sinafresp

Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas
do Estado de São Paulo

AFR

Legislação de Pessoal

NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS

6ª Edição
2014

AFR

Legislação de Pessoal

NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS

6ª Edição
2014

COMPILAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

sinafresp

Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo

Rua Maria Paula, 123 - 17º andar - CEP 01319-001
Fone: (11) 3113-4000 Centro - São Paulo / SP
www.sinafresp.org.br

DIRETORIA EXECUTIVA

JANEIRO DE 2013 A JANEIRO DE 2015

Miriam Arado
Presidente

Igor Lucato Rodrigues
Vice-presidente

Fabio Rodrigues Teixeira de Almeida
Secretário-geral

Francisco Eloy dos Santos
Tesoureiro

Flávio Werneck Rebello de Sampaio
Diretor de Assuntos Jurídicos

Waldomiro Geraldo Abbondanza
Diretor de Aposentados e Pensionistas

Claudio Fambrini Moraes
Diretor de Assuntos Parlamentares e de Relações Institucionais

Cristina Savino
Diretora de Assuntos Intersindicais e de Formação Sindical

Waldir Franco Randone
Zeli Elvina Ruela Barbosa
Suplentes

CONSELHO DE REPRESENTANTES

André Felipe Santos
Marcio Antonio Vicente da Silva
Pedro de Oliveira Abrahão
Saulo Oliveira Pastor
Paulo Roberto Bueno
Walter Martini
Ana Cláudia Bentes Salgado
Fernando Antônio Rodrigues
José Carlos de Jesus Meireles
Victor Nuncio Aprile
Anderson Bodart Pinto
Luciano Augusto Buniak Pinto
Lylian Aparecida Fernandes
Ubiracy Conzendey Sepulvida
Angelo de Angelis
Ariovaldo de Moraes
Jairo César Sidnei
Antonio Aparecido Sigoli
Arlindo Ferreira de Aragão
Jorge Fortin de Oliveira
José Mauro Progiante
Renato Saccaro
Cláudio de Lemos
José Aparecido Ciocca
Adolpho de Ávalos
Manoel Gregório Santos
José Carlos Ferreira
Márcio França Teixeira
Gilson de Souza Takeya
Marco Aurélio Meira Garcia
Nilo Calandria Ponce
Rivaldo Ribeiro de Jesus
Renato Cialfi Abbondanza
André Georges Abou Hala
Guglelmo Foa
José Francisco Pinto
Lilian Alvarenga Tavares
Hélio Martins Fontes Filho
José Francisco de Almeida

SUPLENTES DO CONSELHO

Erica Kaori Guinosa
Paulo Henrique Cruz
João Tarciso Garcia
Nivaldo Alves Costa
Adriano Pereira de Queiroga
Silmara Marabezzi
Lauro Kuester Marin
Marcelo Henrique Y. Ketelhuth
Robson Lozano
Fábio Marcos Pessanha da Silva
Adriano Reis Mota,
Manoel de Oliveira Filho
Tabir Pirajá de Macedo Filho
Michel Demes Alves
Urbano Montero Martinez
Washington Kaneyoshi Kutinakamiti
João Francisco Quequin
Frederico Cavalcante Guerra
Sebastião Mendonça Ribeiro
Bermival Fátimo da Silva
Marco Antonio Calderaro
Mauro Laércio Trombini Garrido
Michele Ferreira
Jan Luiz LLuesma Parellada
Carlos José de Souza
Valdiney Gomes dos Santos
Edson Tomihiro Kato
José Carlos Vani
Marcelo Maruco Netto
Davi Freitas
Osório Claudio Bortolin
Décio Brites
José Correa de Barros Neto

AFR - Legislação de Pessoal

NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS

6ª Edição - 2014

APRESENTAÇÃO

Há uma complexa legislação a que são submetidos todos os servidores públicos do Estado de São Paulo, com dispositivos federais e estaduais que acabam norteando a vida funcional de todos nós. No caso dos AFRs, temos também uma legislação específica e, claro, também complexa.

Nossa carreira já passou por muitas alterações, inclusive em sua estrutura, ao longo dos anos. Já tivemos 8 (oito), 6 (seis) e agora temos 7 (sete) níveis. Estivemos presentes em muitos postos nas fronteiras com as outras unidades da Federação. Também trabalhamos em postos avançados, em locais mais distantes das atuais DRTs. Enfim, muitas situações foram modificadas: algumas para melhor; outras, nem tanto; e outras ainda, para pior.

Não vamos aqui fazer uma análise sobre a forma como a legislação afeta a vida do AFR. Já publicamos um livro contando a nossa história nos últimos 25 anos e nele, além da narrativa, há também uma análise sobre o tema. Nosso objetivo ao publicar esta obra é o de facilitar a consulta à legislação pertinente àqueles que precisam desse material no seu dia-a-dia, sejam eles AFRs ou outros servidores.

Os dispositivos legais que afetam a vida funcional do AFR estão espalhados em várias leis, decretos, resoluções, portarias e outros. Isso dificulta muito o trabalho do servidor que precisa entender os direitos e obrigações dos AFRs, além da estrutura da nossa carreira. Isso tudo estará superado quando conseguirmos a edição da Lei Orgânica da Administração Tributária no Estado de São Paulo. A nossa LOAT vai trazer, compilada, toda a legislação pertinente à nossa carreira em uma só lei complementar. Além de trazer a necessária segurança funcional ao AFR e facilitar as pesquisas, vai proteger a Administração Tributária das influências políticas indevidas. Enquanto isso, cientes da necessidade de atualizar a última edição, de 2009, oferecemos a 5ª edição do "AFR - Legislação de Pessoal".

Bom trabalho a todos nós.
A DIRETORIA

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 05.10.1988 *(Texto parcial)* **33**

- *Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 76, de 28.11.2013*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 19, de 04.06.1998 *(Texto parcial)* **65**

- *Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 20, de 15.12.1998 *(Texto parcial)* **67**

- *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 41, de 19.12.2003 **71**

- *Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do §3º do artigo 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 47, de 05.07.2005 **76**

- *Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social e dá outras providências*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 62, de 09.12.2009 **78**

- *Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL nº 70, de 29.03.2012 *(Texto parcial)* **85**

- *Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 05.10.1989 *(Texto parcial)* **89**

- *Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 37, de 05 de dezembro de 2012.*

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 28.10.1968 **107**

- *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*

LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 64, de 18.05.1990 **167**

- *Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*

LEI COMPLEMENTAR nº 101, de 04.05.2000 *Texto parcial* **182**

- *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

LEI COMPLEMENTAR nº 108, DE 29.05.2001 - LEI DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR **195**

- *Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

LEI COMPLEMENTAR nº 135, de 04.06.2010 – LEI DA FICHA LIMPA **202**

- *Altera a lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o paragrafo 9 do artigo 14 da constituição federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providencias, para incluir hipoteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade adiministrativa e a moralidade no exercicio do mandato.*

LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR nº 180, de 12.05.1978 (*Texto parcial)* **205**

- *Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas.*

LEI COMPLEMENTAR nº 343, de 06.01.1984 **217**

- *Dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 367, de 14.12.1984 **218**

- *Concede licença de 180 (cento e oitenta) dias ao funcionário público civil do Estado quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade*

LEI COMPLEMENTAR nº 437, de 23.12.1985 **219**

- *Altera a vigência do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios e suas Autarquias*

LEI COMPLEMENTAR nº 567, de 20.07.1988 **220**

- *Revogada pela Lei Complementar nº 1059, de 18/09/2008 – Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e estabelece providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 644, de 26.12.1989 **235**

- *Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos Servidores Públicos do Estado, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 652, de 27.12.1990 **239**

- *Cria o programa de Incremento à Arrecadação do ICMS, altera dispositivos da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR nº 790, de 29.12.1994 **244**

- *Revogada pela Lei Complementar nº 1059, de 18/09/2008 – Altera a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e dá outras providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 813, de 16.07.1996 **249**

- *Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968*

LEI COMPLEMENTAR nº 817, de 12.11.1996 **251**

- *Dispõe sobre a antecipação do pagamento do 13º salário*

LEI COMPLEMENTAR nº 857, de 20.05.1999 **252**

- *Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR nº 911, de 03.01.2002 **253**

- *Institui na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, e dá outras providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 924, de 16.08.2002 **257**

- *Institui incorporação ao servidor público, nos termos que especifica*

LEI COMPLEMENTAR nº 939, de 03.04.2003 **258**

- *Institui o código de direito, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo*

LEI COMPLEMENTAR nº 943, de 23.06.2003 **267**

- *Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.*

LEI COMPLEMENTAR nº 954, de 31.12.2003 **269**

- *Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1.010, de 1º.06.2007 **271**

- *Dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1012, de 05.07.2007 **284**

- *Altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978; a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979 e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1041, de 14.04.2008 **292**

- *Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1048, de 10.06.2008 **294**

- *Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1054, de 07.07.2008 **296**

- *Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1059, de 18.09.2008 **299**

- *Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados - PR, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR nº 1.105, de 25.03.2010 **319**

- *Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da aposentadoria e pensão por morte, concedidas nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal*

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122, DE 30 DE JUNHO DE 2010 **320**

- *Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, e reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nºs 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.123, DE 1º DE JULHO DE 2010 **336**

- *Altera as leis que especifica, e dá providências correlatas*

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, DE 22 DE MAIO DE 2013 **345**

- *Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas.*

LEIS ORDINÁRIAS FEDERAIS

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 07.12.1940 (Texto parcial) **363**

- *Institui o Código Penal*

LEI nº 7.713, de 22.12.1988 (Texto parcial) **368**

- *Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

LEI nº 7.783, DE 28.06.1989 – LEI DA GREVE **369**

- *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*

LEI nº 8.137, DE 27.12.1990 – LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA **372**

- *Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.*

LEI nº 8.429, DE 02.06.1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **377**

- *Dispõe sobre as sanções aplicaveis aos agentes publicos nos casos de enriquecimento ilicito no exercicio de mandato, cargo, emprego ou função na administração publica direta, indireta ou fundacional e da outras providencias.*

LEI nº 9.051, DE 18.05.1995 – LEI DO PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PÚBLICAS **386**

- *Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.*

LEI nº 9.717, DE 27.11.1998 – LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL 387

- *Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

LEI nº 10.887, de 18.06.2004 – LEI DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS 392

- *Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

LEI nº 12.527, de 18.11.2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 399

- *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5, no inciso II do paragrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS

LEI nº 2.815, de 23.04.1981 419

- *Altera a redação de dispositivos do Decreto - lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas – contribuintes IAMSPE*

LEI nº 7.702, de 10.01.1992 422

- *Dispõe sobre o direito de livre associação sindical dos servidores públicos*

Lei nº 10.177, de 30.12.1998 423

- *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*

LEI nº 10.294, de 20.04.1999 440

- *Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências*

LEI nº 12.152, de 13.12.2005 448

- *Fixa os subsídios mensais do Governador e do Vice-Governador do Estado no exercício de 2005*

LEI nº 12.250, de 09.02.2006 449

- *Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas*

LEI nº 12.391, de 23.05.2006 **452**

- *Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, e dá providências correlatas*

LEI nº 12.471, de 26.12.2006 **453**

- *Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado no exercício financeiro de 2006*

LEI nº 12.473, de 26.12.2006 **454**

- *Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado no exercício financeiro de 2007*

LEI nº 12.792, de 28.12.2007 **455**

- *Prorroga, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado*

LEI nº 13.180, de 21.08.2008 **456**

- *Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98*

LEI nº 13.287, de 18.12.2008 **458**

- *Prorroga, para o exercício de 2009, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado*

LEI nº 13.457, de 18.03.2009 **459**

- *Dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, e dá outras providências*

LEI nº 14.653, de 22.12.2011 **484**

- *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da C.F., autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

LEI nº 14.307, de 27.12.2010 **497**

- *Prorroga para o exercício de 2010, os efeitos da Lei n° 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado*

LEI nº 14.924, de 28.12.2012 **498**

- *Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice- Governador e dos Secretários de Estado para o exercício de 2013*

LEI nº 15.299, de 10.01.2014 **499**

- *Dispõe sobre a regionalização e a humanização das Perícias Médicas aos Servidores Públicos Estaduais, e dá providências correlatas*

DECRETOS FEDERAIS

DECRETO FEDERAL nº 3000, de 26.03.1999 **503**

- *Regulamento do Imposto sobre a Renda*

DECRETOS ESTADUAIS

DECRETO nº 52.322, de 18.11.1969 **507**

- *Regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre afastamento de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, missão ou estudo de interesse do serviço público*

DECRETO nº 5.614, de 13.02.1975 **509**

- *Regulamenta o artigo 239 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)*

DECRETO nº 25.013, de 16.04.1986 **512**

- *Fixa orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizadas para qualquer efeito legal, e dá outras providências*

DECRETO nº 25.353, de 10.06.1986 **514**

- *Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de período de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por funcionários ou servidores públicos falecidos*

DECRETO nº 29.180, de 11.11.1988 *(Texto parcial)* **516**

- *Institui o Regulamento de Perícias Médicas –R.P.M. e dá outras providências.*

DECRETO nº 29.439, de 28.12.1988 **530**

- *Dispõe sobre o acréscimo de 1/3 (um terço) ao valor da retribuição mensal de funcionários e servidores do Estado, quando em gozo de férias*

DECRETO nº 29.929, de 17.05.1989 **532**

- *Dispõe sobre a concessão da aposentadoria proporcional instituída pelo artigo 40, inciso III, alíneas "c" e "d" da Constituição da República Federativa do Brasil*

DECRETO nº 31.170, de 31.01.1990 **533**

- *Regulamenta a Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, e o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõem sobre o afastamento de funcionário e servidor do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe.*

DECRETO nº 35.200, de 26.06.1992 **536**

- *Dispõe sobre a aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo.*

DECRETO nº 40.718, de 19.03.1996 **539**

- *Dispõe sobre a exigência de prova de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, por funcionário afastado sem vencimentos*

DECRETO Nº 41.562, DE 22 DE JANEIRO DE 1997 **540**

- *Dispõe sobre o pagamento do 13.º salário aos servidores públicos estaduais*

DECRETO nº 41.865, de 16.06.1997 **542**

- *Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas à declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica*

DECRETO nº 41.915, de 02.07.1997 **547**

- *Dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências*

DECRETO nº 42.564, de 1º.12.1997 **552**

- *Dispõe sobre o pagamento do 13.º salário aos servidores públicos estaduais*

DECRETO nº 43.473, de 22.09.1998 **554**

- *Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e dá providências correlatas*

DECRETO nº 44.422, de 23.11.1999 **593**

- *Regula o processo administrativo de reparação de danos de que trata a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998*

DECRETO nº 44.566, de 20.12.1999 **596**

- *Reorganiza a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas*

DECRETO nº 45.040, de 04.07.2000 **627**

- *Dispõe sobre as comissões de ética e a comissão de centralização das informações dos serviços públicos do Estado de São Paulo de que trata a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e dá providências correlatas.*

DECRETO nº 46.551, de 18.02.2002 **630**

- *Regulamenta a Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária e dá outras providências*

DECRETO nº 48.292, de 02.12.2003 **635**

- *Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

DECRETO nº 48.407, de 06.01.2004 **641**

- *Dispõe sobre a aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Estado de São Paulo*

DECRETO nº 50.435, de 28.12.2005 **642**

- *Cria e organiza, na Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária - CPM, da Secretaria da Fazenda, o Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos - DPG e dá providências correlatas*

DECRETO nº 50.881, de 14.06.2006 **647**

- *Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 50.947, de 11.07.2006 **650**

- *Regulamenta a aplicação do artigo 116 da Constituição do Estado*

DECRETO nº 51.314, de 29.11.2006 **651**

- *Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas*

DECRETO nº 51.467, de 02.01.2007 **656**

- *Institui o Programa Estadual de Desburocratização*

DECRETO nº 51.468, de 02.01.2007 **658**

- *Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração Direta e das Autarquias e dá providências correlatas*

DECRETO nº 51.471, de 02.01.2007 **659**

- *Dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas*

DECRETO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2007 **661**

- *Dá interpretação autêntica aos Decretos nº 51.636, de 9 de março de 2007, nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e nº 51.660, de 14 de março de 2007; dá nova redação às disposições que especifica do Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007, que organiza a Secretaria de Ensino Superior, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 51.472, de 02.01.2007 **663**

- *Dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão*

DECRETO nº 51.660, de 14.03.2007 **664**

- *Institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 51.870, DE 5 DE JUNHO DE 2007 **667**

- *Dispõe sobre o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.046, de 09.08.2007 **671**

- *Aprova o Regulamento da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007*

DECRETO nº 52.054, de 14.08.2007 **679**

- *Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.216, de 02.10.2007 **685**

- *Dispõe sobre a Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.624, de 15.01.2008 **689**

- *Dispõe sobre a criação do Banco de Informações referentes a pessoal, reflexos e encargos sociais do Estado*

DECRETO nº 52.691, de 1º.02.2008 **691**

- *Institui o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.833, de 24.03.2008 **693**

- *Dispõe sobre os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, define competências das autoridades e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.855, de 1º.04.2008 **722**

- *Atribui competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização de férias e/ou de licença prêmio não gozadas, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 52.859, de 02.04.2008 **723**

- *Regulamenta a Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007*

DECRETO nº 53.520, de 07.10.2008 **734**

- *Dispõe sobre o adicional de transporte a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008*

DECRETO nº 53.963, de 21.01.2009 **735**

- *Institui no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação e dá providências correlatas*

DECRETO nº 53.966, de 22.01.2009 **738**

- *Disciplina a concessão de gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 54.050, de 20.02.2009 **753**

- *Regulamenta o artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 54.264, de 23.04.2009 **755**

- *Dispõe sobre a apresentação da declaração pública de bens a que se refere o artigo 3º, incisos II a IV, do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, e dá providências correlatas*

DECRETO nº 54.376, de 26.05.2009 **757**

- *Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal*

DECRETO Nº 55.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009 **759**

- *Dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 55.513, DE 1º DE MARÇO DE 2010 **761**

- *Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o artigo 169 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 55.559, DE 12 DE MARÇO DE 2010 **764**

- *Institui o Portal do Governo Aberto SP, dispõe sobre o livre acesso a dados e informações não sigilosos da Administração Pública Estadual e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 55.566, DE 16 DE MARÇO DE 2010 **766**

- *Regulamenta a prestação de defesa e assistência jurídica a agente da Administração Tributária estabelecida na Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, na redação apresentada pela Lei Complementar nº 970, de 10 de janeiro de 2005, e introduz alterações no Decreto nº 46.551, de 18 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária*

DECRETO Nº 55.806, DE 12 DE MAIO DE 2010 **770**

- *Dispõe sobre o pagamento de horas-aula nos cursos da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), da Secretaria da Fazenda, nas atividades especificadas, e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 56.386, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010 **773**

- *Altera dispositivos do Decreto nº 52.859, de 2 de abril de 2008, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007*

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012 **774**

- *Regulamenta a Lei federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 58.057, DE 18 DE MAIO DE 2012 **802**

- *Regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas*

DECRETO Nº 58.276, DE 7 DE AGOSTO DE 2012 **807**

- *Disciplina a apuração preliminar atinente a enriquecimento ilícito de agentes públicos estaduais e dá providências correlatas.*

DECRETO Nº 58.291, DE 9 DE AGOSTO DE 2012 **810**

- *Dispõe sobre a dispensa da emissão em papel dos demonstrativos de pagamentos e dos comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações*

DECRETO Nº 58.733, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012 **811**

- *Dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 58.057, de 18 de maio de 2012, que regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.*

DECRETO Nº 58.799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012 **812**

- *Altera dispositivos do Decreto n.º 55.089, de 30 de novembro de 2009, que dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas.*

DECRETO Nº 60.428, DE 08 DE MAIO DE 2014 **813**

- *Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011*

DECRETO Nº 60.399, DE 29 DE ABRIL DE 2014 **817**

- *Dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999*

RESOLUÇÕES FEDERAIS

RESOLUÇÃO TSE n.º 18.019, de 02/04/1992 (Ementa) **827**

- *Inelegibilidade de servidores públicos em exercício e de dirigentes de entidade de classe*

RESOLUÇÃO TSE nº 19.506, de 16/04/1996 (Ementa) **828**

- *Consulta, desincompatibilização, afastamento, servidores do fisco, prazo*

RESOLUÇÃO TSE n.º 20.145, de 31.03.1998 **829**

- *Prazo de desincompatibilização*

RESOLUÇÕES ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF nº 26, de 19/04/1991 *(Texto parcial - revogada pela LC 1.059/2008)* **833**

- *Dispõe sobre a atribuição da Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA)*

RESOLUÇÃO SF nº 08, DE 05.02.1998 **834**

- *Disciplina o concurso de remoção dos Agentes Fiscais de Rendas e dá outras providências*

RESOLUÇÃO SF-22, de 19/06/2002 **836**

- *Estabelece normas e procedimentos a serem observados pelos administradores e gestores, para a cessão, o acesso, a utilização, ou o intercâmbio de informações e programas relacionados à informática, sob a tutela ou a titularidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.*

RESOLUÇÃO SF-20, de 14/10/2004 **838**

- *Disciplina os procedimentos a serem adotados em relação à denúncia, notícia ou comunicação s obre sonegação fiscal*

RESOLUÇÃO CC-12, DE 3-4-2007 **842**

- *Dispõe sobre a instrução de processos e expedientes relativos às reivindicações salariais e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, dos servidores da administração direta e autarquias do Estado*

RESOLUÇÃO SF - 51, de 20/09/2007 **844**

- *Institui o Código de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

RESOLUÇÃO SF - 53, de 27/09/2007 **851**

- *Estabelece normas complementares para o recadastramento geral de inativos, de beneficiários de pensão especial e de complementação de aposentadoria*

RESOLUÇÃO SF - 61, de 1º/11/2007 **855**

- *Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo às solicitações de sua Comissão de Ética*

RESOLUÇÃO SGP - 4, de 10/03/2008 **857**

- *Dispõe sobre o Recadastramento Anual instituído pelo Decreto n° 52.691, de 1° de fevereiro de 2008*

RESOLUÇÃO SF - 17, DE 11/04/2008 **860**

- *Institui no âmbito da Secretaria da Fazenda o Programa de Apoio à Pós-Graduação; disciplina a participação de servidores em cursos dessa natureza e dispõe sobre seu custeio*

RESOLUÇÃO SF - 32, DE 02/07/2008 **865**

- *Institui a Política de Participação em Eventos Externos, no âmbito da Secretaria da Fazenda*

RESOLUÇÃO SF - 52, de 23/10/2008 **868**

- *Estabelece normas sobre a atualização do valor da quota de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008*

RESOLUÇÃO SF - 54, de 23/10/2008 **870**

- *Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP, dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas*

RESOLUÇÃO SF - 55, de 23/10/2008 **876**

- *Estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059*

RESOLUÇÃO SF - 56, de 23/10/2008 **881**

- *Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008*

RESOLUÇÃO SF - 62, de 11/11/2008 **893**

- *Dispõe sobre a classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore"*

RESOLUÇÃO SF - 63, de 11/11/2008 **897**

- *Dispõe sobre vantagem pecuniária devida ao Agente Fiscal de Rendas*

RESOLUÇÃO SF nº 57, de 03/09/2009 **898**

- *Dispõe sobre a implantação do crachá digital no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas*

RESOLUÇÃO SF nº 58, de 04/09/2009 **899**

- *Dispõe sobre normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

RESOLUÇÃO SF nº 33, de 08/04/2010 **905**

- *Introduz alterações nos Anexos das Resoluções SF nos 54, 55 e 56, de 23 de outubro de 2008 e Resolução SF nº 62 de 11 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre o Prêmio de Produtividade – PP, "Pro Labore", Participação nos Resultados - PR e Classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore" nas unidades da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.*

RESOLUÇÃO SF nº 55, de 11/06/2010 **908**

- *Institui a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.*

RESOLUÇÃO SF nº 67, de 28/07/2010 **909**

- *Institui Carta de Princípios na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Sefaz/SP*

RESOLUÇÃO SF nº 144, de 28/12/2010 **912**

- *Dispõe sobre a concessão e utilização de Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail") no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.*

RESOLUÇÃO SF nº 145, de 28/12/2010 **918**

- *Dispõe sobre o uso dos serviços de Internet No âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.*

RESOLUÇÃO SF nº 73, de 10.11.2011 **922**

- *Estabelece normas complementares para o recadastramento dos beneficiários de complementação de aposentadoria, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, pensões parlamentares e pensões de caráter especial.*

RESOLUÇÃO SF nº 82, de 08/12/2011 **925**

- *Disciplina a modalidade de Custeio da participação de servidores em cursos de Pós Graduação, previsto no Art. 4º da Resolução SF – 17, de 11-04-2008, que "Institui, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o Programa de Apoio à Pós-graduação."*

RESOLUÇÃO SF nº 53, de 30/07/2012 **927**

- *Dispõe sobre os procedimentos da Promoção por Merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas.*

RESOLUÇÃO SF nº 28, de 08/04/2013 **941**

- *Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP dos Agentes Fiscais de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos e dá providências correlatas*

RESOLUÇÃO CC nº 52, de 21.06.2013 **951**

- *Dispõe sobre a contribuição patronal devida à SP-PREVCOM, no período de retroatividade previsto na Portaria SP-PREVCOM nº 15/13 para os servidores que tenham trabalhado em mais de um órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta*

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SPDR/SGP nº 01, de 26.06.2013 **952**

- *Dispõe sobre a definição e a fixação dos critérios de apuração e avaliação de indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT para fins de pagamento do valor da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da LC 1.059/2008*

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SF/SGP nº 01, de 30.07.2013 **961**

- *Dispõe sobre a contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS, dos servidores que ingressaram no serviço público no período de 23-12-2011 a 20-1-2013*

RESOLUÇÃO SGP-36, de 06/12/2013 **962**

- *Procedimentos para concessão de Licença Gestante*

RESOLUÇÃO SF nº 79, de 12/12/2013 **963**

- *Regulamenta o benefício do Programa de Centros de Convivência Infantil - CCI, no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas*

RESOLUÇÃO SF-36, DE 15-05-2014 **967**

- *Altera dispositivo da Resolução SF 79, de 12-12-2013, publicada em 13-12-2013*

COMUNICADOS

COMUNICADO CRHE nº 02, de 24/07/1991 **971**

- *Informa sobre a concessão de adicional e sexta-parte*

COMUNICADO UCRH n.º 63/2006 **971**

- *Contribuição Previdenciária. Inativo. Incidência sobre o montante dos proventos que ultrapassa o dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência. Moléstia incapacitante*

COMUNICADO UCRH n.º 25/2007 **972**

- *Dispõe sobre o "Termo de Ciência e Notificação", relativo aos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma, complementação de proventos e concessão de auxílios e/ou subvenções*

COMUNICADO DPME - 1/2008, de 17/04/2008 **972**

- *Guia de Perícia Médica*

COMUNICADO GT - 1, de 16/05/2008 **972**

- *Normas relativas à aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias e benefícios dos servidores públicos estaduais, visando à uniformização de procedimentos e aplicação das normas*

COMUNICADO SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, de 22/07/2008 **973**

- *Opção pela manutenção ou não do vínculo com o RPPS no momento do afastamento do cargo*

COMUNICADO UCRH - 30, de 29.07.2008 **974**

- *Dispõe sobre a Guia Para Perícia Médica - GPM digitalizada*

COMUNICADO UCRH Nº 37, de 12.09.2008 **975**

- *Orienta quanto à aplicação da Lei Complementar nº 1.048 de 11 de junho de 2008, que alterou os artigos 212 a 214 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968*

COMUNICADO UCRH n.º 48/2008 **975**

- *Disponibilizando no site o Parecer PA nº 178/2007, que trata sobre: a) alteração do valor dos proventos atingidos pelo teto remuneratório quando da concessão da aposentadoria, a cada estipulação legal dos subsídios do Governador do Estado, que serviram de parâmetro para a fixação do limite constitucional; b) reajuste dos proventos pelos índices do Regime Geral Previdência Social.*

COMUNICADO GT - 3, de 19.01.2009 **976**

- *Aplicação das normas relativas a aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias e benefícios dos servidores públicos estaduais*

COMUNICADO UCRH nº 58/2010 **978**

- *Estágio Probatório - Tabela de afastamentos*

COMUNICADO CONJUNTO CGE/DDPE/DFE nº 01, de 17.01.2012 **978**

- *Opção por "conta salário" junto ao Banco do Brasil*

COMUNICADO CONJUNTO CC/SF/SGP nº 1, de 03.02.2012 **979**

- *O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Secretário da Fazenda e a Secretária Adjunta de Gestão Pública, Respondendo pelo Expediente da Pasta, Considerando que a Lei nº 14.653, de 22.12.2011, institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo; Considerando que, conforme o disposto no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 14.653, de 22.12.2011, aqueles que ingressaram no serviço público a partir da publicação dessa lei terão suas aposentadorias e pensões, a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, sujeitas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e Considerando que, enquanto pendente de aprovação o primeiro plano de benefícios*

previdenciários complementares submetido às autoridades federais competentes, faz-se necessário disciplinar os procedimentos a serem adotados até a respectiva implantação

COMUNICADO UCRH n.º 23, de 07.08.2012 **980**

- *Cômputo do tempo de estagiário do Ministério Público para fins de aposentadoria*

COMUNICADO UCRH n.º 32, de 23.10.2012 **981**

- *Aplicação da Portaria do Diretor Presidente da SPPREV nº 210, de 17, publicada em 19-06-2010*

COMUNICADO DDPE-G nº 007, de 28.09.2012 **982**

- *Considerando o Decreto 58.291, de 9 de agosto de 2012, que dispõe sobre a dispensa da emissão em papel dos demonstrativos de pagamentos e dos comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações*

COMUNICADO CONJUNTO UCRH/SPPREV nº 01, de 04.02.2013 **982**

- *Efetivo exercício nas hipóteses de falta médica e de licença para tratamento da saúde da própria pessoa*

COMUNICADO SPPREVCOM, de 19.03.2013 **984**

- *A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM informa que encaminhou proposta de alteração no Regulamento do Plano de Benefícios Complementares PREVCOM RP para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). - A referida solicitação tem como base parecer da Procuradoria Geral do Estado emitido em 22-02-2013. De acordo com a PGE, o regime de previdência complementar somente vigora a partir de 21-01-2013, e os servidores titulares de cargos efetivos que entraram em exercício no serviço público a partir dessa data terão suas aposentadorias limitadas ao teto do INSS*

COMUNICADO UCRH nº 07, de 24.06.2013 **985**

- *Aplicação do Estatuto e da Lei Complementar nº 1.041/2008 na união homoafetiva*

COMUNICADO UCRH nº 14, de 14.08.2013 **985**

- *Exigência de 05 anos de efetivo exercício, a serem computados no cargo em que se dará a incorporação*

COMUNICADO UCRH nº 22, de 23.10.2013 **986**

- *Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 (Nepotismo)*

COMUNICADO SPPREVCOM nº 183, de 27.09.2013 **987**

- *Altera o plano de benefícios PREVCOM RP*

COMUNICADO UCRH nº 04, de 17.01.2014 **989**

- *Aposentadoria proporcional e compulsória*

COMUNICADO UCRH Nº 07, de 11.02.2014 **989**

- *Vigência dos efeitos da derrubada do veto do Governador na LC 1.199/2013.*

COMUNICADO UCRH nº 11, de 13.03.2014 **991**

- *A inconstitucionalidade da Lei 13.180, de 21 de agosto de 2008 que autoriza o acesso a cargos e empregos públicos aos brasileiros naturalizados e estrangeiros*

ATO DA MESA n° 27 de 18/12/2013 **991**

- *Dispensa a emissão em papel dos demonstrativos mensais de pagamento bem como o atestado de rendimentos pagos para fim de imposto de renda retido na fonte para os servidores ativos e dos Srs. Deputados.*

DESPACHOS E INSTRUÇÕES

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 31/01/1986 **995**

- *Dispõe sobre dispensa de reposição ao erário, de importância recebida de boa-fé, posteriormente considerada indevida.*

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR de 30/09/2013 **995**

- *Termo cônjuge, quando empregado na legislação alusiva a pessoal, abrange o companheiro e a companheira, na acepção dos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil, inclusive na hipótese de união estável homoafetiva.*

INSTRUÇÃO UCRH Nº 1, de 16 DE AGOSTO DE 2007 **995**

- *Dispõe sobre os procedimentos relativos ao horário de trabalho e registro de ponto previstos no Decreto nº 52.054, de 15 de agosto de 2007.*

INSTRUÇÃO DDPE-G nº 01, de 10.06.2013 **995**

- *Documentação necessária para requerer o pagamento, a título de indenização de LPs averbadas para gozo oportuno e não usufruídas ou utilizadas para qualquer outro efeito legal*

PORTARIAS

PORTARIA CAT Nº 01, de 03 DE JANEIRO DE 2005 **1001**

- *Dispõe sobre a estrutura de gestão do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo, PROFFIS, da Secretaria da Fazenda, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Administração Tributária CAT.*

PORTARIA CAT Nº 55, de 11 DE NOVEMBRO DE 2006 1005

- *Institui a Política e o Programa de Formação e Desenvolvimento dos Servidores da CAT e dá outras providências.*

PORTARIA SPPREV nº 25, de 27.01.2009 1011

- *Dispõe sobre a cobrança de contribuição previdenciária de servidores afastados, nos termos das Leis Complementares 180/78, 943/03, 1012/2007, e dá providências*

PORTARIA CAT nº 132, de 02.09.2010

- *Dispõe sobre a avaliação de desempenho para fins de exoneração ou confirmação no cargo de AFR durante o período de estágio probatório.*

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE SPPREV nº 116, de 22.05.2012 1022

- *Dispõe sobre os procedimentos relativos às alterações de critérios para o cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, previstos na Emenda Constitucional 70 de 29-03-2012.*

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE, nº 428, de 26.11.2013 1025

- *Dispõe sobre o procedimento para a homologação de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo - RPPS, São Paulo Previdência - SPPREV, de forma a atribuir competências e dar celeridade à conferência e homologação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.*

PORTARIA CAT nº 14, de 03.02.2014 1030

- *Dispõe sobre a distribuição dos cargos e das funções pro labore privativas de Agente Fiscal de Rendas, nas Unidades da Secretaria da Fazenda*

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE nº 102, de 28.02.2014 1046

- *Dispõe de novo regulamento, em revogação à Portaria do Diretor Presidente nº 428, de 26-11-2013, para atribuir competências e definir critérios de conferência com vistas à homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.*

Constituição Federal e Emendas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014 (Texto parcial)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

- *V. arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, CF.*

III - a dignidade da pessoa humana;

- *V. arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, CF.*

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- *V. arts. 6º ao 11, CF.*

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação.

- *V. Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial).*

○ ..... *omissis* .....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- *V. art. 5º, §§ 1º e 2º.*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- *V. art. 5º, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, CF.*

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- *V. Resolução SF nº 51/07 (Institui o Código de Ética da Secretaria da Fazenda).*

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- *V. art. 37, §3º, II, CF.*
- *V. Resolução SF nº 51/07 (Institui o Código de Ética da Secretaria da Fazenda).*

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- *V. art. 37, VI, CF.*
- *V. Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968.*

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- *V. art. 37, VI, CF.*

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- *V. Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968.*

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- *V. art. 3º, Lei nº 7.853, de 24.10.1989 (Apoio às pessoas portadoras de deficiência).*

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- *V. art. 4º, Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).*

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- *V. art. 5º, LXXII, e 37, §3º, II, CF.*
- *V. Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei Geral de Acesso à Informação Pública).*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- *V. Lei Federal nº 9.051, de*

18.05.1995 (Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações).

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- *V. art. 5º, III, CF.*

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- *V. Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*
- *V. Lei Estadual nº 10.177/98 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual).*

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004.*

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004.*

§ 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- *Redação determinada pela Emenda Constitucional nº 64, de 04.02.2010*

Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998*
- *V. art. 39, §3º, CF.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*
- *V. Lei Complementar Estadual nº 1.054, de 07.07.2008 (Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção e dá outras providências).*

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- *V. art. 39, §§ 2º e 3º, CF.*

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- *V. art. 39, §2º, CF.*

XXIV - aposentadoria;

- *V. Lei nº 9.717, de 27.11.1998 (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares do Estado e do Distrito Federal e dá outras providências).*
- *V. Lei Complementar nº 943, de 23.06.2003 (Institui a contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas).*
- *V. Lei Complementar nº 954, de 31.12.2003 (Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá outras providências correlatas).*
- *V. Lei Complementar nº 1.010, de 01.06.2007 (Dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, e dá providências correlatas).*
- *V. Lei Complementar nº 1.105, de 25.03.2010 (Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da aposentadoria e pensão por morte, concedidas nos termos do §8º do artigo 40 da Constituição Federal).*
- *V. Lei nº 14.653, de 22.12.2011 (Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da CF, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências).*

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de

trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000.*

a) *(Revogada).*

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000

b) (Revogada).

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- *V. art. 39, §3º, CF.*

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 02.04.2013.*

Artigo 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Artigo 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Artigo 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

..... *omissis* .....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

..... *omissis* .....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- *Redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

- *V. Lei nº 10.177, de 30.12.1998 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual).*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*
- *V. Lei nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- *V. Lei nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- *V. Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 (Lei dos Portadores de necessidades especiais).*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*
- *V. arts. 39, §4º, CF.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 39, §§4º e 5º, CF.*
- *V. art. 3º, §3º, Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998.*
- *V. arts. 7º e 8º, Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- *V. Lei Federal nº 8.852, de 04.02.1994 (Aplicação dos artigos 37, XI e XII, e 39, §1º, CF).*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

a) a de dois cargos de professor;
Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13.12.2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por

servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- *V. Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa).*

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*
- *V. Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação).*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- *V. Dos Crimes Praticados por funcionário público contra a administração em geral, Título XI, Capítulo I, CP.*
- *V. Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*
- *V. Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade administrativa).*

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- *V. Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*
- *V. Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade administrativa).*

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

III - a remuneração do pessoal.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 (Em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 – DOU 31.12.2003).*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 (Em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 – DOU 31.12.2003).*

Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as s

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Rubrica renomeada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998)

Artigo 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

II - os requisitos para a investidura;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 5º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço

público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 37, §10, CF.*
- *V. art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.*

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 2º, §5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*
- *V. arts. 2º, §5º e 3º, §1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*
- *V. art. 2º, §1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

V. art. 3º, §1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (Lei dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos).*

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 (DOU 31.12.2003).*

I - portadores de deficiência;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 (DOU 31.12.2003).*

II - que exerçam atividades de risco;

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 (DOU 31.12.2003).*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03 (DOU 31.12.2003).*

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*
- *V. arts. 2º, §1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 2º, §6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*
- *V. art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação

de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 4º, I e II da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*
- *V. art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.*

Artigo 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*
- *V. art. 28 da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

..... omissis .....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

..... omissis .....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

..... omissis .....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

- *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

..... *omissis* .....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

..... omissis .....

Seção III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Artigo 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1°. A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2°. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º. A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º. A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

..... omissis .....

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

..... omissis .....

Artigo 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Artigo 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Artigo 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

DOU 05.06.1998 (Texto parcial)

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

..... *omissis* .....

Artigo 3º. O "caput", os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o **§ 3º** do artigo 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

- *Alterações processadas no texto do referido artigo*

Artigo 4º. O "caput" do artigo 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- *Alteração processada no texto do referido artigo*

Artigo 5º. O artigo 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- *Alteração processada no texto do referido artigo*

Artigo 6º. O artigo 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- *Alteração processada no texto do referido artigo*

..... *omissis* .....

Artigo 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

- *V. Lei nº 10.294, de 20.04.1999 (Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado).*

Artigo 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Artigo 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

..... *omissis* .....

Artigo 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- *Acréscimo inserido ao texto da Constituição*

Artigo 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 169, §3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Artigo 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

DOU 16.12.1998 (Texto parcial)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Alterações do art. 7º, XII, XXXIII; art. 37, §10; art. 40, §§1º ao 16 processadas no texto da Constituição.*

..... *omissis* .....

Artigo 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 4º. Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

- *V. art. 2º, Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

Artigo 5º. O disposto no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

..... *omissis* .....

Artigo 7º. Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Artigo 8º. Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

Artigo 9º. Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Artigo 10. O regime de previdência complementar de que trata o artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no §15 do mesmo artigo.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

Artigo 11. A vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Artigo 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Artigo 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Artigo 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Artigo 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Artigo 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

..... *omissis* .....

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(DOU 31.12.2003)

Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do §3º do artigo 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Alterações do artigo 37, XI; art. 40, caput, §1º, I, §3º, §7º, I e II, §8º, §15 e §§17 a 20 e art. 201, §12 processadas no texto da Constituição.*

Artigo 2º. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- *V. art. 1º, Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004 (Dispõe sobre a aplicação de disposições da EC nº 41/03)*
- *V. art. 3º, Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos

de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Artigo 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências

para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Artigo 4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu artigo 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o "caput" incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- *O STF, nas ADIns 3.105-8 e 3.128-7 (DOU e DJU 27.08.2004), julgou inconstitucionais as expressões "cinqüenta por cento do" e "sessenta por cento do", contidas, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC nº 41/2003, pelo que se aplica, então, à hipótese do art. 4º da EC nº 41/2003 o §18 do art. 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional.*

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

- *O STF, nas ADIns 3.105-8 e 3.128-7 (DOU e DJU 27.08.2004), julgou inconstitucionais as expressões "cinqüenta por cento do" e "sessenta por cento do", contidas, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC nº 41/2003, pelo que se aplica, então, à hipótese do art. 4º da EC nº 41/2003 o §18 do art. 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional.*

Artigo 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data

de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Artigo 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- *V. arts. 2º e 3º, Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 47/2005 (DOU 06.07.2005), em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03*

Artigo 7º. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Emenda Constitucional - 41

Artigo 8º. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Artigo 9º. Aplica-se o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Artigo 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, bem como os artigos 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Artigo 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2005

DOU 06.07.2005

Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

- *Alterações processadas no texto dos referidos artigos*

Artigo 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no artigo 7º da mesma Emenda.

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Artigo 4º. Enquanto não editada a lei a que se refere o §11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso

XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Artigo 5º. Revoga-se o parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Artigo 6º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos,

oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Artigo 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

Artigo 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal

e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8° deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Artigo 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Artigo 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Artigo 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Artigo 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Artigo 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

(DOU 30.03.2012)

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

- *Acréscimo processado no texto do referido artigo.*

Artigo 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao §1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Artigo 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Constituição do Estado de São Paulo

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 38, de 16 de outubro de 2013
(Texto parcial)

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO

..... *omissis* .....

Artigo 3º. O Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

..... *omissis* .....

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

..... *omissis* .....

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

..... *omissis* .....

SEÇÃO II
Dos Deputados

..... *omissis* .....

Artigo 18 - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

Parágrafo único - Os Deputados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Poder Legislativo

..... *omissis* .....

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

..... *omissis* .....

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 47, XIX, "b"; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

..... *omissis* .....

VI - criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

..... *omissis* .....

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

..... *omissis* .....

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 8/4/2005)

..... *omissis* .....

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

..... *omissis* .....

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 19/5/2000)

..... *omissis* .....

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008)

..... *omissis* .....

SEÇÃO III
Do Processo Legislativo

..... *omissis* .....

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

..... *omissis* .....

3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

..... *omissis* .....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

3 - organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

..... *omissis* .....

SEÇÃO IV
Dos Secretários de Estado

Artigo 51 - Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 52 - Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do

Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

§ 1º - Os Secretários de Estado responderão, no prazo estabelecido pelo inciso XVI do artigo 20, os requerimentos de informação formulados por Deputados e encaminhados pelo Presidente da Assembleia após apreciação da Mesa, reputando-se não praticado o ato de seu ofício sempre que a resposta for elaborada em desrespeito ao parlamentar ou ao Poder Legislativo, ou que deixar de referir-se especificamente a cada questionamento feito.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os Secretários de Estado respondem pelos atos dos dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional a eles diretamente subordinados ou vinculados.

§ 3º - Aos diretores de Agência Reguladora aplica-se o disposto no §1º deste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008)

Artigo 52-A - Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27 de 15/06/2009)

§ 1º - Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.

§ 2º - Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo. (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 21/10/2009)

§ 4º – No caso das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, incumbe, respectivamente, aos próprios Reitores e ao Presidente, efetivar, anualmente e no que couber, o disposto no 'caput' deste artigo. (acrescentado pela Emenda constitucional n.º 37, de 05/12/2012)

Artigo 53 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Constituição para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções.

CAPÍTULO IV
Do Poder Judiciário

..... omissis .....

SEÇÃO XI
Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo. (execução suspensa pela Resolução nº 46, de 28/6/2005, do Senado Federal.)

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu Órgão Especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, como objeto de ação direta.

§ 6º - Nas declarações incidentais, a decisão dos Tribunais dar-se-á pelo órgão jurisdicional colegiado competente para exame da matéria.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
Da Administração Pública

..... omissis .....

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. **(NR)**

Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 111-A. é vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. **(NR)**

Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 34, de 21/3/2012

Artigo 112. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 113. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 114. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas" ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo

em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público" de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua" candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas no artigo 129 desta Constituição. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos" pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XVI - os acréscimos" pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal; **(NR)**

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; **(NR)**

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX-A - a administração tributária, atividade

essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; **(NR)**

Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo" o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXV - Os órgãos" da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXVIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIX - a administração pública direta e indireta, as universidades públicas e as entidades de pesquisa técnica e científica

oficiais ou subvencionadas pelo Estado prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - é vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado, para fins de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado e divulgação destinada a promover o turismo estadual. **(NR)** *§ com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 29 de 21/10/2009.*

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder" Público, o Ministério Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário, publicarão, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

§ 6º - é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal e dos arts. 126 e 138 desta Constituição com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(NR)** *§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§ 7º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XII do "caput" deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(NR)** *§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§ 8º - Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo e no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser fixado no âmbito do Estado, mediante emenda à presente Constituição, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 116. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

..... *omissis* .....

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos do Estado

SEÇÃO I
Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 124. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º - Lei estadual poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e no artigo 115, XII, desta Constituição. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos" e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 126. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(NR)**

"Caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:(NR)

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; **(NR)**

2 - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(NR)**

3 - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(NR)**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; **(NR)**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(NR)**

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(NR)**

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei. **(NR)**

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 4º - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: **(NR)**

1 - portadores de deficiência; **(NR)**

2 - que exerçam atividades de risco; **(NR)**

3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(NR)**

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, 3, "a", para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(NR)**

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Este parágrafo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755- –6, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou sua inconstitucionalidade.

§ 6º-A - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

1 - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou **(NR)**

2 - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 8º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Este parágrafo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 20/12/1990, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 582-1, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 8º-A - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 115, XII, desta Constituição e do artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive

quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 14 - O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao

estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, 3, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, 2. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 21 - A contribuição prevista no §8 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. **(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§ 22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.**(NR)**

§ acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 127. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Artigo 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 129. Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Artigo 130. Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou" municipal.

Artigo 131. O Estado responsabilizará

os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Artigo 132. Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, ”desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. **(NR)**

Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 133. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 134. O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Artigo 135. Ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da ”Justiça. **(NR)**

Artigo 136. O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 137. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam -se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º. As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º. Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5º. Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º. Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8º. Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade. (NR)

Redação dada pelo art. 2º, III do Decreto-Lei Complementar nº 11, de 02 de março de 1970.

Artigo 9º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10. É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
Do Provimento

Artigo 11. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - transferência;
III - reintegração;
IV - acesso;
V - reversão;
VI - aproveitamento; e
VII - readmissão.

Artigo 12. Revogado.

CAPÍTULO II
Das Nomeações

SEÇÃO I
Das Formas de Nomeação

Artigo 13. As nomeações serão feitas:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e
III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

SEÇÃO II
Da Seleção de Pessoal

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Artigo 14. A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 15. A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 16. As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 17. Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 18. As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

1 - de provas ou de provas e títulos; e
2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
II - as condições para provimento do cargo

referentes a:

1 - diplomas ou experiência de trabalho;
2 - capacidade física; e
3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 19. As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

Artigo 20. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Súmulas nº 15 e 17 do STF:

15 - "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

17 - "A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse". Sobre concurso, ver art. 37, II, III, IV e § 2º da Constituição Federal, de 05/10/1988. - Art. 115.II ,III, IV e § 3º da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II
Das Provas de Habilitação

Artigo 21. As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 22. As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

CAPÍTULO III
Das Substituições

Artigo 23. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Artigo 24. A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Artigo 25. Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando -se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

CAPÍTULO IV
Da Transferência

Artigo 26. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 27. As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex -officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 28. A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 29. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Regulamentado pelo Decreto nº 52.937, de 15 de maio de 1972, decreto este revogado.
Regulamentado pelo Decreto nº 4.633, de 1º de outubro de 1974.

CAPÍTULO V
Da Reintegração

Artigo 30. A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 31. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 32. Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI
Do Acesso

Artigo 33. Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 34. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

CAPÍTULO VII
Da Reversão

Artigo 35. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A reversão "ex -officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex -officio", será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar -se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 36. A reversão far -se - á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Súmula nº 38 do STF:
"Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita o servidor aposentado".

CAPÍTULO VIII
Do Aproveitamento

Artigo 37. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 38. O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar -se -á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar -se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

§ 7º - Revogado.

CAPÍTULO IX
Da Readmissão

Artigo 39. Readmissão é o ato pelo qual o ex -funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - A readmissão do ex -funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.

Artigo 40. A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex -funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Sobre provimento de cargo público, vide Despacho Normativo do Governador, de 12/03/1990
- DOE, I, de 13/03/1990, p.2.

CAPÍTULO X
Da Readaptação

Artigo 41. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Vide Decreto nº 52.968, de 07 de julho de 1972.

Artigo 42. A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Vide Decreto nº 52.968, de 07 de julho de 1972.

CAPÍTULO XI
Da Remoção

Artigo 43. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex -officio", só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 44. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Artigo 45. O funcionário não poderá ser removido ou transferido "ex -officio" para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Sobre remoção, ver artigo 130 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

CAPÍTULO XII
Da Posse

Artigo 46. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 47. São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de

Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;" (NR);

Redação dada pelo inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 48. São competentes para dar posse:

I - Os Secretários de Estado, aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados; e

II - Os diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço, nos demais casos, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 49. A posse verificar -se -á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Artigo 50. A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Súmula 16 do STF: - "Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse".

Artigo 51. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 52. A posse deverá verificar -se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 53. a contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de

apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência;

II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.

§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial.

Redação dada ao art. 53 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter -se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 54. O prazo a que se refere o art. 52 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Artigo 55. o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da posse, da apresentação do atestado de que trata o inciso VI do artigo 47 desta lei.

Revogado pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.
- Súmula 16 do STF: - "Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse".

CAPÍTULO XIII
Da Fiança

Artigo 56. Revogado
Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.

CAPÍTULO XIV
Do Exercício

Artigo 57. O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo

§ 1º - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 58. Entende -se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 59. O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar -lhe exercício.

Parágrafo único – É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no Interior do Estado, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Artigo 60. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Artigo 61. Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do funcionário.

Artigo 62. O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 63. Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 64. O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 65. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.

Consultar Decreto nº 7.332, de 22 de dezembro de 1975 e Dec. 24688, de 4 de fevereiro de 1986

Artigo 66. Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo único - O afastamento sem prejuízo de vencimentos poderá ser condicionado ao reembolso das despesas efetuadas pelo órgão de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.043, de 09 de maio de 2008.
Consultar Decreto nº 7.332, de 22 de dezembro de 1975 e Dec. 24688, de 4 de fevereiro de 1986

Artigo 67. O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger -se - á pelas normas nestes estabelecidas.

Consultar Decreto nº 7.332, de 22 de dezembro de 1975 e Dec. 24688, de 4 de fevereiro de 1986

Artigo 68. O funcionário poderá ausentar -se do Estado ou deslocar -se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.

Regulamentado pelos Decreto nº 7.332, de 22 de dezembro de 1975 e Dec. 24688, de 4 de fevereiro de 1986

Artigo 69. Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento.

Regulamentado pelo Decreto nº 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 70. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado. (NR)

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão. (NR)

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público. (NR)

Redação dada ao art. 70 e §§ pelo art. 6º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 71. As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir -lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder -lhe licença "ex -officio" na forma do art. 194 e seguintes.

Artigo 72. O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Súmula nº 34 do STF:
"No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato".

Artigo 73. O exercício do mandato de Prefeito, ou de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.(NR)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica -se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.(NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 25 de abril de 1974.

Artigo 74. Quando não remunerada a vereança, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário. (NR)

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo.(NR)

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato. (NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 25 de abril de 1974.

Artigo 75. O funcionário, devidamente autorizado pelo Governador, poderá afastar -se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; e

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

CAPÍTULO XV
Da Contagem de Tempo de Serviço

Artigo 76. O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins. (NR)

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (NR)

Redação dada pelo art. 1º, I da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983.

A Lei Complementar nº 437, de 23 de dezembro de 1985, alterou a vigência do presente artigo para 21/12/1981.

Artigo 77. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando -se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 78. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)

Inciso IV com redação dada pelo art. 1º, II da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença -prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do Parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença -paternidade, por 5 (cinco) dias; (NR)

Inciso XVI com redação dada pelo art. 1º, inciso II Lei Complementar nº 1.054, de 07 de julho de 2008.

Inciso XVI anteriormente acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986.

Vide art. 10, § 1º, do ADCT da Constituição Federal.

Artigo 79. Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.(NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 11 de novembro de 1975.

Parágrafo único - No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não

serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

Artigo 80. Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimento ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do art. 75; e

II - as licenças previstas nos arts. 200 e 201.

Artigo 81. Os tempos adiante enunciados serão contados: (NR)

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta -parte, aposentadoria e disponibilidade: (NR)

a) o de afastamento nos termos dos arts. 65 e 66, junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias; (NR)

b) o de afastamento nos termos do art. 67; (NR)

II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde.(NR)

Artigo 81, caput, e incisos I e II com redação dada pelo art. 1º, III da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983.

Artigo 82. O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerados, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica -se à hipótese de nomeação de Prefeito. (NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 25 de abril de 1974.
Súmula nº 34 do STF, citada após art. 72 deste Estatuto.

Artigo 83. Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 84. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 85. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO XVI
Da Vacância

Artigo 86. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - transferência;
IV - acesso;

V - aposentadoria; e
VI - falecimento.

§ 1º - Dar -se -á a exoneração:

1 - a pedido do funcionário;
2 - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão; e
3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III
Da Promoção

CAPÍTULO ÚNICO
Da Promoção

Artigo 87. Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 88. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

Artigo 89. Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.

Artigo 90. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.

Artigo 91. As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.

Artigo 92. Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar do último dia do semestre a que corresponder.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 93. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Artigo 94. Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.

Parágrafo único - O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.

Artigo 95. Dentro de cada quadro, haverá para cada classe, nos respectivos graus, uma lista de classificação, para os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único -Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:

1 - na classificação por merecimento:

a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida; **b)** a assiduidade; **c)** a antiguidade no cargo; **d)** os encargos de família; e **e)** a idade;

2 - na classificação por antiguidade:

a) o tempo no cargo; **b)** o tempo de serviço prestado ao Estado; **c)** o tempo de serviço público; **d)** os encargos de família; e **e)** a idade.

Artigo 96. O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de prefeito, somente poderá ser promovido por antiguidade.

Artigo 97. Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 98. O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 99. Para promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuível.

Artigo 100. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Artigo 101. Revogado.
Revogado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983.

Artigo 102. O tempo no cargo será o efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência "ex -officio"; e

IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado.

Artigo 103. Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses:

I - como substituto; e

II - no desempenho de função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Artigo 104. As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Artigo 105. Haverá em cada Secretaria de Estado uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:

I - eleger o respectivo presidente;

II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;

III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

IV - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das promoções;

V - Avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e

VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:

1 - das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoção; e

2 - dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 106. No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2º- Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º- Serão estabelecidos em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 107. A orientação das promoções do funcionalismo público civil será centralizada, cabendo ao órgão a que for deferida tal competência:

I - expedir normas relativas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Governador;

II - orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção;

III - realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e

IV - opinar em processos sobre assuntos de promoção, sempre que solicitado.

Vide Decreto nº 3.807, de 12 de junho de 1974.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 108. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 109. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 110. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia. quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no §1º deste artigo; e

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar -se dentro da última hora.

§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta. (NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 294, de 02 de setembro de 1982.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Vide Decreto nº 13.462, de 11 de abril de 1979.

Vide Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007 que revogou o normativo acima.

Artigo 111. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Artigo 112. Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres estaduais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover - se.

Artigo 113. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos no Capítulo II do Título VI deste Estatuto.

Artigo 114. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 115. O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Artigo 116. As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

Regulamentado pelo Decreto Nº 51.038, de 09 de dezembro de 1968
Consultar Lei nº 3.917, de 24 de novembro de 1983

SEÇÃO II
Do Horário e do Ponto

Artigo 117. O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 118. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no art. 136.

Artigo 119. Nos dias úteis, só por determinação do Governador poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 120. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 121. Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Regulamento pelo Decreto nº 52.810, de 06 de outubro de 1971; Decreto n° 52.926, de 20 de abril de 1972 e Decreto n° 52.932, de 05 de maio de 1972

Artigo 122. O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 123. Apurar -se -á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO II
Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 124. Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário -família e salário -esposa;

VI – Revogado.

Revogado pelo Art. 11 do Decreto-Lei de 27 de fevereiro de 1970

VII - quota -parte de multas e porcentagens fixadas em lei;

VIII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei;

IX - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho; e

X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Ver artigo 7º e incisos da Constituição Federal, de 05/10/1988.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

§ 3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 125. As porcentagens ou quotas -partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Artigo 126. O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 160.

SEÇÃO II
Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que for estabelecida em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da completação do período aquisitivo, sob pena de ser responsabilizado o servidor que der causa ao descumprimento do prazo ora fixado.
Redação dada pela LC 792, de 20 de março de 1995.

Artigo 128. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 129. Vetado.

Artigo 130. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta - parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.
Alterado para 20 anos pela C.E. de 1989
Sobre sexta -parte, ver art. 129 da Constituição Estadual, de 05/10/1989:

Artigo 131. O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou a função.

Artigo 132. O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Artigo 133. Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica -se o disposto no artigo anterior.

Artigo 134. Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78.

Sobre adicional por tempo de serviço, ver - art. 129 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

SEÇÃO III
Das Gratificações

Artigo 135. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;

Vide Decreto nº 51.165, de 23/12/1968.

III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador; *Fixado competência para concessão ao Procurador Geral do Estado – DECRETO Nº 51.119, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006*

A gratificação de que trata este inciso, poderá ser concedido aos servidores Celetistas- LC 1001/2006

IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e

V - outras que forem previstas em lei.

Artigo 136. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias de trabalho.

Artigo 137. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 138. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 139. O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de

titular de cargo nele mencionado venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.

Artigo 140. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Governador, após sua conclusão.

Artigo 141. A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Estado, será arbitrada pelo Governador, ou por autoridade que a lei determinar, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Fixado competência para concessão ao Procurador Geral do Estado DECRETO Nº 51.119, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Artigo 142. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada pelo Governador.

Artigo 143. A gratificação de representação de gabinete, fixada em regulamento, não poderá ser percebida cumulativamente com a referida no inciso I do art. 135.

SEÇÃO IV
Das Diárias

Consultar Decretos: 28962/88, 34664/92, 42815/98 e Decreto Nº 48.292/2003

Artigo 144. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento de funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende -se por sede o município onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 5º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados e Distrito Federal, serão fixadas por decreto.

Artigo 145. O valor das diárias será fixado em decreto.(NR)

Redação dada pelo art. 43 da Lei Complementar nº 556, de 15/07/1988.

Artigo 146. A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de decreto.

Artigo 147. O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 148- É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO V
Das Ajudas de Custo

Artigo 149. A juízo da Administração, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina -se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação .

§ 2º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta do Governo.

Artigo 150. A ajuda de custo, desde que em território do País, será arbitrada pelos Secretários de Estado, não podendo exceder importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do padrão do cargo.

Parágrafo único - O regulamento fixará o critério para o arbitramento, tendo em vista o número de pessoas que acompanham o funcionário, as condições de vida na nova sede, a distância a ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 151. Não será concedida ajuda de custo:

I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo; e

II - ao que for afastado junto a outras Administrações.

Parágrafo único - O funcionário que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos poderá receber, apenas, 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.

Artigo 152. Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízos das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 150, não podendo exceder a quantia relativa a 1 (uma) vez o valor do padrão do cargo.

Artigo 153. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade,

devidamente comprovado sem prejuízo da pena disciplinar cabível;

II - o funcionário que, antes de concluir o serviço que lhe foi cometido, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo, atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Artigo 154. Caberá também ajuda de custo ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Governador.

SEÇÃO VI
Do Salário - Família e do Salário – Esposa

Artigo 155. O salário -família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - Consideram -se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando -se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 156. A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 157. Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário -família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

Artigo 158. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 158 A. Fica assegurada nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário -família a que tinha direito o funcionário ou inativo falecido. (NR)

Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 28/04/1978.

Artigo 159. A concessão e a supressão do salário -família serão processadas na forma estabelecida em lei.

Artigo 160. Não será pago o salário -família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 161. É vedada a percepção de salário - família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 162. O salário - esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único - A concessão do benefício a que se refere este artigo será objeto de regulamento.
Consultar Decreto nº 7.110, de 25/11/1975, alterado pelo Decreto nº 20.303, de 29/12/1982.

SEÇÃO VII
Outras Concessões Pecuniárias

Artigo 163. O Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 164. Ao funcionário licenciado, para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Artigo 165. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de exercício, no desempenho de serviço.

§ 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Estado.

§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Artigo 166. Revogado.
Revogado pelo art. 11 do Decreto - lei de 27/02/1970.
O pagamento deste "pro labore" passou a ser disciplinado pelo art. 7º do Decreto-Lei de 27 de fevereiro de 1970 e Decreto de 1º/12/70.

Artigo 167. A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e

mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 168. ao cônjuge, ao companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de funcionário ativo ou inativo será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.

§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no "caput" deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

§ 2º - no caso de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária ou da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, se ficar comprovado, por meio de competente apuração, que o óbito decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.

§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.

Redação dada ao art. 168 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Artigo 169. O Governo do Estado poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos, classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.

Decreto nº 55.513 de 1º de março de 2010 - Regulamentado no âmbito do Poder Executivo o artigo 169 do Estatuto.

Artigo 170. Revogado.

Revogado pelo art. 1º do Decreto - Lei nº 24, de 28/03/1969.

CAPÍTULO III
Das Acumulações Remuneradas

Consultar C.F. 1988-art. 37, XVI e XVII; C.E. 1989-art. 115, XVIII, XIX; E.C. 34/2001 e Dec. 41915/97

Artigo 171. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e

IV - a de dois cargos privativos de médico.

Vide art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 172. O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 173. Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no art. 124.

Artigo 174. Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa -fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Artigo 175. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no Parágrafo 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I
Das Férias

Artigo 176. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício

anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 177. Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 178. Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Artigo 179. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 180. O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar -se antes de terminá-las.

Sobre férias, ver inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, de 05/10/1988.

CAPÍTULO II
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 181. o funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;

III - no caso previsto no artigo 198;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - no caso previsto no artigo 205;

VIII - compulsoriamente, como medida profilática;

IX - como prêmio de assiduidade.

§ 1º - ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social.

Redação dada ao art. 181 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Sobre licença, ver inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal de 05/10/1988.

Parágrafo único - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.

Artigo 182. As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes.

Redação dada ao art. 182 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Artigo 183. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo.

§ 1º - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica às licenças previstas nos incisos V e VII do artigo 181, quando em prorrogação.

§ 2º - a infração do disposto no "caput" deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Redação dada ao art. 183 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 184. O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 181, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex -officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 185. As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido.

Redação dada ao art. 185 e §§ pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Artigo 186. As licenças previstas nos itens I e II do art. 181, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 187. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar -se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 188. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Artigo 189. O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 190. O funcionário que se recusar a submeter - se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 191. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR)
Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.196 , de 27 de fevereiro 2013.

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo -se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 192. O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do art. 227.

Artigo 193. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - "ex officio".

§ 1º - A inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.

§ 2º - A licença "ex officio" de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial:

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem;

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário.

§ 3º - O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo em caso de licença para tratamento de saúde de curta duração, conforme estabelecido em decreto. (NR)
Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.196 , de 27 de fevereiro 2013.

SEÇÃO III
Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Artigo 194. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Considera -se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Artigo 195. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 196. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar -se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 197. Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

SEÇÃO IV
Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 198. À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional;
Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.196 , de 27 de fevereiro 2013.

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; (NR)

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;(NR)

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)

Art. 198, incisos e parágrafo único com redação dada pelo art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008. art. 198 anteriormente alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 07/05/1973. Sobre servidora gestante, ver art. 137 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

SEÇÃO V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 199. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º - Provar -se -á a doença em inspeção médica na forma prevista no art. 193.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três)

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis)

III - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

SEÇÃO VI
Da Licença para Atender a Obrigações Concernentes ao Serviço Militar

Artigo 200. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para apresentação serão os previstos no art. 60.

Artigo 201. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 202. Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Consultar CRHE – 2/1999

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 203. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 204. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII
Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Artigo 205. A funcionária casada com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Consultar Decreto nº 40.718, de 19 de Março de 1996

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO IX
Da Licença Compulsória

Artigo 206. O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Artigo 207. Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando -se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 208. Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando -se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SEÇÃO X
Da Licença - Prêmio

Artigo 209. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 210. Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Artigo 211. Revogado.

Revogado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983.

Artigo 212. A licença -prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor." (NR)

Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008. Consultar Comunicado UCRH nº 37, de 12 de setembro de 2008

Artigo 213. O funcionário poderá requerer o gozo da licença -prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Caberá à autoridade competente:

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença -prêmio a que tenha direito;

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença -prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença -prêmio." (NR)

Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008. Consultar Comunicado UCRH nº 37, de 12 de setembro de 2008

Artigo 214. O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença -prêmio.

Parágrafo único - O gozo da licença -prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado." (NR)

Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008. Consultar Comunicado UCRH nº 37, de 12 de setembro de 2008

Artigo 215. Revogado

Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 216. Revogado

Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO III
Da Estabilidade

Artigo 217. É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Sobre estabilidade, consultar o artigo 41 da Constituição Federal, de 05/10/1988.

Artigo 218. O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando -se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV
Da Disponibilidade

Artigo 219. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no § 2º do art. 31; e

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

Parágrafo único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 220. O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidos pelo funcionário.

Artigo 221. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

Súmulas n.º 358 e 567 do STF :
358 - "O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo".
567 - "A Constituição ao assegurar, no § 3º, do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno".

CAPÍTULO V
Da Aposentadoria

Sobre aposentadoria ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/1998.

Artigo 222. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos, nos termos do parágrafo único do art. 94 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 223. A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após

a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Artigo 224. A aposentadoria compulsória prevista no item II do art. 222 é automática.

Parágrafo único - O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 225. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 222.

Artigo 226. O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

1 - quando o funcionário, do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e

2 - quando ocorrer a invalidez.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 227. As disposições dos itens I e II do art. 222 aplicam -se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 228. A aposentadoria prevista no item III do art. 222 produzirá efeito a partir da publicação do ato no "Diário Oficial".

Artigo 229. O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar -se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Artigo 230. O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Artigo 231. O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 232. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

CAPÍTULO VI
Da Assistência ao Funcionário

Artigo 233. Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Estado é obrigado a fornecer - lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde.

Parágrafo único - Os equipamentos aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão.

Artigo 234. Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 235. Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Artigo 236. Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos.

Artigo 237. Considera -se local, para os fins dos arts. 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência.

Artigo 238. O ato que remover ou transferir o funcionário estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado.

§ 1º - Efetivar -se -á a transferência, se o funcionário concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 2 (dois) anos.

§ 2º - Anualmente, o interessado deverá fazer prova, perante a repartição a que esteja subordinado, de que está frequentando regularmente o curso em que estiver matriculado.

CAPÍTULO VII
Do Direito de Petição

Artigo 239. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

§ 1º - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço público.(NR)

§ 2º - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar -se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, I da Lei Complementar n° 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 240. Ao servidor é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo previsão legal específica. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, I da Lei Complementar n° 942, de 06 de junho de 2003.

TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I
Dos Deveres

Artigo 241. São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

Consultar Decreto nº 40.260, de 09 de agosto de 1995.

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade as pessoas; (NR)
inciso VI com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.096, de 24 de setembro de 2009.

VII - residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

X - apresentar -se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;

XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho,

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

SEÇÃO II
Das Proibições

Artigo 242. Ao funcionário é proibido:

I – Revogado
inciso I revogado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.096, de 24 de setembro de 2009.

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter -se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar -se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 243. É proibido ainda, ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

Sobre greve ver art. 37, VII da Constituição Federal.

VIII - praticar a usura;

IX - constituir -se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI - valer -se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Sobre sindicato ver art. 37, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades

em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 244. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II
Das Responsabilidades

Artigo 245. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza -se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Ver artigos 312 ao 327 do Código Penal sobre os crimes contra a Administração Pública.

Artigo 246. O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo -se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 247. Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 248. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 249. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 250. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.(NR)

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.(NR)

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.(NR)

§§ 1º, 2° e 3° acrescentados pelo artigo 2°, I da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Sobre responsabilidades, ver artigo 131 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, II da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO I
Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 251. São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - multa;
IV - demissão;
V - demissão a bem do serviço público; e
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Artigo 252. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 253. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 254. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 255. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 256. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

§ 1º - Considerar -se -á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos "ex -vi" do art. 63.
§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 257. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR);

Redação dada pelo artigo 1°, II da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa; e

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário -família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)
XII - praticar ato definido como crime contra

o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade.(NR)

Incisos XI, XII e XIII acrescentados pelo artigo 2°, II da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 258. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Sobre demissão, ver artigo 136 da Constituição Estadual, de 05/10/1989.

Artigo 259. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 260. Para aplicação das penalidades previstas no art. 251, são competentes:

I - o Governador;

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)

Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 261. Extingue -se a punibilidade pela prescrição: (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos; (NR)

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5

(cinco) anos. (NR)

§ 1º - A prescrição começa a correr: (NR)

1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)
2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)
2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

§ 4º - A prescrição não corre: (NR)
1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)
2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (NR)

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

Artigo 262. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica -se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 263. Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II
Das Providências Preliminares (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 264. A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 265. A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, IV da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser

concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo. (NR)
§§ 1°, 2° e 3° acrescentados pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 266. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)

IV - proibição do porte de armas; (NR)

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - A autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao Chefe de Gabinete para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

§ 2º - O Chefe de Gabinete poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)
§§ 1° e 2° acrescentados pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 267. O período de afastamento preventivo computa -se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (NR)

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 268. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 269. Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa. (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 270. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 271. Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira. (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO II
Da Sindicância

Artigo 272. São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260. (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - Instaurada a sindicância, o Procurador do Estado que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1°,V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Súmula nº 18 e 19 do STF:
18. "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".
19. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

Artigo 273. Aplicam -se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)
Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

I - a autoridade sindicante e cada acusado

poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

II - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)

Incisos acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 274. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 275. Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 276. A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 277. O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. (NR)

§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - O superior hierárquico dará ciência dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo. (NR)

§§ 1°, 2° e 3° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 278. Autuada a portaria e demais

peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter: (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

1 - cópia da portaria; (NR)
2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)
3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)
4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)
5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)
6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade. (NR)

Itens acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 3º - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando -se o acusado à citação ou ignorando -se seu paradeiro, a citação far -se -á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

§ 3° acrescentado pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 279. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 280. Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo -se nos demais atos e termos do processo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V

da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 281. Ao acusado revel será nomeado advogado dativo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 282. O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)

§ 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)

§ 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando -se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)

§ 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

§§ 1°, 2°, 3º e 4° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 283. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia -se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)

§ 1º - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 284. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - Tratando -se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 285. A testemunha não poderá eximir -se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e

cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter -se ou integrar -se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)

§ 2º - Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262, mediante comunicação do presidente. (NR)

§ 3º - O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir -se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)

§§ 1°, 2°, 3° e 4° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 286. A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo -se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. (NR)

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)

§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)

§§ 1°, 2° e 3° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 287. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. (NR)

§§ 1° e 2° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 288. Em qualquer fase do processo,

poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 275. (NR)

§§ 1° e 2° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 289. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 3º - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista. (NR)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

§§ 3° e 4° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 290. Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003

Artigo 291. Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo -se oportunidade de defesa. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 292. Encerrada a fase probatória, dar

-se -á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando -lhe novo prazo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 293. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003

§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

§§ 1° e 2° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 294. Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 295. Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 296. Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar -se em 5 (cinco) dias. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 297. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 298. A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 299. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas

no registro funcional do servidor. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 300. Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)

§ 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)

§ 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 301. Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 302. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 303. As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 304. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.
Ver artigo 513 ao 516 do Código de Processo Penal sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Artigo 305. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão o processo ou sindicância. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 306. É defeso fornecer à imprensa

ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 307. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO IV
Do Processo por Abandono do Cargo ou Função e por Inassiduidade (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 308. Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 309. Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 310. Extingue -se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 311. A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO V
Dos Recursos (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 312. Caberá recurso, por uma única

vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. (NR)

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

§ 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

§ 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

§§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 313. Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 314. Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

CAPÍTULO VI
Da Revisão (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 315. Admitir -se -á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)

§§ 1°, 2°, 3° e 4° acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 316. A pena imposta não poderá ser

agravada pela revisão. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 317. A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

Parágrafo único acrescentados pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 318. A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 319. Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 320. Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 321. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)

Redação dada pelo artigo 1°, V da Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 322. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Estadual".

Artigo 323. Os prazos previstos neste

Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando -se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 324. As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 325. Aplicam -se aos atuais funcionários interinos as disposições deste Estatuto, salvo as que colidirem com a natureza precária de sua investidura e, em especial, as relativas a acesso, promoção, afastamentos, aposentadoria voluntária e às licenças previstas nos itens VI, VII e IX do artigo 181.

Artigo 326. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos de cargos para cujo provimento for realizado concurso.
Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Artigo 327. Revogado.
Revogado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 60, de 15 de maio de 1969.
Artigo 328. Dentro de 120 (cento e vinte) dias proceder -se -á ao levantamento geral das atuais funções gratificadas, para efeito de implantação de novo sistema retribuitório dos encargos por elas atendidos.

Parágrafo único - Até a implantação do sistema de que trata este artigo, continuarão em vigor as disposições legais referentes à função gratificada.

Artigo 329. Ficam expressamente revogadas:

I - as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto no Capítulo XV do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto;

II - a Lei nº 1.309, de 29 de novembro de 1951 e as demais disposições atinentes aos extranumerários; e

III - a Lei nº 2.576, de 14 de janeiro de 1954.

Artigo 330. Vetado.

Artigo 331. Revogam -se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,
aos 28 de outubro de 1968.
Roberto Costa de Abreu Sodré

LEI COMPLEMENTAR Nº

Leis Complementares Federais

64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. (Texto parcial)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13.04.1994.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

8. de redução à condição análoga à de escravo;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)

anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
1. os Ministros de Estado:
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3° e 5° da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5° da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis)) meses anteriores ao pleito;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1°. Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2°. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3°. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º. A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 5º. A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Artigo 2º. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Artigo 3°. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados

da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1°. A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2°. Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3°. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Artigo 4°. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Artigo 5°. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1°. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2°. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3°. No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4°. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5°. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Artigo 6°. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Artigo 7°. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao

Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Artigo 8°. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1°. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2°. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Artigo 9°. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Artigo 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1°. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2°. Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Artigo 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que

for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6° desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Artigo 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Artigo 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Artigo 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Artigo 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante

investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Artigo 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Artigo 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente

beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

- *Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Artigo 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Artigo 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Artigo 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência

do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Artigo 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Artigo 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Artigo 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 2º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Lim

§ 3º. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Artigo 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 1º. Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 2º. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

§ 3º. A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa).*

Artigo 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a

voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1o do art. 19.

§ 3º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual

Artigo 3º. (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Artigo 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Artigo 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º. (VETADO)

Artigo 6º. (VETADO)

Artigo 7º. O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º. Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades

do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Artigo 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º. No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Artigo 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio

de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Artigo 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

Artigo 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Artigo 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Artigo 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Artigo 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária*;*

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Artigo 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º. (VETADO)

Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Artigo 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Artigo 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer

título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º. As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Artigo 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º. É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

..... *omissis* .....

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Artigo 1º. A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º. As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Especiais

Artigo 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e,

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo

com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Artigo 4º. Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Artigo 5º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II
Do Custeio

Artigo 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º. A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Artigo 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I
Da Estrutura Organizacional

Artigo 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Artigo 9º. A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Artigo 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Artigo 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º. O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º. O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º. O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Artigo 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Artigo 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Artigo 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º. Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º. O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Artigo 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III
Da Diretoria-Executiva

Artigo 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º. A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º. O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Artigo 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Artigo 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e,

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Artigo 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Artigo 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º. Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro

de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Artigo 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 04 de junho de 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Artigo 2º. A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Alterações processadas no texto legal.*

Artigo 3º. Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Artigo 4º. Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Artigo 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Leis Complementares Estaduais

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e da Autarquia do Estado.

Artigo 2º. O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

..... *omissis* .....

TÍTULO V
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 52. Mobilidade Funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos do serviço público por intermédio de institutos que permitam:

I - o constante aproveitamento do funcionário e do servidor em cargos ou funções-atividade mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional;

II - o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.

Artigo 53. Os institutos básicos da mobilidade funcional são:

I - a transposição;

II - o acesso;

III - a transferência;

IV - a remoção.

Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelas disposições contidas nos artigos 22 a 30 desta lei complementar e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II
Da Transferência

Artigo 54. Transferência é a passagem de cargo ou função-atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 55. A transferência poderá ser feita a pedido ou «ex officio», atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO III
Da Remoção

Artigo 56. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou «ex officio», só poderá ser feita de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, respeitada a lotação.

Parágrafo único - A remoção «ex officio» somente será procedida em caso de comprovada necessidade de serviço.

Artigo 57. A remoção por permuta será processada a requerimento dos interessados, com anuência dos respeitados chefes.

TÍTULO VI
DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES-ATIVIDADES

Artigo 58. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transposição;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

1 - a pedido do funcionário;

2 - a critério da Administração, quando se tratar de ocupantes de cargo em comissão ou de titular de cargo provido nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda nº 2);

3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 59. A vacância da função-atividade decorrerá de:

I - dispensa;

II - transposição;

III - acesso;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a dispensa:

1 - a pedido do servidor;

2 - a critério da Administração;

3 - quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 2º - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 3º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Artigo 59. A - Nas hipóteses previstas nos artigos 58, § 1º, item 1e 59, § 1º, item 1, o funcionário ou servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração ou dispensa, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento. (NR)

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço público, a permanência em exercício a que se refere este artigo poderá ser dispensada pela chefia do órgão em que estiver lotado o funcionário ou servidor. (NR)

Artigo 59-A e parágrafo único, acrescentados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 236, de 29 de maio de 1980.

..... omissis .....

TÍTULO XIII
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

CAPÍTULO I
Da Pensão Mensal
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 132. O regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com alterações posteriores, passará a obedecer às disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes

Artigo 133. Revogado

Artigo 133 revogado pelo art.45 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 134. As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 135. Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que perdeu essa qualidade, sujeitando-se ao

pagamento das contribuições previstas nos artigos 137, 140 e 141, conforme o caso.

§ 1º - As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização do vencimento, remuneração ou salário do funcionário ou servidor de igual categoria e padrão, inclusive das demais vantagens computadas na retribuição-base vigente na data em que o interessado tenha perdido a qualidade de contribuinte obrigatório.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições, decorridos 6 (seis) meses da última contribuição vencida, importará no cancelamento da inscrição, cessada para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo toda e qualquer responsabilidade, inclusive não assistindo ao contribuinte o direito à devolução das contribuições efetuadas.

§ 3º - As condições para regularizar e revalidar inscrição, prazo e forma de recolhimento das contribuições serão estabelecidas em regulamento. (NR)

Redação do § 3º do artigo 135 dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 940, de 03 de abril de 2003.

Artigo 136. Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório nos termos do artigo 133, a inscrição facultativa será automaticamente cancelada, sem devolução das contribuições efetuadas.

SEÇÃO III
Das Contribuições

Artigo 137. As contribuições dos funcionários, servidores e demais contribuintes previstos no artigo 133, devidas à razão de 6% (seis por cento) e calculadas cobre a retribuição-base percebida mensalmente, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, não se considerando as deduções efetuadas.

Nota: Vide - Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003:

"Artigo 2º - Considera-se incluído na alíquota de 11% (onze por cento) a que se refere o artigo 1º o percentual de 6% (seis por cento) relativo à contribuição prevista no artigo 137 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - Fica mantida a contribuição pela alíquota de 6% (seis por cento) prevista no artigo 137 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, até que seja iniciada a cobrança da nova contribuição instituída pelo artigo 1º desta lei complementar".

§ 1º - A retribuição-base será constituída de vencimentos, remuneração, salários, gratificações "pro labore", gratificação relativa a regime especial de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes.

§ 2º - A retribuição-base do inativo será constituída dos proventos totais percebidos, excluídas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa**§ 3º** - O valor percebido pelo funcionário ou servidor, a título de aulas excedentes, será computado para efeito de retribuição-base.

§ 4º - A retribuição-base do funcionário sujeito ao regime de remuneração será constituída do valor do padrão do cargo, do valor das quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e do valor de outras vantagens incorporadas à remuneração.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:
1 - a retribuição-base será apurada trimestralmente, devendo vigorar, em cada trimestre, o valor médio da percebida no trimestre anterior;

2 - o funcionário poderá, a qualquer tempo, requerer que sua contribuição seja calculada sempre sobre a maior das retribuições-base que resultarem das sucessivas apurações feitas na forma do item anterior;

3 - a eventual desistência do pedido formulado nos termos do item anterior não acarretará devolução das contribuições efetuadas.

§ 6º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base percebida no exercício desse cargo.

§ 7º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base correspondente a esse cargo, enquanto no exercício do mesmo cargo.

§ 8º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição passará a ser calculada sobre as retribuições-base correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 9º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função em comissão com percepção cumulativa de proventos e vencimentos ou salários, a contribuição passará a ser calculada sobre as respectivas retribuições-base.

§ 10 - O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso.

§ 11 - A contribuição será devida sobre a gratificação de Natal.

Artigo 138. Durante doze meses, a partir daquele em que se verificar a inscrição do contribuinte, será devida, além da contribuição de que trata o artigo anterior, joia calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a retribuição-base, devendo consignar-se o seu valor em folha de pagamento.

Artigo 139. As contribuições devidas na forma do artigo 137 e não recolhidas pelo contribuinte no prazo regulamentar ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 140. Revogado.

Artigo 141. Revogado.

Artigo 142. Revogado.

Artigo 143. Revogado.

Artigo 140 a 143 revogados pelo art.45 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

SEÇÃO IV
Dos Benefícios e dos Beneficiários

Artigo 144. O valor inicial da pensão por morte devida aos dependentes de servidor falecido será igual à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu o óbito, ou à dos proventos do inativo na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite. (NR)

Redação do art. 144, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Parágrafo único - O cálculo do valor inicial da pensão mensal, na situação prevista no § 3º do artigo 137 desta lei complementar, no caso do servidor que vier a falecer antes de sua aposentadoria, tomará por base a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotando-se o valor unitário vigente na data do óbito." (NR)

Redação do parágrafo único, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 145. Os beneficiários farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do contribuinte, cessando na mesma data a obrigação de contribuir.

Parágrafo único - O pagamento da pensão mensal terá início dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para a sua habilitação.

Artigo 146. A pensão prevista no artigo 144, devida no mês de dezembro de cada ano, será sempre acrescida de gratificação de Natal de igual valor, exceto se o pagamento desta se processar com fundamento no artigo 127.

Artigo 147. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: (NR)

I - o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (NR)

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva; (NR)

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para

o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor; (NR)

IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (NR)

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor. (NR)

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade. (NR)

§ 3º - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes a que se refere o inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. (NR)

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. (NR)

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1° deste artigo deverá ter como base à data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar. (NR)

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar. (NR)

Redação do art. 147, incisos e §§, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 148. Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais. (NR)

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no "caput" do artigo 144 desta lei complementar, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo. (NR)

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste. (NR)

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo. (NR)

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (NR)

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para

cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles. (NR)

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão, extingue-se o benefício. (NR)

Redação do art. 148 e §§, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 149. A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de: (NR)

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito; (NR)

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei complementar; (NR)

III - matrimônio ou constituição de união estável. (NR)

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário, não a restabelecerá. (NR)

Redação do art. 149, incisos e parágrafo único, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007.

Artigo 150. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.(NR)

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor. (NR)

Redação do art. 150 e parágrafo único, dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 151. Inexistindo filhos de leitos anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, observada a forma prevista no § 3º do artigo anterior.

Artigo 152. O contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que competir a seus filhos e preenchidas as seguintes condições:

I - na hipótese de companheira, desde que na data do falecimento do contribuinte com ele mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.

§ 1º - Ao contribuinte separado judicialmente admitir-se-á instituir beneficiário, nos termos deste artigo, somente se não configuradas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 149.

§ 2º - No caso do item 2 do § 1º do artigo 149, poderá o contribuinte instituir beneficiário na forma deste artigo, com a metade da pensão que competir ao cônjuge separado judicialmente, observado o disposto no "caput" deste artigo, última parte.

§ 3º - Será automaticamente cancelada a inscrição dos beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou, se separado judicialmente, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4º - São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação como dependente em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeitos do imposto de renda, ou, ainda, quaisquer outras que possam formar elemento de convicção, a critério do IPESP.

§ 5º - A existência de filho em comum com a companheira supre as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, desde que, na data do falecimento do contribuinte, comprovadamente, mantivessem vida em comum.

§ 6º - A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida.

§ 7º - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a designação de beneficiários.

Artigo 153. Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até 2º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 147, § 3º do artigo 150 e § 7º do artigo anterior.

Artigo 154. Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

I - se o falecido for o cônjuge ou a companheira, sua pensão acrescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados ou adotivos do contribuinte;

II - se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite e à companheira beneficiária nos termos do artigo 152; (NR)

Redação do inciso II, dada pelo art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 147.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, dar-se-á a reversão somente se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício, nos termos do artigo 149, ou se não houver contraído novas núpcias.

Artigo 155. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei complementar, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa. (NR)

Redação do art. 155 dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 156. As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, automaticamente, quando ocorrer:

I - aumento geral da retribuição dos funcionários públicos e servidores civis estaduais;

II - revalorização retribuitória de categoria igual à do contribuinte falecido;

III - alteração do valor das vantagens percebidas pelo contribuintes na data do óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência dos novos valores.

Artigo 157. A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 147, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 148, e no parágrafo 2º do artigo 150.

Artigo 158. A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 147 desta lei complementar, serão verificadas mediante inspeção por junta médica pericial. (NR)

Redação do art. 158 dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

Artigo 159. As pensões concedidas, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPESP, não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitas a inventário ou partilhas judiciais ou extrajudiciais, sendo nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

SEÇÃO V
Da Decadência e da Prescrição

Artigo 160. O direito à pensão mensal não está sujeita à decadência ou prescrição.

Artigo 161. Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes ao benefício.

SEÇÃO VI
Das Demais Disposições

Artigo 162. A pensão devida no mês de dezembro de 1978 será acrescida da gratificação de Natal, de que trata o artigo 146, em importância correspondentes a 5/12 (cinco doze avos) do valor da pensão.

Artigo 163. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando este Capítulo, no qual serão consolidadas as normas em vigor relativas ao regime de pensão mensal.

CAPÍTULO I-A
Do Salário-família e do Auxílio-reclusão. (NR)

Artigo 163-A. Ao servidor ou ao inativo de baixa renda será concedido salário-família por: (NR)

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e, anualmente, à apresentação de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, nos termos do regulamento.

§ 2º - O critério para aferição da baixa renda do servidor ou do inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Artigo 163-B. Aos dependentes de servidor de baixa renda recolhido à prisão, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será concedido auxílio-reclusão. (NR)

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 148 desta lei complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos I a IV e no § 1º do artigo 147 desta lei complementar.

§ 3º - O direito à percepção do benefício cessará:

I - no caso de extinção da pena;

II - se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III - se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória, simples ou agravada; e

IV - por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 4º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 5º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 6º - O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o "caput" deste artigo é o mesmo utilizado para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)

Capítulo I-A e seus artigos 163-A e 163-B acrescentados pelo art.4º da Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007.

CAPÍTULO II
Da Assistência Médica e Hospitalar

Artigo 164. A assistência médica e hospitalar, prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE a

seus contribuintes e beneficiários, continuará a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e da legislação posterior.

Artigo 165 –

O artigo 165 perdeu a eficácia em razão do art. 3º da Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981

..... omissis .....

Artigo 224. Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta mesma lei complementar, e expressamente:

I - a Lei nº 8.291, de 04 de setembro de 1964;

II - a Lei Complementar nº 102, de 12 de agosto de 1974;

III - o artigo 5º das disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15 de outubro de 1974;

IV - os artigo 3º e 9º da Lei nº 443, de 24 de setembro de 1974, bem como os artigos 3º a 7º das Disposições Transitórias da mesma lei;

V - a Lei nº 1.000, de 08 de junho de 1976.

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo único - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).

Artigo 2º. O afastamento de que trata o artigo anterior dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Parágrafo único - Enquanto afastados, os funcionários e servidores não poderão ser exonerados, dispensados ou despedidos, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo 3º. Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4º. Para fins de evolução funcional, os funcionários e servidores afastados nos termos desta lei complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito "muito bom" das classes a que pertencerem.

Artigo 5º. O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Artigo 7º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
6 de janeiro de 1984.
ANDRÉ FRANCO MONTORO
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1984.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984

Concede licença de 120 (cento e vinte) dias ao funcionário público civil do Estado quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º.O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único – O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 2º. Ocorrendo a devolução do menor sob guarda o funcionário deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

Parágrafo único – A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Artigo 3º. Se a licença for concedida com base em termo de guarda do menor, o funcionário somente poderá pleitear outra licença nos termos desta lei complementar após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único – Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Artigo 4º. O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições ao policial militar, ao servidor extranumerário e ao servidor que exerça função-atividade de natureza permanente nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 203, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
14 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a vigência do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas Autarquias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, que deu nova redação ao artigo 76 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica com a sua vigência fixada a partir de 21 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias, será contado para todos os fins.

Artigo 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
23 de dezembro de 1985.
FRANCO MONTORO

LEI COMPLEMENTAR Nº 567, DE 20 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e estabelece providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Ao Agente Fiscal de Rendas compete exercer, privativamente, a fiscalização direta dos tributos estaduais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, chefia, encarregatura, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal; consultoria e orientação tributária; representação junto a órgãos julgadores, bem como outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento.

Artigo 2º. O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de período diurnos e noturnos.

Parágrafo único. O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 3º. Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I – a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II – a decorrente de participação na gerência ou administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais, financeiras e prestadoras de serviços, bem como de qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1º. Não se compreendem nas proibições deste artigo:

1. a atividade referente ao magistério e à difusão cultural;

2. a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação que não aufira lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

3. a qualidade de acionista, sócio-quotista ou comanditário em empresas comerciais, financeiras, industriais, prestadoras de serviços ou sociedades civis com fins lucrativos;

4. a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria da Fazenda;

c) designação para exercer, inclusive em substituição, cargos de direção e chefia do Quadro da Secretaria da Fazenda;

d) designação ou nomeação para o exercício de função diretiva ou cargo eletivo, em autarquias do Estado ou em sociedades nas quais o Estado seja acionista majoritário;

e) designação ou nomeação, como membro de órgão de deliberação coletiva, do Poder Executivo do Estado;

f) designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

g) exercício simultâneo de cargo ou função que, nos termos da lei, não constitua acumulação;

h) encargos, não remunerados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo.

§ 3º. Entendem-se por atividades referentes à difusão cultural aquelas que se destinam a difundir ideias, conhecimentos e informações, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

Artigo 4º. A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 5.000 (cinco mil) cargos.

- *Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 6.605, de 20/12/1989*

Artigo 5º. A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compreende:

I – como parte fixa, o valor-base, conforme o nível em que estiver enquadrado, acrescido do valor da quantidade de quotas fixas correspondente, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, a saber:

a) Nível I	1.500 quotas fixas;
b) Nível II	2.800 quotas fixas;
c) Nível III	3.220 quotas fixas;
d) Nível IV	3.700 quotas fixas;
e) Nível V	4.260 quotas fixas;
f) Nível VI	4.800 quotas fixas;

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 761, de 29/7/94*

II – como parte variável, o valor da quantidade de quotas que perceber como prêmio de produtividade;

III – como vantagens pecuniárias:

a) o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

b) a sexta-parte de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado.

- *V. art. 129, CE*

§ 1º. A quantidade de quotas fixas de cada nível, a que se refere o inciso I, é constituída das quotas já incorporadas ou integradas à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, a qualquer título.

§ 2º. Sempre que a quantidade de quotas já incorporada ou integrada à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, a qualquer título, for inferior à correspondente ao nível em que estiver enquadrado, ser-lhe-ão atribuídas quotas fixas em quantidade igual à diferença existente.

§ 3º. Se a quantidade de quotas já incorporada ou integrada à remuneração do Agente Fiscal de Rendas for superior à correspondente ao nível, a quantidade excedente será atribuída e percebida a título de prêmio de produtividade.

§ 4º. Não possuindo o Agente Fiscal de Rendas quotas incorporadas ou integradas à sua remuneração, serão atribuídas quotas fixas em quantidade igual à correspondente ao nível em que estiver enquadrado.

Artigo 6º. O valor unitário das quotas referidas nesta lei complementar é a importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor da quota estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, para a Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), do mês de competência de seu pagamento.

- *Redação determinada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 735, de 08/12/1993*

Artigo 7º. O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 1º, com exceção da fiscalização direta de tributos.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 761, de 29/07/1994*

§ 1º. O limite máximo do prêmio de produtividade pelo exercício da fiscalização direta de tributos para efeito de percepção mensal é de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se houver, na hipótese do parágrafo anterior, excesso de quantidade de quotas em relação ao limite de percepção mensal, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo semestre.

§ 3º. O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1. o valor correspondente a até 2.700 (duas mil e setecentas) quotas será pago, com a remuneração referente aos meses de fevereiro e agosto subseqüentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que produziu o excesso;

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 779, de 23/12/1994*

2. o remanescente, que constituirá a reserva anual de quotas, será distribuído aos Agentes Fiscais de Rendas ativos, inclusive os abrangidos pelos afastamentos indicados no § 6º deste artigo, aposentados e pensionistas, parte fracionada mensalmente no mesmo exercício ao de sua formação, e pago com a remuneração, provento ou pensão, de acordo com as normas a serem estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda, e o restante mediante rateio simples em 31 de dezembro, e pagamento com a remuneração, proventos ou pensão referente ao mês de abril do exercício seguinte.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 887, de 19/12/2000*

§ 4º. O excesso de quotas de que trata o parágrafo anterior, percebido a qualquer título pelo Agente Fiscal de Rendas, não se incorpora à sua remuneração e nem será considerado para cálculo dos proventos na aposentadoria.

§ 5º. *Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 761, de 29/07/94.*

§ 6º. O Agente Fiscal de Rendas não perderá o prêmio de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício; quando exercer a fiscalização direta de tributos ser-lhe-á atribuída por dia de afastamento a quantidade de quotas equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º.

§ 7º. Ao Agente Fiscal de Rendas, afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.

- *Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 6.605, de 20/12/89*
- *V. art. 38, I, II, III, CF*

§ 8º. Ao Agente Fiscal de Rendas, afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1º, se exercer

fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.

- *Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 6.605, de 20/12/89*

§ 9º. No caso de substituição em qualquer das funções abrangidas pelo "caput", o substituto fará jus ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

§ 10. Ao Agente Fiscal de Rendas que tenha menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer atividade pública com autorização fundamentada no item 4 do § 1º do artigo 3º não se aplicam as disposições do § 6º deste artigo, hipótese em que, enquanto perdurar o afastamento, fará jus, mensalmente, a quotas em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) da média mensal das percebidas a título de prêmio de produtividade, nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

§ 11. Nas hipóteses dos §§ 7º e 8º, se o Agente Fiscal de Rendas, durante os 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento, houver exercido mais de uma função de natureza interna de que trata o artigo 1º ou a fiscalização direta de tributos e uma ou mais das referidas funções, ser-lhe-á atribuída, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas apuradas pela aplicação das seguintes regras:

1. considerados os 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de afastamento, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no *"caput"* deste artigo;

2. apurar-se-á o percentual médio dos 6 (meis) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3. a quantidade de quotas do prêmio de produtividade a que fará jus resultará da aplicação do percentual médio de que trata o item anterior sobre o limite fixado no *"caput"* deste artigo.

- *Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.605, de 20/12/1989*

§ 12. Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos.

- *Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.605, de 20/12/1989*

Artigo 8º. O Agente Fiscal de Rendas terá direito a perceber as vantagens pecuniárias a que se refere o inciso III do artigo 5º, na seguinte conformidade:

I – o adicional por tempo de serviço será calculado mediante a aplicação, de forma simples e direta, conforme o número de qüinqüênios, dos seguintes percentuais sobre o valor-base da remuneração, acrescido do valor das quotas fixas e do valor do prêmio de produtividade:

a) 1 (um) quinquênio	5%
b) 2 (dois) quinquênios	10,25%
c) 3 (três) quinquênios	15,76%
d) 4 (quatro) quinquênios	21,55%
e) 5 (cinco) quinquênios	27,63%
f) 6 (seis) quinquênios	34,01%
g) 7 (sete) qüinqüênios	40,71%
h) 8 (oito) qüinqüênios	47,75%

- *V. art. 129, CE*

II – a sexta parte será calculada sobre o valor-base da remuneração, acrescido do valor das quotas fixas e do valor do prêmio de produtividade, mais o adicional por tempo de serviço *(vetado)*.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 9º. Além das previstas no artigo anterior, ao Agente Fiscal de Rendas são outorgadas as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação de Natal;

II – "pro labore";**III** – ajuda de custo a fim de indenizar despesas de locomoção;

IV – verba indenizatória pelo exercício em unidades localizadas nas divisas do Estado;

V – diárias;

VI – salário-família;

VII – gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 10. A gratificação de Natal corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – valor da parte fixa da remuneração de que trata o inciso I do artigo 5º, percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II – valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas percebidas pelo Agente Fiscal de Rendas, a título de prêmio de produtividade, nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano pelo valor unitário da quota vigente no mês de novembro do mesmo ano;

III – valor do adicional por tempo de serviço calculado sobre o resultado da soma dos incisos I e II;

IV – valor da sexta parte da remuneração, quando devida, calculado sobre o resultado da soma dos incisos I, II e III;

V – valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de "pro labore".

§ 1º. O Agente Fiscal de Rendas nomeado ou exonerado durante o ano fará jus à gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de exoneração, o mês a ser considerado, para os fins previstos neste artigo, será aquele em que ocorreu a exoneração.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

§ 4º. Aplicam-se ao Agente Fiscal de Rendas as disposições do Título XII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, que não conflitem com o estatuído neste artigo.

Artigo 11. Aos Agentes Fiscais de Rendas que exerçam qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 7º fica atribuído "pro labore", na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 50% da soma do valor-base do Nível VI e do valor correspondente a 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas.

§ 1º. O "pro labore" não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas em atividade para nenhum efeito nem será considerado para o cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta parte.

§ 2º. O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" nos afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 761, de 29/07/94*

§ 3º. No caso de substituição em qualquer das funções referidas no "caput", o substituto fará jus ao "pro labore" atribuído à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 12. O Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, poderá perceber adicional de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, conforme índices a serem fixados em decretos mediante proposta do Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.

- *Redação determinada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 652, de 27/12/90*
- *Regulamentado pelo Decreto nº 32.831, de 14/1/91*

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao Agente Fiscal de Rendas que preste serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17 ou esteja enquadrado no regime de quilometragem para ajuda de custo no transporte.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

§ 2º. Fica vedado, ao Agente Fiscal de Rendas que receba o adicional de transporte previsto neste artigo, requisitar viatura do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 3º. Perceberá integralmente o valor do adicional de transporte o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido no mês a fiscalização direta de tributos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 4º. O período inferior a 20 (vinte) dias de exercício na fiscalização direta de tributos

será descontado a razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda.

§ 5º. O adicional de transporte não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte

- *Redação determinada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 652, de 27/12/90*

Artigo 13. O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17, verba indenizatória mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível I.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

§ 1º. A verba indenizatória aplica-se também ao Agente Fiscal de Rendas designado para exercer função de inspetor, chefe ou encarregado, de unidade incumbida da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizada.

§ 2º. A verba indenizatória não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre a mesma não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta parte.

Artigo 14. Ao Agente Fiscal de Rendas que, no exercício de suas funções, se deslocar de sua sede será concedida, além do transporte, diária a fim de indenizar as despesas com alimentação e estada.

Artigo 15. O provimento do cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, na forma das condições que forem estabelecidas em edital pelo órgão competente, observados os seguintes requisitos:

I – ter o candidato concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente em uma das seguintes áreas:

a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;
b) Ciências Econômicas;
c) Ciências Contábeis e Atuariais;
d) Administração Pública ou de Empresas;
e) Engenharia;
f) Ciência da Computação ou Processamento de Dados;
g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;

II – estar em dia com as obrigações militares;

III – gozar de sanidade física e mental;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;

VI – ter boa conduta, inclusive social; e

VII – outros, que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.

§ 1º. Considerar-se-ão selecionados os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas colocadas em concurso, o qual constará, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 2º. O candidato selecionado nos termos do parágrafo anterior fará, obrigatoriamente, curso especial na Escola Fazendária do Estado de São Paulo –FAZESP, na forma que for estabelecida, sendo-lhe assegurada, mensalmente, durante este curso, bolsa de estudos, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da parte fixa da remuneração do Agente Fiscal de Rendas, Nível I, de que trata o inciso I do artigo 5º. Caso o candidato seja servidor público estadual, ficará afastado sem prejuízo das vantagens do cargo ou da função-atividade, podendo optar pela respectiva retribuição.

§ 3º. O candidato selecionado que deixar de comparecer a mais de 20% (vinte por cento) das aulas práticas ou teóricas do curso a que se refere o parágrafo anterior será excluído do certame.

§ 4º. Serão considerados habilitados, para provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas, em estágio probatório, os candidatos que alcançarem, no curso mencionado no § 2º, o aproveitamento mínimo estabelecido no edital do concurso.

§ 5º. Não haverá, em hipótese alguma, vista de provas ou revisão das notas atribuídas durante o concurso.

§ 6º. As vagas existentes e não incluídas no edital, as decorrentes de candidatos selecionados e não aprovados no curso especial da Escola Fazendária ou que não o concluíram por qualquer motivo, inclusive por exclusão do certame nos termos do § 3º, ou de candidatos habilitados que não tomaram posse ou não entraram em exercício no cargo de Agente Fiscal de Rendas, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso de habilitação.

§ 7º. Nas vagas existentes em 16 de agosto de 1990 e seguintes, decorrentes de demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos, ocupadas ou não por Técnicos Administrativos Tributários, transformados para Agentes Fiscais de Rendas, em virtude de sentenças judiciais, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do Padrão Inicial da Classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público, para tal fim realizado, que se encontrem amparados por ações judiciais em curso.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

Artigo 16. Haverá, obrigatoriamente, concurso público, nos termos do artigo anterior, sempre que o número de vagas na classe atingir 10% (dez por cento) de sua lotação.

Artigo 17. Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível I, mesmo que já

tenha tempo de serviço público, e prestará, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, serviços em unidade fiscal incumbida de fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizada.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

§ 1º. A critério da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, em casos excepcionais e atendendo às suas necessidades, parte do período mínimo de 2 (dois) anos, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser cumprida em função prevista no artigo 1º.

§ 2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de decisão fundamentada do Coordenador da Administração Tributária e deverá respeitar uma lotação mínima que não prejudique a execução dos serviços essenciais da unidade fiscal.

- *Parágrafos acrescentados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

Artigo 18. *Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94.*

Artigo 19. Somente poderá ser designado Inspetor Fiscal o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefia, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 1º. Para ser designado Inspetor Seccional de Fiscalização, Delegado Regional Tributário ou Diretor, exigir-se-á que o Agente Fiscal de Rendas tenha exercido função de Inspetor Fiscal pelo período mínimo de 3 (três) anos, ou de chefia, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, contar-se-á, também, o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

Artigo 20. Promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do funcionário de um nível para o nível imediatamente superior.

- *Regulamentado pelo Decreto nº 58.057, de 18.05.2012*

Artigo 21. Os ocupantes da classe de Agente Fiscal de Rendas serão elevados ao nível imediatamente superior mediante promoção por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

§ 1º. Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados, anualmente, com a promoção, 20% (vinte por cento) do contingente integrante dos níveis II a V da classe de Agente Fiscal de Rendas, existente na data da abertura do respectivo processo;

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

§ 2º. Os procedimentos para as promoções serão realizados a cada ano, alternadamente por merecimento e por antiguidade.

Artigo 22. O interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, no segundo e no terceiro níveis, e de 4 (quatro) anos no quarto e no quinto níveis.

Parágrafo único. Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado de seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Centralizada ou Descentralizada ou de outros Poderes, com exceção dos afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 23. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único. O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:
1. maior tempo de serviço no cargo;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. maiores encargos de família; e
4. maior idade.

Artigo 24. A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de cursos e trabalhos relacionados com a fiscalização e a administração tributária, de trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle, bem como de serviços relevantes prestados à classe.

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 790, de 29/12/94*

Artigo 25. Será assegurado ao Agente Fiscal de Rendas, na sua aposentadoria, o direito de perceber como proventos os componentes de sua remuneração, constituídos do valor-base, das quotas fixas, do prêmio de produtividade, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, no que se refere à parte variável da remuneração, representada pelo prêmio de produtividade, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1. considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas, a título de prêmio de produtividade, e a fixada como limite no *"caput"* do artigo 7º;

2. apurar-se-á o percentual médio dos 12 (doze) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3. a quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" do artigo 7º.

§ 2º. Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 3º. Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou em caráter compulsório considerar-se-ão, para os efeitos do item 1 do § 1º, os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 4º. A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos descritos nos §§ 1º a 3º, não será inferior a 1.275 (um mil duzentas e setenta e cinco).

- *Redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 761, de 29/07/1994*

§ 5º. Quando o Agente Fiscal de Rendas estiver exercendo mandato eletivo e a aposentadoria se der após 12 (doze) meses de afastamento, os proventos serão integrados de quantidade de quotas igual ao limite máximo atribuído à função que desempenhava antes da aposentadoria.

- *Acrescentado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 581, de 20/12/1988*

Artigo 26. Vetado.

Artigo 27. Os proventos dos Agentes Fiscais de Rendas inativos, aposentados até 31 de março de 1988, serão calculados mediante a soma das seguintes parcelas:

I – valor-base, conforme o nível em que estiver enquadrado, constante da Tabela do Anexo I;

II – valor da quantidade de quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 5º, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

III – valor da quantidade de quotas relativa ao prêmio de produtividade:

a) incorporada à remuneração, integrada no patrimônio ou nos cálculos dos proventos até 15 de outubro de 1974, ou atribuída nos termos do artigo 190 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e reajustada de conformidade com a legislação posterior, se o Agente Fiscal de Rendas se aposentou antes da vigência da Lei Complementar nº 112, de 15 de outubro de 1974; ou

b) incorporada à remuneração por ocasião da aposentadoria e reajustada de conformidade com a legislação posterior, se o Agente Fiscal de Rendas se aposentou na vigência da Lei Complementar nº 112, de 15 de outubro de 1974, e anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 500, de 29 de dezembro de 1986; ou

c) incorporada à remuneração por ocasião da aposentadoria, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 500, de 29 de dezembro de 1986, ou no artigo 4º de suas Disposições Transitórias, e reajustada na conformidade com a legislação posterior, se o Agente Fiscal de Rendas se aposentou durante a vigência dessa lei complementar;

IV – valor do adicional por tempo de serviço previsto na Constituição do Estado de São Paulo, sobre a soma dos incisos I, II e III acrescida, se for o caso, do valor da quantidade de quotas excedente de que trata o § 3º deste artigo;

V – valor da sexta-parte prevista na Constituição do Estado de São Paulo, calculada sobre a soma dos valores dos incisos anteriores.

§ 1º. A quantidade de quotas fixas de cada nível, a que se refere o inciso II, é constituída

das quotas incorporadas ou integradas aos proventos do Agente Fiscal de Rendas, a qualquer título, inclusive quando decorrente de decisões judiciais, exceto as mencionadas no inciso III.

§ 2º. Sempre que a quantidade de quotas já incorporada ou integrada aos proventos do Agente Fiscal de Rendas, de que trata o parágrafo anterior, for inferior à quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, ser-lhe-ão atribuídas quotas fixas complementares em quantidade igual à diferença existente, de modo a completar a quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 3º. Se a quantidade de quotas já incorporada ou integrada aos proventos, de que trata o § 1º, for superior à quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado, será a quantidade excedente paga como prêmio de produtividade, a que se refere o inciso III, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 7º, e se ainda houver excedente, será paga a título de vantagem pessoal.

§ 4º. Se a quantidade de quotas de que trata o inciso III ultrapassar o limite máximo estabelecido no artigo 7º, será a quantidade excedente paga com quotas fixas, a que se refere o inciso II; só serão atribuídas as quotas complementares a que se refere o § 2º, se ainda existir diferença para completar a quantidade de quotas fixas correspondente ao nível em que estiver enquadrado.

§ 5º. São abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior as quotas atribuídas ou acrescidas, por decisão judicial, como prêmio de produtividade.

§ 6º. A quantidade de quotas de que trata o inciso III não será inferior a 850 (oitocentos e cinquenta), nem superior ao limite máximo estabelecido no artigo 7º.

- *Redação determinada pela Lei nº 7.469, de 19/08/91*
- *Quantidade de quotas reajustada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 761, art. 3º, de 29/07/94*

Artigo 28. Não mais se aplica aos Agentes Fiscais de Rendas o instituto de promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas), de que trata a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 29. O disposto nesta lei complementar e em suas Disposições Transitórias, no que couber, aplica-se:

I – aos Agentes Fiscais de Rendas em inatividade;

II – aos cálculos das pensões dos beneficiários do Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 30. Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 31. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 32. Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1988, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Complementares de nºs 112, de 15 de outubro de 1974, 141, de 8 de junho de 1976, 352, de 26 de junho de 1984, e 500, de 29 de dezembro de 1986.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. O Agente Fiscal de Rendas terá o seu cargo enquadrado, a partir de 1º de abril de 1988, nos níveis, de acordo com o número de pontos que obtiver, na seguinte conformidade:

I – da referência numérica, em que estiver enquadrado o Agente Fiscal de Rendas em 31 de março de 1988, subtrai-se o número de adicionais por tempo de serviço que possuir;

II – o resto encontrado corresponderá ao número inicial de pontos, que será somado à quantidade de pontos atribuída de acordo com o seu tempo de serviço no cargo de Agente Fiscal de Rendas em 1º de abril de 1988, de conformidade com o seguinte critério:

a) de 0 a 3 anos incompletos	0 ponto;
b) de 3 a 6 anos incompleto	1 ponto;
c) de 6 a 9 anos incompletos	2 pontos;
d) de 9 a 12 anos incompletos	3 pontos;
e) de 12 a 15 anos incompletos	4 pontos;
f) de 15 a 18 anos incompletos	5 pontos;
g) de 18 a 21 anos incompletos	6 pontos;
h) de 21 a 24 anos incompletos	7 pontos;
i) de 24 a 27 anos incompletos	8 pontos;
j) de 27 a 30 anos incompletos	9 pontos;
k) de 30 anos ou mais	10 pontos;

III – o total de pontos resultante da adição de que trata o inciso II será utilizado para o enquadramento do Agente Fiscal de Rendas no respectivo nível, na seguinte conformidade:

a) até 8 pontos	Nível I;
b) de 9 a 11 pontos	Nível II;
c) de 12 a 14 pontos	Nível III;
d) de 15 a 17 pontos	Nível IV;
e) de 18 a 20 pontos	Nível V;
f) de 21 ou mais pontos	Nível VI.

Parágrafo único. Para efeito da contagem de tempo de serviço no cargo de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso II considerar-se-á, em razão de transformação de nomenclatura por legislação anterior, o tempo de serviço no cargo de Fiscal de Rendas, de Auxiliar de Fiscal de Rendas e de Ajudante de Avaliador.

Artigo 2º. Os procedimentos para a primeira promoção por merecimento realizar-se-ão no exercício de 1989 e por antiguidade no exercício de 1990, independentemente do estabelecido no "caput" do artigo 22 desta lei complementar.

Artigo 3º. Se da aplicação desta lei complementar resultar retribuição global mensal superior ao limite estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar nº 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 25 de setembro de 1987).

Parágrafo único. Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo Agente Fiscal de Rendas em caráter permanente, tais como a remuneração ou os proventos, como definidos nesta lei complementar, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excluídos apenas o salário-família, o excesso de quantidade de quotas, referido no § 3º do artigo 7º, e a ajuda de custo mencionada no artigo 12.

- *V. art. 4º, Lei Complementar nº 802, de 7/12/95 (Dispõe sobre a extensão da gratificação executiva aos servidores integrantes das classes que especifica)*
- *V. art. 7º, parágrafo único, Lei Complementar nº 808, de 28/3/1996 (Dispõe sobre a absorção de gratificação nos vencimentos e nos salários dos servidores que especifica)*

Artigo 4º. O Agente Fiscal de Rendas que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária instituída por esta lei complementar, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal.

Artigo 5º. A ajuda de custo de que trata o artigo 12 desta lei complementar vigorará em caráter experimental durante os 9 (nove) primeiros meses de sua instituição, podendo o Poder Executivo, durante o mencionado prazo e se comprovada a sua ineficiência, suspender a sua aplicação mediante decreto.

Artigo 6º. Vetado.

Palácio dos Bandeirantes,
20 de julho de 1988.
ORESTES QUÉRCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 644, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2º, combinado com o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1. vencimento, remuneração, salário ou proventos;
2. adicional por tempo de serviço;
3. sexta-parte;
4. gratificações incorporadas;
5. vantagem de Lei de Guerra;
6. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;
7. indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar;
8. quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;
9. vantagem pessoal percebida a qualquer título; e
10. outras vantagens incorporadas.

§ 2º - Ao total obtido na conformidade do parágrafo anterior, será adicionada, quando for o caso, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) da média quantitativa das parcelas percebidas pelo servidor, com valores atualizados no mês de dezembro, a título de:

1. "pro labore";
2. gratificação de produtividade;
3. gratificação de representação ou diferença desta não incorporada;
4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
5. gratificação por trabalho noturno;
6. gratificação dos integrantes do Quadro do Magistério;
7. quotas do prêmio de produtividade de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;
8. honorários advocatícios;
9. adicional de periculosidade;

10. gratificação de travessia;
11. diferença de vencimentos pelo exercício de função ou cargo vago ou em substituição;
12. adicional de insalubridade;
13. adicional de local de exercício;
14. remuneração aos docentes por aulas de recuperação;
15. remuneração por substituição docente;
16. remuneração por carga suplementar de trabalho docente;
17. remuneração por carga reduzida de trabalho docente; e
18. remuneração por aulas dadas no Conservatório Musical, na Academia de Polícia e em cursos da Polícia Militar.

§ 3º - Para efeito de pagamento do décimo terceiro salário será computado o maior valor percebido pelo servidor, comparando-se o valor da média de cada uma das parcelas obtidas nos termos do parágrafo anterior com o que eventualmente tenha recebido em dezembro, sob o mesmo título.

§ 4º - Para fins de cálculo do décimo terceiro salário, não serão considerados os valores pagos sob quaisquer dos seguintes títulos:

1. indenização de qualquer natureza;
2. pagamentos atrasados não pertinentes ao exercício;
3. acréscimo de 1/3 (um terço) à retribuição mensal do servidor, de que trata o artigo 39, § 2º, combinado como artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;
4. créditos do Programa de Integração Social e do Programa de Assistência ao Servidor Público Estadual;
5. diárias e ajuda de custo;
6. auxílio-transporte;
7. aplicação dos itens 1 e 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;
8. salário-família e salário-esposa; e
9. outros que não sejam pertinentes à remuneração ou aos proventos.

Artigo 2º. Os servidores nomeados ou admitidos, bem como os exonerados ou dispensados, farão jus ao décimo terceiro salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese de exoneração ou dispensa, o décimo terceiro salário será calculado com base no valor do mês em que tenha ocorrido o evento.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 3º. Os servidores que tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimento, remuneração ou salário não terão computados os respectivos períodos para fins de cálculo de décimo terceiro salário.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o décimo terceiro salário será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, com base no valor do último mês de efetivo exercício, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 4º. O décimo terceiro salário dos servidores licenciados nos termos do artigo 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será calculado com base no último valor recebido e corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que tenham percebido vencimento, remuneração ou salário, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 5º. No caso de falecimento do servidor no mês de dezembro, o décimo terceiro salário será pago aos seus beneficiários, na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 6º. Esta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos servidores das Autarquias do Estado;

II - aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, bem como aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo;

IV - aos integrantes do Quadro do Ministério Público; e

V - aos integrantes do Quadro da Magistratura.

Artigo 7º. Esta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, aos reformados, aos beneficiários da pensão mensal de que trata o artigo 132 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e aos pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 8º. Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que recebam o décimo terceiro salário previsto na legislação federal, não se aplica o disposto nesta lei complementar.

Artigo 9º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, deverá ser obedecido o limite estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 10. Sobre os valores percebidos a título do décimo terceiro salário de que trata esta lei complementar incidirá o desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas pelas dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzados novos), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12. Ficam expressamente revogados:

I - a Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 1983;

II - os artigos 215 e 216 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - os artigos 122 a 131 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre gratificação de Natal.

Palácio dos Bandeirantes,
26 de dezembro de 1989.
ORESTES QUÉRCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria o Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988 e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o "Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS".

§ 1.º - O "Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS" será executado pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, podendo receber a colaboração de outros órgãos do Governo, de entidades representativas dos contribuintes e da sociedade em geral.

§ 2.º - O intercâmbio com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas será feito mediante normas a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º - São objetivos do Programa a que se refere esta lei complementar:

I - promover o incremento da arrecadação dos tributos estaduais pelo combate sistemático às práticas infracionais dolosas;

II - promover o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização tributária e criar outros tendentes a aumentar sua eficiência, bem como aperfeiçoar a legislação e o sistema de informações que levem ao acionamento fiscal;

III - oferecer maior proteção aos interesses dos contribuintes com orientação direta, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias.

Artigo 3.º - As Diretorias subordinadas à Coordenação da Administração Tributária e a Representação Fiscal junto ao Tribunal de Impostos e Taxas elaborarão, mensalmente, com base nas informações obtidas em cada área, Boletim Informativo e Analítico de Ocorrências, com sugestões sobre direcionamento da ação fiscal, aperfeiçoamento de procedimentos ou aprimoramento da legislação.

§ 1.º - O órgão que elaborar o boletim encaminhará cópia do mesmo à Coordenação da Administração Tributária e aos demais órgãos que devem emiti-los.

§ 2.º - A Coordenação da Administração Tributária decidirá o que lhe couber e

encaminhará ao Secretário da Fazenda as sugestões ou estudos que emergirem da análise das informações.

Artigo 4.º - Os Agentes Fiscais de Rendas, em decorrência do Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS, farão jus a Gratificação Especial de Incremento a Arrecadação (GEIA).

Artigo 5.º - A Gratificação Especial de Incremento a Arrecadação (GEIA), prevista no artigo anterior, pela execução dos serviços do programa, será atribuída, mensalmente, em quantidade de quotas, de acordo com resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 1200 (um mil e duzentas) quotas.
Parágrafo único - O Agente Fiscal de Rendas das não perderá a Gratificação Especial de Incremento á Arrecadação quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio , gala, nojo, júri, licença saúde, licença gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

Artigo 6.° - O valor da quota, para efeito do artigo anterior, no mês de junho de 1990, será igual ao quociente apurado na seguinte forma:

I - o numerador será igual ao valor equivalente valente a 6% (seis por cento) do incremento real da arrecadação do ICMS, verificado no mês de maio de 1990, relativamente á arrecadação média ocorrida no período de novembro de 1989 a abril de 1990, convertida, mês a mês, de acordo com o índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os preços de abril de 1990;

II - o denominador será igual ao número total de quotas da Gratificação Especial de Incremento á Arrecadação (GEIA) passíveis de serem atribuídas a todos os Agentes Fiscais de Rendas em exercício, aposentados e seus pensionistas, explicitado em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1.° - A atualização do valor da quota será feita, nos meses subsequentes, pelo percentual da variação da arrecadação do ICMS, ocorrido entre os dois meses imediatamente anteriores ao de referência.

§ 2.° - Para os cálculos previstos neste artigo serão eliminados os efeitos da elevação da alíquota do ICMS prevista no artigo 3.° da Lei n.º 6556, de 30 de novembro de 1989, com destinação especifica para o programa habitacional.

Artigo 7.° - Os valores percebidos em virtude do disposto no artigo 4.°, em nenhuma hipótese e para nenhum efeito se incorporam à remuneração, proventos, pensões ou vantagens pecuniárias e sobre eles não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o artigo 4.º desta lei complementar serão percebidos independentemente da remuneração, proventos, pensões ou vantagens, e a eles não se aplicam

as restrições do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988 e alterações posteriores.

Artigo 8.º - Os processos iniciados por auto de infração nas hipóteses previstas no Programa de Incremento à Arrecadação do ICMS terão prioridade sobre quaisquer outros no tocante a julgamento, inscrição do débito para cobrança executiva, parcelamento e representação criminal.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo as representações sobre crime de sonegação fiscal, ou outros delitos , serão encaminhadas ao Ministério Público, em trânsito pelo órgão policial competente para instauração do inquérito nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei federal no 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), até 40 (quarenta) dias após o seu recebimento no Posto Fiscal.

§ 2.º - A representação a que se refere o parágrafo anterior será sucinta e instruída com cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa, demais pegas que integram o processo e relatório circunstanciado do fato que deu origem ao auto de infração ou que deu causa à representação.

Artigo 9.º - O julgamento em 1.ª Instância Administrativa de Autos de Infração e Imposição de Multa compreendidos no Programa de Incremento à Arrecadação poderá ser avocado pelo Delegado Regional Tributário da área a que se jurisdiciona o contribuinte.

Parágrafo único - Com ou sem apresentação de defesa por parte do contribuinte os Autos de Infração e Imposição de Multa serão julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de recebimento dos mesmos devidamente instruídos.

Artigo 10 - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988:

I - o inciso I do artigo 5.º;
"I - como parte fixa, O valor-base, conforme o nível em que estiver enquadrado, constante da Tabela do Anexo I, acrescido do valor da quantidade de quotas fixas correspondente, observado o disposto nos .§§ 1.º a 4º, a saber:

a) Nível I	1362 quotas fixas;
b) Nível II	1525 quotas fixas;
c) Nível III	1708 quotas fixas;
d) Nível IV	1913 quotas fixas;
e) Nível V	2143 quotas fixas;
f) Nível VI	2400 quotas fixas;";

II - O artigo 6.º:
"Artigo 6.º - O valor unitário das quotas referidas nesta lei complementar é a importância correspondente a 0,036% (trinta e seis milésimos por cento) do valor-base fixado para o Nível VI, constante da Tabela do Anexo I, do m~es de competência de seu pagamento.";

III - o "caput" do artigo 11:
"Artigo 11 - Aos Agentes Fiscais de Rendas que exerçam quaisquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 7.º, além do prêmio de produtividade , fica

atribuído "pro labore", na forma que for estabelecida pelo Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.";

IV - o artigo 12:
"Artigo 12- O Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos , poderá perceber adicional de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, conforme índices a serem fixados em decreto mediante proposta do Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.

§ 1.° - O disposto neste artigo não se aplica ao Agente Fiscal de Rendas que preste serviços nas unidades fiscais a que se refere O "caput" do artigo 18 ou esteja enquadrado no regime de quilometragem para ajuda de custo no transporte.

§ 2.° - Fica vedado, ao Agente Fiscal de Rendas que receba o adicional de transporte previsto neste artigo, requisitar viatura do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 3.° - Perceberá integralmente o valor do adicional de transporte o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido no mês a fiscalização direta de tributos durante, pelos menos, 20 (vinte) dias.

§ 4.° - o período inferior a 20 (vinte) dias de exercício na fiscalização direta de tributos será descontado a razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda.

§ 5.° - O adicional de transporte não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte."

Artigo 11 - Fica acrescentado ao § 2.° do artigo 10 da Lei Complementar n.° 644, de 26 de dezembro de 1989, o item 19:

"19 - Gratificação Especial de Incremento 3 Arrecadação (GEIA)."

Artigo 12 - O valor-base da remuneração do Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5.° da Lei Complementar n.° 567, de 20 de Julho de 1988, fica fixado de conformidade com o Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros).

Artigo 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1.° de junho de 1990.

Palácio dos Bandeirantes,
27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA
Publicada na Assessoria
Técnico-Legislativa,
aos 27 de dezembro de 1990.

ANEXO I
a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar n.º 652, de 27 de dezembro de 1990.

NÍVEL	VALOR-BASE
I	34.506,07
II	38.646,79
III	43.284,41
IV	48.478,54
V	54.295,96
VI	60.811,48

LEI COMPLEMENTAR N. 790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar n.° 567, de 20 de julho de 1988, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar.

Artigo 1.° - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.° 567, de 20 de julho de 1988.

I - o § do artigo 12:
"§ 1.° - O disposto neste artigo não se aplica ao Agente Fiscal de Rendas que preste serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17 ou esteja enquadrado no regime de quilometragem para ajuda de custo no transporte.",

II - o "caput" do artigo 13:

"Artigo 13 - O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17, verba indenizatória mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível I.";

III - o artigo 15:
"Artigo 15 - O provimento do cargo de Agente Fiscal de Rendas seri precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, na forma das condições que forem estabelecidas em edital pelo órgão competente, observados os seguintes requisitos:

I - ter o candidato concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente em uma das seguintes áreas:

a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;
b) Ciências Econômicas;
c) Ciências Contábeis e Atuariais;
d) Administração Pública ou de Empresas;
e) Engenharia,
f) Ciência da Computação ou Processamento de Dados;
g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - gozar de sanidade física e mental;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;

VI - ter boa conduta, inclusive social; e

VII - outros, que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.

§ 1.° - Considerar-se-ão selecionados os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas colocadas em concurso, o qual constará, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 2.° - O candidato selecionado nos termos do parágrafo anterior fará, obrigatoriamente, curso especial na Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP, na forma que for estabelecida, sendo-lhe assegurada, mensalmente, durante esse curso, bolsa de estudos, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da parte fixa da remuneração do Agente Fiscal de Rendas Nível I, de que trata o inciso I do .artigo 5.°. Caso o candidato seja servidor público estadual, ficará afastado sem prejuízo das vantagens do cargo ou da função-atividade, podendo optar pela respectiva retribuição.

§ 3.° - O candidato selecionado que deixar de comparecer a mais de 20% (vinte por cento) das aulas práticas ou teóricas do curso a que Se refere o parágrafo anterior será excluído do certame.

§ 4.° - Serão considerados habilitados, para provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas, em estágio probatório, os candidatos que alcançarem, no curso mencionado no .§ 2.°, o aproveitamento mínimo estabelecido no edital do concurso.

§ 5.° - Não haverá, em hipótese alguma vista de provas ou revisão das notas atribuídas durante o concurso.

§ 6.° - As vagas existentes e não incluídas no edital, as decorrentes de candidatos selecionados e não aprovados no curso especial da Escola Fazendária ou que não o concluíram por qualquer motivo, inclusive por exclusão do certame nos termos do § 3.°, ou de candidatos habilitados que não tomaram posse ou não entraram em exercício no cargo de Agente Fiscal de Rendas, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso de habilitação.

§ 7.° - Nas vagas existentes em 16 de agosto de 1990 e seguintes, decorrentes de demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos, ocupadas ou não por Técnicos Administrativos Tributários, transformados para Agentes Fiscais de Rendas, em virtude de sentenças judiciais, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do Padrão Inicial da Classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público, para tal fim realizado, que se encontrem amparados por ações judiciais em curso.";

IV - o artigo 17:
"Artigo 17 - Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível I, mesmo que já tenha tempo de serviço público, e prestará, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, serviços em unidade fiscal incumbida de fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizada.

§ 1.° - A critério da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, em casos excepcionais e atendendo às suas necessidades, parte do período

mínimo de 2 (dois) anos, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser cumprida em função prevista no artigo 1.°

§ 2.° - A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de decisão fundamentada do Coordenador da Administração Tributária e deverá respeitar uma lotação mínima que não prejudique a execução dos serviços essenciais da unidade fiscal.".

V - o artigo 19:
"Artigo 19 - Somente poderá ser designado Inspetor Fiscal, o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefia, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 1.° - Para ser designado Inspetor Seccional de Fiscalização, Delegado Regional Tributário ou Diretor, exigir-se-á que o Agente Fiscal de Rendas tenha exercido função de Inspetor Fiscal pelo período mínimo de 3 (três) anos, ou de chefia, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2.° - Para os efeitos deste artigo, contar-se-á, também, o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções."

VI - o § 1.° do artigo 21:
"§ 1.° - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados, anualmente, com a promoção, 20% (vinte por cento) do contingente integrante dos níveis II a V da classe de Agente Fiscal de Rendas, existente na data da abertura do respectivo processo.;

VII - o artigo 24.
"Artigo 24 - A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de cursos e trabalhos relacionados com a fiscalização e a administração tributária, de trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle, bem como de serviço relevantes prestados à classe "

Artigo 2.° - A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á em caráter de estágio probatório, que se estenderá pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá avaliados seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo; e

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.
§ 1.° - O período de estágio probatório será acompanhado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda, em conjunto com as chefias imediatas e mediatas do Agente Fiscal de Rendas, que deverão:

1. propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2. orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2.° - No decorrer do estágio, o Agente Fiscal de Rendas será submetido a

avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho e realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos com base em critérios estabelecidos pela Coordenação da Administração Tributária.

Artigo 3.° - Decorridos 20 (vinte) meses do período de estágio probatório, o órgio setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao Coordenador da Administração Tributária relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do Agente Fiscal de Rendas no estágio, propondo sua exoneração ou confirmação no cargo.

§ 1.° - O Coordenador da Administração Tributária poderá requisitar informações ou investigações suplementares para referendar a proposta de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

§ 2.° - Entendendo o Coordenador da Administração Tributária ser caso de exoneração, o Agente Fiscal de Rendas será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.° - Apresentada a defesa, o órgão setorial de recursos humanos terá 20 (vinte) dias para apreciá-la e apresentar novo relatório ao Coordenador da Administração Tributária, para manifestação dessa autoridade quanto a exoneração ou não do Agente Fiscal de Rendas, a qual será submetida ao Secretário da Fazenda, para decisão final.

§ 4.° - Os atos de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio.

Artigo 4.° - Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 20 (vinte) meses referidos no artigo anterior, o Agente Fiscal de Rendas poderá ser exonerado no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

I - inassiduidade;
II - ineficiência;
III - indisciplina;
IV - insubordinação;
V - inaptidão comprovada;
VI - falta de dedicação ao serviço;
VII - falta de responsabilidade;
VIII - má conduta.

§ 1.° - Ocorrendo qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a chefia imediata do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos humanos, que cientificará o servidor, para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.° - Confirmada a imputação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5.° - O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será promovido para o Nível II, independentemente de qualquer outra condição, a partir do primeiro dia após a conclusão do estágio probatório.

Artigo 6.° - Durante o período de estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, em nenhuma hipótese, inclusive para exercer cargo em comissão.

Artigo 7.° - A partir de 31 de julho de 1994, os atuais Agentes Fiscais de Rendas Nível I ficam enquadrados no Nível II.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda baixará normas específicas para o primeiro concurso de promoção por merecimento dos Agentes Fiscais de Rendas enquadrados no Nível II, que se realizar após a publicação desta lei complementar, para que não ocorram distorções em razão do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 8.° - As despesas resultantes desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 9.° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 18 da Lei Complementar n.° 567, de 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes,
29 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 813, DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º. O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º. O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações sem próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3º da Lei Complementar nº 306, de 11 de janeiro de 1983; a Lei Complementar nº 385, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 386, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 387, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 388, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 389, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 406,

de 17 de julho de 1985; o artigo 5º da Lei Complementar nº 453, de 30 de abril de 1986, o artigo 26 da Lei Complementar nº 467, de 02 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Fica assegurado ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de Gratificação de Representação, na data da publicação desta lei complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício;

II - para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I.

Artigo 2º. A incorporação da Gratificação de Representação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso III do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de julho de 1996.
MÁRIO COVAS

LEI COMPLEMENTAR N. 817, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do 13.º salário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O pagamento do 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, poderá, de acordo com a disponibilidade do Tesouro do Estado, ser antecipado na forma a ser disciplinada em decreto.

Artigo 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
12 de novembro de 1996.
MÁRIO COVAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 857, DE 20 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de outros Poderes do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Artigo 2º. As autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis para que, necessária e obrigatoriamente, o servidor usufrua a licença-prêmio a que tenha direito, no prazo fixado em lei.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º. O artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 213. A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

"§ 1º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

"§ 2º - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo."

Artigo 4º. O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 5º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único.
Vetado.

Palácio dos Bandeirantes,
20 de maio de 1999.
MÁRIO COVAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 911, DE 03 DE JANEIRO DE 2002

Institui na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Fica criada, na Secretaria da Fazenda, a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT.

Artigo 2º. A Corregedoria da Fiscalização Tributária tem como âmbito de atuação as atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas, visando preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos fiscais.

Artigo 3º. Competirá à CORCAT, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria Geral da Administração:

I - verificar por meio de correições ordinárias e extraordinárias, ou por determinação especial do Secretário da Fazenda, do Coordenador da Administração Tributária ou do Diretor da CORCAT, a regularidade das atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas em todas as áreas afetas à Coordenadoria da Administração Tributária;

II - exercer o controle dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pelas Comissões Processantes constituídas nos termos do artigo 4º desta lei complementar;

III - apurar, concorrentemente com a unidade de classificação, as condutas funcionais e denúncias de irregularidades, seja qual for a fonte da notícia e ressalvadas as exceções legais, dos Agentes Fiscais de Rendas, por ilícitos em tese praticados no desempenho de seu cargo ou função, e bem assim de outros servidores, não regidos por leis especiais, quando se constatar que houve concurso de Agente Fiscal de Rendas na infração;

IV - diligenciar junto a contribuinte ou a qualquer órgão ou entidade pública ou particular, para obtenção de dados e informações concernentes às atribuições da CORCAT, ou apuração de fatos que repercutam ou possam repercutir nos Processos Administrativos Disciplinares - PADs ou Sindicâncias;

V - rever trabalhos fiscais já executados, para aferir a técnica utilizada e a aplicação da legislação cabível;

VI - propor medidas ao Coordenador da Administração Tributária objetivando a padronização de procedimentos e a regularização de anomalias técnicas e administrativas.

§ 1º - Regimento Interno disporá sobre a forma da realização das correições e serviços especiais afetos à CORCAT.

§ 2º - Qualquer notícia de irregularidade praticada por Agente Fiscal de Rendas será imediatamente comunicada ao Coordenador da Administração Tributária.

§ 3º - A competência da CORCAT, ressalvado o que consta do "caput" e do inciso III deste artigo, será exclusiva para os assuntos de que trata esta lei complementar.

Artigo 4º. O Secretário da Fazenda nomeará Comissão Processante Permanente, nos termos do artigo 278, § 1º, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para a condução de procedimento administrativo disciplinar relativo aos Agentes Fiscais de Rendas, devendo a Presidência ser cometida a Corregedor Fiscal.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a designação de Comissões Especiais nos moldes do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os membros das Comissões Processantes Permanentes e Especiais de que trata este artigo serão escolhidos dentre os Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º. A CORCAT será composta pelos seguintes membros:

I - um diretor, designado pelo Secretário da Fazenda dentre os nomes apresentados em lista tríplice pelo Coordenador da Administração Tributária, para exercer a função por 4 (quatro) anos, permitida a recondução, devendo os componentes da lista contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e 2 (dois) anos de fiscalização direta de tributos;

II - Corregedores Fiscais e Assistentes Fiscais, designados pelo Coordenador da Administração Tributária dentre Agentes Fiscais de Rendas com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e 2 (dois) anos de fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Compete aos Corregedores Fiscais conduzir correições, presidir sindicâncias e Comissões Processantes.

§ 2º - Compete aos Assistentes Fiscais da CORCAT:

1. assistir o Diretor em todas as suas incumbências e auxiliá-lo na execução dos trabalhos da CORCAT;
2. secretariar as reuniões presididas pelo Diretor;
3. executar os trabalhos conferidos às funções afins;
4. desempenhar as tarefas que lhes forem cometidas pelos Corregedores Fiscais;
5. exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Artigo 6º. Compete ao Diretor da CORCAT:

I - apresentar proposta de suspensão preventiva de Agente Fiscal de Rendas à autoridade superior, nos termos do artigo 265 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - assessorar o Coordenador da Administração Tributária e as unidades subordinadas à Coordenadoria da Administração Tributária nos assuntos de natureza disciplinar;

III - determinar a instauração de sindicância;

IV - manifestar-se nos procedimentos disciplinares encaminhados para decisão da autoridade competente;

V - autorizar as diligências a serem procedidas pela CORCAT;

VI - exercer as competências previstas em normas e sistemas de administração orçamentária, financeira, de material e serviços e de pessoal inerentes à Diretoria.

Artigo 7º. Os integrantes da CORCAT não perderão o direito à percepção do prêmio de produtividade e do "pro labore" de que tratam os artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterados pela Lei Complementar nº 761, de 29 de julho de 1994, na forma estabelecida em Resolução do Secretário da Fazenda, observados os limites legais previstos.

Revogado pelo artigo 45 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 8º. Os trabalhos afetos à CORCAT deverão guardar o sigilo necessário a seu bom andamento, sendo vedada, exceto por decisão do Secretário da Fazenda, e desde que não contrarie disposição legal, a divulgação de notas ou informações a respeito antes da eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar, ocasião em que será observado o disposto no artigo 307 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968

Artigo 9º. Os Corregedores Fiscais, no exercício de suas funções, terão livre acesso a quaisquer unidades da Secretaria da Fazenda, devendo receber dos respectivos dirigentes e das demais autoridades toda a assistência de que precisarem.

Parágrafo único - Os ofícios, protocolados e processos originários da CORCAT terão preferência de tramitação.

Artigo 10. A Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria da Fazenda prestará à CORCAT o apoio necessário, por suas unidades vinculadas aos sistemas de administração de pessoal, orçamentário e financeiro, material e patrimônio, comunicações administrativas, transportes internos, controles de serviços de terceiros e atividades complementares.

Artigo 11. Os casos omissos nesta lei complementar reger-se-ão pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, pela Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 12. A partir da vigência desta lei complementar, fica extinta a Corregedoria do Fisco Estadual - CORFISCO, criada pelo Decreto n.º 36.462, de 26 de janeiro de 1993.

Artigo 13. A estrutura, a organização e o funcionamento da CORCAT serão fixados em Regulamento, a ser aprovado por decreto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar. *(Regulamentado pelo Decreto n.º 46551, de 18 de fevereiro de 2002)*

Artigo 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1º. Os procedimentos em curso, que versem sobre a matéria tratada nesta lei complementar, serão prontamente encaminhados à CORCAT, no estado em que se encontram.

Artigo 2º. Enquanto não publicado o decreto de que trata o artigo 13 desta lei complementar será utilizada a estrutura da CORFISCO, inclusive a de apoio administrativo.

Palácio dos Bandeirantes,
3 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
O GOVERNADOR DO ESTADO DE

LEI COMPLEMENTAR N. 924, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

Institui incorporação ao servidor público, nos termos que especifica

SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 2º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 5 de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de agosto de 2002.
GERALDO ALCKMIN

LEI COMPLEMENTAR N. 939, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo- fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Artigo 3.º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II
Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Artigo 4.º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - vetado;

XVIII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XIX - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XXI - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1.º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2.º - A convalidação a que se refere o inciso XXI poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Artigo 5.º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária,

sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1.º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2.º - O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3.º - O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Artigo 6.º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Artigo 7.º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou

outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III
Dos Deveres da Administração Fazendária

Artigo 8.º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Artigo 9.º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Artigo 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1.º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2.º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

1. lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

2. na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Artigo 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos

eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1.º - O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2.º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3.º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Artigo 12 - No julgamento do contencioso administrativo- tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Artigo 13 - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que nãotenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1.º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2.º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3.º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Artigo 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Artigo 18 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 20 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Artigo 21 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.

§ 1.º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2.º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3.º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 22 - Integram o CODECON:

I - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -FIESP;

IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;

V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;

VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;

VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP;

IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP;

X - a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;

XI - a Corregedoria do Fisco Estadual;

XII - a Ouvidoria Fazendária;

XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;

XIV - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;

XV - a Secretaria da Educação;

XVI - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

XVII - a Casa Civil.

Artigo 23 - São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 24 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1.º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Artigo 25 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO V
Da Disposição Final e Transitória

Artigo único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;

II - comissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Palácio dos Bandeirantes,
3 de abril de 2003
GERALDO ALCKMIN

LEI COMPLEMENTAR Nº 943, DE 23 DE JUNHO DE 2003

Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Fica instituída contribuição previdenciária mensal destinada ao custeio de aposentadoria e reforma, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º. São contribuintes obrigatórios:

I - os servidores públicos da Administração direta, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - os servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, não submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - os membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV - os militares da ativa do Estado;

V - os servidores pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, e pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989;

VI - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

VIII - os servidores em disponibilidade.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação remunerada, a contribuição será devida em relação a cada um dos cargos ou das funções -atividades ocupados.

Artigo 3º. O custeio das aposentadorias e das reformas será atendido pela contribuição previdenciária mensal dos contribuintes obrigatórios indicados no artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 4º. A contribuição previdenciária mensal de que trata esta lei complementar corresponderá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor constituído por vencimentos ou salários, vantagens pessoais

e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, excetuados o salário -esposa, o salário -família, as diárias, as ajudas de custo, o auxílio -transporte e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º - O décimo -terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta lei complementar.

§ 2º - Para os casos de acumulação remunerada, considerar -se -á, para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º. A contribuição de que trata esta lei complementar será recolhida na data do pagamento dos vencimentos ou salários, mediante desconto mensal na folha de pagamento.

§ 1º - O contribuinte deverá recolher diretamente a contribuição quando:
1 - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;
2 - afastar -se do cargo ou da função -atividade, com prejuízo de vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do "caput" do artigo 125 da Constituição Estadual.

§ 2º - Nas hipóteses mencionadas no item 2 do parágrafo anterior, a alíquota incidirá sobre a remuneração relativa ao cargo ou à função -atividade de que o contribuinte é titular.

Artigo 6º. Os recursos provenientes da contribuição instituída por esta lei complementar serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio dos proventos das aposentadorias dos servidores públicos e das reformas dos militares do Estado, consignados em rubrica própria do orçamento.

Artigo 7º. Os recursos de que trata esta lei complementar serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. O servidor abrangido por esta lei complementar, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público, ficará isento do pagamento da contribuição previdenciária até a data da aposentadoria compulsória.

Palácio dos Bandeirantes,
23 de junho de 2003
GERALDO ALCKMIN

LEI COMPLEMENTAR Nº 954, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, os Militares reformados e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, incluídas suas autarquias e fundações, passam a contribuir, para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família.

§ 1.º - Aplica-se o disposto neste artigo aos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º - O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta lei complementar.

§ 3.º - Para os casos de acumulação remunerada, considerar-se-á, para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4.º - A contribuição previdenciária a que se refere o "caput" incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Artigo 2º. Considera-se incluído na alíquota de 11% (onze por cento) a que se refere o artigo 1º o percentual de 6% (seis por cento) relativo à contribuição prevista no artigo 137 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - Fica mantida a contribuição pela alíquota de 6% (seis por cento) prevista no artigo 137 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, até que seja iniciada a cobrança da nova contribuição instituída pelo artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º. Os contribuintes obrigatórios referidos no artigo 2º da Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003, continuam sujeitos à alíquota total de 11% (onze por cento), que compreende a alíquota de 5% (cinco por cento) instituída pela mesma lei complementar e a contribuição de 6% (seis por cento) prevista no artigo 137 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º. Os recursos arrecadados nos termos desta lei complementar, da Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003, e da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, são classificados como receitas de contribuições sociais no orçamento do Instituto de Previdência do Estado - IPESP, quando referentes aos servidores públicos, e na Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, quando referentes aos militares, devendo ser destinados ao pagamento de aposentadorias ou pensões.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos recursos já arrecadados com fundamento na Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003.

Artigo 5º. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Artigo 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 1º, após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes,
aos 31 de dezembro de 2003.
GERALDO ALCKMIN

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.010, DE 1º DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Da Criação e da Competência

Artigo 1º. Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

Artigo 2º. São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.

§ 1º - Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares, da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.

§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.

Artigo 3º. A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º - Na consecução de suas finalidades a SPPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 2º - O ato de concessão dos benefícios para o membro ou servidor do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades será assinado pelo chefe do respectivo Poder, entidade autônoma ou órgão autônomo, que o remeterá, em seguida, à SPPREV para formalização, pagamento e manutenção.

§ 3º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.

§ 4º - Cada Poder, órgão autônomo ou entidade fará as comunicações necessárias para que a SPPREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados.

§ 5º - Fica vedado à SPPREV o desempenho das seguintes atividades:

1 - concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Estado de São Paulo;

2 - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

3 - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

4 - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

5 - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

§ 6º - O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterá:

1 - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

2 - matrícula e outros dados funcionais;

3 - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês;

4 - valores mensais e acumulados da contribuição;

5 - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 7º - Aos servidores públicos ativos e aos militares do serviço ativo serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 8º - Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V deste artigo serão consolidados para fins contábeis.

Artigo 4º. Caberá ao Poder Executivo instalar a SPPREV, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei complementar, fixar-lhe a estrutura organizacional e estabelecer as demais regras necessárias à instalação e funcionamento da entidade.

Parágrafo único - A SPPREV vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, que a supervisionará.

CAPÍTULO II
Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I
Dos Órgãos de Administração

Artigo 5º. A SPPREV terá como órgãos de administração o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
Do Conselho de Administração

Artigo 6º. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da SPPREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de atuação da SPPREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:

I - aprovar os regimentos internos;

II - aprovar o orçamento anual;

III - aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV - atuar como Conselho de Administração do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e

V - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SPPREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.

Artigo 7º. O Conselho de Administração será composto por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

I - 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, sendo um membro efetivo e seu suplente, obrigatoriamente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no posto de Coronel PM, todos demissíveis "ad nutum";

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos escolhidos entre os seus servidores titulares de cargos efetivos;

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, ambos escolhidos entre seus servidores titulares de cargos efetivos;

IV - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo, titulares de cargos efetivos, e seus pensionistas;

V - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores inativos do Poder Executivo, ex-titulares de cargos efetivos, e seus pensionistas;

VI - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e seus pensionistas;

VII - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos das Universidades estaduais e seus pensionistas.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei complementar, os procedimentos gerais para nomeação e indicação dos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado e pensionistas, garantindo-se a participação exclusiva das entidades representativas, sindicais e associativas no processo de indicação.

§ 3º - O Governador do Estado escolherá, dentre os membros do Conselho de Administração, o seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho de Administração deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

1 - a contar da publicação do decreto a que se refere o § 2º deste artigo, no que respeita à sua primeira composição; e

2 - antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros, nas composições subsequentes.

§ 5º - Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 4º deste artigo, a indicação dos Conselheiros far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Artigo 8º. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Diretor Executivo Presidente terá assento nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz, mas sem voto.

SEÇÃO III
Da Diretoria Executiva

Artigo 9º. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem à SPPREV.

Artigo 10. A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) Diretores Executivos, cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentar, sendo:

I - Diretor Presidente;
II - Diretor de Administração;
III -Diretor de Finanças;
IV -Diretor de Benefícios - Servidores Públicos; e
V -Diretor de Benefícios - Militares.

§ 1º - A nomeação dos Diretores Presidente, de Administração, de Finanças, de Benefícios - Servidores Públicos e de Benefícios - Militares, por livre escolha do Governador do Estado, observará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º - O Diretor de Benefícios - Militares será escolhido pelo Governador do Estado entre Oficiais da Polícia Militar, ocupantes do posto de Coronel da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva serão pessoas qualificadas para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional na respectiva área de atuação.

Artigo 11. Ao Diretor Presidente compete organizar e supervisionar as atividades da SPPREV e exercer as demais atribuições definidas em regulamento.

Artigo 12. Compete aos diretores desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além daquelas que lhes forem delegadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO IV
Do Conselho Fiscal

Artigo 13. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da SPPREV, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

III - atuar como Conselho Fiscal do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e,

IV - comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos da SPPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Artigo 14. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo, serão escolhidos da seguinte forma:

1 - 3 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, todos demissíveis "ad nutum";

2 - 1 (um) membro efetivo e seu suplente oriundos do Poder Executivo, indicados pelos seus servidores ativos, inativos, ou pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos pensionistas;

3 - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Judiciário e Ministério Público, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas; e

4 - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Legislativo, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas.

§ 2º - A indicação dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal referidos

nos itens 2 e 3 do § 1º deste artigo se dará de forma alternada e sucessiva entre os responsáveis pelas indicações, na seguinte conformidade:

1 - na primeira composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, e o respectivo suplente pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas;

b) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Poder Judiciário e o respectivo suplente pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Ministério Público;

2 - na segunda composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas e o respectivo suplente pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo;

b) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Ministério Público e o respectivo suplente pelos oriundos do Poder Judiciário;

§ 3º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1°, 2º, 4º e 5°, do artigo 7º desta lei complementar.

§ 4º - O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos servidores.

SEÇÃO V
Das demais disposições

Artigo 15. A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos Conselhos de Administração e Fiscal, o primeiro mandato de metade dos conselheiros e respectivos suplentes será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do prazo definido nesta lei complementar.

Parágrafo único - O regulamento definirá quais os membros da primeira composição dos Conselhos que terão o prazo de duração de seus mandatos estendido nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 16. É vedado ao Conselheiro e ao Diretor Executivo o exercício simultâneo de mais de um cargo de administração na SPPREV.

Artigo 17. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrível; ou

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades poderá o Governador do Estado, por solicitação do Secretário de Estado supervisor, determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho de Administração ou Fiscal além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 3º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Artigo 18. Na hipótese de vacância nos Conselhos de Administração e Fiscal, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Artigo 19. A remuneração mensal dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal corresponderá a 20% (vinte por cento) da remuneração do Diretor Presidente da SPPREV, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 20. A representação judicial da SPPREV, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

Artigo 21. O pessoal da SPPREV será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 22. Ficam criados, na SPPREV, 5 (cinco) cargos de Diretor Executivo, com o vencimento mensal R$ 9.667,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Parágrafo único - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão extintos quando for implementado o Quadro de Pessoal de que trata o artigo 39 desta lei complementar.

CAPÍTULO III
Das Disposições Econômicas e Financeiras

Seção I
Da São Paulo Previdência – SPPREV

Artigo 23. A SPPREV organizará a administração do RPPS e do RPPM com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio

financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações estadual e federal aplicáveis e respectivos regulamentos.

Artigo 24. O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa da SPPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único - A SPPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Artigo 25. A SPPREV receberá mensalmente, para custeio de sua instalação e funcionamento, remuneração correspondente à taxa de administração definida anualmente e aprovada por ato do Poder Executivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - Cada órgão, entidade e Poder contabilizará como despesa a taxa de administração estabelecida no "caput" deste artigo, proporcionalmente ao valor da respectiva folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS e ao RPPM, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Artigo 26. Os valores dos benefícios pagos pela SPPREV serão:

I - computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas;

II - deduzidos do repasse obrigatório de recursos a outras entidades, órgãos ou Poderes dos quais os inativos, ou respectivos beneficiários, forem originários.

Artigo 27. O Estado de São Paulo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada em cada um dos Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único - Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores, dos Poderes, entidades autônomas e órgãos autônomos do Estado.

Artigo 28. Ficam o Poder Executivo e o IPESP autorizados a repactuar as dívidas e os haveres existentes entre si e os demais órgãos integrantes do RPPS e RPPM, e assim consolidar as demais obrigações em favor dos dois regimes próprios de previdência social.

§ 1º - O ajuste de que trata o "caput" deste artigo deve prever o pagamento integral dos montantes devidos pelo Estado em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os recursos aportados pelo Estado para a cobertura de insuficiências financeiras nos termos desta lei serão utilizados pelo Executivo como pagamento dos compromissos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a assumir a responsabilidade pelo pagamento:

1 - de débitos do IPESP, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários insatisfeitos;

2 - de débitos previdenciários da CBPM, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários insatisfeitos.

§ 4º - As obrigações assumidas pela Fazenda do Estado, em consequência da autorização de que trata o § 3º, serão consideradas no ajuste de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 29. A SPPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS e do RPPM, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 30. A SPPREV deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial, conforme previsto em regulamento.

SEÇÃO II
Da Constituição de Fundo com Finalidade Previdenciária

Artigo 31. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir fundo com finalidade previdenciária, de natureza contábil, destinado a recepcionar os recursos e o patrimônio previdenciários, sob a direção, administração e gestão da SPPREV.

§ 1º - Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e do RPPM.

§ 2º - Caberá à SPPREV, por intermédio dos seus órgãos de administração, a representação, a administração e a gestão do fundo a que se refere o "caput" deste artigo, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 3º - A SPPREV deverá manter os recursos destinados ao pagamento de benefícios em conta específica em nome do fundo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - O fundo a que se refere o "caput" deste artigo e a SPPREV terão registros cadastrais e contabilidade distintos, não havendo entre eles qualquer comunicação ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas.

Artigo 32. O fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar contará com recursos constituídos por:

I - bens, direitos e ativos dotados pelo Estado de São Paulo;

II - contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou

reformados, e dos respectivos pensionistas, nos termos da legislação aplicável;

III - contribuição previdenciária do Estado, em contrapartida à contribuição dos servidores públicos civis, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, e dos respectivos pensionistas;

IV - aportes extraordinários do Estado;

V - acervo patrimonial de órgãos e entidades estaduais que lhe forem transferidos por ato do Poder Executivo;

VI - rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - produto da alienação de seus bens;

VIII - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de seu patrimônio;

IX - doações, subvenções e legados;

X - outros recursos consignados no orçamento do Estado, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;

XI - receitas decorrentes do reconhecimento de dívidas do Estado com o IPESP, vencidas antes da vigência desta lei complementar e apuradas nos termos do artigo 28 desta lei.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária do Estado, a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada alterada pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os regimes próprios de previdência de que trata o artigo 2º desta lei complementar, corresponderá ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo.

Artigo 33. Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar serão aplicados de acordo com as condições de mercado e da legislação aplicável à matéria, e observadas as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.

Artigo 34. A gestão dos bens imóveis do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar será realizada visando compatibilizar a diversificação dos investimentos à legislação e regulamentação aplicáveis, de modo a obter melhor rentabilidade.

Parágrafo único - Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens imóveis dotados ao fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar devendo tal alienação ou oneração observar os valores praticados pelo mercado imobiliário e reverter em seu benefício.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 35. A SPPREV poderá, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a sua instalação, solicitar a colaboração onerosa, mediante afastamento, de

servidores públicos, de militares do serviço ativo e empregados de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, para o exercício de atribuições compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

Parágrafo único - A despesa decorrente do afastamento de servidores públicos, militares do serviço ativo e empregados da Administração Pública Estadual, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens, será ressarcida ao órgão ou entidade de origem, pela SPPREV.

Artigo 36. As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração indireta do Estado, bem como aos Tribunal de Justiça, Ministério Público e Universidades, relacionadas à administração e pagamento de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido por decreto.

Artigo 37. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a SPPREV o acervo patrimonial do IPESP e da CBPM, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar, de acordo com o cronograma referido no artigo 36 desta lei complementar;

II - transferir para a SPPREV o acervo patrimonial das Secretarias de Estado e das entidades da Administração indireta do Estado, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar, de acordo com o cronograma referido no artigo 36 desta lei complementar;

III - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do IPESP, da CBPM, das Secretarias de Estado e das entidades da Administração indireta do Estado, para atender as despesas previdenciárias e de instalação e estruturação da SPPREV.

Parágrafo único - Até que se conclua a instalação da SPPREV os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público ficam incumbidos de assegurar o suporte necessário ao funcionamento da SPPREV.

Artigo 38. Os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público deverão transferir à SPPREV as informações constantes do acervo técnico e documental relacionado às atividades que lhe são atribuídas, na conformidade do cronograma a que se refere o artigo 36 desta lei complementar.

Artigo 39. O Poder Executivo apresentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei dispondo sobre a criação do Quadro de Pessoal da SPPREV e a fixação da remuneração dos empregos públicos, cargos e funções de confiança.

Artigo 40. A SPPREV deverá estar instalada e em pleno funcionamento, tendo assumido a administração e execução de todas as

atividades que lhe são conferidas nos termos desta lei complementar, inclusive no que se refere aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar, período no qual os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público, deverão fornecer à SPPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e regulamentação própria .

§ 1º - Concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, sendo suas funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas conforme regulamento.

§ 2º - As funções previdenciárias da CBPM serão transferidas para a SPPREV, permanecendo a CBPM com as suas funções não previdenciárias, na forma a ser definida em regulamento.

Artigo 41 . Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Estado, até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à implementação das medidas previstas nesta lei complementar.

Artigo 42. Cada Poder, órgão autônomo ou entidade será responsável pela satisfação dos créditos de seus membros ou servidores inativos, e respectivos beneficiários, pendentes na data da publicação desta lei.

Artigo 43. Fica suprimida a possibilidade de dispensa imotivada, pelo Estado, dos docentes do magistério público estadual, admitidos até a publicação desta lei, com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 44. Em consequência do disposto no artigo 43, fica excluída a aplicabilidade aos docentes do magistério público estadual da hipótese de dispensa prevista no inciso III do artigo 35 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 45. Ficam revogados o artigo 25 da Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974 e os artigos 133, 140, 141, 142 e 143, todos da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 46. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
em 1º de junho de 2007.
José Serra

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012, DE 05 DE JULHO DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978; a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

SEÇÃO I
Da Pensão

Artigo 1º. Os artigos 144, 147, 148, 149, 150, 155 e 158 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 144.- O valor inicial da pensão por morte devida aos dependentes de servidor falecido será igual à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu o óbito, ou à dos proventos do inativo na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite.

Parágrafo único - O cálculo do valor inicial da pensão mensal, na situação prevista no § 3º do artigo 137 desta lei complementar, no caso do servidor que vier a falecer antes de sua aposentadoria, tomará por base a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotando-se o valor unitário vigente na data do óbito." (NR)

Artigo 147. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor;

IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes a que se refere o inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1° deste artigo deverá ter como base à data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar." (NR)

Artigo 148. Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no "caput" do artigo 144 desta lei complementar, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo.

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste.

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão, extingue-se o benefício." (NR)

Artigo 149. A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei complementar;

III - matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário, não a restabelecerá." (NR)

Artigo 150. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor." (NR)

Artigo 155. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei complementar, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa." (NR)

Artigo 158. A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 147 desta lei complementar, serão verificadas mediante inspeção por junta médica pericial." (NR)

Artigo 2º. Fica assegurada a continuidade do pagamento aos atuais beneficiários de pensão enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia a percepção do benefício.

Parágrafo único - Na ocorrência de novo rateio do benefício aplicar-se-ão as regras previstas na legislação a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 3º. Para os óbitos ocorridos antes da vigência desta lei complementar, o valor do benefício da pensão e a forma de cálculo das quotas devidas a cada um dos dependentes obedecerão às regras previstas na legislação vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Na ocorrência de novo rateio do benefício aplicar-se-ão as regras previstas na legislação a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II
Do Salário-Família, do Auxílio-Reclusão e Funeral

Artigo 4º. O Título XIII, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, fica acrescido do Capítulo I-A e dos artigos 163-A e 163-B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I-A
Do Salário-família e do Auxílio reclusão.

Artigo 163-A. Ao servidor ou ao inativo de baixa renda será concedido salário-família por:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e, anualmente, à apresentação de atestado de

vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, nos termos do regulamento.

§ 2º - O critério para aferição da baixa renda do servidor ou do inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Artigo 163-B. Aos dependentes de servidor de baixa renda recolhido à prisão, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 148 desta lei complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos I a IV e no § 1º do artigo 147 desta lei complementar.

§ 3º - O direito à percepção do benefício cessará:

I - no caso de extinção da pena;

II - se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III - se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória, simples ou agravada; e

IV - por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 4º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 5º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 6º - O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o "caput" deste artigo é o mesmo utilizado para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Artigo 5º. Ao servidor recolhido à prisão antes da data da vigência desta lei complementar aplicar-se-ão as regras previstas na legislação então vigente.

Artigo 6º. Os artigos 70 e 168 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 70. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público." (NR)

Artigo 168. Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração.

§ 1º - Se o óbito de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º - As despesas com o funeral do servidor e do inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º - As despesas com o funeral que forem custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado pela respectiva unidade pagadora, mediante a apresentação pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas ou do alvará judicial, juntamente com a prova de identidade do requerente.

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do servidor ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no "caput" ou no parágrafo 1º deste artigo, conforme o caso, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais." (NR)

Artigo 7º. O artigo 51 da Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51. ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou

inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.

§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no 'caput' deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

§ 2º - no caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração que o óbito do policial civil decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções ou doenças delas decorrentes, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.

§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial." (NR)
Nova redação dada pela inciso IV, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

SEÇÃO
Da Contribuição e da Base de Cálculo

Artigo 8º. A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e dos militares do governo de São Paulo, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

1. as diárias para viagens;

2. o auxílio-transporte;

3. o salário-família;

4. o salário-esposa;

5. o auxílio-alimentação;

6. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

7. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

8. as demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei; e

9. o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e referido no artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - A inclusão das vantagens referidas no parágrafo anterior para efeito de cálculo do benefício previdenciário dependerá do cumprimento de tempo mínimo de contribuição, valores médios observados, dentre outros requisitos a serem previstos na regulamentação desta lei complementar.

§ 4º - A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

§ 5º - A contribuição dos servidores de que trata o "caput" deste artigo entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei complementar.

§ 6º - A contribuição dos servidores de que tratam as Leis Complementares n.ºs 180, de 12 de maio de 1978, 943, de 23 de junho de 2003 e 954, de 31 de dezembro de 2003 dos servidores civis; bem como a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974 dos militares ficam mantidas, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 9º. Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Universidades, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Artigo 10. O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 8º e 9º desta lei complementar.

SEÇÃO IV
Do Abono de Permanência

Artigo 11. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do artigo 2º ou do § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não será incluído na base de cálculo para fixação do valor de qualquer benefício previdenciário o abono a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO V
Dos Afastamentos

Artigo 12. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime.

§ 1º- Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime próprio de previdência social do Estado, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista na legislação aplicável, observando-se os mesmos percentuais e incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º - O recolhimento de que trata o § 1° deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos.

§ 3º - Em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios previstos para a cobrança dos tributos estaduais, cessando, após 60 (sessenta) dias, as coberturas previdenciárias até a total regularização dos valores devidos, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI
Das Disposições Finais

Artigo 13. O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e seus Conselheiros, além das Universidades, Defensoria Pública, Poder Judiciário e seus membros, e Ministério Público e seus membros, abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Parágrafo único - Aos servidores militares ativos, da reserva reformada e seus pensionistas aplicam-se somente as regras previstas nos artigos 8º e seguintes desta lei complementar.

Artigo 14. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 15. Com a entrada em vigor das contribuições previstas nos artigos 8º e 9º desta lei complementar, ficam revogadas as contribuições previstas nas Leis Complementares nºs 943, de 23 de junho de 2003, 954, de 31 de dezembro de 2003, e 180, de 12 de maio de 1978, bem como da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 16. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
5 de julho de 2007.
JOSÉ SERRA

LEI COMPLEMENTAR N 1.041, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente seu superior imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 4º - O disposto no inciso II deste artigo:

1 - aplica-se ao servidor em situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo 40 (quarenta) horas semanais ou 35 (trinta e cinco) horas aula semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério;

2 - não se aplica ao servidor cuja jornada de trabalho seja diversa das especificadas no inciso II deste artigo ou não se enquadre na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

Artigo 2º. O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

§ 2º - O não comparecimento ao serviço decorrente da aplicação do disposto no "caput" deste artigo será considerado no limite de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º. Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento do servidor exceder 1 (um) dia.

Artigo 4º. As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei complementar serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5º. Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes,
14 de abril de 2008
JOSÉ SERRA

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008

Profissionais da área de saúde
Médico
Cirurgião Dentista
Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo
Psicólogo
Terapeuta Ocupacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Os artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 212.** A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor." (NR)

"**Artigo 213.** O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

"**I** - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

"**II** - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

"§ 1º - Caberá à autoridade competente:

"**1** - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

"2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

"§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio." (NR)
"Artigo 214. O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

"**Parágrafo único** - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado." (NR)

Artigo 2º. O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidos ao regime estatutário, e aos militares.

Parágrafo único - Os membros e os

servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, terão sua situação regida, em cada um desses órgãos, por normas reguladoras próprias.

Artigo 3º. Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração "ex officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Artigo 4º. Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, seguirão fazendo jus à conversão em pecúnia nos termos dos referidos diplomas legais.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º. Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. O disposto nesta lei complementar aplica-se ao gozo dos períodos de licença-prêmio:

I - adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999;

II - não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º. O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes,
10 de junho de 2008.
JOSÉ SERRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054, DE 07 DE JULHO DE 2008

Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 198, alterado pela Lei Complementar nº 76, de 07 de maio de 1973:
"**Artigo 198**. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;
Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)

II - o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:
"Artigo 78 - .....
.....
XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 2º. O inciso XIV do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 16 - .....
.....
XIV - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 3º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 1º**. O servidor público poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais,

quando adotar menor, de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:
1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;
2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§ 2º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

§ 4º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

§ 5º - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos." (NR)

Artigo 4º. O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário, bem como aos militares;

II - aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º. Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

I - a Lei Complementar nº 76, de 07 de maio de 1973;
II - a Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. A gestante abrangida pelos artigos 1º e 4º desta lei complementar que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Artigo 2º. O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo à adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, ficando assegurada a fruição dos períodos de licença concedidos de acordo com a legislação vigente até a edição desta lei complementar.

Artigo 3º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes,
aos 7 de julho de 2008.
José Serra

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados - PR, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Ficam instituídos para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na forma desta lei complementar:

I - o regime de trabalho e remuneração;

II - a Participação nos Resultados - PR.

Artigo 2º. Ao Agente Fiscal de Rendas compete exercer, privativamente, a fiscalização direta dos tributos estaduais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, inspeção, controle da arrecadação de tributos, chefia, encarregatura, supervisão, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, julgamento em primeira instância do contencioso administrativo tributário, correição da fiscalização tributária, gestão de projetos relacionados à administração tributária, planejamento estratégico da Coordenadoria da Administração Tributária, e outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento.

Artigo 3º. A quantidade de cargos de Agente Fiscal de Rendas fica fixada em 4.750 (quatro mil, setecentos e cinqüenta).

Parágrafo único. O cargo de Agente Fiscal de Rendas compreende 7 (sete) níveis retribuitórios, na seguinte conformidade:

1 - Nível Básico;
2 - Níveis I a VI.

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Artigo 4º. O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas e, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, facultada a compensação de horários.

Parágrafo único. O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Seção II
Da Forma de Provimento

Artigo 5º. O provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, devendo o candidato:

I - ter concluído graduação em nível superior reconhecido oficialmente, em uma das seguintes áreas:

a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;

b) Ciências Econômicas;

c) Ciências Contábeis e Atuariais;

d) Administração Pública ou de Empresas;

e) Engenharia;

f) Ciência da Computação ou Processamento de Dados;

g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - gozar de sanidade física e mental;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;

VI - atender a outros requisitos que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.

Parágrafo único. Os Agentes Fiscais de Rendas, quando entrarem em exercício, poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e máxima de 260 (duzentas e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Fazenda.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

Artigo 6º. Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível Básico, mesmo que já tenha tempo de serviço público.

Seção III
Do Estágio Probatório

Artigo 7º. A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á em caráter de estágio probatório, que se estenderá pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º. O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de

Avaliação de Desempenho constituída para esse fim, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos e os superiores imediato e mediato do Agente Fiscal de Rendas, que deverão:

1. propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2. orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2º. No decorrer do estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto.

§ 3º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será composta por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados na seguinte conformidade:

1. pelo Coordenador da Administração Tributária: 5 (cinco) membros titulares, dentre os quais o presidente, e respectivos suplentes; e

2. pelo dirigente do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda: 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes.

§ 4º. Os integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, de que trata o § 3º deste artigo, serão designados por resolução do Secretário da Fazenda.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

Artigo 8º. Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 1º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá requisitar informações ou investigações suplementares para subsidiar a proposta de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º. Na hipótese de ser proposta a exoneração, o Agente Fiscal de Rendas será imediatamente cientificado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que abrirá prazo de 10 (dez) dias, para o exercício do direito de defesa do servidor, que poderá ser exercido pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, e decidirá pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Secretário da Fazenda, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

§ 4º. Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser

publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:

1. os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;

2. os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

Artigo 9º. Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30 (trinta) meses referidos no artigo 8º desta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas poderá ser exonerado com base no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - inaptidão comprovada;

VI - falta de dedicação ao serviço;

VII - falta de responsabilidade;

VIII - má conduta.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o superior imediato do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos humanos, que cientificará o servidor para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho decidirá sobre o recurso pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. Confirmada a imputação de que trata o § 1º deste artigo, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

Artigo 10. Durante o período do estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nos casos previstos:

I - na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 68 e 69, pelo prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, durante o exercício;

b) artigo 72;

c) artigo 78, inciso XVI, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

d) artigo 181, incisos I a V, e VIII ;

II - no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso III, ambos deste artigo.

§ 2º. Compete ao superior imediato controlar o período de afastamento previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 3º. O afastamento a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, poderá ocorrer por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante prévia anuência do Coordenador da Administração Tributária, considerado o interesse da Administração Tributária.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a contagem de tempo do período que exceder a 120 (cento e vinte) dias fica suspensa para fins de estágio probatório.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013*

Artigo 11. O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será enquadrado automaticamente no Nível I.

Seção IV
Das Designações

Artigo 12. Somente poderá ser designado para as funções de Coordenador da Administração Tributária, Diretor, Delegado e Inspetor, privativas de Agente Fiscal de Rendas, aquele que conte, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Outros requisitos relativos à designação para as funções tratadas no "caput" deste artigo e às demais mencionadas no artigo 2º desta lei complementar poderão ser estabelecidos pelo Secretário da Fazenda.

Seção V
Das Vedações

Artigo 13. Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I - a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II - a decorrente de participação na gerência ou administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais, financeiras e prestadoras de serviços, bem como de qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1º. Não se compreendem nas proibições deste artigo:

1. a atividade referente ao magistério e à difusão cultural;

2. a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação que não aufira lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

3. a qualidade de acionista, sócio quotista ou comanditário em empresas comerciais, financeiras, industriais, prestadoras de serviços ou sociedades civis com fins lucrativos;

4. a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria da Fazenda;

c) designação ou nomeação para exercer, cargos ou funções de assessoramento, direção e chefia, inclusive em substituição, do Quadro da Secretaria da Fazenda;

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.079, de 17.12.2008, com vigência a partir de 1º.10.2008.*

d) designação ou nomeação para o exercício de função diretiva ou cargo eletivo, em autarquias do Estado ou em sociedades nas quais o Estado seja acionista majoritário;

e) designação ou nomeação, como membro de órgão de deliberação coletiva, do Poder Executivo do Estado;

f) designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

g) exercício simultâneo de cargo ou função que, nos termos da legislação, não constitua acumulação;

h) encargos, não remunerados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo.

§ 3º. Entende-se por atividades referentes à difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

Artigo 14. O Agente Fiscal de Rendas poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, quando no exercício das atividades previstas no item 4 do § 1º do artigo 13 desta lei complementar.

§ 1º. Quando o Agente Fiscal de Rendas fizer uso da opção de que trata o "caput" deste artigo, as despesas com a sua remuneração, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do item 4 do § 1º do artigo 13 desta lei complementar, deverão ser ressarcidas à Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo as nomeações para cargo de provimento em comissão nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e na Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO II
Da Remuneração e das Demais Vantagens Pecuniárias

Artigo 15. A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compreende:

I - como parte fixa, o valor-base, expresso em quantidade de quotas, conforme o nível em que estiver enquadrado, constante do Anexo desta lei complementar;

II - como parte variável:

a) o prêmio de produtividade;

b) outras que vierem a ser previstas em lei;

III - como vantagens pecuniárias:

a) o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129, calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor da parte fixa, acrescido do prêmio de produtividade e do "pro labore", observado o disposto no inciso XVI do artigo 115, ambos da Constituição Estadual;

b) a sexta-parte, de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre o valor da parte fixa, acrescido do prêmio de produtividade, do "pro labore" e do adicional por tempo de serviço;

c) décimo terceiro salário;

d) acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

e) "pro labore";

f) adicional de transporte como ajuda de custo para indenizar despesas de locomoção;

g) verba indenizatória pelo exercício em unidades localizadas nas divisas do Estado;

h) diárias;

i) gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Seção I
Do Valor da Quota

Artigo 16. O valor unitário da quota para o mês de competência anterior ao da publicação desta lei complementar corresponde a R$ 1,2375.

§ 1º. O valor da quota de que trata o "caput" deste artigo para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação real da arrecadação.

§ 2º. O índice de variação real da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação do mês de referência e a do mês anterior ao da publicação desta lei complementar, atualizadas por índice a ser definido em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 3º. Para fins de atualização do valor unitário da quota deverá ser aplicado o maior índice

obtido na forma do § 2º deste artigo, nos meses anteriores ao de competência.

§ 4º. O valor unitário da quota, para fins de pagamento, não poderá:

1. ser inferior ao fixado para o mês anterior;

2. exceder a 0,008334% (oito mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por cento) do limite previsto no inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Seção II
Do Prêmio de Produtividade

Artigo 17. O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§ 1º. Aos servidores no exercício da fiscalização direta de tributos, o prêmio de produtividade será apurado e atribuído mensalmente, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º. O excesso da quantidade de quotas em relação ao limite de percepção mensal a que se refere o § 1º deste artigo será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 6 (seis) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

§ 3º. O Agente Fiscal de Rendas não perderá o prêmio de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º. Ao Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, será atribuído por dia de afastamento:

1. a que se refere o § 3º deste artigo, excetuadas as viagens e serviços especiais e de relevância, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º deste artigo;

2. em virtude de viagens e serviços especiais e de relevância, a pontuação prevista em resolução do Secretário da Fazenda

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013, com vigência a partir de 1º.10.2008.*

§ 5º. Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido nos termos da legislação optar pela remuneração de seu cargo efetivo, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, o prêmio de produtividade nos limites máximos de que trata este artigo, na seguinte conformidade:

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013, com vigência a partir de 1º.10.2008.*

1. do "caput", se durante os 12 (doze) meses anteriores ao afastamento se encontrasse no exercício de função de que trata o artigo 2º desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos;

2. do § 1º, nas demais situações.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas no item 4 do § 1º do artigo 13, observado o disposto no § 7º deste artigo, ambos desta lei complementar.

§ 7º. O Agente Fiscal de Rendas que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, e venha a exercer atividade pública, com autorização fundamentada no item 4 do § 1º do artigo 13 desta lei complementar, enquanto perdurar o afastamento, fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 8º. No caso de substituição em qualquer das funções abrangidas pelo "caput" deste artigo, o substituto fará jus ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função durante o período em que a desempenhar.

§ 9º. O prêmio de produtividade do Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista na alínea "c" do item 4 do § 1º do artigo 13 desta lei complementar será apurado e atribuído na conformidade do "caput" deste artigo.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 1.079, de 17.12.2008, com vigência a partir de 1º.10.2008.*

Seção III
Do "pro labore"

Artigo 18. Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.

§ 1º. O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" nas situações previstas no § 3º do artigo 17 e na alínea "c" do item 4 do § 1º do artigo 13, ambos desta lei complementar.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.079, de 17.12.2008, com vigência a partir de 1º.10.2008.*

§ 2º. O substituto fará jus ao "pro labore" durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no "caput" deste artigo.

Seção IV
- **Do adicional de transporte**

Artigo 19. O Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, poderá perceber adicional de transporte como ajuda de custo a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, conforme

índices a serem fixados em decreto mediante proposta do Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.

§ 1º. Fica vedado ao Agente Fiscal de Rendas que receba a ajuda de custo prevista neste artigo requisitar viatura do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 2º. O valor do adicional de transporte será pago integralmente ao Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido a fiscalização direta de tributos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias no mês, considerados os dias trabalhados aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei complementar.

§ 3º. O período inferior a 20 (vinte) dias na fiscalização direta de tributos será descontado à razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda.

§ 4º. O adicional de transporte não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Seção V
Da Verba Indenizatória

Artigo 20. O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais incumbidas da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizadas, verba indenizatória mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível I.

§ 1º. A verba indenizatória aplica-se também ao Agente Fiscal de Rendas designado para exercer função de inspetor, chefe ou encarregado, de unidade incumbida da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizada.

§ 2º. A verba indenizatória não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre a mesma não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Seção VI
Das Diárias

Artigo 21. Ao Agente Fiscal de Rendas que, no exercício de suas funções, se deslocar de sua sede será concedida, além do transporte, diária para indenizar as despesas com alimentação e estada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Da Evolução Funcional

Artigo 22 - A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á por meio do instituto

da promoção por merecimento, a ser realizado anualmente.

Artigo 23 - Promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do servidor de um nível retribuitório para o imediatamente superior do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 24 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retribuitório de I a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção por merecimento é de 3 (três) anos de efetivo exercício nos Níveis I, II e III, e de 4 (quatro) anos nos demais níveis.

§ 2º - O Secretário da Fazenda poderá, por meio de resolução, estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no § 1° deste artigo, quando, no nível, o número de servidores que preenchem aquele requisito para promoção por merecimento for inferior ao resultante da aplicação do percentual fixado no "caput" deste artigo.

§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:

1 - nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

2 - designação:

a) como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

b) para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda; e

c) para exercer as funções retribuídas mediante "pro labore", a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;

3 - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

Artigo 25 - A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de títulos e trabalhos, na forma a ser regulamentada em decreto.

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 1.199, de 22.05.2013.*

CAPÍTULO IV
Da Participação nos Resultados – PR

Artigo 26. A Participação nos Resultados - PR, instituída nos termos do inciso II do artigo 1º desta lei complementar, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do Agente Fiscal de Rendas, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 1º. A Participação nos Resultados - PR não integra nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º. A Participação nos Resultados - PR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 27. A Participação nos Resultados - PR será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a Coordenadoria da Administração Tributária e em relação a cada unidade administrativa a ela subordinada, onde o Agente Fiscal de Rendas estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com os indicadores referidos nos artigos 28 a 31 desta lei complementar.

§ 2º. As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período homólogo imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas, para a sua fixação, as alterações de ordem conjuntural, que independam da ação do Estado, e venham a interferir significativamente no seu resultado, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 28. Para fins de determinação da Participação nos Resultados - PR, a que se refere esta lei complementar, considera-se:

I - indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da Coordenadoria da Administração Tributária;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades administrativas;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, em determinado período de tempo;

III - dias de efetivo exercício: aqueles em que o Agente Fiscal de Rendas tenha efetivamente trabalhado, desconsiderando-se toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença-gestante, licença-paternidade e licença por adoção.

Artigo 29. A avaliação a que se refere o § 1° do artigo 27 desta lei complementar será realizada com base em indicadores

que deverão refletir a eficiência no uso de insumos, a adequação do serviço prestado a padrões de qualidade e a mensuração do seu impacto para o cidadão.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

1 - alinhamento com os objetivos estratégicos;

2 - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

3 - fácil compreensão e mensuração;

4 - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

5 - publicidade e transparência da apuração.

Artigo 30. Os indicadores globais e seus critérios de apuração e avaliação serão definidos mediante proposta do Secretário da Fazenda, por comissão de avaliação a ser constituída em decreto, integrada pelos titulares das seguintes Pastas:

I - Secretaria da Casa Civil, que presidirá a comissão;

II - Secretaria de Gestão Pública;

III - Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único. As metas para cada indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária serão fixadas por resolução conjunta da comissão de avaliação de que trata o "caput" deste artigo, depois de pactuadas com o Secretário da Fazenda.

Artigo 31. Cabe ao Secretário da Fazenda, no âmbito da Pasta, definir indicadores específicos e respectivas metas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária.

§ 1º. Os indicadores a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar alinhados com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária e da Secretaria da Fazenda.

§ 2º. No âmbito da Secretaria da Fazenda, a apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão a ser instituída por resolução do Secretário.

§ 3º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas.

§ 4º. As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade administrativa, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 32. A avaliação a que se refere o § 1º do artigo 27 desta lei complementar será anual, sendo facultada sua realização em períodos menores e distintos.

Parágrafo único. O período anual a que se refere o "caput" deste artigo corresponde ao exercício financeiro.

Artigo 33. O valor da Participação nos Resultados - PR será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda, considerando:

I - o índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa;

II - o percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

§ 1º. A Participação nos Resultados - PR será paga trimestralmente até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação.

§ 2º. Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, procedendo-se à compensação do valor da Participação nos Resultados - PR, no período subseqüente.

§ 3º. Quando o índice de cumprimento de metas for superior à meta anual definida, será pago um adicional limitado a 20% (vinte por cento) da Participação nos Resultados - PR, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 4º. A superação do índice de cumprimento de metas em períodos inferiores a 1 (um) ano somente será considerada para o fim previsto no § 3º deste artigo, ao final da apuração anual.

Artigo 34. A Participação nos Resultados - PR será paga ao Agente Fiscal de Rendas que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º. O percentual de que trata o inciso II do artigo 33 desta lei complementar será determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28, em relação ao total de dias do período de avaliação.

§ 2º. A Participação nos Resultados - PR será calculada proporcionalmente à quantidade de quotas e aos dias de efetivo exercício nas funções a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, exercidas pelo Agente Fiscal de Rendas no período de avaliação, observado o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º. O Agente Fiscal de Rendas removido ou afastado e o que ingressar ou passar a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária, durante o período de avaliação, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos deste artigo.

§ 4º. O Agente Fiscal de Rendas afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos da resolução a que se refere o "caput" do artigo 33 desta lei complementar.

§ 5º. Serão estabelecidas na resolução a que se refere o "caput" do artigo 33 desta lei complementar, as demais situações em que o Agente Fiscal de Rendas fará jus à Participação nos Resultados - PR.

Artigo 35. O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades administrativas da Coordenadoria da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, conforme os resultados obtidos no período de um ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários adicionais, de que trata o "caput" deste artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Artigo 36. A manipulação de dados e informações que altere o resultado das avaliações caracteriza procedimento irregular de natureza grave.

Artigo 37. A Participação nos Resultados - PR é extensiva aos aposentados como Agente Fiscal de Rendas e pensionistas, nas mesmas bases estabelecidas para os ativos, nos termos da resolução do Secretário da Fazenda a que se refere o artigo 33 desta lei complementar.

Artigo 38. Sobre o valor da Participação nos Resultados - PR incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Artigo 39. Ao Agente Fiscal de Rendas fica assegurado, por ocasião da sua aposentadoria, o direito de perceber como proventos as parcelas de sua remuneração constituídas do valor-base, expresso em quantidade de quotas conforme o nível em que se encontre no momento da aposentadoria, do prêmio de produtividade, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, e das incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, exceto para aqueles que vierem a se aposentar nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, na determinação da quantidade de quotas do prêmio de produtividade, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1. calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" do artigo 17 desta lei complementar, considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria**;**

1. apurar-se-á o percentual médio dos 12 (doze) percentuais obtidos na forma do item anterior**;**

2. a quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item 2 deste parágrafo, sobre o limite fixado no "caput" do artigo 17 desta lei complementar**.**

§ 2º. Nos cálculos a que se refere o § 1º deste artigo, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 3º. A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos efetuados nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será superior à fixada nos termos do § 1º do artigo 17 desta lei complementar.

§ 4º. Quando o Agente Fiscal de Rendas estiver afastado nos termos da legislação vigente, considerar-se-ão, para os efeitos do item 1 do § 1º deste artigo, os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento, observado o disposto neste artigo.

§ 5º. A diferença da quantidade de quotas de prêmio de produtividade que exceder ao limite previsto no § 3º deste artigo, em decorrência do exercício das funções referidas no artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, será calculada com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, em parcela específica.

§ 6º. Para fins de determinação do valor da pensão mensal decorrente do falecimento do Agente Fiscal de Rendas em atividade, aplicar-se-á o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 1.123, de 01.07.2010.*

Artigo 40. O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de função-atividade de Agente Fiscal de Rendas, aos inativos e pensionistas.

Artigo 41. Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados:

- *Alterações inseridas nos próprios textos legais.*

Artigo 42. O valor unitário dos pontos a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e o § 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e o valor das Unidades de Serviço - US, a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 41 desta lei complementar, equivale ao estabelecido no artigo 16 desta lei complementar, referente ao mês de competência de seu pagamento.

Artigo 43. Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º. O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º. O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração efetivamente percebida pelo Agente Fiscal de Rendas, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, considerando-se, para sua determinação, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, e o pagamento será efetuado no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao

mês da aposentadoria, e em separado do demonstrativo dos proventos.

- *Redação dada pela Lei Complementar n.º 1.122, de 30.06.2010.*

Artigo 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 45. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, com exceção dos artigos 26 a 38, cujos efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2008, ficando revogados:

I - a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;
II - os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.605, de 20 de dezembro de 1989;
III - a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990;
IV - a Lei nº 7.469, de 19 de agosto de 1991;
V - a Lei Complementar nº 761, de 29 de julho de 1994;
VI - a Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994;
VII - a Lei Complementar nº 790, de 29 de dezembro de 1994;
VIII - o artigo 1º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000;
IX - o artigo 7º da Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002;
X - o artigo 8º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Artigo 1º. O Agente Fiscal de Rendas que se encontre em estágio probatório na data da publicação desta lei complementar, confirmado no cargo ao final do estágio probatório, será automaticamente enquadrado no Nível II.

Artigo 2º. Para fins de enquadramento no regime de remuneração instituído por esta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas cujo valor da retribuição global mensal referente ao mês da publicação desta lei complementar seja superior ao da remuneração mensal instituída por esta lei complementar, terá o valor da diferença apurados nos dois semestres de 2007, limitados a 2.700 (duas mil e setecentas) quotas em cada semestre, pagos com a remuneração dos meses de agosto de 2007 e fevereiro de 2008;

1. a parte fracionada, distribuída mensalmente no exercício da formação, da reserva anual de quotas do prêmio de produtividade, de que trata o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, paga com a remuneração, provento ou pensão do mês referente ao da publicação desta lei complementar;

2. 1/12 (um doze avos) da reserva anual de quotas de 2007 do prêmio de produtividade,

de que trata o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, distribuída, mediante rateio simples, com a remuneração, provento ou pensão do mês de abril de 2008.

§ 2º. Não integram a retribuição global mensal referente ao mês da publicação desta lei complementar e a remuneração mensal instituída por esta lei complementar, para fins de determinação da vantagem pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes vantagens pecuniárias:

1. décimo terceiro salário;

2. acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

3. ajuda de custo para indenizar despesas de locomoção;

4. verba indenizatória pelo exercício em unidades localizadas nas divisas do Estado;

5. diárias;

6. parcelas em atraso referentes a meses ou exercícios anteriores;

7. adicional de transporte;

8. salário-família;

9. salário-esposa;

10. abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

11. gratificação de representação a que se refere o artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

12. gratificação quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva, a que se refere o Decreto-Lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, e alterações posteriores;

13. honorários de que trata o Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993, e alterações posteriores;

14. "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

15. substituição nos termos dos artigos 80 a 82 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

16. gratificação de representação a que se refere o artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, decorrente de substituição.

§ 3º. O valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo não será reajustado, sendo absorvido ou alterado na mesma data e em valor equivalente ao resultante:

1. da atualização de que trata o § 1º do artigo 16 desta lei complementar;

2. da reorganização ou reestruturação do cargo de Agente Fiscal de Rendas;

3. da dispensa de função a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, exercida no mês da publicação desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos;

§ 4º. Quando da dispensa de função a que

se refere o item 3 do § 3° deste artigo, em relação à vantagem pessoal, observar-se-á:

1. no tocante à parcela relativa ao prêmio de produtividade, considerar-se-á a quantidade de 2.700 (duas mil e setecentas) quotas;

2. seu valor não será alterado quando o servidor vier a exercer função a que se refere o artigo 2° desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos, e sem interrupção de exercício.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º. Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar o valor-base e as quotas fixas a que se refere o inciso I do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 27, e as quotas fixas complementares a que se referem os §§ 2º e 4º do artigo 27, todos da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, por terem sido absorvidos no enquadramento a que se refere o artigo 2º destas disposições transitórias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º. Para os fins desta lei complementar, no que se refere ao disposto no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, será editada resolução do Secretário da Fazenda, mediante proposta da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Artigo 5º. Para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, relativa aos períodos de avaliação compreendidos entre 1º de janeiro de 2008 até a realização da primeira avaliação, nos termos do artigo 27 desta lei complementar, o índice de cumprimento de metas a ser utilizado corresponderá ao obtido cumulativamente nessa avaliação, observado o disposto nos artigos 32 a 34 desta lei complementar.

§ 1º. O pagamento da Participação nos Resultados - PR, devido no primeiro trimestre de 2008, será efetuado com base no índice de cumprimento de metas obtido nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o valor da quota corresponderá ao fixado no "caput" do artigo 16 desta lei complementar.

§ 3º. Excepcionalmente, serão considerados como dias de efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 28 desta lei complementar, para fins de pagamento da Participação dos Resultados - PR, as ausências em virtude de licença-prêmio ocorridas no período de 1° de janeiro de 2008 a 26 de junho de 2008.

Artigo 6º. Ficam extintos os cargos de Julgador Tributário, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Fazenda, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os demais, nas respectivas vacâncias.

Artigo 7º. Ficam mantidas as atividades de julgamento em primeira instância administrativa efetuado em juízo singular, por servidores da classe de Julgador Tributário, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, até a extinção a que se refere o artigo 6º destas disposições transitórias.

Artigo 8º. Na promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, a ser realizada no ano de 2009, aplicar-se-ão os critérios do Decreto nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, e alterações posteriores.

Artigo 9º. Os Agentes Fiscais de Rendas afastados sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, até 30 de setembro de 2008, terão as vantagens a que se referem os artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, consideradas para todos os fins, inclusive de incorporação nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002.

- *Acrescido pela Lei Complementar nº 1.123, de 01.07.2010.*

Palácio dos Bandeirantes,
aos 18 de setembro de 2008.

José Serra
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO
A que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

AGENTE FISCAL DE RENDAS

NÍVEL	QUANTIDADE DE QUOTAS
BÁSICO	2.800
I	4.000
II	4.400
III	4.800
IV	5.200
V	5.600
VI	6.000

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.105, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da aposentadoria e pensão por morte, concedidas nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 3º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

§ 4º - A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, por ato de seu dirigente.

Artigo 2º. O disposto nesta lei complementar aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte originários de todos os Poderes do Estado.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2010
JOSÉ SERRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, e reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nºs 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades que especifica, do Quadro da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, indicados nos Anexos I e II.

CAPÍTULO II
Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 2º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que o integram, de acordo com a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de denominação dos cargos, suas respectivas atribuições e exigências para provimento, na forma indicada nos Anexos I a IV;

II - a Sistemática de Gestão de Pessoas a ser regulamentada em decreto;

III - o estabelecimento de um sistema retribuitório específico que estrutura os vencimentos de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus;

IV - a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante progressão e promoção.

Artigo 3º - Para fim de aplicação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído por esta lei complementar, considera-se:

I - classe: o conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;

II - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

III - grau: o valor de vencimento dentro da referência;

IV - padrão: conjunto de referência e grau;

V - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de função-atividade;

VII - remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

SEÇÃO II
Do Ingresso

SUBSEÇÃO I
Do ingresso nos cargos efetivos e funções-atividades

Artigo 4º - O ingresso nos cargos efetivos e das funções-atividades das classes de que trata esta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - para a classe de nível intermediário: certificado de ensino médio ou equivalente; e

II - para a classe de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior em Ciências Contábeis.

Parágrafo único - Serão nomeados candidatos habilitados para o provimento dos cargos e funções-atividades a que se refere este artigo, até que o número dos que entrem em exercício corresponda ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.

Artigo 5º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, a que se refere o artigo 27 desta lei complementar, poderá propor à comissão de concurso público os parâmetros a serem considerados nos concursos públicos de ingresso e nos processos seletivos de servidores que integram o Quadro de Cargos da Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO II
Do ingresso nos cargos em comissão e funções em confiança

Artigo 6º - O provimento dos cargos em comissão e o preenchimento das funções em confiança de que trata esta lei complementar obedecerão aos requisitos de escolaridade e experiência profissional estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda serão providos, preferencialmente, por servidores integrantes de seu quadro de pessoal.

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Artigo 7º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, período que se caracteriza como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos necessários à sua confirmação:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, em conjunto com as respectivas chefias imediata e mediata do servidor, que deverão:

1 - propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2 - orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de adaptação ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos, com base nos seguintes critérios:

1 - assiduidade;
2 - eficiência;
3 - disciplina;
4 - iniciativa;
5 - produtividade;
6 - responsabilidade.

Artigo 8º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser preparado um relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo.

§ 1º - O relatório a que se refere este artigo deverá ser encaminhado:

1 - pelo Comitê de Movimentação do órgão onde o servidor estiver em exercício, para o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, no âmbito da Secretaria da Fazenda; e

2 - pelo órgão setorial de recursos humanos, para a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, no âmbito das Autarquias.

§ 2º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas e a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderão solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - No caso de proposta de exoneração, o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho abrirão prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do servidor, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminharão ao Secretário da Fazenda ou ao Dirigente de Autarquia, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§ 5º - Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda ou das Autarquias, até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 9º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 68, 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 68, 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo da classe de Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, poderá ser enquadrado no grau "B" da referência 1, independentemente do limite estabelecido no § 1º do artigo 21 desta lei complementar, desde que participe e seja aprovado em prova específica, a ser realizada no mês de janeiro do exercício subsequente ao do término do estágio probatório.

Parágrafo único - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem ao dia seguinte ao da confirmação no cargo.

SEÇÃO IV
Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 11 - Os cargos abrangidos por esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 - Os vencimentos e salários dos servidores abrangidos por este Plano ficam fixados na conformidade dos Anexos V a VIII, de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, Anexo V;
II - Escala de Vencimentos - Nível Superior, Anexo VI;
III - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Em Extinção, Anexo VII;
IV - Escala de Vencimentos - Comissão, Anexo VIII.

Parágrafo único - As escalas de vencimentos a que se refere este artigo são constituídas de tabelas aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

1 - Tabela I - para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

2 - Tabela II - para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos ou salários, a que se refere o artigo 12 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;
III - décimo terceiro salário;
IV - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
V - ajuda de custo;
VI - diárias;
VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 14 - Os ocupantes dos cargos da classe de Julgador Tributário farão jus à Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, atribuída em razão das características prioritárias e estratégicas que envolvem as atividades constantes do Anexo III desta lei complementar, na quantidade de 5.680 (cinco mil, seiscentos e oitenta) Unidades de Serviço - US.

§ 1º - O valor unitário das Unidades de Serviço - US, a que se refere este artigo equivale ao estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

§ 2º - A GRAJ será considerada para fins de determinação do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, e sobre ela incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 3º - O Julgador Tributário não perderá o direito à percepção da GRAJ quando se afastar nos casos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e em virtude de licença-adoção, participação em congressos, cursos e demais certames relacionados à área fazendária, mandato

eletivo nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde e licença para tratamento de saúde.

Artigo 15 - Aos ocupantes dos cargos das classes de Contador, Contador Encarregado e Contador Chefe, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 9,50 (nove inteiros e cinquenta centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata este artigo não se aplica o disposto no inciso III do artigo 31 desta lei complementar.

SEÇÃO V
Da Opção pelos Vencimentos

Artigo 16 - O servidor titular de cargo ou o ocupante de função-atividade abrangido por esta lei complementar, que estiver ou vier a prover cargo em comissão ou função em confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

Artigo 17 - O servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 16 desta lei complementar fará jus à percepção de gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente ao cargo em comissão ou função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado.

Artigo 18 - O servidor que fizer uso da opção a que se refere o artigo 16 desta lei complementar não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 19 - O valor da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 17, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e de 1/3 (um terço) de férias.

SEÇÃO VI
Da Evolução Funcional

Artigo 20 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos e funções-atividades de que trata esta lei complementar dar-se-á por meio de:

I - progressão e promoção, para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE; e

II - progressão, para o Julgador Tributário e o Contador.

SUBSEÇÃO I
Da Progressão

Artigo 21 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência e será realizada anualmente, mediante processo de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Poderão ser beneficiados com a progressão até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada grau da respectiva classe existente na data de abertura de cada processo.

§ 2º - Nos graus em que o contingente for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas às exigências legais.

§ 3º - Poderá participar do processo de progressão, o servidor que tenha:

1 - cumprido o interstício mínimo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE; e

b) 2 (dois) anos, na passagem do grau A para B e do grau B para o C, e de 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário e o Contador;

2 - o desempenho avaliado anualmente, na forma a ser regulamentada em decreto, mediante proposta do Secretário da Fazenda, ouvida a Secretaria de Gestão Pública por meio de procedimentos e critérios que deverão observar os requisitos adiante relacionados:

a) capacitação;
b) comprometimento;
c) competências;
d) inovação.

§ 4º - O cômputo do interstício para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, no âmbito da Secretaria da Fazenda, e para Contador, no âmbito das Autarquias, a que se refere o item 1 do § 3º deste artigo se dará a partir da confirmação do servidor no cargo.

§ 5º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho, nos termos estabelecidos no decreto a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo.

Artigo 22 - Para fins de progressão de que trata esta lei complementar, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo ou função-atividade, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VI - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008; e

VIII - outros afastamentos que venham a ser definidos em decreto, a serem propostos pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou pela respectiva Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Artigo 23 - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos em decreto.

SUBSEÇÃO II
Da Promoção

Artigo 24 - Promoção é a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2, mediante formação adicional à exigida para ingresso no cargo de que é titular.

Parágrafo único - A promoção para a referência 2 ocorrerá concomitantemente a uma progressão para o grau C, D ou E.

Artigo 25 - Para fins de promoção a que se refere o artigo 24 desta lei complementar, o servidor deverá possuir certificado ou diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior ou de pós-graduação "stricto" ou "latu senso".
Parágrafo único - A discriminação dos cursos a que se refere este artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Fazenda, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

SEÇÃO VII
Da Substituição

Artigo 26 - Para os servidores ocupantes de cargos e funções-atividades abrangidos por esta lei complementar poderá haver substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para cargos de direção e chefia, constantes do Anexo de Enquadramento das Classes - Comissão, a que se refere o artigo 1º desta lei complementar.

§ 1º - Se o período de substituição for igual ou superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, e o valor da referência do cargo em

comissão acrescido das mesmas vantagens, proporcionalmente aos dias substituídos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

SEÇÃO VIII
Do Comitê de Movimentação, do Comitê Permanente de Gestão de Pessoas e da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho

Artigo 27 - Para os fins previstos nesta lei complementar ficam criados:
I - na Secretaria da Fazenda:

a) Comitê de Movimentação, junto ao Gabinete de cada Coordenadoria e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; e

b) o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, junto ao Gabinete do Secretário; II - nas Autarquias: Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, junto ao Gabinete do Superintendente.

Parágrafo único - As demais competências e a composição dos comitês e da comissão a que se refere este artigo, serão estabelecidas em decreto e resolução do Secretário da Fazenda, e em portaria do Superintendente de Autarquia, respectivamente.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 28 - Aos servidores da Secretaria da Fazenda, abrangidos por esta lei complementar, aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes:

I - ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;

II - ao Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000; e

III - à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 29 - Ficam extintos da Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos - SQC-I, da Secretaria da Fazenda:

I - os cargos das classes de Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual, Contador Chefe e Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe, sendo:

a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar; e

b) os demais, na respectiva vacância.

II - os cargos de Assistente de Administração e Controle do Erário vagos e os que vierem a vagar a partir da data do primeiro provimento dos cargos de Técnico da Fazenda Estadual - TEFE.

Artigo 30 - Fica mantido o valor da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, percebida por inativos e pensionistas não abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que não tenham décimos incorporados nos cargos e funções-atividades previstos nesta lei complementar, o qual será revalorizado pelo índice geral de reajuste da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado.

Artigo 31 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários das classes da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, a que se referem os artigos 1º a 30 desta lei complementar, por estarem absorvidas nos valores fixados nas escalas de vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar, a:

I - Gratificação por Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, instituída pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

II - Gratificação Extra, instituída pela Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

III - Gratificação Executiva, instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995;

IV - Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

V - Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

VI - Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001; e

VII - Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 32 - Os dispositivos adiante relacionados passam a vigorar com a redação que segue:

I - o "caput" do artigo 12 da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991: "Artigo 12 - O exercício da função de chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre 2 (duas) vezes o valor do nível IV da classe de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Encarregado de Setor	10%
Chefe de Seção	15%"

(NR)

II - o "caput" do artigo 11 da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992:

"Artigo 11 - O exercício da função de chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que trata esta lei será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre 2 (duas) vezes o valor do nível IV da classe de Técnico de Apoio Agropecuário, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Encarregado de Setor	10%
Chefe de Seção	15%"

(NR)

III - o parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.003, de 24 de novembro de 2006, renumerado para § 3º, ficando mantida a redação dos parágrafos 1º e 2º dada pela Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

"Artigo 5º.....
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
"§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso VII do artigo 5º desta lei complementar e quando a licença para tratamento de saúde do servidor for motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, síndrome de imunodeficiência adquirida, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, intervenção cirúrgica, incapacidade de locomoção e nos demais casos de internação hospitalar, o valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ será calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o resultado da última avaliação do servidor, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente em que se deu o afastamento, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores."(NR)

IV - da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003:

a) o artigo 4º:
"Artigo 4º - Ao servidor que estiver afastado junto a entidade de classe nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, fica assegurada a percepção Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, calculado mediante a aplicação do percentual médio do resultado da pontuação final do processo avaliatório da Secretaria da Fazenda, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo ou função-atividade de natureza permanente em que se deu o afastamento, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores." (NR)

b) o artigo 5º:
"Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar será

calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da média dos percentuais correspondentes às avaliações ocorridas nos 20 (vinte) períodos avaliatórios anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente em que se der aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

§ 1º - O servidor que ingresse ou passe a ter exercício na Secretaria da Fazenda fará jus ao computo do PIQ nos proventos desde que participe de 20 (vinte) períodos avaliatórios imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 2º - Nos casos de aposentadoria por invalidez, o valor do prêmio será calculado mediante a aplicação de 75% (setenta cinco por cento) do resultado da última avaliação do servidor, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente em que se der aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que vierem a se aposentar nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003." (NR)

V - da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008:

a) os §§ 5º, 6º e 8º do artigo 8º:

"Artigo 8 - .....
.....

. . . . . .
. . . . . .

"§ 5º - Poderão ser nomeados candidatos habilitados para o provimento, até que o número dos que entrem em exercício corresponda ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 6º - O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de provimento dos cargos na forma estabelecida no respectivo edital.

. . . . . .
. . . . . .

§ 8º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, e as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação." (NR)

b) o artigo 14:

"Artigo 14 - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas compreende vencimento, cujos valores são fixados nos Anexos I e II, e as vantagens pecuniárias previstas em lei." (NR)

VI - da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

a) o §§ 1º e 7º do artigo 5º:

"Artigo 5º - .....
.....

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento regidos pela Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

Artigo 36 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 35 desta lei complementar restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 37 - O servidor de que trata o artigo 34 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 38 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 35 a 37 desta lei complementar.

Artigo 39 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 40 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 42 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, na seguinte conformidade:

I - a 1º de outubro de 2008: a alínea "b" do inciso VI do artigo 32;

II - a 1º de janeiro de 2009: o inciso VII do artigo 32; e

III - a 1º de junho de 2010: os artigos 1º a 31, os incisos I a IV, alínea "b" do inciso V do artigo 32, os artigos 34 a 37 e os artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias.

Artigo 43 - Ficam revogados os dispositivos adiante relacionados, na seguinte conformidade:

I - na data da publicação desta lei complementar:

a) a Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988, ressalvados os artigos 24 e 25;
b) a Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;
c) a Lei Complementar nº 676, de 26 de junho de 1992;
d) a Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;
e) a Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 1994;
f) os incisos III, IV e V do artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;
g) a Lei Complementar nº 869, de 17 de abril de 2000;
h) a Lei Complementar nº 920, de 28 de maio de 2002;
i) o § 7º e os itens 1 e 2 do § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;
j) a Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993; e
k) a Lei nº 10.666, de 17 de outubro de 2000.

II - a partir de 1º de junho de 2010: o parágrafo único do artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e o § 1º do artigo 10 e o artigo 11, ambos da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV
Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles previstas.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1 e 2 do Anexo I e Subanexo 1 do Anexo II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 31 desta lei complementar.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo serão considerados os seguintes valores, desde que devidos ao servidor:

1 - do padrão do cargo ou da função-atividade;
2 - das gratificações previstas nos incisos I a VII do artigo 31 desta lei complementar; e
3 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar.

§ 5º - Para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Contador a gratificação prevista no inciso III do artigo 31, desta lei complementar, não será considerada para fins do disposto no inciso II e item 2 do § 3º, ambos deste artigo.

Artigo 3º - Nos processos de progressão relativos aos exercícios de 2010 e 2013, o servidor ocupante do cargo ou função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, poderá concorrer a grau imediatamente superior àquele em que estiver enquadrado, desde que obtenha resultado positivo no processo de avaliação, na seguinte conformidade:

I - relativo ao exercício de 2010:

a) que contar, em 28 de fevereiro de 2010, tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, no mesmo cargo ou função-atividade, observado o disposto no artigo 22 desta lei complementar; e

b) não se aplicando as exigências estabelecidas no § 1º e no item 1 do § 3º todos do artigo 21 desta lei complementar.

II - relativo ao exercício de 2013:

a) que tenha sido aprovado no processo de progressão a que se refere o inciso I deste artigo e enquadrado no grau "B";

b) que tenha cumprido o interstício mínimo a que se refere o item 1 do artigo 21 desta lei complementar; e

c) não se aplicando a exigência estabelecida no § 1º do artigo 21 desta lei complementar.

§ 1º - Concomitantemente, o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, que passar para o grau "C" à vista da progressão de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser promovido para a referência 2, desde que atendidos os requisitos fixados no artigo 25 desta lei complementar.

§ 2º - A Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), será a responsável pela

elaboração e aplicação da avaliação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - Os critérios e procedimentos a serem considerados na avaliação a que se refere o "caput" deste artigo serão determinados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 4º - A progressão e a promoção de que trata este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho do ano a que corresponder.

Artigo 4º - Após os processos de avaliação a que se refere o artigo 3º destas Disposições Transitórias, a progressão e a promoção dos servidores por eles beneficiados, relativas aos exercícios subsequentes, passarão a ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25 desta lei complementar.

Artigo 5º - Aos servidores que concorreram ao processo especial de progressão relativo ao exercício de 2010, nos termos do artigo 3º destas Disposições Transitórias, e que não obtiveram resultado positivo no respectivo processo de avaliação, a progressão e a promoção relativas aos exercícios subsequentes passarão a ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25 desta lei complementar.

Artigo 6º - Aos atuais ocupantes de cargos de Agente de Controle Interno Contábil-Chefe e de Agente de Controle Interno Contábil-Encarregado, integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Fazenda, bem como das Autarquias, fica mantida a condição de efetividade que lhes tenha sido assegurada pela legislação vigente.

Artigo 7º - Para fins do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, o valor dos décimos incorporados pelo exercício de funções caracterizadas como específicas das classes adiante mencionadas, será calculado com base no valor decorrente da aplicação de percentuais, na seguinte conformidade:

I - Técnico da Fazenda Estadual: de encarregatura 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) e de chefia 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), sobre o valor do grau "A" da referência 1, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, a que se refere o inciso I do artigo 12 desta lei complementar; e

II - Julgador Tributário: de chefia, 9,63% (nove inteiros e sessenta e três centésimos por cento), sobre o grau "A" da referência dessa classe.

Palácio dos Bandeirantes,
30 de junho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.123, DE 1º DE JULHO DE 2010

Altera as leis que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados passam a vigorar com a redação que segue:

I - os incisos VI, VII e VIII do artigo 6º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992:

"Artigo 6º - .....
.....
.....
VI - para os de Assistente de Administração e Controle do Erário I:
a) certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
b) comprovada experiência profissional na área de atuação de, no mínimo, 1 (um) ano;
VII - para os de Assistente de Administração e Controle do Erário II, III e IV:
a) certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
b) comprovada experiência profissional na área de atuação de, no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente;
VIII - Técnico da Fazenda Estadual: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente." (NR);

II - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) o inciso VI do artigo 47:

"Artigo 47 - .....
.....
.....
VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;" (NR);

b) o artigo 53:

"Artigo 53 - a contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:
I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência;
II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.
§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.
§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial." (NR);

c) o artigo 55:

"Artigo 55 - o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da posse, da apresentação do atestado de que trata o inciso VI do artigo 47 desta lei." (NR);

d) o artigo 168, com redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007:

"Artigo 168 - ao cônjuge, ao companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de funcionário ativo ou inativo será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.
§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no "caput" deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.
§ 2º - no caso de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária ou da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, se ficar comprovado, por meio de competente apuração, que o óbito decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.
§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial." (NR);

e) o artigo 181:

"Artigo 181 - o funcionário efetivo poderá ser licenciado:
I - para tratamento de saúde;
II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;
III - no caso previsto no artigo 198;
IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;
V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - no caso previsto no artigo 205;
VIII - compulsoriamente, como medida profilática;
IX - como prêmio de assiduidade.
§ 1º - ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII.
§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social." (NR);

f) o artigo 182:

"Artigo 182 - As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes." (NR);

g) o artigo 183:

"Artigo 183 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo.
§ 1º - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica às licenças previstas nos incisos V e VII do artigo 181, quando em prorrogação.
§ 2º - a infração do disposto no "caput" deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo." (NR);

h) o artigo 185:

"Artigo 185 - As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido." (NR);

i) o artigo 194:

"Artigo 194 - o funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração.
Parágrafo único - Considera-se também acidente:
1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções;
2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho." (NR);

j) o artigo 196:

"Artigo 196 - a comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente.
§ 1º - o funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem.
§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão.
§ 3º - o procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença." (NR);

k) o artigo 199:

"Artigo 199 - o funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.
§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193.
§ 2º - a licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:
1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três);
2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis);
3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.
§ 3º - para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão." (NR);

III - o artigo 202 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

"Artigo 202 - Os exames médicos previstos na legislação serão realizados por órgãos ou entidades oficiais, bem como por instituições médicas que mantenham convênios com a Administração direta ou indireta, na forma estabelecida em decreto, especialmente para fins de:
I - ingresso no serviço público em cargo efetivo;
II - concessão de licença:
a) para a gestante;
b) para tratamento de saúde, por acidente ou doença profissional e por motivo de doença em pessoa da família;
III - isenções de imposto de renda e descontos previdenciários.
Parágrafo único - na ausência de órgãos ou entidades oficiais regionalizados ou de instituições conveniadas, fica o Poder Público autorizado a credenciar profissionais para a realização, nos termos da lei, de perícias e exames médicos, na forma e limites a serem estabelecidos em decreto." (NR);

IV - o artigo 51 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, com redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007:

"Artigo 51 - ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.
§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no 'caput' deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.
§ 2º - no caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração que o óbito do policial civil decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções ou doenças delas decorrentes, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.
§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial." (NR);

V - o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007:

"Artigo 6º - ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial militar do serviço ativo, do agregado percebendo vencimentos, do licenciado, da reserva remunerada ou do reformado, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.
§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no 'caput' deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

§ 2º - no caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração, que o óbito do militar decorreu de lesões recebidas no exercício da função policial, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.
§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial."(NR);

VI - da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008:

a) o "caput" do artigo 8º:

"Artigo 8º - o ingresso nas carreiras instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 3 (três) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso." (NR);

b) o artigo 11:

"Artigo 11 - Durante o período de estágio probatório, o Especialista em Políticas Públicas I e o Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas I não poderão ser afastados ou licenciados do seu cargo, exceto:
I - nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º desta lei complementar;
II - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
III - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;
IV - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;
V - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;
VI - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.
Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seus incisos I e IV, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968." (NR);

c) o § 2º do artigo 17:

"Artigo 17 - .....
.....
.....
§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente integrante do Nível 2 de cada classe da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento,

Orçamento e Finanças Públicas, do respectivo Quadro, existente na data de abertura de cada processo." (NR);

d) o inciso V do artigo 18:
"Artigo 18 - .....
.....
.....
V - afastamento nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;" (NR).

VII - da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, o § 3º do artigo 24:

"Artigo 24 - .....
.....
.....
§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:
1 - nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;
2 - designação como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;
3. designação para função de serviço público retribuída mediante 'pro labore', nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda;
4 - afastamento nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;
5 - afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
6 - afastamento nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
7 - afastamento nos termos do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal;
8 - afastamento nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984." (NR);

VIII - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

a) o § 2º do artigo 7º:

"Artigo 7º - .....
.....
.....
§ 2º - a avaliação será promovida semestralmente pelo órgão setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto." (NR);

b) o artigo 9º:

"Artigo 9º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:
I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;
III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;
IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;
V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66

da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.
Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968." (NR);

c) o artigo 19:

"Artigo 19 - o servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 15, quando nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função-atividade em confiança abrangidos por esta lei complementar, fará jus à percepção de gratificação 'pro labore', calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência desse cargo ou função-atividade, acrescido do valor da Gratificação Executiva correspondente." (NR);

d) o artigo 6º das Disposições Transitórias:

"Artigo 6º - o cálculo da pensão mensal devida aos beneficiários dos servidores que eram titulares de cargos de Ascensorista, Delegado Regional, Diretor Técnico de Departamento, Inspetor (Agências) e Técnico de Pessoal, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, e à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, far-se-á, a partir da data da vigência desta lei complementar, respectivamente, com base nas referências correspondentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Técnico I, Diretor Técnico III, Chefe I e Analista Administrativo, enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar." (NR).

Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - dispositivos da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

a) o § 6º, com a redação que segue, no artigo 39 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

"Artigo 39 - .....
.....
§ 6º - para fins de determinação do valor da pensão mensal decorrente do falecimento do Agente Fiscal de Rendas em atividade, aplicar-se-á o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo." (NR);

b) inclua-se o artigo 9º nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:
"Artigo 9º - Os agentes Fiscais de Rendas afastados sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, até 30 de setembro de 2008, terão as vantagens a que se referem os artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, consideradas

para todos os fins, inclusive de incorporação nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002." (NR);

II - o artigo 2º-A, com a redação que se segue, no Capítulo V, Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

"Artigo 2º-A - no primeiro processo de progressão a ser realizado no exercício de 2009, observado o disposto no artigo 23 desta lei complementar, o servidor poderá concorrer a grau imediatamente superior àquele em que foi enquadrado o cargo de que é titular ou a função-atividade de que é ocupante, desde que contasse, em 30 de setembro de 2008, tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, no mesmo cargo ou função-atividade, bem como obtenha resultado positivo no processo anual de avaliação." (NR)

Artigo 3º - As classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I a IV e de Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe, enquadradas na Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, do Quadro da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, ficam com as denominações alteradas, respectivamente, para Assistente de Administração e Controle do Erário I a IV e Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe.

Parágrafo único - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 4º - a classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, enquadrada na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, de que trata o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, do Quadro da Secretaria da Fazenda, fica com a denominação alterada para Técnico da Fazenda Estadual - TEFE.

§ 1º - Aos integrantes da classe a que se refere este artigo cabe a prestação de apoio técnico e administrativo às atividades relacionadas à administração fazendária, no âmbito da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5º - Os Anexos XIV, XV e XVIII da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 6º - o disposto no artigo 168 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar, aplica-se, no que couber, aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta, inclusive autarquias de regime especial, da Defensoria Pública e seus membros, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus membros, do Poder Judiciário e seus membros e do Ministério Público e seus membros.

Artigo 7º - Os recursos arrecadados nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003, dos servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, serão classificados como receitas no orçamento do Estado, destinados ao custeio dos respectivos benefícios.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao inciso VIII do artigo 1º, ao artigo 2º e ao artigo 5º, a 1º de outubro de 2008 e, em relação ao artigo 7º, a 1º de outubro de 2007, ficando revogados:

I - os artigos 186, 188 e 189 da Lei nº 10.261, e 28 de outubro de 1968;

II - a Lei Complementar nº 157, de 13 de julho de 1977.

Palácio dos Bandeirantes,
em 1º de julho de 2010.
ALBERTO GOLDMAN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, DE 22 DE MAIO DE 2013

Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000:

"Artigo 4º - .....
.....
Parágrafo único - Será realizado, semestralmente, processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei complementar." (NR);

II - o § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.134, de 30 de março de 2011:

"Artigo 4º - .....
.....
.....
§ 2º - O valor a ser percebido nos termos deste artigo não poderá exceder ao equivalente a 550 (quinhentas e cinquenta) quotas a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, referente ao mês de competência de seu pagamento, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

1 - até 59% (cinquenta e nove por cento), para as atividades diretas de orientação e atendimento ao usuário dos serviços, bem como para as que demandam ações de apoio complementar às primeiras;
2 - até 100% (cem por cento), para as atividades de supervisão." (NR);

III - o "caput" e o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, com a redação alterada pela alínea "b" do inciso IV do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

"Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar, será calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos períodos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o

cargo efetivo ou a função-atividade de natureza permanente em que se der a aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.
§ 1º - Para o servidor que ingresse ou passe a ter efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, as avaliações relativas aos períodos avaliatórios, para os fins e nos termos previstos no "caput" deste artigo, serão as imediatamente anteriores à data da aposentadoria." (NR);

IV - da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006:

a) o § 4º do artigo 7º:

"Artigo 7º - .....
.....
.....
§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:
1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;
2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio." (NR);

b) o artigo 12, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.181, de 6 de julho de 2012:

"Artigo 12 - As funções de coordenação e direção de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da carreira de que trata esta lei complementar serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe de Especialista Ambiental I, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	15%
Diretor Técnico de Departamento	12%
Diretor Técnico de Centro	10%.

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades e unidades a que se destinam serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente.
§ 2º - O Especialista Ambiental designado para o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
§ 3º - O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4º - A gratificação "pro labore" a que se refere o "caput" deste artigo será computada para fins de décimo terceiro salário, de férias e do acréscimo de 1/3(um terço) de férias." (NR);
V - da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008:

a) o artigo 6º:

"Artigo 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do artigo 5º desta lei complementar poderão ser designados para exercer suas atribuições em órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado, por resolução do Secretário de Gestão Pública." (NR);

b) o artigo 8º, alterado pela alínea "a" do inciso V do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, pelo inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010, e pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.169, de 9 de janeiro de 2012:

"Artigo 8º - O ingresso nas carreiras instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, a ser realizado em 3 (três) ou 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso,na seguinte conformidade:
I - de provas, títulos, e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória; ou
II - de provas e títulos, sendo a 1ª etapa em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória.
§ 1º - Se o concurso for de provas, títulos e curso específico de formação, nos termos do inciso I deste artigo, o curso terá a duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que rege cada concurso.
§ 2º - Durante o período do curso específico de formação a que se refere o § 1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudos mensal, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos vencimentos atribuídos à Classe I, Nível 1.
§ 3º - O candidato servidor público estadual poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico de formação, sem prejuízo das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.
§ 4º - Para os servidores afastados nos termos do § 3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciárias e de assistência médica, incidentes sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.
§ 5º - Se o concurso for de provas e títulos, nos termos do inciso II deste artigo, os Especialistas em Políticas Públicas e os Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, quando entrarem em exercício, poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e máxima de 260 (duzentas e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução dos Secretários de Gestão Pública, da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional." (NR);

c) o item "1" do § 1º do artigo 9º:

"Artigo 9º - .....
.....
§ 1º - .....
.....
1 - pela Comissão Técnica da Carreira de Especialista em Políticas Públicas - CEPP, a que se refere o artigo 20 desta lei complementar, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Gestão Pública e, se for o caso, com o do órgão ou entidade em que o Especialista em Políticas Públicas I esteja exercendo suas atribuições, bem como com as chefias imediata e mediata;" (NR);

d) o § 4º do artigo 10:

"Artigo 10 - .....
.....
.....
.....
§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:
1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;
2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio." (NR);

e) o artigo 14, alterado pela alínea "b" do inciso V do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

"Artigo 14 - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas compreende vencimento, cujos valores são fixados nos Anexos I e II, e as vantagens pecuniárias previstas em lei, excetuadas as gratificações e os prêmios que sejam específicos das áreas em que vierem a atuar." (NR);

f) o artigo 15:

"Artigo 15 - O servidor integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas que vier a ser nomeado ou designado para exercer os cargos de provimento em comissão referidos no § 1º deste artigo, regidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, poderá optar pelos vencimentos do cargo de que é titular.
§ 1º - Na hipótese da opção de que trata o "caput" deste artigo, o servidor fará jus a gratificação "pro labore" calculada mediante a aplicação de percentuais incidentes sobre o valor correspondente ao vencimento da Classe I, Nível 1, da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, na seguinte conformidade:

LEI COMPLEMENTAR Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	PERCENTUAL
1.080, de 17 de dezembro de 2008	Coordenador	15%
	Diretor Técnico III	12%
1.122, de 30 de junho de 2010	Coordenador da Fazenda Estadual	15%
	Contador Geral da Fazenda Estadual	12%
	Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	12%
	Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	10%
	Diretor Técnico de Divisão Contábil	10%

§ 2º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo somente será possível quando a nomeação ou designação se der para o exercício de atribuições relacionadas às atividades referidas nos artigos 2º e 3º desta lei complementar.
§ 3º - O servidor que fizer uso da opção de que trata o "caput" deste artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
§ 4º - Na hipótese de o substituto de unidade de coordenação ou direção técnica ser integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, poderá fazer uso da opção de que trata o "caput" deste artigo, durante o tempo em que desempenhar a substituição, observado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 5º - A gratificação "pro labore" a que se refere o § 1º deste artigo será computada para fins de décimo terceiro salário, de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.
§ 6º - Na hipótese da opção de que tratam o "caput" e o § 4º deste artigo, fica vedada a percepção de prêmio e gratificações específicos pelo exercício ou local de trabalho do cargo em comissão para o qual o servidor tenha sido nomeado ou designado, excetuada a gratificação a título de representação a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968." (NR);

VI - o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011:

"Artigo 9º - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta lei complementar, e os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso.
§ 1º - Os admitidos para o emprego de Analista em Gestão Previdenciária poderão

ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, na forma a ser disciplinada por ato do Diretor Presidente da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.
§ 2º - As competências comportamentais do empregado durante o curso a que se refere o § 1º deste artigo, também serão consideradas para fins da avaliação do período de experiência." (NR);

VII - da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008:

a) o artigo 5º:

"Artigo 5º - O provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, devendo o candidato:
I - ter concluído graduação em nível superior reconhecido oficialmente, em uma das seguintes áreas:
a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;
b) Ciências Econômicas;
c) Ciências Contábeis e Atuariais;
d) Administração Pública ou de Empresas;
e) Engenharia;
f) Ciência da Computação ou Processamento de Dados;
g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;
II - estar em dia com as obrigações militares;
III - gozar de sanidade física e mental;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;
VI - atender a outros requisitos que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.
Parágrafo único - Os Agentes Fiscais de Rendas, quando entrarem em exercício, poderão ser convocados para participação em curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e máxima de 260 (duzentas e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Fazenda." (NR);

b) o artigo 7º:

"Artigo 7º - A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á em caráter de estágio probatório, que se estenderá pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:
I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;
II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.
§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho constituída para esse fim, em conjunto com o órgão setorial de recursos humanos e os superiores imediato e mediato do Agente Fiscal de Rendas, que deverão:
1 - propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;
2 - orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.
§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o Agente Fiscal e Rendas será submetido a

avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto.
§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será composta por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados na seguinte conformidade:
1 - pelo Coordenador da Administração Tributária: 5 (cinco) membros titulares, dentre os quais o presidente, e respectivos suplentes; e
2 - pelo dirigente do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda: 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes.
§ 4º - Os integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, de que trata o § 3º deste artigo, serão designados por resolução do Secretário da Fazenda." (NR);

c) o artigo 8º:

"Artigo 8º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo de Agente Fiscal de Rendas.
§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá requisitar informações ou investigações suplementares para subsidiar a proposta de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.
§ 2º - Na hipótese de ser proposta a exoneração, o Agente Fiscal de Rendas será imediatamente cientificado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que abrirá prazo de 10 (dez) dias, para o exercício do direito de defesa do servidor, que poderá ser exercido pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, e decidirá pela maioria absoluta de seus membros.
§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Secretário da Fazenda, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.
§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:
1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;
2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio" (NR);

d) o artigo 9º:

"Artigo 9º - Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30 (trinta) meses referidos no artigo 8º desta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas poderá ser exonerado com base no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:
I - inassiduidade;
II - ineficiência;
III - indisciplina;
IV - insubordinação;
V - inaptidão comprovada;
VI - falta de dedicação ao serviço;
VII - falta de responsabilidade;
VIII - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o superior imediato do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos humanos, que cientificará o servidor para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho decidirá sobre o recurso pela maioria absoluta de seus membros.
§ 3º - Confirmada a imputação de que trata o § 1º deste artigo, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias." (NR);

e) o artigo 10:

"Artigo 10 - Durante o período do estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nos casos previstos:
I - na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:
a) artigos 68 e 69, pelo prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, durante o exercício;
b) artigo 72;
c) artigo 78, inciso XVI, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;
d) artigo 181, incisos I a V, e VIII ;
II - no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;
III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Secretaria da Fazenda.
§ 1º - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso III, ambos deste artigo.
§ 2º - Compete ao superior imediato controlar o período de afastamento previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.
§ 3º - O afastamento a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, poderá ocorrer por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante prévia anuência do Coordenador da Administração Tributária, considerado o interesse da Administração Tributária.
§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a contagem de tempo do período que exceder a 120 (cento e vinte) dias fica suspensa para fins de estágio probatório." (NR);

f) os §§ 4º e 5º do artigo 17:

"Artigo 17 - .....
.....
.....
§ 4º - Ao Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, será atribuído por dia de afastamento:
1 - a que se refere o § 3º deste artigo, excetuadas as viagens e serviços especiais e de relevância, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º deste artigo;
2 - em virtude de viagens e serviços especiais e de relevância, a pontuação prevista em resolução do Secretário da Fazenda.
§ 5º - Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido nos termos da legislação optar pela remuneração de seu cargo efetivo, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de

janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, o prêmio de produtividade nos limites máximos de que trata este artigo, na seguinte conformidade:
1 - .....
2 - ....." (NR);

g) o artigo 18:

"Artigo 18 – Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.
§ 1º – O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" quando:
1. afastar-se em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença- adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, bem como nos afastamentos para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;
2. designado ou nomeado para exercer cargos ou funções de assessoramento, direção e chefia, inclusive em substituição, do Quadro da Secretaria da Fazenda.
§ 2º – O Agente Fiscal de Rendas não fará jus ao "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo quando nomeado ou designado para exercício de cargo em comissão e emprego em confiança e para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, nas Secretarias e Autarquias do Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Defensoria Pública, nos outros poderes do Estado, da União, em outros Estados e Municípios.
§ 3º – O substituto fará jus ao "pro labore" durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no "caput", observado o disposto no § 2º, ambos deste artigo." (NR);

Mantida pela Assembleia Legislativa a redação da alínea g do inciso VII do artigo 1º - derrubada de veto do Governador do Estado

h) o § 3º do artigo 24, alterado pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

"Artigo 24 - .....
.....
.....
§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:
1 - nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;
2 - designação:
a) como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;
b) para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo

28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda; e
c) para exercer as funções retribuídas mediante "pro labore", a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;

3 - afastamento nos termos:
a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;
b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;
c) dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
d) da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008." (NR);

i) o artigo 25:

"Artigo 25 - A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de títulos e trabalhos, na forma a ser regulamentada em decreto." (NR);

j) vetado;

VIII - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

a) o § 4º do artigo 8º:

"Artigo 8º - .....
.....
.....
§ 4º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:
1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;
2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio." (NR);

b) o artigo 2-A das Disposições Transitórias, acrescido pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

"Disposições Transitórias
.....
.....
Artigo 2-A - Nos processos de progressão relativos aos exercícios de 2009 e 2010, observado o disposto no artigo 23 desta lei complementar, fica dispensado o interstício de 2 (dois) anos no mesmo grau para os servidores que, em 30 de setembro de 2008, contassem com tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, no mesmo cargo ou função-atividade, e tenham obtido resultado positivo no processo anual de avaliação.
Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os servidores que vierem a obter progressão no processo relativo ao exercício de 2009." (NR);

IX - da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

a) o § 5º do artigo 8º:

"Artigo 8º - .....

§ 5º - Os atos decorrentes do cumprimento do período de estágio probatório deverão ser publicados pela autoridade competente, na seguinte conformidade:
1 - os de exoneração do cargo, até o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do estágio probatório;
2 - os de confirmação no cargo, até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o término do estágio." (NR);

b) o inciso II do artigo 29:

"Artigo 29 - .....
.....
.....
II - os cargos de Assistente de Administração e Controle do Erário, sendo:
a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
b) os demais, nas vacâncias, a partir de 1º de maio de 2014." (NR);

c) o artigo 4º:

"Artigo 4º - O ingresso nos cargos efetivos e das funções-atividades das classes de que trata esta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, obedecidos os seguintes requisitos mínimos:
I - para a classe de nível intermediário: certificado de ensino médio ou equivalente;
II - para a classe de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior em Ciências Contábeis." (NR);

d) o § 2º do artigo 14:

"Artigo 14 - .....
.....
.....
§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo será considerada para fins de determinação do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, e sobre ela incidirão as vantagens a que se referem os incisos I e II do artigo 13 desta lei complementar e os descontos previdenciários e de assistência médica devidos." (NR);

X - o "caput" do artigo 22 da Lei Complementar nº 1.157, de 3 de dezembro de 2011:

"Artigo 22 - A GP será atribuída aos integrantes das classes de Médico, em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, e de Médico Sanitarista, em Jornada Médica Específica, quando designados para atuar como preceptor nos Programas de Residência Médica oficiais, calculada mediante a aplicação dos coeficientes 7,00 (sete inteiros) e 8,40 (oito inteiros e quarenta centésimos), respectivamente, sobre o valor da UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008." (NR);

XI - da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011:

a) o artigo 6º:

"Artigo 6º - Ao empregado que ingresse na São Paulo Previdência - SPPREV, não submetido ao primeiro processo avaliatório

específico a que se refere o artigo 8º desta lei complementar, fica assegurado o Prêmio de Incentivo à Qualidade Previdenciária – PIQPREV, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto para a respectiva classe." (NR);

b) o artigo 8º:

"Artigo 8º - O PIQPREV será atribuído com base no resultado das atividades do empregado, aferido mediante processo avaliatório específico, realizado semestralmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Diretor Presidente da SPPREV, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.
Parágrafo único - O valor do PIQPREV corresponderá ao produto dos resultados obtidos no processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo pelo do cálculo efetuado nos termos do artigo 7º desta lei Complementar." (NR);

XII - o artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 1.176, de 30 de maio de 2012:

"Disposição Transitória

Artigo único – Para fins de identificação das unidades, enquanto não for editado o decreto a que se refere o artigo 8º, observar-se-á o disposto no item 1 do § 3º do artigo 1º, ambos desta lei complementar." (NR).

Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - o artigo 5º-A na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995:
"Artigo 5º-A - Até que seja submetido ao primeiro processo avaliatório específico a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, ao servidor que ingresse ou passe a ter exercício na Secretaria da Fazenda será concedido o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto para a respectiva classe.";

II - os incisos X e XI no artigo 26 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

"Artigo 26 - .....
.....
.....

III - os incisos X e XI no artigo 38 da Lei Complementar nº 1.157, de 3 de dezembro de 2011:

"Artigo 38 - .....
.....
.....
X - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, durante período de interstício mínimo para concorrer à progressão;
XI - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.";

IV - o artigo 2º nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011, renumerando-se o artigo único como artigo 1º:

"Disposições Transitórias
.....
.....
Artigo 2º - Até a realização do primeiro processo avaliatório, o PIQPREV será pago aos empregados a que se refere o artigo 5º na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação dos percentuais previstos no artigo 7º, ambos desta lei complementar.".

Artigo 3º - O pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio a que se referem os dispositivos adiante relacionados dependerá da apresentação de requerimento do servidor e, no caso de falecimento, da apresentação de alvará judicial:

I - artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008;

II - artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

III - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008;

IV - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010.

Artigo 4º - Aos servidores que incorporaram à sua retribuição décimos da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, em coeficiente definido no inciso III do artigo 12 da referida lei complementar, em sua redação original, terão esses décimos calculados mediante a aplicação do coeficiente 6,37 (seis inteiros e trinta e sete centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 5º - Os subanexos, anexos e tabelas a seguir relacionados passam a vigorar na conformidade desta lei complementar:

I - o Anexo VI - Subanexo 5 – Escala de Vencimentos – Nível Universitário – Estrutura de Vencimentos I, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

II - o Anexo IX - da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

III - o Anexo I - Tabela C – Empregos Públicos em Confiança, da Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011;

Artigo 6º - O prazo para extinção dos empregos públicos em confiança a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, fica prorrogado por mais 1 (um) ano a contar das datas nelas previstas.

Artigo 7º - Fica vedada a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, das vantagens concedidas sob o título de:

I - Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores;

II - Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;

III - Prêmio de Incentivo à Produtividade, instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001;

IV - Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 20 de dezembro de 1999;

V - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

VI - Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, e alterações posteriores;

VII - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;

VIII - Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais – GAPE, instituída pelo artigo 22 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

IX - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010.

X - Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído pela Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 8º – O período de licença à funcionária gestante, a que se refere o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, deverá ser computado para fins do estágio probatório a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal, na forma a ser regulamentada em decreto, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Mantida pela Assembleia Legislativa a redação do artigo 8º - derrubada de veto do Governador do Estado

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadasno orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas adiante mencionadas, em relação aos dispositivos que seguem:

I - a partir de 1º de outubro de 2008: a alínea "f" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, todas do artigo 1º, o inciso II do artigo 2º e o artigo 4º;

II - a partir de 1º de junho de 2010: o inciso II e a alínea "b" do inciso IX, ambos do artigo 1º;

III - a partir de 1º de julho de 2011: o inciso X do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e os incisos I e II do artigo 5º;

IV - a partir de 1º de agosto de 2011: os incisos VI e XI do artigo 1º, inciso IV do artigo 2º e o inciso III do artigo 5º;

V - a partir de 1º de junho de 2012: o inciso XII do artigo 1º;

VI - a partir do término do período avaliatório em andamento na data da publicação desta lei complementar: os incisos I e III do artigo 1º;

VII - a partir do 1º dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar: o inciso I do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes,
22 de maio de 2013.
GERALDO ALCKMIN

Leis Ordinárias Federais

CÓDIGO PENAL
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Texto parcial)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- *V. arts. 513 a 518, CPP*
- *V. art. 1º, Dec-lei nº 3.240, de 08/05/1941 (Crime contra a Fazenda Pública – seqüestro de bens)*
- *V. Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992 (Enriquecimento ilícito – sanções aplicáveis)*

CAPÍTULO I
Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral

Peculato

Artigo 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º. Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de ½ (metade) a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Artigo 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Artigo 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- *Acrescentado pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Artigo 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- *Acrescentado pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de 1/3 (um terço) até a ½ (metade) se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Artigo 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Artigo 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Artigo 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

- *Redação determinada pela Lei Federal nº 8.137, de 27/12/1990*

§ 2º. Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Artigo 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- *Redação determinada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

- *V. Lei Federal nº 5.553, de 06/12/1968 (Retenção de documentos)*

§ 2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Artigo 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334):

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

- *Pena determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*

Prevaricação

Artigo 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Artigo 319–A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- *Artigo acrescentado pela Lei Federal nº 11.466, de 28/03/2007*

Condescendência criminosa

Artigo 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo

ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

- *V. art. 321, II, CPP*
- *V. art. 9º, n. 3, Lei Federal nº 1.079, de 10/04/1950 (Crimes de responsabilidade)*

Advocacia administrativa

Artigo 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Violência arbitrária

Artigo 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

- *V. art. 284, CPP*
- *V. art. 21, Dec.lei nº 3.688, de 03/10/1941 (Lei das Contravenções Penais).*

Abandono de função

Artigo 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º. Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Artigo 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Artigo 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois)

anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

- *Acrescentado pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000*

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- *Código Acrescentado pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Artigo 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Funcionário público

Artigo 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

- *Redação determinada pela Lei Federal nº 9.983, de 14/07/2000*

§ 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

- *Acrescentado pela Lei Federal nº 6.799, de 23/06/1980.*

LEI FEDERAL Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

..... *omissis* .....

Artigo 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

..... *omissis* .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

LEI FEDERAL Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Artigo 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Artigo 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º. Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Artigo 5º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Artigo 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º. É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Artigo 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Artigo 8º. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Artigo 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Artigo 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Artigo 11. Nos serviços ou atividades

essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Artigo 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Artigo 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Artigo 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Artigo 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Artigo 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Artigo 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Artigo 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Artigo 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989;
168º da Independência e 101º da República.
JOSÉ SARNEY

LEI FEDERAL Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Artigo 1°. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Artigo 2°. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II
Dos crimes praticados por funcionários públicos

Artigo 3°. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II
Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Artigo 4°. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

- *Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
e) (revogada);
f) (revogada);

- *Alíneas com redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- *Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado).

- *Incisos com redação dada pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

Artigo 5°. *Revogado pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

Artigo 6°. *Revogado pela Lei Federal nº 12.529, de 2011.*

Artigo 7°. Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
Das Multas

Artigo 8°. Nos crimes definidos nos arts. 1° a 3° desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Artigo 9°. A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4°;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5° e 6°;
III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7°.

Artigo 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Artigo 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Artigo 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1°, 2° e 4° a 7°:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde

Artigo 13. *(Vetado).*

Artigo 14. *Revogado pela Lei Federal nº 8.383, de 30.12.1991.*

Artigo 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Artigo 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

- *Acrescido pela Lei Federal nº 9.080, de 19.07.1995.*

Artigo 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

..... *omissis* .....

Artigo 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.
FERNANDO COLLOR

LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1°. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Artigo 2°. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3°. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Artigo 4°. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Artigo 5°. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Artigo 6°. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Artigo 7°. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Artigo 8°. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Artigo 9°. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para

fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

- *Acrescido pela Lei nº 11.107, de 2005.*

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

- *Acrescido pela Lei nº 11.107, de 2005.*

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
Das Penas

Artigo 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- *Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009.*

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Artigo 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1°. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

CAPÍTULO V
Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Artigo 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Artigo 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Artigo 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2°. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Artigo 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º. É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º. No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

- *Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996.*

§ 4º. O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.*

§ 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

§ 9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.
Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.*

Artigo 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Artigo 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Artigo 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Artigo 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

- *Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009.*

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Artigo 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Artigo 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Artigo 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.
FERNANDO COLLOR

LEI FEDERAL Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Artigo 2º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Artigo 3º. *(Vetado).*

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995;
174º da Independência e 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

- *Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

- *Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

- *Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.*

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

- *Acrescido pela Lei nº 10.887, de 2004.*

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

- *Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Artigo 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

- *Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Artigo 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

- *Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.*

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis

pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

- *Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.*

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

- *Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.*

Artigo 3º. As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

- *Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004.*

Artigo 4º. *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)*

Artigo 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Artigo 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001);*

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Artigo 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Artigo 8º. Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Artigo 9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

- *Acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.*

Artigo 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

LEI FEDERAL Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs. 9.717, de 27 de novembro de 1998; 8.213, de 24 de julho de 1991; 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de

sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou,

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Artigo 3º. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Artigo 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou,

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o

inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

- *Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012.*

X - o adicional de férias;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XI - o adicional noturno;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XII - o adicional por serviço extraordinário;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XVI - o auxílio-moradia;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei

nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

XIX - a Gratificação de Raio X.

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

- *Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012.*

Artigo 5º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

- *V. Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Artigo 6º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

- *V. Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Artigo 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 8º. A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Artigo 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

§ 1º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado:

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou,

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

§ 2º. O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º:

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e,

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

- *Acrescido pela Lei nº 12.350, de 2010.*

§ 3º. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art.

46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

§ 4º. Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

- *Acrescido pela Lei nº 12.688, de 2012.*

Artigo 9º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Alterações processadas no próprio texto legal.*

Artigo 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

..... *omissis* .....

Artigo 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... *omissis* .....

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

- *Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.*
- *Vide ADIN nº 4.582, de 2011.*

Artigo 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º. A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Artigo 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.

- *Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.*

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.

- *Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012.*

Artigo 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Artigo 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Artigo 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Artigo 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Artigo 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Artigo 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 9º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Artigo 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Artigo 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Artigo 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em

risco a conservação do documento original.
Artigo 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II
Dos Recursos

Artigo 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Artigo 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das

Forças Armadas, ao respectivo Comando.
§ 2º. Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Artigo 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Artigo 19. (VETADO).

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Artigo 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Artigo 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Artigo 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III
Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Artigo 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º. Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Artigo 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV
Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Artigo 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
a) Presidente da República;
b) Vice-Presidente da República;
c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e,

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º. A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º. A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Artigo 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Artigo 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º. O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º. Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Artigo 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V
Das Informações Pessoais

Artigo 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Artigo 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Artigo 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35. (VETADO).

§ 1º. É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º. O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º. A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º. A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Artigo 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Artigo 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Artigo 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º. No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º. As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Artigo 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Artigo 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Artigo 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... *omissis* .....

Artigo 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

..... *omissis* .....

Artigo 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Artigo 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Artigo 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011;
190º da Independência e 123º da República.
DILMA ROUSSEFF

Leis Ordinárias Estaduais

LEI N. 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Os Artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970 alterados pelo Artigo 1.º da Lei n. 10.427, de 8 de dezembro de 1971, e o Artigo 6.º do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 3º**. Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I - os funcionários e servidores públicos, estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II - as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.
Parágrafo único - As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento, e oitenta) dias, respectivamente do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria o cancelamento da inscrição como contribuinte."

"**Artigo 4º**. Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I - os membros da Magistratura e do Ministério Público os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os inativos;

II - as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III - os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV - os médicos-residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1.º - O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:
1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;
2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;
3. no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da posse, na hipótese do inciso III;
4. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV.»

«Artigo 6º. O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o

parágrafo único do Artigo 3º, e o Artigo 4.º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar de forma irreversível.»

Artigo 2º. O Artigo 20 do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n. 71, de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

«**Artigo 20**. A receita do IAMSPE será constituída de:

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações *«pro labore»*, gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II - contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III - contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada, sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV - contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V - contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos, compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI - contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII - contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII - contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração, ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou inativos, inscritos facultativamente;

IX - contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculadas sobre

o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X - contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;

XI - contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos residentes solteiros;

XII - rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII - subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º - A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retribuitório.

§ 2.º - As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Au

§ 3.º - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º - As contribuições não depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês."

Artigo 3.º - Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n. 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106, de 11 de junho de 1973, 583, de 12 de dezembro de 1974, e 899, de 18 de dezembro de 1975.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no Artigo 4.º deste decreto lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes,
23 de abril de 1981.
PAULO SALIM MALUF

LEI Nº 7.702, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical dos servidores públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. É assegurado aos Servidores Públicos estaduais o direito de livre associação sindical, observados os princípio estabelecidos pela Constituição da República.

Artigo 2º. Nenhuma autorização do Poder Público será necessária para a fundação de associação sindical, devendo esta, para sua legitimidade de representação, cumprir o disposto na Constituição da República.

Artigo 3º. O servidor sindicalizado não poderá ser desligado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, conforme inciso VIII do art. 8.º da Constituição Federal.

§ 1.º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar, ou no caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

§ 2.º - Não se aplica o "caput" deste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 4º. Serão descontados em folha de pagamento dos servidores:

I - as contribuições obrigatórias por lei;

II - as contribuições facultativas de Associação Sindical.

Parágrafo único - Os descontos de que trata este artigo obedecerão às normas fazendárias.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,
10 de janeiro de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

LEI Nº 10.177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único - Considera - se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

Artigo 2º. As normas desta lei aplicam - se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

Artigo 3º. Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 4º. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Artigo 5º. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Artigo 6º. Somente a lei poderá:

I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor - lhes deveres de qualquer espécie; e

II - prever infrações ou prescrever sanções.

TÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Artigo 7º. A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

CAPÍTULO II
Da Invalidade dos Atos

Artigo 8º. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - impropriedade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder;

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único - Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Artigo 9º. A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Artigo 10. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Artigo 11. A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

CAPÍTULO III
Da Formalização dos Atos

Artigo 12. São atos administrativos:

I - de competência privativa:

a) do Governador do Estado, o Decreto;

b) dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Reitores das Universidades, a Resolução;

c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II - de competência comum:

a) a todas as autoridades, até o nível de Diretor de Serviço; às autoridades policiais; aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria;

b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1º - Os atos administrativos, excetuados os decretos, aos quais se refere a Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, e os referidos no artigo 14 desta lei, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando - se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 2º - Aplica - se na elaboração dos atos administrativos, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972.

Artigo 13. Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Artigo 14. Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Artigo 15. Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II - os decretos serão referendados pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador Geral do Estado, quando for o caso;

III - nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

IV - as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
Da Publicidade dos Atos

Artigo 16. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 17. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único - A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

CAPÍTULO V
Do Prazo para a Produção dos Atos

Artigo 18. Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar - se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

CAPÍTULO VI
Da Delegação e da Avocação

Artigo 19. Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

Artigo 20. São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a totalidade da competência do órgão;

V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

Parágrafo único - O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
Normas Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

Artigo 21. Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

Artigo 22. Nos procedimentos administrativos observar - se -ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade

entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SEÇÃO II
Do Direito de Petição

Artigo 23. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

Parágrafo único - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.
Artigo 24. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar - se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

SEÇÃO III
Da Instrução

Artigo 25. Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo - se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Artigo 26. O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Artigo 27. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

Artigo 28. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando - se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 29. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Artigo 30. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Artigo 31. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

SEÇÃO IV
Dos Prazos

Artigo 32. Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;

II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V - para decisões no curso do procedimento: 7 (sete) dias;

VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias;

VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;

VIII - para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar - se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Artigo 33. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

SEÇÃO V
Da Publicidade

Artigo 34. No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - considera - se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 35. Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo único - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 36. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

CAPÍTULO II
Dos Recursos

SEÇÃO I
Da Legitimidade para Recorrer

Artigo 37. Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Artigo 38. À Procuradoria Geral do Estado compete recorrer, de ofício, de decisões

que contrariarem Súmula Administrativa ou Despacho Normativo do Governador do Estado, sem prejuízo da possibilidade de deflagrar, de ofício, o procedimento invalidatório pertinente, nas hipóteses em que já tenha decorrido o prazo recursal.

SEÇÃO II
Da Competência para Conhecer do Recurso

Artigo 39. Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Artigo 40. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no artigo 38.

SEÇÃO III
Das Situações Especiais

Artigo 41. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Artigo 42. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando - se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

SEÇÃO IV
Dos Requisitos da Petição de Recurso

Artigo 43. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Artigo 44. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Artigo 45. Conhecer - se -á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.

SEÇÃO V
Dos Efeitos dos Recursos

Artigo 46. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I - houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e

II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Seção VI
DA TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 47. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:

I - a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;

II - quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando - se cópias dos elementos necessários;

III - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subsequentes;

IV - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contra - razões;

V - com ou sem contra - razões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo na hipótese do artigo 38;

VI - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subsequentes;

VII - mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

Artigo 48. Os recursos dirigidos ao Governador do Estado serão, previamente, submetidos à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO VII
Da Decisão e seus Efeitos

Artigo 49. A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Artigo 50. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 1º - No caso do pedido de reconsideração previsto no artigo 42, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

Artigo 51. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos em Espécie

SEÇÃO
Do Procedimento de Outorga

Artigo 52. Regem - se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Artigo 53. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 54. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Artigo 55. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando - se o requerente;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando - se o requerente;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 7 (sete) dias, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subsequentes;

VII - da decisão caberá recurso hierárquico.

Artigo 56. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

SEÇÃO II
Do Procedimento de Invalidação

Artigo 57. Rege - se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Artigo 58. O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do artigo 54;

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar - se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59. O procedimento para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Artigo 60. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

Artigo 61. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

SEÇÃO III
Do Procedimento Sancionatório

Artigo 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 63. O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar - se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais;

VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando - se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;

VIII - da decisão caberá recurso.

Artigo 64. O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Reparação de Danos

Artigo 65. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado na Procuradoria Geral do Estado, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

III - o requerimento conterá os requisitos do artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;

IV - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do artigo 55;

V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em regulamento;

VI - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando - se o interessado;

VII - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando - se a inscrição e arquivando - se os autos;

VIII - os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;

IX - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

X - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

§ 1º - Quando o interessado utilizar - se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

§ 2º - Devidamente autorizado pelo Governador, o Procurador Geral do Estado poderá delegar, no âmbito da Administração centralizada, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o delegante tornar - se -á a instância máxima de recurso.

Artigo 66. Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Artigo 67. Na hipótese de condenação definitiva do Estado ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.

Artigo 68. Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá o disposto na Seção III para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por culpa ou dolo.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado, de ofício, determinará a instauração do procedimento previsto neste artigo, quando na forma do artigo 65, a Fazenda houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Artigo 69. Concluindo - se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

Artigo 70. Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Artigo 71. Aplica - se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

SEÇÃO V
Do Procedimento para Obtenção de Certidão

Artigo 72. É assegurada, nos termos do artigo 5º , XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 75.

Parágrafo único - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Artigo 73. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Artigo 74. O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 75. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

Artigo 76. A expedição da certidão independerá de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

SEÇÃO VI
Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

Artigo 77. Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais.

Artigo 78. O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;

II - as informações serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento;

III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:

a) o conteúdo integral do que existir registrado;
b) a fonte das informações e dos registros;
c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;
e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e
f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.

Artigo 79. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Artigo 80. Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as consequências de qualquer incorreção nas respostas;

III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único - Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

Artigo 81. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Artigo 82. É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

SEÇÃO VII
Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais

Artigo 83. Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo artigo 81;

II-aretificação,complementação,esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Parágrafo único - Aplicam - se ao procedimento de retificação as regras contidas nos artigos 54 e 55.

Artigo 84. O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

Artigo 85. No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

SEÇÃO VIII
Do Procedimento de Denúncia

Artigo 86. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Artigo 87. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Artigo 88. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando - se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;

II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;

III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Artigo 89. Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.

§ 1º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Artigo 91 . Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Artigo 92. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo - se o dia do começo e incluindo - se o do vencimento.

§ 1º - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º - Considera - se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 93. Esta lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 94. Revogam - se as disposições em contrário, especialmente o Decreto - lei nº 104, de 20 de junho de 1969 e a Lei nº 5.702, de 05 de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes,
30 de dezembro de 1998.
MÁRIO COVAS

LEI N. 10.294, DE 20 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º. Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo.

§ 1.º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta, indireta e fundacional;

b) pelos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;

c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2.º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Artigo 2º. Periodicamente o Poder Executivo publicará e divulgará quadro geral dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo, especificado os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização.

Parágrafo único - A periodicidade será, no mínimo, anual.

CAPÍTULO II
Dos Direitos dos Usuários

Seção I
Dos Direitos Básicos

Artigo 3º. São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Parágrafo único - Vetado.

SEÇÃO II
Do Direito a Informação

Artigo 4º. O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames,

formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1.º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2.º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Artigo 5º. Para assegurar o direito à informação previsto no Artigo 4.º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o Artigo 28;

VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

SEÇÃO III
Do Direito à Qualidade do Serviço

Artigo 6º. O usuário faz jus á prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Artigo 7º. O direito á qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção á saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalação limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos Códigos de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados a utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

SEÇÃO IV
Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Artigo 8º. O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1.º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado de São Paulo:

a) Ouvidorias;

b) Comissões de Ética.

§ 2.º - Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1.º deste artigo.

Artigo 9º. Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Artigo 10. Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO III
Do Processo Administrativo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 11. Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 12. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Artigo 13. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios aos fins, da razoabilidade e da boa-fé.

Artigo 14. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Artigo 15. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

SEÇÃO II
Da Instauração

Artigo 16. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Artigo 17. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Artigo 18. O requerimento será dirigido à Ouvidoria do órgão ou entidade responsável pela infração, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1.º - O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

§ 2.º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *"caput"* deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultado ao usuário a sua utilização.

Artigo 19. Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Artigo 20. Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1.º - Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2.º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Artigo 21. Durante a tramitação do processo e assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

SEÇÃO III
Da Instrução

Artigo 22. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único - Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Artigo 23. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Artigo 24. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Artigo 25. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários a apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará no arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Artigo 26. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

SEÇÃO IV
Da Decisão

Artigo 27. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV
Das Sanções

Artigo 28. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e nos regulamentos das entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V
Do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP

Artigo 29. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado, que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1.º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2.º - O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Artigo 30. Integram o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP:

I - as Ouvidorias;

II - as Comissões de Ética;

III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.

Artigo 31. Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Artigo 1º. As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 2º. Até que seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, suas atribuições serão exercidas pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, criada pela Lei n. 1.866, de 4 de dezembro de 1978.

Artigo 3º. A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Artigo 4º. A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes,
20 de abril de 1999.
MÁRIO COVAS

LEI Nº 12.152, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

Fixa os subsídios mensais do Governador e do Vice-Governador do Estado no exercício de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam fixados, no exercício de 2005, os subsídios mensais do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos valores constantes do artigo 1° da Lei n° 10.176, de 30 de dezembro de 1998, respectivamente de R$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinqüenta reais) e R$ 14.110,00 (quatorze mil, cento e dez reais) e os subsídios dos Secretários de Estado, nos termos determinados pela**Artigo 2º** - Fica facultado ao Governador e ao Vice-Governador do Estado o direito à renúncia pessoal quanto à percepção da diferença entre o valor dos subsídios mensais ora fixados no artigo 1º desta lei e o dos anteriormente determinados pelo artigo 1º da Lei nº 10.176, de 30 de dezembro de 1998, respectivamente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de dezembro de 2005.
Geraldo Alckmin

LEI Nº 12.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2º. Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 5º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 7º. Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8º. Vetado.

Artigo 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

LEI Nº 12.391, DE 23 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 2º. A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice de reajuste em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação de disponibilidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado do trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
23 de maio de 2006
CLÁUDIO LEMBO

LEI Nº 12.471, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado no exercício financeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam fixados, no exercício de 2006, os subsídios mensais do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos valores constantes do artigo 1º da Lei n.º 12.152, de 13 de dezembro de 2005, respectivamente de R$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais) e R$ 14.110,00 (quatorze mil, cento e dez reais), e os subsídios dos Secretários de Estado, nos termos determinados pela Lei Complementar n.º 802, de 07 de dezembro de 1995.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
aos 26 de dezembro de 2006.
Cláudio Lembo

LEI Nº 12.473, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado no exercício financeiro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, V, da Constituição do Estado, ficam fixados, no exercício financeiro de 2007, os subsídios mensais do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos valores constantes do artigo 1º da Lei n° 12.152, de 13 de dezembro de 2005, respectivamente de R$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinqüenta reais) e R$ 14.110,00 (quatorze mil, cento e dez reais).

Artigo 2º - Por força do artigo 20, V, da Constituição do Estado, o subsídio mensal dos Secretários de Estado, no exercício financeiro de 2007, fica fixado em R$ 11.885,40 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o 'caput' deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas a Secretário de Estado, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do artigo 1º, §6°, da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
26 de dezembro de 2006.
CLÁUDIO LEMBO
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2006.

LEI Nº 12.792, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473,de 26 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, a
os 28 de dezembro de 2007.
José Serra

LEI Nº 13.180, DE 21 DE AGOSTO DE 2008

Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela - Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II - cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

III - estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Artigo 3º. O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Artigo 4º. O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

Artigo 5º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público estadual, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e suas alterações.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 2008.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de agosto de 2008.

LEI Nº 13.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Prorroga, para o exercício de 2009, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2009, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes,
aos 18 de dezembro de 2008.
José Serra

LEI Nº 13.457, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DO PROCESSO

CAPÍTULO I
Princípios e Disposições Gerais

Artigo 1º. Esta lei regula o processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício, para solução de litígios relativos aos tributos estaduais e respectivas penalidades.

SEÇÃO I
Dos Princípios

Artigo 2º. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SEÇÃO II
Dos Atos Processuais

SUBSEÇÃO I
Da Forma

Artigo 3º. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

SUBSEÇÃO II
Do Lugar

Artigo 4º. Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º - No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no "caput" deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º - Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos do artigo 74 desta lei e conforme dispuser a legislação.

SUBSEÇÃO III
Dos Prazos

Artigo 5º. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único - O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5

(cinco) dias quando este não for fixado na lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

Artigo 6º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 7º. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

SUBSEÇÃO IV
Das Intimações

Artigo 8º. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação do auto de infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Artigo 9º. As intimações de que trata o artigo 8º desta lei serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, contendo o nome do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º - As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, na forma do estabelecido no Título III desta lei e conforme dispuser a legislação.

§ 2º - Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Pública poderá implementar as intimações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 3º - Em se tratando de pessoa física ou firma individual sem advogado constituído nos autos, as intimações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos do Título III desta lei.

§ 4º - Considerar-se-á feita a intimação:

1 - se por edital, no quinto dia útil posterior ao da data de sua publicação;
2 - se por meio eletrônico, na forma do Título III desta lei;
3 - se pessoal, na data da respectiva ciência;
4 - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

SUBSEÇÃO V
Das Nulidades

Artigo 10. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único - Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Artigo 11. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 12. Os erros existentes no auto de infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada defesa, cientificando-se o autuado e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do débito fiscal com o desconto previsto em lei.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Artigo 13. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º - Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Artigo 14. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.
§ 1º - As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º - Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à defesa, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da defesa, relativamente aos itens retificados.

Artigo 15. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º - O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

§ 2º - Compete ao Delegado Tributário de Julgamento e ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas o exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente, em face das decisões proferidas no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e das decisões proferidas no âmbito do Tribunal, determinando, se for o caso, o seu processamento.

§ 3º - O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo regulamento ou regimento interno do tribunal.

SEÇÃO III
Das Partes e dos seus Procuradores

Artigo 16. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Artigo 17. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º - A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º - Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º - Durante a fluência do prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou quando o órgão de julgamento outorgar prazo para manifestação da parte, os autos do processo poderão ser retirados pelo advogado constituído pelo interessado para vista fora da repartição, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição quando estiver aguardando a inclusão em pauta para julgamento.

SEÇÃO IV
Das Provas

Artigo 18. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Artigo 19. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único - Nas situações excepcionadas no "caput" deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Artigo 20. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Artigo 21. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º - Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Artigo 22. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º - O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º - Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

SEÇÃO V
Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Artigo 23. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário ou do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Artigo 24. Para a fixação da competência dos órgãos de julgamento em razão da alçada, bem como do recurso cabível nos termos desta lei, entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura do auto de infração.

Artigo 25. Os órgãos de julgamento determinarão a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º - Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º - A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o "caput" deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Artigo 26. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Artigo 27. Somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Artigo 28. No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Artigo 29. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;

III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

Artigo 30. Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

SEÇÃO VI
Dos Impedimentos

Artigo 31. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º - A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO VII
Do Depósito Administrativo

Artigo 32. O autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo auto de infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º - A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º - Mantido o auto de infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda do Estado na forma do que restou decidido.

§ 5º - Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo autuado.

CAPÍTULO II
Do Procedimento na Delegacia Tributária de Julgamento

Artigo 33. O processo administrativo tributário regulado por esta lei tem por origem a apresentação de defesa, em face de auto de infração lavrado por Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 34. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;

II - a identificação do autuado;

III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;

IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;

V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;

VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para a apresentação da defesa;

VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º - Ao autuado será entregue uma via do auto de infração, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º - Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá notificar o autuado da lavratura do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, observadas, no que couber, as normas do artigo 9º desta lei.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, uma via do auto de infração e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo autuado ou, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado.

§ 5º - A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Artigo 35. Lavrado o auto de infração, terão início, na forma estabelecida em regulamento, os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado para a sua ratificação pelo Delegado Regional Tributário.

§ 2º - Após a ratificação do auto de infração, e encerrados os procedimentos de cobrança administrativa sem o devido recolhimento ou acordo de parcelamento, o débito fiscal será inscrito na dívida ativa.

§ 3º - Em caso de apresentação de defesa parcial, e não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não impugnada, será formado processo em apartado para os fins previstos nos parágrafos anteriores, consignando-se essa circunstância mediante termo no processo original.

§ 4º - Considera-se parcial a defesa na qual o interessado não conteste, de forma expressa, um ou mais itens de acusação.

Artigo 36. Apresentada a defesa, o órgão autuante manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento.

Parágrafo único - Por ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, exceções a essa regra poderão ser estabelecidas, tendo em vista a conveniência de não haver manifestação do órgão autuante.

Artigo 37. A defesa será apresentada na repartição pública competente, nela devendo constar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado e a identificação do signatário;

III - as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta.

§ 1º - A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

§ 2º - A defesa de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - O julgamento da defesa será realizado nas Delegacias Tributárias de Julgamento, independentemente da circunscrição de vinculação do contribuinte.

Artigo 38. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida por escrito, aplicando a legislação aos fatos apurados.

Parágrafo único - A decisão poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Artigo 39. Da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, haverá recurso de ofício para o Delegado Tributário de Julgamento.

§ 1º - O recurso de ofício poderá ser dispensado nas situações estabelecidas no regulamento.

§ 2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O recurso de ofício será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida.

Artigo 40. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 5.000 (cinco mil) UFESPs, poderá o autuado interpor recurso voluntário, dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.

§ 1º - O recurso voluntário será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, por requerimento

contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º - Admitido o recurso voluntário pelo Delegado Tributário de Julgamento, será o processo encaminhado à Representação Fiscal para contrarrazões, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será devolvido à Delegacia Tributária de Julgamento.

§ 3º - Exceções à regra do § 2º deste artigo poderão ser estabelecidas por ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a conveniência de colher a manifestação do autuante.

§ 4º - O recurso voluntário será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida.
§ 5º - O recurso voluntário poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 41. Na hipótese de cabimento de recurso de ofício e recurso voluntário contra a mesma decisão, ambos serão julgados em conjunto pelo Delegado Tributário de Julgamento, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 39 desta lei, intimando-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso voluntário.

II - havendo interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 2º do artigo 40 desta lei.

CAPÍTULO III
Do Procedimento no Tribunal de Impostos e Taxas

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 42. Poderão ser interpostos perante o Tribunal de Impostos e Taxas os seguintes recursos:

I - recurso de ofício de que trata o artigo 46 desta lei;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial.

§ 1º - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

§ 2º - Considera-se aceitação tácita a prática de ato incompatível com a intenção de recorrer.

Artigo 43. Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão recorrível.

Parágrafo único - Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Estado.

Artigo 44. O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, na forma estabelecida em regulamento, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

Parágrafo único - Havendo tal protesto, é direito do contribuinte tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização de sua sustentação oral.

Artigo 45. Será indeferido o processamento do recurso que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por parte ilegítima ou irregularmente representada;

III - contrarie súmula do Tribunal de Impostos e Taxas;

IV - verse exclusivamente sobre questões não compreendidas na competência do Tribunal de Impostos e Taxas;

V - não preencha os requisitos exigidos nesta lei para o seu processamento.

SEÇÃO II
Do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário

Artigo 46. Da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração for superior a 5.000 (cinco mil) UFESPs, haverá recurso de ofício para o Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - O recurso de ofício poderá ser dispensado nas situações estabelecidas no regulamento.

§ 2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Expirado o prazo para contrarrazões ao recurso de ofício, será o processo encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para distribuição a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento.

Artigo 47. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração seja superior a 5.000 (cinco mil) UFESPs, poderá o autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ordinário para o Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - O recurso ordinário será interposto por petição contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º - O juízo de admissibilidade do recurso ordinário cabe ao Delegado Tributário de Julgamento.

§ 3º - Se admitido, o recurso ordinário interposto pelo autuado será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que responda e produza parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para distribuição a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento.

§ 4º - Exceções à regra do § 3º deste artigo serão estabelecidas por ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista, inclusive, a conveniência de haver, também, manifestação do autuante.

§ 5º - O recurso ordinário devolverá ao Tribunal de Impostos e Taxas o conhecimento da matéria de fato e de direito impugnada.

§ 6º - O recurso ordinário poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 48. Na hipótese de cabimento de recurso de ofício e recurso ordinário contra a mesma decisão, ambos serão julgados em conjunto pelo Tribunal de Impostos e Taxas, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 46 desta lei, intimando-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta), apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso ordinário;

II - havendo interposição de recurso ordinário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 3º do artigo 47 desta lei.

SEÇÃO III
Do Recurso Especial

Artigo 49. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - O recurso especial, dirigido ao Presidente do Tribunal, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º - Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das

decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 3º - O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 4º - Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 5º - Para contra-arrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 6º - Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública do Estado.

§ 7º - Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública do Estado e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contra-arrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso especial no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 8º - Findos os prazos previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara Superior.

§ 9º - O recurso especial poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV
Da Reforma dos Julgados Administrativos

Artigo 50. Cabe reforma da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, da qual não caiba a interposição de recurso, quando a decisão reformanda:

I - afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade, observado o disposto no artigo 28 desta lei;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

Artigo 51. A apresentação do pedido de reforma, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabe à Diretoria da Representação Fiscal, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, o qual exercerá o juízo de admissibilidade.

§ 1º - Admitido o pedido de reforma, será intimada a parte contrária para que responda no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com ou sem apresentação de resposta, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à Câmara Superior para decisão.

§ 3º - O pedido de reforma poderá ser apresentado por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V
Das Súmulas

Artigo 52. Por proposta do Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 3/4 (três quartos) do número total de juízes que a integram, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas será objeto de súmula, que terá caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.

§ 2º - A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário, obedecido ao disposto no "caput" e no § 1º deste artigo.

TÍTULO II
OS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E A REPRESENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Julgamento

SEÇÃO I
Das Delegacias Tributárias de Julgamento

Artigo 53. O julgamento da defesa, do recurso de ofício de que trata o artigo 39 desta lei e do recurso voluntário será realizado em juízo singular, por servidores integrantes dos cargos de Julgador Tributário e de Agente Fiscal de Rendas lotados em órgãos subordinados às Delegacias Tributárias de Julgamento, da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Na sede de cada Delegacia Tributária de Julgamento será instalada uma Unidade de Julgamento.

§ 2º - A critério da Administração, poderá ser instalada Unidade de Julgamento em município onde houver sede de Delegacia Regional Tributária.

SEÇÃO II
Do Tribunal de Impostos e Taxas

Artigo 54. O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, órgão da estrutura da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, criado pelo Decreto nº 7.184, de 5 de junho de 1935, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, tem independência quanto a sua função judicante, sendo de suas atribuições:

I - julgar os recursos previstos no artigo 42 desta lei;

II - julgar o pedido de reforma dos julgados administrativos;

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento,

promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles;

IV - promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual, no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal;

V - representar ao Coordenador da Administração Tributária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública do Estado.

Parágrafo único - As Delegacias Tributárias de Julgamento são vinculadas ao Tribunal, para que, sob gestão única, haja a interação jurisprudencial e procedimental entre elas, como estabelecido nesta lei.

Artigo 55. O TIT compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;
II - Câmara Superior;
III - Câmaras Julgadoras;
IV - Secretaria.

Artigo 56. O Presidente e o Vice-Presidente do TIT, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados por ato do Coordenador da Administração Tributária, referendado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 57. A Câmara Superior será composta por 16 (dezesseis) juízes, sendo 8 (oito) juízes servidores públicos e 8 (oito) juízes contribuintes, nomeados na forma desta lei.

§ 1º - As sessões da Câmara Superior serão presididas pelo Presidente do TIT e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 2º - A Câmara Superior será composta por juízes distintos daqueles que compõem as demais câmaras.

§ 3º - Os juízes da Câmara Superior serão escolhidos dentre os que tenham integrado o Tribunal por ao menos 2 (dois) mandatos.

Artigo 58. Cabe à Câmara Superior elaborar e modificar o Regimento Interno do TIT, "ad referendum" do Coordenador da Administração Tributária, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação.

Artigo 59. As Câmaras Julgadoras, em número de até 20 (vinte), a ser estabelecido em regulamento, serão compostas, cada uma delas, de 2 (dois) juízes servidores públicos e 2 (dois) juízes contribuintes, nomeados na forma desta lei.

Artigo 60. A substituição e o preenchimento de vagas nas Câmaras serão disciplinados na forma do regulamento.

Artigo 61. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos dos juízes presentes. Em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a presença mínima de:

1 - 12 (doze) juízes, tratando-se de sessão da Câmara Superior;
2 - 3 (três) juízes, tratando-se de sessão das Câmaras Julgadoras.

Artigo 62. Na sessão de julgamento, qualquer juiz ou a Representação Fiscal poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O pedido de vista poderá ser admitido somente na primeira sessão de julgamento e não impedirá que votem os juízes que se tenham por habilitado a fazê-lo.

§ 2º - Quando houver mais de um pedido de vista, os autos serão mantidos na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando houver pedido de vista da representação fiscal e de apenas um juiz, podendo este retirar os autos da Secretaria.

Artigo 63. Os juízes exercerão o mandato por período de 2 (dois) anos, que terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro dos anos correspondentes ao início e término do período da nomeação.

§ 1º - As nomeações dos juízes serão processadas antes do final do período anterior, sendo permitida a recondução.

§ 2º - A distribuição dos juízes pelas Câmaras, no início de cada período, e as alterações em seu decurso serão feitas pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 64. Os juízes servidores públicos, todos portadores de título universitário, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre servidores da Secretaria da Fazenda e Procuradores do Estado, especializados em questões tributárias, indicados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - O número de Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, será de 1/6 (um sexto) do número total dos juízes servidores públicos.

Artigo 65. Os juízes contribuintes, todos portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistério e na magistratura, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados pelas entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.

Parágrafo único - É vedada a nomeação para juiz contribuinte de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público.

Artigo 66. Os juízes servidores públicos servirão sob compromisso prestado no cargo, e os demais prestarão compromisso perante o Coordenador da Administração Tributária, sendo por este empossados.

Artigo 67. Será considerada sem efeito a nomeação para juiz do TIT daquele que não tenha tomado posse dentro do prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 68. Enquanto exercerem o mandato, os juízes nomeados não poderão postular perante os órgãos de julgamento referidos nesta lei.

Artigo 69. Perderá o mandato o juiz que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício do mandato, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, as últimas aplicáveis apenas aos servidores públicos;

II - retiver processos em seu poder além dos prazos estabelecidos para relatar, proferir voto ou para vista, sem motivo justificável;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o recebimento de processos para relatoria;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, férias, licença e, se servidor público, por serviço autorizado fora da sede;

V - renunciar mediante pedido dirigido ao Coordenador da Administração Tributária e por este acolhido;

VI - aposentar-se, em se tratando de juiz servidor público;

VII - deixar de cumprir, sem motivo justificado, a meta mínima de produção semestral estabelecida por resolução do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 70. O juiz do TIT fará jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º - A ajuda de custo a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento e do valor equivalente à quantidade de processos em que o juiz tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento.

§ 2º - Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em UFESPs, na seguinte conformidade:

1 - 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos) UFESP, por sessão de julgamento;
2 - 3,36 (três inteiros e trinta e seis centésimos) UFESPs, por processo relatado e julgado.

§ 3º - O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a 141,12 (cento e quarenta e um inteiros e doze centésimos) UFESPs.

§ 4º - A ajuda de custo de que trata este artigo, quando percebida por juiz que seja servidor público, não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 5º - Não mais se aplica aos juízes do TIT o disposto no Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, tendo em vista a ajuda de custo mensal instituída nos termos deste artigo.

Artigo 71. O regulamento disciplinará o exercício, em tempo integral, por servidor público, das atividades de juiz do TIT.

CAPÍTULO II
Da Representação Fiscal

Artigo 72. A Representação Fiscal, órgão subordinado diretamente à Coordenadoria da Administração Tributária, tem por atribuições:

I - defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública do Estado, no que se refere aos créditos tributários originários de auto de infração, no processo administrativo tributário;

II - propor ao Coordenador da Administração Tributária a previsão de metas de desempenho, que objetivem maior celeridade processual em função do número de processos por julgar, do valor do crédito tributário reclamado ou da gravidade da infração capitulada;

III - promover diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

IV - manifestar-se sobre diligência realizada no prazo de 30 (trinta) dias;

V - interpor, pela Fazenda Pública do Estado, os recursos cabíveis;

VI - apresentar pedido de reforma do julgado administrativo;

VII - elaborar parecer em recurso de ofício;

VIII - contra-arrazoar o recurso interposto pelo autuado, produzindo parecer fundamentado sobre a procedência da reclamação tributária;

IX - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

X - verificar o cumprimento das metas de desempenho previstas, mediante a análise dos relatórios de produtividade referentes a processos julgados;

XI - propor ao Presidente do TIT a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

XII - comparecer às sessões das câmaras do TIT, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração, a critério do Diretor da Representação Fiscal, e tomar parte dos debates;

XIII - requerer vista do processo.

§ 1º - Poderão ser estabelecidas exceções às regras dos incisos IV a VIII deste artigo por ato normativo do Coordenador da

Administração Tributária, mediante proposta do Diretor da Representação Fiscal, com a dispensa das providências a que se referem esses dispositivos.

§ 2º - A competência da Diretoria da Representação Fiscal para a prática dos atos de sua atribuição independe de circunscrição.

Artigo 73. Os Representantes Fiscais serão designados pelo Coordenador da Administração Tributária dentre os integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas.

Parágrafo único - Um dos Representantes Fiscais será designado, cumulativamente, Diretor da Representação Fiscal.

TÍTULO III
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 74 - O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se:

1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 75. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3 do parágrafo único do artigo 74 desta lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - O credenciamento a que se refere o "caput" deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Artigo 76. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II
Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

Artigo 77. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º - A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado.

Artigo 78. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 74, parágrafo único, item 3, alínea "b", desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º - A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não útil.

§ 3º - A consulta a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação
automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar

prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º - As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Artigo 79. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III
Do Processo Eletrônico

Artigo 80. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 81. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.

§ 1º - As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Artigo 82. A apresentação e a juntada da defesa, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º - Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Artigo 83. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecorrível.

§ 4º - Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º - Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do regulamento.

Artigo 84. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º - Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º - Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento:

1 - ser impressos em papel;

2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;
3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;
4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º - Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º - A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Artigo 85. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único - O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, as disposições contidas no Título III da presente lei não serão aplicadas ao contribuinte que, por escrito, optar expressamente por sua não utilização.

Artigo 87. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal e não lavrará auto de infração quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 88. O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que certificado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

§ 2º - Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação.

Artigo 89. Nenhum auto de infração ou processo dele decorrente poderá ser arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Artigo 90. Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento de que trata esta lei, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 91. Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.

Artigo 92. A Administração, mediante a edição de atos normativos, poderá estabelecer outras disposições complementares aplicáveis ao processo administrativo tributário de que trata esta lei.

Artigo 93. Não se compreendem na competência das Delegacias Tributárias de Julgamento nem do TIT as questões relativas a:

I - pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas;

II - pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e utilização de benefícios fiscais e regimes especiais;

III - autorização para aproveitamento ou transferência de créditos.

Parágrafo único - A atribuição para decidir questões relativas a pedidos de compensação ou restituição de tributos e demais receitas poderá ser conferida a órgãos de julgamento no âmbito da Delegacia Tributária de Julgamento, por ato do Poder Executivo.

Artigo 94. A Secretaria do Tribunal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar que as decisões proferidas a partir da publicação desta lei por todas as Câmaras de Julgamento do Tribunal sejam publicadas, na íntegra, em sítio na rede mundial de computadores.

Artigo 95. As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda.

Artigo 96. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Artigo 97. Fica revogada a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes,
18 de março de 2009.
JOSÉ SERRA

LEI Nº 14.653, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Regime de Previdência Complementar

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei, e abrange:

1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

2 - os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros;

3 - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar.

§ 2º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

§ 3º - O regime de previdência complementar poderá ser oferecido também para os servidores titulares de cargos efetivos, servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como

de outro cargo temporário ou de emprego dos municípios do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações, desde que, autorizados por lei municipal, tenham firmado convênio de adesão e aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

§ 4º - A integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta lei.

§ 5º - As condições para a adesão de que trata o § 4º deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador:

a) o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) os municípios paulistas, suas autarquias e fundações, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, por maioria absoluta, e desde que firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela referida entidade.

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do artigo 1º desta lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela SP-PREVCOM;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da SP-PREVCOM;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da SP-PREVCOM;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidor;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SP-PREVCOM, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da SP-PREVCOM.

Artigo 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

CAPÍTULO II

Da Entidade Fechada de Previdência Complementar

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais nos 108 e

109, ambas de 29 de maio de 2001, vinculada à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A natureza pública da SP-PREVCOM a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal consistirá na:

1 - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos na atividade-meio;

2 - realização de concurso público para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;

3 - criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários nos termos do artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado de São Paulo;

4 - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

SEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional da SP-PREVCOM

Artigo 5º. A SP-PREVCOM organizar-se-á sob a forma de fundação, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, observado o contido no artigo 21 desta lei.

Artigo 6º. A estrutura organizacional da SP-PREVCOM será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da SP-PREVCOM e de seus planos de benefícios previdenciários complementares, podendo criar conselho consultivo com a participação de representantes de cada um dos comitês gestores previstos no § 1º do artigo 9º desta lei.

§ 2º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da SP-PREVCOM.

§ 3º - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da SP-PREVCOM, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 7º. A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador,

cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos membros designados na forma do § 1º deste artigo, mediante indicação do Governador do Estado.

§ 3º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º - O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos participantes e assistidos.

Artigo 8º. A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por 6 (seis) membros nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado. Parágrafo único - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da SP-PREVCOM.

Artigo 9º. Por ato da Diretoria Executiva, deverão ser criados: I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares; II - um Comitê de Investimentos.

§ 1º - O Comitê Gestor é o órgão responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da SP-PREVCOM, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo comitê de investimentos, conforme seja determinado no estatuto dessa entidade.

§ 2º - O Comitê de Investimentos é o órgão responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela SP-PREVCOM, conforme seja determinado no estatuto dessa entidade.

Artigo 10. Os membros do Comitê Gestor e do Comitê de Investimentos não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, tendo diferentes deveres, atribuições e responsabilidades, conforme seja determinado no estatuto da SP-PREVCOM.

Artigo 11. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da SP-PREVCOM serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo.

Artigo 12. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros de Comitê Gestor será fixada por ato do Governador do Estado e limitada a 20% (vinte por cento), 15%

(quinze por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, do valor da remuneração do Diretor Presidente da SPPREVCOM. Parágrafo único - Os membros do Comitê de Investimentos definidos em regimento interno não serão remunerados.

Artigo 13. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos comitês gestores de plano, nos seguintes termos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; IV - ter formação de nível superior.

Artigo 14. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;
III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento, ao ex-diretor, que não tiver sido destituído, ou que pedir afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviços à entidade, ou em qualquer órgão da administração pública, desde que não tenha acesso a informações privilegiadas, garantindo-se-lhe remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

SEÇÃO II
Da Gestão dos Recursos Garantidores

Artigo 15. A gestão das aplicações dos recursos da SP-PREVCOM poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

1 - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela SP-PREVCOM;

2 - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

3 - gestão mista: as aplicações realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º - A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 16. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares poderá estipular as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela SP-PREVCOM (multiportfólio), seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO III
Das Disposições Gerais

Artigo 17. O Conselho Deliberativo aprovará a instituição de código de ética e conduta que deverá conter, dentre outras, as seguintes regras:

I - de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - para prevenir conflito de interesses;

III - para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas. Parágrafo único - O código de ética e conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

Artigo 18. O regime jurídico de pessoal da SPPREVCOM será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 19. A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas gerais sobre as contratações para a atividade-fim, dando publicidade às mesmas.

Artigo 20. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata a conselheiros, patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos.

Parágrafo único - As informações, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem:

1 - as políticas de investimentos;
2 - as premissas e hipóteses atuariais;
3 - a situação econômica e financeira;
4 - os custos incorridos na administração dos planos de benefícios;
5 - a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios.

Artigo 21. A SP-PREVCOM observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará

mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos.

§ 1º - As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da SP-PREVCOM.

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 22. A SP-PREVCOM será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares, em hipótese alguma, excederá a contribuição individual dos participantes.

§ 2º - Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à SP-PREVCOM das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta lei, no estatuto da SP-PREVCOM e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – São Paulo Previdência – SPPREV.

Artigo 23. A SP-PREVCOM desenvolverá programa de educação financeira e previdenciária destinado a dirigentes, empregados, patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos, com os seguintes objetivos:

I - melhorar a qualidade da gestão;

II - oferecer aos dirigentes e empregados a possibilidade de desenvolver habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - oferecer aos participantes e assistidos ferramentas úteis para o planejamento e o controle de sua vida econômica e financeira;

IV - oferecer aos participantes e assistidos capacitação para o exercício da fiscalização e acompanhamento do seu patrimônio previdenciário.

CAPÍTULO III
Dos Planos de Benefícios a serem Implementados e Administrados pela SP-PREVCOM

SEÇÃO I
Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Artigo 24. Os planos de benefícios da SP-PREVCOM serão criados por ato do Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, mediante solicitação dos patrocinadores.

§ 1º - O Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão solicitar a criação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores, no prazo de 90 (noventa) dias da data do início do funcionamento da SP-PREVCOM, onerando os recursos dos seus respectivos orçamentos.

§ 2º - Caso os Poderes ou instituições referidos no § 1º deste artigo não solicitem a criação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos servidores do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio quando for instituído.

Artigo 25. Os planos de benefícios da SP-PREVCOM serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar federal no 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - Observado o disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º - Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares.

Artigo 26. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições

das Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 27. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

SEÇÃO II
Da Manutenção e da Filiação

Artigo 28. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, o participante:

I - afastado a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios previdenciários complementares, observada a legislação aplicável.

§ 2º - O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento de sua remuneração.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Artigo 29. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, poderão optar por contribuir para a SPPREVCOM, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no plano de custeio.

§ 2º - Para os efeitos desta lei e para os planos em que seja patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, considera-se remuneração:

1 - o valor do subsídio do participante;

2 - o valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) as diárias para viagens;
b) o auxílio-transporte;
c) o salário-família;
d) o salário-esposa;
e) o auxílio-alimentação;
f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º - Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.

Artigo 30. Para os planos em que seja patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, não podendo exceder o percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a sua remuneração, como definida no § 2º do artigo 29 desta lei.

Parágrafo único - Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

SEÇÃO IV
Das Disposições Especiais

Artigo 31. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Artigo 32. A SP-PREVCOM manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Artigo 33. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV
Do Controle e Fiscalização

Artigo 34. A supervisão e fiscalização da SP-PREVCOM e de seus planos de benefícios previdenciários complementares compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da SP-PREVCOM.

§ 2º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

Artigo 35. Aplica-se, no âmbito da SP-PREVCOM, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Artigo 36. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) destinados à cobertura das despesas referentes ao custeio do primeiro ano de implantação da SP-PREVCOM;

II - aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas da SP-PREVCOM, enquanto a taxa de administração fixada nos regulamentos ou respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários for insuficiente ao seu suprimento.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 37. Observado o disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de março de 2001, o Poder Executivo adotará providências para a constituição e funcionamento da SP-PREVCOM no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, contado a partir da data em que for publicada a autorização para seu funcionamento, a SP-PREVCOM adotará providências para instituir e operar planos de benefícios previdenciários complementares, que deverão ser oferecidos aos interessados, tão logo concedida a autorização prevista no artigo 6º da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de março de 2001, mediante ampla divulgação.

Artigo 38. Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 1º. O Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da SP-PREVCOM.

Parágrafo único - O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e o patrocinador indique os seus representantes.

Artigo 2º. A SP-PREVCOM poderá, em sua fase de implantação, admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo.

Artigo 3º. Para o funcionamento inicial da SPPREVCOM poderão ser afastados servidores e empregados do Estado de São Paulo e das pessoas jurídicas integrantes da sua administração direta ou indireta, mediante reembolso.

Parágrafo único - Fica vedada a cessão de empregados da SP-PREVCOM para outros órgãos do Estado de São Paulo.

Artigo 4º. Observado o disposto nos artigos 1º, 3º e 27 da parte permanente desta lei, o regime de previdência complementar poderá ser aplicado aos atuais servidores públicos estaduais admitidos com fundamento na CLT, aos atuais deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação, bem como aos atuais servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN

LEI Nº 14.307, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Prorroga para o exercício de 2010, os efeitos da Lei n° 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2010, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - Para o exercício financeiro de 2011, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R$ 18.725,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais);

II - Vice-Governador do Estado: R$ 17.789,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais);

III - Secretários de Estado: R$ 14.980,00 (quatorze mil, novecentos e oitenta reais).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6° do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010: o artigo 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2011: o artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes,
27 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.924, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice- Governador e dos Secretários de Estado para o exercício de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de2013, na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R$ 20.662,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e dois reais);
II - Vice-Governador do Estado: R$ 19.629,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais);

III - Secretários de Estado: R$ 16.529,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte e nove reais).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes,
28 de dezembro de 2012.
GERALDO ALCKMIN
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2012.

LEI Nº 15.299, DE 10.01.2014

Dispõe sobre a regionalização e a humanização das Perícias Médicas aos Servidores Públicos Estaduais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. É direito de todos os funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, ao serem submetidos às perícias médicas, um atendimento regionalizado e humanizado.

Parágrafo único. Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado.

Artigo 2º. Para o atendimento regionalizado, ou regionalização das perícias médicas, a que se referem o "caput" e o item 3 do parágrafo único do artigo 1º, o Poder Público se valerá das estruturas próprias ou conveniadas, vinculadas ao órgão de assistência médica do servidor público estadual.

§1º. Vetado.
§2º. Vetado.
§3º. Vetado.

Artigo 3º - Vetado.
§1º. Vetado.
§2º. Vetado.
§3º. Vetado.

Artigo 4º. Para o atendimento humanizado, ou humanização, a que se referem o "caput" e o item 4 do parágrafo único do artigo 1º, os profissionais da área médico-odontológica, assim como os funcionários dos órgãos responsáveis pela realização das perícias objeto desta lei, devem tratar os servidores com urbanidade, respeito e dignidade, sendo ainda seu direito:

I - serem identificados e tratados pelo seu nome ou sobrenome;

II - não serem identificados ou tratados por:

a) números;
b) códigos;
c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

III - receberem informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;

IV - a possibilidade de acessarem, a qualquer momento, o seu prontuário;

V - terem assegurado, durante a realização das perícias médicas e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

VI - vetado;

VII - receberem do profissional competente, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria do conforto e bem-estar;

VIII - terem um local digno e adequado para o atendimento;

IX - receberem ou recusarem assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

Artigo 5º. Vetado.

Artigo 6º. Vetado.

Artigo 7º. Vetado.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Decreto Federal

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

DECRETO FEDERAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA :

Artigo 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

..... *omissis* .....

TÍTULO IV
RENDIMENTO BRUTO

..... *omissis* .....

CAPÍTULO II
RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I
Rendimentos Diversos

Artigo 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

..... *omissis* .....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..... *omissis* .....

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

..... *omissis* .....

Decretos Estaduais

DECRETO N. 52.322, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei n. 10.261, de 28-10-68, que dispõem sobre afastamento de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, missão ou estudo de interesse do serviço público.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta :

Artigo 1°. O afastamento de funcionário com base no artigo 69 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, para participar em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, só será autorizado de conformidade com o estatuído neste Regulamento.

Artigo 2°. O pedido para autorização do afastamento previsto no artigo anterior poderá ser formulado pelas autoridades promotoras do congresso ou do certame, pelos dirigentes dos órgãos administrativos ou pelos funcionários, quando houver relevante interesse para o serviço publico.

Artigo 3°. Para concessão do afastamento deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que os objetivos do congresso ou do certame sejam de relevante interesse para a Administração;

II - que as atribuições do cargo exercido pelo funcionário sejam diretamente relacionadas com o objetivo do conclave;

III - que o afastamento, de um ou mais funcionários, não prejudique o bom andamento dos serviços;

IV - que sobre o afastamento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias o superior imediato, o qual providenciará o encaminhamento ao Senhor Governador;

V - que o funcionário não se afaste por mais de 60 dias num ano.

Artigo 4°. Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período fixado para a realização do conclave, incluindo-se os dias necessários ao trânsito do funcionário, quando o mesmo se realizar em localidade diversa de sua sede do exercício ou no exterior.

Artigo 5º. O funcionário beneficiado fica obrigado, dentro de 30 (trinta) dias a partir do termino do afastamento, a comprovar sua participação no congresso ou certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora, bem como de relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidos durante a realização do conclave.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos, correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 6°. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos afastamentos com base no artigo 68 da Lei n. 10.261-68.

Artigo 7°. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Governador, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão ou estudo fora do Estado ou de sua sede de exercício.

Parágrafo único - Só poderá ser autorizado novo afastamento, após decorridos 2 (dois) anos contados do término do afastamento anterior.

Artigo 8°. Aplicam-se aos extranumerários as disposições deste decreto.

Artigo 9°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1969.

DECRETO N. 5.614, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

Regulamenta o Artigo 239 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atnbuições legais, Decreta:

Artigo 1º. O direito de petição de que trata o Artigo 239 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, manifestados em petição escrita, que conterá:

I - A indicação da autoridade à qual é dirigida.

II - Os dados pessoais do peticionário, a saber:

a - nome completo;

b - número do Registro Geral de Identificação (R.G.);

c - estado civil, domicílio e residência;

d - cargo ou função que ocupa ou exerce e respectivo padrão, se for o caso;

e - órgão de lotação e aquele em que se encontra em exercício;

III - O fato e os fundamentos da pretensão.

IV - O pedido, com suas especificações de modo expresso, claro e conciso

V - A declaração de que se trata de pedido inicial, pedido de reconsideração ou recurso.

VI - A indicação do número do processo, se já existir.

VII - A assinatura do funcionário ou procurador legalmente constituído.

Artigo 2º. As petições devem ser redigidas dentro das normas usuais de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas a pessoas ou instituições.

Parágrafo único - Não se entenderá como violação as normas de urbanidade, o uso de expressões necessárias para descrever fatos ou atos que possam constituir irregularidades.

Artigo 3º. A petição inicial será instituída desde logo com os documentos indispensáveis a apreciação do pedido.

§ 1º. No caso de impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo o interessado poderá obter prazo de até 15 dias para a complementação da prova prorrogável mediante comprovação de motivo impediente.

§ 2.º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.

Artigo 4º. A petição será entregue ao superior imediato do peticionário que

fornecerá, no ato, comprovante do requerente.

Artigo 5º Os requisitos de que tratam os Artigos 1.º, 2.º e 3.º, serão também observados na hipótese do pedido ser formulado através de procurador ficando este obrigado desde logo a anexar o instrumento de mandato.

Artigo 6º. Recebida a petição o superior imediato, sob pena da responsabilidade a encaminhará, no prazo máximo de cinco dias, a autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos a que se refere o Artigo 1.º.

Artigo 7º. Caberá pedido de reconsideração a autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial, o recurso ou que expediu o ato.

Artigo 8º. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou se fundar em novas provas.

Artigo 9º. E vedada a renovação de pedido de reconsideração.

Artigo 10. Desatendido o pedido de reconsideração, arquivado ou não decidido no prazo legal, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, deveria decidir ou tenha expedido o ato e às demais autoridades na escala ascendente, observado o disposto no Artigo 7º.

Parágrafo único - Será dispensada a observância do disposto no artigo 7º quando o recurso não for decidido no prazo legal.

Artigo 11. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 12. Não caberá pedido de reconsideração ou recurso, de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 13. Sendo arquivadas de plano as petições:

I - que desobedecerem aos requisitos dos Artigos 1º, 2º, 3º, 8º, 9º e 10;

II - dirigidas a autoridade incompetente, salvo manifesto, boa fé.

Artigo 14. O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de trinta dias e o dos recursos, de noventa dias, a partir da data do recebimento, e, uma vez proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do infrator.

Parágrafo único - Considerar-se-á publicada a decisão, se o interessado dela tomar ciência, nos próprios autos.

Artigo 15. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único - Na hipótese de provimento, feitas as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado, salvo se a autoridade julgadora decidir de forma diversa.

Artigo 16. Para os fins previstos neste decreto, é facultada vista do processo ao legitimo interessado, na própria repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a requeira observadas as restrições contidas no Decreto-lei n. 104, de 20 de junho de 1969.

Artigo 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
13 de fevereiro de 1975.

LAUDO NATEL

DECRETO Nº 25.013, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Fixa orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizadas para qualquer efeito legal, e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando que funcionários públicos, após a concessão de sua aposentadoria, vêm ingressando com ação judicial contra o Estado, pleiteando o pagamento, em pecúnia, dos períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos por absoluta necessidade do serviço;

Considerando que, em face da jurisprudência mansa e pacífica da Justiça, os autores vêm obtendo sucesso no seu pleito;

Considerando que há necessidade de se fixar orientação normativa, objetivando a solução dessas questões, evitando-se, assim, o surgimento de novas ações judiciais;

Considerando, ainda, a necessidade de que, anualmente, os funcionários e servidores usufruam efetivamente, suas férias, regulamentares,
Decreta:

Artigo 1º. Ao funcionário público ou ao servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado fica assegurado o direito, por ocasião da aposentadoria, de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade dos serviços e/ou licenças-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal.

Artigo 2º. O direito à percepção da indenização de que trata o artigo anterior dependerá de petição do funcionário público ou servidor, que deverá ser formulada quando requerida a aposentadoria.

Artigo 3º. O cálculo da indenização a que se refere o artigo anterior será efetuado com base nos vencimentos, remuneração, salários e demais vantagens incorporadas vigentes à época do efetivo pagamento.

Artigo 4º. As autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis a fim de que, necessária e obrigatoriamente, o funcionário público ou servidor usufrua, anualmente, seu período de férias regulamentares.

Artigo 5º. A partir da data da publicação deste decreto ficam vedados os indeferimentos de férias dos funcionários e servidores por absoluta necessidade de serviço.

Parágrafo único - Os períodos de licença-prêmio adquiridos a partir de 1.º de janeiro de 1986 deverão, necessária e obrigatoriamente,

ser usufruídos pelo funcionário ou servidor premiado, mediante apresentação de requerimento específico, sob pena de, não o fazendo, enquanto em atividade, ter o seu direito perempto.

Artigo 6º. As despesas decorrentes com a aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 7º. Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. O funcionário público ou servidor, que já tenha passado à inatividade e que faça jus à indenização prevista neste decreto, poderá pleiteá-la dentro de 60 dias contados da data de sua publicação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

§ 1º - A petição será acompanhada de declaração do interessado, na qual declare a inexistência de reclamação judicial do mesmo direito.

§ 2º - Se já houver ação ajuizada juntar-se-á a prova de sua desistência.

Artigo 2º. Os atuais funcionários públicos ou servidores, em exercício, que já preencham ou quando vierem a preencher as condições necessárias à aposentadoria e façam jus à indenização prevista neste decreto, poderão pleiteá-la dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que completarem o interstício para aposentação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de abril de 1986.
FRANCO MONTORO

DECRETO Nº 25.353, DE 10 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de período de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por funcionários ou servidores públicos falecidos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Aos herdeiros de servidor público, da Administração Direta ou de Autarquias do Estado, fica assegurado o direito de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licença-prêmio averbados para gozo oportuno e não usufruídos ou utilizados para qualquer efeito legal.

Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2000.

Artigo 2º. O direito à percepção da indenização de que trata o artigo anterior dependerá de petição do beneficiário do funcionário ou servidor público falecido, que deverá ser formulada dentro de 90 (noventa) dias, contatos da data do falecimento.

Artigo 3º. O cálculo da indenização a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base nos vencimentos, remuneração, salários e demais vantagens incorporadas, a que fazia jus o funcionário ou servidor público falecido, vigorantes à época do efetivo pagamento.

Parágrafo único – Incluem-se no cálculo previsto no "caput" as vantagens não incorporadas que estivesse o funcionário público ou servidor falecido percebido ininterruptamente, pelo menos 1 (um) ano, à data de seu falecimento ou desde que as perceberia se estivesse em gozo de férias ou usufruindo licença-prêmio.

Acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 26.215, de 12 de novembro de 1986.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 5º. Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único. O beneficiário de funcionário ou servidor público já falecido, e que faça jus à indenização prevista neste decreto, poderá pleiteá-la dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

§ 1º - A petição, dirigida ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, será acompanhada de:

1. prova de que o requerente representa todos os beneficiários, quando for o caso;

2. declaração relativa à inexistência de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência.

Palácio dos Bandeirantes,
10 junho de 1986.
FRANCO MONTORO

DECRETO Nº 29.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Institui o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M. e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,
Decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º. Este decreto regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença à funcionária ou servidora gestante;

III - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Guia para Perícia Médica (GPM): documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licença médica, readaptação e aposentadoria;

V - Guia para Perícia Médica de Ingresso (GPMI): documento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no Serviço Público;

VI - parecer final: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

VII - decisão final: pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Artigo 3º. Nas citações ou remissões a este regulamento será utilizada a sigla RPM.

Artigo 4º. O Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (DMSCE), da Secretaria da Saúde, passa a denominar-se Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME e será reorganizado em decreto específico.

Artigo 5º. O DPME terá por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil estadual, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final;

IV - proceder as perícias médicas nos funcionários e servidores civis sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados;

V - exceder controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os funcionários e servidores civis licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;

VI - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em funcionários e servidores civis, representando à autoridade superior e os órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VII - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física;

VIII - manter sistema de informações computadorizado acessível aos demais órgãos governamentais.

Artigo 6º. O D.P.M.E. poderá recorrer a outros órgãos médicos estaduais para a consecução de suas finalidades.

Artigo 7º. Ficam incluídas como atribuições das unidades da Secretaria da Saúde, indicadas por resolução do Titular da Pasta, a realização de perícias médicas de que tratam os incisos I, II e III do artigo 5.º deste decreto, respeitadas as disposições deste R.P.M.

§ 1.º - Excetuam-se das disposições do "caput" a realização de perícias médicas para fins de:

1. ingresso de ex-combatente, de pessoas de capacidade reduzida e de portadores de deficiências físicas e sensoriais;

2. readaptação, aproveitamento, readmissão e reversão;

3. ingresso em cargo ou função pública que, por ato de autoridade superior, for considerado como de atribuições complexas;

4. ingresso de funcionário ou servidor, que encontre readaptado ou licenciado por ordem médica, em outro cargo ou função pública.

§ 2º - Excetuam-se também:

1. a decisão final, nos casos de licenças médicas e aposentadorias;

2. a expedição de laudo, nos casos de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO II
Dos Exames de Ingresso

Artigo 8º. As perícias médicas para fins de posse e exercício em cargo ou função do serviço público civil do Estado serão realizados pelo D.P.M.E. e pelas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto.

Artigo 9º. Fica delegada, às unidades adiante enumeradas, a atribuição de realizar perícias de avaliação de sanidade e capacidade física:

I - pela Divisão de Prevenção e Apoio Assistencial, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, da Secretaria da Segurança Pública, quando de nomeação para cargo público ou de admissão para função-atividade que devam ser exercidos junto às unidades da Secretaria, exceto da Polícia Militar;

II - pelas unidades médicas das Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial, quando de nomeação ou admissão para cargo ou função de seus quadros.

§ 1º - As unidades mencionadas neste artigo ficam responsáveis pela expedição dos respectivos CSCF.

§ 2º - Às unidades referidas no inciso I deste artigo observar-se-á as exceções previstas no § 1º do artigo 7º deste decreto.

§ 3º - Às unidades referidas no inciso II deste artigo poderá ser delegada, mediante resolução do Secretário da Saúde, atribuição para a realização das perícias previstas nos incisos II e III do artigo 5º deste decreto, em servidores de seus quadros."; (NR)
Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

§ 4º. Em caso de necessidade e relevante interesse público, assim declarados pelo respectivo Secretário de Estado, a atribuição de que trata o "caput" deste artigo poderá, mediante convênio, respeitado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, ser cometida a entidade da Administração autárquica ou fundacional, à qual caberá a expedição do correspondente CSCF.

Parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto nº 57.602, de 09 de dezembro de 2011.

Artigo 10. A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da GPMI, conforme modelo a ser instituído por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 11. Realizada a perícia médica será expedido o C.S.C.F., dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou da função pública.

Artigo 12. O Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.) terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses quando for expedido:

I - pelo D.P.M.E.';

II - pelas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto e desde que se trate de funções-atividades integrantes das classes docentes.

§ 1.º - Executadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, o prazo de validade do C.S.C.F. será de 4 (quatro) meses.

§ 2.º - O prazo de validade de que trata este artigo será contado da data de expedição do C.S.C.F..

Artigo 13. A validade prevista no artigo anterior cessará quando for concedida ao funcionário ou servidor licença médica, exceto nos casos de licença à funcionária e servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 14. Será indispensável a submissão a nova perícia médica para posse ou exercício quando:

I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;

II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, for exigido exames especiais.

Artigo 15. As unidades mencionadas nos artigos 7.º e 9.º deste decreto, deverão:

I - manter arquivada a cópia do C.S.C.F., juntamente com a GPMI;

II - encaminhar ao D.P.M.E., na forma ser disciplinada, relação dos C.S.C.F. expedidos.

Artigo 16. A unidade responsável pela realização de pericia médica para posse e exercício devera comunicar a autoridade solicitante da pericia, a conveniência de suspensão do prazo de que trata o artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e o artigo 14 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

CAPITULO III
Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 17. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo

ou função pública serão realizadas no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos da rede oficial."; (NR)

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 18. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do D.P.M.E., que publicará no Diário Oficial.

Parágrafo único - Quando julgar de conveniência, o D.P.M.E. convocará o funcionário ou servidor para nova perícia médica em sua sede.

Artigo 19. Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência do D.P.M.E., o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação, por aquele órgão, da decisão favorável à aposentadoria.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o D.P.M.E. pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 20. O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo D.P.M.E., devendo dele constar como data de início da aposentadoria a da publicação da decisão favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

Artigo 21. Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo órgão de pessoal, deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada pelo D.P.M.E..

CAPÍTULO IV
Das Licenças Médicas

SEÇÃO I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 22. A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica realizada no DPME ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, e poderá ser concedida:

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

I - "ex-officio";

II - a pedido do funcionário ou servidor.

SUBSEÇÃO I
Da Licença "Ex Officio"

Artigo 23. O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex officio", expedindo a competente GPM para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o funcionário ou servidor recusar a se submeter a perícia, deverá o D.P.M.E. ser oficiado para que proceda a convocação, aplicando-se, no caso de não atendimento, o disposto no artigo 72, inciso I, alínea e deste decreto.

SUBSEÇÃO II
Da Licença a Pedido

Artigo 24. O funcionário ou servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da GPM, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

Artigo 25. Quando o funcionário ou servidor adoecer em localidade diversa da de sua sede, a GPM poderá ser por ele preenchida e assinada, devendo comunicar o fato à unidade em que tiver exercício.

Artigo 26. O funcionário ou servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão na GPM.

SUBSEÇÃO III
Da Guia Para Perícia Médica – GPM

Artigo 27. A Guia para Perícia Médica - GPM - é o documento indispensável para a realização de perícia médica e terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

Artigo 28. Da GPM deverão constar no mínimo:

I - dados de identificação do funcionário ou servidor,
II - informações da situação funcional;
III - informações sobre o motivo e o local da perícia;
IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição;

Artigo 29. O D.P.M.E., bem como a unidade indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, onde for apresentada a GPM, poderão recusá-la quando:

I - incorretamente preenchida;
II - apresentada depois do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição;
III - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura do próprio funcionário ou servidor, impossibilitado, quando for da sede de exercício, não será motivo para recusa do GPM.

Artigo 30. O modelo da GPM, bem como a rotina de encaminhamento para decisão e arquivamento, serão estabelecidos em resolução do Secretário da Saúde.

SUBSEÇÃO IV
Da Perícia Médica

Artigo 31 - Para ser submetido à perícia médica, o funcionário ou servidor deverá comparecer ao DPME ou a uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto, até o primeiro dia útil subsequente à data da expedição da GPM munido:

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

I - da GPM,
II - de prova de sua identidade.

Artigo 32. As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo da GPM e desde que atendidas as condições estabelecidas em resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 33. Nos casos de licença quando fora da sede de exercício, de que trata o artigo 25 deste decreto, a perícia médica somente será realizada se o funcionário ou servidor comprovar impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

1 - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;
2 - atestado de médico assistente.

Artigo 34. O profissional da área médico-odontológica de qualquer das unidades mencionadas neste R.P.M. que realizar perícia médica, deverá relatar nos espaços próprios da GPM as informações que justifiquem seu parecer.

Artigo 35. As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.

Artigo 36. Realizada a perícia médica, será entregue ao funcionário ou servidor cópia da GPM, na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início.

SUBSEÇÃO V
Do Parecer Final

Artigo 37. O parecer final sobre o pedido de licença para tratamento de saúde, observadas as normas e instruções do D.P.M.E., caberá:

I - quando de licença inicial e de primeira prorrogação da licença que implique denegação ou concessão:

a) até 15 (quinze) dias, ao dirigente da unidade da Secretaria da Saúde, indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

b) de 16 (dezesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias, ao dirigente da unidade situada no município sede do ERSA, indicada nos termos do artigo 7.º deste decreto, quando a perícia médica ocorrer em sua sede, em outra unidade vinculada ao ERSA, em domicílio ou em unidade hospitalar de sua jurisdição;

c) prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, à Comissão Médica do D.P.M.E., independentemente do local onde foi realizada a perícia médica;

II - a Comissão Médica do D.P.M.E., quando se tratar da segunda licença, em prorrogação, em diante, que implique denegação ou concessão.

Parágrafo único - Cabe, ainda, à Comissão Médica proferir o parecer final das perícias médicas realizadas na sede do D.P.M.E., em domicílio ou em unidade hospitalar, desde que o pedido da licença tenha sido ali protocolado.

Artigo 38. O funcionário ou servidor poderá ser convocado para nova perícia médica, quando a autoridade competente para proferir o parecer final julgar de conveniência ou a critério do D.P.M.E.

SUBSEÇÃO VI
Da Decisão Final e da Publicação do Resultado

Artigo 39. A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.E. que a publicará no Diário Oficial, agrupando-as por Órgão.

Artigo 40. Da publicação deverão constar:

I - O nome do funcionário ou servidor;
II - o número do Registro Geral (RG) da Carteira de Identidade;
III - o local e a data da perícia médica;
IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
V - a data de início da licença;
VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na GPM.

SUBSEÇÃO VII
Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação

Artigo 41. Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada na GPM pela autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma.

§ 1º - Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do funcionário ou servidor justificar maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias, devendo, neste caso, ser juntada à GPM, os devidos comprovantes que a justifiquem.

§ 2.º - Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os das que ultrapassem a retroação prevista no "caput".

Artigo 42. A licença será enquadrada como, em prorrogação, quando o pedido for apresentado:

I - pelo menos até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença que o funcionário ou servidor estiver usufruindo;

II - antes do término da licença em que se encontrar, seja inicial ou em prorrogação, quando esta for de prazo inferior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Quando a decisão final do D.P.M.E. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pelo sua degeneração, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório, serão considerados como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

SUBSEÇÃO VIII
Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 43. Da decisão final do DPME, de que trata o artigo 39 deste decreto, caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos do disposto nº 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

Artigo 44. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do DPME, interposto no prazo de30 (trinta) dias, contados da publicação aludida no artigo 40 deste decreto, e apresentado junto à autoridade responsável pelo parecer final, que o instruirá e encaminhará ao DPME.

Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

Artigo 45. Examinado o pedido, o dirigente do D.P.M.E. poderá determinar a realização de diligências, inclusive nova perícia médica.

Parágrafo único - Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 30 (trinta) dias, a contar da protocolização do pedido; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

Artigo 46. Caberá recurso ao Secretário da Saúde, em última instância, da decisão do dirigente do DPME proferida no pedido de reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º - O Secretário da Saúde poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do DPME, e sempre que possível diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do DPME ou pelo Secretário da Saúde.

§ 2º - O pronunciamento do Secretário da Saúde ficará adstrito à conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive, responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.

Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

Artigo 47. Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração

e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

Artigo 48. O disposto nesta subseção aplica-se nas mesmas bases e condições aos pedidos de reconsideração e ao recurso interpostos contra a decisão que denegar a expedição do C.S.C.F.

- Redação dada pelo Decreto nº 51.738, de 05 de abril de 2007.

SEÇÃO II
Da Licença à Funcionária ou Servidora Gestante

Artigo 49. A licença à funcionária ou servidora gestante será concedida:

I - antes do parto: a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto;

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada na GPM pelo profissional de área de saúde, que realizar a perícia médica. No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á, como início da licença, a data do parto, podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Artigo 50. No caso de natimorto, será concedida a funcionária ou servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista na Seção I, do Capítulo IV deste decreto.

Artigo 51. Aplicam-se à licença à funcionária ou servidora gestante requerida a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação as disposições das Subseções II, III, IV e VI, da Seção I, do Capítulo IV, exceto o artigo 35, todos deste decreto.

Artigo 52. Ocorrendo a hipótese do inciso I do artigo 49 deste decreto, o parecer final cabe ao dirigente da unidade onde for realizada a perícia médica.

Artigo 53. Incumbirão à autoridade competente para decidir sobre a concessão da licença à funcionária ou servidora gestante, requerida após o parto, as providências referentes à publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Artigo 54. Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a funcionária ou servidora poderá usufruir por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Artigo 55. O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica "ex-officio" ou que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo resumir o exercício se for considerada apta.

Artigo 56. Fica assegurado à funcionária ou servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do

parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se no caso, o disposto no artigo 53 deste decreto.

SEÇÃO III
Da Licença ao Funcionário ou Servidor Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Artigo 57. O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único - Considerar-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor no exercício de suas atribuições.

Artigo 58. A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Artigo 59. Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.

Artigo 60. Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que. por sua Comissão Médica, apreciará a presença de anexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Artigo 61. O D.P.M.E. poderá, a qualquer tempo, solicitar o processo de comprovação do acidente de trabalho.

Artigo 62. Os conceitos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais, para fins desta Seção, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

SEÇÃO IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 63. O funcionário ou servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

§ 1º - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com quem vivia, a pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - São parentes até segundo grau aqueles que assim define o código Civil Brasileiro.

Artigo 64. A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica no DPME ou em uma das unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto.

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 65. A reiteração de pedido de licença por motivo de doença em pessoal da família deverá ser objeto de sindicância social a ser realizada pelo DPME.

Artigo 66. A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do benefício.

Artigo 67. O funcionário ou servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Artigo 68. A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento, salário ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

III - sem vencimento, salário ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

Artigo 69. Os dias de licença por motivos de doença em pessoa da família não serão contados em nenhum efeito legal e acarretarão redução de período de férias.

Artigo 70. Aplica-se a licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a VII da Seção I do Capitulo IV, deste decreto, exceto as disposições no artigo 42.

CAPITULO V
Do Controle e da Fiscalização

Artigo 71. O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E. e à comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - C.A.A.S., nos termos deste Capítulo.

Artigo 72. Cabe ao D.P.M.E.:

I - em relação ao funcionário ou servidor:

a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que e Comissão Médica julgar conveniente impor;

b) fixar nova sede para realização de perícia médica, quando ultrapassar 5 (cinco) o número de licenças concedidas;

c) verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições médicas recomendadas pelo seu médico assistente;

d) exigir comprovante idôneo do tratamento;

e) solicitar ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, a suspensão do pagamento do funcionário ou servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimentos sobre tudo o que com ela se relacione;

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

III - em relação ao dirigente da unidade indicada nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto:

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

a) solicitar esclarecimentos sobre as perícias médicas ali realizadas;

b) recomendar providências;

c) promover diligências no local de forma a verificar se estão sendo seguidas as normas e instruções;

d) representar à autoridade superior sobre irregularidades constatadas.

Artigo 73. Cabe à CAAS, além das atribuições previstas no artigo 38 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987;

I - acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas pelo DPME e pelas CAAS, relativas às perícias médicas para fins de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez;

II - promover, mensalmente, auditoria em, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) das perícias médicas cuja decisão final é de competência do DPME.

Parágrafo único - Para fiel cumprimento das atribuições de que trata este artigo, a CAAS terá livre acesso às repartições públicas estaduais, podendo requisitar toda a documentação que cuide de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez.

Artigo 74. As irregularidades constatadas serão sumariamente apuradas pela própria CAAS, que submeterá, ao Secretário da Saúde, relatório contendo recomendações sobre providências cabíveis.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 75. De posse da cópia da GPM com parecer final favorável à licença, deverá o funcionário ou servidor iniciar, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do DPME e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste RPM.

Parágrafo único - O gozo da licença, sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior, poderá implicar faltas.

Artigo 76. O funcionário ou servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com o estabelecido na Subseção V da Seção I, do Capítulo IV, deste decreto,

ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que considerar licenciado.

Artigo 77. A cópia da GPM, de que trata o artigo 75 deste decreto, deverá ser entregue ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o funcionário ou servidor ser advertido das consequências quando em desacordo com o disciplinado neste decreto.

Artigo 78. Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado e as unidades sede de controle de frequência deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos na Subseção V, da Seção I, do Capítulo IV, deste decreto, representado, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Artigo 79. A apresentação da cópia da GPM pelo Funcionário ou servidor, não substitui a publicação da decisão do D.P.M.E.

Artigo 80. As divergências, por ventura existentes, entre o parecer final constante da cópia da GPM e a publicação da decisão da decisão do D.P.M.E., deverão ser objeto de consulta àquele órgão.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do funcionário ou servidor e aplicada a pena disciplinar cabível.

Artigo 81. A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle da frequência.

Artigo 82. o D.P.M.E. promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o funcionário tiver exercício, que o mesmo infringiu o disposto no artigo 187 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, conforme apurado em sindicância.

Artigo 83. O D.P.M.E., poderá realizar todos os atos referentes à perícia médica em funcionário ou servidor dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e da Secretaria da Assembleia Legislativa, quando solicitado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às unidades indicadas nos termos do artigo 7º e do § 3º do artigo 9º deste decreto.

Redação dada pelo Decreto nº 52.088, de 23 de agosto de 2007.

Artigo 84. Este decreto entrará em vigor em 2 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - os artigos 474 a 506 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963;
II - as alíneas a e b e c do inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 23.242, de 23 de fevereiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes,
11 de novembro de 1988.
ORESTES QUÉRCIA

DECRETO Nº 29.439, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o acréscimo de 1/3 (um terço) ao valor da retribuição mensal de funcionários e servidores do Estado, quando em gozo de férias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XVII do artigo 7.º combinado com o § 2.º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Decreta:

Artigo 1º. A retribuição mensal a ser paga aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, quando em gozo de férias, será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor. Parágrafo único - Entende-se como retribuição mensal o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescidos das demais vantagens que tenham sido incorporadas para todos os efeitos legais e aquelas cuja percepção por ocasião das férias esteja legalmente assegurada

Artigo 2º. O benefício de que trata este decreto será concedido mediante inclusão na folha de pagamento, com base na retribuição a que faz jus o funcionário ou servidor no dia do início das férias, independentemente de requerimento.

Artigo 3°. O pagamento será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 4º. Caso o funcionário ou servidor tenha recebido indevidamente o benefício. a reposição deverá ser procedida de imediato e de uma só vez.

Parágrafo único - Não se considera indevido o recebimento do benefício, nos casos de superveniente aposentadoria ou falecimento. (Acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 33.152, de 22 de março de 1991)

Artigo 5º. O abono pecuniário previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescida de 1/3 (um terço).

Artigo 6°. O funcionário ou servidor fará jus ao pagamento de que trata o artigo 1.° deste decreto quando em gozo de férias adquiridas em outros exercícios e indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

Artigo 7º. O disposto neste decreto aplica-se- nas mesmas bases e condições:

I - aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

II - aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

III - aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 7.º da Lei n º 119, de 29 de junho de 1973, da Secretaria da Energia e Saneamento: pelo artigo 7.º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986 sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda: bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 8º. Sobre o benefício previsto neste decreto incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como as devidas à Caixa Beneficente Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os Títulos II e III da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 9º. A Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Administração baixarão normas complementares a este decreto.

Artigo 10. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 11. Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único. O funcionário ou servidor que se encontrava em gozo de férias em 5-10-88 fará jus ao pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) proporcionalmente aos dias restantes, tomando como base a retribuição mensal devida nessa data.

Palácio dos Bandeirantes.
28 de dezembro de 1988
ORESTES QUÉRCIA

DECRETO N. 29.929, DE 17 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria proporcional instituída pelo artigo 40, inciso III, alíneas "c" e "d" da Constituição da Republica Federativa do Brasil

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º. A apuração do tempo de serviço, para o efeito da aposentadoria prevista no artigo 40, inciso III, alíneas "c" e "d", da Constituição da República Federativa do Brasil, será feita com observância do disposto no artigo 77 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º. A proporcionalidade dos proventos, na aposentadoria de que trata o artigo anterior, será calculada em função do tempo de serviço prestado até a ata da respectiva concessão.

Artigo 3º. Para a concessão da aposentadoria a que se refere este decreto, as Certidões de Liquidação de Tempo de Serviço - C.I..T.S. - dos funcionários e servidores da administração centralizada deverão ser ratificadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
17 de maio de 1989.
ORESTES QUÉRCIA

Retificação do D.O. de 18-5-89

Artigo 2º.- A proporcionalidade...
onde se lê: prestado até a ata da respectiva concessão...
leia-se: prestado até a data da respectiva concessão...

DECRETO Nº 31.170, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984 e o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõem sobre o afastamento de funcionário e servidor do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Poderão afastar-se:

I - nos termos da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II - além da hipótese prevista no inciso anterior, mais 1 (um) funcionário ou servidor em relação a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, até o máximo de 3 (três) visando o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito;

III - nos termos do Artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, docentes e especialistas de educação, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para cargos da Diretoria, previstos nos seus estatutos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III, a autorização poderá ser concedida até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.

Artigo 2º. Os pedidos de afastamento, subscritos pelo Presidente da entidade, dirigidos ao Secretário do Governo, deverão ser instruídos com prova do atendimento dos requisitos indicados no Artigo 3.° e relação dos demais dirigentes da entidade afastados no mesmo período de mandato.

§ 1º - Os pedidos deverão ser entregues na Secretaria de Estado ou na entidade autárquica em que tenham exercício os funcionários ou servidores e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instruídos e encaminhados à Secretaria do Governo, para decisão em igual prazo.

§ 2º - As autarquias farão o encaminhamento por intermédio da Secretaria de Estado a que estejam vinculadas.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do Artigo 1.º, da Secretaria da Educação deverá instruir os pedidos com manifestação acerca da conveniência da medida.

Artigo 3º. São requisitos para a autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do serviço público estadual;

c) congregar servidores públicos estaduais;".

alíneas "b" e "c" com nova redação dada pelo Decreto nº 54.878, de 06 de outubro de 2009.

d) contar com o número de associados previstos no Artigo 1.°;

e) ter base de atuação em todo o território do Estado;

II - quanto ao funcionário ou servidor:

a) estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

§ 1º - O número de associados será atestado pelo Presidente da entidade.

§ 2º - Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do artigo 1.°, a entidade deverá ter como objeto a representação do magistério de 1.° e 2.° graus do Estado.

Artigo 4º. A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata este decreto é do Secretário do Governo.

Artigo 5º. O período do afastamento corresponderá ao do mandato.

Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 6º. Durante o afastamento, o funcionário ou servidor perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou da função-atividade.

Artigo 7º. Enquanto perdurar o afastamento, o funcionário ou servidor não poderá ser exonerado, dispensado ou despedido, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo 8º. O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive para perfazimento do interstício necessário à promoção por antiguidade.

Artigo 9º. O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 10. A Secretaria do Governo manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma deste decreto, com referenda às entidades e a cada funcionário ou servidor.

Artigo 11. Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n. 22.077, de 2 de abril de 1984 e 24.929, de 18 de março de 1986.

Palácio dos Bandeirantes,
31 de janeiro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA

DECRETO Nº 35.200, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou à função para a qual tenha sido admitido, terá incorporado um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I – servidor: o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade da administração direta e das autarquias do Estado;

II – ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não, de efetivos exercício no serviço público estadual, inclusive o prestado anteriormente à data de promulgação da Constituição do Estado de São Paulo;

III – diferença de remuneração:

a) o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos e/ou salários, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;

b) o valor pecuniário percebido a título de gratificação "pro labore", disciplinada em legislação específica.

Artigo 3º. O servidor fará jus à incorporação do décimo da diferença de remuneração que tenha perdurado ao longo de todo um ano.

Parágrafo único – Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo ou função que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

Artigo 4º. O servidor, que tiver incorporados décimos de diferença de remuneração e vier a exercer cargo ou função de remuneração ainda superior, poderá requerer:

I – a cada ano de exercício, a progressiva substituição de décimos de menor diferença, desde que tenha incorporado dez décimos;

II – a recomposição de décimos, incorporados na forma do parágrafo único do artigo anterior, mediante a utilização de novos períodos de exercício em cargo ou função de idêntica denominação.

Parágrafo único – O período de exercício substituído, para efeito do previsto no inciso II deste artigo, não poderá ser reutilizado.

Artigo 5º. A incorporação de décimos de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

§ único Revogado pelo artigo 45 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008

Artigo 6º. O valor incorporado, pago sob código específico, será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias e de assistência médica devidas.

Artigo 7º. O valor correspondente aos décimos incorporados somente produzirá efeitos pecuniários quando o servidor se encontrar no exercício do cargo ou da função em que tenha ocorrido a incorporação ou quando optar pelo percebimento do seu vencimento ou salário.

Artigo 8º. As diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculados de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Artigo 9º. Para o servidor com direito à incorporação anteriormente à promulgação da Constituição do Estado, o benefício produzirá efeitos pecuniários a partir de 5 de outubro de 1989.

Artigo 10. As disposições deste decreto não se aplicam aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nas hipóteses em que tiverem obtido vantagem da mesma natureza com base na legislação trabalhista.

Artigo 11. O disposto neste decreto aplica-se nas mesmas bases e condições:

I – aos inativos;

II – aos componentes da Polícia Militar, naquilo que não colidir com a legislação específica.

Artigo 12. Os títulos dos abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 13. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e a Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, expedirão as instruções necessárias à execução deste decreto. (Ver Comunicado CRHE-7/90), (Ver Instrução Conjunta CRHE/CAF-1/1992), (Ver Instrução Conjunta CRHE/CAF-1/93), (Ver Instrução Conjunta CRHE/CAF-1/1999), (Ver Inst Interna DDPE 17 03 1993)

Artigo 14. A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se

constatadas eventuais irregularidades na incorporação, sustará ou determinará a sustação do pagamento correspondente.

Parágrafo único – Caberá ao Departamento de Auditoria do Estado, com fundamento nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei Complementar n.º 07, de 06 de novembro de 1969, e no Decreto n.º 25.098, de 02 de maio de 1986, exercer o controle da legitimidade dos atos praticados nos termos deste decreto.

Artigo 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
26 de junho de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

DECRETO N. 40.718, DE 19 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a exigência de prova de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, por funcionário afastado sem vencimentos

MÁRIO COVAS Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais Decreta:

Artigo 1º. Todo funcionário público estadual, contribuinte obrigatório da Pensão Mensal nos termos da Lei Complementar n° 180, de 12 de maio de 1978, para reassumir o exercício de seu cargo, após afastamento sem vencimentos, a qualquer título, deverá fazer prova do recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 2º - Sujeitar-se-á a responsabilidade funcional o servidor que der causa ao não cumprimento da exigência deste decreto

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes,
19 de março de 1996
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 41.562, DE 22 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre o pagamento do 13º salário aos servidores públicos estaduais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1.º da Lei Complementar nº 817, de 12 de novembro de 1996, Decreta:

Artigo 1º. O 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, será pago aos servidores públicos do Estado, no exercício de 1997, na seguinte conformidade:

I - no 5.º (quinto) dia útil do mês em que o servidor fizer aniversário, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, salários ou remuneração percebidos no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do 13.º salário;

II - em dezembro, a diferença apurada entre os valores calculados com base na Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e o inciso I deste artigo.

§ 1º - Para os servidores públicos que aniversariam no mês de janeiro, à exceção dos referidos no § 2.º, a antecipação de que trata o inciso I deste artigo será paga no 5.º (quinto) dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º - Aos servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que exercem função de docente do Quadro do Magistério e que aniversariam nos meses de janeiro e fevereiro, a antecipação de que trata o inciso I deste artigo será paga no 5.º (quinto) dia útil do mês de março, tendo como base o mês de fevereiro.

Artigo 2º. Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do 13.º salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuada, com base no valor do mês em que ocorrer o evento, a compensação entre o que foi recebido e os vencimentos, salários ou remuneração a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a se afastar ou licenciar com prejuízo dos vencimentos, salários ou remuneração e aos beneficiários do servidor falecido.

Artigo 3º. Sobre os valores de cada parcela recebida a título de 13.º salário incidirá o desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 4º. O disposto neste decreto aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º. A Secretaria da Fazenda, com base na legislação que rege a matéria, expedirá, se for o caso, normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º a 4.º deste decreto.

Artigo 6º. As Secretarias da Fazenda e da Administração e Modernização do Serviço Público poderão, mediante ato conjunto específico, disciplinar sobre a antecipação do 13.º salário dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base no previsto na legislação federal.

Artigo 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
22 de janeiro de 1997
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 41.865, DE 16 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas a declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º. A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, reputa-se agente público estadual todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio público estadual ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário estadual haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (artigo 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 2º - A declaração de bens será atualizada, anualmente, bem como na data em que o agente publico estadual deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 3º - As declarações de bens referidas no parágrafo anterior serão arquivadas no Serviço de Pessoal competente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será interrompido, em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 4º - As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 5º - As declarações a que se refere este artigo deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

1. a declaração anual atualizada, até 90 (noventa) dias úteis após o término do

prazo de entrega da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

2. no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o término do mandato ou cessação do exercício;

3. antes da posse ou do início do exercício para que os mesmos possam se efetivar.

§ 6º - 0 declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 2.º deste artigo (artigo 13, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

Artigo 2º. As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto para a investidura no cargo ou para o exercício na função.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe como acionista majoritário deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste decreto, aos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou as respectivas Diretorias, nos termos do artigo 123 e do artigo 122, inciso I, da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a convocação de assembleia-geral extraordinária, visando a alteração dos estatutos sociais para atender às disposições contidas neste decreto.

Artigo 3º. As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado, o Chefe da Casa Militar, o Procurador Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador e os Assessores Especiais do Governador;

III - os Secretários Adjuntos, o Procurador Geral do Estado Adjunto, os Chefes de Gabinete e os Coordenadores das Secretarias de Estado, bem como o Subchefe da Casa Militar, o Delegado Geral de Polícia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - os dirigentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4º. A declaração pública de bens das autoridades ou dos dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, deste decreto será apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a data da posse ou do término do mandato ou exercício, observando-se as seguintes normas:

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

I - compreenderá os bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, aplicações financeiras e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no Pais ou no Exterior;

II - abrangerá, quando for o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante;

III - descreverá com suficientes características identificadoras:

a) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao início do mandato ou do exercício e as variações patrimoniais ocorridas até a data da posse, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras; ou

b) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e as variações patrimoniais ocorridas até a data do término do mandato ou do exercício, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 5º. A declaração pública de bens apresentada no início do mandato ou do exercício, por autoridade ou dirigente abrangidos pelo artigo 3.º deste decreto, será atualizada anualmente.

Parágrafo único - A declaração anual atualizada deverá ser apresentada no prazo fixado no item 1 do § 5.º do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6º. Para os fins do artigo 5º deste decreto, a declaração anual atualizada de bens será apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, observadas as seguintes normas:

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

I - as previstas nos incisos I e II do artigo 4.º deste decreto;

II - descrição, com suficientes características identificadoras, dos bens existentes na última declaração apresentada e as variação patrimoniais ocorridas até 31 de dezembro do ano findo, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 7º. As declarações de bens e valores a que se refere este decreto serão entregues conforme formulário a ser elaborado pela Corregedoria Geral da Administração e aprovado mediante resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o declarante poderá, a seu critério, entregar, também, cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

Artigo 8º. O Presidente da Corregedoria Geral da Administração fará publicar no Diário Oficial do Estado, em até 15 (quinze) dias úteis após o término dos respectivos prazos de apresentação fixados pelos artigos 4º e 5º, parágrafo único, deste decreto:

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

I - as declarações públicas de bens apresentadas no início e no término do mandato ou do exercício;

II - as declarações anuais previstas no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 9º. Imediatamente após o término do prazo para as publicações de que trata o artigo 8º deste decreto, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração comunicará ao Secretário-Chefe da Casa Civil, para encaminhamento ao Governador do Estado, as ocorrências de descumprimento de prazos para apresentação de declaração pública de bens nos termos deste decreto.

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

Artigo 10. Fica instituída na Casa Civil, junto à Corregedoria Geral da Administração, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, deste decreto.

§ 1º - A Comissão será integrada por 3 (três) servidores públicos estaduais, indicados pelo Secretário da Fazenda, com formação profissional em contabilidade, nos termos dos artigos 25, alínea "c", e 26 do Decreto-Lei federal nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, sem prejuízo de suas funções normais.

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

Artigo 11. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, o Secretário da Fazenda indicará ao Secretário-Chefe da Casa Civil os 3 (três) servidores aludidos no § 1º do artigo 10 deste decreto.

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

Artigo 12. A Comissão Especial terá assessoria jurídica da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 13. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará á Assembleia Legislativa do Estado cópia das declarações públicas de bens apresentadas no início e no término dos respectivos mandatos ou exercício pelos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 14. Para o adequado cumprimento dos artigos 4.º e 6.º deste decreto, cabe a Casa Militar do Gabinete do Governador, ás Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, ás Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, ás Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - organizar e manter os controles necessários;

II - agilizar a apresentação das declarações de acordo com as normas e prazos previstos;

III - fornecer, à Corregedoria Geral da Administração, informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais.

Redação dada pelo Decreto n.º 54.264, de 23/04/2009

Artigo 15. Para cumprimento do disposto no artigo 1.º deste decreto, as autoridades da Administração Direta e os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado, referidos no artigo 3.º, encaminharão aos Serviços de Pessoal competentes cópias de suas declarações apresentadas nos termos deste decreto.

Artigo 16. As autoridades que, anteriormente á vigência deste decreto, tenham apresentado declaração de bens sem a observância do disposto no artigo 4.º poderão complementá-la quando da apresentação, no exercício de 1997, da declaração referida no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 17. As autoridades da Administração Direta que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos 90 (noventa) dias úteis subsequentes a vigência deste decreto.

Artigo 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 41.046, de 25 de julho de 1996 e n.º 41.214, de 15 de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de junho de 1997
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 41.915, DE 02 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as diretrizes do Governo do Estado que determinam aos órgãos da Administração Pública a busca permanente da descentralização de suas atividades para, em consonância com a modernização organizacional e administrativa, situar tais atividades o mais próximo possível de seus fatos geradores;

Considerando a necessidade de conferir ao órgão central de recursos humanos maior eficiência e eficácia no desempenho de suas atribuições referentes à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

Considerando que uma das medidas reconhecidamente mais capazes de promover a elevação dos níveis de eficiência e eficácia dos serviços públicos é a descentralização de suas atividades;

Considerando a necessidade de serem revistos e atualizados os dispositivos que regulamentam a acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Estadual;

Considerando a conveniência de serem consolidadas as normas relativas às acumulações remuneradas no Estado,
Decreta:

Artigo 1º. As acumulações remuneradas de cargos públicos previstas pelas Constituições Federal e Estadual ficam disciplinadas, no âmbito do Estado de São Paulo, pelas disposições do presente decreto.

Artigo 2º. Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Artigo 3º. As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Artigo 4º. Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

Artigo 5º. Haverá compatibilidade de horários quando:

I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;

III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1º - A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício.

§ 2º - Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 8.º deste decreto, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

Artigo 6º. O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

Artigo 7º. Deverá ser verificada pela autoridade competente a que se refere o artigo 8.º deste decreto, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada, mediante consulta ao "Sistema de Informações referentes a pessoal, Reflexos e Encargos Sociais do Estado", da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, criado pelo Decreto Nº 40.038, de 5 de abril de 1995.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às entidades referidas no artigo 3.º deste decreto.

Artigo 8º. À autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - publicar a decisão dos casos examinados;

§ 1º - A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique

no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se lhe as sanções cabíveis.

Artigo 9º. O servidor em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, designado como substituto ou responsável por cargo vago ou, ainda, para exercício de função retribuída mediante "pro labore", poderá demonstrar que, considerada a nova situação, pelo menos em relação a um dos cargos acumulados, preenche os requisitos de regularidade da acumulação pretendida, nos termos deste decreto.

Artigo 10. A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo 11. No âmbito das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, a nomeação para cargos em comissão de aposentados que percebam proventos decorrentes de cargos, empregos ou funções deverá ser devidamente justificada pelo órgão interessado, ficando condicionada à prévia autorização do Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às nomeações para cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

Artigo 12. A percepção das vantagens pecuniárias de que trata o artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 não configura acumulação remunerada.

Artigo 13. O servidor em licença para tratar de interesses particulares nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Estado.

Artigo 14. Expirados os prazos dos recursos interpostos, nos termos do artigo 239 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, uma vez desprovidos caberá à autoridade a que se refere o artigo 8.º deste decreto:

I - convidar o servidor ou empregado a optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções;

II - exigir, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo deverão ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 15. Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

Artigo 16. Se, em decorrência dos trâmites administrativos relativos à decisão de

recursos interpostos sobre a acumulação pretendida, for ultrapassado o prazo legal para posse e exercício será expedido novo ato de nomeação ou admissão.

Artigo 17. O Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, observados os termos do Decreto Nº 40.722, de 20 de março de 1996, poderá vir a ser autorizado a celebrar convênios com a União e com os municípios do Estado para intercâmbio de informações cadastrais referentes a servidores e empregados da Administração Direta, Indireta e fundacional do Estado, visando a identificação de situações de acumulação remunerada.

Artigo 18. Caberá aos órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos, bem como à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, o acompanhamento e controle das situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Estadual.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos a existência de acumulação irregular.

Artigo 19. Ficam acrescentados ao Decreto Nº 12.348, de 27 de setembro de 1978, que define o órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 32, os incisos VI a X:
"VI - manifestar-se nos casos de dúvidas sobre acumulação de cargos, empregos e funções referentes:

a) à natureza técnica do cargo, emprego ou função pública passível de acumulação remunerada;

b) às situações não previstas nas normas regulamentares e em manuais transmitidos aos órgãos setoriais e subsetoriais;

c) às situações irregulares comunicadas ao órgão central;

VII - solicitar aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou fundacional do Estado quaisquer dados relacionados com acumulação de cargos, empregos e funções;

VIII - efetuar, periódica e regularmente, visita aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema para exame e verificação da regularidade dos procedimentos relativos à acumulação de cargos, empregos e funções;

IX - propor representação às autoridades competentes nos casos de inobservância das normas relativas à acumulação de cargos, empregos e funções;

X - manter contato com órgãos e entidades da Administração Indireta do Estado, bem como da União, de outros Estados e Municípios para fins de intercâmbio de informações na área de acumulação de cargos, empregos e funções.".

Artigo 20. Ficam acrescentados ao artigo 3.º do DECRETO Nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, que estabelece normas para a organização dos órgãos do Sistema da Administração de Pessoal, os incisos VIII e

IX, na seguinte conformidade:
"VIII - efetuar, periódica e regularmente, visita aos órgãos subsetoriais do Sistema para exame e verificação da regularidade dos procedimentos relativos à acumulação de cargos, empregos e funções;

IX - submeter ao órgão central do Sistema as situações não previstas nas normas e nos manuais relativas à acumulação de cargos, empregos e funções.".

Artigo 21. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, elaborará manual de procedimentos para orientar e uniformizar as decisões relativas às acumulações remuneradas no âmbito do Estado.

Artigo 22. As normas deste decreto não se aplicam às situações já decididas e publicadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC.

Artigo 23. Fica extinta a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos criada pelo artigo 14 do Decreto Nº 25.031-A, de 15 de outubro de 1955, e transferido seu acervo para o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

Artigo 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 23, cuja vigência dar-se-á após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - o Decreto Nº 25.031-A, de 15 de outubro de 1955;

II - o Decreto Nº 42.632, de 28 de outubro de 1963;

III - os artigos 440 a 465 do Decreto Nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste decreto, deverá proceder ao exame de todos os processos e expedientes recebidos até essa data, fazendo publicar as respectivas Súmulas de Deliberação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver pedido de reconsideração ou recurso relativo às situações analisadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, após o prazo de que trata este artigo, serão os mesmos examinados pelo Grupo de Legislação de Pessoal e decididos pelo Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de julho de 1997
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 42.564, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o pagamento do 13.º salário aos servidores públicos estaduais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1.º da Lei Complementar nº 817, de 12 de novembro de 1996,
Decreta:

Artigo 1º. O 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, será pago aos servidores públicos do Estado, a partir do exercício de 1998, na seguinte conformidade:

I - no 5.º (quinto) dia útil do mês em que o servidor fizer aniversário, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, salários ou remuneração percebidos no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do 13.º salário;

II - em dezembro, a diferença apurada entre os valores calculados com base na Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Aos servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que exercem função de docente do Quadro do Magistério e que aniversariam nos meses de janeiro e fevereiro, a antecipação de que trata o inciso I deste artigo será paga no 5.º (quinto) dia útil do mês de março, tendo como base o mês de fevereiro.

Artigo 2º. Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do 13.º salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuada, com base no valor do mês em que ocorrer o evento, a compensação entre o que foi recebido e os vencimentos, salários ou remuneração a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a se afastar ou licenciar com prejuízo dos vencimentos, salários ou remuneração e aos beneficiários do servidor falecido.

Artigo 3º. Sobre os valores de cada parcela recebida a título de 13.º salário incidirá o desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 4º. O disposto neste decreto aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º. A Secretaria da Fazenda, com base na legislação que rege a matéria, expedirá,

se for o caso, normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º a 4.º deste decreto.

Artigo 6º. As Secretarias da Fazenda e da Administração e Modernização do Serviço Público poderão, mediante ato conjunto específico, disciplinar sobre a antecipação do 13.º salário dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base no previsto na legislação federal.

Artigo 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
1.º de dezembro de 1997
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 43.473, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

V. Decreto nº 57.826, de 1º.03.2012, alterado pelo Decreto nº 58.859, de 24.01.2013

Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,
Decreta:

TÍTULO I
Disposição Preliminar

Artigo 1º. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda fica reorganizada nos termos deste decreto.

TÍTULO II
Do Campo Funcional

Artigo 2º. Constitui o campo funcional da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

I - política e administração tributária;

II - política e administração financeira e creditícia;

III - controle interno do Poder Executivo;

IV - execução orçamentária.

TÍTULO III
Da Estrutura

CAPÍTULO I
Da Estrutura Básica

Artigo 3º. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário - GS;

II - Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC;

III - Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo;

IV - Coordenação da Administração Tributária - CAT;

V - Coordenação da Administração Financeira - CAF;

VI - Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI;

VII - Coordenadoria Geral de Administração - CGA;

VIII - Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;

IX - Departamento de Tecnologia da Informação - DTI;

X - Unidade de Coordenação Estadual do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - UCE.

- *V. Decreto nº 48.471, de 22.01.2004*

Parágrafo único. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda conta, ainda, com:

1. entidades vinculadas:

a) Nossa Caixa - Nosso Banco S/A;
b) Companhia Paulista de Ativos - CPA;
c) Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;
d) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - DIVESP;
e) Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP;
f) Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA;
2. fundos especiais:
a) Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC;
b) Fundo da Dívida Pública;
c) Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social - FIDES;
d) Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico - FIDEC;
e) Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular do Estado de São Paulo;
f) Fundo de Aval - FDA.

Artigo 4º. A Coordenação da Administração Tributária - CAT tem a estrutura, atribuições e competências definidas no Decreto nº 51.197, de 27 de dezembro de 1968, e alterações posteriores.

- *Decreto nº 51.197, de 27.12.1968 revogado pelo Decreto nº 44.566, de 20.02.1999*

Artigo 5º. A Coordenação da Administração Financeira - CAF tem a estrutura, atribuições e competências definidas no Decreto nº 49.900, de 2 de julho de 1968, e alterações posteriores.

Artigo 6º. A Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI tem a estrutura, atribuições e competências definidas no Decreto nº 41.312, de 13 de novembro de 1996, alterado pelo Decreto nº 42.639, de 16 de dezembro de 1997.

- *V. Decreto nº 8.813, de 18.10.1976 (Cria a Coordenação das Entidades Descentralizadas – CED);*
- *V. Decreto nº 41.312, de 13.11.1996 (Altera a denominação CED em Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI);*
- *V. Decreto nº 48.471, de 22.01.2004 (Altera a denominação CECI para Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas – CEDC).*

Artigo 7º. A Unidade de Coordenação Estadual do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - UCE tem as atribuições e

as competências definidas no Decreto nº 41.782, de 14 de maio de 1997.

- *Unidade extinta pelo Decreto nº 55.546, de 09.03.2010*

CAPÍTULO II
Do Detalhamento da Estrutura Básica

SEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário

Artigo 8º. Integram o Gabinete do Secretário:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria do Gabinete do Secretário;

III - Ouvidoria Fazendária.

§ 1º. A Chefia de Gabinete conta com Assistência Técnica.

§ 2º. A Assessoria do Gabinete do Secretário conta com Corpo Técnico.

§ 3º. A Ouvidoria Fazendária conta com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 9º. Subordinam-se à Chefia de Gabinete:

I - Consultoria Jurídica;

II - Grupo de Planejamento Setorial;

III - Comissão Processante Permanente;

IV - Núcleo de Apoio Administrativo.

SEÇÃO II
Da Coordenadoria Geral de Administração – CGA

- *A Lei Complementar nº 878, de 28.09.2000 enquadra a CGA na Sefaz*

Artigo 10. A Coordenadoria Geral de Administração - CGA tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento de Orçamento e Finanças;

III - Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

IV - 15 (quinze) Divisões Regionais de Administração;

V - Núcleo de Apoio Administrativo.

§ 1º. A Coordenadoria Geral de Administração - CGA conta, ainda, com Assistência Técnica.

§ 2º. A sede e a região de atuação das Divisões Regionais de Administração serão definidas por ato do Secretário.

SUBSEÇÃO I
Do Departamento de Recursos Humanos

Artigo 11. O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal, com:

a) Núcleo de Cadastro;
b) Núcleo de Concessão de Vantagens;
c) Núcleo de Registro de Desempenho;

II - Centro de Desenvolvimento de Pessoal;

III - Centro de Acompanhamento e Integração;

IV - Centro de Legislação de Pessoal;

V - Centro de Assistência à Saúde;

VI - Centro de Convivência Infantil, com:

a) Equipe de Acolhimento e Assistência I;
b) Equipe de Acolhimento e Assistência II;
c) Equipe de Acolhimento e Assistência III;
d) Equipe de Apoio.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos conta, ainda, com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º. A Divisão mencionada no inciso I conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

§ 3º. Os Centros mencionados nos incisos II a V contam, cada um, com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

SUBSEÇÃO II
Do Departamento de Orçamento e Finanças

Artigo 12. O Departamento de Orçamento e Finanças tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Orçamento e Custos;

II - Divisão de Execução Financeira, com:

a) Núcleo de Despesa;
b) Núcleo de Adiantamentos;
c) Núcleo de Restituições; **d)** Núcleo de Controle de Contas de Serviços Públicos.

§ 1º. O Departamento de Orçamento e Finanças conta, ainda, com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º. O Centro de Orçamento e Custos conta com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

§ 3º. A Divisão de Execução Financeira conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

SUBSEÇÃO III
Do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares

Artigo 13. O Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Suprimentos, com:

a) Núcleo de Compras e Contratos;
b) Núcleo de Almoxarifado;

II - Divisão de Administração Patrimonial, com:
a) Núcleo de Engenharia;
b) Núcleo de Patrimônio;
c) Núcleo de Manutenção, com:

1. Equipe de Alvenaria;
2. Equipe de Marcenaria;

3. Equipe de Eletricidade;

III - Divisão de Comunicações e Segurança, com:

a) Núcleo de Informações ao Público;
b) Núcleo de Protocolo e Arquivo;
c) Núcleo de Correspondência;
d) Núcleo de Portaria e Segurança;

IV - Divisão de Transportes, com:

a) Núcleo de Controle de Frota;
b) Núcleo de Operação de Subfrota.

§ 1º. O Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares conta, ainda, com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º. As Divisões referidas nos incisos I a IV contam, ainda, cada uma, com Célula de Apoio Administrativo.

SUBSEÇÃO IV
Das Divisões Regionais de Administração

Artigo 14. As Divisões Regionais de Administração têm, cada uma, a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Recursos Humanos;
II - Núcleo de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares;
III - Núcleo de Suporte em Informática.

Parágrafo único. As Divisões Regionais de Administração contam, ainda, cada uma, com Célula de Apoio Administrativo.

SEÇÃO III
Da Escola Fazendária do Estado de São Paulo – FAZESP

- *V. Decreto nº 48.471, de 22.01.2004 (Cria na Sefaz a Coordenadoria de Planejamento e Modernização Fazendária – COM e transfere a FAZESP para essa Coordenadoria)*

Artigo 15. A Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Capacitação Tributária;
II - Centro de Capacitação Financeira e de Controle;
III - Centro de Capacitação Tecnológica e Gerencial;
IV - Centro de Estudos Estratégicos;
V - Divisão de Apoio Logístico, com:

a) Núcleo de Controle de Cursos;
b) Núcleo de Documentação e Informação;
c) Núcleo de Recursos Técnicos.

§ 1º. A Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP conta, ainda, com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º. Os Centros referidos nos incisos I a IV contam, cada um, com Corpo Técnico.

SEÇÃO IV

Do Departamento de Tecnologia da Informação

- *V. Decreto nº 48.471, de 22.01.2004 (Transfere o DTI para CPM)*

Artigo 16. O Departamento de Tecnologia da Informação tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Continuidade das Operações

- *Redação determinada pelo Decreto nº 59.482, de 29.08.2013*

II - Centro de Administração de Sistemas;

III - Centro de Operações e Infra-Estrutura;

IV - Centro de Controle.

§ 1º. O Departamento de Tecnologia da Informação conta, ainda, com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º. Os Centros referidos nos incisos I a IV contam, cada um, com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

TÍTULO IV
Das Atribuições

CAPÍTULO I
Das Atribuições Comuns

SEÇÃO I
Das Assistências Técnicas

Artigo 17. As Assistências Técnicas têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - assistir o dirigente da unidade no desempenho de suas atribuições;

II - elaborar, acompanhar e avaliar programas e projetos referentes à área de atuação da unidade;

III - elaborar e implantar sistema de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas;

IV - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente da unidade;

V - promover a integração entre as atividades e os projetos;

VI - propor a elaboração de normas e manuais de procedimentos;

VII - orientar as unidades na elaboração de projetos, normas e manuais de procedimentos, objetivando sua coerência e padronização;

VIII - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos à sua área de atuação.

SEÇÃO II
Dos Núcleos de Apoio Administrativo

Artigo 18. Os Núcleos de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente das respectivas unidades;

III - manter registros sobre freqüência e férias dos servidores;

IV - prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo das unidades;

V - manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;

VI - receber, controlar e movimentar os adiantamentos necessários aos serviços;

VII - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da unidade.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio Administrativo, da Chefia de Gabinete, também, prestará serviços para a Assessoria do Gabinete do Secretário e a Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III
Das Células de Apoio Administrativo

Artigo 19. As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições previstas nos incisos I a V e VII do artigo anterior.

CAPÍTULO II
Das Atribuições Específicas

SEÇÃO I
Da Chefia de Gabinete

Artigo 20. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta;

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - supervisionar os serviços gerais do Gabinete.

Artigo 21. A Consultoria Jurídica é o órgão de execução da advocacia consultiva do Estado no âmbito da Secretaria.

SEÇÃO II
Da Assessoria do Gabinete do Secretário

Artigo 22. A Assessoria do Gabinete do Secretário tem as seguintes atribuições:

I - na área parlamentar:

a) assessorar o Secretário em seus relacionamentos com membros dos Poderes Legislativos Estadual, Municipais e Federal;

b) acompanhar os trâmites de projetos de lei de interesse da Secretaria;

II - na área de imprensa:

a) propor o programa de trabalho relativo à divulgação, por meio da imprensa, das atividades e iniciativas da Secretaria;

b) promover contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;

c) opinar sobre matéria divulgada pela imprensa;

III - na área de política tributária:

a) realizar estudos sobre incidência, isenções, reduções e nível de taxação;

b) estudar a política tributária do Governo Federal e suas repercussões no Estado;

c) participar da elaboração de normas da área de administração tributária;

d) participar da avaliação e previsão da receita tributária;

IV - na área de política econômica:

a) estudar a política econômica do Governo Federal e suas repercussões no Estado;

b) estudar as consequências econômicas das medidas propostas, adotadas ou executadas na Secretaria;

c) emitir pareceres sobre estímulos fiscais;

V - na área de política de despesa de pessoal:

a) avaliar o impacto de propostas de negociação salarial sobre a folha de pagamento do Estado;

b) representar a Secretaria, quando determinado, na Comissão de Política Salarial;

c) estudar e avaliar os níveis de comprometimento da receita orçamentária frente à folha de pagamento do Estado;

VI - na área de relações empresariais públicas:

a) elaborar pareceres sobre aspectos de gestão das empresas públicas, fundações e autarquias;

b) manter registros e análises sobre os repasses de recursos do Tesouro para empresas públicas, empresas de economia mista, fundações e autarquias;

VII - na área de política creditícia e financeira:

a) realizar estudos sobre taxas, prazos, campo de aplicações e outras condições das alocações de recursos das entidades financeiras do Estado;

b) estudar formas e condições de captação de recursos;

c) estudar a política monetária, bancária e creditícia do Governo Federal e as suas repercussões no Estado;

d) oferecer subsídios sobre previsão orçamentária, quando da formulação da política orçamentária, financeira e da dívida pública;

VIII - na área de coordenação e desenvolvimento organizacional:

a) criar indicadores e instrumentos de avaliação permanente das atividades da Pasta;

b) participar da elaboração, coordenação e desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao aperfeiçoamento das atividades da Pasta;

IX - na área jurídico-administrativa:

a) examinar, sob o aspecto jurídico-administrativo, os processos e expedientes submetidos ao Secretário;

b) estudar os fundamentos legais das medidas que envolvam interesse da Secretaria;

c) acompanhar, orientar e controlar o andamento de processos de natureza jurídico-administrativa;

d) estudar e preparar despachos e atos normativos do Secretário, em matéria jurídico-administrativa;

X - na área de controle e acompanhamento de sindicâncias:

a) centralizar, supervisionar e sanear os procedimentos administrativos disciplinares de servidores da Secretaria da Fazenda ou a ela subordinados, excetuando-se os relacionados aos Agentes Fiscais de Renda, quando no desempenho de funções privativas do cargo;

b) requisitar pareceres de órgãos técnicos ou de peritos além de quaisquer informações necessárias;

c) exercer vigilância sobre as diretrizes técnicas ou legais e controlar o andamento dos procedimentos administrativos disciplinares.

SEÇÃO III
Da Ouvidoria Fazendária

Artigo 23. A Ouvidoria Fazendária tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - estabelecer canal permanente de comunicação com servidores da Pasta e usuários de seus serviços, para a prestação de informações e o recebimento de reivindicações e sugestões;

II - analisar as reivindicações e sugestões recebidas e encaminhá-las às autoridades e unidades competentes;

III - patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a servidores e usuários;

IV - transmitir ao interessado as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;

V - manter permanente contato com o Comitê Coordenador da Qualidade e Produtividade e com as Comissões de Gestão da Qualidade e Produtividade, bem como com as demais unidades da Pasta, para fins de estudo conjunto e avaliação das propostas recebidas;

VI - elaborar relatórios estatísticos e promover a divulgação das suas atividades.

Parágrafo único. A Ouvidoria Fazendária manterá sigilo da fonte, sempre que esta solicitar.

SEÇÃO IV
Da Coordenadoria Geral de Administração – CGA

Artigo 24. À Coordenadoria Geral de Administração - CGA cabe a prestação de serviços às unidades da Secretaria, nas áreas de recursos humanos, finanças e orçamento, material e patrimônio, comunicações administrativas, transportes internos, controle de serviços de terceiros e atividades complementares.

SUBSEÇÃO I
Do Departamento de Recursos Humanos

Artigo 25. Ao Departamento de Recursos Humanos cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades inerentes à administração de recursos humanos no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Artigo 26. A Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal tem por atribuição executar as atividades previstas nos seguintes dispositivos do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998:

I - por meio do Núcleo de Cadastro:

a) inciso XIII do artigo 5º, incisos I a IV do artigo 9º, artigos 13 e 14;

b) artigo 16, exceto a lavratura de atos atribuída ao Núcleo de Concessão de Vantagens e ao Núcleo de Registro de Desempenho;

c) efetuar os registros e controles pertinentes a estágios;

II - por meio do Núcleo de Concessão de Vantagens, inciso V do artigo 9º, e no artigo 15, bem como lavrar os atos relativos à concessão de vantagens decorrentes de contagem de tempo;

III - por meio do Núcleo de Registro de Desempenho, processar e apurar as partes variáveis de remuneração, referentes a produtividade e desempenho, bem como elaborar e publicar os atos pertinentes.

Artigo 27. O Centro de Desenvolvimento de Pessoal tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - as previstas nos incisos I a XII do artigo 5º, no artigo 6º, no inciso I e na alínea "b" do inciso II do artigo 7º do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - manter sistema de avaliação de desempenho para todos os fins;
II - manter programas de desenvolvimento de recursos humanos compreendendo, inclusive, recomendações de programação de treinamento, de classificação e de rodízio de servidores, com vistas à formação profissional teórica e prática;

IV - definir, acompanhar e avaliar a função dos estágios e o desempenho dos estagiários, e outros intercâmbios de recursos humanos.

Artigo 28. O Centro de Acompanhamento e Integração tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - integrar o servidor nos momentos de exercício, transferência, reintegração e readaptação;

II - diagnosticar o perfil psicológico do servidor para orientar a sua adequação funcional em situações de admissão, transferência e readaptação;

III - preparar o servidor para os momentos de transferência, dispensa, exoneração e aposentadoria;

IV - receber as demandas e gerir conflitos de pessoal, localizados e coletivos;

V - diagnosticar os casos de não adaptação funcional, procedendo as devidas orientações e providências;

VI - desenvolver estudos sobre o clima organizacional;

VII - promover a utilização de instrumentos de sensibilização, anti-estresse e motivação;

VIII - estimular, desenvolver e apoiar atividades e programas de inter-relacionamento que propiciem maior integração grupal;

IX - avaliar as condições físicas e ambientais das unidades da Secretaria em relação à qualidade de vida, de relacionamento e de desempenho dos servidores;

X - efetuar análise sócio-econômica para atribuição de medidas relativas à situação social dos servidores;

XI - estudar e propor política de benefícios sociais, no âmbito da Pasta.

Artigo 29. O Centro de Legislação de Pessoal tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - as previstas no artigo 8º do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - manifestar-se nos processos de contagem de tempo, encaminhados para fins de ratificação e publicação;

III - manter os servidores da Secretaria informados e atualizados a respeito de seus deveres e direitos.

Artigo 30. O Centro de Assistência à Saúde tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - prestar atendimento médico-odontológico aos servidores durante o horário de trabalho, bem como às crianças atendidas pelo Centro de Convivência Infantil;

II - providenciar, quando necessário, a remoção para estabelecimento hospitalar;

III - expedir atestados relacionados com a situação clínica dos pacientes;

IV - promover tratamento e acompanhamento social de servidores portadores de dependência química e outros distúrbios;

V - organizar e manter atualizados os prontuários médico-odontológicos;

VI - manter e controlar o estoque de material e medicamentos.

Artigo 31. O Centro de Convivência Infantil, por meio de suas Equipes, tem as atribuições previstas no artigo 7º do Decreto nº 33.174, de 8 de abril de 1991.

SUBSEÇÃO II
Do Departamento de Orçamento e Finanças

Artigo 32. Ao Departamento de Orçamento e Finanças cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades relacionadas com os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, no âmbito da Secretaria.

Artigo 33. O Centro de Orçamento e Custos tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:
I - as previstas no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967, e nos incisos I dos artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II - acompanhar e avaliar a execução orçamentária, inclusive os remanejamentos internos, créditos suplementares, antecipação e contingenciamento de quotas;

III - desenvolver estudos visando a redução dos custos e a otimização dos recursos.

Artigo 34. A Divisão de Execução Financeira tem as seguintes atribuições:

I - em relação ao Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970:

a) as previstas no inciso II do artigo 9º;
b) por meio dos Núcleos de Despesa e de Adiantamentos, as previstas no inciso II do artigo 10;

II - por meio do Núcleo de Restituições, efetuar os trâmites financeiros da restituição de receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, quando determinada em definitivo pelas respectivas autoridades competentes, verificando o atendimento das exigências legais e regulamentares e, quando for o caso, providenciando junto aos Municípios a restituição da parcela que compete ao Estado;

III - por meio do Núcleo de Controle de Contas de Serviços Públicos, efetuar o recebimento das contas e processar as despesas havidas com concessionárias de serviços públicos.
Parágrafo único. Ficam excetuados da aplicação do inciso II os procedimentos de restituição previstos em disciplina específica na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

- *Acrescentado pelo Decreto nº 44.989, de 23.06.2000.*

SUBSEÇÃO III
Do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares

Artigo 35. Ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar os serviços de administração de material e patrimônio, transportes internos motorizados, manutenção, comunicações administrativas e outras atividades auxiliares, no âmbito da Secretaria.

Artigo 36. A Divisão de Suprimentos tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Compras e Contratos:

a) preparar os expedientes referentes a aquisição de materiais e prestação de serviços;
b) analisar as propostas de fornecimento de materiais e de prestação de serviços;
c) elaborar contratos relativos à compra de materiais e à prestação de serviços;
d) acompanhar a execução dos contratos e providenciar os aditamentos, reajustes e prorrogações ou nova licitação, em tempo hábil;
e) acompanhar os prazos de vencimento dos contratos;

II - por meio do Núcleo de Almoxarifado:

a) analisar a composição dos estoques com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas;
b) fixar níveis de estoque mínimo, máximo e ponto de pedido de materiais;
c) elaborar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque;
d) controlar o atendimento pelos fornecedores, das encomendas efetuadas;
e) comunicar à unidade responsável pela aquisição e à unidade requisitante, os atrasos e outras irregularidades cometidas pelos fornecedores;
f) receber, conferir, guardar e distribuir os materiais adquiridos;
g) controlar o estoque e a distribuição do material armazenado;
h) manter atualizados os registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
i) realizar balancetes mensais e inventários físicos e de valor do material estocado;
j) elaborar levantamento estatístico do consumo anual para orientar a elaboração do orçamento;
l) elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com legislação específica;
m) produzir cópias, encadernações e outros serviços da espécie.

Artigo 37. A Divisão de Administração Patrimonial tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Engenharia:

a) estudar e propor aperfeiçoamento no leiaute físico dos prédios e instalações da Secretaria, visando a melhoria das condições de acesso, segurança e trabalho, bem como o aproveitamento do espaço físico disponível;
b) acompanhar a elaboração de projetos

e a execução de obras em edifícios da Secretaria, ou por ela locados, orientando, fiscalizando, efetuando medições e atestando o recebimento de obras;
c) analisar a viabilidade física dos pedidos de criação ou modificação de instalações;
d) desenvolver padrões de mobiliário, sinalização e alocação de áreas úteis;
II - por meio do Núcleo de Patrimônio:
a) cadastrar e chapear o material permanente e equipamentos recebidos;
b) manter fichário dos bens móveis e controlar a sua movimentação;
c) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos e solicitar providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;
d) providenciar o seguro de bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
e) proceder, periodicamente, ao inventário dos bens móveis constantes do cadastro;
f) providenciar o arrolamento de bens inservíveis;
g) manter o controle da localização e dos responsáveis pelo uso efetivo das linhas telefônicas;

III - por meio do Núcleo de Manutenção:

a) promover a execução dos serviços de limpeza e remoção de móveis, equipamentos, utensílios e materiais inservíveis;
b) providenciar os serviços de manutenção ou reforma de máquinas e equipamentos;
c) zelar pela correta utilização de máquinas e aparelhos, bem como pelo uso e segurança das instalações e equipamentos;
d) supervisionar os serviços de manutenção prestados por terceiros;
e) por meio da Equipe de Alvenaria, executar os serviços de alvenaria, hidráulica, pintura, serralharia e vidraçaria;
f) por meio da Equipe de Marcenaria, executar os serviços de marcenaria, carpintaria e tapeçaria;
g) por meio da Equipe de Eletricidade, executar os serviços de instalações elétricas.

Artigo 38. A Divisão de Comunicações e Segurança tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Informações ao Público:

a) controlar a identificação dos visitantes, atender e prestar informações ao público;
b) executar os serviços de telefonia e de comunicação por alto-falantes e informações ao público por telefone;
c) providenciar a sinalização nas dependências da Secretaria;
II - por meio do Núcleo de Protocolo e Arquivo:

a) receber, registrar, classificar, autuar, expedir e controlar a distribuição de papéis e processos;
b) informar sobre a localização de papéis, documentos e processos em andamento;
c) providenciar os serviços de classificação, organização, conservação de arquivos, fornecendo certidões e cópias do material arquivado;

III - por meio do Núcleo de Correspondência, organizar e viabilizar os serviços de malotes e distribuir a correspondência;

IV - por meio do Núcleo de Portaria e Segurança:

a) providenciar a abertura e o fechamento das portas do edifício sede;
b) organizar o sistema de operação dos elevadores;
c) expedir os crachás de identificação funcional para acesso às dependências da Secretaria;
d) dimensionar e orientar os serviços de segurança e vigilância, bem como executar esses serviços, se necessário;
e) organizar a Brigada de Incêndio.

Artigo 39. A Divisão de Transportes tem as atribuições constantes do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977, na seguinte conformidade:

I - por meio do Núcleo de Controle de Frota, as previstas nos artigos 7º e 8º;

II - por meio do Núcleo de Operação de Subfrota, as previstas no artigo 9º.

SUBSEÇÃO IV
Das Divisões Regionais de Administração

Artigo 40. Às Divisões Regionais de Administração cabe, no âmbito da respectiva região de atuação, a prestação de serviços às unidades da Secretaria, nas áreas de recursos humanos, finanças e orçamento, suprimentos e atividades complementares, e suporte em informática.

Artigo 41. Os Núcleos de Recursos Humanos têm as seguintes atribuições:

I - as previstas nos artigos 11 a 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - apurar e processar as partes variáveis de remuneração, referentes a produtividade e desempenho;

III - proporcionar benefícios sociais aos servidores, em consonância com o Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 42. Os Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares têm as seguintes atribuições:

I - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, as previstas no artigo 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

III - gerir compras, contratos e materiais;

IV - efetuar registros e controle do patrimônio;

V - executar ou supervisionar, quando a cargo de terceiros, os serviços de limpeza, manutenção, segurança, recepção, telefonia, protocolo, correspondência, malote, copa e demais atividades auxiliares.

Artigo 43. Os Núcleos de Suporte em Informática têm as seguintes atribuições:

I - promover a manutenção dos equipamentos e sistemas de informática da região;

II - manter a conexão da rede regional de informática e desta, com a rede estadual;

III - garantir a integridade da base de dados regional;

IV - prestar assistência e suporte técnico às áreas usuárias, em tecnologia da informação;

V - acompanhar e atestar contratos de manutenção e suporte de informática.

SEÇÃO V
Da Escola Fazendária do Estado de São Paulo – FAZESP

Artigo 44. A Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP, observado o disposto no inciso II do artigo 7º do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, tem as seguintes atribuições:

I - planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento e capacitação mediante cursos, seminários e atividades afins, dirigidas ao pessoal interno e externo, cujas atividades se relacionem com as da Secretaria;

II - articular-se com organismos e associações, visando ao intercâmbio e à colaboração em programas de cooperação técnica.

Artigo 45. Os Centros de Capacitação têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - elaborar projetos de desenvolvimento e capacitação e outras atividades de ensino, definindo seus objetivos, programas e métodos de ensino, recursos didáticos, sistemas de avaliação, público e pré-requisitos para treinamento, em conjunto com o cliente;

II - realizar cursos, treinamentos e outras atividades de ensino;

III - efetuar, em conjunto com o cliente, análise da eficácia dos programas realizados.

Parágrafo único. As áreas de atuação dos Centros de Capacitação são as seguintes:

1. Centro de Capacitação Tributária: administração e conscientização tributária, técnicas de cobrança e fiscalização e outros afins;

2. Centro de Capacitação Financeira e de Controle: gestão financeira, patrimonial e da dívida pública, contabilidade pública, técnicas de controle interno e outros afins;

3. Centro de Capacitação Tecnológica e Gerencial: direito administrativo, técnicas gerenciais, informática, estatística, matemática, idiomas e outros afins.

Artigo 46. O Centro de Estudos Estratégicos tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - desenvolver e patrocinar estudos e projetos no campo de atuação da Secretaria, em parceria com instituições educacionais;

II - planejar e orientar a concessão de bolsas de estudos e o intercâmbio técnico, articulando programas de cooperação técnica, com entidades nacionais ou internacionais.

Artigo 47. A Divisão de Apoio Logístico tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Controle de Cursos:

a) cadastrar, convocar e controlar a freqüência de treinandos e docentes;
b) providenciar o pagamento de horas-aulas, diárias e transportes para docentes e treinandos;
c) expedir certificados e atestados de freqüência;
d) divulgar informações e viabilizar as inscrições para cursos e bolsas de estudos no exterior;
e) manter registros e emitir relatórios gerenciais das atividades;

II - por meio do Núcleo de Documentação e Informação:

a) planejar e desenvolver atividades de levantamento e tratamento de informações, fornecendo apoio técnico especializado às unidades da Pasta;
b) selecionar, adquirir, classificar, organizar, arquivar e difundir o acervo bibliográfico, de publicações técnicas especializadas, de audiovisuais, e manter serviços de empréstimos e consultas;
c) manter serviços de referência legislativa e intercâmbio com bibliotecas;

III - por meio do Núcleo de Recursos Técnicos:

a) programar e controlar a escala de utilização das salas de aula e auditórios, e prepará-los para uso;
b) preparar, operar, controlar o uso e manter a guarda dos materiais de apoio e recursos técnicos disponíveis;
c) providenciar a reprodução e distribuição do material didático e de apoio aos cursos;
d) desenvolver atividades relacionadas com a programação editorial e a divulgação dos trabalhos realizados pela FAZESP.

SEÇÃO VI
Do Departamento de Tecnologia da Informação

Artigo 48. Ao Departamento de Tecnologia da Informação cabe a prestação de serviços às unidades da Secretaria nas áreas de consolidação e de manutenção da gestão única das atividades de tecnologia da informação.

Parágrafo único - Nas unidades do Departamento com necessidade de funcionamento ininterrupto, o horário de trabalho dos servidores será estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

- *Acrescentado pelo Decreto nº 59.482, de 29.08.2013*

Artigo 49. O Centro de Continuidade das Operações tem, por meio do seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - administrar e manter a infraestrutura do "datacenter backup";

II - em caso de contingência no "datacenter" principal, assumir a operação dos serviços fornecidos, conforme plano de continuidade;

III - assumir, em caráter excepcional, as atribuições do Departamento necessárias à continuidade e ao funcionamento dos principais serviços providos;

IV - atuar como extensão:

a) do Centro de Administração de Sistemas, assumindo as atribuições previstas no artigo 50 deste decreto, observadas suas diretrizes;

b) do Centro de Operações e Infraestrutura, assumindo as atribuições previstas no artigo 51 deste decreto, em relação aos serviços hospedados no "datacenter backup";

V - em caso de contingência, assumir as atribuições do Centro de Administração de Sistemas e do Centro de Operações e Infraestrutura, para continuidade dos principais serviços providos pelo Departamento.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 59.482, de 29.08.2013.*

Artigo 50. O Centro de Administração de Sistemas tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - definir normas e padrões tecnológicos para a especificação, implementação, homologação, integração, bem como a manutenção, operação e aquisição de sistemas informatizados;

II - fornecer apoio tecnológico para as demais unidades da Secretaria na especificação e homologação de sistemas informatizados;

III - acompanhar, orientar e assessorar as unidades da Secretaria na efetiva implementação de normas e padrões técnicos definidos pelo Departamento;

IV - definir, implementar e atualizar a política de segurança da informação, no seu âmbito de atuação;

V - realizar auditorias periódicas de segurança da informação, no seu âmbito de atuação.

VI - administrar:

a) o ambiente Internet da Secretaria, oferecendo condições para disponibilização das informações de seu interesse, dentro de padrões de qualidade, confiabilidade, segurança e integridade;

b) o ambiente Intranet da Secretaria, oferecendo condições técnicas para publicação e manutenção das informações e serviços relevantes

- *Alínea "b" acrescentada pelo Decreto nº 59.482, de 29.08.2013.*

Artigo 51. O Centro de Operações e Infra-Estrutura tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - administrar e gerenciar a infra-estrutura de redes locais e de longa distância da Secretaria, interna e externamente;

II - administrar a conexão da rede de computadores da Secretaria com outras redes;

III - manter uma central de atendimento para manutenção de equipamentos, distribuição e instalação de programas;

IV - definir, implementar e atualizar a política de segurança da informação, no seu âmbito de atuação;

V - realizar auditorias periódicas de segurança da informação, no seu âmbito de atuação.

Artigo 52. O Centro de Controle tem, por meio do Corpo Técnico, as seguintes atribuições:
I - acompanhar a execução de contratos de prestação de serviços e de fornecimento de equipamentos relativos à tecnologia da informação;

II - elaborar, implementar e auditar a gestão da qualidade total no âmbito da tecnologia da informação, bem como representar o Departamento nas reuniões sobre qualidade total da Secretaria;

III - estabelecer, divulgar e acompanhar as metas de desempenho e de qualidade dos processos que fornecem sustentação à tecnologia da informação na Secretaria.

TÍTULO V
Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 53. As unidades da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de que trata este decreto têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Departamento Técnico:

a) a Ouvidoria Fazendária;
b) a Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;
c) o Departamento de Tecnologia da Informação;
d) o Departamento de Recursos Humanos;
e) o Departamento de Orçamento e Finanças;
f) o Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

II - de Divisão Técnica:

a) os 4 (quatro) Centros e a Divisão de Apoio Logístico, da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;
b) os 4 (quatro) Centros do Departamento de Tecnologia da Informação;
c) os Centros de Desenvolvimento de Pessoal, de Acompanhamento e Integração, de Legislação de Pessoal e de Assistência à Saúde, do Departamento de Recursos Humanos;
d) o Centro de Orçamento e Custos e a Divisão de Execução Financeira, do Departamento de Orçamento e Finanças;
e) a Divisão de Suprimentos e a Divisão de Administração Patrimonial, do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

f) as 15 (quinze) Divisões Regionais de Administração;

III - de Serviço Técnico:

a) o Núcleo de Documentação e Informação e o Núcleo de Recursos Técnicos, da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;
b) o Centro de Convivência Infantil, do Departamento de Recursos Humanos;
c) o Núcleo de Compras e Contratos e o Núcleo de Engenharia, do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;
d) os 15 (quinze) Núcleos de Recursos Humanos, os 15 (quinze) Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares e os 15 (quinze) Núcleos de Suporte em Informática, das Divisões Regionais de Administração;

IV - de Seção Técnica, as 3 (três) Equipes de Acolhimento e Assistência, do Centro de Convivência Infantil;

V - de Divisão:

a) a Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos;
b) a Divisão de Comunicações e Segurança e a Divisão de Transportes, do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

VI - de Serviço:

a) o Núcleo de Apoio Administrativo, da Chefia de Gabinete;
b) o Núcleo de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Geral de Administração;
c) os Núcleos da Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal;
d) os Núcleos da Divisão de Execução Financeira;
e) o Núcleo de Almoxarifado, o Núcleo de Patrimônio, o Núcleo de Manutenção, o Núcleo de Informações ao Público, o Núcleo de Portaria e Segurança, o Núcleo de Protocolo e Arquivo, o Núcleo de Correspondência, o Núcleo de Controle de Frota e o Núcleo de Operação de Subfrota, do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;
f) o Núcleo de Controle de Cursos, da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;

VII - de Seção:

a) a Equipe de Apoio, do Centro de Convivência Infantil;
b) as 3 (três) Equipes do Núcleo de Manutenção.

Artigo 54. As Assistências Técnicas, os Corpos Técnicos e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

TÍTULO VI
Das Unidades e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

CAPÍTULO I
Dos Órgãos do Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 55. São órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal, na Secretaria:

I - o Departamento de Recursos Humanos, para as áreas de planejamento, controle e seleção de recursos humanos, análise e estudos salariais, legislação e expediente de pessoal, e presta serviços de órgão subsetorial para as unidades da Secretaria sediadas na Capital;

II - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP, na área de desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 56. São órgãos subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal os Núcleos de Recursos Humanos, das Divisões Regionais de Administração, para as unidades da Secretaria sediadas nas respectivas áreas de abrangência.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 57. O Departamento de Orçamento e Finanças é o órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, e presta serviços de órgão subsetorial para as unidades da Secretaria sediadas na Capital.

Artigo 58. Os Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares, das Divisões Regionais de Administração, são órgãos subsetoriais dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, para as unidades da Secretaria sediadas nas respectivas áreas de abrangência.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 59. A Divisão de Transportes é o órgão setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e presta serviços de órgão subsetorial para as unidades da Secretaria sediadas na Capital.

Artigo 60. São órgãos subsetoriais do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados os Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares, das Divisões Regionais de Administração.

Artigo 61. São órgãos detentores do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados:

I - o Núcleo de Operação de Subfrota, da Divisão de Transportes;

II - os Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares, das Divisões Regionais de Administração;

III - as unidades designadas como depositárias de veículos oficiais.

TÍTULO VII
Das Competências

CAPÍTULO I
Do Secretário da Fazenda

Artigo 62. Ao Secretário da Fazenda, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - formular a política tributária, financeira, creditícia, de gestão de ativos e de controle interno do Governo do Estado;

II - em relação ao Governador e ao próprio cargo:

a) propor a política e diretrizes a serem adotadas pela Secretaria;
b) submeter à apreciação do Governador projetos de lei ou de decreto;
c) referendar os atos do Governador relativos à área de atuação de sua Pasta;
d) manifestar-se sobre assuntos que devam ser submetidos ao Governador;
e) propor a divulgação de atos e atividades da Pasta;
f) designar os membros das comissões e do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;
g) criar comissões e grupos de trabalho não permanentes;
h) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões especiais de inquérito para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

III - em relação às atividades gerais da Pasta:

a) administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Pasta, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governo;
b) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores;
c) expedir atos e instruções para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria;
d) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes das unidades subordinadas;
e) avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação pertinente;
f) decidir sobre os pedidos formulados em grau de recurso;
g) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores da Pasta;
h) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;
i) autorizar entrevistas de servidores da Secretaria à imprensa em geral, sobre assuntos da Pasta;
j) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições das unidades ou competências de servidores subordinados;
l) apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas pela Pasta;
m) aprovar os limites mensais da programação de pagamentos;
n) apresentar o Balanço Geral do Estado ao Governador, para encaminhamento à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado;
o) aprovar os planos, programas e projetos das entidades vinculadas à Pasta, em face das políticas básicas traçadas pelo Governo;

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 20 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

V - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer o previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

VI - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer o previsto no artigo 14 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

VII - em relação à administração de material e patrimônio:

a) expedir normas para aplicação de multas, nos termos da legislação em vigor;
b) autorizar a transferência de bens, exceto imóveis, mesmo para outras Secretarias de Estado;
c) autorizar o recebimento de doações de bens móveis, sem encargos.

CAPÍTULO II
Do Secretário Adjunto

Artigo 63. Ao Secretário Adjunto, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I - responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta;

II - representar o Secretário junto a autoridades e órgãos;

III - exercer a coordenação do relacionamento entre o Secretário e os dirigentes das unidades da Pasta e das entidades a ela vinculadas, acompanhando o desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - coordenar, supervisionar e orientar as atividades das áreas técnicas da Pasta;

V - assessorar o Secretário no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO III
Do Chefe de Gabinete

Artigo 64. Ao Chefe de Gabinete, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I - em relação às atividades gerais:

a) assessorar o Titular da Pasta no desempenho de suas funções;
b) propor ao Secretário o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
c) zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;
d) responder às consultas formuladas pelos órgãos da administração pública sobre assuntos de sua competência;
e) solicitar informações a órgãos da administração pública;
f) decidir sobre pedidos de "vista" de processos;
g) criar comissões e grupos de trabalho não permanentes;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto nos artigos 25 e 26 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) decidir sobre a utilização de próprios do Estado;
b) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitar transporte de material por conta do Estado.

Parágrafo único. Ao Chefe de Gabinete compete, ainda, responder pelo expediente da Secretaria da Fazenda nos impedimentos simultâneos, legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta e do Secretário Adjunto

- *Acrescentado pelo Decreto nº 56.580, de 23.12.2010.*

CAPÍTULO IV
Do Coordenador Geral de Administração

Artigo 65. Ao Coordenador Geral de Administração, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I - em relação às atividades gerais, exercer o estabelecido no inciso I do artigo 64;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 25 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, normatizar e definir os níveis de acesso, para consultas e registros;

IV - em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitar transporte de material por conta do Estado;

b) decidir sobre assuntos referentes a licitação, na modalidade concorrência pública, podendo, nos termos da legislação vigente:

1. homologar e adjudicar;
2. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;
3. aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
4. ratificar as dispensas, as situações de inexigibilidade e de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço.

CAPÍTULO V
Dos Diretores de Departamento e de Unidades de Nível Equivalente

Artigo 66. Aos Diretores de Departamento e de unidades de nível equivalente, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - assistir a autoridade superior no desempenho de suas funções;

II - propor à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

III - solicitar informações a outros órgãos da administração pública;

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 67. Ao Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP compete, ainda:

I - submeter à aprovação do Titular da Pasta, o regimento interno da FAZESP;

II - celebrar convênios, acordos e ajustes inerentes ao aperfeiçoamento das técnicas e recursos de capacitação, sem ônus para o Estado.

Artigo 68. Ao Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação compete, ainda:

I - representar a Secretaria no Conselho Estadual de Informática - CONEI, bem como implementar as diretrizes e as normas emanadas daquele conselho;

II - expedir normas para o funcionamento, o gerenciamento e a manutenção dos equipamentos, dos sistemas de informação e das bases de dados;

III - avaliar as contratações de serviços e aquisições de equipamentos e aplicativos;

IV - representar a Secretaria em fóruns nacionais e internacionais de informática;

V - estabelecer convênios de prospecção tecnológica, sem ônus para o Estado.

Artigo 69. Ao Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças compete, ainda:

I - gerir o orçamento da Secretaria da Fazenda no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP;

II - coordenar o Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial.

Artigo 70. Ao Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares compete, ainda:

I - autorizar a transferência de bens móveis, no âmbito da Secretaria;

II - autorizar a baixa de bens patrimoniais, na forma da lei;

III - em relação a licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação vigente:

a) autorizar a abertura, dispensa ou declarar a inexigibilidade;
b) exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia, bem como autorizar a sua substituição, liberação ou restituição;
c) designar a comissão julgadora.

CAPÍTULO VI
Dos Diretores de Divisão, de Serviço e de Unidades de Nível Equivalente

Artigo 71. Aos Diretores de Divisão, de Serviço e de unidades de nível equivalente, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que

lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as previstas no artigo 30 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - orientar e acompanhar o andamento das unidades subordinadas.

Artigo 72. Aos Diretores da Divisão de Suprimentos e das Divisões Regionais de Administração, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, em relação à administração de material e patrimônio:

I - aprovar a relação de material a ser mantido em estoque e a de material a ser adquirido;

II - decidir sobre assuntos referentes a licitação, nas modalidades tomada de preços e convite, podendo, nos termos da legislação vigente:

a) designar a comissão julgadora ou o responsável pelo convite;
b) homologar e adjudicar;
c) anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;
d) aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
e) ratificar as dispensas, as situações de inexigibilidade e de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço.

Artigo 73. Aos Diretores do Núcleo de Compras e Contratos e dos Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares, das Divisões Regionais de Administração, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, em relação a licitação, nas modalidades tomada de preços e convite:

I - autorizar a abertura, dispensa ou declarar a inexigibilidade;

II - exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia, bem como autorizar a sua substituição, liberação ou restituição.

Artigo 74. Aos Diretores do Núcleo de Almoxarifado e dos Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares, das Divisões Regionais de Administração, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, atestar o recebimento dos materiais adquiridos, solicitando a conferência do solicitante, na hipótese de material técnico.

CAPÍTULO VII
Dos Chefes de Seção e de Unidades de Nível Equivalente

Artigo 75. Aos Chefes de Seção e de unidades de nível equivalente, em suas respectivas áreas de atuação, além do que lhes for conferido por lei ou decreto, compete exercer o previsto no artigo 31 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

CAPÍTULO VIII
Das Competências Comuns

Artigo 76. São competências comuns ao Chefe de Gabinete, aos Coordenadores e aos Diretores de Departamento e de unidades

de nível equivalente, em suas respectivas áreas de atuação, em relação à tecnologia da informação, indicar o gestor de banco de dados dos sistemas sob sua responsabilidade.

Artigo 77. São competências comuns ao Chefe de Gabinete e demais dirigentes de unidades até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

I - avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as previstas no artigo 34 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 78. São competências comuns ao Chefe de Gabinete e demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção ou unidade equivalente, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para o desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
b) orientar e transmitir a seus subordinados a estratégia a ser adotada no desenvolvimento dos trabalhos;
c) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados;
d) opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de sua área;
e) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando à autoridade superior, conforme o caso;
f) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
g) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições das unidades ou competências de servidores subordinados;
h) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer unidade ou servidor subordinados;
i) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;
j) decidir sobre recursos interpostos contra despachos de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
l) indicar seu substituto, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo;
m) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;
n) fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros;
o) zelar pela manutenção dos equipamentos em uso na unidade e pela economia do material de consumo;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo.

Artigo 79. As competências previstas neste Capítulo, sempre que coincidentes, serão

exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO IX
Dos Dirigentes das Unidades e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

SEÇÃO I
Do Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 80. Aos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal da Secretaria compete exercer o previsto no artigo 32 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, na seguinte conformidade:

I - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, os incisos I, III, IV, V e VI;
II - o Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP, o inciso II.

Artigo 81. Os Diretores dos Núcleos de Recursos Humanos, das Divisões Regionais de Administração, na qualidade de responsáveis por órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, têm as competências previstas no artigo 33 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SEÇÃO II
Dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 82. Os dirigentes de unidades orçamentárias têm as competências previstas no artigo 13 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 83. Os dirigentes de unidades de despesa têm as seguintes competências:

I - exercer as previstas no artigo 14 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II - autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

III - autorizar a rescisão administrativa ou amigável de contrato;

IV - atestar a realização dos serviços contratados;

V - atestar a liquidação de despesa.

Artigo 84. Aos Diretores da Divisão de Execução Financeira e das Divisões Regionais de Administração compete exercer o previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 85. Aos Diretores do Núcleo de Despesa e dos Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares compete exercer o previsto no artigo 17 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

SEÇÃO III
Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 86. O Coordenador Geral de Administração, na qualidade de dirigente da frota, tem as competências previstas no artigo 16 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 87. Os Diretores da Divisão de Transportes e das Divisões Regionais de Administração, na qualidade de dirigentes de subfrota, têm as competências previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 88. Os Diretores do Núcleo de Operação de Subfrota, dos Núcleos de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares e demais responsáveis por unidades depositárias de veículos oficiais, na qualidade de dirigentes de órgão detentor, têm as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

TÍTULO VIII
Dos Órgãos Colegiados

CAPÍTULO I
Do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC

Artigo 89. O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC tem a composição, as atribuições e as competências previstas no Decreto nº 8.812, de 16 de outubro de 1976 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
Da Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo

Artigo 90. A Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo tem a composição, as atribuições e as competências previstas no Decreto-lei nº 229, de 17 de abril de 1970, e no Decreto nº 52.819, de 21 de outubro de 1971.

CAPÍTULO III
Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 91. O Grupo de Planejamento Setorial tem a composição, as atribuições e as competências previstas no Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967, observado o disposto no inciso I do artigo 33 e no inciso II do artigo 69 deste decreto.

CAPÍTULO IV
Da Comissão Processante Permanente

Artigo 92. A Comissão Processante Permanente tem a composição, o mandato, as atribuições e o funcionamento previstos nos artigos 278 a 281 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

TÍTULO IX
Do "Pro Labore"

Artigo 93. Para fins de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante enumeradas, destinadas às unidades da Secretaria, na seguinte conformidade:

I - 1 (uma) de Coordenador, à Coordenadoria Geral de Administração - CGA;

II - 6 (seis) de Diretor Técnico de Departamento, sendo:

a) 1 (uma) à Ouvidoria Fazendária;
b) 1 (uma) à Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;

c) 1 (uma) ao Departamento de Tecnologia da Informação;
d) 1 (uma) ao Departamento de Recursos Humanos;
e) 1 (uma) ao Departamento de Orçamento e Finanças;
f) 1 (uma) ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

III - 31 (trinta e uma) de Diretor Técnico de Divisão, sendo:
a) 5 (cinco) à Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP:

1. 1 (uma) para cada um dos 3 (três) Centros de Capacitação;
2. 1 (uma) para o Centro de Estudos Estratégicos;
3. 1 (uma) para a Divisão de Apoio Logístico;

b) 4 (quatro) ao Departamento de Tecnologia da Informação:
1. 1 (uma) para o Centro de Internet e Intranet;
2. 1 (uma) para o Centro de Administração de Sistemas;
3. 1 (uma) para o Centro de Operações e Infra-Estrutura;
4. 1 (uma para o Centro de Controle;

c) 3 (três) ao Departamento de Recursos Humanos:
1. 1 (uma) para o Centro de Desenvolvimento de Pessoal;
2. 1 (uma) para o Centro de Acompanhamento e Integração;
3. 1 (uma) para o Centro de Legislação de Pessoal;

d) 2 (duas) ao Departamento de Orçamento e Finanças:
1. 1 (uma) para o Centro de Orçamento e Custos;
2. 1 (uma) para a Divisão de Execução Financeira;

e) 2 (duas) ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares:
1. 1 (uma) para a Divisão de Suprimentos;
2. 1 (uma) para a Divisão de Administração Patrimonial;
f) 1 (uma) para cada uma das 15 (quinze) Divisões Regionais de Administração;

IV - *Revogado pelo art. 2º do Dec. 59.321, de 26.06.2013);*

- *Cria-se o Centro de Assistência à Saúde – CAS, na Secretaria da Fazenda, a partir de 1º.02.2013*

V - 3 (três) de Diretor de Divisão, sendo:

a) 1 (uma) à Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos;
b) 2 (duas) ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares:
1. 1 (uma) para a Divisão de Comunicações e Segurança;
2. 1 (uma) para a Divisão de Transportes;

VI - 50 (cinquenta) de Diretor Técnico de Serviço, sendo:

a) 2 (duas) à Divisão de Apoio Logístico:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Documentação e Informação;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Recursos Técnicos;

b) 1 (uma) ao Centro de Convivência Infantil, do Departamento de Recursos Humanos;

c) 1 (uma) ao Núcleo de Compras e Contratos, da Divisão de Suprimentos;

d) 1 (uma) ao Núcleo de Engenharia, da Divisão de Administração Patrimonial;

e) 45 (quarenta e cinco) às 15 (quinze) Divisões Regionais de Administração:
1. 1 (uma) para cada Núcleo de Recursos Humanos;
2. 1 (uma) para cada Núcleo de Finanças, Suprimentos e Atividades Complementares;
3. 1 (uma) para cada Núcleo de Suporte em Informática;

VII - 21 (vinte e uma) de Diretor de Serviço, sendo:

a) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio Administrativo, da Chefia de Gabinete;

b) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenadoria Geral de Administração;

c) 1 (uma) ao Núcleo de Controle de Cursos, da Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP;

d) 3 (três) à Divisão de Cadastro e Registro de Pessoal:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Cadastro;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Concessão de Vantagens;
3. 1 (uma) para o Núcleo de Registro de Desempenho;

e) 4 (quatro) à Divisão de Execução Financeira:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Despesa;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Adiantamentos;
3. 1 (uma) para o Núcleo de Restituições;
4. 1 (uma) para o Núcleo de Controle de Contas de Serviços Públicos;

f) 1 (uma) ao Núcleo de Almoxarifado, da Divisão de Suprimentos;
g) 2 (duas) à Divisão de Administração Patrimonial:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Patrimônio;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Manutenção;

h) 4 (quatro) à Divisão de Comunicações e Segurança:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Informações ao Público;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Protocolo e Arquivo;
3. 1 (uma) para o Núcleo de Correspondência;
4. 1 (uma) para o Núcleo de Portaria e Segurança;

i) 2 (duas) para a Divisão de Transportes:
1. 1 (uma) para o Núcleo de Controle de Frota;
2. 1 (uma) para o Núcleo de Operação de Subfrota;

j) *Revogado pelo Decreto nº 44.566, de 20.12.1999;*

l) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio Administrativo, da Coordenação da Administração Financeira - CAF;

VIII - 3 (três) de Chefe de Seção Técnica, sendo 1 (uma) para cada uma das Equipes de Acolhimento e Assistência, do Centro de Convivência Infantil;

IX - 4 (quatro) de Chefe de Seção, sendo:

a) 1 (uma) à Equipe de Apoio, do Centro de Convivência Infantil;

b) 1 (uma) para cada uma das 3 (três) Equipes do Núcleo de Manutenção.

Artigo 94. Serão exigidos dos servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore", nos termos do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - para Diretor Técnico de Departamento, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação profissional;

II - para Diretor Técnico de Divisão e Diretor Técnico de Divisão de Saúde, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional;

III - para Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional;

IV - para Chefe de Seção Técnica, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 1 (um) ano de atuação profissional;

V - para Diretor de Divisão, experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional;

VI - para Diretor de Serviço, experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional;

VII - para Chefe de Seção, experiência de, no mínimo, 1 (um) ano de atuação profissional.

§ 1º. Será exigido, também, ao Diretor do Núcleo de Engenharia, da Divisão de Administração Patrimonial, formação de nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura.

§ 2º. Será exigido, também, ao Diretor do Centro de Assistência à Saúde, formação de nível superior em Medicina.

TÍTULO X
Disposições Finais

Artigo 95. O Grupo de Captação de Recursos, o Grupo de Supervisão e Gestão de Contratos e o Grupo de Controle da Gestão Imobiliária das Empresas, da Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio - CCP, criada pelo Decreto nº 33.609, de 8 de agosto de 1991, passam a subordinar-se à Coordenação da Administração Financeira - CAF, ficando mantidas suas atribuições e as competências de seus dirigentes.

- *V. Decreto nº 48.471/04 (Transfere o Grupo de Captação de Recursos para o GS e o Grupo de Controle da Gestão Imobiliária das Empresas para a CEDC)*

Artigo 96 - Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

I - a Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio - CCP, com suas Assistência Técnica e Seção de Expediente;

II - a Divisão de Relações Públicas, com suas seções e setores;

III - o Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos - SECOA;

IV - o Centro Administrativo, da Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI;

V - a Assistência Técnica de Telecomunicações, da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT;

VI - a Divisão de Administração, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, com suas seções;

VII - os Serviços de Administração, com suas seções e setores:

a) das Divisões Seccionais de Despesa - DSD-1 e DSD-2;

b) das Delegacias Regionais Tributárias da Capital - DRTC-I, DRTC-II e DRTC-III;

c) das Delegacias Regionais Tributárias do Litoral - DRT-2, do Vale do Paraíba - DRT-3, de Sorocaba - DRT-4, de Campinas - DRT-5, de Ribeirão Preto - DRT-6, de Bauru - DRT-7, de São José do Rio Preto - DRT-8, de Araçatuba - DRT-9, de Presidente Prudente - DRT-10, de Marília - DRT-11, do ABCD - DRT-12, de Guarulhos - DRT-13, de Osasco - DRT-14, de Araraquara - DRT-15 e de Jundiaí - DRT-16;

VIII - as Seções de Administração:

a) do Departamento de Informações e Planejamento Financeiro - DIPLAF, com seus setores;

b) do Departamento de Finanças do Estado - DFE;

c) da Divisão de Informações do Poder Judiciário - DIJ;

d) das Divisões Seccionais de Despesa - DSD-3, DSD-4, DSD-5, DSD-6, DSD-7, DSD-8, DSD-9, DSD-10, DSD-11, DSD-12 e DSD-14;

IX - as Seções de Atividades Auxiliares e de Comunicações Administrativas, da Divisão Seccional de Despesa - DSD-13;

X - as Seções de Expediente:

a) da Coordenação da Administração Tributária - CAT;

b) da Coordenação da Administração Financeira - CAF;

c) da Consultoria Tributária;

d) da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT;

e) da Diretoria de Planejamento da Administração Tributária - DIPLAT;

XI - os Setores de Expediente:

a) do Departamento de Finanças do Estado - DFE;
b) do Departamento de Informações e Planejamento Financeiro do Estado - DIPLAF;

XII - as Seções de Apoio Administrativo, dos Grupos do Departamento de Finanças do Estado - DFE.

Artigo 97. *Extinto pelo art. 64 do Dec. 44.566, de 20.12.1999.*

Parágrafo único. As unidades criadas por este artigo têm nível de Serviço.

Artigo 98. Passam a contar com uma Célula de Apoio Administrativo cada uma das seguintes unidades:

I - na Coordenação da Administração Financeira - CAF:

a) o Departamento de Despesa de Pessoal - DDPE, bem como cada uma de suas 17 (dezessete) divisões;

b) o Departamento de Finanças do Estado - DFE, bem como cada um de seus 4 (quatro) grupos;

c) a Diretoria de Planejamento da Administração Tributária – DIPLAT;

- *Retificação feita no DOE de 19.11.1998*

d) o Grupo de Captação de Recursos - GCR;

e) o Grupo de Supervisão e Gestão de Contratos - GSGC;

f) o Grupo de Controle da Gestão Imobiliária das Empresas - GCGIE;

II - *Revogado pelo art. 65, XXIX do Dec. 44.566, de 20.12.1999.*

Artigo 99. As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto, poderão ser detalhadas por ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 100. A implantação da reorganização de que trata este decreto será feita por ato do Secretário da Fazenda no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

- *Redação dada pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998, retroagindo seus efeitos a partir de 23.09.1998*

Artigo 101. O patrimônio da Administração Superior da Secretaria e da Sede - ASSS, da Coordenação da Administração Tributária - CAT, da Coordenação da Administração Financeira - CAF e da Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI ficam unificados em nível de Secretaria.

Artigo 102. As designações para o exercício de funções retribuídas mediante "pro labore",

mencionadas no artigo 93, só poderão ocorrer após as seguintes providências:

I - classificação, nas respectivas unidades, dos cargos de chefia e direção de nível correspondente, existentes na Pasta;

II - efetiva implantação ou funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ficam dispensados para efeito deste decreto, os procedimentos definidos no Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983.

Artigo 103. O Secretário da Fazenda deverá, dentro do prazo máximo estabelecido no artigo 100 deste decreto:

I - adotar as providências necessárias a transferência das dotações orçamentárias, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades;

II - encaminhar à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, proposta relativa à compatibilização a que se refere o artigo 3.º das Disposições Transitórias, compreendendo a criação de cargos necessários ao funcionamento da estrutura estabelecida por este decreto, bem como a extinção dos cargos excedentes;

- *V. Lei Complementar nº 878, de 28.09.2000 (Compatibiliza o Quadro da Sefaz)*

III - propor decreto específico para adequação da frota da Secretaria;

IV - aprovar, por meio de resolução, o regimento interno da Escola Fazendária do Estado de São Paulo – FAZESP

- *Inciso IV com redação determinada pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998, retroagindo seus efeitos a partir de 23.09.1998.*

Artigo 104. Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I - os artigos 1º a 5º do Decreto nº 49.899, de 2 de julho de 1968;

II - os artigos 1º a 3º, 8º, 9º, 12 a 23 e 59 a 71 do Decreto nº 49.900, de 2 de julho de 1968;

III - o Decreto nº 50.860, de 18 de novembro de 1968;

IV - o Decreto nº 51.195, de 27 de dezembro de 1968;

V - o Decreto nº 51.196, de 27 de dezembro de 1968;

VI - o item 1 do inciso I, o subitem 1.1 e os subitens 2.4 a 2.4.4 do item 2 do inciso II, o subitem 1.1 do inciso III e o inciso V do artigo 9º, e os artigos 43 a 47, 52 a 59, 73, 73-A a 73-E, 75, 75-A a 75-C, 95 a 113 do Decreto nº 51.197, de 27 de dezembro de 1968;

VI - o item 1 do inciso I, o subitem 1.1 e os subitens 2.4 a 2.4.4 do item 2 do inciso

II, o subitem 1.1 do inciso III e o inciso V do artigo 9.º, e os artigos 43 a 47, 52 a 59, 73, 73-A a 73-F, 75, 75-A a 75-C, 95 a 113 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;

- *Redação determinada pelo Decreto nº 43.688, de 1.12.1998, retroagindo seus efeitos a partir de 23.09.1998.*

VII - o Decreto nº 51.347, de 3 de fevereiro de 1969;

VIII - o Decreto nº 51.647, de 8 de abril de 1969;

VIII-A - os Decretos s/n.º, de 30 de março de 1970, que dispõem sobre a estruturação do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados na Coordenação da Administração Financeira e na Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda

- *Acrescentado pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998, retroagindo seus efeitos a partir de 23.09.1998*

IX - o inciso II do artigo 3º, o artigo 4º, o inciso IV do artigo 5ºA, os incisos II dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16C e 18, os incisos II e III do artigo 16B, o artigo 17, os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 52.613, de 21 de janeiro de 1971;

X - o Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 1971, que dispõe sobre órgãos do Gabinete do Secretário da Fazenda;

XI - o artigo 4º do Decreto nº 52.819, de 21 de outubro de 1971;

XII - o Decreto nº 2.958, de 5 de dezembro de 1973;

XIII - o inciso VI do artigo 2º, a alínea "b" do inciso I e a alínea "f" do inciso III do artigo 3º, os incisos IX, X, XI e XII do artigo 5º, os artigos 7º e 8º e os incisos I, VII, VIII, IX e X do artigo 9º do Decreto nº 4.783, de 21 de outubro de 1974;

XIV - o Decreto nº 6.898, de 21 de outubro de 1975;

XV - o Decreto nº 6.899, de 21 de outubro de 1975;

XVI - o Decreto nº 6.900, de 21 de outubro de 1975;

XVII - o Decreto nº 14.520, de 26 de dezembro de 1979;

XVIII – *Revogado pelo art. 4º do Dec. 43.688, de 11.12.1998);*

XIX - os incisos VIII e IX do artigo 2º e o inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 24.922, de 17 de março de 1986;

XX - a alínea "c" do inciso I e o inciso VI do artigo 2º e os artigos 11, 12 e 15 do Decreto nº 25.240, de 22 de maio de 1986;

XXI - *Revogado pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998;*

XXII - o Decreto nº 25.435, de 27 de junho de 1986;

XXIII - as alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 2º e os artigos 11, 24 e 25 do Decreto nº 26.648, de 21 de janeiro de 1987;

XXIV - o Decreto nº 27.978, de 23 de dezembro de 1987;

XXV - o Decreto nº 28.431, de 27 de maio de 1988;

XXVI - o inciso III e o item 3 do §1º do artigo 8º do Decreto nº 30.296, de 23 de agosto de 1989;

XXVII - o Decreto nº 30.515, de 2 de outubro de 1989;

XXVIII - o Decreto nº 30.540, de 2 de outubro de 1989;

XXIX - o inciso V do artigo 2º do Decreto nº 30.554, de 3 de outubro de 1989;

XXX - o item 2 do inciso I do artigo 1º e o artigo 4º do Decreto nº 30.562, de 4 de outubro de 1989;

XXXI - *Revogado pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998;*

XXXII - o Decreto nº 31.580, de 18 de maio de 1990;

XXXIII - o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 31.770, de 28 de junho de 1990;

XXXIV - o inciso I do artigo 2º e os artigos 4º, 5º e 11 do Decreto nº 33.609, de 8 de agosto de 1991;

XXXV - o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 38.071, de 14 de dezembro de 1993;

XXXVI - o Decreto nº 38.435, de 10 de março de 1994;

XXXVII - o Decreto nº 40.125, de 2 de junho de 1995;

XXXVIII - o inciso V e o item 3 do § 3º do artigo 4º e os artigos 5º, 12 e 23 do Decreto nº 41.312, de 13 de novembro de 1996;

XXXIX - o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 41.842, de 9 de junho de 1997.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. As unidades reorganizadas ou extintas por este decreto, observados os prazos de implantação referidos no artigo 100 e o disposto nos artigos 4º e 5º destas disposições transitórias, continuarão respondendo por suas atribuições, para evitar solução de continuidade dos seus serviços, no período de transição.

Artigo 2º. Durante o período a que se refere o artigo anterior, para efeito de implantação e uniformização de procedimentos, as unidades reorganizadas ou extintas por este decreto atenderão às solicitações e obedecerão as normas expedidas pela Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Artigo 3º. Enquanto não ocorrer a compatibilização do Quadro da Secretaria às modificações organizacionais efetuadas por este decreto, o Titular da Pasta fica

autorizado a utilizar os cargos de chefia e direção, atualmente destinados às unidades extintas ou reorganizadas, de forma coerente com as atribuições a serem exercidas.

Artigo 4º. Ficam exonerados, na data em que as unidades deixarem de existir por força da reorganização de que trata este decreto, os servidores do Quadro da Secretária de Estado dos Negócios da Fazenda, nomeados para cargos do SQC-I caracterizados como de comando, classificados nas unidades reorganizadas ou extintas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que tenham assegurada, por lei, a efetividade no cargo, bem como aos titulares de cargos de chefia e direção classificados em unidades de nível correspondente, na conformidade do previsto no inciso I do artigo 102 deste decreto.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998, retroagindo seus efeitos em 23.09.1998*

Artigo 5.º. Ficam cessadas, na data em que as unidades deixarem de existir por força da reorganização de que trata este decreto, as atuais designações de servidores para o exercício das funções de serviço público caracterizadas como de comando, retribuídas mediante "pro labore", com fundamento no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, classificadas nas unidades reorganizadas ou extintas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ás designações de substitutos e responsáveis pelo exercício de cargo vago

- *Redação determinada pelo Decreto nº 43.688, de 11.12.1998, retroagindo seus efeitos em 23.09.1998*

Palácio dos Bandeirantes,
22 de setembro de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

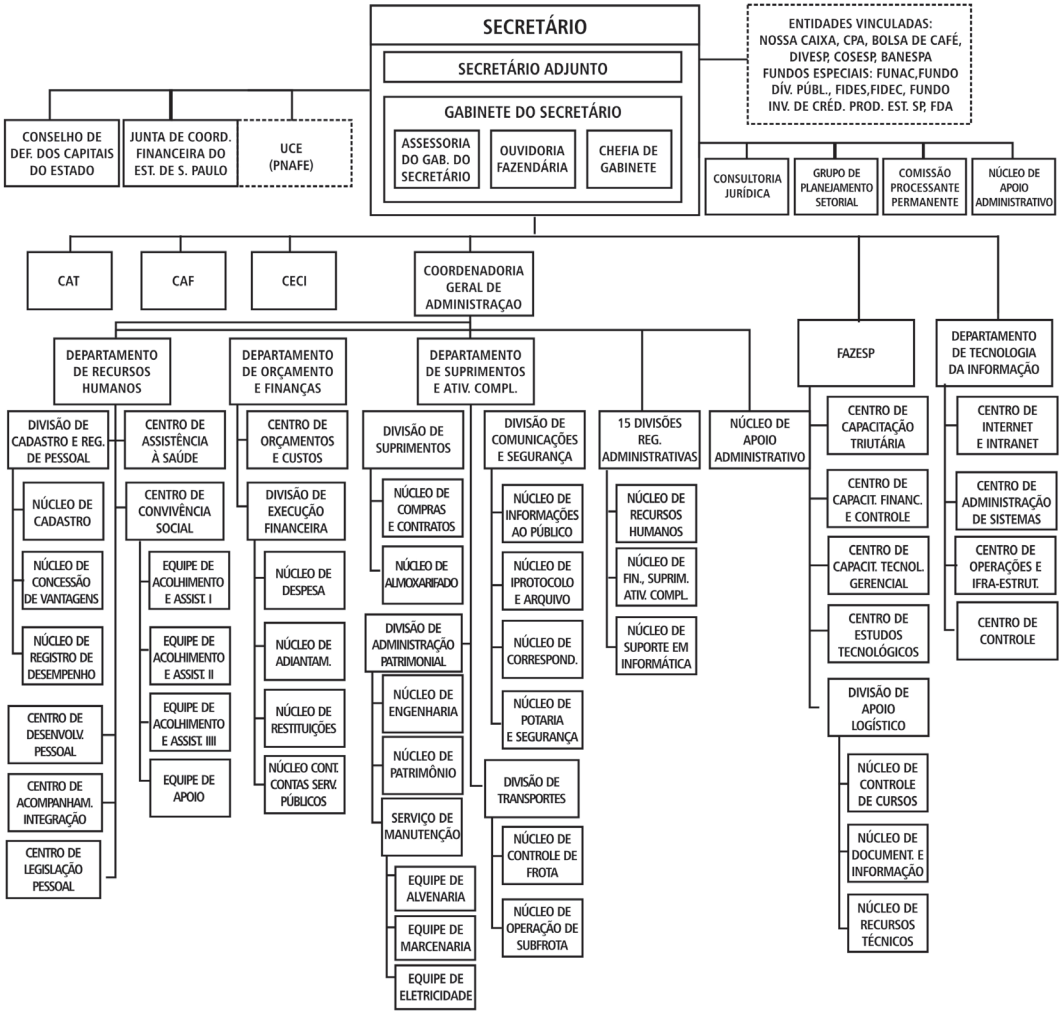
SECRETÁRIO
SECRETÁRIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA DO GAB. DO SECRETÁRIO
OUVIDORIA FAZENDÁRIA
CHEFIA DE GABINETE
ENTIDADES VINCULADAS: NOSSA CAIXA, CPA, BOLSA DE CAFÉ, DIVESP, COSESP, BANESPA FUNDOS ESPECIAIS: FUNAC,FUNDO DÍV. PÚBL., FIDES,FIDEC, FUNDO INV. DE CRÉD. PROD. EST. SP, FDA
CONSELHO DE DEF. DOS CAPITAIS DO ESTADO
JUNTA DE COORD. FINANCEIRA DO EST. DE S. PAULO
UCE (PNAFE)
CONSULTORIA JURÍDICA
GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO
CAT
CAF
CECI
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇAO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIV. COMPL.
FAZESP
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REG. DE PESSOAL
CENTRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
CENTRO DE ORÇAMENTOS E CUSTOS
DIVISÃO DE SUPRIMENTOS
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES E SEGURANÇA
15 DIVISÕES REG. ADMINISTRATIVAS
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO
CENTRO DE CAPACITAÇÃO TRIUTÁRIA
CENTRO DE INTERNET E INTRANET
NÚCLEO DE CADASTRO
CENTRO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL
DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATOS
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO
NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE CAPACIT. FINANC. E CONTROLE
CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS
NÚCLEO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS
EQUIPE DE ACOLHIMENTO E ASSIST. I
NÚCLEO DE DESPESA
NÚCLEO DE ALMOXARIFADO
NÚCLEO DE IPROTOCOLO E ARQUIVO
NÚCLEO DE FIN., SUPRIM. ATIV. COMPL.
CENTRO DE CAPACIT. TECNOL. GERENCIAL
CENTRO DE OPERAÇÕES E IFRA-ESTRUT.
NÚCLEO DE REGISTRO DE DESEMPENHO
EQUIPE DE ACOLHIMENTO E ASSIST. II
NÚCLEO DE ADIANTAM.
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL
NÚCLEO DE CORRESPOND.
NÚCLEO DE SUPORTE EM INFORMÁTICA
CENTRO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS
CENTRO DE CONTROLE
CENTRO DE DESENVOLV. PESSOAL
EQUIPE DE ACOLHIMENTO E ASSIST. III
NÚCLEO DE RESTITUIÇÕES
NÚCLEO DE ENGENHARIA
NÚCLEO DE POTARIA E SEGURANÇA
DIVISÃO DE APOIO LOGÍSTICO
CENTRO DE ACOMPANHAM. INTEGRAÇÃO
EQUIPE DE APOIO
NÚCLEO CONT. CONTAS SERV. PÚBLICOS
NÚCLEO DE PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE TRANSPORTES
NÚCLEO DE CONTROLE DE CURSOS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO PESSOAL
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
NÚCLEO DE CONTROLE DE FROTA
NÚCLEO DE DOCUMENT. E INFORMAÇÃO
EQUIPE DE ALVENARIA
NÚCLEO DE OPERAÇÃO DE SUBFROTA
NÚCLEO DE RECURSOS TÉCNICOS
EQUIPE DE MARCENARIA
EQUIPE DE ELETRICIDADE

DECRETO N. 44.422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Regula o processo administrativo de reparação de danos de que trata a Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º. O processo administrativo de reparação de danos previsto na Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, será conduzido pela Administração visando fundamentalmente à solução extrajudicial de litígios, de modo a evitar para o Estado o ônus da condenação judicial.

§ 1º - O pedido somente será processado quando acompanhado de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito.

§ 2º - Posterior opção do interessado pela via judicial implicará a extinção do processo administrativo.

§ 3º - A decisão deverá ser compatível com a jurisprudência consagrada, adotando critérios objetivos para determinação do valor do ressarcimento.

§ 4º - A tramitação e decisão do processo não serão vinculadas ao apurado ou decidido em sindicância realizada pelo órgão envolvido nos respectivos fatos, a qual será considerada como simples elemento de informação.

§ 5º - Resolução do Procurador Geral do Estado poderá exigir que a prova do dano em caso de acidente de veículo seja feita por meio de laudo de vistoria prévia emitido por órgão estadual competente.

Artigo 2º. No âmbito da Administração centralizada, o processo será dirigido por Procurador do Estado, o qual será denominado Procurador Instrutor, designado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Os atos processuais que devam ser realizados fora da Capital poderão ser conduzidos por, Procurador da respectiva Procuradoria Regional, mediante solicitação específica do Procurador Instrutor.

§ 2º - O Procurador Geral do Estado poderá designar Procurador para, na condição de curador do interesse da Fazenda, auxiliar na instrução dos autos, exercendo o respectivo direito de recurso voluntário.

§ 3º - O Procurador Instrutor terá os poderes e responsabilidades típicos de um Juízo instrutor, cabendo-lhe elaborar o relatório final, com proposta fundamentada de decisão.

Artigo 3º. A Procuradoria Geral do Estado requisitará diretamente, a quaisquer autoridades da Administração Pública centralizada e descentralizada todas as informações, documentos, perícias ou providências necessárias à completa instrução do processo, observando-se, no que couber, o Decreto n.º 43.725, de 28 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, a Procuradoria Geral do Estado firmará com os demais órgãos da Administração Pública os instrumentos legais necessários.

Artigo 4º. O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Procurador Instrutor a competência decisória a que se refere o artigo 65, inciso V, da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, observados os seguintes limites e condições:

I - o Procurador Instrutor terá poderes apenas para as decisões importando no reconhecimento ou indeferimento de indenização inferior ou igual a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - o Procurador Instrutor recorrerá de oficio ao Procurador Geral do Estado sempre que uma decisão sua importar no reconhecimento de indenização superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo também fazê-lo em outros casos de relevante interesse público, a seu critério;

III - nos processos decididos pelo Procurador Instrutor caberá recurso voluntário ao Procurador Geral do Estado, na forma do artigo 39 e seguintes da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

IV - competirão originariamente ao Procurador Geral do Estado as decisões importando no reconhecimento ou indeferimento de indenização superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - o Procurador Geral do Estado recorrerá de ofício ao Governador do Estado sempre que uma decisão sua importar no reconhecimento de indenização superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo também fazê-lo em outros casos de relevante interesse público, a seu critério;

VI - nos processos decididos originariamente pelo Procurador Geral do Estado caberá recurso voluntário ao Governador do Estado, na forma do artigo 39 e seguintes da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

VII - nas decisões que determinem a inclusão do interessado no quadro de pensionistas do Estado, será considerado, para fins de definição da competência decisória e do cabimento de recurso de oficio, o total da indenização reconhecida, incluindo pensões vencidas e vincendas;

VIII - no caso do inciso anterior, o recurso de oficio ao Governador será obrigatório apenas quando a indenização total superar R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado poderás avocar a decisão de qualquer processo, independentemente do valor da indenização.

Artigo 5º. Reconhecido definitivamente o direito à indenização na esfera administrativa, caberá à Procuradoria Geral do Estado efetuar a inscrição do débito, nos termos do artigo 65, inciso VI, da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, comunicando-o à Secretaria de Economia e Planejamento, devendo o mesmo ser pago pela Secretaria da Fazenda na ordem cronológica de sua inscrição, observando-se o disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

Artigo 6º. No âmbito da Administração descentralizada, o processo administrativo de reparação de danos será decidido pelo dirigente superior da entidade, observando-se, no que couber, o disposto neste decreto, inclusive quanto aos limites e condições para delegação e recursos de ofício, devendo as funções de Instrutor e de curador dos interesses da Fazenda ser exercidas por integrantes do respectivo órgão jurídico.

Parágrafo único - Das decisões originárias do dirigente superior da entidade descentralizada caberá apenas pedido de reconsideração a mesma autoridade, sendo a competência do Governador do Estado restrita ao conhecimento dos recursos de ofício.

Artigo 7º. Quando o interessado for pessoa pobre na acepção legal do termo e tiver suscitado a intervenção da Assistência Judiciária, os Procuradores do Estado poderão dar início ao respectivo processo administrativo de reparação de danos.

Artigo 8º. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, fica delegada ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica a competência do Governador do Estado para conhecer dos recursos voluntário e de ofício nos processos administrativos de reparação de danos de que trata este decreto.

Artigo 9º. Aplica-se ao procedimento a que se refere o artigo 68 da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no que couber, o disposto nos artigos 1.º a 3.º deste decreto, cabendo ao Procurador Instrutor a competência para decidir, com recursos voluntário ao Procurador Geral do Estado.

Artigo 10. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
23 de novembro de 1999.
MÁRIO COVAS

DECRETO N. 44.566, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Reorganiza a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Artigo 1º. A Coordenação da Administração Tributária subordinada ao Secretário da Fazenda fica reorganizada nos termos deste decreto, com a denominação de Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

CAPÍTULO II
Das Finalidades

Artigo 2º. A Coordenadoria da Administração Tributária tem por finalidades:

I - efetuar o planejamento tributário;

II - efetuar a programação e arrecadar os tributos e demais receitas do Estado, bem como efetuar sua realização pela cobrança administrativa e seu respectivo controle;

III - efetuar o estudo e a regulamentação da legislação tributária;

IV - fiscalizar e controlar a aplicação da legislação tributária;

V - orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária;

VI - decidir o contencioso administrativo-fiscal.

CAPÍTULO III
Da Estrutura

Artigo 3º. A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Superior da CAT;

II - Assistência Fiscal de Planejamento Estratégico;

III - Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, com:

a) Assistência Operacional de Fiscalização;
b) Assistência de Fiscalização Especial;
c) Assistência Fiscal de Informação, Avaliação e Controle;
d) Assistência de Inteligência Fiscal;
e) Assistência de Regimes Especiais;
f) Assistência Fiscal de Informática;
g) Delegacias Regionais Tributárias, cada uma, com:

1. Núcleo de Informações;

2. *(revogado pelo Decreto 46.675, de 9/04/02)*

3. Unidade Fiscal de Cobrança;

4. "Postos Fiscais, cada um deles podendo contar com um ou mais Serviços de Pronto Atendimento;"

NR dada Decreto nº 54.554/2009

5. Postos Fiscais de Fronteira;

h) Núcleo de Apoio á Diretoria Executiva da Administração Tributária;

IV - Diretoria de Informações - DI, com:

a) Primeira Assistência Fiscal de Relações com Clientes;
b) Segunda Assistência Fiscal de Relações com Clientes;
c) Assistência Fiscal de Informática;
d) Assistência Fiscal de Administração de Dados;
e) Núcleo de Apoio à Informações;

V - Diretoria de Arrecadação - DA, com:

a) Assistência Fiscal de Arrecadação;
b) Assistência Fiscal de Cobrança;
c) Assistência Fiscal de Assuntos Municipais;
d) Assistência Fiscal do IPVA;
e) Centro de Apoio à Arrecadação;

VI - Consultoria Tributária - CT, com:

a) Primeira Assistência de Consultoria Tributária;
b) Segunda Assistência de Consultoria Tributária;
c) Terceira Assistência de Consultoria Tributária;
d) Assistência de Estratégia Tributária;
e) Assistência de Legislação Tributária;
f) Assistência de Promoção da Legislação Tributária;
g) Assistência de Informação Tributária;
h) Núcleo de Apoio à Estratégia, Legislação e Consultoria;
i) Núcleo de Apoio à Promoção e Informação Tributária;

VII - Tribunal de Impostos e Taxas - TIT;

VII-A - Diretoria da Representação Fiscal;

Inserido pelo Decreto 46.675/2002

VIII – Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORCAT, com Centro de Apoio à CORCAT;

NR dada pelo Decreto nº 46.551/2002.

IX - Núcleo de Apoio à Coordenadoria da Administração Tributária.

"§1º - O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT e a Diretoria da Representação Fiscal têm suas estruturas, as atribuições e as competências definidas na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, e no Decreto nº.46.674, de 9 de abril de 2002.

NR dada pelo Decreto 46.675/2002

§ 2º - Os Postos Fiscais, contam, cada um, com um Corpo Técnico Fiscal, que não se caracteriza como unidade administrativa.

§3º - A CORCAT conta com um Corpo Técnico, que não se caracteriza como unidade administrativa.

NR dada pelo Decreto 46.5512002

§ 4º - Os Serviços de Pronto Atendimento somente poderão ser instalados enquanto a despesa com a nomeação ou a designação de servidores para os respectivos cargos ou funções de direção não ultrapassar o valor da redução da despesa com funções de comando relativas a Postos Fiscais extintos no mesmo exercício.
Acrescentado pelo Decreto nº 54.554/2009

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, a Secretaria da Fazenda manterá controle específico.
Acrescentado pelo Decreto nº 54.554/2009

Artigo 4º. As Delegacias Regionais Tributárias da Capital - DRTCs e as Delegacias Regionais Tributárias DRTs têm suas sedes fixadas na seguinte conformidade:

I - DRTC-I, II e III, em São Paulo;

II - DRT-2, em Santos;

III - DRT-3, em Taubaté;

IV - DRT-4, em Sorocaba;

V - DRT-5, em Campinas;

VI - DRT-6, em Ribeirão Preto;

VII - DRT-7, em Bauru;

VIII - DRT-8, em São Jose do Rio Preto;

IX - DRT-9, em Araçatuba;

X - DRT-10, em Presidente Prudente;

XI - DRT-11, em Marília;

XII - DRT-12, em São Bernardo do Campo;

XIII - DRT - 13, em Guarulhos;

XIV - DRT-14, em Osasco;

V - DRT-15, em Araraquara;

XVI - DRT-16, em Jundiaí.

Parágrafo único - A área territorial de atuação das Delegacias de que trata este artigo, bem como a quantidade e a área territorial de atuação dos Postos Fiscais serão fixadas por ato do Coordenador da Administração Tributária.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições

SEÇÃO I
Das Atribuições Comuns

SUBSEÇÃO I
Dos Núcleos e dos Centros de Apoio

Artigo 5.º - Os Núcleos de Apoio e os Centros de Apoio têm as atribuições constantes dos incisos I a VII do artigo 18 do Decreto n.º 43.473, de 22 de setembro de 1998, bem como a de executar atividades de caráter tributário ou fiscal, solicitadas pelo responsável pelas respectivas unidades.

§ 1º - Os Centros de Apoio, além das constantes neste artigo e das especificas, têm, ainda, as seguintes atribuições:

1. dar suporte e criar condições necessárias para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelas respectivas Diretorias e suas Assistências;

2. elaborar relatórios mensais de acompanhamento das atividades das Assistências, para tomada de decisões gerenciais;

3. auxiliar na pesquisa necessária ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas Assistências.

§ 2.º - O Núcleo de Apoio à Coordenadoria da Administração Tributária tem, ainda a atribuição de prestar os serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades do Conselho Superior da CAT.

SUBSEÇÃO II
Das Assistências

Artigo 6º. As Assistências além das específicas, têm as seguintes atribuições:

I - assistir o dirigente da unidade no desempenho de suas funções;

II - estudar e preparar os expedientes encaminhados pelo dirigente da unidade;

III - elaborar pareceres, projetos e relatórios solicitados pelo dirigente da unidade;

IV - fornecer subsídios para o planejamento estratégico.

SEÇÃO II
Das Atribuições Específicas

SUBSEÇÃO I
Da Assistência Fiscal de Planejamento Estratégico

Artigo 7º. A Assistência Fiscal de Planejamento Estratégico tem as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos para formulação de estratégias para as ações da CAT;

II - coordenar a elaboração de planos de interesse da CAT, acompanhar a sua implantação e controlar o seu desempenho;

III - realizar estudos econômicos, bem como avaliar o desempenho das unidades da CAT, visando projetar suas potencialidades contributivas e redirecionar a ação fiscal;

IV - elaborar e divulgar relatórios de desempenho da CAT;

V - propor e desenvolver programas de promoção da educação tributária;

VI - propor ao Coordenador a elaboração de estudos específicos pelas Diretorias;

VII - analisar o processo de gestão da CAT, propondo as revisões necessárias;

VIII - divulgar os planos, estudos e informações de interesse aos órgãos subordinados a CAT;

IX - colaborar na elaboração da proposta para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento;

X - administrar o Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público na CAT;

XI - assistir o Coordenador em assuntos de comunicação relativos a CAT;

XII - propor a celebração de convênios, visando a troca de informações econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento dos procedimentos usados na arrecadação tributária;

XIII - prestar apoio técnico ao Conselho Superior da CAT.

SUBSEÇÃO II
Da Diretoria Executiva da Administração Tributária

Artigo 8º. A Diretoria Executiva da Administração Tributária tem as seguintes atribuições:

I - promover a fiscalização de tributos em geral;

II - analisar e decidir a viabilidade de adoção, pelos contribuintes, de procedimentos especiais relativos às obrigações acessórias;

III - estudar as normas tributárias e administrativas, estabelecendo critérios para a sua aplicação uniforme;

IV - manter intercâmbio, com instituições públicas ou privadas;

V - propor a utilização de equipamentos e programas de informática em sua área de atuação;

VI - implementar e administrar os convênios celebrados com os municípios, visando a troca de informações e o incremento da arrecadação tributária.

Artigo 9º. A Assistência Operacional de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

I - definir procedimentos para a fiscalização;

II - estabelecer critérios de seleção de contribuintes e definir tipos de acionamentos fiscais;

III - estabelecer padrões de eficiência e metas para a fiscalização;

IV - planejar e controlar os recursos humanos necessários aos trabalhos de fiscalização;

V - acompanhar os trabalhos desenvolvidos para uniformização e padronização dos procedimentos a serem aplicados na fiscalização;

VI - identificar necessidades de treinamento específico para o Corpo Técnico Fiscal e solicitar sua execução ao órgão competente.

Artigo 10. A Assistência de Fiscalização Especial tem a atribuição de executar

atividades de fiscalização específica em áreas que momentaneamente exijam operações diferenciadas.

Artigo 11. A Assistência Fiscal de Informação, Avaliação e Controle tem as seguintes atribuições:

I - manter sistema para controle de ordens de fiscalização;

II - acompanhar e avaliar metas fixadas para a fiscalização;

III - avaliar resultados do trabalho fiscal, segundo padrões de eficiência estabelecidos;

IV - desenvolver sistemas para utilização em trabalhos específicos de fiscalização.

Artigo 12. A Assistência de Inteligência Fiscal tem as seguintes atribuições:

I - investigar fraudes de natureza penal tributária;

II - propor a adoção de procedimentos administrativos ou fiscais, que permitam a inibição de fraude fiscais.

Artigo 13. A Assistência de Regimes Especiais tem por atribuição analisar a viabilidade de adoção pelos contribuintes de procedimentos especiais relativos às obrigações acessórias.

Artigo 14. A Assistência Fiscal de Informática tem por atribuição coordenar a execução e implantação de trabalhos na área de informática, bem como planejar e propor a adoção de equipamentos e sistemas adequados ao desenvolvimento de suas atividades, em conjunto com a DI.

Artigo 15. As Delegacias Regionais Tributárias têm as seguintes atribuições:

I - promover a fiscalização dos tributos em geral;

II - promover a cobrança administrativa dos tributos com observância das normas expedidas pela DA.

Artigo 16. Os Núcleos de Informações têm as seguintes atribuições:

I - fornecer as informações cadastrais necessárias à programação fiscal;

II - executar a coleta, elaboração, armazenamento e disseminação dos dados e informações cadastrais, observadas as normas da DI;

III - analisar formalmente os relatórios de trabalhos realizados, objetivando a avaliação dos resultados e a observância das normas e critérios técnicos previstos para a sua execução;

IV - zelar pelos equipamentos, ambiente tecnológico e administrar sistemas aplicativos na respectiva Delegacia Regional Tributária, em consonância com a Diretoria de Informações e com o Departamento de Tecnologia da Informação.

Artigo 17. *Revogado pelo Decreto 46.675/2002.*

Artigo 18. As Unidades Fiscais de Cobrança têm as seguintes atribuições:

I - disponibilizar informações relativas a pagamento de tributos e multas para o sistema;

II - avaliar e propor critérios e mecanismos com o objetivo de serem atingidas as metas fixadas;

III - propor normas para expedição de certidões de débitos fiscais não inscritos;

IV - promover, em âmbito regional, a cobrança administrativa dos débitos fiscais, atendendo às diretrizes fixadas pela Diretoria de Arrecadação;

V - diligenciar os processos representativos de crédito tributário, objetivando sua liquidação na fase que antecede a inscrição na dívida ativa;

VI - informar ao Posto Fiscal as divergências de dados cadastrais e outras informações de interesse do fisco, constatadas quando da realização de diligências;

VII - elaborar relatórios gerenciais que possibilitem análise detalhada dos resultados da cobrança administrativa dos débitos.

Artigo 19. Os Postos Fiscais têm as seguintes atribuições:

I - executar os serviços internos de fiscalização necessários à formalização do registro cadastral dos contribuintes ou das pessoas obrigadas a se inscreverem;

II - atender e orientar o público sobre assuntos tributários.

Artigo 19-A. Os Serviços de Pronto Atendimento, dos Postos Fiscais, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber e protocolar documentos apresentados pelo público;

II - encaminhar os documentos descritos no inciso I ao Posto Fiscal a que pertence;

III - atender e orientar o público, nos termos de roteiros ou instruções de atendimento específicos da unidade;

IV - executar outras atividades determinadas por autoridades superiores.

Acrescentado pelo Decreto nº 54.554/2009

Artigo 20. Aos Postos Fiscais de Fronteira incumbe a execução dos serviços de fiscalização tributária de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nos locais a estas equiparados.

SUBSEÇÃO III
Da Diretoria de Informações

Artigo 21. A Diretoria de Informações tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela integridade, segurança e qualidade da informação e dos sistemas de informação da CAT;

II - zelar pelos equipamentos, ambiente tecnológico e administrar sistemas aplicativos das unidades da CAT;

III - identificar e analisar as demandas e fontes internas e externas para a produção de informações;

IV - coordenar o desenvolvimento de sistemas efetuados pelas Diretorias da CAT;

V - coordenar as atividades relacionadas a produção e disponibilização de informações no âmbito da CAT;

VI - alimentar os sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda com informações pertinentes ao âmbito
de atuação da CAT;

VII - definir a forma de fornecimento das informações ao público interno e externo à CAT;

VIII - gerenciar o desenvolvimento e manutenção operacional de sistemas da CAT;

IX - garantir a integração entre os diversos subsistemas que compõem o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais;

X - coordenar e orientar os grupos de trabalho que atuarem com especificações de novos sistemas da CAT;

XI - estabelecer critérios e controlar o acesso ás informações do público interno e externo a CAT;

XII - elaborar a especificação de projetos de sistemas da CAT e zelar por sua observação;

XIII - recepcionar os projetos de sistemas elaborados por outras áreas da CAT;

XIV - administrar as entradas de dados e saídas das informações da CAT;

XV - promover as alterações nos sistemas decorrentes do saneamento realizado na CAT;

XVI - propor a realização de auditorias nos sistemas sob sua responsabilidade;

XVII - gerenciar o cadastro de contribuintes dos impostos estaduais, zelar por sua manutenção e qualidade;

XVIII - gerenciar os processos de captação, armazenamento, manipulação e fornecimento de dados e informações tributárias;

XIX - garantir o controle e a segurança das informações prestadas pelos contribuintes;

XX - manter intercâmbio com instituições públicas ou privadas, relacionadas com sua área de atuação, bem como fazer a intermediação junto a empresas prestadoras de serviços de informática, processamento de dados e sistemas relacionados à CAT.

Parágrafo único - A Diretoria de Informações e suas unidades subordinadas exercerão suas atribuições em consonância com as diretrizes do Departamento de Tecnologia da Informação da Pasta.

Artigo 22. A Primeira e a Segunda Assistências Fiscais de Relações com Clientes têm as seguintes atribuições:

I - identificar e analisar as demandas;

II - identificar potencial do cliente como fornecedor de dados e informações;

III - promover a divulgação de produtos e serviços;

IV - gerenciar o processo de especificação de produtos e sistemas;

V - promover a agregação de valor e desenvolvimento do conhecimento.

§ 1º- A Primeira Assistência Fiscal de Relações com Clientes desenvolverá suas atribuições em relação a demandas internas.

§ 2º - A Segunda Assistência Fiscal de Relações com Clientes tem, ainda, as seguintes atribuições, em relação a demandas externas:

1. desenvolver processos de relações institucionais;
2. elaborar e gerenciar convênios e parcerias.

Artigo 23. A Assistência Fiscal de Informática tem as seguintes atribuições:

I - gerenciar a subcontratação de serviços de desenvolvimento de sistemas;

II - identificar e avaliar os fornecedores de serviços;

III - gerenciar a geração e controle de armazenamento de dados;

IV - gerenciar os serviços de preparação de dados e digitação;

V - elaborar e controlar a documentação normativa e operacional de sistemas informatizados;

VI - gerenciar a implantação e a manutenção operacional;

VII - desenvolver e operar treinamento de usuários;

VIII - implementar modelos e índices de recuperação de dados e regras e integridade dos relacionamentos.

Artigo 24. A Assistência Fiscal de Administração de Dados tem as seguintes atribuições:

I - especificar modelos e índices de recuperação de dados, regras e integridade dos relacionamentos e normatizar suas tabelas;

II - efetuar a análise quantitativa e qualitativa de dados e informações;

III - avaliar a consistência dos dados e informações produzidos;

IV - efetuar a correção pontual dos dados existentes.

SUBSEÇÃO IV
Da Diretoria de Arrecadação

Artigo 25. A Diretoria de Arrecadação tem as seguintes atribuições:

I - efetuar a previsão da receita tributária e acompanhar sua realização;

II - planejar e coordenar as atividades de arrecadação as receitas tributárias;

III - efetuar a cobrança administrativa dos débito fiscais;

IV - gerenciar as atividades de concessão de parcelamento de débitos fiscais não inscritos;

V - gerenciar o sistema de participação dos municípios na arrecadação;

VI - gerenciar o sistema de arrecadação do IPVA.

Artigo 26 - A Assistência Fiscal de Arrecadação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar a previsão da arrecadação estadual;

II - acompanhar o controle da arrecadação de tributos e multas e auditar a ação dos agentes da rede arrecadadora em relação a essas receitas;

III - acompanhar o saneamento das divergências encontradas nos dados da arrecadação e do controle;

IV - propor a admissão e a exclusão de agentes da rede arrecadadora e auditar suas atividades;

V - propor modificações ou melhorias na metodologia de arrecadação;

VI - propor a instituição, modificação ou extinção de modelos de guias de recolhimento, certidões e demais documentos de controle da arrecadação.

Artigo 27. A Assistência Fiscal de Cobrança tem as seguintes atribuições:

I - propor ao Diretor de Arrecadação:

a) as metas de desempenho a serem fixadas para as Unidades Fiscais de Cobrança;
b) a constituição dos Grupos Executivos de Cobrança;

c) a aplicação de regime "ex offício" de recolhimento de tributos a contribuinte inadimplente;

II - analisar os resultados apresentados pelas Unidades Fiscais de Cobrança, em função das metas fixadas, propondo a correção de eventuais desvios;

III - instruir os pedidos de parcelamento de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa;

IV - propor modificações ou melhorias na metodologia de cobrança administrativa dos débitos fiscais;

V - propor a instituição, modificação ou extinção de modelos de guias de recolhimento usados na cobrança administrativa dos débitos fiscais.

Artigo 28. A Assistência Fiscal de Assuntos Municipais tem as seguintes atribuições:

I - calcular o índice de participação dos municípios na arrecadação e adotar as providências necessárias a sua publicação;

II - propor aos órgãos controladores do sistema de informações a correção das divergências verificadas na análise dos dados utilizados na apuração dos índices de participação dos municípios;

III - propor modificações ou melhorias na metodologia de apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação;

IV - propor a instituição, modificação ou extinção de formulários inerentes a participação dos municípios na arrecadação.

Artigo 29. A Assistência Fiscal do IPVA tem as seguintes atribuições:

I - elaborar, anualmente, as tabelas necessárias ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II - propor rotinas e procedimentos para a fiscalização do IPVA;

III - organizar e manter atualizado o registro das informações relativas ao IPVA no Estado de São Paulo;

IV - orientar os demais órgãos da CAT sobre atividades relacionadas com a cobrança do IPVA;

V - estabelecer diretrizes e padrões de atendimento ao contribuinte, no uso de meios telemáticos;

VI - apresentar proposta para melhoria dos sistemas de informações necessários ao sistema de cobrança do IPVA;

VII - preparar informações relacionadas ao IPVA a serem divulgadas.

Artigo 30. O Centro de Apoio à Arrecadação, além das constantes no artigo 5.º, tem as seguintes atribuições:

I - controlar a arrecadação de tributos e de outras receitas do Estado;

II - sanear as divergências encontradas nos dados da arrecadação e do controle;

III - orientar os agentes integrantes da rede arrecadadora;

IV - informar sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior pela rede bancária na prestação de contas da arrecadação;

V - verificar a consistência e sanear as divergências:

a) entre os dados dos comprovantes de depósito dos agentes arrecadadores e os do resumo da receita, elaborado pela agenda bancária centralizadora;

b) entre os dados referentes aos recolhimentos efetuados junto aos agentes arrecadadores e os relativos aos fluxos de depósitos;

c) apontadas pela Coordenadoria Estadual de Controle Interno;

VI - controlar a pontualidade dos depósitos.

SUBSEÇÃO V
Da Consultoria Tributária

Artigo 31. A Consultoria Tributária tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao estudo, elaboração e interpretação da legislação tributária aplicando seus efeitos em pendências com os contribuintes;

II - definir a estratégia da legislação, avaliação de seus efeitos práticos e seu controle prévio;

III - responder às consultas formuladas por clientes internos e externos sobre a legislação tributária em vigor.

Artigo 32. As Primeira, Segunda e Terceira Assistências de Consultoria Tributária tem as seguintes atribuições:

I - responder consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, nos termos da legislação em vigor;

II - elaborar informações ou pareceres sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

III - propor a edição de texto normativo referente a interpretação de matéria tributária de interesse geral.

Artigo 33. A Assistência de Estratégia Tributária tem as seguintes atribuições:

I - representar a CAT junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE;

II - coordenar as atividades relacionadas com os estudos desenvolvidos no âmbito da COTEPE;

III - relacionar-se com entidades externas, representativas de segmentos econômicos, com o objetivo de receber sugestões e pleitos relacionados com a legislação tributária;

IV - acompanhar e avaliar as propostas de mudança da legislação tributária;

V - integrar comissões para estudo de viabilidade de novos modelos de arrecadação e fiscalização, com o fim de conferir eficácia à ação da Administração Tributária;

VI - informar as Assistências sobre os acordos em estudo na COTEPE e os aprovados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

Artigo 34. A Assistência de Legislação Tributária tem as seguintes atribuições:

I - elaborar a legislação tributária;

II - manifestar-se sobre projetos de lei sobre matéria tributária de iniciativa dos Poderes Executivo ou Legislativo;

III - analisar e avaliar a aplicação da legislação tributária, para identificação de falhas ou distorções e propor medidas corretivas;

IV - avaliar proposta de outras unidades da CAT sobre alterações na legislação tributária;

V - avaliar propostas da DEAT sobre normatização dos regimes especiais de grande incidência;

VI - acompanhar as decisões do Poder Judiciário e as consultas formuladas pelos contribuintes, objetivando o aprimoramento da legislação tributária;

VII - revisar e simplificar a legislação concernente aos tributos estaduais;

VIII - consolidar e sistematizar a legislação tributaria estadual;

IX - acompanhar a publicação da legislação tributária pelos órgãos oficiais da imprensa;

X - participar de estudos junto a órgãos superiores, relacionados com a legislação tributária.

Artigo 35. A Assistência de Promoção da Legislação Tributária tem as seguintes atribuições:

I - produzir informações sobre matéria tributária;

II - preparar matérias relativas à aplicação da legislação tributária estadual para divulgação interna e externa, sempre que sua veiculação ocorrer por meios telemáticos;

III - preparar e consolidar o ementário das consultas e das informações prestadas em expedientes e processos;

IV - estabelecer canal de comunicação com o público interno, para o recebimento de sugestões e reivindicações sobre a legislação tributária;

V - controlar e encaminhar as sugestões e reivindicações às Assistências responsáveis e informar ao interessado o encaminhamento dado.

Artigo 36. A Assistência de Informação Tributária tem as seguintes atribuições:

I - manter atualizado o texto da legislação tributária estadual;

II - gerenciar e disponibilizar para os órgãos de divulgação a legislação e informações tributárias;

III - administrar a base de dados referente à matéria de responsabilidade da Diretoria;

IV - organizar, manter e disponibilizar informações legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Artigo 37. O Núcleo de Apoio a Estratégia, Legislação e Consultoria tem as seguintes atribuições:

I - auxiliar na pesquisa necessária ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas Assistências da CT;

II - prestar os serviços preparatórios á execução das atividades pelas Assistências da CT;

III - fazer levantamentos para auxiliar a análise da legislação em vigor.

Artigo 38. O Núcleo de Apoio á Promoção e Informação Tributária tem as seguintes atribuições:

I - auxiliar na preparação, divulgação e distribuição de material informativo;

II - apoiar a produção de material impresso e visual de suporte as apresentações internas e externas;

III - dar apoio técnico às atividades de promoção e divulgação;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro dos usuários do material produzido e distribuído pelas
respectivas Assistências.

SUBSEÇÃO VI
Da Corregedoria do Fisco Estadual

Artigo 39. *Revogado pelo Decreto 46.551/2002*

CAPÍTULO V
Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 40. As unidades da Coordenadoria da Administração Tributária têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Departamento Técnico:

a) a Diretoria Executiva da Administração Tributária;
b) a Diretoria de Informações;
c) a Diretoria de Arrecadação;
d) a Consultoria Tributária;
e) a Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORCAT.
NR dada pelo Decreto 46.551/2002

f) o Tribunal de Impostos e Taxas
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

g) a Diretoria da Representação Fiscal
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

II - de Divisão Técnica:

a) as Assistências;
b) as Delegacias Regionais Tributárias;

c) as Delegacias Tributárias de Julgamento
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

d) as Representações Fiscais Regionais
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

III - de Divisão, os Centros de Apoio;

IV - de Serviço Técnico:

a) os Núcleos de Informações;

b) as Unidades Fiscais de Cobrança;

c) os Postos Fiscais;

d) as Unidades de Julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

e) as Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos das Delegacias Tributárias de Julgamento
Inserido pelo Decreto 46.675/2002

V - de Serviço:

a) os Núcleos de Apoio;

b) os Serviços de Pronto Atendimento;
NR dada pelo Decreto nº 54.554/2009

VI - *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

Parágrafo único - *Revogado pelo Decreto nº 53.966/2009*

CAPÍTULO VI
Das Competências

SEÇÃO I
Das Competências Específicas

SUBSEÇÃO I
Do Coordenador da Administração Tributária

Artigo 41. Ao Coordenador da Administração Tributária, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I - em relação às atividades gerais:

a) assessorar o Titular da Pasta no desempenho de suas funções;

b) propor ao Secretário o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

c) zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;

d) responder as consultas formuladas pelos órgãos da administração pública sobre assuntos de sua competência;

e) solicitar informações a órgãos da administração pública;

f) decidir sobre pedidos de "vista" de processos;

g) criar comissões e grupos de trabalho não permanentes;

II - em relação à atividade-fim:

a) expedir normas objetivando a uniformização dos critérios de interpretação, orientação e aplicação da legislação tributária pelos órgãos da CAT;

b) aprovar e encaminhar a previsão da receita tributária do Estado;

c) aprovar a instituição de livros e documentos e a adoção de procedimentos para a melhoria constante da fiscalização e arrecadação;

III - em relação ao Tribunal de Impostos e Taxas:

a) dar posse aos juízes contribuintes;

b) determinar a apuração, em processo disciplinar, de irregularidades que impliquem na perda do mandato de juiz;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

c) distribuir os juízes efetivos pelas Câmaras, no início de cada mandato e as transferências em seu decurso, com aprovação do Secretário da Fazenda;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

d) *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

e) *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

f) propor ao Secretário da Fazenda as designações do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

g) propor ao Secretário da Fazenda as designações dos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, dentre os juízes;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

h) designar os juízes-funcionários para secretariar os trabalhos de cada Câmara;

i) *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

j) designar juiz para secretariar as sessões das Câmaras quando o impedimento do juiz designado for por período superior a 30(trinta) dias;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

l) autorizar a instalação de Câmaras Temporárias, quando a quantidade de processos pendentes de julgamento o exigir;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

m) referendar proposta do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, a ser submetida à deliberação das Câmaras Reunidas, sobre a formulação, revisão ou cancelamento de súmula, com caráter vinculante;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

n) propor ao Secretário da Fazenda a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, bem como suas alterações;
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

o) homologar, quando exigível, as decisões do Tribunal;

p) propor ao Secretário da Fazenda a aprovação da lista de juízes suplentes a ser divulgada, no início do período de nomeação, para efeito de provimento de vaga que ocorrer em Câmara Efetiva

Inserido pelo Decreto 46.675/2002

III - A - em relação à Diretoria da Representação Fiscal:

a) fixar o número de Representantes Fiscais em primeira e segunda instância administrativas;

b) aprovar proposta de designação de Representante Fiscal, dos dirigentes das unidades subordinadas, bem como designar aquele que exercerá, cumulativamente, a função de Diretor;

c) referendar proposta do Diretor, a ser submetida à deliberação das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Impostos e Taxas, sobre a formulação, revisão ou cancelamento de súmula, com caráter vinculante;

d) fixar metas de desempenho, que objetivem obter maior celeridade processual no contencioso administrativo tributário;

Inserido pelo Decreto 46.675/2002

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 25 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

IV-A – em relação à Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORCAT:

a) encaminhar ao Secretário da Fazenda o Regime Interno da CORCAT, para aprovação mediante Resolução;

b) elaborar e encaminhar ao Secretário da Fazenda a lista tríplice de que trata o inciso I do artigo 5º, da Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002;

c) designar Agentes Fiscais de Rendas para as funções internas de Corregedor e de Assistente Fiscal, observada a legislação específica.

Inserido pelo Decreto 46.551/2002

SUBSEÇÃO II
Do Diretor Executivo da Administração Tributária

Artigo 42. Ao Diretor Executivo da Administração Tributária, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I - autorizar a adoção de sistema especial quanto ao pagamento de imposto, inclusive nos termos e para os efeitos dos artigos 38, § 6.º, da Lei nº 6.374, de 12 de março de 1989, e 20, inciso I, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e emissão de documentos e de escrituração de livros fiscais, bem como quanto ao cumprimento das demais obrigações acessórias;

II - decidir recursos "ex officio" das decisões contrárias a Fazenda Estadual, em que o julgamento tenha sido avocado pelo Delegado Regional Tributário;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto nos artigos 27 e 29 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO III
Do Diretor de Informações

Artigo 43. Ao Diretor de Informações, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - aprovar os procedimentos operacionais dos Núcleos de Informações;

II - indicar Agente Fiscal de Rendas para chefia dos Núcleos de Informações;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto nos artigos 27 e 29 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO IV
Do Diretor de Arrecadação

Artigo 44. Ao Diretor de Arrecadação, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - decidir sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior, por estabelecimento da rede bancária, na prestação de contas da arrecadação;

II - decidir sobre pedidos de parcelamentos de débitos fiscais não inscritos;

III - aplicar penalidades aos estabelecimentos da rede arrecadadora de tributos, pelo descumprimento de normas ou de procedimentos estabelecidos para o exercício dessa atividade;

IV - informar ao Coordenador da Administração Tributária e as unidades interessadas da Secretaria da Fazenda, dos montantes arrecadados, na forma e nos prazos estabelecidos;

V - aprovar a normatização dos procedimentos operacionais das Unidades Fiscais de Cobrança;

VI - conceder ou cancelar autorização a estabelecimentos bancários, para arrecadação de tributos;

VII - autorizar a confecção de guias de recolhimento e demais documentos de arrecadação;

VIII - avocar a cobrança administrativa de débitos fiscais;

IX - indicar Agente Fiscal de Rendas para chefia das Unidades Fiscais de Cobrança;

X - em relação ao Sistema de Administração de, exercer o previsto nos artigos 27 e 29 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO V
Do Diretor da Consultoria Tributária

Artigo 45. Ao Diretor da Consultoria Tributária, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - submeter a apreciação do Coordenador da Administração Tributária os estudos elaborados que versem sobre matéria tributária;

II - informar ao Coordenador da Administração Tributária a ocorrência de distorções ou falhas da legislação tributária, propondo as medidas corretivas possíveis;

III - participar de conferências, palestras, seminários e reuniões, que objetivem a promoção dos tributos e da legislação tributária estadual;

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto nos artigos 27 e 29 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO VI
Do Diretor da CORFISCO

Artigo 46. *Revogado pelo Decreto 46.551/2002*

SUBSEÇÃO VII
Dos Delegados Regionais Tributários

Artigo 47. Aos Delegados Regionais Tributários, além das competências que lhe forem conferidos por lei ou decreto, compete:

I - *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

II - decidir recursos "ex offício" das decisões contrárias a Fazenda Estadual;

III - designar servidores subordinados para o exercício de substituições permitidas em lei, por período não superior a 60 (sessenta) dias;

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 30 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO VIII
Dos Chefes dos Núcleos de Informações

Artigo 48. Aos Chefes dos Núcleos de Informações, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - controlar os serviços de processamento da Declaração Cadastral;

II - orientar o preparo e encaminhamento dos documentos relativos a informações cadastrais;

III - controlar os serviços de coleta de dados e discriminação de informações;

IV - liberar os relatórios de processamento de dados;

V - orientar os serviços de programação fiscal;

VI – elaborar e encaminhar à CORCAT relatórios de Ordens de Fiscalização concluídas;

NR dada pelo Decreto 46.551/2002

VII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 30 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SUBSEÇÃO IX
Dos Chefes das Equipes de Julgamento

Artigo 49. *Revogado pelo Decreto 46.675/2002*

SUBSEÇÃO X
Dos Chefes das Unidades Fiscais de Cobrança

Artigo 50. Aos Chefes das Unidades Fiscais de Cobrança, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - comunicar ao Chefe do Posto Fiscal competente, quando for constatado em diligências, divergências de dados cadastrais ou outras informações de interesse do fisco;

II - determinar providências para a liquidação de débitos, na fase que antecede a inscrição na dívida ativa;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 30 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SEÇÃO II
Das Competências Comuns

Artigo 51. Aos Coordenadores Adjuntos e aos Diretores Adjuntos, além das competências já fixadas por legislação específica, compete responder pelo expediente da unidade nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais de seu titular.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica ao Diretor Adjunto - Secretário do Tribunal de Impostos e Taxas, no que pertine a responder pelo expediente da unidade.

Inserido pelo Decreto 46.675/2002

Artigo 52. São competências comuns ao Coordenador e demais responsáveis por unidades, até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

I - avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) exercer as previstas no artigo 34 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
b) designar ou aprovar a designação de Agente Fiscal de Rendas para desempenhar funções de direção das áreas subordinadas, com a aprovação da autoridade imediatamente superior;
c) designar ou aprovar a designação de Agente Fiscal de Rendas para o desempenho de função interna de assistência e de consultoria de natureza fiscal, ressalvado o disposto no inciso IV, do artigo 41.

NR dada pelo Decreto 46.551/2002

d) designar substituto para função interna de natureza fiscal.

Inserido pelo Decreto 46.551/2002

Artigo 53. São competências comuns ao Coordenador e demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, ou unidade de nível equivalente, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para o desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
b) orientar e transmitir a seus subordinados a estratégia a ser adotada no desenvolvimento dos trabalhos;
c) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados;
d) opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de sua área;
e) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando à autoridade superior, conforme o caso;
f) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
g) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer quer atribuições das unidades ou competências de servidores subordinados;
h) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer unidade ou servidor subordinados;
i) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;
j) decidir sobre recursos interpostos contra despachos de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
l) indicar seu substituto, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo;
m) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;
n) fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros;
o) zelar pela manutenção dos equipamentos em uso na unidade e pela economia do material de consumo;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo;

IV - determinar o início e a conclusão de processo de tomada de contas, nos casos de alcance, remissão, omissão dos responsáveis por valores que se acharem sob a guarda da Fazenda Estadual ou a esta pertencerem;

V - requerer à autoridade judiciária competente a prisão administrativa de responsável por valores que estiverem sob a guarda da Fazenda Estadual, ou a esta pertencerem, nos casos de alcance, remissão e omissão.

Artigo 54. As competências previstas neste Capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

SEÇÃO III
Dos Dirigentes dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 55. O dirigente de unidade orçamentária, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as competências previstas no artigo 13 do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 56. Os dirigentes de unidades de despesa, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, têm as competências previstas no artigo 14 do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, bem como atestar a realização dos serviços contratados.

CAPÍTULO VII
Do Conselho Superior da CAT

Artigo 57. O Conselho Superior da CAT tem a seguinte composição:

I - o Coordenador da CAT, que será seu presidente;

II - os Coordenadores Adjuntos da CAT;

III - o Diretor Executivo da Administração Tributária;

IV - o Diretor de Informações;

V - o Diretor de Arrecadação;

VI - o Diretor da Consultoria Tributária;

VII - o Presidente do TIT;

VIII – o Diretor da CORCAT;
NR dada pelo Decreto 46.551/2002

IX - o Diretor da Representação Fiscal.
NR dada pelo Decreto 46.675/2002

Parágrafo único - O Coordenador da Administração Tributária designará, dentre os Coordenadores Adjuntos, o Secretário Executivo do Conselho Superior da CAT.

Artigo 58. O Conselho Superior da CAT tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Coordenador na gestão da CAT;

II - assegurar a integração das ações desenvolvidas pelas unidades da CAT;

III - definir as estratégias dos programas em andamento e zelar para que seus objetivos e metas sejam alcançados;

IV - homologar projetos e atividades de programas relacionados com a CAT;

V - avaliar, periodicamente, a implantação de projetos e atividades de programas relacionados com a CAT.

CAPÍTULO VIII
Do "Pro Labore" do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968

Artigo 59. Para fins de atribuição da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante enumeradas, destinadas às unidades da CAT da Secretaria da Fazenda, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) de Diretor de Divisão da Fazenda Estadual, sendo destinadas, 1 (uma) ao Centro de Apoio à Arrecadação, 1 (uma) ao Centro de Apoio à Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, 1 (uma) à Divisão de Processamento de Recursos do Tribunal de Impostos e Taxas e 1 (uma) ao

Centro de Apoio Administrativo da Diretoria da Representação Fiscal;

NR dada pelo Decreto 46.675/2002

II - 13 (treze) de Diretor de Serviço da Fazenda Estadual, sendo destinadas:

a) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Diretoria Executiva da Administração Tributária;
b) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio a Informações;
c) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio a Estratégia, Legislação e Consultoria;
d) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Promoção e Informação Tributária;
e) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Coordenadoria da Administração Tributária;
f) 2 (duas), sendo uma para o Núcleo de Apoio às Câmaras e outra para o Núcleo de Comunicações, ambos do Tribunal de Impostos e Taxas;
g) 3 (três), sendo uma para cada Núcleo de Apoio Administrativo de Delegacia Tributária de Julgamento;
h) 3 (três), sendo uma para cada Núcleo de Apoio à Representação Fiscal Regional.

NR dada pelo Decreto 46.675/2002

CAPÍTULO IX
Disposições Gerais e Finais

Artigo 60. Para fins de atribuição do "pro labore" específico dos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, serão observadas as normas contidas na Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988 e suas alterações posteriores.

Artigo 61. As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto poderão ser detalhadas, mediante resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 62. Para efeito de concessão da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual GECE, instituída pelo artigo 22 e em consonância com o artigo 27 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, ficam identificadas as unidades da estrutura arroladas no artigo 3.º deste decreto e indicada a classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, como incumbida das atividades de apoio específicas dessas unidades.

Artigo 63. A Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, instituída pelo artigo 24 e em consonância com o artigo 27 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, será atribuída a integrante da classe de Julgador Tributário, conforme o nível de eficiência atingido no desempenho das atividades exercidas nas Unidades de Julgamento - UJs e Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos - UJPDs, das Delegacias Tributárias de Julgamento - DTJs.

NR dada pelo Decreto 46.675/2002

Artigo 64. Fica extinto o Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenação da Administração Tributária, criado pelo artigo 97 do Decreto n.º 43.473, de 22 de setembro de 1998.

Artigo 65. Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;

II - o Decreto n.º 52.349, de 5 de janeiro de 1970;

III - o Decreto n.º 52.461, de 5 de junho de 1970;

IV - o Decreto n.º 52.665, de 26 de janeiro de 1971;

V - o Decreto n.º 52.693, de 10 de março de 1971;

VI - o Decreto n.º 52.699, de 11 de março de 1971;

VII - o Decreto n.º 52.916, de 7 de abril de 1972;

VIII - o Decreto n.º 1.733, de 15 de junho de 1973;

IX - o Decreto n.º 6.317, de 24 de junho de 1975;

X - o Decreto n.º 23.932, de 18 de setembro de 1985;

XI - o Decreto n.º 24.341, de 28 de novembro de 1985;

XII - o Decreto n.º 24.982, de 15 de abril de 1986;

XIII - o Decreto n.º 25.321, de 3 de junho de 1986;

XIV - o Decreto n.º 30.296, de 23 de agosto de 1989;

XV - o Decreto n.º 30.357, de 31 de agosto de 1989;

XVI - o inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 30.557, de 3 de outubro de 1989;

XVII - o Decreto n.º 30.560, de 4 de outubro de 1989;

XVIII - o Decreto n.º 30.561, de 4 de outubro de 1989;

XIX - o Decreto n.º 30.562, de 4 de outubro de 1989;

XX - o Decreto n.º 31.128, de 29 de dezembro de 1989;

XXI - o Decreto n.º 31.140, de 9 de janeiro de 1990;

XXII - o Decreto n.º 31.531, de 9 de maio de 1990;

XXIII - o Decreto n.º 31.770, de 28 de junho de 1990;

XXIV - o Decreto n.º 31.937, de 24 de julho de 1990;

XXV - o Decreto n.º 40.012, de 23 de março de 1995;

XXVI - os artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997;

XXVII - o Decreto n.º 42.005, de 25 de julho de 1997;

XXVIII - o Decreto n.º 42.625, de 15 de dezembro de 1997;

XXIX - a alínea "j" do inciso VII do artigo 93 e o inciso II do artigo 98 do Decreto n.º 43.473, de 22 de
setembro de 1998.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Permanecerão em atividade, pelo período de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste decreto, ficando extintas imediatamente após o término deste prazo, as unidades abaixo arroladas:

I - das Delegacias Regionais Tributárias da Capital - DRTC-I, II e III, as criadas pelo item 2.6.1 e pelos subitens 2.6.1.1 e 2.6.1.2 do inciso I, do artigo 1.º do Decreto n.º 39.320, de 30 de setembro de 1.994, com a redação dada pelo Decreto n.º 39.903, de 2 de janeiro de 1995:

a) 3 (três) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 3 (três) Supervisões Setoriais de Cobrança;

II - da Delegacia Regional Tributária do Litoral DRT-2, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 2, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 3 (três) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

III - da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba - DRT-3, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 3, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de Janeiro de 1987:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;
d) 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

IV - da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba - DRT-4, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 4, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de Janeiro de 1987:

a) 7 (sete) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 6 (seis) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

V - da Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT-5, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 5, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a nova redação dada pelo artigo 4.º, inciso I, do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1.997:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Cobrança;

VI - da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-6, as criadas pelo artigo 10, § 2.º item 6, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987,com a nova redação dada pelo artigo 4.º, inciso II, do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1.997:

a) 9 (nove) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;
d) 7 (sete) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

VII - da Delegacia Regional Tributária de Bauru DRT-7, as criadas pelo artigo 10, § 2.º a, item 7, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

VIII - da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT-8, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 8, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 7 (sete) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 6 (seis) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

IX - da Delegacia Regional Tributária de Araçatuba DRT-9, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 9, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

X - da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - DRT-10, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 10, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 5 (cinco) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

XI - da Delegacia Regional Tributária de Marília DRT-11, as criadas pelo artigo 10, § 2.º, item 11, alíneas "a" a "d", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

a) 5 (cinco) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

XII - da Delegacia Regional Tributária do ABCD DRT-12, criadas pelo artigo 3.º, § 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

a) 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

XIII - da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos DRT-13, criadas pelo artigo 3.º, § 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

a) 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

XIV - da Delegacia Regional Tributária de Osasco DRT-14, criadas pelo artigo 3.º, § 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

a) 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

XV - da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15, criadas pelo artigo 2.º, inciso VII, subitens 1.1 a 1.3 e artigo 5.º, ambos do Decreto n.º 30.554, de 3 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 4.º, inciso III, do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;
c) 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;
d) 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

XVI - da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - DRT-16, as previstas no item 13 do § 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a redação dada pelo artigo 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997:

a) 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;
b) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;
c) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;
d) 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança.

§ 1.º - No prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere este artigo, deverá ser providenciada a transferência do acervo e do pessoal classificado

para aquelas unidades que responderão pelas atividades das unidades extintas.

§ 2.º - Após o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere este artigo, ficam revogados os seguintes decretos:

1. Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987;
2. Decreto n.º 27.348, de 11 de setembro de 1987;
3. Decreto n.º 30.554, de 3 de outubro de 1989;
4. Decreto n.º 39.320, de 30 de setembro de 1994;
5. Decreto n.º 39.903, de 2 de janeiro de 1995.

Artigo 2º. Fica criada a Assistência Fiscal de Dívida Ativa, subordinada à Diretoria de Arrecadação, com a atribuição de orientar e supervisionar os trabalhos pertinentes aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa.

Artigo 3º. Permanecerão em atividade, até a assunção de suas atribuições pela Procuradoria Geral do Estado, ficando então extintas, as unidades abaixo arroladas:

I - da Diretoria Executiva da Administração Tributária:

a) 18 (dezoito) Supervisões Regionais de Controle de Arrecadação, uma em cada uma das DRTs e 15 (quinze) Seções de Dívida Ativa distribuídas uma em cada uma das DRTs, exceto as das DRTs da Capital;

b) 1 (um) Setor de Preparação e 1 (um) Setor de Ajuizamento, da Delegacia Regional Tributária de Campinas;

II - da Diretoria de Arrecadação:

a) a Assistência Fiscal de Dívida Ativa;
b) a Seção de Protocolo e Arquivo;
c) a Seção de Inscrição;
d) a Seção de Liquidação;
e) a Seção de Ajuizamento;
f) a Seção de Controle;
g) a Seção de Depósito;
h) a Seção de Cobrança.

§ 1º - As unidades referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo ficam subordinadas diretamente às Unidades Fiscais de Cobrança das Delegacias Regionais Tributárias.

§ 2º Após a assunção das atividades pela PGE, a que refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os seguintes decretos:

1. Decreto nº 688, de 6 de dezembro de 1972;
2. Decreto nº 6.510, de 8 de agosto de 1975.

Artigo 4º. Com a extinção das unidades previstas no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, os Postos Fiscais sediados nas até então, sedes das Supervisões de Controle de Arrecadação, e subsidiariamente, as Supervisões Regionais de Controle de Arrecadação e Unidades Fiscais de Cobrança, exercerão as atividades daquelas e prestarão em caráter precário e excepcional, suporte à Procuradoria Geral do Estado, na forma anteriormente prestada pelas unidades ora extintas.

Artigo 5º. As atuais designações dos dirigentes de unidades extintas por este decreto cessarão 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos Agentes Fiscais de Rendas designados para o desempenho de funções de assistência nas unidades extintas por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes,
20 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de dezembro de 1999.

CORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUMÁRIO

CAPÍTULO I Disposição Preliminar	Artigo 1º
CAPÍTULO II Das Finalidades	Artigo 2º
CAPÍTULO III Da Estrutura	Artigos 3º e 4º
CAPÍTULO IV Das atribuições Seção I Das Atribuições Comuns	
Subseção I Dos Núcleos e dos Centros de Apoio	Artigo 5º
Subseção II Das Assistências	Artigo 6º
Seção II Das Atribuições Específicas Subseção I Da Assistência Fiscal de Planejamento estratégico	Artigo 7º
Subseção II Da diretoria Executiva da Administração tributária	Art. 8º a 20
Subseção III Da Diretoria de Informações	Art. 21 a 24

Subseção IV Da Diretoria de Arrecadação	Art. 25 a 30
Subseção V Da Consultoria Tributária	Art. 31 a 38
Subseção IV Da corregedoria do Fisco Estadual	Artigo 39
CAPÍTULO V Dos Níveis Hierarquicos	Artigo 40
CAPÍTULO VI Das Competências	
Seção I Das competências Específicas	
Subseção I Do coordenador da Administração Tributária	Artigo 41
Subseção II Do Diretor Executivo da Administração Tributária	Artigo 42
Subseção III Do Diretor de Informações	Artigo 43
Subseção IV Do Diretor de Arrecadação	Artigo 44
Subseção V Dos Diretores da Consultoria Tributária	Artigo 45
Subseção VI Do Diretor da CORFISCO	Artigo 46
Subseção VII Dos Delegados Regionais Tributários	Artigo 47
Subseção VIII Do Diretor do Núcleo de Informações	Artigo 48
Subseção IX Dos Chefes das Unidades Fiscais de Cobrança	Artigo 50

Seção II Das Competências Comuns	Art. 51 a 54
Seção III Dos Dirigentes dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária	Art. 55 e 56
CAPÍTULO VII Do Conselho Superior da CAT	Art. 57 e 58
CAPÍTULO VIII Do "Pro Labore" do artigo 28 da Leia nº 10.168, de 10 de julho de 1968	Artigo 59
CAPÍTULO IX Disposições Gerais e Finais	Art. 60 a 65
CAPÍTULO X Disposições transitórias	Art. 1º ao 5º

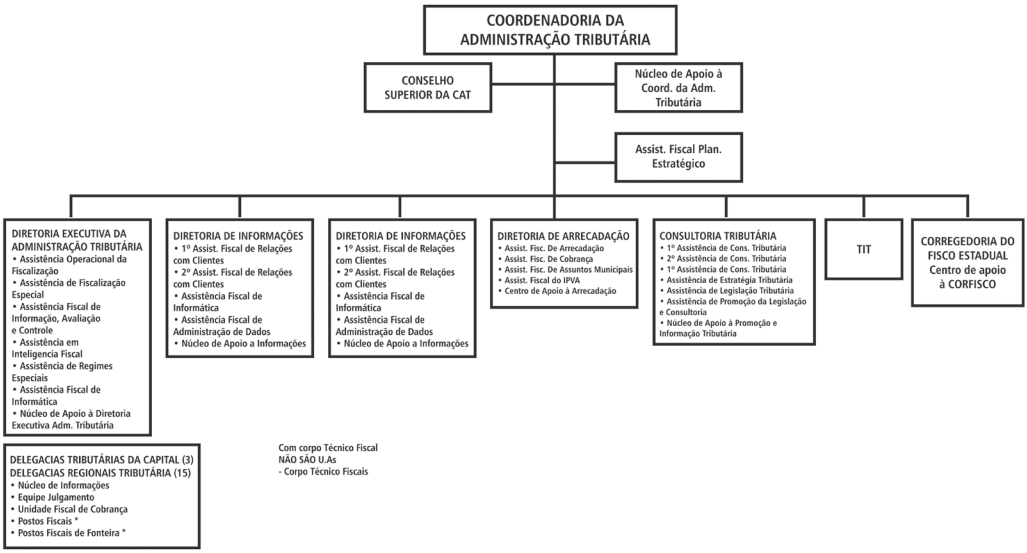
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO SUPERIOR DA CAT
Núcleo de Apoio à Coord. da Adm. Tributária
Assist. Fiscal Plan. Estratégico
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
• Assistência Operacional da Fiscalização
• Assistência de Fiscalização Especial
• Assistência Fiscal de Informação, Avaliação e Controle
• Assistência em Inteligencia Fiscal
• Assistência de Regimes Especiais
• Assistência Fiscal de Informática
• Núcleo de Apoio à Diretoria Executiva Adm. Tributária
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES
• 1º Assist. Fiscal de Relações com Clientes
• 2º Assist. Fiscal de Relações com Clientes
• Assistência Fiscal de Informática
• Assistência Fiscal de Administração de Dados
• Núcleo de Apoio a Informações
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES
• 1º Assist. Fiscal de Relações com Clientes
• 2º Assist. Fiscal de Relações com Clientes
• Assistência Fiscal de Informática
• Assistência Fiscal de Administração de Dados
• Núcleo de Apoio a Informações
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
• Assist. Fisc. De Arrecadação
• Assist. Fisc. De Cobrança
• Assist. Fisc. De Assuntos Municipais
• Assist. Fiscal do IPVA
• Centro de Apoio à Arrecadação
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
• 1º Assistência de Cons. Tributária
• 2º Assistência de Cons. Tributária
• 1º Assistência de Cons. Tributária
• Assistência de Estratégia Tributária
• Assistência de Legislação Tributária
• Assistência de Promoção da Legislação e Consultoria
• Núcleo de Apoio à Promoção e Informação Tributária
TIT
CORREGEDORIA DO FISCO ESTADUAL Centro de apoio à CORFISCO
DELEGACIAS TRIBUTÁRIAS DA CAPITAL (3)
DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIA (15)
• Núcleo de Informações
• Equipe Julgamento
• Unidade Fiscal de Cobrança
• Postos Fiscais *
• Postos Fiscais de Fonteira *
Com corpo Técnico Fiscal
NÃO SÃO U.As
- Corpo Técnico Fiscais

DECRETO N. 45.040, DE 4 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as Comissões de Ética e a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo de que trata a Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999, instituiu o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Sedusp, integrado pelas Ouvidorias, pelas Comissões de Ética, pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo e pelos órgãos encarregados do desenvolvimento de programas da qualidade do serviço público; Considerando que as Ouvidorias foram regulamentadas pelo Decreto n.º 44.074, de 1.º de julho de 1999; e Considerando que os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas da qualidade do serviço público estão disciplinados pelo Decreto n.º 40.536, de 12 de dezembro de 1995, Decreta:

Artigo 1º. Será instituída uma Comissão de Ética, de que trata a alínea "b" do § 12 do artigo 82 da Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999, em cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretarias de Estado;

II - Procuradoria-Geral do Estado;

III - entidades da Administração indireta do Estado;

IV - entidades que exercem atribuições delegadas pelo Poder Público Estadual.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser instituídas mais de uma Comissão de Ética nos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, observadas as peculiaridades de cada um e respeitados os critérios de descentralização e os segmentos especializados.

§ 2º - As Comissões de Ética que integrarão as estruturas das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e das Autarquias serão instituídas mediante decretos específicos.

Artigo 2º. As Comissões de Ética, com as atribuições previstas no artigo 10 da Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999, serão integradas, cada uma, por 2 (dois) servidores, um dos quais ouvidor, designados pela autoridade competente.

Artigo 3º. O Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética será baixado mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 4º. Fica instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, diretamente subordinada ao

Titular da Pasta, a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, com a finalidade prevista no inciso III do artigo 30 da Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 5º. A Comissão instituída pelo artigo anterior será composta dos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que exercerá a coordenação dos trabalhos;
b) Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
c) Secretaria da Fazenda;
d) Secretaria de Economia e Planejamento;

II - um representante de cada um dos seguintes sistemas:

a) Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo - SICOM, instituído pelo Decreto to n.º 43.833, de 8 de fevereiro de 1999;

b) Sistema Estratégico de Informações, instituído pelo Decreto n.º 40.656, de 9 de fevereiro de 1996;

III - um representante do "Poupatempo - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Complementar n.º 847, de 16 de julho de 1998;
IV - um representante de cada uma das seguintes fundações:

a) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon;
b) Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade;

V - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Associação Brasileira de Ouvidores - ABO;
b) entidade representante dos usuários, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 30 da Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999.

§ 1º - A entidade a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo será indicada pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, mediante resolução.

§ 2º - Cada membro da Comissão contara com um suplente, também designado pelo Governador do Estado.

Artigo 6º. A Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo contará com uma Secretaria-Executiva, incumbida de prestar-lhe o apoio necessário a consecução de sua finalidade.

Parágrafo único - As funções de Secretaria-Executiva da Comissão serão exercidas pela Fundação Sistema Estadual de Analise de Dados - Seade.

Artigo 7º. O Sistema Estratégico de Informações será responsável pelo desenvolvimento, pela manutenção e pela disponibilização do sistema de informações necessário para atender a demanda do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Sedusp.

Artigo 8º. Caberá à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap a implementação de programa permanente de formação e capacitação dos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Sedusp.

Artigo 9º. As informações obtidas pelo Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Sedusp e organizadas pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo serão atualizadas e divulgadas anualmente, bem como o cadastro de reclamações previsto no § 2.º do artigo 29 da Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999.

Parágrafo único - As informações disponibilizadas pelo Sedusp serão utilizadas pelos dirigentes dos órgãos e entidades públicos para o estabelecimento das políticas da qualidade dos serviços e gerenciamento dos recursos públicos.

Artigo 10. As despesas decorrentes da execução do parágrafo único do artigo 6.º e dos artigos 7.º e 8.º deste decreto correrão à conta da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
4 de julho de 2000.
MÁRIO COVAS

DECRETO Nº 46.551, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002

Regulamenta a Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. A Corregedoria da Fiscalização Tributária, doravante simplesmente denominada CORCAT, fica subordinada ao Coordenador da Administração Tributária, da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A CORCAT tem como âmbito de atuação as atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas, visando a preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos fiscais.

Artigo 2º. A CORCAT tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria, unidade administrativa em nível de Departamento Técnico;

II - Corpo Técnico, que não se caracteriza como unidade administrativa;

III - Centro de Apoio à CORCAT, unidade administrativa em nível de Divisão da Fazenda Estadual.

§ 1º - O Diretor da CORCAT será designado pelo Secretário da Fazenda, à vista de lista tríplice elaborada pelo Coordenador da Administração Tributária, para exercer a função por 4 (quatro) anos, permitida a recondução, devendo os componentes da lista contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e dois anos de fiscalização direta de tributos.

§ 2º - Os integrantes do Corpo Técnico serão designados pelo Coordenador da Administração Tributária, para exercerem as funções internas de natureza fiscal de Assistente e Corregedor, dentre os Agentes Fiscais de Rendas da ativa com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e 2 (dois) anos de fiscalização direta de tributos;

§ 3º - O Diretor do Centro de Apoio à CORCAT será designado pelo Secretário da Fazenda, que poderá delegar essa atribuição.

Artigo 3º. A CORCAT, no exercício da competência prevista no § 3º do artigo 3º, da [[Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002], tem as seguintes atribuições:

I - executar correições nas unidades fiscais da CAT, visando a aferir a regularidade dos procedimentos e a aplicação uniforme das normas incidentes para os casos da espécie;

II - realizar correições extraordinárias e outros trabalhos especiais por determinação do Secretário da Fazenda, do Coordenador da Administração Tributária e/ou Diretor da CORCAT;

III - acompanhar e rever os trabalhos fiscais para suprir lacunas e apurar a correta aplicação das técnicas e da legislação para os casos da espécie, apontando as eventuais irregularidades detectadas;

IV - apurar e, se for o caso, proceder à sindicância averiguatória, concorrentemente com a respectiva unidade de classificação, denúncias de irregularidades em tese ocorridas em relação à conduta dos Agentes Fiscais de Rendas, bem como à de outros funcionários não regidos por leis especiais, neste caso quando se constatar que houve concurso de Agente Fiscal de Rendas;

V - promover por meio de Comissão Processante, designada pelo Secretário da Fazenda na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta praticada por Agente Fiscal de Rendas no exercício de seu cargo;

VI - coletar, junto a quaisquer órgãos e entidades, públicos ou particulares e contribuintes, dados e informações de interesse disciplinar, para análise em caráter reservado;

VII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o, por meio do Coordenador da Administração Tributária, à aprovação do Secretário da Fazenda.

Artigo 4º. A CORCAT deverá ser informada da instauração e do resultado de procedimento administrativo de apuração de falta praticada por Agente Fiscal de Rendas no exercício de seu cargo, bem como da existência de provas ou indícios de sua cooperação à prática de falta disciplinar cometida por qualquer outro servidor público.

Artigo 5º. Ao Diretor da CORCAT, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, compete:

I - autorizar a realização de diligências de interesse da CORCAT;

II - determinar e/ou avocar a instauração de sindicância para apuração de falta funcional praticada por Agente Fiscal de Rendas, no exercício de seu cargo;

III - avocar para a CORCAT, sindicâncias averiguatórias de conduta de Agente Fiscal de Rendas ou de servidor da Coordenadoria da Administração Tributária, na hipótese prevista no inciso IV do artigo 3º;

IV - assistir ao Coordenador da Administração Tributária e prestar colaboração aos dirigentes das unidades fiscais da CAT, sobre questões de natureza disciplinar que envolvam Agentes Fiscais de Rendas;

V - manifestar-se conclusivamente nos procedimentos administrativos de caráter disciplinar, que envolvam Agentes Fiscais de Rendas;

VI - propor ao Coordenador da Administração Tributária a constituição de Comissão Processante, para apuração de falta praticada por Agente Fiscal de Rendas no exercício de seu cargo;

VII - representar ao Coordenador da Administração Tributária sobre a conveniência da suspensão preventiva de Agente Fiscal de Rendas, quando seu afastamento for necessário para averiguação de falta a ele atribuída;

VIII - providenciar para que se instaure inquérito policial sempre que, em procedimento administrativo disciplinar, haja imputação ou suspeita de prática de crime;

IX - solicitar, por intermédio do Coordenador da Administração Tributária, a cooperação do Ministério Público ou de quaisquer outros órgãos e entidades públicas ou particulares, para o desenvolvimento dos trabalhos a cargo da CORCAT;

X - responder a consultas de órgãos e entidades da Administração Pública, acerca de assuntos de sua competência;

XI - exercer as competências pertinentes às unidades em nível de Departamento Técnico, previstas nas normas instituidoras de sistemas de administração pública.

Artigo 6º. O Diretor, os Corregedores e os Assistentes Fiscais da CORCAT farão jus à vantagem de que tratam os artigos 7º e 11 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterados pela Lei Complementar nº 761, de 22 de julho de 1994, na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, observados os limites previstos.

Parágrafo único - O Diretor da CORCAT fará jús à Gratificação de Representação correspondente ao Grupo IX do anexo IX a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992 e suas alterações.

Revogado pelo artigo 12 do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009

Artigo 7º. A forma de atuação da CORCAT, os tipos de correição e sua abrangência, serão definidos em regimento interno, aprovado mediante Resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 8º. Os trabalhos de correição e fiscalização deverão guardar o sigilo necessário ao seu bom andamento, sendo vedada, exceto por decisão do Secretário da Fazenda, a divulgação de notas ou informações a respeito, antes da eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar, ocasião em que se observará o disposto no artigo 307 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9º. Os integrantes da CORCAT terão acesso livre a quaisquer unidades fiscais da Coordenadoria da Administração Tributária, devendo ser atendidas suas solicitações em caráter preferencial e urgente, sem prejuízo de sigilo, quando for o caso, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 10º. Os ofícios, expedientes e processos da CORCAT terão tramitação preferencial e urgente, devendo ser informados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 11. Os casos omissos na Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, reger-se-ão pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, pela Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 e pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 12. A Coordenadoria Geral de Administração prestará à CORCAT o apoio necessário, por suas unidades vinculadas aos sistemas de administração de pessoal, orçamentário e financeiro, material e patrimônio, comunicações administrativas, transportes internos, controles de serviços de terceiros e atividades complementares.

Artigo 13. Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

I - o inciso VIII do artigo 3º:
"VIII - Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, com Centro de Apoio à CORCAT"; (NR)

II - o § 3º do artigo 3º:
"§ 3º - A CORCAT conta com um Corpo Técnico que não se caracteriza como unidade administrativa"; (NR)

III - a alínea "e" do inciso I, do artigo 40:
" e) a Corregedoria da Fiscalização Tributária"-CORCAT; (NR)

IV - o inciso VI do artigo 48:
"VI - elaborar e encaminhar à CORCAT relatório de Ordens de Fiscalização concluídas; (NR)
V - a alínea "c" do inciso II, do artigo 52:
" c) designar ou aprovar a designação de Agente Fiscal de Rendas para o desempenho de função interna de assistência e de consultoria de natureza fiscal, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 41"; (NR)
VI - o inciso VIII do artigo 57:
"VIII - o Diretor da CORCAT; (NR)

VII - o inciso I do artigo 59 :
"I - 2 (duas) de Diretor de Divisão da Fazenda Estadual, sendo destinada l (uma) ao Centro de Apoio à Arrecadação e outra ao Centro de Apoio à CORCAT; (NR)

Artigo 14. Os dispositivos a seguir ficam inseridos no Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999:

I - o inciso IV-A, ao artigo 41:
"IV-A - em relação à Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT:

a) encaminhar ao Secretário da Fazenda o Regimento Interno da CORCAT, para aprovação mediante Resolução;

b) elaborar e encaminhar ao Secretário da Fazenda a lista tríplice de que trata o inciso I do artigo 5º, da [Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002];

c) designar Agentes Fiscais de Rendas para as funções internas de Corregedor e de Assistente Fiscal, observada a legislação específica.

II - a alínea "d", ao inciso II do artigo 52:
"d) designar substituto para função interna de natureza fiscal.

Artigo 15. Ficam revogados os artigos 39 e 46 do Decreto 44.566, de 20 de dezembro de 1999.

Artigo 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de janeiro de 2002.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único. Os procedimentos em curso na data da publicação da [[Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002], que versem sobre esta matéria, serão prontamente encaminhados à CORCAT, no estado em que se encontram, e o atos porventura neles exarados após essa data serão tidos como meramente informativos.

Palácio dos Bandeirantes,
18 de fevereiro de 2002
GERALDO ALCKMIN

DECRETO N. 48.292, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º. A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.

§ 1º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função -atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2º - Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.

§ 3º - Não será concedida diária:

1. ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e

2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.

Artigo 2º. O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I - na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, para:

a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;

c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante a Oficial PM;

II - na importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;

b) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial 1. CFO.

Artigo 3º. Quando o deslocamento do servidor ou policial militar se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária, apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:

I - 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal ou Manaus - AM;

II - 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Alegre - RS, Belém - PA, Fortaleza - CE ou Salvador - BA;

III - 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;

IV - 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 km (setenta quilômetros) do município-sede de exercício do servidor ou policial militar.

Artigo 4º. Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2.º, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3º deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 5º. As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1.º do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:

1. 50% (cinquenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:

a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:

a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.

§ 3º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.

§ 4º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

Artigo 6º. O servidor ou policial militar que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

I - nome e número da Cédula de Identidade (RG);

II - unidade, serviços ou OPM a que pertence;

III - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;

IV - local para onde se deslocou;

V - motivo do deslocamento;

VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e

VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1.º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;
2. a justificativa do deslocamento; e
3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2º - Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§ 3º - Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 7º. O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 2.º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando- se ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e

2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 8º. Nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.

§ 1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o percebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.

§ 3º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;
2. localidade para onde se deslocará;
3. motivos do deslocamento;
4. número de diárias previsto.

§ 4º - A autorização a que se refere o § 2.º deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por essa Coordenadoria.

Artigo 9º. Se no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, ocorrer deslocamento do servidor ou policial militar de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, excetuados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu cargo, função-atividade, posto ou graduação, para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à observância das normas legais e regulamentares sobre transferência ou remoção e, em especial, da legislação específica das carreiras, classes e séries de classes.

Artigo 10. Na contratação de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 11. É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 12. É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor que perceber diária.

Artigo 13. O servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 14. O superior imediato do servidor ou policial militar responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 6.º e, quando houver antecipação, da prestação de contas de que trata o artigo 7.º deste decreto, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 15. A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderão, solidariamente com o servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 16. A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Controle Interno, da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, o exato cumprimento do disposto neste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Artigo 17. A Corregedoria Geral da Administração verificará, por meio de correições, a regularidade da execução do disposto neste decreto e apurará a conduta funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos a diárias, propondo sua responsabilização, quando for o caso.

Artigo 18. O Departamento de Controle Interno e a Corregedoria Geral da Administração manterão os Titulares das respectivas Pastas informados sobre suas ações no sentido de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 deste decreto.

Artigo 19. Os serviços de que tratam os artigos 16 e 17 deste decreto não excluirão os serviços correcionais ou de controle próprios existentes nos órgãos da Administração Centralizada e nas Autarquias.

Artigo 20. Para o cabal cumprimento dos artigos 16, 17 e 19 deste decreto os

órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, a prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 21. Para os fins do inciso IV do artigo 3º deste decreto fica a Secretaria de Economia e Planejamento incumbida de publicar, mediante resolução do Titular da Pasta, relação dos municípios, existentes no País, com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.
Parágrafo único - A resolução a que se refere este artigo deverá ser editada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 22. As disposições deste decreto aplicam- se, nas mesmas bases e condições, conforme a categoria em que se enquadrarem:

I - aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão; e

II - aos integrantes de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador, não pertencentes à Administração Centralizada ou a Autarquias, que estiverem ou vierem a ser colocados à disposição da Casa Civil.

Artigo 23. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto n.º 28.962, de 3 de outubro de 1988;

II - o Decreto n.º 34.664, de 26 de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de dezembro de 2003
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 48.407, DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do disposto no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,
Decreta:

Artigo 1º. Para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerar-se-á, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, o valor do subsídio mensal do Governador do Estado.

§ 1º - Para os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado, o valor a ser considerado para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é o correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes,
6 de janeiro de 2004
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 50.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria e organiza, na Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária - CPM, da Secretaria da Fazenda, o Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos - DPG e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Artigo 1º. Fica criado, na Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária - CPM, da Secretaria da Fazenda, o Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos - DPG, diretamente subordinado ao Coordenador.

SEÇÃO II
Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 2º. O Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Planejamento Estratégico - CPE;

II - Centro de Gestão de Projetos - CGP.

§ 1º - O Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos conta, ainda, com:

1. Assistência Técnica;
2. Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º - Os Centros previstos neste artigo são compostos, cada um, de:

1. Corpo Técnico;
2. Célula de Apoio Administrativo.

§ 3º - A Assistência Técnica, os Corpos Técnicos e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

§ 4º - As unidades a seguir indicadas têm os seguintes níveis hierárquicos:

1. de Departamento Técnico, o Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos;
2. de Divisão Técnica, o Centro de Planejamento Estratégico e o Centro de Gestão de Projetos.

SEÇÃO III
Das Atribuições

Artigo 3º. As atribuições da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária - CPM previstas nos incisos I a IV do artigo 6º do Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, serão exercidas por meio do

Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos e seus Centros, em conformidade com a área de atuação de cada um.

Artigo 4º. A Assistência Técnica tem, em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I - assistir o Diretor do Departamento no desempenho de suas funções;

II - emitir pareceres, realizar estudos e desenvolver outros trabalhos que se caracterizem como apoio técnico à execução, ao controle e à avaliação das atividades do Departamento.

Artigo 5º. O Centro de Planejamento Estratégico tem, por meio de seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições, no âmbito da Secretaria da Fazenda:

I - desenhar e propor ações estratégicas à direção superior;

II - propor diretrizes, normas e padrões de planejamento estratégico;

III - elaborar estudos e critérios para definir a priorização de operações estratégicas;

IV - realizar estudos de viabilidade técnica de novas demandas das áreas da Secretaria da Fazenda;

V - implantar sistema de monitoramento das ações de planejamento, por meio de indicadores;

VI - efetuar a análise de cenários para decisões estratégicas;

VII - manter atualizada e disseminar a missão da Secretaria da Fazenda, bem como a cultura da ação planejada;

VIII - executar a prospecção permanente de novas metodologias e ferramentas de gestão;

IX - orientar a elaboração do planejamento tático operacional;

X - apoiar as unidades da Secretaria da Fazenda no cumprimento de suas missões;

XI - operacionalizar a integração dos programas de modernização fazendária com o planejamento estratégico.

Artigo 6º. O Centro de Gestão de Projetos, além da incumbência de exercer o previsto no inciso III do artigo 6º do Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, tem, por meio de seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - planejar os programas de modernização fazendária e consectários, promovendo estudos e medidas preparatórias para a sua adequada implantação;

II - orientar a elaboração de projetos, diante de suas demandas e em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria da Fazenda;

III - exercer o gerenciamento de projetos, por meio de acompanhamento e controle físico, técnico, operacional e orçamentário -financeiro, de acordo com diretrizes,

normas e padrões definidos pelo Diretor do Departamento;

IV - planejar, acompanhar e controlar a execução dos projetos;

V - administrar a aplicação dos recursos financeiros dos programas de modernização e outros a seu cargo e prestar contas, sempre que for o caso;

VI - promover as licitações e contratações de bens e serviços, com observância das condições e dos procedimentos dos programas geridos e do regime jurídico aplicável;

VII - avaliar a execução e os resultados dos projetos e programas de modernização, bem como prestar informações gerenciais sobre seu andamento.

Artigo 7º. As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente das unidades;

III - desenvolver outras atividades que se caracterizem como apoio administrativo.

Parágrafo único - À Célula de Apoio Administrativo do Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos cabe prestar serviços também à Assistência Técnica.

SEÇÃO IV
Das Competências

Artigo 8º. O Diretor do Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos tem, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - assistir o Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária no desempenho de suas funções;

II - supervisionar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

III - promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;

IV - propor a priorização de projetos das unidades da Secretaria da Fazenda;

V - em relação ao Sistema de Administração Pessoal, as previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto 42.815, de 19 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999, observadas as disposições da Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003;

VI - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 14 do Decreto -Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

VII - em relação à administração de material e patrimônio:

a) as previstas no Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta, e no Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002;

b) autorizar:

1. a transferência de bens móveis de uma para outra unidade subordinada;
2. por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado;

VIII - em relação às competências comuns, as previstas nos artigos 76, 77 e 78 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998.

Artigo 9º. Os Diretores dos Centros têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar o andamento das unidades subordinadas;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 30 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, observadas as disposições da Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003;

III - em relação às competências comuns, as previstas nos artigos 77 e 78 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998.

SEÇÃO V
Do "Pro Labore"

Artigo 10. Para fins da concessão da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público adiante enumeradas:

I - 1 (uma) de Coordenador da Fazenda Estadual, destinada à Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária;

II - 1 (uma) de Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual, destinada ao Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos;

III - 2 (duas) de Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual, assim distribuídas:

a) 1(uma) ao Centro de Planejamento Estratégico;
b) 1(uma) ao Centro de Gestão de Projetos.

SEÇÃO VI
Disposições Finais

Artigo 11. As unidades a seguir relacionadas, transferidas para a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária pelo inciso III do artigo 3º do Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, passam a integrar o Gabinete do Coordenador:

I - Unidade de Coordenação Estadual do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - UCE, criada pelo Decreto nº 41.782, de 14 de maio de 1997;

II - Unidade de Execução de Programa - UEP, do Programa de Fortalecimento da

Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - PROFFIS, criada pelo Decreto nº 48.273, de 26 de novembro de 2003.

Artigo 12. À Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária, além das atribuições constantes no artigo 6º do Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, cabe supervisionar a operacionalização das receitas e despesas advindas dos programas de modernização fazendária com recursos internacionais, nacionais e de fundos de despesa.

Artigo 13. À Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP, além das atribuições constantes no artigo 44 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, cabe programar e executar treinamento específico para as atividades previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

Artigo 14. Ao Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, além das atribuições constantes no artigo 48 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, cabe o controle patrimonial dos equipamentos de informática adquiridos por meio dos programas de modernização fazendária.

Artigo 15. Ao Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas - CEDC, além das atribuições previstas no artigo 14 do Decreto nº 41.312, de 13 de novembro de 1996, combinado com o Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, cabe controlar as informações pertinentes às entidades descentralizadas que passaram por processos de dissolução, fusão, cisão, incorporação, transformação ou privatização.

Artigo 16. O Secretário da Fazenda promoverá a adoção das medidas necessárias à efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
28 de dezembro de 2005
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 50.881, DE 14 DE JUNHO DE 2006

Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado, e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias.

Artigo 2º. São objetivos do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD:

I - controlar os cargos e funções-atividades da Administração Direta e das Autarquias do Estado;

II - permitir o cumprimento do disposto no § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo;

III - fornecer aos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Pessoal uma ferramenta eficiente e eficaz de controle dos quadros de cargos e funções-atividades;

IV - subsidiar o núcleo estratégico do governo no que se refere à composição dos quadros de cargos e funções-atividades da Administração Direta e das Autarquias do Estado;

V - verificar a legalidade das nomeações, no que se refere à existência de vaga.

Artigo 3º. O Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD será gerenciado pela Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, da Casa Civil, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos servidores públicos civis da Administração Direta e das Autarquias do Estado, que deverá:

I - adotar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD;

II - coordenar, prestar orientação técnica e acompanhar as atividades necessárias à adequação e ao efetivo funcionamento do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD;

III - articular-se, contínua e sistematicamente, com a entidade responsável pelo desenvolvimento e suporte técnico do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, para a consecução dos objetivos definidos no artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º. Os órgãos setoriais de recursos humanos serão responsáveis pelo funcionamento do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, em seus respectivos âmbitos de atuação, e, nessa qualidade, deverão:

I - manter rigorosa e permanente atualização do quadro de cargos e funções-atividades;

II - cumprir as normas referentes a provimentos e vacâncias;

III - agilizar processos que afetem o controle da quantidade de cargos vagos e providos, bem como de funções-atividades vagas e preenchidas;

IV - prestar informações complementares à Unidade Central de Recursos Humanos, quando inquiridos.

Parágrafo único - O Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD deverá ser atualizado diariamente pelos órgãos setoriais de recursos humanos, em face das ocorrências registradas.

Artigo 5º. A fim de dar cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado, os órgãos setoriais de recursos humanos deverão, em seus respectivos âmbitos de atuação, proceder ao fechamento das informações, de forma precisa e consistente, no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, relativas à quantidade de cargos e funções-atividades, providos, preenchidas e vagos, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O fechamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser comunicado à Unidade Central de Recursos Humanos e disponibilizado no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD até o dia 15 de janeiro de cada ano.

§ 2º - A Unidade Central de Recursos Humanos deverá coordenar a coleta e a sistematização dos dados e encaminhar à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, até o dia 15 de abril de cada ano.

Artigo 6º. A Unidade Central de Recursos Humanos poderá, quando for o caso, condicionar sua análise e deliberação sobre pleitos recebidos, à prévia disponibilização de informações no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, que se fizerem necessárias ao adequado tratamento das matérias em exame.

Artigo 7º. As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as Autarquias deverão disponibilizar as informações necessárias no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, os órgãos setoriais de recursos humanos indicarão ao órgão gestor do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, representantes e suplentes, para exercerem as atividades de informante e validador, responsáveis,

respectivamente, pela disponibilização das informações e por sua validação.

Artigo 8º. O não cumprimento das disposições contidas neste decreto, implicará na apuração de responsabilidades e, quando for o caso, na aplicação das penalidades previstas em lei.

Artigo 9º. Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.277, de 6 de março de 1990.
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Os órgãos que já forneceram suas informações à Unidade Central de Recursos Humanos serão incluídos automaticamente no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, ficando dispensados do disposto no "caput" do artigo 7º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes,
14 de junho de 2006
CLÁUDIO LEMBO
Publicado em: 15/06/2006
Atualizado em: 19/06/2006 10:04

DECRETO Nº 50.947, DE 11 DE JULHO DE 2006

Regulamenta a aplicação do artigo 116 da Constituição do Estado

CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória quando pagos com atraso a servidor público, da administração centralizada ou autárquica, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.734, de 1º de março de 1989.

Artigo 2º. A Procuradoria Geral do Estado editará instruções para disciplinar a aplicação deste decreto aos que pleitearem em juízo a correção monetária nos termos do artigo 116 da Constituição do Estado.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1989, observadas, no deferimento de pedidos administrativos de pagamento de correção monetária, as normas legais atinentes à prescrição quinquenal.

CLÁUDIO LEMBO

Retificação do D.O. de 12-7-2006
Artigo 1º. Onde se lê: Lei nº 6.734, de 1º de março
de 1989, leia-se: Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

DECRETO Nº 51.314, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. As consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica ficam disciplinadas pelas normas constantes neste decreto.

Artigo 2º. Poderão ser admitidos como consignatários:

I - os órgãos da administração direta e indireta do Estado;

II - as cooperativas habitacionais e de consumo formadas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica, que comprovem o devido registro conforme estabelece a Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante certidão atualizada;

III - as cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

IV - as entidades de classe representativas de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou de pensionistas da administração direta e autárquica;

V - as entidades constituídas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;

VI - os clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica;

VII - os institutos de seguridade social e os clubes de investimentos dos empregados de empresas sob controle direto ou indireto do Estado de São Paulo, em qualquer

época, desde que constituídos na forma da legislação específica aplicável a cada uma de suas atividades.

Artigo 3º. As entidades referidas nos incisos II, IV, V e VI do artigo 2º deste decreto poderão ser admitidas e mantidas como consignatárias desde que preencham as seguintes condições:

I - estejam regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes;

II - possuam escrituração e registro contábeis exigidos pela legislação específica;

III - que a sua diretoria seja composta por servidores públicos civis e militares, ativos ou inativos ou reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica;

IV - que todas as funções diretivas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;

V - que não distribuam lucros a qualquer título;

VI - comprovem possuir no mínimo 300 (trezentos) associados contribuintes, servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou pensionistas da administração direta e autárquica, que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

VII - depositem em instituições financeiras oficiais de crédito do Estado, todo o produto da arrecadação efetuada a qualquer título;

VIII - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IX - franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à administração estadual.

§ 1º - Aplicam-se à entidade referida no inciso III do artigo 2º deste decreto as condições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se à entidade referida no inciso VII do artigo 2º deste decreto as condições estabelecidas nos incisos I, II, IV e VI deste artigo.

Artigo 4º. Podem ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos:

I - contribuições para a seguridade e previdência social, inclusive privada e complementar;

II - contribuições e/ou mensalidades estatutárias das entidades consignatárias;

III - quotas partes de sociedades cooperativas, formadas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica;

IV - quotas partes de cooperativas de crédito, formadas por servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou por pensionistas da administração direta e autárquica;

V - prestações e amortizações de empréstimos pessoais obtidos junto às cooperativas de crédito;

VI - prestações e amortizações referentes a aquisição de imóvel;

VII - contribuições para planos de seguro em geral e planos de saúde, inclusive odontológicos, contratados pelas entidades consignatárias;

VIII - despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e mercadorias de primeira necessidade efetuadas nas cooperativas de consumo;

IX - pagamento de despesas hospitalares, com base em contratos firmados com as entidades consignatárias;

X - pagamento de despesas de assistência funeral, com base em contratos firmados com as entidades consignatárias

XI - despesas com a prestação de serviços de assistência jurídica, social e recreativa (aquisição de medicamentos, auxílio-mútuo, pecúlio, mensalidade educacional, clube de campo, colônia de férias, título de expansão social, turismo, dentre outros), com base em contratos firmados com as entidades consignatárias;

XII - compromissos originários do programa "Banco do Funcionário Público", oferecido pelo Banco Nossa Caixa S.A.;

XIII - compromissos originários de convênios firmados com órgãos públicos;

XIV - contribuição para o Instituto de Assistência
Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE correspondente
à parcela referente a agregados;

XV - despesas de custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e indireta do Estado;

XVI - reposição e indenização ao erário;

XVII - descontos decorrentes de mandado judicial ou por força de lei.

Artigo 5º. Os descontos em folha de pagamento de que trata o artigo anterior, salvo os obrigatórios por lei, os decorrentes de ordem judicial, os de custeio de benefícios e auxílios e os de reposição ou indenização ao erário, somente serão admitidos com autorização expressa do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser arquivada pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, órgão gestor do sistema.

Artigo 6º. As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil

ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica.

Parágrafo único - Os descontos obrigatórios por força de lei, os decorrentes de ordem judicial, as pensões alimentícias, os de custeio de benefícios e auxílios e os de reposição ou indenização ao erário, terão preferência
sobre quaisquer outros.

Artigo 7º. Será excluída a consignação, se por 3 (três) meses consecutivos houver insuficiência de vencimentos, proventos, soldos ou pensão para o seu desconto em folha de pagamento do servidor público civil e militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica.

Artigo 8º. É vedada à entidade consignatária:

I - informar e ceder a terceiros códigos de descontos que lhe tenham sido atribuídos;
II - utilizar os seus códigos para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados; **III** - transferir sua administração ou serviços, total ou parcialmente a terceiros.

Artigo 9º. A entidade consignatária que praticar os atos descritos no artigo 8º deste decreto ou outras irregularidades, comprovadas em processo regular, terá seu código de consignação cassado mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Da aplicação da penalidade prevista no "caput" deste artigo caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Quando apenada com cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Artigo 10. As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, celebrar contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

Artigo 11. No ato do repasse dos valores das consignações previamente autorizadas pelos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados e pelos pensionistas, serão descontados até 2% (dois por cento) do valor das consignações para custeio do respectivo serviço.

Parágrafo único - O desconto previsto neste artigo far-se-á independentemente do custo dos serviços executados pela empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

Artigo 12. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este

decreto, não implica corresponsabilidade da administração pública por quaisquer compromissos assumidos entre os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos ou reformados ou pensionistas da administração direta e autárquica junto às entidades consignatárias.

Artigo 13. A Secretaria da Fazenda expedirá normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os convênios firmados anteriormente e revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 25.253, de 27 de maio de 1986, nº 46.309, de 28 de novembro de 2001, nº 49.156, de 16 de novembro de 2004 e o artigo 5º do Decreto nº 46.724, de 25 de abril de 2002.

Palácio dos Bandeirantes,
29 de novembro de 2006
CLÁUDIO LEMBO
Publicado na Casa Civil,
aos 29 de novembro de 2006.

DECRETO Nº 51.467, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Programa Estadual de Desburocratização

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o compromisso do Governo com o adequado funcionamento da administração estadual e a qualidade dos serviços prestados à população; e

Considerando a necessidade de elaboração e implementação de projetos visando simplificar os procedimentos e minimizar os entraves burocráticos que possam comprometer a qualidade da prestação de serviços públicos,
Decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Desburocratização, com o objetivo de otimizar procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos estaduais aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes a qualidade, a eficiência, a transparência administrativa, a simplificação de trâmites e a redução de exigências burocráticas.

Artigo 2º. O Programa será conduzido pelo Comitê Estadual de Desburocratização, ao qual competirá:

I - desenvolver estudos e apresentar propostas relacionadas ao programa ora instituído;

II - coordenar e monitorar a implantação de projetos nas unidades administrativas competentes;

III - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do programa previsto neste decreto.

Artigo 3º. O Comitê Estadual de Desburocratização, vinculado ao Conselho de Governo de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, é composto dos seguintes membros:

I - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, que é seu Presidente;

II - Secretário de Gestão Pública;

III - Secretário de Economia e Planejamento;

IV - Secretário da Fazenda;

V - Secretário da Segurança Pública;

VI - Secretário do Meio Ambiente;

VII - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

VIII - Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a VIII deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos e Procurador Geral do Estado Adjunto.

§ 2º - O Comitê Estadual de Desburocratização poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 4º. Caberá ao Comitê Estadual de Desburocratização:

I - solicitar a colaboração de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que tenham relação com os procedimentos e serviços a serem aperfeiçoados;

II - organizar Grupo de Ação Executiva para cada área prioritária, com a participação de representantes dos órgãos e entidades municipais diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - designar o coordenador de cada Grupo de Ação Executiva, ao qual incumbirá o acompanhamento dos trabalhos e a apresentação de cronograma contendo as etapas, prazos e resultados.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de janeiro de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 51.468, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração Direta e das Autarquias e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade com o escopo de traçar políticas de valorização do servidor público, bem como para adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração Direta e Autárquica,
Decreta:

Artigo 1º. Os servidores públicos em atividade da Administração Direta e das Autarquias, inclusive as de regime especial, deverão se recadastrar, preferencialmente pela Internet, com a finalidade de promover a atualização de seus dados.

Artigo 2º. O recadastramento a que se refere o artigo anterior será coordenado pela Secretaria da Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias, editará as instruções para a sua realização.

Artigo 3º. O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar, no prazo que vier a ser estabelecido, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou salário.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º. Responderá nos termos da legislação pertinente o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.

Artigo 5º. A Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do recadastramento, apresentará ao Governador do Estado o relatório final.

Artigo 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de janeiro de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 51.471, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as sociedades de economia mista.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos expedientes relativos a concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos Secretários de Estado para reavaliação, especialmente quanto ao atendimento do preceito contido no artigo 169, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no "caput" deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da administração direta e de autarquias;

2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista.;(NR)
Redação dada pelo Decreto nº 51.553, de 09 de fevereiro de 2007.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às nomeações e designações para cargos em comissão ou funções de confiança, e seus equivalentes nas sociedades de economia mista, de livre provimento e exoneração.

Artigo 2º. Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo:. (NR)
Redação dada pelo Decreto nº 51.553, de 09 de fevereiro de 2007.

I - quadro de pessoal, quantificando os empregos e funções de confiança e

demonstrando a situação existente em 31 de dezembro de 2006, denominação, preenchidos, vagos e total;

II - o valor bruto da folha de pagamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, relativa ao mês de dezembro de 2006 e a distribuição desse valor pelo total das categorias de empregos e funções preenchidos.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 39.905, de 02 de janeiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de janeiro de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2007

Dá interpretação autêntica aos Decretos nº 51.636, de 9 de março de 2007, nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e nº 51.660, de 14 de março de 2007; dá nova redação às disposições que especifica do Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007, que organiza a Secretaria de Ensino Superior, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e artigos 254 e 271 da Constituição do Estado,

Considerando que os Decretos nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007, nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.660, de 14 de março de 2007 e nº 51.636, de 9 de março de 2007, respeitam o princípio da autonomia universitária, conforme reconhecido publicamente pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais;

Considerando que surgiram interpretações reiteradamente equivocadas acerca do alcance e aplicabilidade dos referidos decretos às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

Considerando que o Governo já esclareceu as dúvidas menores em respostas dos Secretários da Fazenda e de Gestão Pública; e

Considerando a conveniência de eliminar os equívocos de interpretação e fixar o exato sentido dos referidos decretos, nos termos da proposta apresentada pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais e pelo Presidente da FAPESP,

Decreta:

Artigo 1º. A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP será realizada de acordo com o princípio da autonomia universitária e os dados inseridos em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, nos termos do Decreto nº 51.636, de 9 de março de 2007, sem prejuízo das prerrogativas asseguradas no artigo 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e artigo 271 da Constituição do Estado, que lhes facultam regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento.

Parágrafo único - As Universidades Públicas Estaduais e a FAPESP manterão contas específicas no Banco Nossa Caixa S.A. e poderão efetuar transferências ou remanejamentos, quitações, e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho, na forma do inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do artigo 271 da Constituição do Estado.

Artigo 2º. Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP as disposições dos Decretos nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e nº 51.660, de 14 de março de 2007.

Artigo 3º. Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais os artigos 20 e 24 do Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 4º. As alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 51.461, de 02 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**c)** ampliação das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
"**d)** busca de formas alternativas para oferecer formação nos níveis de ensino superior, com vista a aumentar o acesso à Universidade, respeitadas a autonomia universitária e as características específicas de cada Universidade;". (NR)

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
30 de maio de 2007
JOSÉ SERRA
São Paulo, 30 de maio de 2007.

DECRETO Nº 51.472, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista, classificadas como dependentes nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à Universidade de São Paulo - USP, à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Redação dada pelo Decreto n.º 51.478, de 12/04/2007

Artigo 2º. A Secretaria de Gestão Pública estabelecerá prazos, normas e orientações complementares para a execução do disposto no artigo anterior.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de janeiro de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 51.660, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Fica instituída, vinculada diretamente ao Governador do Estado, a Comissão de Política Salarial.

Artigo 2º. À Comissão de Política Salarial, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, em assuntos de política salarial;

II - aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas:

a) pela Secretaria de Gestão Pública, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas;

b) no âmbito de cada Fundação ou Empresa, após análise prévia pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC;

III - autorizar a inserção, nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das Fundações e das Empresas, de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas.

Artigo 3º. A Comissão de Política Salarial é composta dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário da Fazenda;

III - o Secretário de Economia e Planejamento;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho; e

VI - o Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Os Secretários de Estado integrantes da Comissão de Política Salarial e o Procurador Geral do Estado serão representados, em seus impedimentos, pelos respectivos Secretários Adjuntos e pelo Procurador Geral do Estado Adjunto.

§ 2º - Os demais Secretários de Estado poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

§ 3º - Caberá à Casa Civil prover o apoio administrativo necessário ao desempenho das atividades da Comissão de Política Salarial.

§ 4º - A Comissão de Política Salarial contará com o apoio técnico:

1. da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, no âmbito da Administração Direta e Autarquias;

2. do Grupo de Apoio em Assuntos de Política Salarial das Entidades Descentralizadas, da Casa Civil, e do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, da Secretaria da Fazenda, no âmbito das Fundações e das Empresas de que trata o artigo 4º deste decreto, que tem suas atribuições estabelecidas no artigo 74 do Decreto nº 49.529, de 11 de abril de 2005.

Artigo 4º. Os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho, além de outros pleitos similares, as reivindicações salariais e/ou a concessão de vantagens de qualquer natureza, no âmbito das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, serão previamente analisados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Fundações e as Empresas, por intermédio das Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, encaminharão ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC os seguintes dados:

1. proposta dos dirigentes quanto à adequação das reivindicações de seus empregados aos critérios fixados pela Comissão de Política Salarial e suas alternativas;

2. avaliação econômico-financeira das despesas da entidade e o impacto do pleito, indicando as fontes de recursos que irão honrar os pagamentos;

3. outros documentos, análises, avaliações ou projeções relevantes.

§ 2º - Os termos finais da negociação, a ser realizada no âmbito de cada Fundação ou Empresa, serão analisados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e estarão sujeitos à aprovação da Comissão de Política Salarial.

§ 3º - Uma vez autorizados, celebrados e efetuado o registro de que trata o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho deverão ser encaminhados ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC para fins de controle e acompanhamento.

Artigo 5º. As Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as Empresas sob controle acionário direto ou indireto que inserirem em seus estatutos disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial ou descumpram o disposto no artigo anterior, ficam sujeitas à apuração de responsabilidade de seus

dirigentes, bem como à não liberação, pelas Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, de recursos orçamentários e financeiros que porventura sejam solicitados.

Artigo 6º. Os representantes do Estado integrantes dos Conselhos de Administração, Conselhos Curadores e Conselhos Ficais das entidades a que se refere o artigo 4º e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º. As reivindicações salariais, e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e às Autarquias do Estado, serão previamente analisadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias deverão encaminhar as reivindicações instruídas com manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

§ 2º - As propostas originárias das autarquias do Estado deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

Artigo 8º. Compete à Secretaria de Gestão Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial, conduzir as negociações salariais junto às entidades representativas dos servidores integrantes da Administração Direta e das Autarquias.

Parágrafo único - Os termos finais da negociação, a ser realizada pela Secretaria de Gestão Pública, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas, estarão sujeitas à aprovação da Comissão de Política Salarial.

Artigo 9º. O Secretário-Chefe da Casa Civil, ouvida Comissão de Política Salarial, poderá, mediante resolução, definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 40.085, de 15 de maio de 1995:

a) os §§ 1º a 4º do artigo 1º;
b) os artigos 2º a 7º;

II - o artigo 34 do Decreto nº 43.880, de 09 de março de 1999;

III - o Decreto nº 46.643, de 27 de março de 2002;

IV - o Decreto nº 47.937, de 11 de julho de 2003;

V - o Decreto nº 49.750, de 29 de junho de 2005.

Palácio dos Bandeirantes,
14 de março de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 51.870, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. O Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, passa a ser regido pelo presente decreto.

Artigo 2º. Ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, órgão deliberativo, normativo, de assessoramento e de representação nos assuntos de qualidade da gestão pública, cabe, nessa área, além de outras atribuições que lhe sejam pertinentes:

I - promover a elaboração, exercer a coordenação superior e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades;

II - formular e aprovar propostas de políticas, para apreciação do Governador do Estado;

III - providenciar a elaboração, aprovar propostas e estabelecer diretrizes, normas e prioridades;

IV - avaliar, periodicamente, os resultados alcançados, contribuindo para a adoção das medidas necessárias à plena consecução de objetivos.

Parágrafo único - A atuação do Comitê será exercida no âmbito dos seguintes órgãos e entidades:

1. Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos da Administração Direta do Estado;

2. Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as Universidades Públicas Estaduais;

3. Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

4. Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

5. demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

Artigo 3º. O Comitê de Qualidade da Gestão Pública desempenhará as atribuições compreendidas nas disposições do artigo anterior especialmente em relação a:

I - diretrizes voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante evolução do uso da tecnologia da informação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado;

II - diretrizes e normas gerais da Administração Pública Estadual, relativas a recursos humanos, suprimentos, patrimônio, atividades administrativas complementares e aquisições, contratações e terceirizações;

III - diretrizes e normas gerais relacionadas com o ambiente Internet do Governo do Estado, instituído pelo Decreto nº 42.907, de 4 de março de 1998, e o Programa Acessa São Paulo, instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000;

IV - diretrizes para:

a) a execução de programa de utilização do poder de compra da Administração Pública Estadual;

b) a implementação de padrões e indicadores de qualidade na prestação de serviços públicos pela Administração Estadual;

c) as atividades de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, abrangendo, também, a capacitação de recursos humanos nessa área;

V - políticas, diretrizes e prioridades relativas ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, a que se refere o Decreto nº 51.766, de 19 de abril de 2007, inclusive sobre a aplicação de recursos no processo de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior;

VI - política de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior;

VII - normas e padrões que orientem a política de que trata o inciso anterior, em especial para o desenvolvimento de sistemas em modelo integrado de tecnologia da informação e comunicação;

VIII - ações visando a otimização dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

IX - diretrizes gerais da política da Administração Estadual relativa aos serviços de telecomunicações do Estado;

X - normas e prioridades voltadas ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado de que trata o Decreto nº 33.395, de 18 de junho de 1991.

Artigo 4º. Ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública cabe, ainda:

I - exercer funções de órgão de planejamento em relação ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado;

II - aprovar solicitações de autorização do Governador do Estado para realização de concursos, bem como admissão ou contratação de pessoal, no caso de órgãos da Administração Direta e de Autarquias, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, com nova redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 51.553, de 9 de fevereiro de 2007, observado o disposto no artigo 2º do Decreto Declaratório nº 1, de 30 de maio de 2007.

Artigo 5º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Secretário da Segurança Pública;

VI - o Secretário da Educação;

VII - o Secretário da Saúde;

VIII - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

IX - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a VII deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º. O Comitê de Qualidade da Gestão Pública conta, para o desempenho de suas atividades, com:

I - Grupo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, que fica instituído junto à Subsecretaria de Gestão Estratégica do Governo, da Casa Civil;

II - Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais, temporários.

Parágrafo único - O Grupo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública tem o nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 7º. Os Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais serão constituídos pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, mediante resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo único - Os membros dos Grupos Técnicos e de Execução de Projetos Especiais serão designados sem prejuízo de suas atribuições normais, sendo suas atividades consideradas de relevante serviço público, porém não remuneradas.

Artigo 8º. O estabelecimento de diretrizes e normas, além de outras medidas decorrentes de deliberação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, serão objeto de resoluções do Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de seu Presidente.

Artigo 9º. Para o pleno exercício de suas atribuições o Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá promover a realização de termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 10. Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades abrangidas pelos itens 3 a 5 do parágrafo único do artigo 2º deste decreto, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências que se fizerem necessárias ao pleno exercício das atribuições do Comitê de Qualidade da Gestão Pública.

Artigo 11. Ficam extintos, no Quadro da Casa Civil, 3 (três) cargos vagos, sendo:

I - 2 (dois) de Agente de Organização Escolar;

II - 1 (um) de Cirurgião-Dentista.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos, da Casa Civil, providenciará a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, de relação dos cargos extintos por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 17 e 19 do Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003;

II - o Decreto nº 48.031, de 19 de agosto de 2003;

III - o Decreto nº 48.227, de 10 de novembro de 2003;

IV - o artigo 155 do Decreto nº 49.529, de 11 de abril de 2005;

V - o artigo 1º do Decreto nº 51.553, de 9 de fevereiro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes,
5 de junho de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.046, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007,
Decreta:

Artigo 1º. Fica aprovado o Regulamento da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
9 de agosto de 2007
JOSÉ SERRA
Publicado na Casa Civil,
aos 9 de agosto de 2007.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007

REGULAMENTO DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

TÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, SEDE E JURISDIÇÃO

Artigo 1º. A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS, da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM é autarquia sob regime especial com as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos.

Parágrafo único - A SPPREV vincula-se à Secretaria da Fazenda, que a supervisionará.

Artigo 2º. A SPPREV tem sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo.

§ 1º - Poderão ser mantidas unidades de representação em outras localidades.

§ 2º - Em outros estados federados, a SPPREV poderá celebrar convênios com outras entidades congêneres nos Estados e Municípios para a consecução de suas atividades.

TÍTULO II
DA FINALIDADE

Artigo 3º. A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, executando as atividades necessárias à consecução de seus objetivos, cabendo-lhe:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes de previdência;

II - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes de previdência e ao custeio administrativo;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados;

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º - O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo será formado a partir das informações constantes do acervo técnico e documental, relacionado às atividades de previdência social, a serem transferidas dos órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros e da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM à SPPREV, conforme cronograma a ser estabelecido no decreto de que trata o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

§ 2º - O cadastro conterá, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável:

1. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

2. matrícula e outros dados funcionais;

3. remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês;

4. valores mensais e acumulados da

contribuição;
5. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 3º - Aos servidores públicos ativos e aos militares do serviço ativo serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 4º - Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V deste artigo serão consolidados para fins contábeis.

§ 5º - A partir do pleno funcionamento da SPPREV, as informações funcionais e previdenciárias necessárias à concessão e manutenção dos benefícios serão objeto de troca de informações entre os órgãos de gestão de recursos humanos do respectivo Poder ou órgão ou entidade autônomos e a SPPREV, na forma a ser definida por esta última.

§ 6º - O ato de concessão dos benefícios para o membro ou servidor do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades será assinado pelo chefe do respectivo Poder, entidade autônoma ou órgão autônomo, que o remeterá, em seguida, à SPPREV para formalização mediante autuação de processo próprio, implantação do pagamento e sua manutenção, com posterior remessa ao Tribunal de Contas, contendo eventuais impugnações que a autarquia entender pertinentes.

§ 7º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.

§ 8º - Cada Poder, órgão autônomo ou entidade fará as comunicações necessárias para que a SPPREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados, cabendo à autarquia apresentar ao Tribunal de Contas eventual impugnação que entender pertinente.

§ 9º - Aplicam-se as disposições constantes deste decreto aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus conselheiros, das Universidades, Defensoria Pública e seus membros, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.

§ 10 - Os empregados públicos estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 11 - Cada Poder, órgão ou entidade autônomos fará as comunicações necessárias para que a SPPREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados.

Artigo 4º. É vedado à SPPREV o desempenho das seguintes atividades:

I - a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Estado de São Paulo;

II - a celebração de convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

IV - a atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - a atuação como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

Artigo 5º. A contribuição previdenciária do Estado de que trata o parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será calculada aplicando-se a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre a mesma base de cálculo da contribuição do servidor ativo definida no artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

Parágrafo único - A contribuição prevista no "caput" deste artigo, bem como o valor correspondente à insuficiência financeira prevista no artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, serão efetivamente repassados para a SPPREV a partir de 1º de setembro de 2007.

Artigo 6º. A taxa da administração de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será cobrada a partir de janeiro de 2008 e seu percentual será fixado anualmente por ato do Secretário da Fazenda.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. A SPPREV terá como órgãos de administração um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva contando também com um Conselho Fiscal.
Do Conselho de Administração

Artigo 8º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da SPPREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de atuação da SPPREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:

I - aprovar os regimentos internos;

II - aprovar o orçamento anual;

III - aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;
IV - atuar como Conselho de Administração do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar;

V - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SPPREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.

Da Diretoria Executiva

Artigo 9º. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem à SPPREV.

Artigo 10. A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) Diretores Executivos, sendo:

I - Diretor Presidente;
II - Diretor de Administração;
III - Diretor de Finanças;
IV - Diretor de Benefícios - Servidores Públicos;
V - Diretor de Benefícios - Militares.

Parágrafo único - Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, observados o preenchimento dos requisitos legais.

Do Diretor Presidente

Artigo 11. Ao Diretor Presidente compete, especialmente:

I - promover a administração geral da SPPREV em estrita observância às disposições legais;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS e o RPPM;

III - cumprir e fazer cumprir o Regulamento da SPPREV e demais atos normativos internos;

IV - administrar a SPPREV, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto neste decreto;

V - coordenar e dirigir todos os setores da SPPREV com a colaboração dos Diretores responsáveis;

VI - admitir, nomear, distribuir, dispensar, exonerar, promover, aplicar penalidades e praticar todos os demais atos de administração do pessoal da SPPREV sob qualquer regime de trabalho, podendo delegar;

VII - encaminhar o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da SPPREV, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para deliberação do Conselho de Administração após manifestação do Conselho Fiscal;

VIII - elaborar o projeto de Orçamento Anual da SPPREV e submetê-lo ao Conselho de Administração;

IX - determinar a realização de auditorias;

X - representar a SPPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;
XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - estabelecer as parcerias e assinar convênios de interesse da SPPREV no sentido de promover a captação de recursos técnicos, financeiros e materiais;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo.

Da Diretoria de Administração

Artigo 12. São atribuições da Diretoria de Administração:

I - programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas;

II - zelar pela conservação e manutenção da infraestrutura da SPPREV;

III - supervisionar o procedimento da análise de viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente;

IV - supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação de regência; e

V - desempenhar outras atividades compatíveis com sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

Da Diretoria de Finanças

Artigo 13. São atribuições da Diretoria de Finanças:

I - controlar a arrecadação previdenciária;

II - supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

III - programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

IV - elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

V - praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis;

VI - autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira, observado o disposto no artigo 19 deste decreto;

VII - aprovar, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios da SPPREV;

VIII - assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos;

IX - desempenhar outras atividades compatíveis com sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.

Da Diretoria de Benefícios - Servidores Públicos

Artigo 14. São atribuições da Diretoria de Benefícios - Servidores Públicos:

I - programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos;

II - zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos servidores

públicos ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos pensionistas;

III - supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários;

IV - gerir o pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;

V - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor Presidente.

Da Diretoria de Benefícios - Militares

Artigo 15. São atribuições da Diretoria de Benefícios - Militares:

I - programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos militares;

II - zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, dos militares da reserva remunerada ou reformados, assim como dos respectivos dependentes e dos pensionistas;

III - supervisionar a concessão de benefícios previdenciários aos militares e aos seus beneficiários;

IV - gerir o pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos militares da reserva remunerada, dos reformados e dos pensionistas; e

V - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor Presidente.

Do Conselho Fiscal

Artigo 16. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da SPPREV, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

III - atuar como Conselho Fiscal do fundo a que se refere o artigo 31 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007;

IV - comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos da SPPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Artigo 17. A representação judicial da SPPREV, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida

pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, cabendo-lhe a emissão de pareceres conclusivos acerca da legalidade dos atos praticados, a ser estruturada conforme ato conjunto do Procurador Geral do Estado e do Diretor Presidente da SPPREV.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18. Os Diretores poderão delegar as atribuições que lhe são próprias com a anuência prévia do Diretor Presidente.

Artigo 19. As movimentações financeiras deverão ser aprovadas pelo Diretor de Finanças em conjunto com outro Diretor Executivo da entidade.

Parágrafo único - O Diretor Presidente poderá baixar ato de delegação da competência prevista neste artigo, fixando alçadas máximas para as autoridades delegadas.

Artigo 20. Os contratos e outros instrumentos que gerem obrigações para a SPPREV deverão ser assinados em conjunto pelo Diretor Presidente e outro Diretor Executivo da entidade.

Artigo 21. Os serviços de apoio necessários à efetiva estruturação e funcionamento da SPPREV poderão ser terceirizados, após prévio parecer técnico-jurídico, observada a correspondente legislação de regência.

Artigo 22. O efetivo início de funcionamento da SPPREV dar-se-á mediante ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 23. A estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP atenderá, durante o processo de estruturação e instalação, às necessidades da SPPREV.

Artigo 24. O crédito suplementar, previsto no artigo 41 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será alocado no orçamento do IPESP.

Artigo 25. A SPPREV poderá, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à sua instalação, solicitar a colaboração onerosa, mediante afastamento, de servidores públicos, de militares do serviço ativo e empregados de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, para o exercício de atribuições compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

Parágrafo único - A despesa decorrente do afastamento de servidores públicos, militares do serviço ativo e empregados da Administração Pública Estadual, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens, será ressarcida ao órgão ou entidade de origem pela SPPREV.

(Publicado novamente, por ter saído com incorreções)

DECRETO Nº 52.054, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço, e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º. As unidades administrativas públicas estaduais deverão manter, durante todo o seu período de funcionamento, servidores para a garantia da prestação dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único - As unidades que prestam atendimento direto ao cidadão deverão:

1. manter ininterruptamente servidores, garantindo a prestação dos serviços, observada a escala de horário estabelecida pela chefia imediata;

2. afixar em local visível ao público e publicar nos meios de comunicação oficiais o seu horário de funcionamento.

Artigo 3º. A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de duas horas para alimentação e descanso.

§ 1º - Para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, o horário dos servidores poderá ser prorrogado ou antecipado, dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas, desde que mantida a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

§ 2º - Nas unidades em que houver necessidade de funcionamento ininterrupto, o horário poderá ser estabelecido para duas ou mais turmas, mantida sempre a divisão em dois períodos com intervalo de, no mínimo, uma hora para alimentação e descanso.

§ 3º - Nas unidades em que, por sua natureza, seja indispensável o trabalho aos sábados, domingos, pontos facultativos e/

ou feriados é facultado, sempre que possível, o cumprimento do disposto neste artigo, em até três turmas distintas, observados o descanso semanal remunerado e intervalos para alimentação e descanso.

§ 4º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao dirigente do órgão determinar o sistema que melhor atenda à conveniência e às necessidades do serviço.

Artigo 4º. A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de trinta horas semanais, correspondentes a seis horas diárias de serviço, deverá ser cumprida dentro da faixa horária entre sete e dezenove horas, assegurado o intervalo mínimo de quinze minutos para alimentação e descanso.

Parágrafo único - Observadas as disposições do "caput", aplica-se aos servidores sujeitos à jornada de trabalho de trinta horas semanais as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º deste decreto, no que couber, cabendo ao dirigente do órgão disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.

Artigo 5º. A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária.

Artigo 6º. A frequência diária dos servidores da Administração Direta e das Autarquias será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 7º. Do registro do ponto, mediante o qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, deverão constar:

I - o nome e registro geral do servidor;

II - o cargo ou função-atividade do servidor;

III - a jornada de trabalho do servidor e identificação específica quando o cumprimento se der em regime de plantão;

IV - o horário de entrada e saída ao serviço;

V - o horário de intervalo para alimentação e descanso;

VI - as ausências temporárias e as faltas ao serviço;

VII - as compensações previstas nos artigos 13 e 14 deste decreto;

VIII - os afastamentos e licenças previstos em lei;

IX - assinatura do servidor e da Chefia imediata.

§ 1º - Para o registro de ponto poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico.

§ 2º - A utilização do formulário a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação de Instrução a ser expedida pelo Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal do Estado.

Artigo 8º. O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Parágrafo único - As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono do cargo ou função e de faltas interpoladas.

Artigo 9º. Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.

Parágrafo único - As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração.

Artigo 10. Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º - No prazo de sete dias o chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Nos casos em que o chefe imediato seja diretamente subordinado ao Governador, a Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou a Dirigente de Autarquia, sua competência se estenderá até o limite de vinte e quatro faltas.

§ 3º - O servidor perderá a totalidade do vencimento ou salário do dia nos casos de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 11. No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

Artigo 12. O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo quando excedidos os limites fixados nos artigos 13 e 14 deste decreto e não efetuadas as compensações neles previstas.

Artigo 13. Poderá o servidor até cinco vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 14. Até o máximo de três vezes por mês, será concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, quando a critério da chefia imediata, for invocado motivo justo.

§ 1º - A ausência temporária ou definitiva, de que trata o "caput" deste artigo, não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos três dias úteis subseqüentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva de que trata o "caput" deste artigo na seguinte conformidade:

1. se a ausência for igual ou inferior a trinta minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2. se a retirada se prolongar por período superior a trinta minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a trinta minutos com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério da chefia imediata, compensar mais de um período num só dia.

§ 3º - Não serão computados no limite de que trata o "caput" os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 4º - Entre as hipóteses de ausência previstas no "caput" inclui-se a faculdade de o servidor retirar-se do expediente uma vez por mês, dispensada a compensação, para a finalidade específica de recebimento de sua retribuição mensal em instituição bancária, desde que na unidade de trabalho não se mantenha agência bancária, posto ou caixa de atendimento eletrônico.

Artigo 15. O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 12, 13 e 14 deste decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Parágrafo único - A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito.

Artigo 16. Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função, são computados os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Para os servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária que trabalham sob o regime de plantão são computados, para os fins

previstos no "caput", além dos dias de sábado, domingos, feriados, pontos facultativos, os dias de folgas subsequentes aos plantões aos quais tenham faltado.

Artigo 17. O servidor-estudante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" deste artigo somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente da unidade de prestação dos serviços, tempo igual ou inferior a noventa minutos.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá o servidor apresentar comprovante, anual ou semestral conforme o caso, de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º - O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, exceto nos períodos de recesso ou férias escolares.

§ 4º - O servidor-estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia imediata, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 5º - O não cumprimento das disposições do § 4º deste artigo implicará na responsabilização disciplinar, civil e penal.

Artigo 18. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias fixarão critérios para controle do ponto de servidores que, em virtude das atribuições do cargo ou função, realizem trabalhos externos.

Artigo 19. As normas de registro e controle de frequência dos docentes da Secretaria da Educação serão estabelecidas em ato específico da Pasta.

Artigo 20. Será disciplinado mediante ato dos respectivos Secretários de Estado e Dirigentes de Autarquias, com anuência do Secretário de Gestão Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste decreto, o horário de trabalho dos seguintes servidores:

I - em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação e no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

II - em exercício nas unidades de saúde;

III - em regime especial de trabalho nas áreas de segurança pública, do sistema penitenciário e de fiscalização.

Artigo 21. Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias poderão, com anuência do Secretário de

Gestão Pública, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho de servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 22. O disposto nos artigos 8º a 17 deste decreto não se aplica aos servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 23. Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

Artigo 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - os artigos 261 a 286 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

II - o Decreto nº 40.684, de 05 de setembro de 1962;

III - o Decreto nº 49.280, de 06 de fevereiro de 1968;

IV - o Decreto nº 49.603, de 14 de maio de 1968;

V - o Decreto nº 52.810, de 06 de outubro de 1971;

VI - o Decreto nº 902, de 29 de dezembro de 1972;

VII - o Decreto nº 6.288, de 10 de junho de 1975;

VIII - o Decreto nº 7.459, de 19 de janeiro de 1976;

IX - o Decreto nº 8.458, de 06 de setembro de 1976;

X - o Decreto nº 10.135, de 17 de agosto de 1977;

XI - o Decreto nº 13.462, de 11 de abril de 1979;

XII - o Decreto nº 23.490, de 21 de maio de 1985;

XIII - o Decreto nº 40.258, de 09 de agosto de 1995.

Palácio dos Bandeirantes,
14 de agosto de 2007
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.216, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Fica instituída, na Secretaria da Fazenda, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Comissão de Ética, que reger-se-á nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A Comissão de Ética instituída por este artigo integra o Gabinete do Secretário.

SEÇÃO I
Da Finalidade

Artigo 2º. À Comissão de Ética cabe conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis, bem como incentivar e contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do servidor por meio da divulgação e revisão periódica do código de ética da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II
Da Composição

Artigo 3º. A Comissão de Ética é composta, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000, na redação introduzida pelo Decreto nº 46.101, de 14 de setembro de 2001, pelo Ouvidor da Secretaria da Fazenda e por dois outros servidores de livre designação por ato do Secretário.

Parágrafo único - Para cada membro da Comissão de Ética será designado um suplente, a quem caberá desempenhar suas funções nos casos de ausência do titular ou de eventual conflito de interesse, que deve ser desde logo reportado ao Secretário da Fazenda.

Artigo 4º. Os membros da Comissão de Ética não serão remunerados e os trabalhos desenvolvidos são considerados como serviço público relevante.

Artigo 5º. A Comissão de Ética terá um Secretário Executivo, escolhido pela mesma, dentre seus membros.

Artigo 6º. O Secretário da Fazenda poderá designar servidores para prestar apoio técnico e administrativo aos membros da Comissão de Ética.

SEÇÃO III
Das Atribuições

Artigo 7º. Deverá a Comissão de Ética:

I - defender o Código de Ética da Secretaria da Fazenda, assim como propor providências

contra abusos e pressões de qualquer natureza, que possam prejudicar o livre exercício das funções dos servidores dessa Secretaria;

II - zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública;

III - zelar pela ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais.

Artigo 8º. À Comissão de Ética compete, ainda, conhecer:

I - das denúncias e representações que atribuam a servidor público, ou particular no exercício de atividade delegada, a infringência a princípio ou norma ético profissional;

II - das consultas a respeito de princípios e normas éticas que devam ser observados no exercício de funções públicas.

Artigo 9º. A Comissão de Ética guardará sigilo sobre atos ou fatos de qualquer natureza, advindos de notícia ou comunicação, consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional.

Artigo 10. A Comissão de Ética deverá apresentar relatórios semestrais de sua atividade ao Secretário da Fazenda, sem prejuízo de relatórios parciais que se fizerem necessários.

Parágrafo único - O prazo para a apresentação dos relatórios semestrais previstos no "caput" deste artigo será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do vencimento do respectivo semestre.

Artigo 11. A Comissão de Ética exercerá suas funções com independência e autonomia, solicitando informações e documentos aos órgãos ou servidores, que deverão atender, prioritariamente, o que for solicitado, instruindo a resposta, sempre que possível, documentalmente, observando rigorosamente os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

SEÇÃO IV
Dos Procedimentos

Artigo 12. A Comissão de Ética poderá propor a instauração de procedimento administrativo para apuração de suposta infringência a princípio ou norma ético-profissional, nos termos dos artigos 264 e 265 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, na redação dada a estes dispositivos pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003.

Artigo 13. Apreciada a conduta, a Comissão de Ética deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos ao órgão competente propondo a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - a elaboração de sugestões para a melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos incompatíveis com as normas da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

§ 1º - As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º - Em qualquer caso, concluindo ou não pela existência de infração, a Comissão de Ética poderá apresentar as sugestões de que trata o inciso III deste artigo.

Artigo 14. As decisões da Comissão de Ética, bem como as respostas às consultas formuladas, serão resumidas em ementas e, com a omissão dos nomes dos consulentes ou interessados, divulgadas internamente para orientação e esclarecimento dos servidores públicos ou particulares no exercício de função delegada.

Artigo 15. A Comissão de Ética deverá reunir-se mensalmente, ou em periodicidade inferior, se necessário, por decisão dos próprios membros, visando dar cumprimento aos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, ou extraordinariamente, por convocação do Secretário da Fazenda.

§ 1º - As reuniões serão realizadas necessariamente com a participação de 3 (três) membros da Comissão de Ética, titulares ou suplentes.

§ 2º - A decisão da Comissão de Ética que alterar os prazos para as reuniões ordinárias deverá ser adequadamente divulgada na Secretaria da Fazenda.

§ 3º - A pauta das reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa da Secretaria Executiva, admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 4º - Quando, numa reunião, declarar-se encerrada a instrução de um processo administrativo, sem que a decisão seja imediatamente proferida, deverá se proceder a nova reunião no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

§ 5º - Assuntos específicos e urgentes, inclusive o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos, poderão ser objeto de deliberação extraordinária, mediante comunicação entre os membros da Comissão de Ética. Esta comunicação, quando resultar em decisão do processo, dispensará a realização da reunião de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 16. Os suplentes, quando não estiverem substituindo em suas faltas ou impedimentos aos membros titulares, poderão participar das reuniões da Comissão de Ética com direito a voz, mas sem direito a voto.

Artigo 17. De cada reunião da Comissão de Ética lavrar-se-á ata a ser assinada por todos os membros presentes e que será aprovada na reunião subsequente.

§ 1º - Das atas constarão:

1. data, local e hora de abertura e de encerramento da reunião;
2. os nomes dos membros presentes;
3. justificativa de integrante ausente;
4. sumário do expediente;
5. deliberação.

§ 2º - A ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quórum e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos membros presentes.

Artigo 18. À Secretaria Executiva caberá:

I - distribuir os processos ou consultas, por ordem de apresentação ou por número de protocolo, aos membros da Comissão de Ética, aos quais caberá apresentá-los para a comissão;

II - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio administrativo à Comissão de Ética, inclusive nas reuniões;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV - instruir as matérias submetidas à deliberação.

SEÇÃO V
Disposições Finais

Artigo 19. É vedada a divulgação, por parte da Secretaria Fazenda ou de seus servidores, de informações obtidas e produzidas pela Comissão de Ética no exercício de suas funções, as quais constituem acervo e memória de suas atividades e devem ser arquivadas em banco de dados próprio.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Executiva manter documentos e bancos de dados da Comissão de Ética.

Artigo 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética, com aplicação dos princípios contidos na Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, bem como dos princípios contidos no Código de Ética da Secretaria da Fazenda.

Artigo 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de outubro de 2007
JOSÉ SERRA
Publicado na Casa Civil,
aos 2 de outubro de 2007.

DECRETO Nº 52.624, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Banco de Informações referentes a pessoal, reflexos e encargos sociais do Estado

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica criado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, o Banco de Informações de Pessoal, Reflexos e Encargos Sociais do Estado com os seguintes objetivos:

I - viabilizar o uso da informação como instrumento de gestão, em especial no atendimento do processo de tomada de decisões na área de recursos humanos;

II - consolidar dados de folha de pagamento para subsidiar estudos atuarial e processos de acumulação remunerada.

Artigo 2º. Caberá à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos, a gestão do Banco criado por este decreto, o qual será composto por informações relativas a dados pessoais e funcionais, reflexos e encargos sociais referentes às:

I - Secretarias de Estado e Procuradoria Geral do Estado;

II - Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

IV - Autarquias, inclusive as de regime especial;

V - Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VI - Empresas Públicas, inclusive aquelas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

VII - Fundos instituídos pelas Leis nº 10.064, de 27 de março de 1968, nº 906, de 18 de dezembro de 1975, e pela Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. As Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e a Casa Civil, em suas respectivas áreas de atuação, terão acesso irrestrito ao Banco criado pelo artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º. Os órgãos e entidades mencionados no artigo 2º deste decreto deverão encaminhar à Secretaria de Gestão Pública, mensalmente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de encerramento das folhas de pagamento, por meio eletrônico, as informações referidas no "caput" do mesmo artigo.

§ 1º. A Secretaria da Fazenda encaminhará os dados referentes às Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. As entidades mencionadas nos incisos

II a VII do artigo 2º deste decreto, que processam suas folhas de pagamento por intermédio da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, estão dispensadas do encaminhamento das informações, ficando autorizada a Secretaria de Gestão Pública a efetuar consulta aos dados existentes.

Artigo 4º. A Secretaria de Gestão Pública poderá editar instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 40.038, de 5 de abril de 1995.

Palácio dos Bandeirantes,
15 de janeiro de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.691, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Institui o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais de servidores e empregados públicos e militares, decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º. Os servidores e empregados públicos e militares em atividade deverão se recadastrar anualmente, a partir do exercício de 2008, no mês do respectivo aniversário, com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos e militares afastados e licenciados.

§ 2º. No caso de servidores, empregados públicos e militares que cumulem cargo, emprego ou função públicos, o recadastramento deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

Artigo 3º. O recadastramento anual de que trata este decreto deverá ser feito, preferencialmente, pela Internet, através do sítio eletrônico da Secretaria de Gestão Pública ou por formulário próprio disponível nos respectivos órgãos de recursos humanos.

Parágrafo único. O recadastramento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser validado pelas unidades de recursos humanos em cada órgão da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4º. A Secretaria de Gestão Pública, por sua Unidade Central de Recursos Humanos, fica incumbida de coordenar, controlar e acompanhar mensalmente o recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 5º. O Secretário de Gestão Pública expedirá normas complementares para execução deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º. Os servidores e empregados públicos e militares que não se recadastrarem no mês do respectivo aniversário terão suspensos seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único. O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 7º. Responderá penal e administrativamente os servidores, empregados públicos e militares que, no recadastramento, deliberadamente prestarem informações incorretas ou incompletas.

Artigo 8º. Os representantes da Fazenda do Estado nas fundações de que trata este decreto e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à plena execução deste decreto.

Artigo 9º. Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único. No exercício de 2008, os servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Estado, e os militares em atividade que aniversariam nos meses anteriores à data de início do recadastramento, a ser fixada pela resolução de que trata o artigo 5º deste decreto, deverão se recadastrar nos meses definidos naquele ato *(retificado no DOE de 22/02/08)*.

Palácio dos Bandeirantes,
1º de fevereiro de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.833, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, define competências das autoridades e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º. O Sistema de Administração de Pessoal relativo aos servidores públicos da Administração Direta e das Autarquias do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, compreende os seguintes tipos de órgãos:

I - integrado na Secretaria de Gestão Pública, órgão central;

II - integrados nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado e nas Autarquias:

a) órgãos setoriais;
b) órgãos subsetoriais.

Artigo 2º. O órgão central do Sistema de Administração de Pessoal é a Unidade Central de Recursos Humanos, organizada pelo Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, observadas as alterações posteriores.

Artigo 3º. Os órgãos setoriais e os subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal serão organizados de maneira a permitir a cada um o pleno exercício das respectivas atribuições, em consonância com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO II
Das Atribuições dos Órgãos Setoriais do Sistema

SEÇÃO I
Das Atribuições Gerais e das Áreas de Atuação

Artigo 4º. Aos órgãos setoriais, nos respectivos âmbitos de atuação, cabe:

I - assistir as autoridades das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou das Autarquias a que pertencerem, nos assuntos relacionados com o Sistema de Administração de Pessoal;

II - planejar a execução das políticas, diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

III - elaborar, para atendimento de situações específicas, propostas de normas complementares às emanadas do órgão central do Sistema;

IV - coordenar, prestar orientação técnica, controlar e, quando for o caso, executar, em consonância com o disposto no inciso II deste artigo, as atividades de administração do pessoal dos órgãos ou entidades a que pertencerem, inclusive dos estagiários e do pessoal contratado para prestação de serviços;

V - opinar, conclusivamente, sobre assuntos de recursos humanos, observadas as políticas, diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

VI - zelar pela adequada instrução dos processos a serem submetidos à apreciação do órgão central do Sistema ou de outros órgãos da Administração Pública Estadual;

VII - encaminhar à manifestação do órgão central do Sistema as dúvidas relativas à aplicação da legislação de pessoal e as situações não previstas nas normas e nos manuais editados;

VIII - efetuar, periódica e regularmente, visitas aos órgãos subsetoriais do Sistema para verificação da regularidade dos atos expedidos;

IX - manifestar-se, conclusivamente, nos casos de acumulação remunerada;

X - controlar, cumprir e fazer cumprir as normas relativas a segurança, acesso e operacionalização do sistema de folha de pagamento;

XI - acompanhar permanentemente o absenteísmo no órgão ou na entidade, com vista à promoção de medidas para sua redução.

Artigo 5º. As atribuições dos órgãos setoriais compreendem as áreas de:

I - planejamento e controle de recursos humanos;

II - análise e estudos salariais;

III - seleção e recrutamento de pessoal;

IV - desenvolvimento e capacitação de recursos humanos;

V - legislação de pessoal;

VI - expediente de pessoal.

SEÇÃO II
Do Planejamento e Controle de Recursos Humanos

Artigo 6º. Os órgãos setoriais, em relação ao planejamento e controle de recursos humanos, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - realizar estudos e pesquisas de interesse do Sistema, em especial para:

a) elaboração de propostas de padrões de lotação para os diversos tipos de unidades administrativas, de acordo com sua especificidade e com base nos elementos fornecidos por seus dirigentes;

b) permanente adequação do Quadro de Pessoal aos programas de trabalho;

c) identificação das causas de rotatividade de pessoal;

d) proposição de medidas para a melhoria da qualidade dos dados dos cadastros implantados;

II - coordenar a identificação das necessidades de recursos humanos e orientar os órgãos e autoridades com responsabilidade nesse processo;

III - elaborar, anualmente, a proposta das necessidades de recursos humanos, com base nos elementos apurados nos termos do inciso II deste artigo;

IV - efetuar a projeção das despesas com recursos humanos e encargos previdenciários para a elaboração do orçamento de pessoal;

V - acompanhar e controlar a execução do orçamento de pessoal e verificar as necessidades de alterações;

VI - acompanhar e analisar as variações mensais da folha de pagamento, adotando medidas pertinentes quando da apuração de eventuais desvios;

VII - observar a adequação da composição do Quadro de Pessoal aos padrões de lotação fixados e da distribuição dos recursos humanos aos programas de trabalho em andamento;

VIII - manifestar-se, conclusivamente, nos expedientes relativos à autorização para realização de:

a) concursos internos para acesso, instruindo-os com:

1. justificativa circunstanciada da efetiva necessidade da medida;

2. denominação e quantidade dos cargos a serem providos e das funções ou empregos a serem preenchidos, com indicação dos respectivos vencimentos e salários;

3. indicação das vagas, datas e motivos das vacâncias, bem como da quantidade de cargos, empregos e funções existentes no Quadro de Pessoal;

4. demonstração da disponibilidade orçamentária;

b) concursos públicos e/ou aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos, instruindo-os nos termos das normas pertinentes;

IX - manifestar-se:

a) nas propostas relativas a transferência de cargos, empregos ou funções, instruindo-as com:

1. quantidade existente no Quadro de Pessoal;
2. perfil do ocupante, quando for o caso;
3. informação quanto à compatibilidade do cargo, emprego ou da função com as finalidades do órgão ou da entidade;
4. argumentos que demonstrem a viabilidade ou não da medida;

b) nos processos relativos à identificação de unidades ou à classificação de funções de serviço público para efeito de atribuição de "pro labore", instruindo-os nos termos da legislação pertinente;

X- colaborar com o órgão central do Sistema no desempenho de suas atribuições, em especial na:

a) realização de estudos para subsidiar a política de recursos humanos;

b) elaboração de:

1. diretrizes, normas e manuais de procedimentos;

2. padrões de lotação para as unidades de administração geral;

c) organização e implantação de sistemas de recursos humanos;

XI - em relação ao cadastro de cargos, empregos e funções:

a) manter atualizados:

1. o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, conforme prevê o Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006;

2. cadastro de funções retribuídas mediante "pro labore" quanto à criação, alteração e extinção;

b) exercer controle sobre o atendimento dos requisitos fixados para provimento de cargos e preenchimento de empregos e funções, inclusive as retribuídas mediante "pro labore";

c) informar permanentemente a área de seleção e recrutamento sobre as vagas existentes para fins de realização de concurso público;

d) manter controle cadastral de:

1. servidores que percebam gratificação de representação;

2. membros dos órgãos colegiados;

3. afastamentos e licenças de servidores;

4. situações de acumulação remunerada;

5. pessoal considerado excedente.

SEÇÃO III
Da Análise e dos Estudos Salariais

Artigo 7º. Os órgãos setoriais, em relação a análise e estudos salariais, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - realizar estudos e pesquisas salariais;

II - planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com:

a) classificação, enquadramento e retribuição de cargos, empregos e funções;

b) aplicação dos institutos de acesso, progressão, promoção e avaliação de desempenho;

III - colaborar com o órgão central do Sistema no desempenho de suas atribuições, em especial na realização de estudos relacionados com:

a) política salarial;

b) retribuição e jornada de trabalho aplicadas a cada classe.

SEÇÃO IV
Da Seleção e do Recrutamento de Pessoal

Artigo 8º. Os órgãos setoriais, em relação a seleção e recrutamento de pessoal, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - realizar estudos e pesquisas para a permanente atualização e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de recrutamento e seleção e a adequada colocação de recursos humanos;

II - promover anualmente a avaliação do efetivo existente e das necessidades, com vista à promoção de concursos públicos;

III - verificar a possibilidade de aproveitamento de pessoal considerado disponível ou habilitado em concurso público em outros órgãos do Sistema;

IV - programar atividades de recrutamento e seleção de pessoal mediante concurso público e concurso interno de acesso;

V - elaborar minutas de editais de concursos públicos, nos termos das normas pertinentes;

VI - executar os programas de recrutamento e seleção de pessoal;

VII - coordenar, orientar e controlar os órgãos subsetoriais do Sistema quanto à execução de programas de recrutamento e seleção de pessoal;

VIII - garantir a adequação de conteúdo dos programas de recrutamento e seleção, bem como dos recursos humanos e materiais alocados;

IX - manter registro e contato com instituições especializadas em recrutamento e seleção de pessoal e com órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

SEÇÃO V
Do Desenvolvimento e da Capacitação de Recursos Humanos

Artigo 9º. Os órgãos setoriais, em relação a desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - providenciar a realização de estudos e pesquisas para:

a) permanente atualização e aperfeiçoamento de métodos e técnicas de desenvolvimento, capacitação e adequada qualificação de recursos humanos;

b) implementação de programas de qualidade de vida dos servidores;

II - identificar as necessidades de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, considerados, entre outros fatores, as exigências dos programas de trabalho dos respectivos órgãos;

III - programar atividades objetivando:

a) o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos, em atendimento às necessidades de que trata o inciso II deste artigo;

b) a qualidade de vida dos servidores, em parceria com outros órgãos e entidades da Administração;

IV - promover a execução e a divulgação das atividades programadas;

V - preparar e expedir certificados, atestados ou certidões de participação nos programas executados;

VI - manter cadastro próprio dos servidores treinados e capacitados;

VII - manter contato e cadastros atualizados de instrutores, colaboradores e instituições especializadas em ensino e capacitação de pessoal;

VIII - coordenar, orientar e controlar os programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos executados pelos órgãos subsetoriais do Sistema;

IX - garantir a adequação do conteúdo de cada programa de treinamento às reais necessidades do pessoal e da organização;

X - promover a realização periódica de análises dos resultados e dos custos dos programas executados;

XI - colaborar com o órgão central do Sistema no desempenho de suas atribuições, em especial na realização de estudos para subsidiar as políticas de desenvolvimento, capacitação e qualidade de vida dos recursos humanos.

SEÇÃO VI
Da Legislação de Pessoal

Artigo 10. Os órgãos setoriais, em relação à legislação de pessoal, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - coordenar, orientar, controlar e promover a correta aplicação da legislação, observadas as diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

II - representar às autoridades competentes nos casos de inobservância da legislação;

III - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação.

SEÇÃO VII
Do Expediente de Pessoal

Artigo 11. Os órgãos setoriais, em relação ao expediente de pessoal, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - preparar atos designatórios e os referentes a:

a) provimento de cargos e preenchimento de empregos e funções;

b) promoção, acesso, progressão e avaliação de desempenho dos servidores;

II - lavrar contratos individuais de trabalho

e todos os atos referentes à sua alteração, suspensão e rescisão;

III - providenciar a publicação da ratificação das contagens de tempo de contribuição;

IV - executar atividades relacionadas à folha de pagamento de pessoal, observado o regramento pertinente;

V - organizar e providenciar a publicação da relação de servidores indicados para exercerem substituição em cargos, empregos e funções, nos termos dos artigos 78 e 79 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963.

Artigo 12. Os órgãos setoriais nas Autarquias têm, ainda, as seguintes atribuições:

I - adotar medidas junto a estabelecimentos oficiais de crédito para disponibilização dos vencimentos e salários de servidores;

II - preparar e controlar o pagamento de servidores.

SEÇÃO VIII
Das Demais Atribuições

Artigo 13. Sempre que for considerado conveniente em razão da estrutura organizacional, de equipamentos ou da localização física das unidades das respectivas Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou das Autarquias a que pertencerem, aos órgãos setoriais serão conferidas, ainda, mediante decreto, atribuições próprias dos órgãos subsetoriais.

CAPÍTULO III
Das Atribuições dos Órgãos Subsetoriais do Sistema

SEÇÃO I
Das Atribuições Gerais e das Áreas de Atuação

Artigo 14. Aos órgãos subsetoriais, nos respectivos âmbitos de atuação, cabe:

I - assistir os dirigentes das unidades a que prestarem serviços, nos assuntos relacionados com o Sistema de Administração de Pessoal;

II - programar e executar as atividades de administração do pessoal das unidades a que prestarem serviços, inclusive dos estagiários e do pessoal contratado para prestação de serviços, em consonância com a orientação do órgão setorial;

III - atuar em integração com o órgão setorial devendo:

a) observar e fazer observar suas orientações, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

b) atender ou providenciar o atendimento de suas solicitações;

c) mantê-lo permanentemente informado sobre a situação dos recursos humanos;

d) subsidiar o planejamento das atividades de:

1. seleção e recrutamento de pessoal;

2. desenvolvimento e capacitação de recursos humanos;

e) desenvolver outras atividades que se caracterizem como apoio técnico ao planejamento, controle, execução e avaliação das atividades próprias do Sistema;

IV - preparar os expedientes relativos a:

a) ratificação de certidões de tempo de contribuição para fins de abono de permanência e declaração de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, expedidas pelos órgãos subsetoriais do Sistema;

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.372, de 05.09.2012*

b) incorporação de vantagens pecuniárias, observada a legislação pertinente;

V - controlar os usuários incumbidos de executar atividades relacionadas à folha de pagamento de pessoal;

VI - atender a consultas e zelar pela adequada instrução dos processos que devam ser submetidos à apreciação superior ou de outros órgãos;

VII - manter os servidores informados a respeito de seus direitos e deveres.

Artigo 15. As atividades de administração de pessoal a que se refere o inciso II do artigo 14 deste decreto compreendem as áreas de:

I - cadastro de cargos, empregos e funções;

II - cadastro funcional;

III - frequência;

IV - expediente de pessoal.

SEÇÃO II
Do Cadastro de Cargos, Empregos e Funções

Artigo 16. Os órgãos subsetoriais, em relação ao cadastro de cargos, empregos e funções, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - colaborar com o órgão setorial no desempenho de suas atribuições, em especial no cumprimento do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006;

II - exercer controle sobre o atendimento dos requisitos fixados para provimento de cargos e preenchimento de empregos e funções, inclusive as retribuídas mediante "pro labore";

III - manter controle cadastral de:

a) servidores que percebam gratificação de representação;

b) membros dos órgãos colegiados;

c) afastamentos e licenças de servidores;

d) situações de acumulação remunerada;

e) pessoal considerado excedente nas unidades a que prestarem serviços.

SEÇÃO III
Do Cadastro Funcional

Artigo 17. Os órgãos subsetoriais, nos respectivos âmbitos de atuação, em relação ao cadastro funcional, têm as seguintes atribuições:

I - manter atualizados o cadastro e o prontuário dos servidores;

II - controlar os prazos para posse e exercício de servidores;

III - registrar os atos relativos à vida funcional dos servidores.

SEÇÃO IV
Da Frequência

Artigo 18. Os órgãos subsetoriais, em relação à frequência, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - registrar a frequência mensal de servidores e, quando for o caso, inserir os dados pertinentes no sistema de folha de pagamento de pessoal;

II - acompanhar os lançamentos efetuados pelas unidades não integrantes do Sistema, relativos à frequência, nos termos do parágrafo único do artigo 22 deste decreto;

III - expedir atestados e certidões relacionados com a frequência de servidores;

IV - anotar afastamentos e licenças de servidores, exercendo adequado controle a respeito;

V - apurar o tempo de serviço ou de contribuição, para todos os efeitos legais e expedir as respectivas certidões;

VI - controlar o limite de idade de servidor para fins de aposentadoria ou desligamento compulsório;

VII - rever a contagem de tempo de inativo, quando solicitado;

VIII - acompanhar e executar as atividades relacionadas ao benefício auxílio-alimentação.

SEÇÃO V
Do Expediente de Pessoal

Artigo 19. Os órgãos subsetoriais, em relação ao expediente de pessoal, nos respectivos âmbitos de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - inserir e manter atualizados, no sistema de folha de pagamento de pessoal, dados pessoais e funcionais, direitos e vantagens de servidores;

II - controlar os usuários incumbidos de executar atividades relacionadas à folha de pagamento de pessoal;

III - lavrar contratos individuais de trabalho e todos os atos relativos à sua alteração, suspensão ou rescisão;

IV - preparar os expedientes relativos à posse;

V - centralizar, preparar, quando for o caso, e encaminhar os expedientes relativos a promoção, acesso, progressão e avaliação de desempenho de servidores;

VI - expedir títulos de nomeação e outros relativos à situação funcional de servidores, inclusive os decorrentes de decisão administrativa ou judicial, bem como as respectivas apostilas, e providenciar a inserção no sistema de folha de pagamento de pessoal;

VII - preparar atos relativos à vida funcional dos servidores, inclusive os relativos à concessão de vantagens pecuniárias;

VIII - conferir e acompanhar as inserções e atualizações produzidas pelo sistema de folha de pagamento de pessoal, decorrentes das atividades relacionadas nos incisos I e VI deste artigo, procedendo à devida retificação, se for o caso;

IX - preparar e expedir formulários às instituições de previdência social competentes, bem como outros exigidos pela legislação pertinente;

X - providenciar matrículas na instituição de previdência social competente, bem como emissão de documentos de registros pertinentes aos servidores e aos seus dependentes;

XI - registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social as anotações necessárias pertinentes à vida profissional do servidor admitido nos termos da legislação trabalhista;
XII - expedir guias para perícia médica;

XIII - providenciar a publicação de comunicado sobre o falecimento de servidores e informar a ocorrência aos órgãos e entidades competentes.

SEÇÃO VI
Das Demais Disposições

Artigo 20. As atribuições previstas neste capítulo serão conferidas, mediante decreto, a cada órgão subsetorial de acordo com as características da organização da Secretaria de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou da Autarquia a que pertencer.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições de Unidades não Integrantes do Sistema

Artigo 21. As atribuições de que trata o artigo 14 poderão ser conferidas, mediante decreto, a unidades não integrantes do Sistema de Administração de Pessoal, conforme as características da organização das respectivas Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou das Autarquias a que pertencerem.

Artigo 22. As unidades com atribuições de controle de frequência atuarão sempre em integração com os órgãos subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal.

Parágrafo único. As unidades de que trata este artigo têm as seguintes atribuições:

1. controlar os prazos para início de exercício de servidores;

2. registrar a frequência mensal de servidores e, quando for o caso, inserir os dados pertinentes no sistema de folha de pagamento de pessoal;

3. conferir e acompanhar lançamentos, relativos à frequência, efetuados no sistema de folha de pagamento de pessoal, nos termos do item 2 deste parágrafo;

4. preparar atestados e certidões relacionados com a frequência de servidores;

5. informar processos que versem sobre frequência de servidores;

6. expedir guias para perícia médica;

7. comunicar aos órgãos e entidades competentes o falecimento de servidores.

CAPÍTULO V
Das Competências Relativas ao Sistema

SEÇÃO I
Dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado

Artigo 23. Aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, no âmbito dos respectivos órgãos, compete:

I - observar e fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos ao órgão central do Sistema, bem como as diretrizes e normas dele emanadas;

II - aprovar:

a) normas complementares às emanadas do órgão central do Sistema, para o atendimento de situações específicas;

b) propostas apresentadas pelos órgãos setoriais, encaminhando-as, quando for o caso, ao órgão central do Sistema, em especial aquelas relativas a:

1. fixação e ampliação do quadro de pessoal e de padrões de lotação;

2. criação, extinção ou modificação de cargos e funções;

3. revisão de sistemas retribuitórios e instituição de classes e carreiras;

c) pedidos de transferência de cargos, empregos e funções de seus respectivos Quadros para outros órgãos, encaminhando a matéria à análise técnica do órgão central do Sistema;

d) programas de treinamento, desenvolvimento e qualidade de vida dos recursos humanos;

III - encaminhar à apreciação do órgão central do Sistema minutas de editais de concursos públicos e de concursos internos para acesso;

IV - submeter à autorização do Governador solicitações para:

a) abertura de concursos públicos e de concursos internos para acesso, instruídas com justificativa da medida e demais elementos necessários à efetivação do processo, observadas as normas pertinentes;

b) provimento e preenchimento de cargos, empregos e funções mediante aproveitamento de remanescentes de

concurso público realizado por outros órgãos, observadas as normas pertinentes;

V - homologar os resultados de concursos internos para acesso;

VI - classificar:

a) cargos, empregos e funções nas unidades dos respectivos órgãos, respeitados os padrões de lotação;

b) para fins de concessão do "pro labore" instituído pelo artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, funções de serviço público destinadas a unidades existentes por força de lei ou de decreto e que não tenham cargos correspondentes, observadas as normas pertinentes e ouvido o órgão central do Sistema;

VII - proceder à transferência de cargos, empregos ou funções no âmbito dos respectivos órgãos;

VIII - solicitar transferência de cargos, empregos ou funções de outros órgãos, observadas as restrições legais;

IX - indicar ao órgão central do Sistema os servidores considerados excedentes;

X - admitir ou autorizar a admissão de servidores;

XI - dar posse a servidores que lhes sejam diretamente subordinados;

XII - fixar o horário de trabalho dos servidores;

XIII - convocar servidor para prestação de serviço extraordinário, após autorização do Secretário de Gestão Pública e nos termos das normas pertinentes;

XIV - designar servidor para:

a) exercício de substituição remunerada;

b) funções de comando retribuídas mediante "pro labore";

c) responder pelo expediente de unidades diretamente subordinadas;

XV - promover servidor;

XVI - autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidor, nos termos da legislação pertinente, nas seguintes hipóteses:

a) para dentro do País, quando se tratar de:

1. missão ou estudo de interesse do serviço público;

2. participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

3. participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição da autoridade competente;

b) para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênio, obedecidas as normas neles estabelecidas;

XVII - requisitar passagens aéreas para servidor a serviço dos respectivos órgãos ou Autarquias, de acordo com a legislação pertinente;

XVIII - conceder:

a) gratificações a servidores, quando for o caso, observada a legislação pertinente;

b) licença a servidor para tratar de interesses particulares;

XIX - autorizar o pagamento de transporte e de diárias a servidores;

XX - conceder e arbitrar ajuda de custo a servidores, observada a legislação pertinente;

XXI - determinar:

a) a realização de tomada de contas nos casos de alcance, remissão ou omissão de responsáveis por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda do Estado;

b) a instauração de processo administrativo ou de sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

c) providências para a instauração de inquérito policial;

XXII - aplicar penalidades disciplinares, nos termos da legislação pertinente;

XXIII - exonerar, a pedido, servidor ocupante de cargo em comissão;

XXIV - dispensar servidores, nos termos da legislação pertinente, inclusive quando a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente, no caso de cessação da necessidade do serviço, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

XXV - autorizar a dispensa de reposição de vantagens, ouvidas a Unidade Central de Recursos Humanos e a Consultoria Jurídica do órgão, nos casos de aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986;

XXVI - reconhecer direito de servidor à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime de credenciamento, à vista de manifestação do Secretário de Gestão Pública, nos casos de aplicação do Despacho Normativo do Governador de 14 de outubro de 1986;

XXVII - avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação pertinente;

XXVIII - apostilar decretos de provimento de cargos para retificar:

a) Subquadro ou Tabela do Quadro a que pertence o cargo;

b) unidade de classificação;

c) padrão ou referência do cargo;

d) jornada de trabalho.

Artigo 24. Compete, ainda, no âmbito dos respectivos órgãos:

I - ao Secretário da Educação, autorizar, cessar ou prorrogar afastamentos de servidores integrantes do Quadro do Magistério, nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, este quando no País, do artigo 64 e no artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

II - ao Secretário dos Transportes, autorizar, cessar ou prorrogar afastamentos de ferroviários junto à Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios, bem como junto a outros Poderes, com base no artigo 4º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971;

III - ao Procurador Geral do Estado, conceder e fixar o valor da gratificação de representação, com base nos artigos 135, inciso III, e 141 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a servidores em exercício na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 25. Ao Secretário de Gestão Pública compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em nível central:

I - em relação ao Governador do Estado:

a) mantê-lo permanentemente informado sobre o andamento das atividades do Sistema;

b) apresentar subsídios para definição ou alteração da política de administração de pessoal a ser observada no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias;

c) propor a regulamentação de dispositivos da legislação de pessoal;

II - definir, por meio de resolução, diretrizes e normas relativas à implementação de Política de Recursos Humanos da Administração Direta e das Autarquias, observada a legislação em vigor;

III - aprovar:

a) instruções e manuais de procedimentos sobre matéria relativa ao Sistema;

b) quando a execução estiver sob a responsabilidade direta ou indireta do órgão central do Sistema:

1. editais de concursos públicos e de concursos internos para acesso;

2. programas de treinamento, desenvolvimento e qualidade de vida dos recursos humanos;

IV - conduzir negociações salariais junto às entidades representativas dos servidores integrantes da Administração Direta e das Autarquias, nos termos da legislação em vigor;

V - manifestar-se nos casos de reconhecimento de direito à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime de credenciamento, nos termos do Despacho Normativo do Governador de 14 de outubro de 1986;

VI - autorizar as convocações de servidores para prestação de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Direta e das Autarquias do Estado, de acordo com as normas pertinentes.

Artigo 26. Ao Secretário-Chefe da Casa Civil compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em nível central, além do disposto no inciso I do artigo 85 do Decreto nº 51.991, de 18 de julho de 2007:

I - autorizar ou indeferir pagamento a título de exercício de fato, após manifestação do órgão de assessoramento jurídico do Governador;

II - conceder e fixar o valor da gratificação a título de representação:

a) a servidores, inclusive aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, designados para missão, serviço ou estudo fora do Estado, ressalvada a competência específica do Procurador Geral do Estado prevista no inciso III do artigo 24 deste decreto;

b) pelo exercício de função de confiança do Governador, com base no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - autorizar, cessar ou prorrogar, nos termos da legislação pertinente, afastamento de servidor, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e de empregado, de empresa em que o Estado seja acionista majoritário, para fora do País, quando se tratar de:

a) missão ou estudo de interesse do serviço público;

b) participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

c) participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição da autoridade competente;

IV - autorizar, cessar ou prorrogar, nos termos da legislação pertinente, afastamento, de servidor, da Administração Direta e Autárquica do Estado, para:

a) prestar serviços junto a:

1. órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado;

2. órgãos da União, de Municípios, de outros Estados ou de outros Poderes;

3. órgãos da Justiça Eleitoral, à vista de requisições formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com fundamento na Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

b) exercício de mandato como dirigente de entidade de classe ou de outro cargo em sua Diretoria, com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

V - autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidor integrante do Quadro do Magistério, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, quando no Exterior, e VII do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

VI - autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de componente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para as hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, com a redação dada ao referido inciso XIV pela Lei nº 3.489, de 3 de setembro de 1982;

VII - baixar resoluções de caráter geral autorizando o afastamento de servidores para, no País, participarem de congressos ou certames nelas identificados;

VIII - mediante proposta fundamentada de Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e de Titulares de entidades da Administração Indireta e Fundacional do Estado, formular consultas sobre afastamento de servidores, pertencentes a quadros de outros Poderes, para prestação de serviços junto a órgãos e entidades estaduais;

IX - decidir sobre pedidos de renúncia de proventos;

X - autorizar e cessar a residência, quando não for considerada obrigatória pela legislação pertinente, de servidores em próprios do Estado;

XI – apostilar decretos de provimento de cargos, de designação, de dispensa e de exoneração ou despachos com o fim de proceder a retificação de elemento que tenha saído com incorreção.

Redação determinada pelo Decreto nº 53.326, de 15 de agosto de 2008

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação, cessação ou prorrogação de afastamento de empregados de empresas em que o Estado seja acionista majoritário e de servidores de fundações por ele instituídas ou mantidas deverão ser solicitados por intermédio da Casa Civil, que os encaminhará, preliminarmente, às entidades de origem dos interessados, para apreciação.

SEÇÃO II
Dos Superintendentes de Autarquias

Artigo 27. Aos Superintendentes de Autarquias, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, no âmbito das respectivas Autarquias, compete:

I - exercer o previsto no artigo 23, exceto incisos VI, alínea "b", XVI, XVII e XXVIII, deste decreto;

II - dar provimento a cargos, empregos e funções, de acordo com o Quadro da Autarquia;

III - autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidores, para dentro do País e por prazo até 30 (trinta) dias, quando se tratar de:

a) missão ou estudo de interesse do serviço público;

b) participação em congressos ou outros certames culturais, técnicos ou científicos;

c) participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição da autoridade competente;

IV - requisitar passagens aéreas para servidor a serviço dentro do País, até o limite máximo fixado na legislação pertinente;

V - autorizar:

a) por ato específico, as autoridades que lhes são subordinadas, a requisitarem transporte de pessoal por conta do Estado, observadas as restrições legais vigentes;

b) o parcelamento de débito de servidores, observada a legislação pertinente;

VI - autorizar a concessão e fixar o valor da gratificação "pro labore" a servidor que pagar ou receber em moeda corrente, observada a legislação pertinente;

VII - encaminhar à apreciação do órgão central do Sistema as propostas de plano de retribuição de cargos, empregos ou funções e de Quadro de Pessoal da Autarquia.

Artigo 28. As proposições ou solicitações de Superintendentes de Autarquias a serem encaminhadas ao Secretário-Chefe da Casa Civil ou ao Secretário de Gestão Pública, para oitiva do órgão central do Sistema, dependerão de aprovação prévia dos Secretários de Estado a que estiverem vinculados.

SEÇÃO III
Dos Chefes de Gabinete e dos Coordenadores, da Administração Direta

Artigo 29. Aos Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado, ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete e aos Coordenadores de Coordenadorias ou de unidades de nível equivalente, da Administração Direta, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - admitir servidores em caráter temporário, nos termos da legislação pertinente;

II - classificar cargos, empregos e funções nas unidades subordinadas;

III - dar posse a servidores que lhes sejam diretamente subordinados e a nomeados para cargos em comissão, bem como de direção e chefia das unidades subordinadas;

IV - autorizar:

a) horários especiais de trabalho;

b) pagamento de diárias a servidores, até 30 (trinta) dias;

c) pagamento de transporte a servidores, bem como de ajuda de custo, na forma da legislação pertinente;

d) por ato específico, as autoridades que lhes são subordinadas, a requisitarem transporte de pessoal por conta do Estado, observadas as restrições legais vigentes;

V - designar servidor para:

a) exercício de substituição remunerada;

b) responder pelo expediente das unidades subordinadas;

VI - autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidores, para dentro do

País e por prazo até 30 (trinta) dias, quando se tratar de:

a) missão ou estudo de interesse do serviço público;

b) participação em congressos ou outros certames culturais, técnicos ou científicos;

c) participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição de autoridade competente;

VII - requisitar passagens aéreas para servidor a serviço dentro do País, até o limite máximo fixado na legislação pertinente;

VIII - determinar:

a) a realização de tomada de contas nos casos de alcance, remissão ou omissão de responsáveis por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda do Estado;

b) a instauração de processo administrativo ou de sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

c) providências para a instauração de inquérito policial;

IX - aplicar penalidades disciplinares, nos termos da legislação pertinente;

X - avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete, de acordo com a legislação pertinente:

1. ordenar o afastamento preventivo de servidor até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

2. designar, servidor acusado, para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, até decisão final da sindicância ou do processo administrativo.

Artigo 30. Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete poderão exercer as competências previstas no artigo 29 deste decreto, parcial ou integralmente, conforme for o caso, também em relação às demais unidades diretamente subordinadas aos respectivos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo será disciplinada mediante resoluções específicas, a critério de cada Secretário de Estado e do Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO IV
Dos Diretores de Departamento e dos Chefes de Gabinete de Autarquias

Artigo 31. Aos Diretores de Departamento, aos dirigentes de unidades de nível equivalente e aos Chefes de Gabinete de Autarquias, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - dar posse a servidores que lhes sejam diretamente subordinados e a nomeados ou

admitidos para cargos, empregos ou funções em comissão de unidades subordinadas;

II - autorizar:

a) horários especiais de trabalho;

b) o gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente;

III - designar servidor para:

a) exercício de substituição remunerada;

b) responder pelo expediente de unidades subordinadas;

IV - determinar:

a) a realização de tomada de contas nos casos de alcance, remissão ou omissão de responsáveis por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda do Estado;

b) a instauração de sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos Diretores de Departamento e aos dirigentes de unidades de nível equivalente aplicar penalidades disciplinares, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 32. Os Chefes de Gabinete de Autarquias poderão exercer as competências que lhes são conferidas pelo artigo 31 deste decreto, parcial ou integralmente, conforme for o caso, também em relação às demais unidades diretamente subordinadas aos respectivos Superintendentes.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo será disciplinada pelos Superintendentes de Autarquias, mediante portarias específicas.

Artigo 33. Aos Diretores de Departamento e aos dirigentes de unidades de nível equivalente, aos quais tenha sido atribuída a qualidade de dirigentes de unidades de despesa, compete, ainda:

I - admitir servidores em caráter temporário, nos termos da legislação pertinente;

II - autorizar:

a) o pagamento de diárias a servidores, até 15 (quinze) dias;

b) o pagamento de transporte a servidores, bem como de ajuda de custo, na forma da legislação pertinente;

c) o parcelamento de débito de servidores, observada a legislação pertinente;

III - autorizar a concessão e fixar o valor da gratificação "pro labore" a servidor que pagar ou receber em moeda corrente, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO V
Dos Diretores de Divisão

Artigo 34. Aos Diretores de Divisão e aos dirigentes de unidades de nível equivalente, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - determinar:

a) a realização de tomada de contas nos casos de alcance, remissão ou omissão de responsáveis por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda do Estado;

b) a instauração de sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

II - aplicar penalidades disciplinares, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 35. Aos Diretores de Divisão e aos dirigentes de unidades de nível equivalente, compete, ainda:

I - quando responsáveis pela direção de unidades localizadas em municípios diversos daqueles onde se encontrem sediados os respectivos superiores hierárquicos imediatos, exercer o previsto nos incisos I, II, III e V do artigo 31 deste decreto;

II - quando lhes tiver sido atribuída a qualidade de dirigentes de unidades de despesa, exercer o previsto nos incisos II e III do artigo 33 deste decreto.

SEÇÃO VI
Dos Dirigentes de Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema

Artigo 36. Os Dirigentes de órgãos setoriais do Sistema têm, nos seus respectivos âmbitos de atuação, as seguintes competências específicas:

I - fazer realizar concursos públicos e concursos internos de acesso, nos termos das normas pertinentes;

II - em relação aos programas de desenvolvimento, capacitação e qualidade de vida dos recursos humanos promovidos pela área:

a) aprovar:

1. os programas;

2. a indicação de docentes e instrutores;

b) certificar e atestar a participação e o aproveitamento;

III - em relação ao expediente de pessoal:

a) dar posse a servidores não abrangidos no inciso XI do artigo 23, no inciso III do artigo 29, no inciso I do artigo 31 e no inciso I do artigo 35 deste decreto;

b) assinar contratos de trabalho de servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista;

c) declarar sem efeito:

1. a nomeação quando o nomeado não tomar posse dentro do prazo legal;

2. a admissão, quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

d) exonerar servidor que não entrar em exercício no prazo legal;

e) designar administradores locais do sistema de folha de pagamento para cadastramento de usuários, nos termos das normas pertinentes;

f) indicar usuários para executar atividades relacionadas à folha de pagamento de pessoal;

IV - ratificar certidões de contagem de tempo de contribuição para fins de abono de permanência, expedidas pelos órgãos subsetoriais do Sistema;

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.372, de 05.09.2012*

V - decidir os casos de acumulação remunerada;

VI - declarar a extinção de cargo, emprego ou função, quando determinada em lei;

VII - conceder a servidor incorporação de:

a) décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual;

b) gratificação de representação nos termos da legislação pertinente;

VIII - conceder progressão nos termos da legislação pertinente;

IX - exercer as competências previstas no artigo 37 deste decreto, relativamente às unidades às quais os respectivos órgãos setoriais prestem serviços de subsetoriais.

Parágrafo único. Sempre que um órgão setorial possuir Divisão, Serviço ou unidade com nível equivalente com as atribuições previstas no artigo 11 deste decreto, as competências mencionadas no inciso III deste artigo serão exercidas pelo Diretor dessa unidade.

Artigo 37. Os Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema, em relação ao pessoal das unidades a que prestarem serviços, têm as seguintes competências específicas:

I - assinar:

a) títulos e apostilas, responsabilizando-se pela sua regularidade e, quando for o caso, adotar as medidas pertinentes para pagamento;

b) contratos de trabalho de servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista;

c) títulos relativos ao provimento de cargos públicos, bem como as apostilas neles exaradas;

d) atestados de freqüência e certidões de tempo de contribuição;

II - apostilar títulos de provimento de cargos, nos casos de retificação ou mudança de nome;

III - dar posse a servidores não abrangidos no inciso XI do artigo 23, no inciso III do artigo 29, no inciso I do artigo 31, no inciso I do artigo 35 e na alínea "a" do inciso III do artigo 36 deste decreto;

IV - declarar sem efeito a admissão, quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

V - conceder:

a) prorrogação de prazo para posse;

b) adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;

- *V. Decreto nº 53.221, de 08.07.2008 (Mantém a competência e retroage os efeitos a 03.06.2008)*
- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.372, de 05.09.2012*

c) licença-prêmio;

d) vantagens pecuniárias a servidor, previstas na legislação pertinente, ressalvadas as competências conferidas a outras autoridades sobre matéria dessa natureza;

e) licença à servidora casada com servidor ou militar que for mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro;

f) licença a servidor para atender a obrigações concernentes ao serviço militar;

g) licença à servidora gestante quando requerida após o parto;

h) licença adoção a servidor;

VI - conceder e cessar salário-família;

VII - considerar afastado o servidor:

a) candidato a cargo eletivo;

b) para cumprir mandato legislativo federal, estadual ou municipal, bem como de prefeito, nos termos e limites previstos na legislação pertinente;

VIII - ressalvado o disposto nos incisos XXIII e XXIV do artigo 23 deste decreto, exonerar ou dispensar servidor, a pedido;

IX - indicar usuários para executar atividades relacionadas à folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Os Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema exercerão, também, as competências previstas nos incisos I e II do artigo 36 deste decreto, relativamente aos programas executados pelos órgãos que dirigem.

SEÇÃO VII
Das Competências Comuns

Artigo 38. São competências comuns aos Chefes de Gabinete, aos Coordenadores e aos demais dirigentes e responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação:

I - propor:

a) a nomeação ou admissão de pessoal;

b) modificações nos horários de trabalho dos servidores, quando for o caso;

II - solicitar a transferência de cargo, emprego ou função de outras unidades para aquelas sob sua subordinação;

III - indicar o pessoal considerado excedente nas unidades subordinadas;

IV - aprovar a escala de férias dos servidores;

V - conceder:

a) o gozo de férias relativas ao exercício em curso aos subordinados;

b) período de trânsito;

VI - autorizar:

a) o gozo de licença-prêmio;

b) a retirada de servidor durante o expediente;

VII - identificar necessidades de pessoal, de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - cumprir ou fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do Sistema e garantir a qualidade dos mesmos;

IX - dar exercício aos servidores designados para a unidade sob sua subordinação;

X - controlar e atestar a frequência diária dos servidores diretamente subordinados;

XI - decidir sobre pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço;

XII - avaliar o desempenho dos servidores subordinados;

XIII - registrar a licença compulsória.

§ 1º. Aos Chefes de Gabinete, aos Coordenadores e aos demais dirigentes de unidades até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda:

1. proceder à transferência de cargos, empregos e funções, de uma para outra unidade subordinada, respeitados os padrões de lotação;

2. conceder prorrogação de prazo para exercício dos servidores.

§ 2º. Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm as competências previstas nos incisos VIII e XII deste artigo.

SEÇÃO VIII
Disposição Geral

Artigo 39. As autoridades abrangidas pelos artigos 23 a 34 deste decreto poderão exercer, também, em relação ao pessoal diretamente subordinado e sempre que a estrutura organizacional assim exigir, as competências conferidas às autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 40. O comando dos órgãos central e setoriais do Sistema de Administração de Pessoal, de que trata este decreto, recairá em profissionais com formação universitária ou habilitação legal correspondente e experiência em atividades de assessoramento, assistência ou direção na área de recursos humanos.

Artigo 41. Compete ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, conceder a incorporação a que se refere o artigo 133 da Constituição do Estado, aos servidores inativados anteriormente a 5 de outubro de 1989.

Parágrafo único. Nas Autarquias, a competência prevista no "caput" será exercida pelo Chefe de Gabinete da entidade.

Artigo 42. Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os artigos 30 e 31:

"Artigo 30 - À Unidade Central de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, cabe o planejamento, a coordenação, a proposição de diretrizes, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades de administração de pessoal no âmbito da Administração Direta e das Autarquias do Estado, compreendendo as áreas de:
I - planejamento e controle de recursos humanos;
II - seleção e recrutamento de pessoal;
III - capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;
IV - análise e estudos salariais;
V - legislação de pessoal.

Artigo 31 - A Unidade Central de Recursos Humanos tem, por meio de sua Assistência Técnica e de seus Grupos Técnicos, as seguintes atribuições:

I - na área de planejamento e controle de recursos humanos:

a) gerir:

1. as necessidades de recursos humanos do Estado, em função do planejamento e da ação governamental;

2. o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, nos termos do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006;

b) controlar a composição dos quadros de pessoal, observando sua adequação aos padrões de lotação fixados;
c) orientar e controlar a atualização, a ampliação e o aperfeiçoamento dos cadastros de informações de pessoal do Estado;
d) promover o planejamento, o desenvolvimento e a implantação de sistemas de informações de pessoal, integrados aos existentes;
e) coletar e sistematizar os dados dos Quadros de Pessoal para cumprimento do disposto no § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual;

II - na área de seleção e recrutamento de pessoal:
a) elaborar estudos visando a fixação de normas e diretrizes gerais para:

1. realização de concursos públicos;
2. cumprimento do estágio probatório;

b) analisar propostas de:
1. autorização para realização de concursos públicos e para aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos;
2. editais de concursos públicos a serem realizados pelos órgãos do Sistema;

c) acompanhar os concursos públicos realizados pelos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema;

III - na área de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos:

a) acompanhar e promover programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da Administração Direta e das Autarquias;

b) propor diretrizes e acompanhar os programas voltados à qualidade de vida do servidor, executados pelos órgãos do Sistema;

IV - na área de análise e estudos salariais, realizar estudos e examinar propostas relativas a:

a) política salarial e de benefícios a ser observada na Administração Direta e nas Autarquias;

b) reivindicações salariais e instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, oriundas dos órgãos do Sistema e de entidades de classe representativas dos servidores;

c) definição do conteúdo ocupacional dos cargos, empregos e funções;
d) fixação de requisitos para provimento de cargos e preenchimento de empregos e funções;

e) atividades de promoção, progressão, avaliação de desempenho e acesso;

V - na área de legislação de pessoal:

a) realizar estudos visando à atualização e ao aperfeiçoamento da legislação de pessoal;

b) elaborar e propor a regulamentação de dispositivos legais relativos à área de recursos humanos;

c) acompanhar a aplicação da legislação de pessoal e prestar orientação técnica aos órgãos do Sistema;

d) manifestar-se:

1. nos pedidos de dispensa de reposição de vantagens nos termos do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, ou quando percebidas indevidamente pelos servidores;
2. nos casos de aplicação do artigo 93 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VI - propor diretrizes e normas para o cumprimento da legislação de pessoal;

VII - disciplinar os procedimentos relativos à área de recursos humanos, visando a sua padronização;

VIII - acompanhar as atividades relativas ao benefício auxílio-alimentação."; (NR)
II - o artigo 43:

"Artigo 43 - O Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, na qualidade de dirigente do órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, as seguintes competências:

I - em relação ao Secretário de Gestão Pública:

a) mantê-lo permanentemente informado sobre o andamento das atividades do Sistema;
b) propor a regulamentação de dispositivos da legislação de pessoal;
c) submeter à sua apreciação o resultado de estudos e pesquisas realizados no âmbito do Sistema;

II - determinar às unidades subordinadas, a realização de estudos ou pesquisas sobre qualquer assunto afeto ao Sistema;

III - manifestar-se, conclusivamente, sobre o resultado dos estudos e pesquisas de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo;

IV - coordenar, orientar e superintender as atividades do Sistema, visando a implementação das Políticas de Recursos Humanos do Estado;

V - representar, às autoridades competentes, nos casos de inobservância de normas relativas a pessoal;

VI - propor sejam tornados sem efeito ou anulados os atos funcionais ilegais ou irregulares, bem como a sustação do pagamento nos casos irregulares de acumulação remunerada;

VII - aprovar editais de concursos públicos e de concursos internos para acesso a serem executados sob a responsabilidade direta ou indireta dos órgãos do Sistema, ressalvada a competência do Secretário de Gestão Pública prevista no item 1 da alínea "b" do inciso III do artigo 25 deste decreto;
VIII - recomendar, à autoridade competente, a intervenção em qualquer fase do concurso público, caso se verifique a inobservância das normas pertinentes.". (NR)

Artigo 43. Fica estabelecida a correspondência a seguir indicada das disposições dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, com as deste decreto:

I - em relação às atribuições dos órgãos setoriais, quanto a:

a) atribuições gerais, áreas de atuação, planejamento e controle de recursos humanos e análise e estudos salariais, com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste decreto, os artigos 3º, 4º, 5º e 6º dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

b) seleção e recrutamento de pessoal, com o artigo 8º deste decreto:

1. as disposições do artigo 7º do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, pertinentes a essa área, em especial os incisos III a V;
2. o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

c) desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, com o artigo 9º deste decreto:

1. as disposições do artigo 7º do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, pertinentes a essa área, em especial os incisos VI a X;

2. o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

d) legislação de pessoal, com o artigo 10 deste decreto, os artigos 8º dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

e) expediente de pessoal, com os artigos 11 e 12 deste decreto, os artigos 9º dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

f) demais atribuições, com o artigo 13 deste decreto, os artigos 10 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - em relação às atribuições dos órgãos subsetoriais, quanto a:

a) atribuições gerais e áreas de atuação, com os artigos 14 e 15 deste decreto:

1. o artigo 11 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. os artigos 11 e 12 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

b) cadastro de cargos, empregos e funções, cadastro funcional, freqüência, expediente de pessoal e demais disposições, com os artigos 16 a 20 deste decreto:

1. os artigos 12 a 16 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. os artigos 13 a 17 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação às atribuições de unidades não integrantes do Sistema, com os artigos 21 e 22 deste decreto:

a) os artigos 17 e 18 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

b) os artigos 18 e 19 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

IV - em relação às competências:

a) dos Secretários de Estado, com o artigo 23 deste decreto:

1. o artigo 19 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. o artigo 20 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

b) dos Superintendentes de Autarquias, com os artigos 27 e 28 deste decreto:

1. os artigos 22 e 23 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. os artigos 23 e 24 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

c) dos Chefes de Gabinete, com os artigos 29 e 30 deste decreto:

1. os artigos 24 e 25 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. os artigos 25 e 26 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

d) dos Coordenadores de Coordenadorias ou de unidades de nível equivalente, da Administração Direta, com o artigo 29 deste decreto:

1. o artigo 24 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

2. o artigo 25 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

e) dos Diretores de Departamento e dirigentes de unidades de nível equivalente,

com os artigos 31 e 33 deste decreto, os artigos 27 e 29 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

f) dos Chefes de Gabinete de Autarquias, com os artigos 31 e 32 deste decreto, os artigos 27 e 28 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

g) dos Diretores de Divisão, com os artigos 34 e 35 deste decreto, os artigos 30 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

h) dos Dirigentes de órgãos setoriais do Sistema, com o artigo 36 deste decreto, os artigos 32 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

i) dos Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema, com o artigo 37 deste decreto, os artigos 33 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

V - em relação às competências comuns, com o artigo 38 deste decreto, os artigos 34 e 35 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

VI - em relação à disposição geral sobre o exercício de competências, com o artigo 38 deste decreto, os artigos 36 dos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 44. As atribuições e competências relativas ao Sistema de Administração de Pessoal definidas, em decretos de organização e de reorganização em vigor, com referência expressa aos Decretos nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, e nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, ficam atualizadas mediante a aplicação da correspondência de dispositivos pertinentes estabelecida no artigo 43 deste decreto.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no "caput", a atualização será objeto de decretos específicos, para atendimento de necessidades que vierem a ser identificadas.

Artigo 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983;

II - o Decreto nº 24.688, de 4 de fevereiro de 1986;

III - o artigo 3º do Decreto nº 27.162, de 10 de julho de 1987;

IV - o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 35.200, de 26 de junho de 1992;

V - o Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

VI - o Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999;

VII - o Decreto nº 48.826, de 23 de julho de 2004;

VIII - o Decreto nº 51.119, de 15 de setembro de 2006;

IX - os incisos III e IV do artigo 39 do Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007;

X - os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 85 do Decreto nº 51.991, de 18 de julho de 2007.

Palácio dos Bandeirantes,
24 de março de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.855, DE 1º DE ABRIL DE 2008

Atribui competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização de férias e/ou de licença prêmio não gozadas, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica atribuída ao Secretário da Fazenda competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos ou inativos, e ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado e ouvido, em cada caso, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, vinculado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.".

Redação determinada pelo art. 1º, do Decreto nº 53.349, de 25/08/2008

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá delegar a competência atribuída por este decreto.

Artigo 2º. Os processos e expedientes, ao serem encaminhados à Secretaria da Fazenda para os fins do artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com a manifestação dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal e da Consultoria Jurídica da Pasta de origem do servidor.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda será ouvida no caso concreto, quando se tratar de servidor da própria Pasta, ou se houver necessidade de dirimir dúvida jurídica para a correta apreciação do pedido.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 48.750, de 24 de junho de 2004.

Palácio dos Bandeirantes,
1º de abril de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 52.859, DE 2 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 14 da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, decreta:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Artigo 1º. As disposições deste decreto aplicam-se aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

CAPÍTULO II
Das Contribuições Sociais ao RPPS

SEÇÃO I
Da Contribuição do Servidor Ativo

Artigo 2º. A contribuição social do servidor ativo ao RPPS é de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

Artigo 3º. A base de contribuição referida no artigo 2º deste decreto corresponde à totalidade do subsídio, da remuneração ou dos vencimentos, incluídas as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens pessoais incorporadas ou suscetíveis de incorporação e excluídos unicamente:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência;

IX - a parcela correspondente a 1/3 (um terço) de férias;

X - outras vantagens não incorporáveis instituídas em lei.

§ 1º. O décimo terceiro salário será considerado para a aferição da base de contribuição de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. O servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas

remuneratórias a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2° do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º. A opção de que trata o § 2º deste artigo, admissível depois de se iniciar a percepção da parcela a que se referir, será exercida com o preenchimento de formulário próprio fornecido pela São Paulo Previdência - SPPREV e produzirá efeitos:

1. no mês em que for manifestada, se a comunicação à SPPREV ocorrer até o cadastramento da parcela;

2. no mês seguinte ao da manifestação, quando comunicada à SPPREV em período posterior ao fixado no item anterior.

§ 4º. Os descontos efetuados no subsídio, na remuneração ou nos vencimentos, em razão de faltas justificadas e injustificadas ou perda de vencimentos, somente serão considerados, para a aferição da base de contribuição, quando o servidor tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

SEÇÃO II
Da Contribuição do Inativo e do Pensionista

Artigo 4º. A contribuição social para o RPPS, devida pelos aposentados e pensionistas, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior e conforme o artigo 151 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se portador de doença incapacitante quem seja acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 3º. Nos casos de percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou de pensão, considerar-se-á, para o cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS incida uma única vez.

§ 4º. O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição de que trata o "caput" deste artigo.

SEÇÃO III
Da Contribuição do Estado

Artigo 5º. A contribuição previdenciária do Estado de São Paulo para o custeio do RPPS corresponderá ao dobro do valor da contribuição dos servidores, nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários.

SEÇÃO IV
Do Recolhimento e da Finalidade das Contribuições

Artigo 6º. As contribuições devidas pelos servidores, pelos inativos e pensionistas e pelo Estado, para o custeio do RPPS, serão contabilizadas separadamente e recolhidas em favor da SPPREV na data do pagamento do subsídio, dos vencimentos ou da remuneração, dos proventos de aposentadoria e das pensões.

§ 1º. A contribuição dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas dar-se-á mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento.

§ 2º. Os recursos provenientes das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo:

1. destinam-se exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários do RPPS;

2. deverão ser contabilizados em contas específicas;

3. serão administrados segundo as regras contidas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN e sob a orientação, a supervisão e o acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 3º. Ficam vedados empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, para qualquer pessoa física ou jurídica, bem como o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio ou consórcios, nos termos da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

CAPÍTULO III
Do Servidor Público Afastado ou Licenciado e de sua Vinculação ao RPPS

Artigo 7º. O servidor afastado ou licenciado manterá seu vínculo ao RPPS:

I - quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, nos termos do artigo 1º-A, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.817-13, de 2001;

II - quando o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O servidor que, durante o exercício do mandato de Vereador, ocupe concomitantemente seu cargo efetivo, permanece vinculado, por este, ao RPPS e filia-se, pelo mandato eletivo, ao RGPS.

Artigo 8º. Quando não se tratar de hipótese indicada no artigo 7º deste decreto e ressalvada a opção de que trata o § 1º deste artigo, o servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o RPPS enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime.

§ 1º. O servidor licenciado ou afastado sem remuneração poderá optar pela manutenção da vinculação ao RPPS.

§ 2º. A manutenção do vínculo com o RPPS dependerá do recolhimento mensal, pelo servidor, da respectiva contribuição e da contribuição do Estado.

§ 3º. O recolhimento de que trata o § 2º deste artigo:

1. observará os mesmos percentuais e incidirá sobre a totalidade da base de cada contribuição, como se o servidor estivesse no exercício de suas atribuições;

2. deverá ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos.

§ 4º. Em caso de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios previstos para a cobrança dos tributos estaduais, cessando, após 60 (sessenta) dias, as coberturas previdenciárias até a total regularização dos valores devidos.

§ 5º. A opção pela manutenção do vínculo com o RPPS poderá ser feita no momento do afastamento do cargo, ou em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato que a tiver deferido.

Artigo 9º. Quando o servidor seja cedido a outro ente federativo, e o ônus de pagar sua remuneração seja do órgão ou da entidade cessionária, a este também caberá:

I - realizar o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - pagar a contribuição devida pelo ente de origem;

III - repassar à SPPREV as importâncias relativas às contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. Caso o cessionário não repasse as contribuições à SPPREV no prazo legal, caberá ao órgão ou ente cedente efetuá-lo, sem prejuízo do reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever

a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à SPPREV, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Artigo 10. Quando o servidor seja cedido a outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, o cedente continuará responsável pelo desconto e pelo repasse das contribuições à SPPREV.

Artigo 11. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o artigo 7º, inciso I, deste decreto, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º. É facultado ao servidor requerer à SPPREV a inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias complementares, pagas pelo ente cessionário e não componentes da remuneração do cargo efetivo, quando percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º. Sobre as parcelas referidas no § 1º deste artigo não incidirão contribuições para o RPPS do ente cessionário, nem para o RGPS.

CAPÍTULO IV
Do Abono de Permanência

Artigo 12. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade poderão requerer o abono de permanência a que se refere o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será feito com o preenchimento de formulário próprio e dirigido ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos ao qual o interessado estiver vinculado.

Artigo 13. O valor do abono de permanência será equivalente ao da contribuição social efetivamente descontada do servidor ativo ou recolhida por este ao RPPS.

§ 1º. Deferido o abono de permanência, o órgão no qual o servidor estiver lotado arcará, a partir da data em que o servidor tiver completado os requisitos para aposentadoria, com o pagamento integral do respectivo valor.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 56.386, de 09.11.2010*

§ 2º. A concessão do abono de permanência não dispensa o órgão ou ente público a que se refere o § 1º deste artigo de reter e recolher à SPPREV a contribuição social do servidor e a contribuição devida pelo Estado.

Artigo 14. O direito ao abono de permanência cessará na data da aposentadoria do servidor, em qualquer de suas modalidades.

Artigo 15. O abono de permanência não será incluído na base de cálculo para fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Artigo 16. No caso de acúmulo de cargos, o abono de permanência será devido considerando-se cada cargo no qual o servidor tenha implementado as condições para aposentadoria.

Artigo 17. Na hipótese de afastamento com prejuízo do subsídio, dos vencimentos ou da remuneração, o abono de permanência será pago pelo órgão ou ente cedente, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência não dispensa o órgão ou ente cessionário de reter e recolher à SPPREV a contribuição social do servidor e a contribuição do Estado, por ele suportada.

§ 2º. O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos ao qual for apresentado o requerimento a que se refere o artigo 12 deste decreto informará o seu deferimento ao órgão ou ente cessionário, para o devido reembolso ao servidor.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 56.386, de 09.11.2010*

§ 3º. É do órgão cedente a responsabilidade pelo repasse à SPPREV da contribuição do Estado.

CAPÍTULO V
Da Pensão e da Comprovação da Dependência Econômica

Artigo 18. Têm direito à pensão por morte do servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor;

IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 3º. Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes enumerados no inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º. A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem

início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º. Considera-se união estável, para os fins do inciso I deste artigo, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, nos termos e condições da lei civil.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 56.373, de 04.11.2010, retroagindo os efeitos a 03.04.2008*

§ 6º. Considera-se união homoafetiva, para os fins do inciso II deste artigo, aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

Artigo 19. A pensão de que trata o artigo 18 deste decreto será paga aos beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.

§ 1º. O pagamento da pensão retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste e, ultrapassado esse prazo, será feito a partir da data do requerimento.

§ 2º. A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier a requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, cujos efeitos financeiros serão produzidos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º. Com a perda da qualidade de dependente, será extinta a respectiva quota de pensão e esta somente reverterá de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

§ 4º. Com a extinção da última quota de pensão, extingue-se o benefício.

Artigo 20. Quando a pensão seja postulada pelo companheiro ou companheira do servidor, a união estável ou a união homoafetiva será comprovada com a apresentação de requerimento à SPPREV, instruído com, no mínimo, três documentos, relativos a aspectos diferentes, dentre os enumerados a seguir:

I - contrato escrito;

II - declaração de coabitação;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão ou declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XIV - registro em associação de classe no qual conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

Parágrafo único. A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados no "caput" deste artigo.

Artigo 21. A comprovação de dependência econômica, necessária para o deferimento de pensão ao filho inválido para o trabalho ou incapaz civilmente, ao enteado, ao menor tutelado e aos pais do servidor, será feita com a apresentação de, no mínimo, três documentos, dentre os enumerados a seguir:

I - declaração pública feita perante tabelião;

II - cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - comprovação de residência em comum;

V - apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário;

VI - registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário;

VII - inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os dependentes que integrem as classes a seguir indicadas também instruirão seus requerimentos:

1. o filho inválido, com laudo fornecido por médico perito designado pela SPPREV, demonstrativo de sua invalidez, e com sua certidão de nascimento;

2. o filho civilmente incapaz, com cópia de sentença declaratória de interdição transitada em julgado, e com sua certidão de nascimento;

3. o enteado, com sua certidão de nascimento e com certidão demonstrativa de que seu genitor era casado com o servidor;

4. o menor tutelado que não possua bens próprios, com sua certidão de nascimento, o termo de tutela definitiva e a declaração, firmada pelo servidor ou por seu responsável, de que não tem bens próprios para seu sustento;

5. o pai e a mãe, com a certidão de nascimento do servidor e a declaração escrita em que este tenha nomeado um deles ou ambos como dependentes, a qual somente terá eficácia quando não tenham bens próprios para seu sustento.

Artigo 22. Por decisão motivada, o Diretor Presidente da SPPREV poderá indeferir os requerimentos previstos nos artigos 20 e 21 deste decreto, quando os documentos exibidos não bastem para demonstrar que o interessado, na data do óbito do servidor, dependia economicamente dele ou atendia aos demais requisitos fixados na lei para a aquisição e o exercício do direito à pensão.

CAPÍTULO VI
Do Salário-Família, Do Auxílio Reclusão e Funeral

Artigo 23. Ao servidor ou ao inativo de baixa renda será concedido salário-família por:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos;

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º. O critério para aferição da baixa renda do servidor ou do inativo será o mesmo utilizado para trabalhadores vinculados ao RGPS.

§ 2°. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e estará condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.

§ 3º. O benefício do salário-família ficará suspenso até que o interessado apresente o atestado de vacinação obrigatória e o comprovante de freqüência escolar, referidos no § 3º deste artigo.

§ 4º. A freqüência escolar será comprovada com a apresentação de documento, relativo ao aluno e emitido pelo estabelecimento de ensino, na forma da legislação própria.

Artigo 24. Aos dependentes de servidor de baixa renda, enquanto permanecer recolhido à prisão, será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º. O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o "caput" deste artigo é o mesmo utilizado para os trabalhadores sujeitos ao RGPS.

§ 2º. O valor do auxílio-reclusão será idêntico ao do salário de contribuição do servidor.

§ 3º. O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 19 deste decreto.

§ 4º. Consideram-se dependentes, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas mencionadas no artigo 18 deste decreto.

§ 5º. O direito à percepção do benefício cessará:

1. no caso de extinção da pena;

2. se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

3. se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar

imposição da pena demissória, simples ou agravada;

4. por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

§ 6º. O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue e somente será retomado caso se modifiquem essas situações.

§ 7º. O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão será instruído com a certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses e apresentada pelo interessado à SPPREV, para fins de percepção do benefício.

Artigo 25. Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido, de valor correspondente a 1 (um) mês da remuneração.

§ 1º. Se o óbito do policial civil, de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício de suas funções, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º. A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º. As despesas com o funeral do servidor e do inativo que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º. As despesas com o funeral que tenham sido custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas até o limite previsto no "caput" deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 5º. O pagamento do auxílio-funeral ficará condicionado à apresentação da prova de identidade do requerente, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas e do alvará judicial.

§ 6º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º. Quando as despesas com o funeral do servidor ou inativo forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no "caput" ou no § 1º deste artigo, conforme o caso, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais.

§ 8º. A comprovação de qualidade de companheiro ou companheira, em união estável ou união homoafetiva, para o recebimento do auxílio-funeral, dar-se-á nos termos dos artigos 18 e 20 deste decreto.

Artigo 26. O auxílio-reclusão, o salário-família e o auxílio-funeral serão geridos pela SPPREV, mediante reembolso do órgão de origem, quando o respectivo beneficiário for servidor inativo ou seu dependente.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, os órgãos setoriais ou subsetoriais de recursos humanos, ou seus correspondentes, nos órgãos cedentes, fornecerão à SPPREV a relação dos servidores afastados, com a indicação do início de cada afastamento, do órgão ou ente em que estão em exercício e da existência, ou não, de prejuízo para o subsídio, os vencimentos ou a remuneração.

Artigo 28. *Revogado pelo Decreto nº 55.327, de 07.01.2010.*

Artigo 29. Os valores das contribuições que não tenham sido recolhidos à SPPREV serão, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, deduzidos do repasse obrigatório de recursos imediatamente posterior, feito ao órgão ou entidade responsável pela respectiva retenção e pagamento.

Artigo 30. A SPPREV manterá um cadastro individualizado para cada contribuinte do RPPS, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que será atualizado permanentemente com as informações fornecidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contribuinte receberá anualmente, no mês do seu aniversário, as informações constantes do seu cadastro, que lhe serão fornecidas pela SPPREV mediante comprovante impresso ou certidão eletrônica devidamente autenticada, nos termos do § 7º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 31. Compete ao Diretor Presidente da SPPREV, no exercício de sua atribuição de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS, estabelecer e publicar parâmetros, procedimentos e diretrizes gerais, necessários para dar aplicação às disposições deste decreto.

Artigo 32. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
2 de abril de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 53.520, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o adicional de transporte a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. O adicional de transporte de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, fica fixado em 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor da parte fixa da remuneração do Agente Fiscal de Rendas Nível VI.

Artigo 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 32.831, de 14 de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes,
7 de outubro de 2008
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 53.963, DE 21 DE JANEIRO DE 2009

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, tendo como objetivos:

I - a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

II - a promoção da transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito;

III - o incentivo à criação de cultura voltada para a importância da inovação e da geração e compartilhamento de conhecimento e informação na gestão pública, entre os dirigentes governamentais;

IV - o desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora intra e intergovernamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade;

V - a promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores;

VI - a promoção da adoção e capacitação dos servidores na adoção de ferramentas de informática e uso da Internet para fins da Gestão do Conhecimento e Inovação;

VII - a divulgação dos resultados e benefícios da implantação da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação.

Das Diretrizes

Artigo 2º. São diretrizes da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação:

I - o planejamento e execução de iniciativas inovadoras;

II - o emprego da gestão do conhecimento na preparação e capacitação dos seus profissionais em competências (conhecimentos, habilidades, atitudes e valores) para o planejamento e a execução de ações de gestão do conhecimento e inovação;

III - a mensuração dos resultados e benefícios do uso da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras em governo;

IV - a ampla divulgação das ações, resultados e benefícios da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras em governo;

V - o desenvolvimento da cultura de inovação e compartilhamento de conhecimentos e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre eles, e junto aos demais Poderes e níveis de governo, e com a sociedade;

VI - a garantia do amplo acesso dos servidores públicos às informações e ao conhecimento disponíveis na sociedade;

VII - a garantia do amplo acesso dos servidores e dos cidadãos às informações e ao conhecimento disponíveis na Administração Pública Estadual;

VIII - a promoção e o fomento à participação em iniciativas e eventos próprios e de terceiros voltados à gestão do conhecimento e inovação e ao compartilhamento de conhecimento entre governo e sociedade;

IX - a promoção de modos inovadores de organização e gestão para o serviço público que visem a melhores usos e circulação do conhecimento;

X - a promoção do uso intensivo das tecnologias da informação com aplicações relacionadas às práticas de gestão do conhecimento e inovação.

Do Gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação

Artigo 3º. O papel de gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação será desempenhado por Grupo Técnico instituído pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, o qual será coordenado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Coordenador do Grupo de Apoio Técnico à Inovação - GATI, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os órgãos e entidades no planejamento e implementação de ações relativas à política objeto do presente decreto e suas diretrizes estabelecidas no artigo 2º;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos e aos produtos, políticas e serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos pelas iniciativas de gestão do conhecimento e inovação.

Dos Programas para a Gestão do Conhecimento e Inovação

Artigo 4º. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual elaborar e implementar programas para as ações de gestão do conhecimento e inovação nos respectivos âmbitos de atuação, voltados para a política objeto

do presente decreto e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no artigo 2º.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão Pública implementar programa de estímulo à gestão do conhecimento e inovação no âmbito da Administração Pública Estadual.

Da Capacitação

Artigo 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar ações de capacitação constantes de sua programação e que contemplem a qualificação do corpo funcional nas áreas de gestão do conhecimento e de inovação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão Pública promover, elaborar e executar as ações de capacitação para os fins dispostos no "caput" deste artigo e, em especial, dentro de seu Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG), bem como a coordenação e supervisão das ações de capacitação executadas pelas demais escolas estaduais de governo.

Da Reserva de Recursos

Artigo 6º. Os órgãos e entidades da Administração pública Estadual deverão contemplar em seus programas e ações as atividades e recursos orçamentários destinados ao planejamento, execução, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações em gestão do conhecimento e inovação.

Artigo 7º. A Secretaria de Gestão Pública editará normas complementares para execução deste decreto.

- *V. Resolução SF nº 104, de 30.12.2009*

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
21 de janeiro de 2009
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 53.966, DE 22 DE JANEIRO DE 2009

Disciplina a concessão de gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. As gratificações mensais concedidas a título de representação, nos termos do inciso III, artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ficam fixadas na conformidade dos Anexos I a XVI que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º. Os valores da gratificação mensal concedida a título de representação de que trata este decreto serão calculados mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de outubro de 2008:

a) Grupo I - 10,40 (dez inteiros e quarenta centésimos);

b) Grupo II - 6,66 (seis inteiros e sessenta e seis centésimos);

c) Grupo III - 5,82 (cinco inteiros e oitenta e dois centésimos);

d) Grupo IV - 4,99 (quatro inteiros e noventa e nove centésimos);

e) Grupo V - 4,83 (quatro inteiros e oitenta e três centésimos);

f) Grupo VI - 4,58 (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos);

g) Grupo VII - 4,16 (quatro inteiros e dezesseis centésimos);

h) Grupo VIII - 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos)

i) Grupo IX - 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos);

j) Grupo X - 3,16 (três inteiros e dezesseis centésimos);

k) Grupo XI - 2,75 (dois inteiros e setenta e cinco centésimos);

l) Grupo XII - 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos);

m) Grupo XIII - 1,92 (um inteiro e noventa e dois centésimos);

n) Grupo XIV - 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos);

o) Grupo XV - 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos);

p) Grupo XVI - 1,17 (um inteiro e dezessete centésimos);

q) Grupo XVII - 0,92 (noventa e dois centésimos);

r) Grupo XVIII - 0,50 (cinquenta centésimos);

II - a partir de 1º de janeiro de 2010:

a) Grupo I - 16,64 (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos);
b) Grupo II - 14,56 (quatorze inteiros e cinquenta e seis centésimos);
c) Grupo III - 12,90 (doze inteiros e noventa centésimos);
d) Grupo IV - 11,65 (onze inteiros e sessenta e cinco centésimos);
e) Grupo V - 10,40 (dez inteiros e quarenta centésimos);
f) Grupo VI - 9,78 (nove inteiros e setenta e oito centésimos);
g) Grupo VII - 8,32 (oito inteiros e trinta e dois centésimos);
h) Grupo VIII - 6,66 (seis inteiros e sessenta e seis centésimos);
i) Grupo IX - 6,45 (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos);
j) Grupo X - 5,41 (cinco inteiros e quarenta e um centésimos);
k) Grupo XI - 5,00 (cinco inteiros);
l) Grupo XII - 3,54 (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos);
m) Grupo XIII - 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos);
n) Grupo XIV - 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos);
o) Grupo XV - 2,29 (dois inteiros e vinte nove centésimos);
p) Grupo XVI - 1,87(um inteiro e oitenta e sete centésimos);
q) Grupo XVII - 1,04 (um inteiro e quatro centésimos).

Parágrafo único. O valor da gratificação de representação do cargo de Superintendente da Polícia Técnico-Científica, constante do Anexo I deste decreto, será calculado na conformidade da alínea "b" do inciso I deste artigo, a partir de 15 de novembro de 2008.

Artigo 3º. As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Dirigentes de Autarquias, previstas nos Anexos I, II, IV, IX, X e XII deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I - aos titulares dos cargos ou empregos públicos, constantes dos mencionados anexos;

II - aos servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Parágrafo único. Para fins de concessão da gratificação de representação pelo exercício da função de Auxiliar de que trata o inciso II deste artigo, os Gabinetes dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Dirigentes de Autarquias compreendem, ainda:

1. As Chefias de Gabinete e suas Assistências Técnicas;

2. As Assessorias das autoridades mencionadas no "caput" deste parágrafo e dos Secretários Adjuntos;

3. As unidades de expediente das unidades aludidas nos itens anteriores.

Artigo 4º. Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os servidores designados para a função de Assistente Técnico nas Secretarias de Estado, na

Procuradoria Geral do Estado e nas Autarquias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que o servidor tenha diploma de nível superior ou habilitação profissional correspondente;

II - que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze), quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo único. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis) respectivamente.

Artigo 5º. No âmbito da Secretaria da Segurança Pública poderá ser concedida, ainda, gratificação para as funções de Assistente Policial Civil I e II e Assistente Policial Militar I e II, observados os seguintes limites:

I - até 7 (sete) para:

a) Assistente Policial Civil I;

b) Assistente Policial Militar I;

II - até 3 (três) para:

a) Assistente Policial Civil II;

b) Assistente Policial Militar II.

Parágrafo único. A designação para as funções de que trata este artigo são privativas de:

1. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, as de Assistente Policial Civil I;

2. Delegado de Polícia de Classe Especial, de 1ª Classe ou de 2ª Classe, as de Assistente Policial Civil II;

3. componentes do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, as de Assistente Policial Militar I;

4. oficiais superiores do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, as de Assistente Policial Militar II.

Artigo 6º. Para atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado e de cada Dirigente de Autarquia poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação aos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos não previstos nos anexos deste decreto.

§ 1º. Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação de coeficientes sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

1. a partir de 1º de outubro de 2008, de:

a) no máximo, 3,16 (três inteiros e dezesseis centésimos) desde que o servidor tenha diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

b) no máximo, 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) se o servidor não tiver diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

2. a partir de 1º de janeiro de 2010, de:

a) no máximo, 6,45 (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos) desde que o servidor tenha diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

b) no máximo, 5,00 (cinco inteiros) se o servidor não tiver diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.

§ 2º. Na concessão da gratificação de que trata este artigo o número de beneficiários não poderá ultrapassar os limites a seguir fixados:

1. no âmbito das Secretarias de Estado, até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete, mais 5 (cinco);

2. no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, até 5 (cinco).

Artigo 7º. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquia poderão conceder gratificações mensais a título de representação aos titulares de cargos, funções ou empregos públicos de coordenação e direção, aos designados para funções retribuídas mediante "pro labore" disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, e em legislação própria referente a carreiras, classes ou série de classes específicas, ao substituto e ao responsável por cargo vago, na conformidade dos Anexos V a VIII e XIII a XVI.

Parágrafo único. É vedada a concessão da gratificação de que trata este artigo para cargos, funções ou empregos públicos de direção que não estejam classificados em unidades componentes da estrutura organizacional dos respectivos órgãos.

Artigo 8º. Para os fins do disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, fica fixada para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo a gratificação mensal a título de representação, calculada sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos dos Anexos III e XI;

II - para os Assessores Militares dos Secretários da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, em conformidade com o disposto no artigo 32, incisos VI, VII, VIII e XI do Decreto nº 60.175, de 25 de fevereiro de 2014:

• *Redação determinada pelo Decreto nº 60.433, de 09.05.2014*

a) quando designados para Assessor Militar II:

1. no Grupo VI, a partir de 1º de outubro de 2008;

2. no Grupo VII, a partir de 1º de janeiro de 2010;

b)quando designados para Assessor Militar I:

1. no Grupo VII, a partir de 1º de outubro de 2008;

2. no Grupo VIII, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão atribuídas:

1. pelo Secretário da Segurança Pública, as referidas no inciso I;

2. pelo Secretário-Chefe da Casa Civil as referidas no inciso II.

Redação determinada pelo Decreto nº 60.433, de 09.05.2014

Artigo 9º. O servidor ou o componente da Polícia Militar somente fará jus ao percebimento das gratificações de que trata este decreto, quando em efetivo exercício do cargo, do emprego público ou da função que justificou a concessão do benefício.

§ 1º. Ao substituto poderá ser concedida, por ato específico, a gratificação devida ao substituído somente quando este se encontrar afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias em virtude de:

1. férias;
2. licença prêmio;
3. licença para tratamento de saúde;
4. licença gestante;
5. licença-adoção.

§ 2º. Excetuadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a concessão de gratificação ao substituto dependerá de prévia cessação do benefício concedido ao substituído e desde que o período de substituição seja igual ou superior a 15(quinze) dias.

Artigo 10. A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Controle e Avaliação, o exato cumprimento das disposições deste decreto, e se constatada a inobservância das condições e exigências por ele determinadas, sustará ou determinará a sustação do pagamento correspondente à gratificação.

§ 1º. As Autarquias encaminharão mensalmente ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado os dados necessários à efetiva verificação de que trata este artigo.

§ 2º. Caberá ao Departamento de Controle e Avaliação, com fundamento nos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, e no Decreto nº 41.312, de 13 de novembro de 1996, e alterações posteriores, exercer o controle de legitimidade dos atos praticados nos termos deste decreto.

Artigo 11. As disposições deste decreto não se aplicam às gratificações a título de representação a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para:

I - missão ou estudo fora do Estado;

II - exercício de função de confiança do Governador.

Artigo 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992;

II - o Decreto nº 34.757, de 3 de abril de 1992;

III - o Decreto nº 36.774, de 14 de maio de 1993;

IV - o Decreto nº 36.895, de 11 de junho de 1993;

V - o Decreto nº 37.181, de 4 de agosto de 1993;

VI - o Decreto nº 37.655, de 18 de outubro de 1993;

VII - o Decreto nº 38.344, de 21 de janeiro de 1994;

VIII - o Decreto nº 38.388, de 22 de fevereiro de 1994;

IX - o Decreto nº 39.145, de 31 de agosto de 1994;

X - o Decreto nº 39.695, de 16 de dezembro de 1994;

XI - o Decreto nº 39.950, de 8 de fevereiro de 1995;

XII - o Decreto nº 40.166, de 30 de junho de 1995;

XIII - o Decreto nº 40.198, de 18 de julho de 1995;

XIV - o Decreto nº 40.684, de 26 de fevereiro de 1996;

XV - o Decreto nº 40.827, de 10 de maio de 1996;

XVI - o Decreto nº 42.905, de 4 de março de 1998;

XVII - o Decreto nº 42.983, de 30 de março de 1998;

XVIII - o Decreto nº 43.966, de 28 de abril de 1999;

XIX - o parágrafo único do artigo 40 do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, incluído pelo inciso V, do artigo 2º do Decreto nº 46.675, de 9 de abril de 2002;

XX - o inciso V do artigo 2º do Decreto nº 46.675, de 9 de abril de 2002;

XXI - o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 46.551, de 18 de fevereiro de 2002;

XXII - o Decreto nº 46.677, de 9 de abril de 2002;

XXIII - o Decreto nº 49.469, de 10 de março de 2005;

XXIV - o Decreto nº 50.080, de 6 de outubro de 2005;

XXV - o Decreto nº 52.307, de 26 de outubro de 2007;

XXVI - o Decreto nº 52.614, de 8 de janeiro de 2008;

XXVII - o Decreto nº 53.697, de 14 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Se a gratificação de que trata o "caput" deste artigo tiver sido concedida mediante aplicação de percentual inferior a 76% (setenta e seis por cento) ou 60% (sessenta por cento), o seu valor será calculado de modo a observar-se proporcionalidade entre esses limites e os referidos nas alíneas "a" e "b" dos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 6º deste decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. As gratificações concedidas com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, alterado pelo inciso I do artigo 3º do Decreto nº 38.388, de 22 de fevereiro de 1994, passarão a ser calculadas nos termos do artigo 6º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes,
22 de janeiro de 2009
ALBERTO GOLDMAN
Publicado na Casa Civil,
aos 22 de janeiro de 2009.

ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
SECRETARIAS DE ESTADO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Secretário Adjunto	II
Superintendente da Polícia Técnico-Científica[U1]	II
Chefe de Gabinete	III
Dirigente da Assessoria de Defesa da Cidadania	VI
Dirigente de Assessoria Técnica	VI
Dirigente de Assistência Policial Civil	VI
Dirigente de Assistência Policial Militar	VI
Assessor de Ouvidoria	VII
Assessor Técnico de Gabinete	VII
Corregedor da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	VII
Corregedor Geral de Polícia	VII

Assistente Policial Civil II	VII
Assistente Policial Militar II	VII
Assistente Técnico	X
Assistente Técnico de Gabinete II	X
Assistente Técnico de Gabinete III	X
Corregedor Auxiliar da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	X
Assistente de Ouvidoria	X
Assistente Policial Civil I	X
Assistente Policial Militar I	X
Assistente Técnico de Gabinete I	XI
Assistente de Gabinete II	XIV
Assistente de Gabinete I	XV
Outros Auxiliares	XVIII

ANEXO II
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Procurador Geral do Estado	I
Procurador Geral do Estado Adjunto	II
Procurador do Estado Chefe de Gabinete	III
Procurador do Estado Corregedor Geral	V
Subprocurador Geral do Estado	V
Procurador do Estado Assessor	VII
Outros Auxiliares	XVIII

ANEXO III
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
POLÍCIA MILITAR

DENOMINAÇÃO	GRUPO	QUANTID.
Comandante Geral da Polícia Militar	II	1
Subcomandante da Polícia Militar	IV	1
Funções de Comando, Direção ou Chefia próprias do posto de Coronel	X	50
Funções de Comando, Direção ou Chefia	XIII	192
próprias do posto de Tenente Coronel		

ANEXO IV
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
AUTARQUIAS

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Superintendente	III
Diretor Superintendente	III
Diretor Executivo	III
Chefe de Gabinete de Autarquia	VI
Diretor Adjunto	VI
Assessor Técnico Chefe	VI
Assistente Técnico	X
Supervisor de Divisão Hospitalar	XII
Supervisor de Serviço Hospitalar	XIII
Assistente de Gabinete II	XIV
Assistente de Gabinete I	XV
Outros Auxiliares XV	III

ANEXO V
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CARGOS E FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DIREÇÃO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Coordenador	VI
Coordenador da Fazenda Estadual	VI
Coordenador da Saúde	VI
Presidente da Junta Comercial	VI
Presidente do Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções	VI
Vice-Presidente da Junta Comercial	VII
Contador Geral da Fazenda Estadual	X
Diretor III	X
Diretor de Departamento	X
Diretor Ferroviário	X
Diretor Técnico III	X
Diretor Técnico de Departamento	X
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	X
Diretor Técnico de Departamento da Saúde	X
Secretário Geral da Junta Comercial	X
Diretor II	XII
Diretor de Divisão	XII
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	XII
Diretor da Escola Auxiliar de Enfermagem	XII
Diretor Técnico I	XII
Diretor Técnico de Divisão	XII
Diretor Ténico de Divisão Contábil	XII
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	XII
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	XII
Supervisor Técnico III	XII
Diretor I	XIII
Diretor de Serviço	XIII
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	XIII
Diretor Técnico de Serviço	XIII
Diretor Técnico de Serviço Contábil	XIII
Diretor Ténico de Serviço da Fazenda Estadual	XIII
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	XIII
Supervisor Técnico II	XIII

ANEXO VI
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
POLICIA CIVIL

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Delegado Geral de Polícia	II
Delegado de Polícia Diretor de Departamento	X
Diretor Técnico de Departamento	X
Delegado Divisionário de Polícia	XII
Delegado Regional de Polícia	XII
Diretor Técnico de Divisão	XII
Delegado Seccional de Polícia I	XIII
Delegado Seccional de Polícia II	XIII
Diretor Técnico de Serviço	XIII

ANEXO VII
a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA

DENOMINAÇÃO	**GRUPO**
Coordenador da Administração Tributária	VI
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	VI
Assessor Fiscal IV	VII
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	IX
Coordenador Adjunto p/ Assuntos Administrativos	IX
Dirigente de unidade equivalente a Departamento Técnico	X
Diretor Adjunto de unidade equivalente a Departamento Técnico	XI
Delegado Regional Tributário	XII
Delegado Tributário de Julgamento	XII
Dirigente de Representação Fiscal Regional	XII
Consultor Tributário Chefe/ CT/COTEPE	XII

ANEXO VIII
a que se refere o inciso I do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Dirigente Regional de Ensino	VIII
Diretor de Escola	IX
Supervisor de Ensino	IX

ANEXO IX
a que se refere o inciso II do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
SECRETARIAS DE ESTADO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Secretário Adjunto	II
Chefe de Gabinete	III
Superintendente da Polícia Técnico-Científica	III
Dirigente da Assessoria de Defesa da Cidadania	IV
Dirigente de Assessoria Técnica	IV
Dirigente de Assistência Policial Civil	IV
Dirigente de Assistência Policial Militar	IV
Assessor de Ouvidoria	VII
Assessor Técnico de Gabinete	VII
Corregedor da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	VII
Corregedor Geral de Polícia	VII
Assistente Policial Civil II	VIII
Assistente Policial Militar II	VIII
Assistente Técnico	IX
Assistente Técnico de Gabinete II	IX
Assistente Técnico de Gabinete III	IX
Corregedor Auxiliar da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	IX

Assistente de Ouvidoria	IX
Assistente Policial Civil I	X
Assistente Policial Militar I	X
Assistente Técnico de Gabinete I	X
Assistente de Gabinete II	XIII
Assistente de Gabinete I	XIV
Outros Auxiliares	XVII

ANEXO X
a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Procurador Geral do Estado	I
Procurador Geral do Estado Adjunto	II
Procurador do Estado Chefe de Gabinete	III
Procurador do Estado Corregedor Geral	V
Subprocurador Geral do Estado	V
Procurador do Estado Assessor	VII
Outros Auxiliares	XVII

ANEXO XI
a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
POLÍCIA MILITAR

DENOMINAÇÃO	GRUPO	QUANT.
Comandante Geral da Polícia Militar	III	1
Subcomandante da Polícia Militar	V	1
Funções de Comando, Direção ou Chefia próprias do posto de Coronel	IX	50
Funções de Comando, Direção ou Chefia próprias do posto próprias do posto de Tenente Coronel	XII	192

ANEXO XII
a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
AUTARQUIAS

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Superintendente	II
Diretor Superintendente	II
Diretor Executivo	II
Chefe de Gabinete de Autarquia	IV
Diretor Adjunto	V
Assessor Técnico Chefe	VII
Assistente Técnico	IX
Supervisor de Divisão Hospitalar	XI
Supervisor de Serviço Hospitalar	XII
Assistente de Gabinete II	XIII
Assistente de Gabinete I	XIV
Outros Auxiliares	XVII

ANEXO XIII
a que se refere o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CARGOS E FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DIREÇÃO

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Coordenador	V
Coordenador da Fazenda Estadual	V
Coordenador da Saúde	V
Presidente da Junta Comercial	VI
Presidente do Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções	VI
Vice-Presidente da Junta Comercial	VII
Contador Geral da Fazenda Estadual	IX
Diretor III	IX
Diretor de Departamento	IX
Diretor Ferroviário	IX
Diretor Técnico III	IX
Diretor Técnico de Departamento	IX
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	IX
Diretor Técnico de Departamento da Saúde	IX
Secretário Geral da Junta Comercial	IX
Diretor II	XI
Diretor de Divisão	XI
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	XI
Diretor da Escola Auxiliar de Enfermagem	XI
Diretor Técnico II	XI
Diretor Técnico de Divisão	XI
Diretor Ténico de Divisão Contábil	XI
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	XI
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	XI
Supervisor Técnico III	XI
Diretor I	XII
Diretor de Serviço	XII
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	XII
Diretor Técnico I	XII
Diretor Técnico de Serviço	XII
Diretor Técnico de Serviço Contábil	XII
Diretor Ténico de Serviço da Fazenda Estadual	XII
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	XII
Supervisor Técnico II	XII

ANEXO XIV
a que se refere o inciso II do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
POLICIA CIVIL

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Delegado Geral de Polícia	III
Delegado de Polícia Diretor de Departamento	IX
Diretor Técnico de Departamento	IX
Delegado Divisionário de Polícia	XI
Delegado Regional de Polícia	XI
Diretor Técnico de Divisão	XI
Delegado Seccional de Polícia I	XII
Delegado Seccional de Polícia II	XII
Diretor Técnico de Serviço	XII

ANEXO XV
a que se refere o inciso II do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA

DENOMINAÇÃO	GRUPO
Coordenador da Administração Tributária	V
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	VI
Assessor Fiscal IV	VII
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	VIII
Coordenador Adjunto p/ Assuntos Administrativos	VIII
Dirigente de unidade equivalente a Departamento Técnico	IX
Diretor Adjunto de unidade equivalente a Departamento Técnico	X
Delegado Regional Tributário	XI
Delegado Tributário de Julgamento	XI
Dirigente de Representação Fiscal Regional	XI
Consultor Tributário Chefe/CT/COTEPE	XI

ANEXO XVI
a que se refere o inciso II do artigo 2º do
Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	**GRUPO**
DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO	IX
DIRETOR DE ESCOLA	XI
SUPERVISOR DE ENSINO	XI

DECRETO Nº 54.050, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta o artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso IX do artigo 99 da Constituição do Estado e o artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, decreta:

Artigo 1º. Os procedimentos disciplinares punitivos, não regulados por lei especial, serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procuradores do Estado confirmados na carreira e designados pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 2º. As atividades regulamentadas neste decreto ficarão subordinadas à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, sob a coordenação de Procurador do Estado Chefe, que terá as seguintes competências:

I - coordenar, distribuir e supervisionar os serviços dos Procuradores do Estado designados para presidir processos administrativos disciplinares;

II - manter o controle de registro de entrada e de saída dos autos dos procedimentos disciplinares e do cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003;

III - propor à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria:

a) a edição de instruções de caráter geral para uniformização da jurisprudência administrativa em matéria disciplinar;

b) a adoção de medidas para dar maior celeridade e eficiência ao trâmite dos procedimentos disciplinares;

IV - elaborar relatórios indicando infrações disciplinares recorrentes, visando à adoção de medidas preventivas pelas Secretarias de Estado;

V - superintender as atividades dos servidores afastados nos termos do artigo 4º, e seu § 1º, deste decreto;

VI - executar outras funções que lhe forem conferidas por resolução do Procurador Geral do Estado.

§ 1º. Em casos excepcionais, de forma fundamentada, poderá ser designada comissão de Procuradores do Estado para atuar em determinado procedimento disciplinar.

§ 2º. A oitiva de testemunhas e a realização de diligências poderão ser conduzidas por Procurador do Estado confirmado na carreira e classificado em Procuradoria Regional, mediante a expedição de carta precatória.

Artigo 3º. Incumbe às Secretarias de Estado fornecer à Procuradoria Geral do Estado recursos humanos, mobiliário, material, equipamentos e demais recursos indispensáveis à manutenção e ao funcionamento das atividades regulamentadas neste decreto.
Parágrafo único. O transporte de autos e de materiais é de responsabilidade das Secretarias de Estado.

Artigo 4º. A disponibilização de recursos humanos de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á por meio de afastamento, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º. Os servidores das Secretarias de Estado, atualmente à disposição das Unidades Processantes Permanentes, ficam afastados para prestar serviços junto à Procuradoria Geral do Estado, passando a exercer suas funções no local destinado à realização dos trabalhos referentes a procedimentos disciplinares.

§ 2º. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal das Secretarias de Estado providenciarão a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação deste decreto, de relação dos servidores abrangidos pelo § 1º deste artigo, contendo nome, R.G. e cargo ou função-atividade ocupado ou preenchida.

Artigo 5º. As autoridades enumeradas no artigo 260 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, após editarem o ato determinando a instauração do procedimento disciplinar, encaminharão os autos ao Procurador do Estado Chefe a que se refere o artigo 2º deste decreto, responsável pela coordenação dos trabalhos de procedimentos disciplinares, instruídos com ficha funcional atualizada do servidor a ser processado.

Artigo 6º. Ficam extintas as Unidades Processantes Permanentes das Secretarias de Estado e cessadas as designações dos Procuradores do Estado indicados para presidi-las.

Artigo 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 44.322, de 8 de outubro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes,
20 de fevereiro de 2009
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 54.264, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a apresentação da declaração pública de bens a que se refere o artigo 3º, incisos II a IV, do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - A declaração pública de bens das autoridades ou dos dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, passa a ser apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, observada a legislação pertinente.

Artigo 2º - Em decorrência do previsto no artigo 1º deste decreto, os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - A declaração pública de bens das autoridades ou dos dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, deste decreto será apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a data da posse ou do término do mandato ou exercício, observando-se as seguintes normas:"

II - o "caput" do artigo 6º:

"Artigo 6º - Para os fins do artigo 5º deste decreto, a declaração anual atualizada de bens será apresentada ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, observadas as seguintes normas:"; (NR)

III - o artigo 7º:

"Artigo 7º - As declarações de bens e valores a que se refere este decreto serão entregues conforme formulário a ser elaborado pela Corregedoria Geral da Administração e aprovado mediante resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o declarante poderá, a seu critério, entregar, também, cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza."; (NR)

IV - o "caput" do artigo 8º:

"Artigo 8º - O Presidente da Corregedoria Geral da Administração fará publicar no Diário Oficial do Estado, em até 15 (quinze) dias úteis após o término dos respectivos prazos de apresentação fixados pelos artigos 4º e 5º, parágrafo único, deste decreto:"; (NR)

V - os artigos 9º a 11:

"Artigo 9º - Imediatamente após o término do prazo para as publicações de que trata o artigo 8º deste decreto, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração comunicará ao Secretário-Chefe da Casa Civil, para encaminhamento ao Governador do Estado, as ocorrências de descumprimento de prazos para apresentação de declaração pública de bens nos termos deste decreto.

Artigo 10 - Fica instituída na Casa Civil, junto à Corregedoria Geral da Administração, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, deste decreto.

§ 1º - A Comissão será integrada por 3 (três) servidores públicos estaduais, indicados pelo Secretário da Fazenda, com formação profissional em contabilidade, nos termos dos artigos 25, alínea "c", e 26 do Decreto-Lei federal nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, sem prejuízo de suas funções normais.

Artigo 11 - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, o Secretário da Fazenda indicará ao Secretário-Chefe da Casa Civil os 3 (três) servidores aludidos no § 1º do artigo 10 deste decreto."; (NR)

VI - o inciso III do artigo 14:

"III - fornecer, à Corregedoria Geral da Administração, informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais.". (NR)

Artigo 3º - Fica transferido para a Corregedoria Geral da Administração o acervo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania relativo às atividades centrais pertinentes à execução do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997.

Artigo 4º - Fica extinta a Seção de Controle de Declarações Públicas de Bens e de Variação Patrimonial, da Divisão da Justiça, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 37.252, de 20 de agosto de 1993;
II - o Decreto nº 40.284, de 22 de agosto de 1995;
III - os artigos 12, 13, 16 e 17 do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997;
IV - o Decreto nº 43.199, de 18 de junho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 2
3 de abril de 2009
JOSÉ SERRA
Publicado na Casa Civil,
aos 23 de abril de 2009.

DECRETO Nº 54.376, DE 26 DE MAIO DE 2009

Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, decreta:

Artigo 1º. Os processos e expedientes destinados à nomeação, pelo Governador do Estado ou por Superintendente de Autarquia, para o exercício de cargo em comissão deverão ser instruídos com declaração negativa do interessado nos moldes, conforme o caso, dos Anexos I ou II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º. Os atuais titulares de cargos da natureza a que alude o artigo anterior, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, preencher e entregar, ao órgão de recursos humanos da respectiva Secretaria de Estado ou Autarquia, declaração nos termos, conforme o caso, dos Anexos I ou II deste decreto.

§ 1º. Para o fim de que trata o "caput", considerar-se-á como "autoridade nomeante" o Chefe do Poder Executivo ou o Superintendente da respectiva autarquia na data de preenchimento da declaração.

§ 2º. O esgotamento do prazo a que alude o "caput" sem a apresentação da correspondente declaração implicará presunção de inexistência de vínculo para os fins previstos neste decreto, sujeitando-se o servidor, na hipótese de omissão, às sanções disciplinares constantes da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 3º. Os casos de declaração positiva serão submetidos à autoridade nomeante, aplicando-se, em caso de dúvida, o disposto no artigo 6º deste decreto.

Artigo 4º. O disposto neste decreto não se aplica à nomeação para os cargos de Secretário de Estado e de Procurador Geral do Estado.

Artigo 5º. As designações para o exercício de funções de confiança, no âmbito da Administração Centralizada ou Autárquica, sujeitam-se às mesmas restrições, constantes deste decreto, aplicáveis à nomeação de cargos em comissão, devendo o interessado preencher e entregar ao respectivo órgão de recursos humanos declaração nos moldes, conforme o caso, dos Anexos III ou IV, observado o disposto no § 2º do artigo 2º.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes de função de confiança, considerar-se-á como "autoridade designante" aquela com competência para a prática desse ato na data de preenchimento da declaração.

Artigo 6º. Os casos controversos envolvendo identificação de parentesco para os fins deste decreto deverão ser submetidos à Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, que poderá solicitar, quando necessário, o pronunciamento da Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

Artigo 7º. O representante da Fazenda do Estado perante empresas em que este detenha a maioria do capital votante ou junto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público adotará providências visando à aplicação do disposto neste decreto, no que couber, a essas entidades.

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
26 de maio de 2009
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 55.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica de cadastros de inativos e dos pensionistas de servidores falecidos, civis e militares, **Decreta:**

Artigo 1º. Devem se recadastrar anualmente, no mês de seu aniversário, os inativos da Administração Direta do Poder Executivo e das Autarquias do Estado e os pensionistas de servidores falecidos.

§ 1º. Os inativos e pensionistas de servidores falecidos que forem convocados e efetuarem o recenseamento pela SPPREV até o mês de seu aniversário ficam dispensados de se recadastrarem naquele ano;

§2º. O recadastramento dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos será coordenado pela São Paulo Previdência – SPPREV.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.799, de 26.12.2012*

Artigo 2º. *Revogado pelo Decreto nº 57.467, de 27.10.2011*

Artigo 3º. O recadastramento deverá ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.799, de 26.12.2012*

Artigo 4º. Aqueles que não se recadastrarem nos termos estabelecidos neste decreto, terão suspensos os pagamentos dos proventos e dos valores das pensões.

§ 1º. Os inativos e pensionistas convocados pela SPPREV para a realização do censo previdenciário deverão obrigatoriamente comparecer em local e horário designado, sob pena de suspensão de seus pagamentos.

§ 2º. Os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão restabelecidos quando da regularização do recadastramento.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.799, de 26.12.2012*

Artigo 5º. A São Paulo Previdência - SPPREV, no uso de suas competências, expedirá normas e orientações complementares com vistas ao cumprimento deste decreto, inclusive para decidir sobre casos especiais.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 57.467, de 27.10.2011, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012*

Artigo 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, ficando revogado o Decreto nº 51.245, de 3 de novembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes,
30 de novembro de 2009
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 55.513, DE 1º DE MARÇO DE 2010

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o artigo 169 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º - Poderá ser concedido prêmio em dinheiro, a que se refere o artigo 169 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, e aos militares, autores dos melhores trabalhos classificados em concursos de monografia de interesse para o serviço público, nas bases e condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º. Para os fins deste decreto os trabalhos a que se refere este artigo poderão ser realizados individualmente ou em equipe.

§ 2º. Caberá ao respectivo regulamento de concurso de monografia definir os órgãos ou entidades cujos servidores poderão concorrer ao prêmio.

§ 3º. Serão considerados como melhores trabalhos aqueles classificados até a 3ª (terceira) colocação, por categoria, quando for o caso, nos termos do regulamento do respectivo concurso.

Artigo 2º. Serão considerados como de interesse para o serviço público, para os fins deste decreto, os trabalhos que visem:

I - aumentar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública;

II - contribuir para a inovação e modernização da administração pública.

Artigo 3º. Para fins deste decreto, compreende-se por monografia toda e qualquer obra, individual ou em co-autoria, sistematizada e completa sobre tema específico, na seguinte conformidade:

I - introdução: apresentação sucinta do objeto a ser tratado com a respectiva contextualização e/ou problematização;

II - desenvolvimento: exposição fundamentada, clara e pormenorizada do objeto;

III - conclusão: síntese das reflexões e informações relativas ao objeto do trabalho.

Artigo 4º. O prêmio a que se refere este decreto:

I - tem caráter eventual, desvinculado da remuneração do servidor ou militar;

II - não integra nem se incorpora à remuneração do servidor ou militar para nenhum efeito;

III - não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício;

IV - não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica;

V - será concedido apenas ao servidor inscrito no concurso de monografia de que trata este decreto;

VI - poderá ser concedido ao servidor com exercício em local diverso do órgão ou entidade de origem;

VII - será pago mediante rateio simples entre os integrantes de equipe de servidores, quando for o caso;

VIII - não será considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 5º. Os trabalhos de servidores ou militares abrangidos por este decreto que forem classificados em concursos promovidos por outras esferas de governo e respectivos poderes, e entes privados, no âmbito nacional e internacional, enquadrados como de interesse para o serviço público, conforme deliberação da Comissão intersecretarial instituída nos termos do artigo 9º deste decreto, farão jus ao prêmio.

Artigo 6º. O prêmio de que trata este decreto somente poderá ser atribuído, pelo mesmo trabalho, no âmbito da administração direta e autárquica do Estado, por uma única vez.

Parágrafo único. Fica facultada a apresentação do trabalho a que se refere o "caput" deste artigo, ainda que realizado por servidor ou equipe diversa, em certame promovido:

1. por outro órgão da administração direta ou autárquica do Estado, observado o disposto no "caput" deste artigo;

2. por órgão ou entidade de qualquer das esferas dos Poderes municipais, estaduais ou federal, ou por organização privada.

Artigo 7º. O valor máximo do prêmio em dinheiro a ser concedido nos termos deste decreto corresponderá a 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, por trabalho no ano.

Parágrafo único. Sobre o valor fixado no "caput" deste artigo incidirão os descontos legais pertinentes à época da entrega do prêmio, observado o disposto no artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º. Alternativa ou complementarmente ao pagamento em dinheiro estipulado no artigo 7º deste decreto, poderá ser concedido o custeio de bolsa de estudos em tema de interesse e relevância para a administração pública, ao servidor ou militar, ou equipe responsável pela elaboração da monografia classificada nos termos deste decreto, sem limite de valor.

Artigo 9º. Fica instituída Comissão a ser integrada pelos titulares da Casa Civil, das Secretarias de Gestão Pública, da Fazenda e de Economia e Planejamento, com o fim de deliberar sobre:

I - os concursos cuja participação seja de interesse do serviço público;

II - aprovação da concessão do prêmio em dinheiro.

Parágrafo único. Na Comissão de que trata este artigo os Secretários de Estado serão substituídos, nas suas ausências, pelos respectivos Secretários Adjuntos.

Artigo 10. Caberá ao titular da Pasta interessada ou dirigente de Autarquia, via tutelar, encaminhar, para aprovação da Comissão instituída nos termos do artigo 9º deste decreto:

I - a relação de concursos cuja participação seja de interesse da Pasta ou da Autarquia;

II - a proposta do valor do prêmio em dinheiro de que trata este decreto.

Artigo 11. Será obrigatória a divulgação dos trabalhos classificados nos termos deste decreto, nos sítios eletrônicos do Governo do Estado, das instituições responsáveis por concursos no âmbito do governo estadual, e da Secretaria, Procuradoria Geral do Estado ou Autarquia, a qual pertencer o servidor ou militar premiado, e conterá, no mínimo:

I - nome do servidor ou militar beneficiado;

II - cargo do servidor ou posto ou graduação do militar beneficiado;

III - órgão e unidade de exercício;

IV - síntese do trabalho;

V - impacto do trabalho para a administração direta ou indireta do Estado.

Artigo 12. O pagamento do prêmio em dinheiro de que trata este decreto somente poderá ser concedido para trabalhos cuja classificação se dê após a vigência deste decreto.

Artigo 13. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria, Procuradoria Geral do Estado ou Autarquia, a qual pertencer o servidor ou militar premiado.

Artigo 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
1º de março de 2010
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 55.559, DE 12 DE MARÇO DE 2010

Institui o Portal do Governo Aberto SP, dispõe sobre o livre acesso a dados e informações não sigilosos da Administração Pública Estadual e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o portal denominado Governo Aberto SP, que tem como objetivo disponibilizar para a sociedade, via Internet, cópias de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Artigo 2º. O portal a que se refere o artigo 1º conterá:

I - regras de disponibilização, informação, orientação e modo de acesso a essas bases, bem como quanto às responsabilidades das partes;

II - condições de uso dessas bases fornecidas, que serão livres para qualquer finalidade ou atividade, resguardadas as restrições legais e respectivas regulamentações;

III - cadastro das bases disponíveis, contendo a identificação e descrição detalhada de cada uma e identificação do órgão ou entidade responsável;

IV - ferramentas que permitam e facilitem a colaboração entre os usuários das bases disponibilizadas, incluindo:

a) cadastro para auto-identificação do cidadão que obtiver cópia de base disponível e indicação da finalidade para a qual a base foi requerida;

b) cadastro para o registro e publicação de produtos gerados com a utilização das bases, e identificação de seus autores.

Artigo 3º. O registro nos cadastros a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 2º não estabelecerão restrições a qualquer pessoa física ou jurídica e serão gratuitos, assim como o serviço de acesso às bases disponíveis e a consulta aos cadastros.

Artigo 4º. A disponibilidade e o livre acesso a dados e informações não sigilosos de posse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverá se dar em conformidade ao disposto no presente decreto.

Artigo 5º. O acesso a dados e informações de que trata o presente decreto rege-se pelos seguintes princípios:

I - a preservação do sigilo relativo a dados

e informações cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado ou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o relativo a quaisquer outros dados cuja publicidade seja restringida pela legislação vigente e sua regulamentação ou por ato administrativo nelas devidamente embasado;

II - a publicidade e o acesso livre e gratuito a dados e informações não sigilosos de posse da Administração Pública Estadual.

Artigo 6º. Para os efeitos do disposto neste decreto, são considerados dados e informações não sigilosos e de acesso irrestrito aqueles que não se enquadrem no princípio de preservação de sigilo consignado no inciso I do artigo 5º do presente decreto.

Artigo 7º. Para disponibilizar os dados por meio do portal Governo Aberto SP, cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, relativamente às respectivas bases de dados e de informações:

I - identificar as bases de dados e de informações não sigilosos e de acesso irrestrito, respondendo pela inexistência de restrição legal, de regulamentação ou de razão administrativa à sua publicidade, assim como pela não violação dos demais itens de preservação de sigilo explicitados no inciso I do artigo 5º do presente decreto;

II - organizar e estruturar as bases de dados a serem disponibilizadas em formato aberto e em conformidade com os padrões e as regras de funcionamento adotadas pelo portal Governo Aberto SP;

III - responder pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados de suas bases, nos termos declarados para sua disponibilização, até o momento em que os dados passam à posse do usuário dos serviços do Governo Aberto SP.

Artigo 8º. Cabe à Secretaria de Gestão Pública estabelecer as regras, desenvolver, implantar, gerenciar e orientar o uso do portal Governo Aberto SP.

Artigo 9º. Caberá ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública emitir normas complementares para a execução deste decreto e dirimir dúvidas quanto a sua aplicação.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
12 de março de 2010
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 55.566, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta a prestação de defesa e assistência jurídica a agente da Administração Tributária estabelecida na Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, na redação apresentada pela Lei Complementar nº 970, de 10 de janeiro de 2005, e introduz alterações no Decreto nº 46.551, de 18 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, Decreta:

Artigo 1º. A Fazenda Pública do Estado prestará defesa e assistência jurídica a agente da Administração Tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extrajudicialmente a por ele responder cível ou criminalmente.

Artigo 2º. A defesa e a assistência jurídica referidas neste decreto compreendem todos os atos necessários à defesa da liberdade física e da integridade moral e patrimonial do agente da Administração Tributária.

§ 1º. A apuração preliminar dos fatos relativos à defesa e à assistência jurídica:

1. será determinada pelo Coordenador da Administração Tributária, de ofício ou a pedido do agente da Administração Tributária;

2. será conduzida pela Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, observado o disposto no artigo 265 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e no artigo 3º da Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002.

§ 2º. Todos os atos necessários ao contraditório e à ampla defesa serão executados perante as autoridades administrativas ou judiciais, inclusive no âmbito do inquérito policial ou de qualquer outro que anteceda a apresentação de denúncia pelo Ministério Público.

Artigo 3º. A prestação da defesa e da assistência jurídica cessará no caso de decisão do Coordenador da Administração Tributária pela continuidade do procedimento administrativo de apuração dos fatos, proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da apuração preliminar.

Artigo 4º. A assistência jurídica a que se refere o artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 970, de 10 de janeiro de 2005, compreende a

defesa do agente da Administração Tributária e será prestada por meio de advogados credenciados e remunerados pelo Estado.

Parágrafo único. O credenciamento previsto neste artigo observará o seguinte:

1. será precedido de procedimento público que assegure ampla divulgação, conduzido pela Secretaria da Fazenda, com apoio da Procuradoria Geral do Estado;

2. abrangerá os advogados interessados que se encontrem habilitados ao exercício da profissão e estejam regulamente inscritos na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil;

3. o instrumento de convocação poderá estabelecer outras condições para o credenciamento, assim como os motivos para eventual descredenciamento;

4. a remuneração devida pelo Estado ao advogado credenciado tomará por base tabela de honorários aprovada por resolução conjunta do Secretário da Fazenda e do Procurador Geral do Estado, que leve em conta a complexidade da intervenção, a estimativa média de sua duração e o montante de despesas indiretas;

5. a tabela poderá admitir o pagamento parcelado dos honorários, proporcionalmente aos serviços executados, vinculando-o ao cumprimento de etapas processuais;

6. os honorários serão pagos pelo Estado diretamente ao advogado credenciado ou a sociedade de advogados por ele integrada, após comprovada a prestação dos serviços, sem prejuízo da retenção dos tributos e contribuições devidos na fonte;

7. a verba de sucumbência resultante de condenação da parte contrária pertencerá ao advogado credenciado que tiver atuado na causa;

8. não haverá reembolso de despesas ao advogado credenciado ou ao agente da Administração Tributária assistido, salvo no que se refere às custas processuais e os emolumentos comprovadamente recolhidos;

9. o agente da Administração Tributária que necessitar da assistência jurídica escolherá livremente o advogado de sua confiança entre os credenciados pelo Estado, outorgando-lhe diretamente o competente instrumento de mandato;

10. a escolha do profissional credenciado será formalizada mediante comunicação escrita ao Coordenador da Administração Tributária, que deverá determinar a apuração preliminar dos fatos que venham ensejar a prestação de serviços de defesa e assistência jurídica;

11. no caso de falecimento do advogado credenciado antes de concluída a prestação dos serviços, os honorários serão pagos aos seus sucessores legítimos, na proporção dos serviços executados e vinculados a etapas processuais já cumpridas;

12. o advogado credenciado que assumir o patrocínio de causas já em andamento fará jus aos honorários advocatícios previstos na tabela a que se refere o item 4, proporcionalmente aos serviços ainda pendentes de execução e vinculados a etapas processuais futuras.

Artigo 5º. Somente fará jus à assistência jurídica o agente da Administração Tributária chamado a responder, judicial ou extra-

judicialmente, por ato praticado no exercício regular da função, que não seja considerado manifestamente ilícito.

§ 1º. A assistência jurídica pressupõe que o agente da Administração Tributária tenha sido formalmente intimado, notificado ou citado para prestar depoimento ou apresentar defesa como indiciado, acusado ou réu em inquérito, civil ou criminal, que implique constrangimento ou ameaça à sua liberdade de locomoção, integridade física, moral e patrimonial, ou limite por qualquer forma o exercício funcional.

§ 2º. Em casos excepcionais, a assistência jurídica poderá abranger a adoção de medidas preventivas na esfera administrativa ou judicial, independentemente do prévio recebimento de intimação formal pelo agente da Administração Tributária, quando houver fundado receio de prejuízo à sua pessoa, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. A assistência jurídica compreenderá o patrocínio dos interesses do agente da Administração Tributária durante toda a tramitação do inquérito, processo ou ação, até a decisão final.

§ 4º. A assistência jurídica não compreende a simples consultoria ou orientação jurídica ao agente da Administração Tributária, nem a defesa em procedimento disciplinar instaurado no âmbito da administração pública estadual.

§ 5º - O agente da Administração Tributária que necessitar de assistência jurídica poderá constituir desde logo o advogado credenciado de sua livre escolha, porém, o Estado somente ficará obrigado a arcar com os respectivos honorários, nos termos deste decreto, após a manifestação favorável do Coordenador da Administração Tributária e nas condições do artigo 2º.

§ 6º - O agente da Administração Tributária assistido manterá relação direta e pessoal com o advogado credenciado por ele constituído, não cabendo ao Estado nenhuma responsabilidade pelo grau de diligência ou pelo resultado dos serviços prestados.

Artigo 6º. O Estado não responderá por multa pecuniária, indenização, compensação financeira ou verba de sucumbência imputáveis ao agente da Administração Tributária assistido.

Artigo 7º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 46.551, de 18 de fevereiro de 2002.

- *Alterações processadas no próprio texto legal*

Artigo 8º - Ficam acrescentados os incisos VIII, IX e X, e os §§ 1º e 2º ao artigo 3º do Decreto nº 46.551, de18 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

- *Alterações processadas no próprio texto legal*

Artigo 9º. O Secretário da Fazenda, isolada ou conjuntamente com o Procurador Geral do Estado, poderá editar resolução complementando ou detalhando as disposições deste decreto.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se desde logo aos casos de que trata o artigo 1º que ainda se encontrem em andamento, independentemente da data da ocorrência do fato.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de março de 2010
JOSÉ SERRA

DECRETO Nº 55.806, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento de horas-aula nos cursos da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), da Secretaria da Fazenda, nas atividades especificadas, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º. O servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo, que atuar como instrutor, proferir palestras, conferências ou seminários, na Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), será retribuído pela prestação de serviço autônomo sob a forma de horas-aula, nos termos deste decreto.

Artigo 2º. O valor da hora-aula a que se refere o artigo 1º deste decreto será calculado mediante a aplicação de coeficiente sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), por hora-aula ministrada em cursos considerados como de nível superior;

II - 0,75 (setenta e cinco centésimos), por hora-aula ministrada em cursos considerados como de nível médio;

III - 1,00 (um inteiro), por hora-aula, quando atuar como monitor em sala de aula ou tutor em cursos à distância.

§ 1º. O limite máximo para pagamento da retribuição na forma deste artigo será de 40 (quarenta) horas-aula mensais.

§ 2º. O tempo correspondente às atividades que forem desenvolvidas durante o horário normal de trabalho e retribuídas nos termos deste decreto, deverá ser compensado, na forma a ser disciplinada em ato do titular da Secretaria, da Procuradoria Geral do Estado, da Autarquia e da Fundação a que o servidor estiver vinculado.

Artigo 3º. O pagamento das horas-aula de que trata este decreto será efetuado por crédito do valor correspondente em conta corrente em nome do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida ao regime geral de previdência social e o imposto de renda retido na fonte, e emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Artigo 4º. O servidor a que se refere o artigo 1º deste decreto, que participar da elaboração de conteúdo e material didático dos cursos da FAZESP, será remunerado na forma de hora-aula, na seguinte conformidade:

I - pela preparação de conteúdo e material didático: o correspondente a 100% (cem por cento) do valor da hora-aula prevista para o

curso em preparação, até o limite da carga horária do respectivo curso;

II - pela revisão e atualização de conteúdo e material didático: 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-aula do curso ministrado, até o limite da carga horária do respectivo curso.

§ 1º. A retribuição prevista no inciso I deste artigo será paga uma única vez, quando da criação e elaboração do curso.

§ 2º. O valor dos trabalhos a que se referem os incisos I e II deste artigo, desenvolvidos por mais de um servidor será dividido por rateio simples pelo número de participantes.

§ 3º. As atividades de que trata este artigo deverão ser realizadas fora do horário normal de expediente, não havendo necessidade de compensação dessas horas, cabendo ao superior imediato do servidor fazer cumprir esta norma.

Artigo 5º. Para atuar como instrutor, proferir palestras, conferências ou seminários, na Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), o servidor será convidado pelo Diretor da Escola.

Parágrafo único. A liberação do servidor convidado, respeitado o interesse da Administração Pública, fica a critério do superior imediato, quando se tratar de curso a ser ministrado durante o horário normal de trabalho.

Artigo 6º. Poderão também ser convidadas pessoas que não mantenham vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, para ministrar aulas, proferir palestras, conferências ou seminários, bem como para preparação de material didático dos cursos da FAZESP.

Parágrafo único. A retribuição dos abrangidos no "caput" deste artigo será efetuada de acordo com o disposto no artigo 2º e nos incisos I e II do artigo 4º, ambos deste decreto.

Artigo 7º. Excepcionalmente, a retribuição a que se refere este decreto poderá ser fixada em até 3 (três) vezes os coeficientes fixados no artigo 2º e nos incisos I e II do artigo 4º, ambos deste decreto, mediante manifestação fundamentada do Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º. O servidor em exercício na FAZESP não poderá ser retribuído pela preparação, revisão ou atualização de conteúdo e material didático dos cursos, quando estas constituírem atividades ordinárias no desempenho de suas funções naquela unidade.

Artigo 9º. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

Artigo 10. Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993;

II - o Decreto nº 40.518, de 6 de dezembro de 1995;

III - o Decreto nº 53.881, de 23 de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes,
12 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN

DECRETO Nº 56.386, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 52.859, de 2 de abril de 2008, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado e da iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça acerca do termo inicial de pagamento do abono de permanência, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante numerados do Decreto nº 52.859, de 2 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 1º do artigo 13:
"§ 1º - Deferido o abono de permanência, o órgão no qual o servidor estiver lotado arcará, a partir da data em que o servidor tiver completado os requisitos para aposentadoria, com o pagamento integral do respectivo valor."; (NR)

II - o § 2º do artigo 17:
"§ 2º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos ao qual for apresentado o requerimento a que se refere o artigo 12 deste decreto informará o seu deferimento ao órgão ou ente cessionário, para o devido reembolso ao servidor.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
9 de novembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

Considerando que cabe ao Estado definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

Considerando as disposições das Leis estaduais nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo e nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviços públicos, e dos Decretos estaduais nº 22.789, de 19 de outubro de 1984, que institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, nº 44.074, de 1º de julho de 1999, que regulamenta a composição e estabelece a competência das Ouvidorias, nº 54.276, de 27 de abril de 2009, que reorganiza a Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, nº 55.479, de 25 de fevereiro de 2010, que institui na Casa Civil o Comitê Gestor do Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc, alterado pelo de nº 56.260, de 6 de outubro de 2010, nº 55.559, de 12 de março de 2010, que institui o Portal do Governo Aberto SP e nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, que reorganiza a Corregedoria Geral da Administração e institui o Sistema Estadual de Controladoria; e

Considerando, finalmente, a proposta apresentada pelo Grupo Técnico instituído pela Resolução CC-3, de 9 de janeiro de 2012, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, **Decreta:**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º. Este decreto define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos estaduais para a realização de atividades de interesse público, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 2º. O direito fundamental de acesso a documentos, dados e informações será assegurado mediante:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos;

III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

VI - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Artigo 3º. Para os efeitos deste decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - arquivos públicos: conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos e organizações sociais, no exercício de suas funções e atividades;

II - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

III - classificação de sigilo: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações;

IV - credencial de segurança: autorização por escrito concedida por autoridade competente, que habilita o agente público estadual no efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública a ter acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

V - criptografia: processo de escrita à base de métodos lógicos e controlados por chaves, cifras ou códigos, de forma que somente os usuários autorizados possam reestabelecer sua forma original;

VI - custódia: responsabilidade pela guarda de documentos, dados e informações;

VII - dado público: sequência de símbolos ou valores, representado em algum meio, produzido ou sob a guarda governamental, em decorrência de um processo natural ou artificial, que não tenha seu acesso restrito por legislação específica;

VIII - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

IX - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou acumulados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de suas funções e atividades;

X - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XI - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XII - gestão de documentos: conjunto de procedimentos operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos;

XIII - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XIV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XVI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XVII - marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo de documentos, dados ou informações, ou sua condição de acesso irrestrito, após sua desclassificação;

XVIII - metadados: são informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a:

a) identificação e contexto documental (identificador único, instituição produtora, nomes, assunto, datas, local, código de classificação, tipologia documental, temporalidade, destinação, versão, documentos relacionados, idioma e indexação);

b) segurança (grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais);

c) contexto tecnológico (formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão) e localização física do documento;

XIX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XX - reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de sigilo de documentos, dados e informações;

XXI - rol de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação anual, a ser publicada pelas autoridades máximas de órgãos e entidades, de documentos, dados e informações classificadas, no período, como sigilosas ou pessoais, com identificação para referência futura;

XXII - serviço ou atendimento presencial: aquele prestado a presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço;

XXIII - serviço ou atendimento eletrônico: aquele prestado remotamente ou à distância, utilizando meios eletrônicos de comunicação;

XXIV - tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação exaustiva de documentos, dados e informações com quaisquer restrição de acesso, com a indicação do grau de sigilo, decorrente de estudos e pesquisas promovidos pelas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, e publicada pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades;

XXV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

CAPÍTULO II
Do Acesso a Documentos, Dados e Informações

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 4º. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:

I - promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II - divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações;

III - proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível.

SEÇÃO II
Da Gestão de Documentos, Dados e Informações

Artigo 5º. A Unidade do Arquivo Público do Estado, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, é a responsável pela formulação e implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos, a que se refere o artigo 2º, inciso II deste decreto, e deverá propor normas, procedimentos e requisitos técnicos complementares, visando o tratamento da informação.

Parágrafo único. Integram a política estadual de arquivos e gestão de documentos:

1. os serviços de protocolo e arquivo dos órgãos e entidades;

2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se refere o artigo 11 deste decreto;

3. o Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc;

4. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC.

Artigo 6º. Para garantir efetividade à política de arquivos e gestão de documentos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão:

I - providenciar a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos de suas atividades fim, a que se referem, respectivamente, os artigos 10 a 18 e 19 a 23, do Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004;

II - cadastrar todos os seus documentos no Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc.

Parágrafo único. As propostas de planos de classificação e de tabelas de temporalidade de documentos deverão ser apreciadas pelos órgãos jurídicos dos órgãos e entidades e encaminhadas à Unidade do Arquivo Público do Estado para aprovação, antes de sua oficialização.

Artigo 7º. Ficam criados, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o artigo 5º, inciso IV, deste decreto, diretamente subordinados aos seus titulares, em local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para:

I - realizar atendimento presencial e/ou eletrônico na sede e nas unidades subordinadas, prestando orientação ao público sobre os direitos do requerente, o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelas respectivas unidades do órgão ou entidade;

II - protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informação aos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;

III - controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações, previstos no artigo 15 deste decreto;

IV - realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia do respectivo órgão ou entidade, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

§ 1º. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão designar, no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 2º. Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC deverão:

1. manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;

2. buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais;

3. atuar de forma integrada com as Ouvidorias, instituídas pela Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e organizadas pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

§ 3º. Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, independentemente do meio utilizado, deverão ser identificados com ampla visibilidade.

Artigo 8º. A Casa Civil deverá providenciar a contratação de serviços para o desenvolvimento de "Sistema Integrado de Informações ao Cidadão", capaz de interoperar com o SPdoc, a ser utilizado por todos os órgãos e entidades nos seus respectivos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC.

Artigo 9º. A Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, deverá adotar as providências necessárias para a organização dos serviços da Central de Atendimento ao Cidadão - CAC, instituída pelo Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009, com a finalidade de:

I - coordenar a integração sistêmica dos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, instituídos nos órgãos e entidades;

II - realizar a consolidação e sistematização de dados a que se refere o artigo 26 deste decreto, bem como a elaboração de estatísticas sobre as demandas de consulta e os perfis de usuários, visando o aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC deverão fornecer, periodicamente, à Central de Atendimento ao Cidadão - CAC, dados atualizados dos atendimentos prestados.

Artigo 10. O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;

II - dado ou informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - documento, dado ou informação pertinente à administração o patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - documento, dado ou informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos

programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso aos documentos, dados e informações previsto no "caput" deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral ao documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso aos documentos, dados e informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1º deste decreto, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata instauração de apuração preliminar para investigar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

SEÇÃO III
Das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso

Artigo 11. As Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo, a que se referem os Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, passarão a ser denominadas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA.

§ 1º. As Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA deverão ser vinculadas ao Gabinete da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. As Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA serão integradas por servidores de nível superior das áreas jurídica, de administração geral, de administração financeira, de arquivo e protocolo, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

§ 3º. As Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA serão compostas por 5 (cinco), 7 (sete) ou 9 (nove) membros, designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Artigo 12. São atribuições das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, além daquelas previstas para as Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo nos Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004:

I - orientar a gestão transparente dos documentos, dados e informações do órgão ou entidade, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;

II - realizar estudos, sob a orientação técnica da Unidade do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, visando à identificação e elaboração de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, de seu órgão ou entidade;

III - encaminhar à autoridade máxima do órgão ou entidade a tabela mencionada no inciso II deste artigo, bem como as normas e procedimentos visando à proteção de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, para oitiva do órgão jurídico e posterior publicação;

IV - orientar o órgão ou entidade sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso constantes das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais;

V - comunicar à Unidade do Arquivo Público do Estado a publicação de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, e suas eventuais alterações, para consolidação de dados, padronização de critérios e realização de estudos técnicos na área;

VI - propor à autoridade máxima do órgão ou entidade a renovação, alteração de prazos, reclassificação ou desclassificação de documentos, dados e informações sigilosas;

VII - manifestar-se sobre os prazos mínimos de restrição de acesso aos documentos, dados ou informações pessoais;

VIII - atuar como instância consultiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a documentos, dados e informações não atendidas ou indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 19 deste decreto;

IX - informar à autoridade máxima do órgão ou entidade a previsão de necessidades orçamentárias, bem como encaminhar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento de suas atribuições as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA poderão convocar servidores que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho.

Artigo 13. À Unidade do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de

Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, responsável por propor a política de acesso aos documentos públicos, nos termos do artigo 6º, inciso XII, do Decreto nº 22.789, de 19 de outubro de 1984, caberá o reexame, a qualquer tempo, das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO IV
Do Pedido

Artigo 14. O pedido de informações deverá ser apresentado ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade, por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do interessado (nome, número de documento e endereço) e a especificação da informação requerida.

Artigo 15. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade responsável pelas informações solicitadas deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.

§ 1º. Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

1. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

2. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

3. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse

que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 16. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no "caput" deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Artigo 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob Grupo Técnico supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Artigo 18. É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

SEÇÃO V
Dos Recursos

Artigo 19. No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar, após eventual consulta à Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto, e ao órgão jurídico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 20. Negado o acesso ao documento, dado e informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, o interessado poderá recorrer à Corregedoria Geral da Administração, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou

parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados;

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos revistos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Corregedoria Geral da Administração depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, nos termos do parágrafo único do artigo 19 deste decreto.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Corregedoria Geral da Administração determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.

Artigo 21. Negado o acesso ao documento, dado ou informação pela Corregedoria Geral da Administração, o requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, interpor recurso à Comissão Estadual de Acesso à Informação, de que trata o artigo 76 deste decreto.

Artigo 22. Aplica-se, no que couber, a Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III
Da Divulgação de Documentos, Dados e Informações

Artigo 23. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar, no mínimo:

1. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

2. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

3. registros de receitas e despesas;

4. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

5. relatórios, estudos e pesquisas;

6. dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

7. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades estaduais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deste artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

1. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

2. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

3. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

4. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

5. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

6. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

7. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

8. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo 9° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei estadual n° 12.907, de 15 de abril de 2008.

Artigo 24. Os documentos que contenham informações que se enquadrem nos casos referidos no artigo anterior deverão estar cadastrados no Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc.

Artigo 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade estadual publicará, anualmente, em sítio próprio, bem como no Portal da Transparência e do Governo Aberto:

I - rol de documentos, dados e informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão manter exemplar da publicação prevista no "caput" deste artigo para consulta pública em suas sedes, bem como o extrato com o rol de documentos, dados e informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Artigo 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar no prazo de 60 (sessenta) dias, para compor o "Catálogo de Sistemas e Bases de Dados da Administração Pública do Estado de São Paulo - CSBD", as seguintes informações:

I - tamanho e descrição do conteúdo das bases de dados;

II - metadados;

III - dicionário de dados com detalhamento de conteúdo;

IV - arquitetura da base de dados;

V - periodicidade de atualização;

VI - software da base de dados;

VII - existência ou não de sistema de consulta à base de dados e sua linguagem de programação;

VIII - formas de consulta, acesso e obtenção à base de dados.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão indicar o setor responsável pelo fornecimento e atualização permanente de dados e informações que compõem o "Catálogo de Sistemas e Bases de Dados da Administração Pública do Estado de São Paulo - CSBD".

§ 2º. O desenvolvimento do "Catálogo de Sistemas e Bases de Dados da Administração Pública do Estado de São Paulo - CSBD", coleta de informações, manutenção e atualização permanente ficará a cargo da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

§ 3º. O "Catálogo de Sistemas e Bases de Dados da Administração Pública do Estado de São Paulo - CSBD", bem como as bases de dados da Administração Pública Estadual deverão estar disponíveis no Portal do Governo Aberto e no Portal da Transparência, nos termos dos Decretos nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, e nº 55.559, de 12 de março de 2010, com todos os elementos necessários para permitir sua utilização por terceiros, como a arquitetura da base e o dicionário de dados.

CAPÍTULO IV
Das Restrições de Acesso a Documentos, Dados e Informações

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 27. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Estadual, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas

à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de suas respectivas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto, promover os estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção.

Artigo 28. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 29. O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

SEÇÃO II
Da Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas

Artigo 30. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos, dados e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Artigo 31. Os documentos, dados e informações sigilosas em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificados nos seguintes graus:

I - ultrassecreto;

II - secreto;

III - reservado.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso aos documentos, dados e informações, conforme a classificação prevista no "caput" e incisos deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

1. ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

2. secreto: até 15 (quinze) anos;

3. reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento, dado ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º. Para a classificação do documento, dado ou informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

1. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

2. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Artigo 32. A classificação de sigilo de documentos, dados e informações no âmbito da Administração Pública Estadual deverá ser realizada mediante:

I - publicação oficial, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, que em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, sejam passíveis de restrição de acesso, a partir do momento de sua produção,

II - análise do caso concreto pela autoridade responsável ou agente público competente, e formalização da decisão de classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, bem como de restrição de acesso à informação pessoal, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) assunto sobre o qual versa a informação;

b) fundamento da classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, observados os critérios estabelecidos no artigo 31 deste decreto, bem como da restrição de acesso à informação pessoal;

c) indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no artigo 31 deste decreto, bem como a indicação do prazo mínimo de restrição de acesso à informação pessoal;

d) identificação da autoridade que a classificou, reclassificou ou desclassificou.

Parágrafo único - O prazo de restrição de acesso contarse-á da data da produção do documento, dado ou informação.

Artigo 33. A classificação de sigilo de documentos, dados e informações no âmbito da Administração Pública Estadual, a que se refere o inciso II do artigo 32 deste decreto, é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Governador do Estado;

b) Vice-Governador do Estado;

c) Secretários de Estado e Procurador Geral do Estado;

d) Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da olícia Militar;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I deste artigo, das autoridades máximas de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto neste decreto.

§ 1º. A competência prevista nos incisos I e II deste artigo, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º. A classificação de documentos, dados e informações no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas na alínea "d" do inciso I deste artigo deverá ser ratificada pelo Secretário da Segurança Pública, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. A autoridade ou outro agente público que classificar documento, dado e informação como ultrassecreto deverá encaminhar a decisão de que trata o inciso II do artigo 32 deste decreto, à Comissão Estadual de Acesso à Informação, a que se refere o artigo 76 deste diploma legal, no prazo previsto em regulamento.

Artigo 34. A classificação de documentos, dados e informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no artigo 31 deste decreto.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º. Na reavaliação a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

SEÇÃO III
Da Proteção de Documentos, Dados e Informações Pessoais

Artigo 35. O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

1. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

2. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no item 2 do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

1. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

2. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

3. ao cumprimento de ordem judicial;

4. à defesa de direitos humanos;

5. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada,

honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º. Os documentos, dados e informações identificados como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.

SEÇÃO IV
Da Proteção e do Controle de Documentos, Dados e Informações Sigilosos

Artigo 36. É dever da Administração Pública Estadual controlar o acesso e a divulgação de documentos, dados e informações sigilosos sob a custódia de seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de documentos, dados e informações classificados como sigilosos ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma dos artigos 62 a 65 deste decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso aos documentos, dados e informações classificados como sigilosos ou identificados como pessoais, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar restrição de acesso.

Artigo 37. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de documentos, dados e informações sigilosos e pessoais.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público executar atividades de tratamento de documentos, dados e informações sigilosos e pessoais adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste decreto.

Artigo 38. O acesso a documentos, dados e informações sigilosos, originários de outros órgãos ou instituições privadas, custodiados para fins de instrução de procedimento, processo administrativo ou judicial, somente poderá ser realizado para outra finalidade se autorizado pelo agente credenciado do respectivo órgão, entidade ou instituição de origem.

SUBSEÇÃO I
Da Produção, do Registro, Expedição, Tramitação e Guarda

Artigo 39. A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de documentos, dados e informações sigilosos observarão medidas especiais de segurança.

Artigo 40. Os documentos sigilosos em sua expedição e tramitação obedecerão às seguintes prescrições:

I - deverão ser registrados no momento de sua produção, prioritariamente em sistema informatizado de gestão arquivística de documentos;

II - serão acondicionados em envelopes duplos;

III - no envelope externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante relação de remessa, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário, número de registro e o grau de sigilo do documento;

V - para os documentos sigilosos digitais deverão ser observadas as prescrições referentes à criptografia.

Artigo 41. A expedição, tramitação e entrega de documento ultrassecreto e secreto, deverá ser efetuadas pessoalmente, por agente público credenciado, sendo vedada a sua postagem.

Parágrafo único. A comunicação de informação de natureza ultrassecreta e secreta, de outra forma que não a prescrita no "caput" deste artigo, só será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Estado, utilizando-se o adequado meio de criptografia.

Artigo 42. A expedição de documento reservado poderá ser feita mediante serviço postal, com opção de registro, mensageiro oficialmente designado, sistema de encomendas ou, quando for o caso, mala diplomática.

Parágrafo único. A comunicação dos documentos de que trata este artigo poderá ser feita por outros meios, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo do documento, conforme previsto nos artigos 51 a 56 deste decreto.

Artigo 43. Cabe aos agentes públicos credenciados responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos:

I - verificar a integridade na correspondência recebida e registrar indícios de violação ou de qualquer irregularidade, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente;

II - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Artigo 44. O envelope interno só será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior, observados os requisitos do artigo 62 deste decreto.

Artigo 45. O destinatário de documento sigiloso comunicará imediatamente ao remetente qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

Artigo 46. Os documentos, dados e informações sigilosos serão mantidos em

condições especiais de segurança, na forma do regulamento interno de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para a guarda de documentos secretos e ultrassecretos deverá ser utilizado cofre forte ou estrutura que ofereça segurança equivalente ou superior.

Artigo 47. Os agentes públicos responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidos, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II
Da Marcação

Artigo 48. O grau de sigilo será indicado em todas as páginas do documento, nas capas e nas cópias, se houver, pelo produtor do documento, dado ou informação, após classificação, ou pelo agente classificador que juntar a ele documento ou informação com alguma restrição de acesso.

§ 1º. Os documentos, dados ou informações cujas partes contenham diferentes níveis de restrição de acesso devem receber diferentes marcações, mas no seu todo, será tratado nos termos de seu grau de sigilo mais elevado.

§ 2º. A marcação será feita em local que não comprometa a leitura e compreensão do conteúdo do documento e em local que possibilite sua reprodução em eventuais cópias.

§ 3º. As páginas serão numeradas seguidamente, devendo a juntada ser precedida de termo próprio consignando o número total de folhas acrescidas ao documento.

§ 4º. A marcação deverá ser necessariamente datada.

Artigo 49. A marcação em extratos de documentos, esboços, desenhos, fotografias, imagens digitais, multimídia, negativos, diapositivos, mapas, cartas e fotocartas obedecerá ao prescrito no artigo 48 deste decreto.

§ 1º. Em fotografias e reproduções de negativos sem legenda, a indicação do grau de sigilo será no verso e nas respectivas embalagens.

§ 2º. Em filmes cinematográficos, negativos em rolos contínuos e microfilmes, a categoria e o grau de sigilo serão indicados nas imagens de abertura e de encerramento de cada rolo, cuja embalagem será tecnicamente segura e exibirá a classificação do conteúdo.

§ 3º. Os esboços, desenhos, fotografias, imagens digitais, multimídia, negativos, diapositivos, mapas, cartas e fotocartas de que trata esta seção, que não apresentem condições para a indicação do grau de sigilo, serão guardados em embalagens que exibam a classificação correspondente à classificação do conteúdo.

Artigo 50. A marcação da reclassificação e da desclassificação de documentos, dados ou informações sigilosos obedecerá às mesmas regras da marcação da classificação.

Parágrafo único. Havendo mais de uma marcação, prevalecerá a mais recente.

SUBSEÇÃO III
Da Criptografia

Artigo 51. Fica autorizado o uso de código, cifra ou sistema de criptografia no âmbito da Administração Pública Estadual e das instituições de caráter público para assegurar o sigilo de documentos, dados e informações.

Artigo 52. Para circularem fora de área ou instalação sigilosa, os documentos, dados e informações sigilosos, produzidos em suporte magnético ou óptico, deverão necessariamente estar criptografados.

Artigo 53. A aquisição e uso de aplicativos de criptografia no âmbito da Administração Pública Estadual sujeitar-se-ão às normas gerais baixadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP.

Parágrafo único. Os programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia são considerados sigilosos e deverão, antecipadamente, ser submetidos à certificação de conformidade.

Artigo 54. Aplicam-se aos programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia todas as medidas de segurança previstas neste decreto para os documentos, dados e informações sigilosos e também os seguintes procedimentos:

I - realização de vistorias periódicas, com a finalidade de assegurar uma perfeita execução das operações criptográficas;

II - elaboração de inventários completos e atualizados do material de criptografia existente;

III - escolha de sistemas criptográficos adequados a cada destinatário, quando necessário;

IV - comunicação, ao superior hierárquico ou à autoridade competente, de qualquer anormalidade relativa ao sigilo, à inviolabilidade, à integridade, à autenticidade, à legitimidade e à disponibilidade de documentos, dados e informações sigilosos criptografados;

V - identificação e registro de indícios de violação ou interceptação ou de irregularidades na transmissão ou recebimento de documentos, dados e informações criptografados.

§ 1º. A autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela custódia de documentos, dados e informações sigilosos e detentor de material criptográfico designará um agente público responsável pela segurança criptográfica, devidamente credenciado, que deverá observar os procedimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. O agente público referido no § 1º deste artigo deverá providenciar as condições

de segurança necessárias ao resguardo do sigilo de documentos, dados e informações durante sua produção, tramitação e guarda, em suporte magnético ou óptico, bem como a segurança dos equipamentos e sistemas utilizados.

§ 3º. As cópias de segurança de documentos, dados e informações sigilosos deverão ser criptografados, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Artigo 55. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção e guarda de documentos, dados e informações sigilosos poderão estar ligados a redes de comunicação de dados desde que possuam sistemas de proteção e segurança adequados, nos termos das normas gerais baixadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP.

Artigo 56. Cabe ao órgão responsável pela criptografia de documentos, dados e informações sigilosos providenciar a sua descriptação após a sua desclassificação.

SUBSEÇÃO IV
Da Preservação e Eliminação

Artigo 57. Aplicam-se aos documentos, dados e informações sigilosos os prazos de guarda estabelecidos na Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Meio, oficializada pelo Decreto nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nas Tabelas de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim, oficializadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ressalvado o disposto no artigo 59 deste decreto.

Artigo 58. Os documentos, dados e informações sigilosos considerados de guarda permanente, nos termos dos Decretos nº 48.897 e nº 48.898, ambos de 27 de agosto de 2004, somente poderão ser recolhidos à Unidade do Arquivo Público do Estado após a sua desclassificação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os documentos de guarda permanente de órgãos ou entidades extintos ou que cessaram suas atividades, em conformidade com o artigo 7, § 2º, da Lei federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e com o artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.

Artigo 59. Decorridos os prazos previstos nas tabelas de temporalidade de documentos, os documentos, dados e informações sigilosos de guarda temporária somente poderão ser eliminados após 1 (um) ano, a contar da data de sua desclassificação, a fim de garantir o pleno acesso às informações neles contidas.

Artigo 60. A eliminação de documentos dados ou informações sigilosos em suporte magnético ou ótico que não possuam valor permanente deve ser feita, por método que sobrescreva as informações armazenadas, após sua desclassificação.

Parágrafo único. Se não estiver ao alcance do órgão a eliminação que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser providenciada a destruição física dos dispositivos de armazenamento.

SUBSEÇÃO V
Da Publicidade de Atos Administrativos

Artigo 61. A publicação de atos administrativos referentes a documentos, dados e informações sigilosos poderá ser efetuada mediante extratos, com autorização da autoridade classificadora ou hierarquicamente superior.

§ 1º. Os extratos referidos no "caput" deste artigo limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa, redigidos por agente público credenciado, de modo a não comprometer o sigilo.

§ 2º. A publicação de atos administrativos que trate de documentos, dados e informações sigilosos para sua divulgação ou execução dependerá de autorização da autoridade classificadora ou autoridade competente hierarquicamente superior.

SUBSEÇÃO VI
Da Credencial de Segurança

Artigo 62. O credenciamento e a necessidade de conhecer são condições indispensáveis para que o agente público estadual no efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade tenha acesso a documentos, dados e informações sigilosos equivalentes ou inferiores ao de sua credencial de segurança.

Artigo 63. As credenciais de segurança referentes aos graus de sigilo previstos no artigo 31 deste decreto, serão classificadas nos graus de sigilo ultrassecreta, secreta ou reservada.

Artigo 64. A credencial de segurança referente à informação pessoal, prevista no artigo 35 deste decreto, será identificada como personalíssima.

Artigo 65. A emissão da credencial de segurança compete às autoridades máximas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, podendo ser objeto de delegação.

§ 1º. A credencial de segurança será concedida mediante termo de compromisso de preservação de sigilo, pelo qual os agentes públicos responsabilizam-se por não revelarem ou divulgarem documentos, dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento direta ou indiretamente no exercício de cargo, função ou emprego público.

§ 2º. Para a concessão de credencial de segurança serão avaliados, por meio de investigação, os requisitos profissionais, funcionais e pessoais dos propostos.

§ 3º. A validade da credencial de segurança poderá ser limitada no tempo e no espaço.

§ 4º. O compromisso referido no "caput" deste artigo persistirá enquanto durar o sigilo dos documentos a que tiveram acesso.

SUBSEÇÃO VII
Da Reprodução e Autenticação

Artigo 66. Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual fornecerão, desde que haja autorização expressa

das autoridades classificadoras ou das autoridades hierarquicamente superiores, reprodução total ou parcial de documentos, dados e informações sigilosos.

§ 1º. A reprodução do todo ou de parte de documentos, dados e informações sigilosos terá o mesmo grau de sigilo dos documentos, dados e informações originais.

§ 2º. A reprodução e autenticação de cópias de documentos, dados e informações sigilosos serão realizadas por agentes públicos credenciados.

§ 3º. Serão fornecidas certidões de documentos sigilosos que não puderem ser reproduzidos integralmente, em razão das restrições legais ou do seu estado de conservação.

§ 4º. A reprodução de documentos, dados e informações pessoais que possam comprometer a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de terceiros poderá ocorrer desde que haja autorização nos termos item 2 do § 1º do artigo 35 deste decreto.

Artigo 67. O responsável pela preparação ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de provas ou qualquer outro recurso, que possam dar origem à cópia não autorizada do todo ou parte.

Artigo 68. Sempre que a preparação, impressão ou, se for o caso, reprodução de documentos, dados e informações sigilosos forem efetuadas em tipografias, impressoras, oficinas gráficas, ou similares, essa operação deverá ser acompanhada por agente público credenciado, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

SUBSEÇÃO VIII
Da Gestão de Contratos

Artigo 69. O contrato cuja execução implique o acesso por parte da contratada a documentos, dados ou informações sigilosos, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo;

II - o contrato conterá cláusulas prevendo:

a) obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

b) obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito de suas atividades, para a manutenção do sigilo de documentos, dados e informações aos quais teve acesso;

c) identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome da contratada, terão acesso a documentos, dados e informações sigilosos.

Artigo 70. Os órgãos contratantes da Administração Pública Estadual fiscalizarão o cumprimento das medidas necessárias à proteção dos documentos, dados e informações de natureza sigilosa transferidos aos contratados ou decorrentes da execução do contrato.

CAPÍTULO V
Das Responsabilidades

Artigo 71. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento, dado e informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigilosos ou pessoal;

V - impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosos para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Artigo 72. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Artigo 73. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Artigo 74. A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Artigo 75. Os órgãos e entidades estaduais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, dados e informações sigilosos ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades estaduais, tenha acesso a documento, dado ou informação sigilosos ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 76. O tratamento de documento, dado ou informação sigilosos resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Artigo 77. Aplica-se, no que couber, a Lei federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Artigo 78. Cabe à Secretaria de Gestão Pública:

I - realizar campanha de abrangência estadual de fomento à cultura da transparência na Administração Pública Estadual e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - promover treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Estadual;

III - formular e implementar política de segurança da informação, em consonância com as diretrizes da política estadual de arquivos e gestão de documentos;

IV - propor e promover a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para tratamento de informações sigilosas e pessoais.

Artigo 79. A Corregedoria Geral da Administração será responsável pela fiscalização da aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste decreto no âmbito da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno.

Artigo 80. Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Fica instituído Grupo Técnico, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP, visando a promover os estudos necessários à criação, composição, organização e funcionamento da Comissão Estadual de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública designará, no prazo de 30 (trinta) dias, os membros integrantes do Grupo Técnico.

Artigo 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão proceder à reavaliação dos documentos, dados e informações classificados como ultrassecretos e secretos no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. A restrição de acesso a documentos, dados e informações, em razão da reavaliação prevista no "caput" deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º. No âmbito da administração pública estadual, a reavaliação prevista no "caput" deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Estadual de Acesso à Informação, observados os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste decreto.

§ 3º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no "caput" deste artigo, será mantida a classificação dos documentos, dados e informações nos termos da legislação precedente.

§ 4º. Os documentos, dados e informações classificados como secretos e ultrassecretos não reavaliados no prazo previsto no

"caput" deste artigo serão considerados, automaticamente, de acesso público.

Artigo 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste decreto, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual designará subordinado para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - planejar e propor, no prazo de 90 (noventa) dias, os recursos organizacionais, materiais e humanos, bem como as demais providências necessárias à instalação e funcionamento dos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, a que se refere o artigo 7º deste decreto;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a documentos, dados ou informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste decreto;

III - orientar e monitorar a implementação do disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto, e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

IV - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste decreto;

V - promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização de pessoal que desempenhe atividades inerentes à salvaguarda de documentos, dados e informações sigilosos e pessoais.

Artigo 4º. As Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA deverão apresentar à autoridade máxima do órgão ou entidade, plano e cronograma de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das atribuições previstas no artigo 6º, incisos I e II, e artigo 32, inciso I, deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes,
16 de maio de 2012.
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 58.057, DE 18 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, **Decreta:**

Artigo 1º. A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento, a ser realizado anualmente, nos termos deste decreto.

§ 1º. Promoção é a passagem do servidor de um nível retribuitório para o imediatamente superior do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º. O período avaliatório a ser considerado para fins da promoção será de 1º de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano de referência.

§ 3º. O ano de referência a que se refere o § 2º deste artigo corresponde ao exercício de vigência da promoção.

Artigo 2°. Concorrerá à promoção o Agente Fiscal de Rendas que no ano de referência, cumulativamente:

I - esteja em efetivo exercício no dia 1º de agosto;

II - tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nos níveis I, II e III e de 4 (quatro) anos nos níveis IV e V até 31 de julho.

§ 1°. O Secretário da Fazenda poderá, por meio de resolução, estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no inciso II, quando no nível retribuitório, o número de servidores que preenchem aquele requisito para promoção por merecimento for inferior ao resultante da aplicação do percentual a que se refere o artigo 3º deste decreto.

§ 2°. Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:

1. nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

2. designação como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

3. designação para função de serviço público retribuída mediante "pro

labore", nos termos do artigo 28 da Lei n° 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda;

4. afastamento nos termos do § 1° do artigo 125 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

5. afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6. afastamento nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968;

7. afastamento nos termos do inciso XIX do artigo 7° da Constituição Federal;

8. afastamento nos termos da Lei Complementar n° 367, de 14 de dezembro de 1984.

§ 3°. Para efeito do interstício a que se refere este artigo, será apurado o tempo de efetivo exercício no nível retribuitório até o dia 31 de julho do ano de referência.

Artigo 3º. Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto serão beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retribuitório de I a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo, que corresponde ao primeiro dia do período avaliatório.

§ 1°. Na aplicação do percentual fixado neste artigo será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2°. Quando o contingente de determinado nível retribuitório for inferior a 5 (cinco), será promovido por merecimento 1 (um) servidor, desde que atendidas as condições para promoção previstas neste decreto.

§ 3°. Será publicado no Diário Oficial do Estado o contingente de servidores em efetivo exercício no primeiro dia do período avaliatório e o número de servidores que poderá ser beneficiado com a promoção, em cada nível retribuitório.

Artigo 4º. O Secretário da Fazenda poderá instituir Comissão, para coordenar o processo de promoção dos Agentes Fiscais de Rendas, que será composta por 2 (dois) membros indicados pelo Coordenador da Administração Tributária, que também indicará o seu Presidente, e um membro do Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral da Administração, da Secretaria da Fazenda, a realização dos procedimentos referentes à promoção de que trata este decreto.

Artigo 6º. A promoção por merecimento far-se-á mediante a aferição de aquisição de competências necessárias ao exercício das funções do Agente Fiscal de Rendas e de avaliação de trabalhos relacionados à administração tributária e que contribuam

com o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle.

Artigo 7º. Para fins de aferição de aquisição de competências a que se refere o artigo 6º deste decreto, serão considerados:

I - produtividade;

II - capacitação;

III - comprometimento:

a) exercício de funções:

1. de comando;

2. atividades especiais;

b) participação em:

1. órgãos de deliberação coletiva;

2. Comissões Técnicas, Grupos de Trabalho, Bancas Examinadoras e Assessorias Especiais, constituídas com fim específico, com a publicação do ato competente no Diário Oficial do Estado;

c) liderança:

1. gestão de programas;

2. gestão de projetos;

3. gestão de processos;

d) atividade de facilitação ou difusão do conhecimento;

IV - reconhecimento de iniciativas que contribuam para inovação no âmbito da administração fazendária;

V - outras correlatas a serem definidas em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 8º. Para fins de aferição de avaliação de trabalhos a que se refere o artigo 6º deste decreto, serão considerados:

I - livros publicados;

II - artigos publicados em periódicos técnicos ou de entidades profissionais;

III - conferências pronunciadas ou trabalhos apresentados em congressos, simpósios ou seminários técnicos e profissionais;

IV - trabalhos relevantes para a administração fazendária;

V - outros correlatos a serem definidos em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 9º. A pontuação dos critérios para fins de aferição de aquisição de competências e de avaliação de trabalhos serão estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Para fins da pontuação de que trata este artigo, poderão ser apresentados, uma única vez:

1. dentro do prazo de:

a) 12 (doze) meses a contar da data de sua conclusão, tratando-se de certificados de conclusão de doutorado, mestrado, graduação e especialização "lato sensu";

b) 6 (seis) meses a contar da data do evento, da premiação e nos demais casos;

2. no primeiro processo de promoção do Nível retribuitório I para o Nível retribuitório II, quando a conclusão, a participação ou a premiação ocorrer enquanto o Agente Fiscal de Rendas estiver enquadrado no Nível Básico.

Artigo 10. Serão promovidos, nos termos do artigo 2º deste decreto, os Agentes Fiscais de Rendas que apresentarem maior pontuação em 31 de julho de cada ano de referência, considerada a pontuação obtida no período correspondente ao interstício mínimo exigido, cumprido imediatamente antes da data de vigência da respectiva promoção.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.733, de 17.12.2012, com vigência a partir de 1º.08.2013*

Artigo 11. O Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral da Administração, da Secretaria da Fazenda, fará publicar no Diário Oficial do Estado:

I - relação de servidores por nível retribuitório, considerando, separadamente, os Agentes Fiscais de Rendas que preenchem e os que não preenchem os requisitos previstos no artigo 2º deste decreto;

II - relação por nível retribuitório, organizada em ordem decrescente de pontuação, contendo, no mínimo:

1. nome do servidor;

2. número do Registro Geral (RG);

3. tempo de efetivo exercício no nível retribuitório;

4. o total de pontos atribuídos:

a) no período de avaliação;

b) ao acumulado de períodos anteriores;

c) o somatório das alíneas "a" e "b" deste item;

5. os critérios de desempate.

§ 1º. Das relações mencionadas neste artigo caberá recurso ao Departamento de Recursos Humanos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Apreciados os recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a listagem classificatória final, por nível retribuitório, será encaminhada para homologação do Secretário da Fazenda e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Os critérios para o desempate na classificação final serão estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 4º. A homologação será efetuada separadamente para cada nível retribuitório.

Artigo 12. A promoção por merecimento do Agente Fiscal de Rendas far-se-á por ato específico do Secretário da Fazenda, e produzirá efeitos a partir do dia 1º de agosto do ano de referência.

Artigo 13. Após a promoção por merecimento, a pontuação acumulada pelo Agente Fiscal de Rendas até 31 de julho do ano de referência, os títulos relativos à aquisição de competências e os trabalhos apresentados e computados, não poderão ser novamente avaliados para fins da evolução funcional de que trata este decreto.

Artigo 14. As demais normas e procedimentos para a realização da promoção de que trata este decreto serão disciplinados em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 15. Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, e nº 43.062, de 28 de abril de 1998, após a finalização do processo de promoção por merecimento relativo ao ano de 2012.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Excepcionalmente, aplicar-se-ão os critérios previstos nos incisos I e II do artigo 4º e nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, alterado pelo Decreto nº 43.062, de 28 de abril de 1998, aos processos de promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, respeitado o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

- *Redação determinada pelo Decreto nº 58.733, de 17.12.2012, retroagindo seus efeitos a 19.05.2012*

Artigo 2º. O somatório dos pontos acumulados pela sistemática anteriormente aplicada e não utilizado até 31 de julho de 2012, será computado mediante aplicação de fator de correção a ser estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

Palácio dos Bandeirantes,
18 de maio de 2012
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 58.276, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina a apuração preliminar atinente a enriquecimento ilícito de agentes públicos estaduais e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, já promulgadas (Decretos federais nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), as quais propugnam pela adoção de medidas capazes de qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito;

Considerando que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a previsão de sistema integrado de controle interno, estipulado pelo artigo 35 da Constituição Estadual, a obrigação de apresentação de declaração de bens e rendimentos, conforme os Decretos nº 41.865, de 16 de junho de 1997, e nº 54.264, de 23 de abril de 2009, e as atribuições da Corregedoria Geral da Administração, previstas no Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, **Decreta:**

Artigo 1º. Para os fins deste decreto, considera-se enriquecimento ilícito, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo, a evolução patrimonial do agente público incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio, na forma prevista pela Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Artigo 2º. A Corregedoria Geral da Administração procederá à análise da evolução patrimonial a que alude o artigo 1º deste decreto, mediante apuração preliminar a ser instaurada:

I - por determinação do Governador do Estado;

II - de ofício, pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, em razão de:

a) denúncia ou notícia que aponte indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 1º deste decreto;

b) análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados por autoridades ou dirigentes nos termos do artigo 10 do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997;

III - em virtude de representação de Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado, respeitados os respectivos âmbitos de atribuições.

Parágrafo único. A tramitação da apuração preliminar a que alude o "caput":

1. revestir-se-á de reserva, sob pena de responsabilidade, se contiver informações de caráter pessoal cobertas por sigilo determinado em lei;

2. não inibirá a competência atribuída por lei para o mesmo fim a outros órgãos correicionais.

Artigo 3º. Instaurada a apuração preliminar, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração notificará o interessado, que poderá apresentar justificativa para a evolução patrimonial constatada, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, prorrogáveis por idêntico período mediante despacho da mesma autoridade, à vista de requerimento fundamentado.

Parágrafo único. A justificativa a que alude o "caput" deste artigo poderá ser instruída com documentos considerados hábeis e necessários a comprovar a compatibilidade da evolução patrimonial.

Artigo 4º. Apresentada a justificativa pelo interessado, ou diante do decurso do prazo sem manifestação, os autos respectivos serão distribuídos a Corregedores designados, com prazo fixado para apresentação de relatório conclusivo.

§ 1º. Constatada a necessidade de ser trazida aos autos documentação complementar para o esclarecimento dos fatos, poderá ser determinado que o interessado o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Sendo necessária à análise correcional a colaboração de agentes públicos externos ao quadro de pessoal da Corregedoria Geral da Administração, a requisição se processará nos termos dos artigos 27 a 30 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, e será tratada de modo preferencial e urgente.

Artigo 5º. O Presidente da Corregedoria Geral da Administração, à vista do relatório que constate evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do respectivo agente público, expedirá ofício à autoridade detentora de competência para:

I - exoneração de cargo em comissão, rescisão do contrato de trabalho, no caso de emprego de confiança, ou cessação de designação para exercício de função de confiança;

II - instauração do procedimento disciplinar punitivo previsto pela respectiva legislação de regência, inclusive no caso de agentes públicos contratados mediante relação de emprego;

III - adoção de medidas administrativas e judiciais com vistas ao ressarcimento do erário, na hipótese de prejuízos causados ao Estado;

IV - decisão pelo afastamento preventivo, nas situações estabelecidas na legislação estatutária;

V - instauração de inquérito civil;

VI - ajuizamento de ação penal, nos casos em que a conduta possa caracterizar infração dessa natureza.

Artigo 6º. Ante a ausência de indícios de enriquecimento ilícito, ou sendo considerada suficiente a justificativa apresentada pelo interessado, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração dará ciência do apurado ao Secretário-Chefe da Casa Civil, e, após, procederá ao arquivamento dos autos.

Artigo 7º. O artigo 3º do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - os titulares de cargo em comissão e os ocupantes de função ou emprego de confiança responsáveis por:

a) órgãos de controle interno;

b) unidades com atribuições diretivas vinculadas ao gabinete do dirigente máximo dos respectivos órgãos ou entidades.".

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
7 de agosto de 2012
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 58.291, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a dispensa da emissão em papel dos demonstrativos de pagamentos e dos comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os demonstrativos de pagamentos e os comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte são disponibilizados na Internet, de forma organizada, para acesso pelos servidores e empregados públicos, mediante uso de senha pessoal; e

Considerando que esse meio de acesso aos demonstrativos e comprovantes de pagamentos gera economia de gastos envolvidos na emissão, separação e distribuição dos referidos documentos,

Decreta:

Artigo 1º. Fica dispensada a emissão em papel dos demonstrativos de pagamentos e dos comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Artigo 2º. Os servidores e empregados públicos que, em razão da atividade desenvolvida, não têm acesso rotineiro à Internet, poderão manifestar sua opção pelo recebimento do demonstrativo de pagamento e de comprovante de rendimentos pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em papel, junto ao seu órgão Setorial/Subsetorial de Recursos Humanos.

Artigo 3º. Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar providências para o cumprimento do disposto neste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
9 de agosto de 2012
GERALDO ALCKMIN

DECRETO Nº 58.733, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 58.057, de 18 de maio de 2012, que regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 58.057, de 18 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 10:

"Artigo 10 - Serão promovidos, nos termos do artigo 2º deste decreto, os Agentes Fiscais de Rendas que apresentarem maior pontuação em 31 de julho de cada ano de referência,considerada a pontuação obtida no período correspondente ao interstício mínimo exigido, cumprido imediatamente antes da data de vigência da respectiva promoção."; (NR)

II - o artigo 1º das Disposições Transitórias:

"Artigo 1º - Excepcionalmente, aplicar-se-ão os critérios previstos nos incisos I e II do artigo 4º e nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, alterado pelo Decreto nº 43.062, de 28 de abril de 1998, aos processos de promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, respeitado o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de agosto de 2013, o inciso I do artigo 1º;

II - desde 19 de maio de 2012, o inciso II do artigo 1º.Palácio dos Bandeirantes,
17 de dezembro de 2012

GERALDO ALCKMIN
Publicado na Casa Civil,
aos 17 de dezembro de 2012

DECRETO Nº 58.799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera dispositivos do Decreto nº 55.089, de 30 de novembro de 2009, que dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.089, de 30 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Devem se recadastrar anualmente, no mês de seu aniversário, os inativos da Administração Direta do Poder Executivo e das Autarquias do Estado e os pensionistas de servidores falecidos. § 1º - Os inativos e pensionistas de servidores falecidos que forem convocados e efetuarem o recenseamento pela SPPREV até o mês de seu aniversário ficam dispensados de se recadastrarem naquele ano;

§ 2º - O recadastramento dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos será coordenado pela São Paulo Previdência - SPPREV."; (NR)

II - o artigo 3º: "Artigo 3º - O recadastramento deverá ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A.". (NR)

III - o artigo 4º:
"Artigo 4º - Aqueles que não se recadastrarem nos termos estabelecidos neste decreto, terão suspensos os pagamentos dos proventos e dos valores das pensões.

§ 1º - Os inativos e pensionistas convocados pela SPPREV para a realização do censo previdenciário deverão obrigatoriamente comparecer em local e horário designado, sob pena de suspensão de seus pagamentos.

§ 2º - Os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão restabelecidos quando da regularização do recadastramento.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,
26 de dezembro de 2012

GERALDO ALCKMIN
Publicado na Casa Civil,
aos 26 de dezembro de 2012.

DECRETO Nº 60.428, DE 8 DE MAIO DE 2014

Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição da República;

Considerando que o controle dos atos da Administração Pública, imperativo da boa governança, é imprescindível à democracia, constituindo-se em um direito do cidadão;

Considerando que o Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, em seu artigo 37, parágrafo único, incumbiu a Comissão Geral de Ética de apresentar proposta de Código de Ética destinado a todos os agentes da Administração Pública;

Considerando que, sem prejuízo das normas legais que impõem deveres aos agentes da Administração Pública, existem imperativos éticos que devem ser observados;

Considerando que a Comissão Geral de Ética possui atribuições deliberativas e consultivas, podendo formular recomendações;

Considerando, por fim, a conveniência de que os membros da Comissão Geral de Ética possuam mandato para o exercício de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Código de Ética da Administração Pública, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - O Código de Ética da Administração Pública deverá estar disponível em todos os órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos às suas normas, em local visível e de fácil acesso ao público.

Artigo 3º - O artigo 37 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 - A Comissão Geral de Ética tem por finalidade promover a ética pública e conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra agente público por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis, nos termos da Lei n° 10.294, de 20 de abril de 1999, e do Código de Ética da Administração Pública.". (NR)

Artigo 4º - O artigo 39 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - A participação na Comissão é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução por igual período.".

Artigo 5º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - O primeiro mandato da Comissão Geral de Ética observará os seguintes períodos, objetivando evitar a coincidência total de mandatos:

I - 2 (dois) anos, para 3 (três) membros e 1 (um) suplente; **II** - 3 (três) anos, para 2 (dois) membros e 1 (um) suplente.

Palácio dos Bandeirantes,
8 de maio de 2014
GERALDO ALCKMIN
Publicado na Casa Civil,
aos 8 de maio de 2014.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014
CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 1º - Todos os agentes da Administração Pública Estadual têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Artigo 2º - É dever do agente da Administração ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses.

Artigo 3º - A remuneração do agente é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos. Toda pessoa tem direito a ser tratada com atenção, cortesia e eficiência pelos agentes da Administração.

Artigo 4º - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Artigo 5º - Os nomeados para cargos da alta direção da Administração, para cargos em comissão, bem como presidentes e diretores de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, ainda que estatutários, escolhidos por sua qualificação, afirmam, desde a investidura, conhecer as normas deste Código, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

Artigo 6º - O agente não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Artigo 7º - O agente deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou em órgão colegiado.

Artigo 8º - O agente da Administração não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

Parágrafo único - O agente pode participar de seminários, congressos e eventos, desde que a remuneração, vantagens ou despesas de viagem não sejam pagas por pessoa que, de forma direta ou indireta, possa ser beneficiada por ato ou decisão de sua competência funcional.

Artigo 9º - O agente da Administração não receberá presentes, salvo nos casos protocolares. Parágrafo único - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial; ou não tenham valor elevado e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Artigo 10 - A Administração deverá manter registro de todas as reuniões e audiências, conferindo-lhes publicidade; havendo presença de particulares, deverão participar, sempre que possível, ao menos dois agentes públicos.

Artigo 11 - As divergências entre os agentes da Administração serão solucionadas mediante coordenação administrativa, não cabendo manifestação pública sobre matéria estranha à área de atuação de cada um e nem críticas de ordem pessoal.

Artigo 12 - Após deixar a Administração, o agente não deverá, pelo prazo de seis meses, agir em benefício de pessoa física ou jurídica em matéria tratada em suas funções ou da qual detenha informações não divulgadas publicamente.

Artigo 13 - Compete à Comissão Geral de Ética:

I – Instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação deste Código;

II – sugerir resoluções, com caráter geral, em matéria de ética pública;

III – fazer recomendações aos agentes e órgãos públicos, nos casos que lhe forem submetidos;

IV – responder às consultas que lhe forem encaminhadas por agentes e órgãos públicos;

V – requisitar informações e colher depoimentos;

VI – elaborar seu regimento interno.

Artigo 14 - Havendo indício de violação do Código, a Comissão dará ciência ao agente, que poderá manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º - Durante a apuração, que terá caráter de informalidade e oralidade, usando preferencialmente meios eletrônicos, poderão ser produzidas provas documentais, promovidas diligências, colhidos depoimentos e, se for o caso, solicitada manifestação de especialistas.

§ 2º - Ao final da instrução, o agente poderá oferecer alegações finais, no prazo de sete dias.

§ 3º - A conclusão da Comissão, com suas recomendações, será comunicada ao interessado e encaminhada à autoridade imediatamente superior para que, em caso de procedência, possa tomar as providências cabíveis.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto nas Leis Estaduais nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 15 - Este Código se aplica sem prejuízo de outros Códigos de Ética existentes em órgãos ou setores da Administração Pública do Estado de São Paulo.

DECRETO Nº 60.399, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo, Decreta:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Artigo 1º. Este decreto define procedimentos a serem observados pelas Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, indireta e fundacional, inclusive universidades, bem como dos prestadores de serviços públicos mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo à vista das normas gerais estabelecidas na Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 2º. O direito do usuário ao controle adequado dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo será assegurado por meio das Ouvidorias, ressalvadas as atribuições específicas das comissões de ética.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Artigo 3º. As Ouvidorias, além dos princípios constitucionais da administração pública, reger-se-ão também por:

I – independência e autonomia para o exercício de suas atribuições sem qualquer ingerência, inclusive político-partidária, visando garantir os direitos do usuário do serviço público;

II – transparência na prestação de informações de forma a garantir a exata compreensão do usuário sobre as repercussões e abrangência do serviço público;

III – confidencialidade para a proteção da informação de modo a assegurar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do usuário;

IV – imparcialidade e isenção necessárias para compreender, analisar e buscar soluções para as manifestações, bem como formular críticas e recomendações;

V – acolhimento e acessibilidade, assegurando o atendimento respeitoso e a preservação da dignidade humana.

CAPÍTULO III
Da Ouvidoria

SEÇÃO I
Das Atribuições

Artigo 4º. As Ouvidorias têm as seguintes atribuições:

I - receber manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios;

II - prestar informações às demandas recebidas;

III - resguardar o sigilo e sempre dar resposta fundamentada à questão apresentada com clareza e objetividade;

IV - agilizar a remessa de informações de interesse do usuário;

V - facilitar o acesso do usuário ao serviço da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

VI - encaminhar a manifestação e acompanhar a sua apreciação;

VII - identificar e comunicar ao órgão ou entidade em que atua eventuais problemas no atendimento ao usuário ou causas da deficiência do serviço;

VIII - estabelecer canal permanente de comunicação com os usuários dos serviços públicos;

IX – encaminhar aos dirigentes das unidades competentes as manifestações conhecidas;

X – atender as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo – CCISP e pela Ouvidoria Geral da Corregedoria Geral da Administração;

XI - elaborar relatórios e promover a divulgação das suas atividades;

XII – atuar na prevenção de conflitos;

XIII – fazer recomendações para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sugerindo soluções de problemas, correção de erros, omissões ou abusos cometidos;

XIV – promover sensibilização sobre as atividades da Ouvidoria no órgão ou entidade em que atua;

XV - estimular a participação do cidadão na fiscalização, contribuindo para o planejamento dos serviços públicos;

XVI – elaborar estudos e pesquisas na sua área de atuação.

Parágrafo único. As recomendações de que trata o inciso XIII deste artigo devem ser encaminhadas formalmente com suas respectivas justificativas, à autoridade máxima do órgão ou entidade em que atuam.

Artigo 5º. Para a consecução de suas atribuições é assegurado às Ouvidorias:

I - ter livre acesso a todos os setores do órgão ou da entidade onde atuam;

II - solicitar informações e documentos diretamente a quem os detenha no âmbito do órgão ou entidade em que atuam;

III - participar de reuniões e eventos em órgãos ou entidades relacionados à sua área de atuação e segmento de ouvidorias;

IV - formar comitês para apurar a opinião dos usuários dos serviços públicos.

§ 1º. As Ouvidorias deverão ter disponibilizados os recursos humanos e materiais adequados para garantir o conforto e a privacidade no atendimento, o arquivamento de documentos e os equipamentos necessários, atualizados e suficientes.

§ 2º. As Ouvidorias devem colocar à disposição dos usuários dos serviços públicos os meios e acessos necessários para atendimento, preferencialmente, eletrônico, telefônico, pessoal e por correspondência.

§ 3º. Os órgãos e as unidades a que se refere o artigo 1º deste decreto atenderão prioritariamente o que for solicitado pelas Ouvidorias, instruindo, sempre que possível, com documentos e observando rigorosamente os prazos estabelecidos.

SEÇÃO II
Dos usuários da Ouvidoria

Artigo 6º. Usuário é todo aquele que utiliza ou que seja direta ou indiretamente interessado pelos serviços do órgão ou entidade no qual atuam as Ouvidorias, classificando-se em:

I – usuários internos: servidores do órgão ou entidade em que atuam as Ouvidorias;

II – usuários externos: cidadãos interessados nos serviços dos órgãos ou entidades em que atuam as Ouvidorias.

CAPÍTULO III
Do Ouvidor

SEÇÃO I
Da Designação

Artigo 7º. Ouvidor é o representante dos cidadãos e usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado perante o órgão ou entidade em que atua.

Artigo 8º. Ouvidor é a função exercida por mandato, de dedicação exclusiva, destinada à gestão da Ouvidoria e formalmente designado por ato do dirigente máximo dos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Artigo 9º. Salvo legislação específica, os Ouvidores terão mandato de 2 (dois) anos a partir de sua designação, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a recondução poderá ocorrer de forma sucessiva, sem limite máximo.

SEÇÃO II
Dos Requisitos

Artigo 10. O exercício da função de Ouvidor exige formação superior completa e certificação reconhecida pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo - CCISP e atendimento às exigências contidas no Decreto nº 57.970, de 12 de abril de 2012.

Artigo 11. Do ouvidor e membros das Ouvidorias exige-se conduta ética compatível, nos termos dos estatutos dos órgãos e entidades em que atuam, bem como demais códigos de ética incidentes sobre sua atividade.

SEÇÃO III
Das Competências

Artigo 12. Compete exclusivamente ao Ouvidor:

I – dirigir a Ouvidoria garantindo o atendimento aos seus princípios e o exercício de suas atribuições;

II – representar a Ouvidoria interna e externamente ao Órgão ou Entidade em que atua;

III - atuar de ofício;

IV - controlar o cumprimento dos prazos previstos neste decreto;

V – selecionar o pessoal para composição da equipe de Ouvidoria;

VI – elaborar os relatórios da Ouvidoria;

VII – garantir a racionalização de meios tendo em vista sua demanda e os fins a que se destina.

SEÇÃO IV
Das Garantias

Artigo 13. O Ouvidor responde hierarquicamente somente para a autoridade máxima do órgão ou entidade, no limite das garantias contidas neste decreto.

§ 1º. Ao Ouvidor é garantida a autonomia na elaboração de pareceres, atos e relatórios, sendo vedada a alteração ou influência sobre estes.

§ 2º. Os registros das manifestações, documentos e informações gerados em decorrência das atividades da Ouvidoria são de responsabilidade do Ouvidor, sendo vedada a exclusão, alteração ou eliminação destes por ordem superior ou do próprio Ouvidor, respeitando-se a regulamentação em vigor.

Artigo 14. Os órgãos ou entidades de que trata o artigo 1º deste decreto devem prestar as informações solicitadas por suas Ouvidorias, no prazo estabelecido no artigo 20, garantindo a transparência e autenticidade dos registros e documentos fornecidos.

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos

SEÇÃO I
Das Manifestações

Artigo 15. Todas as manifestações a que alude o inciso I, do artigo 4º, deste decreto devem ser registradas.

Parágrafo único. Cabe às Ouvidorias providenciar junto aos usuários, quando possível, as informações complementares necessárias à compreensão do objeto e alcance de sua manifestação, antes dos encaminhamentos internos do expediente.

Artigo 16. O Ouvidor poderá denegar o encaminhamento ou interromper o andamento da manifestação, cujo conteúdo não traduza irregularidade, não tenha relação com as funções ou atividades desenvolvidas ou exija providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria, promovendo o arquivamento de plano, comunicando o usuário e indicando sucintamente as razões da decisão.

Artigo 17. Deverá o usuário ser orientado, e sempre que possível direcionado, quando o assunto não estiver no âmbito de atuação da Ouvidoria ou do órgão ou entidade em que atua.

SEÇÃO II
Da proteção dos dados

Artigo 18. Os dados pessoais do usuário contidos nas manifestações são de acesso restrito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a identidade do usuário for essencial à tomada de providências no âmbito das Ouvidorias, tal situação deverá ser autorizada pelo usuário, sendo que havendo recusa, caberá o arquivamento do expediente.

Artigo 19. As manifestações de autoria desconhecida ou incerta poderão ser admitidas quando forem dotadas de razoabilidade mínima e estiverem acompanhadas de informações ou de documentos que as apresentem verossímeis.

SEÇÃO III
Dos prazos

Artigo 20. O prazo máximo de resposta ao usuário será de 20 (vinte) dias corridos.

§ 1º. O prazo deverá ser informado com a respectiva forma de acompanhamento.

§ 2º. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º. A tramitação interna das manifestações recebidas pela Ouvidoria deverá considerar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
Dos Relatórios

Artigo 21. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei 10.294, de 20 de abril de 1999, e de relatórios em formatos e periodicidades estabelecidas

internamente em cada Órgão ou Entidade, as Ouvidorias deverão emitir relatórios e manter dados organizados conforme as diretrizes estabelecidas conjuntamente pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo - CCISP e pela Ouvidoria Geral, instituída nos termos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011.

Artigo 22. Os relatórios das Ouvidorias são considerados documentos de interesse público e devem ter ampla divulgação.

CAPÍTULO V
Da Rede Paulista de Ouvidorias

Artigo 23. As Ouvidorias dos Órgãos ou Entidades de que trata este decreto compõem a Rede Paulista de Ouvidorias, parte integrante do SEDUSP conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei 10.294, de 20 de abril de 1999, devendo, além do cumprimento da legislação de regência da matéria, cumprir as diretrizes estabelecidas pela CCISP e pela Ouvidoria Geral no âmbito de suas respectivas competências, sob a responsabilidade da autoridade máxima de cada Órgão ou Entidade.

Artigo 24. O Secretário de Gestão Pública, ouvidas as CCISP e Ouvidoria Geral, poderá baixar, mediante resolução, normas complementares para o adequado cumprimento deste decreto.

Artigo 25. A CCISP e a Ouvidoria Geral promoverão a articulação da Rede Paulista de Ouvidorias com Ouvidorias de outras esferas da Administração Pública, Ouvidorias da iniciativa privada e entidades congêneres.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Artigo 26. A atividade das Ouvidorias é um direito dos cidadãos e usuários dos serviços públicos e um dever inerente a todos os membros da administração pública, que devem:

I – facilitar, priorizar e auxiliar o encaminhamento das demandas proveniente das Ouvidorias, no âmbito de suas respectivas unidades;

II – informar as Ouvidorias sobre todas as alterações de procedimentos que interfiram no interesse dos usuários dos serviços públicos, mantendo sua atualidade;

III – instar as Ouvidorias a manifestar-se em todas as atividades que interfiram nos interesses dos usuários dos serviços públicos;

IV – resguardar a autonomia e independência das Ouvidorias, sendo vedado o acúmulo de funções pelo Ouvidor ou a atribuição de atividades alheias às suas competências, ressalvado o disposto no item 3, do § 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Artigo 27. Compete ainda a autoridade máxima do Órgão ou Entidade, em relação às Ouvidorias:

I – tratar das questões de Ouvidoria diretamente com o Ouvidor;

II – manifestar-se objetivamente sobre os apontamentos dos relatórios da Ouvidoria informando as providências adotadas ou justificando a ausência destas.

Artigo 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 44.074, de 1 de julho de 1999.

Palácio dos Bandeirantes,
29 de abril de 2014
GERALDO ALCKMIN

Resoluções Federais

RESOLUÇÃO Nº 18.019, DE 02.04.1992

(Ementa)

CONSULTA Nº 12.499 - CLASSE 10A
RELATOR: O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, 1) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar no 64/90, art. 1º, II, g): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: rerratificação das Resoluções nos 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea 1, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município. I, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, a, supra, deve o candidato às próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.
I, c - O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.
I, d - A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.
I, e - não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90.
II - Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a "licença para atividades políticas" do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.
III, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.
III, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, a, supra, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992.

RESOLUÇÃO TSE Nº 19.506, DE 16.04.1996

(Ementa)

CONSULTA Nº 73 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Consultantes: Marconi Ferreira Perião Júnior, Deputado Federal, e o Sindicato dos Funcionários do FISCO do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

CONSULTA, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, AFASTAMENTO, SERVIDORES DO FISCO, PRAZO.

I - Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, art. 1º, II, d III, a IV, a VI e VII a e b.

II - Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d.

III - Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

RESOLUÇÃO TSE N° 20.145, DE 31.03.1998

(Ementa)

CONSULTA N° 402 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Costa Porto.

Consulente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Presidente Nacional.

Consulta formulada pelo Presidente do PMDB, nos seguintes termos:

1. Nas eleições reguladas pela Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual a data limite para os Coordenadores Regionais da Fundação Nacional de Saúde nos Estados (DAS 101.3), afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital?

É de três meses antes do pleito o prazo de afastamento do servidor (art. 1º, II, L, da LC 64/90).

Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d, da LC 64/90) e de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e j, da LC 64/90), o prazo é de 6 meses.

2. Durante o período de desincompatibilização, caberá aos servidores ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação anteriormente citados a percepção de sua remuneração integral?

Aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado.

Resoluções Estaduais

RESOLUÇÃO SF Nº 26, DE 19.04.1991

Dispõe sobre a atribuição da Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), de que trata o artigo 4º da Lei Complementar 652, de 27.12.1990 e dá outras providências.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar 652, de 27-12-90, resolve:

Artigo 1º. A Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), de que trata o artigo 4º da Lei Complementar 652, de 27-12-90, será atribuída ao Agente Fiscal de Rendas sempre que perceber quotas de prêmio de produtividade, a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar 567, de 20-7-88.

Artigo 2º. A Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA) será atribuída, mensalmente, em quantidade de quotas não superior ao limite de 1200.
Parágrafo único. A cada 2 quotas de prêmio de produtividade percebidas pelo Agente Fiscal de Rendas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 567, de 20-7-88, ser-lhe-á atribuída 1 quota de Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), na forma estabelecida no "caput".

Artigo 3º. O valor da quota de Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA) fica fixado, para o mês de junho de 1990, em CR$ 89,31 conforme cálculos constantes do demonstrativo anexo.
Parágrafo único. A Coordenação da Administração Tributária–CAT fará publicar, mensalmente, a atualização do valor da quota de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar 652, de 27-12-90 com os demonstrativos correspondentes, conforme modelo anexo.

Artigo 4º. O disposto nesta resolução aplica-se, também, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos;
II - ao cálculo do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 5º. Ao valor recebido a título de Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), aplicam-se as demais disposições da Lei Complementar 652, de 27.121990.

Artigo 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º.06.1990, revogada a Resolução SF-9, de 24.01.1991.

RESOLUÇÃO SF Nº 08, DE 05.02.1998

Disciplina o concurso de remoção dos Agentes Fiscais de Rendas e dá outras providências

O Secretário da Fazenda resolve, para disciplinar as remoções de Agentes Fiscais de Rendas, observando a disposição inserta no parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, baixar as seguintes normas:

Artigo 1º. Haverá concurso de remoção para o Agente Fiscal de Rendas (AFR) sempre que houver necessidade de se adequar o quadro quanto às lotações.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação da Administração Tributária realizar o concurso mencionado neste artigo, fixar e determinar a quantidade de vagas e estabelecer normas complementares e específicas para o certame.

Artigo 2º. Em situações especiais, a critério da Coordenação da Administração Tributária, poderá ser dispensada a realização de concurso de remoção, quando a quantidade de vagas for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do quadro de lotação do grupo respectivo, observando-se, todavia, obrigatoriamente, no que couberem, as disposições e critérios estabelecidos nesta resolução e nos atos administrativos pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo os grupos referidos assim se compõem:

1 - DRTCs I, II e III
2 - DRTs 12, 13, e 14
3 - As demais DRTs e as Unidades Fiscais Regionais de Cobrança - UFRC

Artigo 3º. As remoções a que se refere esta resolução serão feitas:

I - De Postos Fiscais de Fronteira para unidades do Grupo 3, hipótese em que AFR exercerá, inicialmente, a fiscalização direta de tributos;
II - De unidade do Grupo 3 para outras do mesmo grupo ou para unidades do Grupo 2;
III - De unidades do Grupo 2 para outras do mesmo grupo ou para unidades do Grupo 1;
IV - De unidades do Grupo 1 para qualquer unidade dos outros grupos;
V- De unidades do Grupo 2 para unidades do Grupo 3;
VI - De uma para outras unidades do Grupo 1.

§ 1º. A remoção do Grupo 2 para o Grupo 1 e do Grupo 3 para o Grupo 2 implicará a obrigatoriedade do AFR removido desempenhar função fiscal de natureza interna, no mínimo por 3 (três) anos de efetivo exercício.
Vide art. 2º, da Resolução SF 20, de 21/05/2001, pág. xxx.

§ 2º. Caberá ao Delegado Regional Tributário, ou, quando for o caso, à autoridade superior, em nível de Diretoria ou Coordenação, definir a função e fixar a data a partir da qual estará o AFR exercendo a função para a qual for designado.

§ 3º. O período mínimo a que se refere o § 1º poderá ser cumprido, segundo a conveniência da Administração, nas unidades a seguir indicadas:

a) Gabinete do Secretário;
b) Gabinete do Coordenador da Administração Tributária;
c) Diretorias subordinadas à Coordenação da Administração Tributária, excluindo-se as unidades sediadas fora da Capital;
d) Escola Fazendária;
e) Tribunal de Imposto e Taxas;
f) Representação Fiscal junto ao TIT;
g) Corregedoria do Fisco Estadual;
h) Gabinetes dos Delegados Regionais Tributários.

§ 4º. As remoções previstas no inciso VI deste artigo obedecerão ao sistema de rodízio conforme disciplinado na Resolução SF-47, de 17 de setembro de 1991.

§ 5º. Quando houver remoção de uma para outra unidade no âmbito da mesma Delegacia Regional Tributária, ficará ela subordinada ao alvedrio do Delegado, não havendo necessidade de concurso para esse fim.

Artigo 4º. Os critérios fixados no artigo 3º e seus parágrafos não se aplicam ao AFR que:

I - tenha cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em função fiscal de natureza interna, nas unidades referidas nas alíneas "a" a "h" do § 3º, do artigo 3º;
II - removido do Grupo 1 para os demais, tenha cumprido, nesse grupo, a qualquer tempo, 3 (três) anos de efetivo exercício, no mínimo, em função fiscal de natureza interna.

Artigo 5º. O disposto nesta resolução aplica-se às remoções previstas em Lei.

Artigo 6º. A Diretoria Executiva da Administração Tributária acompanhará as variações do quadro de lotação dos AFRs, mantendo demonstrativos permanentemente atualizados, e providenciará o encaminhamento das informações pertinentes ao CAR-G para a tomada de providências decorrentes da situação demonstrada.

Artigo 7º. Se constatar-se, depois da remoção, que o AFR removido não desempenha adequadamente a função fiscal de natureza interna, será ele removido, a pedido ou de ofício, para a Delegacia Regional Tributária de origem.

Artigo 8º. A Coordenação da Administração Tributária dirimirá questões atinentes a esta resolução.

Artigo 9º. A presente resolução vige a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo único. Fica vedado ao AFR removido, nos termos das portarias do Diretor Executivo da Administração Tributária, publicadas no Diário Oficial do Estado, Seção II, edição de 17-1-98, inscrever-se no primeiro concurso de remoção a ser promovido após a vigência desta resolução.

RESOLUÇÃO SF Nº 22, DE 19.06.2002

Estabelece normas e procedimentos a serem observados pelos administradores e gestores, para a cessão, o acesso, a utilização, ou o intercâmbio de informações e programas relacionados à informática, sob a tutela ou a titularidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

O Secretário da Fazenda resolve:

Artigo 1º. A cessão, o acesso, a utilização, ou o intercâmbio de informações e programas relacionados à informática, sob a tutela ou a titularidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, a órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo da observância de outros atos normativos aplicáveis a cada caso concreto.

Parágrafo único. A decisão quanto à cessão, o acesso, a utilização, ou o intercâmbio levará em conta a análise da área responsável, o conteúdo individual das informações ou programas e sua importância para a Secretaria, bem como as consequências da divulgação ou perda de informações consideradas reservadas ou sigilosas.

Artigo 2º. Para fins desta resolução, as informações serão classificadas em:

I. Confidenciais - são as informações estratégicas, de sigilo absoluto com grau de alto risco em sua divulgação não podendo ser objeto de cessão, acesso, utilização, ou intercâmbio, salvo especificado em legislação ou ato próprio;

II. de uso restrito - são aquelas limitadas a grupos de pessoas, ou de uso interno, podendo ser objeto de intercâmbio, na forma estabelecida no parágrafo único;

III. de uso público: são aquelas disponíveis para terceiros, podendo ser livremente cedidas.

Parágrafo único. A cessão, o acesso, a utilização, ou o intercâmbio de informações de uso restrito observará as seguintes condições:

1 - deverá atender às exigências da legislação sobre sigilo fiscal;
2 - não poderá comprometer qualquer ação estratégica;

Artigo 3º. Para os sistemas de informação, assim entendidos como um conjunto de programas, procedimentos, regras ou qualquer documentação associada pertinente à operação de um sistema computacional, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - as transferências dos direitos de programas se dará pela cessão do direito de uso e nunca do direito de propriedade;
II - a Secretaria da Fazenda deverá assegurar que o produto objeto de cessão esteja tecnicamente apropriado em relação ao programa executável, a documentação de código fonte, os manuais de suporte e de usuário
III - na transferência dos códigos fontes, deverá ser estabelecido compromisso de disponibilizar qualquer inovação que venha ser considerada de interesse da Secretaria da Fazenda;
IV - no caso de programas cuja operação seja considerada complexa, mas de interesse de órgãos ou entes públicos, a Secretaria da Fazenda poderá permitir o seu acesso ou sua utilização, desde que mantenha a sua operação e obedeça ao estabelecido no inciso VI deste artigo;
V - os produtos de programas de terceiros, adquiridos pela Secretaria da Fazenda na forma de licença de uso, não poderão ser objeto de intercâmbio, a menos que conste, expressamente, permissão no respectivo contrato de aquisição;
VI - as adaptações ou melhorias que possam ser realizadas em produtos de terceiros, desde que possam ser caracterizadas como de propriedade da Secretaria da Fazenda, serão tratadas da mesma forma estabelecida nos incisos anteriores;
VII - as clausulas e condições estabelecidas em convênios de intercâmbio no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ ou com base no Código Tributário Nacional - CTN prevalecerão sobre as condições estabelecidas neste artigo.
VIII - as despesas para a efetivação de qualquer procedimento relacionado à presente resolução correrão por conta do solicitante.

Artigo 4º. As solicitações de cessão, acesso, utilização, ou intercâmbio de informações e programas relacionadas à informática, serão encaminhadas diretamente ao Senhor Secretário da Fazenda, que encaminhará a área responsável para a análise do pedido, observadas as normas definidas nesta resolução e as disposições do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo único. A deliberação do assunto, após manifestação técnica da área responsável, é de competência do Comitê de Tecnologia de Informação - CTI.

Artigo 5º. A CTI encaminhará a matéria à área responsável para providenciar a instrução do pedido com todos os elementos necessários para formalização do termo de cooperação ou convênio, encaminhando ao Secretário da Fazenda para fins de ser submetido à deliberação do Governador, através da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 20, DE 14.10.2004

Disciplina os procedimentos a serem adotados em relação a denúncia, notícia ou comunicação sobre sonegação fiscal

O Secretário da Fazenda, tendo em vista a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados em relação a denúncias, notícias ou comunicações sobre sonegação fiscal recebidas na Secretaria da Fazenda, provenientes de variadas fontes, e considerando que o surgimento de novos meios de comunicação entre os cidadãos e a Secretaria da Fazenda acarretou um significativo aumento na recepção de informações versando sobre supostas irregularidades praticadas por contribuintes de tributos estaduais;

Considerando que algumas informações podem encerrar matéria de grande interesse público, enquanto outras podem mencionar fatos insignificantes que não justificam a alocação de recursos humanos ou materiais extremamente onerosos, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade que deve guarnecer os atos administrativos;

Considerando que algumas informações podem levar à descoberta de ações nefastas ao interesse público, implicando a necessidade de pesquisá-las até a exaustão, na mesma medida em que, muitas vezes, o que há norteando a informação é o interesse pessoal de concorrentes ou desafetos, hipótese em que é preciso não estimular o uso da Administração Pública para fins de vingança, desvio de poder ou prática de concorrência desleal;

Considerando que pessoas acobertadas pelo anonimato podem utilizar-se de falsas denúncias ou da ameaça de fazê-las, para a obtenção de vantagens ilícitas ou imorais;

Considerando que o Estado de São Paulo possui elevado número de contribuintes, contando a Secretaria da Fazenda com um limitado contingente de Agentes Fiscais de Rendas, sendo, portanto, necessário alocar sua mão de obra de forma planejada, em ações que visem, prioritariamente, a manutenção e o incremento da arrecadação tributária;

Considerando, diante disto, a necessidade de balizar a atuação da Secretaria da Fazenda por critérios de relevância, em estrita obediência ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, assim entendida a necessidade de obtenção dos melhores resultados e atingimento de metas de desempenho estipuladas em contratos de gestão, com os recursos disponíveis e com o menor custo;

Considerando, por fim, as disposições contidas no inciso IV do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar n.º 939, de 3 de abril de 2003, que instituiu o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de São Paulo, especialmente em seus artigos 8º, 19 e 20,

RESOLVE:

Artigo 1º. A denúncia, notícia ou comunicação recebida na Secretaria da Fazenda, relativa a suposta irregularidade praticada por contribuinte de tributo estadual, será encaminhada à Delegacia Regional Tributária da área de vinculação do contribuinte denunciado, para análise e adoção das providências cabíveis, observadas as disposições constantes nos artigos 2º, 3º e 4º.

§ 1º. O funcionário que recepcionar a denúncia, informações ou documentos relativos a suposta irregularidade praticada por contribuinte, preencherá formulário eletrônico denominado "Auto de Notícia de Interesse Fiscal - ANIF", que conterá, no mínimo, os dados previstos no modelo anexo.

§ 2º. Nas denúncias formuladas pessoalmente, o funcionário colherá a assinatura do denunciante em cópia impressa do ANIF.

§ 3º. Uma cópia impressa do ANIF, instruída com os elementos materiais disponíveis, formará expediente a ser encaminhado nos termos do "caput".

Artigo 2º. O Delegado Regional Tributário não autorizará a execução de quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando, isolada ou cumulativamente (art. 19 da LC 939/2003):

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios ou comprovação da prática da infração ou de sua autoria;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 1º. As denúncias anônimas referidas neste artigo serão arquivadas na Delegacia Regional Tributária à qual estiver vinculado o contribuinte denunciado, por despacho fundamentado.

§ 2º. Equipara-se à denúncia anônima, para todos os fins, aquelas cujo denunciante não possa ser localizado ou cuja identidade não esteja devidamente comprovada;

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, conservará a condição de anônima a denúncia, notícia ou comunicação que contiver originalmente essa característica, ainda que transmitida à Secretaria da Fazenda por outro órgão público.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive às denúncias assinadas que

padeçam, isolada ou cumulativamente, dos mesmos vícios referidos nos incisos do "caput";

Artigo 3º. O Delegado Regional Tributário não determinará a execução imediata de procedimento fiscal em decorrência de denúncia, notícia ou comunicação sobre sonegação fiscal, independentemente de sua origem ou do fato de ser ou não assinada, quando os custos de acionamento claramente superem em valor a expectativa de constituição do correspondente crédito tributário (art. 20 da LC 939/2003).

§ 1º. O Delegado Regional Tributário estimará os custos do acionamento fiscal necessário e os confrontará com o crédito tributário que presumivelmente possa ser constituído com base na denúncia, notícia ou comunicação sobre a sonegação informada, para decidir sobre a aplicação do disposto no "caput".

§ 2º. Para cálculo da estimativa de custo do acionamento fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, será considerado o valor correspondente a 1/20 (um vinte avos) da remuneração bruta de dois Agentes Fiscais de Rendas do nível I, multiplicado pelo número de dias estimado para a execução dos trabalhos.

§ 3º. A denúncia, notícia ou comunicação referida neste artigo será mantida em arquivo próprio, nos termos do § 2º do artigo subsequente.

Artigo 4º. A denúncia, notícia ou comunicação relativa a sonegação fiscal, que não tenha sido arquivada nos termos dos artigos 2º e 3º, será encaminhada para apuração, que obedecerá as diretrizes de fiscalização emanadas da Coordenadoria da Administração Tributária e o planejamento das ações fiscais elaborado pela Diretoria Executiva da Administração Tributária.

§ 1º. A Diretoria Executiva da Administração Tributária determinará o percentual de agentes fiscais de rendas-dias da fiscalização direta de tributos a ser alocado pelas Delegacias Regionais Tributárias na apuração das denúncias, notícias ou comunicações relativas a sonegação fiscal.

§ 2º. As denúncias, notícias ou comunicações relativas a sonegação fiscal que não puderem ser apuradas imediatamente nos termos deste artigo serão mantidas em arquivo próprio na Delegacia Regional Tributária à qual o contribuinte esteja vinculado e servirão como subsídio para eventual acionamento.

Artigo 5º. Quando se tratar de denúncia, notícia ou comunicação oriunda de órgão oficial externo, em situação que demandar resposta e observado o sigilo fiscal, será expedido ofício com notícia sintética sobre a procedência ou não da informação, se apurada, ou de seu eventual arquivamento nos termos desta Resolução.

Artigo 6º. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive a denúncia, notícia ou comunicação sobre sonegação fiscal recebida pela Ouvidoria da Fazenda Estadual.

Artigo 7º. A Coordenadoria da Administração Tributária poderá baixar normas complementares a esta Resolução, cabendo-lhe ainda solucionar os casos omissos.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as previstas na Resolução SF n.º 3, de 4 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. A disciplina prevista nesta Resolução aplicar-se-á, no que couber, à denúncia, notícia ou comunicação relativa a sonegação fiscal recebida anteriormente à sua vigência.

RESOLUÇÃO CC-12, DE 3-4-2007

Dispõe sobre a instrução de processos e expedientes relativos às reivindicações salariais e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, dos servidores da administração direta e autarquias do Estado

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 9º do Dec. 51.660-2007, resolve:

Artigo 1º. As reivindicações salariais e a instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, dos servidores da administração direta e autarquias do Estado, com vista à Comissão de Política Salarial, serão previamente analisados pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, respeitados os critérios estabelecidos pela referida Comissão.

§ 1º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, os pleitos deverão ser protocolizados nos órgão da administração direta e autarquias do Estado proponentes e instruídos com manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

§ 2º. Os processos e expedientes originários das autarquias do Estado deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculadas.

Artigo 2º. Os processos e expedientes de que trata o art. 1º desta resolução deverão conter os estudos que originaram a propositura e, quando for o caso, a minuta correspondente.

§ 1º. Os estudos a que se refere o "caput" deste artigo deverão compreender os seguintes aspectos:

1. procedência do pleito;

2. abrangência;

3. impacto quanto às demais categorias funcionais que integram o órgão ou a autarquia, quando a abrangência do pleito for restrita a determinada classe ou carreira;

4. projeção do custo mensal e anual;

5. disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º. Acolhida a propositura pelo Titular da Pasta, caberá, ainda, a observância às disposições do Dec. 51.704-2007.

Artigo 3º. A Secretaria de Gestão Pública conduzirá as negociações salariais junto às entidades representativas dos servidores integrantes da administração direta e das autarquias do Estado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial.

Parágrafo único. Os termos finais da negociação, acordados pela Secretaria de

Gestão Pública com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas, serão submetidos à aprovação da Comissão de Política Salarial.

Artigo 4º. Os pleitos formulados pelas entidades de classe representativas dos servidores públicos serão encaminhados de plano aos órgãos da administração direta ou autarquias do Estado aos quais a categoria funcional se subordina ou predomina, para fins de instrução, nos termos desta resolução.

Artigo 5º. Aos processos e expedientes que se encontram na Casa Civil e na Secretaria de Gestão Pública, com vista à Comissão de Política Salarial, aplica-se o disposto nesta resolução.

Artigo 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 51, DE 20.09.2007

Institui o Código de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda resolve:

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria da Fazenda, o presente Código de Ética, anexo integrante desta resolução, que deverá ser cumprido e observado por todos os servidores.

Artigo 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO À RESOLUÇÃO SF nº 51, de 20.09.2007
Código de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

CAPÍTULO I
Das Normas Gerais

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Artigo 1º. Este Código tem por objetivos:

I - firmar compromisso entre a sociedade, os servidores e a administração da Secretaria da Fazenda pela salvaguarda da ética;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos desta Secretaria;

III - indicar os princípios e normas de conduta que devem inspirar o exercício da função pública;

IV - constituir mecanismo para o esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do servidor desta Secretaria.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, são considerados servidores: os servidores públicos em exercício nesta Secretaria, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos, os estagiários, os prestadores de serviços e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro vínculo jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculados à Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II
Dos Princípios

Artigo 2º. A Secretaria da Fazenda de São Paulo deve estar integralmente comprometida com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da organização.

CAPÍTULO II
Da Administração

SEÇÃO I
Do Relacionamento com a Sociedade e com os Contribuintes

Artigo 3º. É dever da organização assegurar a transparência de suas atividades, prestando contas à sociedade e fornecendo as informações de sua competência que lhe forem solicitadas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo.

Artigo 4º. A administração da Secretaria da Fazenda deve:

I - promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos tributos e do papel do cidadão para evitar a sonegação;

II - promover a conscientização da sociedade sobre a importância do bom uso do dinheiro público e sobre o papel do cidadão no acompanhamento dos gastos;

III - orientar os contribuintes, para facilitar-lhes o cumprimento de suas obrigações fiscais;

IV - garantir a aplicação, dentro de princípios equânimes e transparentes, das políticas públicas e das leis de gestão fiscal, assegurando à sociedade ampla divulgação e acesso às informações, ressalvado o sigilo previsto em lei;

V - providenciar o rápido processamento das solicitações dos usuários de seus serviços, a solução dos litígios e respostas precisas às consultas; dar publicidade e garantia dos direitos dos contribuintes;

VI - incentivar a organização a adotar, distribuir e rever, periodicamente, este código de ética.

SEÇÃO II
Do Relacionamento com seus Servidores

Artigo 5º. A administração da Secretaria da Fazenda deve:

I - empenhar-se em conhecer sua equipe e suas atividades, reconhecer as aptidões, incentivar a cooperação entre os grupos de trabalho e a participação individual, além de estimular o trabalho, reconhecendo o mérito de cada um;

II - estimular a abertura de canais de comunicação;

III - ser transparente e tomar decisões de forma clara;

IV - incentivar o envolvimento de todos com os princípios e valores da organização, promovendo o espírito de equipe e integração;

V - eliminar qualquer tipo de discriminação, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou qualquer outro motivo;

VI - estimular os servidores a colaborar na adoção de medidas destinadas a eliminar

as possíveis irregularidades, os desvios funcionais, a corrupção e o desperdício;

VII - assegurar a defesa dos legítimos interesses e direitos de seus servidores.

Artigo 6º. A administração tem o compromisso de estabelecer clima favorável à realização profissional de seus servidores, em ambiente de trabalho produtivo, saudável e de respeito mútuo, com adequada qualidade de vida.

Artigo 7º. Os atos da administração que interfiram diretamente na vida pessoal ou profissional do servidor não deverão ser implementados sem que ele seja previamente comunicado, salvo casos excepcionais previstos legalmente.

Artigo 8º. A segurança no trabalho deve ser questão vital para a administração, e, uma vez detectados riscos, providências devem ser tomadas de imediato, oferecendo garantia e proteção máximas ao servidor.

CAPÍTULO III
Dos Direitos e Responsabilidades dos Servidores

SEÇÃO I
Dos Direitos

Artigo 9º. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear o servidor, sendo seus atos, comportamentos e atitudes direcionados para a preservação do interesse público desta Secretaria.

Artigo 10. São direitos do servidor público desta Secretaria, além daqueles previstos estatutariamente:

I - o exercício de suas atividades dentro dos princípios de honradez e justiça, sem interferências econômicas, políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;

II - o conhecimento dos requisitos e igualdade de acesso às oportunidades de desenvolvimento na carreira;

III - a liberdade de manifestação, observado o respeito à instituição, às autoridades constituídas e aos demais agentes públicos;

IV - a igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

V - a manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

VI - o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VII - a atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VIII - a disposição de instalações físicas, equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade ou que possam comprometer seu desempenho funcional;

IX - o pleno conhecimento dos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer processo disciplinar contra si instaurado.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Artigo 11. São deveres do servidor:

I - exercer suas atividades profissionais com competência e diligência, trabalhando sempre pelo aprimoramento técnico e pela atualização permanente, em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria;

II - exercer suas atividades profissionais com rapidez, perfeição e efetividade, principalmente diante de filas, priorizando a resolução de situações procrastinatórias, ou outra espécie de atraso na prestação dos serviços na unidade em que exerça suas atribuições;

III - ser íntegro e justo, escolhendo sempre a opção melhor e mais vantajosa para o interesse público;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas a seu cargo, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

V - manter, no ambiente de trabalho, comportamentos pautados por cortesia, respeito, boa vontade, espírito de equipe, lealdade, confiança, assiduidade e ordem, respeitando a capacidade e as limitações individuais;

VI - buscar sempre o aperfeiçoamento do processo de comunicação e contato com o público;

VII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter qualquer favor, benesse ou vantagem indevida, em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as;

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

IX - comunicar imediatamente a seus superiores, por escrito, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

X - manter limpo e em ordem o local de trabalho;

XI - participar de estudos e ações que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XII - apresentar-se para o trabalho com aparência e vestimentas adequadas;

XIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIV - manter confidencialidade sobre as informações e atividades referentes ao trabalho;

XV - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações legais;

XVI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;

XVII - compartilhar conhecimentos e informações com os demais servidores, visando o aprimoramento do trabalho;

XVIII - buscar a manutenção e a elevação de suas competências e contribuir para a capacitação dos servidores da Secretaria;

XIX - comprometer-se com programas de treinamento oficiais visando a formação ou a capacitação profissional, como paradigma de idoneidade e valorização;

XX - comunicar quando houver conflito de interesses ou qualquer circunstância ou fato que possa comprometer sua participação em processo decisório;

XXI - declarar-se impedido quando suas tarefas envolverem empresas ou entidades cujos sócios titulares, acionistas majoritários, administradores, presidentes ou diretores sejam seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

XXII - utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance para melhor desempenho no trabalho;

XXIII - prestar apoio quando presenciar situações em que outro servidor esteja sofrendo, ou na iminência de sofrer, qualquer forma de coação ou embaraço no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III
Das Vedações

Artigo 12. É vedado ao servidor:

I - exercer sua função ou autoridade, assim como usar facilidades, posição e influência, com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores públicos ou de cidadãos;

III - cometer práticas abusivas no ambiente de trabalho, como maus-tratos e assédio sexual ou moral;

IV - utilizar o e-mail fornecido pela SEFAZ para assuntos que não sejam pertinentes ao seu trabalho, com especial atenção à questão da segurança da informação;

V - iniciar contato, por qualquer meio de comunicação corporativo, como telefones, intranet e internet, para tomar conhecimento de mensagens ou informações de caráter ilegal;

VI - disseminar, por qualquer meio de comunicação corporativo, como telefones, intranet e internet, mensagens ou informações de caráter ilegal, discriminatório, pornográfico, de fundo político, ou que não estejam alinhadas com os princípios de conduta fixados neste Código de Ética;

VII - ser conivente ou omisso com erro ou infração a este Código de Ética;

VIII - usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

IX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros servidores;

XI - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

XII - iludir ou tentar iludir qualquer usuário dos serviços públicos;

XIII - desviar servidor público para atendimento de interesse particular;

XIV - retirar de órgão público, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, ou bem pertencente ao patrimônio público estadual;

XV - causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, por descuido ou má vontade;

XVI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu trabalho, em beneficio próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XVII - apresentar-se embriagado ou drogado no trabalho;

XVIII - discriminar pessoas com as quais mantenha contato social ou profissional, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou mental, ou por qualquer outro motivo;

XIX - aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros ofertados em razão de seu cargo ou função, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, de valor inferior a 8 (oito) UFESP;

XX - exercer ativamente ações político-partidárias nas dependências da Secretaria, assim como promover aliciamento para esse fim;

XXI - prestar serviços profissionais a contribuinte de fato ou de direito, direta ou indiretamente, em prejuízo dos interesses do Estado.

SEÇÃO IV
Da Formação e da Educação Continuada

Artigo 13. A administração da Secretaria da Fazenda deve assegurar aos servidores da

Pasta, indistintamente, iguais oportunidades de desenvolvimento de valores, atitudes, conhecimentos e habilidades, por meio de programas de capacitação, observados critérios de seleção.

Artigo 14. A administração da Secretaria da Fazenda deve garantir aos servidores da Pasta o conhecimento das disposições deste Código de Ética.

CAPÍTULO IV
Das Normas Específicas

SEÇÃO I
Das Vedações ao Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo

Artigo 15. É vedado ao Agente Fiscal de Rendas:

I. utilizar-se da condição de Agente Fiscal de Rendas para alterar, indevidamente, o curso de ação fiscal ou o andamento do processo tributário;
II. favorecer a sonegação de tributos;
III. delegar ou transferir, com ou sem remuneração, a outro servidor ou terceiro, tarefa ou parte do trabalho de sua exclusiva competência;
IV. reter abusivamente livros ou documentos arrecadados, processo ou expediente que lhe tenham sido entregues para exame ou informação;
V. promover ou sugerir publicidade que resulte em dano à imagem de órgão público:
VI. identificar-se como Agente Fiscal de Rendas fora de suas atribuições funcionais, visando a obter vantagem indevida;
VII. prestar serviços de consultoria a contribuinte de fato ou de direito:

CAPÍTULO V
Da Comissão de Ética

Artigo 16. A Comissão de Ética é regida pela Lei n.º 10.294, de 20 de abril de 1999, e pelo Decreto n.º 45.040, de 4 de julho de 2000, alterado pelo Decreto n.º 46.101, de 14 de setembro de 2001.

§ 1º - A Comissão de Ética é composta de 3 (três) membros, um dos quais o Ouvidor da Pasta.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética serão designados mediante resolução do Secretário.

Artigo 17. Cabe à Comissão de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres e proibições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, assim como os demais textos legais aplicáveis.

RESOLUÇÃO SF Nº 53, DE 27.09.2007

Estabelece normas complementares para o recadastramento geral de inativos, de beneficiários de pensão especial e de complementação de aposentadoria

O Secretário da Fazenda, em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Decreto 51.245, de 3 de novembro de 2006, resolve:

Artigo 1°. O recadastramento deverá ser feito anualmente, no mês de aniversário do inativo, do beneficiário de pensão especial e de complementação de aposentadoria, em qualquer agência da rede do Banco Nossa Caixa S.A., mediante seu comparecimento, munido de documentos originais de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência.

§ 1º. O não atendimento do disposto no artigo implicará na suspensão imediata dos pagamentos dos proventos e dos valores das pensões, que serão restabelecidos após sua regularização.

§ 2º. A regularização de que trata o parágrafo primeiro poderá ser efetuada, excepcionalmente, nas agências bancárias até três meses após o de aniversário, e decorrido tal prazo, somente no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, conforme disposto no artigo 2º, desta Resolução.

Artigo 2°. O recadastramento do inativo, do beneficiário de pensão especial ou de complementação de aposentadoria deverá ser feito no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - quando decorrido três meses após o mês de aniversário;
II - quando não houver agência do Banco Nossa Caixa S.A., no seu município de residência ou quando estiver ausente do Estado de São Paulo;
III - quando perceber seus benefícios por intermédio de outras redes bancárias que não a do Banco Nossa Caixa S.A., no caso do beneficiário de complementação de aposentadoria;
IV - quando estiver interditado;
V - quando estiver ausente do País;
VI - quando for indicado um representante legal para o recadastramento.

§ 1º. Para o fim do disposto neste artigo, o recadastramento anual será efetivado com a apresentação dos documentos indicados nos itens a seguir ou o encaminhamento, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), às respectivas Divisões Seccionais de Despesa do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, situadas nos endereços constantes no Anexo I que faz parte desta Resolução:

1 - nas situações previstas nos incisos I, II e III:

1.1 - mediante comparecimento do inativo, do beneficiário da pensão especial ou de complementação de aposentadoria: documentos de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência; ou,
1.2 - mediante encaminhamento por meio de carta com Aviso de Recebimento:
declaração de vida e residência fornecida pelo Delegado de Polícia da circunscrição policial ou do município de residência, ou declaração de vida e residência com firma reconhecida por autenticidade em cartório, conforme Anexo II, ou escritura pública de declaração, expedidas no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhadas de cópias do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência.

2 - na situação prevista no inciso IV: certidão atualizada do instrumento público de interdição, expedida pelo Cartório em que tramita o processo, no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhada de solicitação do representante legal devida AFR - LEGISLAÇÃO DE PESSOAL mente datada e assinada, de cópias do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência, em nome do interditado e do representante legal.

3 - na situação prevista no inciso V: documento indicativo da ausência do País, fornecido pelas Embaixadas ou Consulados brasileiros, no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhado de cópias do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

4 - na situação prevista no inciso VI: procuração outorgada por instrumento público, específica para representação perante a Secretaria da Fazenda, emitida no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhado de cópias do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência, em nome do inativo, do beneficiário de pensão especial ou de complementação de aposentadoria, bem como do representante legal.

§ 2º. Serão suspensos, automaticamente, os pagamentos dos inativos e dos beneficiários de pensão especial ou complementação de aposentadoria que não se recadastrarem, nos termos das disposições contidas nos incisos II a VI deste artigo.

Artigo 3º. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, excepcionalmente, poderá prestar atendimento especial, sem ônus, ao inativo, beneficiário de pensão especial ou de complementação de aposentadoria que estiver impossibilitado de locomoção e que não possa indicar um representante legal para o seu recadastramento.

Parágrafo único. O servidor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado designado para a visita domiciliar portará documento de identidade (RG) e funcional (crachá), ambos de apresentação obrigatória ao beneficiário e/ou seus familiares.

Artigo 4°. Os casos omissos deverão ser dirimidos no âmbito do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, através do telefone 0800-171110.

Artigo 5°. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, no uso de suas atribuições, poderá efetuar fiscalização das informações prestadas no recadastramento.

Artigo 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SF-38, de 14/11/2006.

ANEXO I
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO SF Nº 53
DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

LOCALIDADE DIVISÕES SECCIONAIS DE DESPESA ENDEREÇO

SANTOS 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/03
Rua Frei Gaspar nº 03, 2º andar, Prédio da Bolsa Oficial de Café, Centro - Santos/SP, CEP - 11010-091

TAUBATÉ 4ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/04
Avenida Coronel Augusto Monteiro nº 589, Centro - Taubaté/SP, CEP 12020-160

SOROCABA 5ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/05
Rua Cel. Benedito Pires nº 34, Sub-solo, Centro - Sorocaba/SP, CEP 18010-160

CAMPINAS 6ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/06
Av. Dr. Alberto Sarmento nº 04, 7º andar, Bairro Bonfim - Campinas/SP, CEP 13070-901

RIBEIRÃO PRETO 7ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/07
Av. Presidente Kennedy, 1550, Bairro Riberânia - Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-350

BAURU 8ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/08
Rua Afonso Pena nº 4-50, 2º Sub-Solo, Jd. Bela Vista - Bauru/SP, CEP 17060-250

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 9ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/09
Av. Brigadeiro Faria Lima nº 5715, 2º andar, Bairro Universitário - S. J. do Rio Preto/SP - CEP 15090-000

ARAÇATUBA 10ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/10
Rua São Paulo nº 510, Térreo, Vila Mendonça - Araçatuba/SP, CEP 16015-910

PRESIDENTE PRUDENTE 11ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/11
Rua Siqueira Campos nº 36, 3º andar, Bairro do Bosque - Presidente Prudente/SP, CEP 19010-060

MARÍLIA 12ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/12
Rua 04 de Abril nº 235, Térreo, Centro - Marília/SP, CEP 17500-010

ARAÇATUBA 13ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/13
Av. Espanha nº 188, Térreo, Centro - Araraquara/SP, CEP 17801-150

SÃO PAULO - CAPITAL 14ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal DSD/14
Av. Rangel Pestana nº 300, 13º andar, Centro - São Paulo/SP, CEP 01017-911

ANEXO II

ITEM 1.2, PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º

DA RESOLUÇÃO SF Nº 53 DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

(Declaração de vida e residência com firma reconhecida por autenticidade em cartório)

Eu _____ nascido(a) em _____ / _____/ ____ , portador(a) do RG nº _____ C P F nº _____ declaro que vivo e resido na Rua / Av. _____ nº _____ complemento _____ bairro _____ Ci d a d e _____ Estado _____CEP _____ telefone para contato (0XX _____)

_____ _____ / _____/ ____ (localidade)
(datado em)

_____
(firmar assinatura)

RESOLUÇÃO SF Nº 61, DE 1º, PUBLICADA NO DOE DE 02.11.2007

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo às solicitações de sua Comissão de Ética

O Secretário da Fazenda, tendo em vista as disposições do Decreto nº 52.216, de 2-10-2007, sobre a Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda, para disciplinar a precedência que deve ser observada no que concerne às solicitações e pedidos de esclarecimentos formulados pela Comissão de Ética e, considerando o objetivo de definir meios de acesso do usuário do serviço público e a criação de mecanismos para que o mesmo possa manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Secretaria da Fazenda; considerando a finalidade de obtenção de melhor relacionamento entre a sociedade, os servidores e a administração da Secretaria da Fazenda pela salvaguarda da ética e, considerando o compromisso da Secretaria da Fazenda de São Paulo com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da organização por meio da apuração de fatos objetivos, resolve:

Artigo 1º. Os usuários do serviço público atendidos pela Comissão de Ética classificam-se em:

I - usuários internos;
II - usuários externos.

§ 1º. São usuários internos os servidores cuja função seja exercida junto à qualquer unidade subordinada ao Secretário da Fazenda.

§ 2º. São usuários externos os demais interessados nos serviços da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º. Os usuários poderão contatar presencialmente a Ouvidoria Fazendária para protocolar manifestação destinada à Comissão de Ética, ou indiretamente, pela escolha dos meios postos a sua disposição:

I - Endereço eletrônico (E-Mail):
etica@fazenda.sp.gov.br ;
II - Formulário eletrônico;
III - Carta;
IV - Fac-símile (Fax).

Artigo 3º. No exercício de sua função a Comissão de Ética solicitará esclarecimentos às unidades da Secretaria da Fazenda, utilizando a via hierárquica, ou se dirigindo diretamente ao servidor que possa prestar a informação solicitada.

Artigo 4º. As unidades ou servidores, aos quais a Comissão de Ética solicitar esclarecimentos, atenderão, prioritariamente, o que for solicitado, instruindo a resposta,

sempre que possível, documentalmente, observando rigorosamente os prazos legais.

§ 1º. Os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Ética via Correio Eletrônico terão caráter oficial como se tratasse de ofício ou qualquer outro veículo escrito.

§ 2º. Na hipótese da unidade ou servidor receber denúncia e representação atribuída a servidor público, direta do usuário, deverá dar solução quando de sua competência, comunicando a Comissão de Ética para fins de controle e registro.

§ 3º. Caso a denúncia e representação atribuída a servidor público recebida exija a solução de outra unidade ou servidor, deverá orientar o reclamante para que formalize a denúncia junto à Comissão de Ética na forma prevista no artigo 2º, desta Resolução.

§ 4º. O não atendimento ao que for solicitado ou o injustificado retardamento da informação, implicará em responsabilização do servidor faltoso, nos termos da Lei nº 10.261/68.

Artigo 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SGP Nº 04, DE 10.03.2008

Dispõe sobre o Recadastramento Anual instituído pelo Decreto n° 52.691, de 1° de fevereiro de 2008.

O Secretário de Gestão Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 5° do Decreto n° 52.691, de 1° de fevereiro de 2008, resolve:

Artigo 1°. O Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, instituído pelo Decreto n° 52.691, de 1° de fevereiro de 2008, obedecerá às normas estabelecidas nesta resolução.

Artigo 2°. Os servidores e empregados públicos e militares em atividade deverão se recadastrar anualmente, a partir do corrente exercício, no mês do respectivo aniversário, com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos e militares afastados e licenciados.

§ 2°. O Recadastramento Anual dos servidores e empregados públicos, que acumulem regularmente cargos, empregos ou funções públicos, deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

Artigo 3°. O Recadastramento Anual deverá ser realizado pelos servidores, empregados públicos e militares em atividade na seguinte conformidade:

I - preferencialmente, no endereço eletrônico www.gestaopublica.sp.gov.br/recadastramentoanual, por meio de senha de acesso ao sistema de recadastramento, no qual poderão atualizar dados, acompanhar e consultar o processo de recadastramento; ou

II - por meio de ficha cadastral própria conforme Anexo I, integrante desta resolução.

§ 1°. A ficha cadastral, de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser retirada e devolvida pelos servidores, empregados públicos e militares nos órgãos de recursos humanos dos Órgãos a que pertencerem.

§ 2°. Na hipótese de mais de um provimento em órgãos distintos, os servidores e empregados públicos deverão retirar e devolver a ficha cadastral, de que trata o inciso II deste artigo, em apenas um dos órgãos.

Artigo 4°. O Recadastramento Anual consistirá na atualização de dados e respectiva validação, na seguinte conformidade:

I - por parte dos servidores, empregados públicos e militares, a atualização de dados pessoais, de dependentes para fim previdenciário e de imposto de renda, de escolaridade e funcionais, conforme o constante nos Anexos II e III, integrantes desta resolução.

II - por parte dos dirigentes dos órgãos de recursos humanos, a validação dos dados informados.

Artigo 5°. Os servidores, empregados públicos e militares deverão se recadastrar, impreterivelmente, no mês do respectivo aniversário.

Parágrafo único. No exercício de 2008, o Recadastramento Anual terá início em 7 (sete) de abril e deverão se recadastrar os servidores, empregados públicos e militares que aniversariaram anteriormente ao seu início, na seguinte conformidade:

a) os aniversariantes do mês de janeiro, no mês de abril, com os aniversariantes do mês;
b) os aniversariantes do mês de fevereiro, no mês de maio, com os aniversariantes do mês;
c) os aniversariantes do mês de março, no mês de junho. com os aniversariantes do mês.

Artigo 6°. Os Dirigentes dos órgãos de recursos humanos deverão, no mês seguinte ao determinado para o Recadastramento Anual dos servidores, empregados públicos ou militares, validar os recadastramentos efetuados ou justificar a ausência dos mesmos.

Parágrafo único - Os órgãos de recursos humanos, no período de que trata o caput deste artigo, deverão inserir no sistema de recadastramento os dados atualizados recebidos por intermédio da ficha cadastral, de que trata o inciso II, do artigo 3º, desta resolução.

Artigo 7°. Findo o prazo de que trata o caput do artigo 6º desta resolução, serão disponibilizados, por meio eletrônico, relatórios, por unidade, aos Dirigentes dos órgãos de recursos humanos contendo a relação dos servidores, empregados públicos e militares não recadastrados.

Artigo 8°. A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, disponibilizará aos Dirigentes dos órgãos de recursos humanos da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, das Fundações e da Polícia Militar, o acesso ao sistema de recadastramento, com a finalidade de:

I - emissão de ficha cadastral própria, de que trata o inciso II, do artigo 3º, desta resolução;
II - emissão de comprovante de recebimento de ficha cadastral que lhes forem entregues;
III - inserção no sistema de recadastramento de dados atualizados, informados por intermédio de ficha cadastral;
IV - validação de recadastramentos;
V - justificação de recadastramentos não efetuados;
VI - consulta a relatórios.

Artigo 9°. Os Dirigentes dos órgãos de recursos humanos são responsáveis diretos pela gestão do Recadastramento Anual, no âmbito das respectivas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Autarquias, Fundações e Polícia Militar, bem como pela validação de recadastramentos, cumprimento de prazos e ações de seus delegados.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Artigo 10. Os servidores, empregados públicos e militares que omitirem dados ou prestarem informações incorretas ou incompletas serão responsabilizados nos termos da lei.

§ 1°. Os servidores, empregados públicos e militares que não se recadastrarem na forma estabelecida, à vista do que dispõe o caput do artigo 6º do Decreto n° 52.691, de 1° de fevereiro de 2008, terão suspensos seus vencimentos ou salários.

§ 2°. O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata esta resolução.

Artigo 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA,
aos 10 de março de 2008.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Secretário de Estado

RESOLUÇÃO SF - 17, DE 11-4-2008

Institui no âmbito da Secretaria da Fazenda o Programa de Apoio à Pós-Graduação; disciplina a participação de servidores em cursos dessa natureza e dispõe sobre seu custeio

O Secretário da Fazenda, com fundamento no inciso IV do artigo 62 do Decreto 43.473, de 22 de setembro de 1998, c/c o item 1 da alínea "a" do inciso XVI do artigo 23 do Decreto 52.833, de 24 de março de 2008, resolve:

Definição e objetivos do programa

Artigo 1º. O Programa de Apoio à Pós-Graduação compreende a participação em cursos de pós-graduação "stricto sensu" reconhecidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou, ainda, outros cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de 360 horas e abordagem temática, em extensão e profundidade, compatível com a exigência de nível de pós-graduação, desde que sejam de interesse e relevância para a Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º. O objetivo deste programa é complementar a formação dos servidores, de acordo com as políticas de capacitação da Secretaria da Fazenda, para desenvolver conhecimentos e habilidades necessárias ao desempenho de suas atividades com eficiência, eficácia e efetividade.

Do afastamento

Artigo 3º. Será concedido afastamento ao participante:

I - durante o horário das disciplinas em que estiver matriculado e para o necessário deslocamento até a instituição de ensino, nos termos desta Resolução e da legislação vigente;
II - caso o curso exija elaboração de tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso, até o limite da carga horária prevista para essa atividade no cronograma do curso apresentado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso não haja previsão de carga horária para essa atividade no cronograma do curso, o servidor poderá pedir o afastamento que julgar necessário, desde que justificada sua necessidade.

Do custeio

Artigo 4º. Poderá ser concedido custeio do curso, integral ou parcial, de acordo com os interesses da Administração Pública e com a disponibilidade de recursos orçamentários.

Do pedido de participação no programa

Artigo 5º. A participação no programa poderá ser requerida por servidores da Secretaria da Fazenda que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - ser servidor ocupante de cargo efetivo e estar em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na data do requerimento, nos termos da legislação pertinente;
II - possuir conhecimentos e habilidades compatíveis com as exigências do curso.

Artigo 6º. O pedido, nos termos desta Resolução, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento de participação no Programa de Apoio à Pós-graduação, dirigido ao Secretário da Pasta, devidamente preenchido;
II - currículo atualizado;
III - grade curricular do curso;
IV - carta de auto-recomendação que discorra acerca da importância do curso com relação à formação, às atividades que desempenha e às que pretende desempenhar, à relevância e aplicabilidade nas atividades da Secretaria da Fazenda;
V - declaração de ciência dos termos desta Resolução e do comprometimento de cumpri-la integralmente;
VI - manifestação do superior imediato que analisará:

a) a relevância do curso com relação às atividades que o servidor desempenha ou pretende desempenhar na Secretaria da Fazenda;

b) o desempenho e o potencial do servidor.

Artigo 7º. O candidato deverá protocolar na FAZESP o pedido de participação no Programa de Apoio à Pós-Graduação, instruído conforme determina o artigo anterior, até a data limite a ser fixada pela FAZESP para cada período letivo.
§ 1º. em caso de curso que não seja oferecido com regularidade, o interessado poderá protocolar o pedido a qualquer tempo.
§ 2º. o pedido protocolado fora do prazo estabelecido no caput deste artigo, que não se enquadre na hipótese do parágrafo anterior ou que não estiver instruído com os documentos exigidos nos incisos do artigo 6º desta Resolução, deixará de ser apreciado.

Da análise dos pedidos

Artigo 8º. A FAZESP deverá manifestar-se sobre o pedido, considerando:
I - o conteúdo programático do curso;
II - a qualificação da instituição de ensino e de seu corpo docente;
III - a adequação do pedido com relação às funções que o servidor desempenha ou pretende desempenhar;
IV - a disponibilidade de orçamento para custeio do curso, quando for o caso.

Artigo 9º. Os pedidos de participação em cursos de pós-graduação no âmbito deste programa serão analisados em conjunto pelo titular da Coordenadoria em que esteja em exercício o candidato e pelo Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo, ou por representantes por eles formalmente indicados.

Artigo 10. Na análise do pedido de participação no Programa de Apoio à Pós-Graduação, serão considerados:
I - a manifestação da FAZESP, de que trata o artigo 8º;
II - a manifestação do superior imediato do candidato, de que trata o artigo 6º, VI, desta Resolução;
III - a relevância estratégica do curso:

a) nas atividades da Secretaria da Fazenda;

b) com relação às atividades que o funcionário desempenha ou pretende desempenhar na Secretaria da Fazenda.

Artigo 11. Após análise do pedido de participação no Programa de Apoio à Pós-Graduação, será proferida, pelas autoridades mencionadas no artigo 9º, decisão:
I - que conceda ou não o afastamento previsto no artigo 3º, I, caso tenha sido solicitado;
II - que conceda, integral ou parcialmente, ou não conceda o afastamento do artigo 3º, II, caso tenha sido solicitado;
III - que conceda, integral ou parcialmente, ou não conceda o custeio de que trata o artigo 4º, caso tenha sido solicitado.
Parágrafo único. Da decisão proferida não caberá recurso.

Artigo 12. Em caso de deferimento parcial do pedido, o processo retornará ao candidato para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manutenção ou não de seu interesse em participar do Programa de Apoio à Pós-Graduação.

Artigo 13. A decisão de que trata o artigo 11 deverá ser encaminhada para homologação do Secretário da Fazenda e publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14. Após publicação da decisão homologada, o candidato terá o prazo de 06 (seis) meses para apresentação do comprovante de aprovação no processo seletivo do curso especificado no pedido inicial.
§ 1º. Em caso de a decisão aprovar o pedido de custeio de que trata o artigo 4º, o prazo especificado no caput deste artigo deverá respeitar também o exercício orçamentário.
§ 2º. Somente após a apresentação do documento de que trata o caput deste artigo, o candidato poderá gozar dos benefícios concedidos na decisão.
§ 3º. O candidato, caso não cumpra o estabelecido no caput deste artigo, perderá o direito aos benefícios concedidos pela decisão.

Artigo 15. Conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto 52.322/69, só poderá ser autorizado novo afastamento, após decorridos 2 (dois) anos contados do término do afastamento anterior.

Das obrigações do participante

Artigo 16. O participante do Programa de Apoio à Pós-Graduação deve:
I - cumprir o programa do curso e informar a FAZESP sobre eventuais dificuldades de cumprimento de prazos e outras de natureza acadêmica;
II - se o curso exigir elaborar tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso, escolher tema que tenha relevância para a Secretaria da Fazenda e afinidade com a sua atuação;

III - enviar previamente à FAZESP e à Coordenadoria em que estiver em exercício qualquer trabalho ou artigo que pretenda publicar ou apresentar em congressos, seminários ou outros eventos similares;

IV - comunicar à FAZESP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a participação em programa de intercâmbio internacional, sem prejuízo da solicitação de autorização formal para afastamento do País nos termos da legislação pertinente;

V - prestar informações relativas ao curso, quando solicitadas pela Administração;

VI - ser aprovado no curso e apresentar tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso, quando exigido pela instituição de ensino;

VII - enviar à FAZESP, semestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do semestre letivo, relatório sobre suas atividades, com:

a) indicação de quais disciplinas cursou no semestre e de quais pretende cursar no semestre seguinte;

b) informações sobre os trabalhos acadêmicos realizados;

c) comentários sobre as possibilidades de aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso nas atividades da Secretaria da Fazenda;

VIII - participar de atividades na Secretaria da Fazenda, tais como grupos de trabalho, cursos e palestras, quando solicitado pela Administração;

IX - enviar à FAZESP, semestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início do semestre letivo seguinte, comprovantes de notas e atestados de frequência.

Artigo 17. Após o término do curso, o participante fica obrigado a:

I - se o curso exigir elaborar tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso, entregar cópia à FAZESP no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do trabalho à instituição de ensino;

II - entregar à FAZESP, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do curso, relatório final com seus comentários sobre o conteúdo do curso, a metodologia de ensino, a instituição frequentada e as possibilidades de aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso nas atividades da Secretaria da Fazenda;

III - apresentar à FAZESP, no prazo de 90 (noventa) dias contados da conclusão do curso, cópia do certificado de aprovação ou documento equivalente, que será autenticada pela FAZESP, mediante apresentação do documento original;

IV - participar de cursos, grupos de trabalho e outras atividades relacionadas com o tema de seu curso, quando solicitado pela Administração;

V - permanecer em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente, por 02 (dois) anos contados da data de conclusão do curso, salvo para exercer função de interesse público com autorização expressa do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A solicitação de licença sem vencimentos suspende a contagem do prazo a que se refere o inciso V deste artigo.

Das sanções pelo descumprimento das obrigações

Artigo 18. O servidor deverá ressarcir aos cofres públicos os gastos efetuados, a qualquer título, pela Secretaria da Fazenda, com respeito à sua participação no curso, nas hipóteses de:

I - reprovação, abandono ou desligamento do curso antes de sua conclusão sem motivo justificado;

II - exoneração ou demissão do serviço público, antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso V do artigo 17 desta Resolução;

III - aposentadoria, na hipótese do inciso III do artigo 222 da Lei 10.261/68, antes de decorrido o prazo estabelecido no artigo 17, V, desta Resolução.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de exoneração motivada por posse em outro cargo público estadual paulista.

§ 2º. O montante a ser ressarcido será:

a) o valor total dos gastos efetuados, nos casos de reprovação, abandono ou desligamento antes da conclusão sem motivo justificado, assim como nos casos em que a exoneração ou a concessão de aposentadoria ocorra durante a realização do curso; ou

b) o valor total dos gastos efetuados, dividido por 24 (vinte e quatro) e multiplicado pelo número de meses faltantes para a conclusão do prazo previsto no artigo 17, V, desta Resolução, caso a exoneração ou a concessão de aposentadoria ocorra após a conclusão do curso.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I e III, o montante a ser ressarcido será descontado em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, de acordo com o disposto no artigo 111 da Lei Estadual 10.261/68.

Da publicidade do programa

Artigo 19. A FAZESP disponibilizará de forma permanente, na intranet da Secretaria da Fazenda, relação dos servidores que estejam participando de cursos autorizados nos termos desta Resolução, com as seguintes informações:

I - nome do participante;

II - local de exercício;

III - nome do curso;

IV - instituição de ensino;

V - período de duração do curso;

VI - trabalhos elaborados e artigos publicados.

Das disposições finais

Artigo 20. O afastamento e/ou custeio serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade do servidor.

Artigo 21. Os requerimentos ainda não deferidos para afastamento e custeio de cursos deverão ser adequados, no que couber, aos termos desta Resolução.

Artigo 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução SF 34, de 28 de novembro de 2003.

RESOLUÇÃO SF - 32, DE 2-7-2008

Institui a Política de Participação em Eventos Externos, no âmbito da Secretaria da Fazenda

O Secretário da Fazenda, com fundamento nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso XVI do artigo 23 do Decreto 52.833, de 24 de março de 2008, resolve:

Definição e objetivos da Política

Artigo 1º. Fica instituída a Política de Participação em Eventos Externos, com o fim de regulamentar e incentivar a participação dos servidores em eventos de interesse e relevância para a Secretaria da Fazenda, que tem por objetivos:

I - complementar a formação dos servidores, favorecendo o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho de suas atividades com eficiência, eficácia e efetividade; e

II - divulgar trabalhos desenvolvidos por servidores da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º. Para efeito desta resolução, entende-se por evento externo todo evento técnico, científico ou cultural promovido por entidades externas à Secretaria da Fazenda, dentro do país, e que não esteja incluído no Programa de Capacitação ou no escopo do Programa de Apoio à Pós-Graduação instituído pela Resolução SF 17, de 11 de abril de 2008, e que seja de interesse da Secretaria da Fazenda ou da Administração Pública.

Parágrafo único. A participação em grupos de trabalho, como representante formal da Secretaria da Fazenda, não é entendida como participação em evento externo.

Do pedido

Artigo 3º. Somente poderá requerer autorização para a participação em evento externo o servidor que estiver em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de participação em eventos externos, contendo as seguintes informações:

a) nome e cargo/função-atividade ou função do requerente;

b) unidade em que está em exercício;

c) evento em que pretende participar, discriminando a entidade promotora, local, programa de atividades e valor da inscrição;

d) o período do evento e o tempo necessário para o deslocamento;

e) necessidade de custeio (integral ou parcial);

f) justificativa do pedido;

g) necessidade de afastamento para preparação de trabalho a ser apresentado;

h) manifestação de ciência dos termos desta resolução e do comprometimento de cumpri-la integralmente.

II - manifestação do superior imediato quanto:

a) à relevância do evento em relação às atividades que o servidor desempenha ou pretende desempenhar;

b) ao tempo de afastamento requerido.

Artigo 5º. O pedido de participação deverá ser encaminhado ao respectivo Gestor Setorial de Capacitação, a que se refere a Resolução SF-29, de 19 de maio de 2008.

Da análise do pedido

Artigo 6º. Cabe ao Gestor Setorial de Capacitação:

I - manifestar-se quanto ao pedido de participação, considerando:

a) os documentos que instruem o pedido de participação, conforme estabelece o artigo 4º desta resolução;

b) a adequação do evento à Política de Desenvolvimento de Competências instituída pela Resolução SF nº 29, de 19 de maio de 2008;

c) o conteúdo do evento;

d) a qualificação da instituição responsável pelo evento;

e) a adequação do pedido em relação às funções que o servidor desempenha ou pretende desempenhar e sua relevância para a Secretaria da Fazenda ou a Administração Pública;

f) a disponibilidade de orçamento para custeio.

II - deferir ou indeferir o pedido, na hipótese em que não houver necessidade de custeio ou que o custeio seja feito pela área do requerente;

III - encaminhar à Fazesp o pedido de participação acompanhado da manifestação do superior imediato:

a) até o dia do evento, quando não houver necessidade de custeio por parte da Fazesp;

b) até 15 dias do evento, quando houver solicitação de custeio por parte da Fazesp

Artigo 7º. Na hipótese da alínea "b" do inciso III do artigo 6º desta resolução, o deferimento ou indeferimento do pedido de participação será feito pela Fazesp, levando em consideração a disponibilidade de recursos orçamentários e a análise apresentada pelo Gestor Setorial de Capacitação.

Do custeio

Artigo 8º. A participação no evento externo poderá ser custeada integral ou parcialmente, de acordo com os interesses da Administração Pública e com a disponibilidade de recursos orçamentários.

Das obrigações do participante

Artigo 9º. O servidor que tiver seu pedido autorizado deverá:

I - comprovar a efetiva participação no evento mediante a apresentação de certificado ou outro documento comprobatório, até 15 dias após o término;

II - registrar, no Banco de Talentos, instituído pela Resolução SF-5, de 31 de janeiro de 2008, a participação no evento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos pedidos de

participação em eventos externos, salvo se o servidor apresentar justificativa fundamentada para a impossibilidade de seu comparecimento ao evento.

Artigo 10. O servidor que tiver seu pedido autorizado para ser palestrante em evento externo deverá, previamente, enviar à Fazesp, para incorporação ao seu acervo documental, cópia do trabalho ou artigo que pretende apresentar.

Artigo 11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 52, DE 23.10.2008

Estabelece normas sobre a atualização do valor da quota de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18.09.2008

O Secretário da Fazenda, com fundamento no disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e considerando, nos termos do § 2º do mesmo artigo, a conveniência da adoção de índice produzido por instituição oficial dedicada a acompanhar a variação de preços na economia brasileira, de forma contínua e sistemática, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. O valor unitário da quota, nos termos do "caput" do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, para o mês de agosto de 2008, corresponde a R$ 1,2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

Parágrafo único. O valor da quota a que se refere este artigo, para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação real da arrecadação tributária, observado o disposto no artigo 4º desta resolução.

Artigo 2º. O índice de variação real da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação tributária do mês de referência e a do mês anterior, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será aplicável à atualização do valor unitário da quota, nos termos desta resolução, para a competência do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. A série histórica dos índices de variação real da arrecadação tributária tem por base o mês de agosto de 2008.

Artigo 3º. Para fins de atualização do valor unitário da quota a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, deverá ser aplicado o maior índice acumulado, obtido na forma do artigo 2º desta resolução, nos meses anteriores ao de competência.

Artigo 4º. O valor unitário da quota, para fins de pagamento, não poderá:

1. ser inferior ao fixado para o mês anterior;
2. exceder a 0,008334% (oito mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por cento) do limite previsto no inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 5º. O Secretário da Fazenda fará publicar, mensalmente, o índice de variação real da arrecadação e o valor unitário da quota, observado o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e nos termos desta resolução, relativo ao mês de referência e os onze imediatamente anteriores, conforme o seguinte modelo:

MÊS-ANO REFERENCIA	ÍNDICE DE VARIAÇÃO REAL DA ARRECADAÇÃO		MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DA QUOTA
	MENSAL	ACUMULADO		

Artigo 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, com exceção do inciso II do artigo único da disposição transitória, que retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. O valor unitário da quota estabelecido no artigo 1º desta resolução deverá ser utilizado:

I - para fins de enquadramento no regime de remuneração de que trata a Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos do artigo 2º das suas Disposições Transitórias; e

II - para o pagamento das parcelas da Participação de Resultados - PR, de que trata o artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

RESOLUÇÃO SF Nº 54, DE 23.10.2008

Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP, dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
Do Prêmio de Produtividade – PP

SEÇÃO I
Da atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, ao Agente Fiscal de Rendas

Artigo 1º. O Agente Fiscal de Rendas faz jus a Prêmio de Produtividade - PP, atribuído mensalmente em quantidade de quotas, nos termos estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§1º. Ao Agente Fiscal de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos, o Prêmio de Produtividade - PP, será atribuído mensalmente, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§2º. Aos serviços fiscais executados serão conferidos pontos, conversíveis em igual quantidade de quotas, em razão da complexidade das tarefas a executar, da responsabilidade pela sua execução e dos resultados esperados para a arrecadação tributária.

§3º. O valor da quota, para fins do disposto nesta resolução, é o estabelecido nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

SEÇÃO II
Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos

Artigo 2º. Serão realizados pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos, os serviços fiscais decorrentes de:

I - trabalho fiscal programado;
II - determinação por escrito de autoridade superior;
III - flagrante infracional;
IV - outras situações previstas nesta resolução.

Artigo 3º. Os pontos produzidos pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos terão, em cada mês, a seguinte destinação:

I - 70% (setenta por cento) ao Agente Fiscal de Rendas que os produziu;
II - 30% (trinta por cento) à respectiva Equipe de Fiscalização, para rateio aos seus

integrantes, excluindo-se o Coordenador da Equipe.

§1º. Os pontos produzidos pelo Coordenador da Equipe de Fiscalização terão a mesma destinação prevista no "caput" deste artigo.

§2º. Ao Coordenador da Equipe de Fiscalização também será atribuído 50% (cinquenta por cento) da média ponderada da produção da sua equipe.

§3º. Não aplica o disposto neste artigo às quotas atribuídas ao Agente Fiscal de Rendas com fundamento no parágrafo único do artigo 10 desta resolução.

Artigo 4º. Os pontos a que se referem o inciso II e o § 2º, ambos do artigo 3º desta resolução, serão atribuídos proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Artigo 5º. Se a produção realizada pelo Agente Fiscal de Rendas for superior ao limite de percepção mensal, em quantidade de quotas, estabelecido no § 1º do artigo 1º desta resolução, o excedente será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 6 (seis) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

Artigo 6º. Quando o Agente Fiscal de Rendas, durante o mesmo mês, exercer fiscalização direta de tributos e, em caráter de substituição, qualquer das funções referidas no artigo 7º desta resolução, observar-se-á o seguinte:

I - durante o período de substituição será atribuído o respectivo Prêmio de Produtividade - PP, nos termos do artigo 7º desta resolução;

II - durante os demais dias do mês será atribuído o Prêmio de Produtividade - PP, a que faz jus pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o limite do Prêmio de Produtividade - PP, a ser atribuído ao Agente Fiscal de Rendas será o produto do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução, pelo número de dias que excederem aos de substituição, ainda que o mês seja de 28, 29 ou 31 dias, dividindo-se este produto por 30 (trinta) e desprezando-se as frações.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao Agente Fiscal de Rendas que, durante o mês, vier a ser designado para o exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 7º ou àquele que, dispensado de qualquer dessas funções, passar a exercer a fiscalização direta de tributos.

SEÇÃO III
Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício nas funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

Artigo 7º. Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, serão atribuídos, mensalmente, pontos a título de Prêmio de Produtividade

- PP, de acordo com a natureza da função exercida, limitados aos valores constantes na "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta resolução.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá estabelecer critérios de avaliação da produtividade, aplicáveis aos valores limites constantes da "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta resolução, para a atribuição dos pontos de produtividade ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 8º. O Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução não perderá o direito ao Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos previstos no artigo 10 desta resolução.

Artigo 9º. No caso de substituição em qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução, o Agente Fiscal de Rendas terá direito ao Prêmio de Produtividade - PP, durante o período em que a desempenhar.

Parágrafo único. A atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, durante o período de substituição, far-se-á na seguinte conformidade:

1. pelo período de substituição no mês, serão atribuídas as quotas que resultarem do produto do número de quotas, atribuídas mensalmente à respectiva função, pelo número de dias de substituição, incluídos os dias não úteis intercalados no período ou a ele subsequentes, dividido por 30 (trinta), desprezando-se as frações.

2. pela substituição em período completo do mês, serão atribuídas quotas na seguinte conformidade:

a) sendo em única função, far-se-á a atribuição nos termos da "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução; e

b) sendo em mais de uma função e sem interrupção, serão atribuídas, para cada período de substituição, as quotas que resultarem das operações estabelecidas pelo item 1 deste parágrafo.

SEÇÃO IV
Da Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos do Agente Fiscal de Rendas

Artigo 10. O Agente Fiscal de Rendas não perderá o Prêmio de Produtividade - PP, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de

tributos será atribuída, por dia de afastamento, a quantidade de quotas equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 11. Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido optar pela remuneração de seu cargo, nos termos da legislação, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, Prêmio de Produtividade - PP, igual aos limites máximos:

I - do artigo 1º desta resolução, se durante os 12 (doze) meses anteriores ao afastamento se encontrasse no exercício de função de que trata o "caput" do mesmo artigo;

II - do § 1º do artigo 1º desta resolução, nas demais situações.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas no item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, observado o disposto no artigo 12 desta resolução.

Artigo 12. O Agente Fiscal de Rendas que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer atividade pública de que trata o item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, enquanto perdurar o afastamento fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do estabelecido nos termos do artigo 11 desta resolução.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Artigo 13. A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta resolução.

Artigo 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-4, de 12 de janeiro de 2001, e alterações posteriores.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias

Artigo 1º. Até que seja publicada a resolução de que trata o "caput" do artigo 1º desta resolução, excepcionalmente será atribuída nos meses de outubro e novembro ao Agente Fiscal de Rendas em exercício da fiscalização direta de tributos, a título de Prêmio de Produtividade - PP, a quantidade máxima de quotas a que se refere o § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 2º. Enquanto não forem estabelecidos os critérios de avaliação da produtividade de que trata o parágrafo único do artigo 7º desta resolução, serão atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas pontos correspondentes aos valores limites constantes na "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta Resolução.

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - PP, PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

a que se refere o artigo 7º da Resolução nº 51, de 23 de outubro de 2008, com as alterações introduzidas pela Resolução SF nº 33, de 8 de abril de 2010

ITEM	FUNÇÕES	QUOTAS
1	COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3.600
2	ASSESSOR FISCAL IV	3.590
3	COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3.585
4	COORDENADOR ADJUNTO ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	3.585
5	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TIT	3.570
6	DIRETOR	3.570
7	ASSESSOR FISCAL III	3.570
8	DIRETOR ADJUNTO	3.480
9	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	3.450
10	DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO	3.450
11	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	3.450
12	ASSISTENTE FISCAL CHEFE	3.400
13	ASSISTENTE FISCAL V	3.400
14	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE - COTEPE	3.400
15	ASSESSOR FISCAL II	3.375
16	ASSISTENTE FISCAL IV	3.375
17	CORREGEDOR FISCAL	3.375
18	ASSISTENTE FISCAL CHEFE I	3.375
19	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA	3.375
20	SUPERVISOR FISCAL	3.375
21	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE	3.375
22	INSPETOR FISCAL	3.375
23	CONSULTOR TRIBUTÁRIO	3.300
24	ASSESSOR FISCAL I	3.300
25	ASSISTENTE FISCAL III	3.300
26	JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	3.300
27	REPRESENTANTE FISCAL	3.300

28	CHEFE	3.300
29	ASSISTENTE FISCAL II	3.280
30	JULGADOR FISCAL	3.280
31	ASSISTENTE FISCAL I	3.255
32	ASSISTENTE FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	3.170
33	ASSESSOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	3.170
34	CONSULTOR TRIBUTÁRIO - FUNÇÃO BÁSICA	3.170
35	JULGADOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	3.170
36	REPRESENTANTE FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	3.170

- *A função Supervisor de Fiscalização (Item 20) passa a denominar-se **Supervisor Fiscal**, conforme artigo 2º da Resolução SF-55, de 06.08.2013.*
- *Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012*

RESOLUÇÃO SF Nº 55, DE 23.10.2008

Estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Artigo 1º. O valor do "pro labore" a que se refere o "caput" do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, corresponderá ao produto da quantidade de quotas constantes da "Tabela de Quantidade de Quotas do "Pro Labore"", do Anexo I desta resolução, pelo valor da quota a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 2º. Ficam extintas, à vista do Anexo I desta resolução, as seguintes funções "pro labore":

I - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "A";
II - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "B";
III - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "C"; e
IV - Encarregado de Serviço Interno.

§1º. As atuais designações para o exercício de função "pro labore", a que se referem os incisos I a IV deste artigo, deverão ser cessadas.

§2º. Em decorrência do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, as novas designações de Agentes Fiscais de Rendas deverão ser efetuadas para as funções previstas na tabela a que se refere o artigo 1º desta resolução, na seguinte conformidade:

1. item 28, nas hipóteses dos incisos I, II e III, para a função de Chefe; e
2. item 32, na hipótese do inciso IV, para a função de Assistente Fiscal I.

Artigo 3º. Ficam alteradas, à vista do Anexo I desta resolução, as denominações das funções relacionadas na "Tabela de Alteração de Denominação de Funções", do Anexo II desta resolução.

Parágrafo único. A classificação das funções a que se refere o Anexo I desta resolução será efetuada por ato normativo específico.

Artigo 4º. Para fins de cálculo dos décimos incorporados, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, relativos às funções extintas, deverá ser utilizada a "Tabela de Correlação de Valores do "Pro Labore"" constante do Anexo III desta resolução.

Artigo 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-6, de 10 de janeiro de 1991, e alterações posteriores.

ANEXO I

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS DO "PRO LABORE"

a que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008, com as alterações introduzidas pela Resolução SF nº 33, de 8 de outubro de 2010

ITEM	FUNÇÕES	QUOTAS
1	COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2.400
2	ASSESSOR FISCAL IV	2.360
3	COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2.280
4	COORDENADOR ADJUNTO ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	2.280
5	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TIT	2.160
6	DIRETOR	2.160
7	ASSESSOR FISCAL III	2.160
8	DIRETOR ADJUNTO	2.070
9	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	1.980
10	DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO	1.980
11	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	1.980
12	ASSISTENTE FISCAL CHEFE II	1.920
13	ASSISTENTE FISCAL V	1.920
14	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE - COTEPE	1.920
15	ASSESSOR FISCAL II	1.800
16	ASSISTENTE FISCAL IV	1.800
17	CORREGEDOR FISCAL	1.800
18	ASSISTENTE FISCAL CHEFE I	1.800
19	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA	1.800
20	SUPERVISOR FISCAL	1.800
21	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE	1.800
22	INSPETOR FISCAL	1.800
23	CONSULTOR TRIBUTÁRIO	1.680
24	ASSESSOR FISCAL I	1.680
25	ASSISTENTE FISCAL III	1.680
26	JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	1.680

27	REPRESENTANTE FISCAL	1.680
28	CHEFE	1.680
29	ASSISTENTE FISCAL II	1.610
30	JULGADOR FISCAL	1.610
31	ASSISTENTE FISCAL I	1.540
32	ASSISTENTE FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	1.500
33	ASSESSOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	1.500
34	CONSULTOR TRIBUTÁRIO - FUNÇÃO BÁSICA	1.500
35	JULGADOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	1.500
36	REPRESENTANTE FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	1.500

- *A função Supervisor de Fiscalização (Item 20) passa a denominar-se **Supervisor Fiscal**, conforme artigo 2º da Resolução SF-55, de 06.08.2013.*
- *Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012*

ANEXO II
TABELA DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES
a que se refere o artigo 3º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

DE		PARA
ASSESSOR FISCAL II	GS	ASSESSOR FISCAL IV
ASSESSOR FISCAL I	GS	ASSESSOR FISCAL III
ASSISTENTE FISCAL CHEFE	CAT	ASSISTENTE FISCAL CHEFE II
ASSISTENTE FISCAL	CAT-CONSELHO SUPERIOR	ASSISTENTE FISCAL V
ASSISTENTE FISCAL	GS	ASSESSOR FISCAL
ASSISTENTE FISCAL	CAT	ASSISTENTE FISCAL IV
ASSISTENTE FISCAL CHEFE	CT-DA-DEAT-DI-TIT	ASSISTENTE FISCAL CHEFE I
ASSISTENTE FISCAL DIRETORIAS	CAT	ASSISTENTE FISCAL III
ASSISTENTE FISCAL	GS-CGA/GS-DTI/GS-FAZESP	ASSESSOR FISCAL I
ASSISTENTE FISCAL	DRTC-DRT-DTJ	ASSISTENTE FISCAL II
ASSISTENTE FISCAL	UFC-NI-NF	ASSISTENTE FISCAL I

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO DE VALORES DO "PRO LABORE"

a que se refere o artigo 4º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

ITEM	FUNÇÕES	ORGÃOS	% QUOTAS NÍVEL VI	QUOTAS
1	ASSESSOR ASSUNTOS FISCAIS	GS	40	1.920
2	ASSESSOR DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA	GS	45	2.160
3	ASSESSOR REPRESENTANTE COTEPE	ICMS-GS	43,75	2.100
4	ASSISTENTE	DRTC-DRT-NA-PROMOCAT	27,5	1.320
5	ASSISTENTE FISCAL	ICF-IF	28,5	1.368
6	ASSISTENTE FISCAL	DET-ISF	30	1.440
7	ASSISTENTE FISCAL	APLAF-CINEF-DDA-ATP-APT-ASSIAT-ASSEIC-CT-AIEAT-ARE-CORFISCO-TIT-FAZESP	35	1.680
8	ASSISTENTE FISCAL APOIO INFORMÁTICA	DRTC-DRT	30	1.440
9	ASSISTENTE FISCAL APOIO INFORMÁTICA	CAT-G	37,5	1.800
10	ASSISTENTE FISCAL CHEFE	FAZESP-DIPLAT-CINEF	37,5	1.800
11	ASSISTENTE FISCAL DEAT-G	DEAT	37,5	1.800
12	ASSISTENTE FISCAL TELECOMUNICAÇÕES	DEAT-ATEC	37,5	1.800
13	CHEFE DE POSTO FISCAL	PAFIMT-DFMT	30	1.440
14	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "A"	DRTC-DRT	30	1.440
15	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "B"	DRTC-DRT	27,5	1.320
16	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "C"	DRTC-DRT	25	1.200
17	CHEFE DE SERVIÇO APOIO INFORMÁTICA	DRT 1-SAI	32,5	1.560
18	CHEFE DE SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL	SIEF	32,5	1.560
19	CHEFE DE SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE RESULTADO	DRTC-DRT-ISF	32,5	1.560
20	CHEFE DE SERVIÇO FISCAL	CINEF	35	1.680
21	CORREGEDOR FISCAL CHEFE	CORFISCO	40	1.920
22	DELEGADO ESPECIAL TRIBUTÁRIO	DET-ISF	40	1.920
23	DELEGADO FISCALIZAÇÃO MERCADORIAS TRÂNSITO	DFINT	40	1.920

24	DIRETOR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA	CT	45	2.160
25	DIRETOR DÍVIDA ATIVA	DDA	45	2.160
26	DIRETOR DE ARRECADAÇÃO	DA	45	2.160
27	DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	DIPLAT	45	2.160
28	DIRETOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL	CINEF	45	2.160
29	DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	DEAT	45	2.160
30	ENCARREGADO DE SERVIÇO EXTERNO	DRT	25	1.200
31	ENCARREGADO DE SERVIÇO INTERNO	DRTC-DRT-SPF-SIEF-CINEF-ISF	25	1.200
32	ENCARREGADO DE SERVIÇO INTERNO	DRTC-DRT-G-NF	28,5	1.368
33	INSPETOR ESPECIAL FISCAL	DET-ISF	37,5	1.800
34	INSPETOR SECCIONAL FISCALIZAÇÃO	ISF	37,5	1.800
35	REPRESENTANTE FISCAL	TIT	35	1.680
36	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	TIT	42,5	2.070
37	SUPERVISOR	DRTC-DRT-NA-PROMOCAT	30	1.440

RESOLUÇÃO SF-56, DE 23.10.2008

Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados – PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18.09.2008

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
Do direito à percepção da Participação nos Resultados – PR

Artigo 1º. A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§1º. Obedecido ao disposto no "caput" deste artigo e nos termos desta resolução, a Participação nos Resultados - PR, também será paga ao Agente Fiscal de Rendas que durante o período de avaliação:

1. seja removido;

2. seja afastado da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;

3. ingresse ou passe a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;

4. seja afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984; e

5. esteja em exercício em unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, não integrante da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§2º. Na determinação da participação do Agente Fiscal de Rendas no processo para cumprimento das metas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

Artigo 2º. Para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR será considerado como dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, aqueles em que o Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, seja deslocado para missão ou afastado para participar em congressos e outros certames técnicos ou científicos, respectivamente, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único. No deslocamento para estudo de interesse público, nos termos do artigo 68, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Agente Fiscal de Rendas fará jus ao pagamento da Participação nos Resultados - PR, quando houver expressa manifestação favorável do Secretário da Fazenda, observado o disposto na Resolução SF-17, de 11 de abril de 2008.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
Dos critérios para cálculo da Participação nos Resultados – PR

Artigo 3º. A Participação nos Resultados - PR, será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no "caput" do artigo 1º desta resolução.

§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas devem ser submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§2º. A realização de cada meta de que trata o § 1º deste artigo será verificada pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, cujo cálculo deve ser definido no estabelecimento de cada indicador e de sua respectiva meta.

§3º. O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

I - igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;
II - nunca inferior a zero; e
III - considerado até o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos), em caso de superação das metas.

§4º. O Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, calculado para cada unidade administrativa, será a ponderação de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, de que trata o § 2º deste artigo, de acordo com os pesos definidos quando do estabelecimento dos indicadores e nos termos do § 3º deste artigo.

§5º. Os indicadores globais e específicos e suas respectivas metas, o peso de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, as unidades administrativas abrangidas e os responsáveis pela avaliação para fins do cálculo do ICAT, de que trata o § 4º deste artigo, serão estabelecidos em ato específico.

§6º. Os indicadores e metas específicos deverão ser coerentes com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT e da Secretaria da Fazenda.

§7º. Na ausência de indicadores específicos para as unidades administrativas, o ICAT corresponderá ao IC dos indicadores globais definidos nos termos doartigo 30 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 4º. As metas de todos os indicadores deverão ser anuais e corresponderão ao exercício financeiro, e as avaliações dos resultados obtidos deverão ser realizadas em períodos trimestrais, semestrais ou anual.

Parágrafo único. O cálculo do ICAT das metas do exercício deve ser trimestral, de forma cumulativa com os trimestres anteriores, e realizados nos meses de abril, julho, outubro e, o final, em janeiro do exercício seguinte.

Artigo 5º. O Secretário da Fazenda fará publicar, a cada trimestre, o valor do ICAT de cada unidade administrativa subordinada à Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, obtido na forma desta resolução, até o último dia útil dos meses estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º desta resolução.

§1º. Os dirigentes das unidades administrativas que discordarem dos valores dos índices de cumprimento de suas metas específicas poderão elaborar recurso dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o "caput" deste artigo, instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados com os pleiteados.

§2º. O Coordenador da Administração Tributária deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Fazenda, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do ICAT da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º desta resolução, para que seja promovido o devido ajuste do pagamento efetuado no mês subsequente aos estabelecidos no "caput" do artigo 10 desta resolução;

2. não acolhendo o recurso, informará à unidade impetrante as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

SEÇÃO II
Do valor da Participação nos Resultados – PR

Artigo 6º. A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas, trimestralmente, de acordo com a natureza da função exercida e o nível retribuitório a que se referem, respectivamente, o artigo 2ºe o parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 7º. O valor da Participação nos Resultados - PR, devido ao Agente Fiscal de Rendas, será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma estabelecida na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR" (QQ), do Anexo que integra esta resolução, multiplicado pelo índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa (ICAT) e pelo percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação (DEPA), determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, em relação ao total de dias do período de avaliação:

PR = QQ X ICAT X DEPA

§1º. Para o Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos ou nas demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, as quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, para fins do disposto no artigo 6º desta resolução, considerando-se o nível retribuitório, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo, serão obtidas pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, determinadas pela:

1- quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo; e

2- diferença apurada entre a quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, correspondente a cada função que tenha exercido, proporcionalmente ao tempo de exercício em cada uma, e a determinada no item 1 deste parágrafo, se superior a esta, devendo ser considerado para o cálculo:

a) as funções incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002;

b) as funções exercidas em períodos de, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e de, no máximo, 10 (dez) anos, contínuos ou não, considerando-se a de menor remuneração na hipótese do exercício de mais de uma função em um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e as de maior remuneração se o tempo total de exercício for superior ao limite máximo.

c) o tempo total de exercício nas funções, obtido pelo tempo considerado para as incorporações a que se refere a alínea "a" acrescido do tempo de exercício a que se refere a alínea "b", ambas deste item, não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

- *Redação dada pela Resolução SF nº 10, de 03.02.2009, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008*

§2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para a determinação da quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, ao Agente Fiscal de Rendas afastado na hipótese prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução.

§3º. Para o cálculo da Participação nos Resultados - PR, de que trata o "caput" deste artigo, devida ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 5 do § 1º do artigo 1º desta resolução, até que seja implantado o índice de cumprimento de metas da unidade administrativa na qual se encontre em exercício.

§5º. O Agente Fiscal de Rendas em atividade, que em virtude de evolução funcional, for promovido durante o período de avaliação,

terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada nível retribuitório, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008e desta resolução.

§6º. O Agente Fiscal de Rendas que tenha alteração de exercício de funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada função, obedecidas às disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008e desta resolução.

§7º. Aplicam-se as disposições do § 6º deste artigo às substituições nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§8º. O ex servidor, exonerado do cargo de Agente Fiscal de Rendas, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos desta resolução, desde que tenha, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, de acordo com o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§9º. O Agente Fiscal de Rendas aposentado ou falecido fará jus à Participação nos Resultados - PR, calculada e paga, respeitado o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - na condição de ativo, se a aposentadoria ou falecimento de servidor ativo se der após, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação;

II - na condição de aposentado ou pensionista, se a aposentadoria ou falecimento se der antes de decorridos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

Artigo 8º. O valor do ICAT obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Participação nos Resultados - PR, não poderá ser superior a 1 (um).

Parágrafo único. Para as metas anuais, o ICAT obtido nas avaliações subsequentes à primeira do exercício considerado, deve ser utilizado para a revisão dos valores da Participação nos Resultados - PR, pagos anteriormente, compensando-se a diferença no valor correspondente ao trimestre avaliado.

Artigo 9º. Se na avaliação final do exercício o ICAT for superior a 1 (um), será pago um adicional a cada Agente Fiscal de Rendas, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o "caput" deste artigo será calculado mediante a aplicação do valor do ICAT determinado nos termos do § 4º do artigo 3º desta resolução, sobre a soma das 4 (quatro) parcelas pagas a título de Participação nos Resultados - PR, relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO III
Do pagamento da Participação nos Resultados - PR

Artigo 10. O pagamento da Participação nos Resultados - PR, do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado com a remuneração dos meses de competência maio, agosto, novembro e fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. O valor da quota a ser utilizado para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao respectivo período de avaliação.

Artigo 11. O pagamento do adicional da Participação nos Resultados - PR, a que se refere o artigo 9º desta resolução, será efetuado com a remuneração do mês de competência março do exercício seguinte ao considerado.

Parágrafo único. O valor da quota a ser utilizado para fins do pagamento de que trata este artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO IV
Da extensão da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas Inativos e aos Pensionistas

Artigo 12. A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas inativo e ao pensionista de Agente Fiscal de Rendas, de acordo com o artigo 37 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos desta resolução.

§1º. A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, considerando-se o nível retribuitório, será a fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução;

§2º. A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido qualquer das funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, considerando-se o nível retribuitório, respeitado o limite previsto no "caput" do artigo 7º desta resolução, será obtida pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, determinadas pela:

1. quantidade de quotas fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução;

2. diferença apurada entre a quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução, correspondente a cada função que tenha exercido, proporcionalmente ao tempo de exercício em cada uma, e a determinada no item 1 deste parágrafo, se superior a esta, devendo ser considerado para o cálculo:

a) as funções incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002;

b) as funções exercidas em períodos de, no mínimo, 365(trezentos e sessenta e cinco) dias e de, no máximo, 10 (dez) anos, contínuos ou não, considerando-se a de menor remuneração na hipótese do exercício de mais de uma função em um período de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias e as de maior remuneração se o tempo total de exercício for superior ao limite máximo;

c) o tempo total de exercício nas funções, obtido pelo tempo considerado para as incorporações a que se refere a alínea "a", acrescido do tempo de exercício a que se refere a alínea "b", ambas deste item, não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

- *Redação dada pela Resolução SF nº 10, de 03.02.2009, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008*

§3º. *Revogado pela Resolução SF nº 10, de 03.02.2009*

§4º. Para o cálculo do valor mensal da Participação nos Resultados - PR, a que fazem jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Artigo 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008.

SEÇÃO V
Disposições Transitórias

Artigo 1º. O pagamento das parcelas da Participação nos Resultados - PR, devidas até a publicação desta resolução, previstos no "caput" e no § 1º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, será efetuado com base no primeiro ICAT referente às metas do exercício de 2008, até o dia 1º de dezembro de 2008.

§1º. Para efeito do pagamento previsto neste artigo, o valor da quota corresponde a R$ 1,2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

§ 2º Excepcionalmente, fará jus ao recebimento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, o Agente Fiscal de Rendas que no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2008:

1. Tenha percebido a remuneração mensal do seu cargo efetivo, independentemente do órgão em que tenha prestado serviços, observado o mínimo de 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício, a que se refere o artigo 34e § 3º do artigo 5º das disposições transitórias, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008;

2. Tenha sido deslocado para missão ou estudo de interesse público ou afastado para participar em congressos e outros certames técnicos ou científicos, respectivamente, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º. Para fins da Participação nos Resultados - PR, os deslocamentos para estudo de interesse do serviço público, a que se refere o artigo 68 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, vigentes após 30 de setembro de 2008, serão reavaliados, ficando seu pagamento condicionado à manifestação favorável do Secretário da Fazenda, mediante proposta do Coordenador da Administração Tributária.

ANEXO

a que se refere o artigo 7º da resolução SFnº 56, de 23 de outubro de 2008, com as alterações introduzidas pela resolução SF º 33, de 8 de abril de 2010

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

(subanexo I - situação atual)

FUNÇÕES	BÁS.	I	II	III	IV	V	VI
COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		4.150	4.280	4.410	4.540	4.670	4.800
ASSESSOR FISCAL IV	3.851	4.109	4.237	4.366	4.495	4.623	4.752
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
COORDENADOR ADJUNTO ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TIT	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
DIRETOR		3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
ASSESSOR FISCAL III	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
DIRETOR ADJUNTO	3.598	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.400
DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
REPRESENTANTE FISCAL CHEFE		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
ASSISTENTE FISCAL CHEFE II	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
ASSISTENTE FISCAL V	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE - COTEPE	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
ASSESSOR FISCAL II	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
ASSISTENTE FISCAL IV	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
CORREGEDOR FISCAL	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
ASSISTENTE FISCAL CHEFE I	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080

REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
SUPERVISOR FISCAL	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
INSPETOR FISCAL		3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
CONSULTOR TRIBUTÁRIO	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
ASSESSOR FISCAL I	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
ASSISTENTE FISCAL III	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
REPRESENTANTE FISCAL	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
CHEFE	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
ASSISTENTE FISCAL II	3.073	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
JULGADOR FISCAL	3.073	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
ASSISTENTE FISCAL I	2.918	3.113	3.210	3.308	3.405	3.503	3.600
ASSISTENTE FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	2.842						
ASSESSOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	2.842						
CONSULTOR TRIBUTÁRIO - FUNÇÃO BÁSICA	2.842						
JULGADOR FISCAL - FUNÇÃO BÁSICA	2.842						
REPRESENTANTE FISCAL - FUÇÃO BÁSICA	2.842						
FISCALIZAÇÃO DIRETA DE TRIBUTOS	1.890	2150	2280	2410	2540	2670	2800

- *Anexo alterado pela Resolução SF-33, de 08.04.2010.*
- *A função Supervisor de Fiscalização (Item 20) passa a denominar-se **Supervisor Fiscal**, conforme artigo 2º da Resolução SF-55, de 06.08.2013.*
- *As funções básicas foram extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012*

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

Subanexo 2 - FUNÇÕES EXTINTAS

ITEM	FUNÇÕES	ORGÃOS	I	II	III	IV	V	VI
1	ASSESSOR ASSUNTOS FISCAIS	GS	3631	3745	3859	3973	4086	4200
2	ASSESSOR DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA	GS	3943	4066	4190	4313	4437	4560
3	ASSESSOR REPRESENTANTE COTEPE	ICMS-GS	3874	3995	4116	4238	4359	4480
4	ASSISTENTE	DRTC-DRT-NA-PROMOCAT	2848	2936	3026	3115	3204	3293
5	ASSISTENTE FISCAL	ICF-IF	2906	2996	3088	3178	3270	3360
6	ASSISTENTE FISCAL	DET-ISF	2992	3086	3180	3273	3367	3460
7	ASSISTENTE FISCAL	APLAF-CINEF-DDA-ATP-APT-ASSIAT-ASSEIC-CT-AIEAT-ARE-CORFISCO-TIT-FAZESP	3403	3510	3616	3723	3829	3936
8	ASSISTENTE FISCAL APOIO INFORMÁTICA	DRTC-DRT	2992	3086	3180	3272	3367	3460
9	ASSISTENTE FISCAL APOIO INFORMÁTICA	CAT-G	3528	3638	3749	3859	3970	4080
10	ASSISTENTE FISCAL CHEFE	FAZESP-DIPLAT-CINEF	3528	3638	3749	3859	3970	4080
11	ASSISTENTE FISCAL DEAT-G	DEAT	3528	3638	3749	3859	3970	4080
12	ASSISTENTE FISCAL TELECOMUNICAÇÕES	DEAT-ATEC	3528	3638	3749	3859	3970	4080
13	CHEFE DE POSTO FISCAL	PAFIMT-DFMT	2992	3086	3180	3272	3367	3460
14	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "A"	DRTC-DRT	2992	3086	3180	3272	3367	3460
15	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "B"	DRTC-DRT	2848	2936	3026	3115	3204	3293
16	CHEFE DE POSTO FISCAL - CAT. "C"	DRTC-DRT	2703	2787	2872	2956	3042	3126
17	CHEFE DE SERVIÇO APOIO INFORMÁTICA	DRT 1-SAI	3160	3259	3358	3457	3556	3655

18	CHEFE DE SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL	SIEF	3160	3259	3358	3457	3556	3655
19	CHEFE DE SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE RESULTADO	DRTC-DRT-ISF	3160	3259	3358	3457	3556	3655
20	CHEFE DE SERVIÇO FISCAL	CINEF	3403	3510	3616	3723	3829	3936
21	CORREGEDOR FISCAL CHEFE	CORFISCO	3631	3745	3859	3973	4086	4200
22	DELEGADO ESPECIAL TRIBUTÁRIO	DET-ISF	3631	3745	3859	3973	4086	4200
23	DELEGADO FISCALIZAÇÃO MERCADORIAS TRÂNSITO	DFINT	3631	3745	3859	3973	4086	4200
24	DIRETOR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA	CT	3943	4066	4190	4313	4437	4560
25	DIRETOR DÍVIDA ATIVA	DDA	3943	4066	4190	4313	4437	4560
26	DIRETOR DE ARRECADAÇÃO	DA	3943	4066	4190	4313	4437	4560
27	DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	DIPLAT	3943	4066	4190	4313	4437	4560
28	DIRETOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL	CINEF	3943	4066	4190	4313	4437	4560
29	DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	DEAT	3943	4066	4190	4313	4437	4560
30	ENCARREGADO DE SERVIÇO EXTERNO	DRT	2703	2787	2872	2956	3042	3126
31	ENCARREGADO DE SERVIÇO INTERNO	DRTC-DRT-SPF-SIEF-CINEF-ISF	2703	2787	2872	2956	3042	3126
32	ENCARREGADO DE SERVIÇO INTERNO	DRTC-DRT-G-NF	2906	2996	3088	3178	3270	3360
33	INSPETOR ESPECIAL FISCAL	DET-ISF	3528	3638	3749	3859	3970	4080
34	INSPETOR SECCIONAL FISCALIZAÇÃO	ISF	3528	3638	3749	3859	3970	4080
35	REPRESENTANTE FISCAL	TIT	3403	3510	3616	3723	3829	3936
36	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	TIT	3839	3959	4079	4200	4320	4440
37	SUPERVISOR	DRTC-DRT-NA-PROMOCAT	2992	3086	3180	3272	3367	3460

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

Subanexo 3 - funções com denominação vigente até 30 de setembro de 2008

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	I	II	III	IV	V	VI
1	ASSESSOR FISCAL II	GS	4109	4237	4366	4495	4623	4752
2	ASSESSOR FISCAL I	GS	3943	4066	4190	4313	4437	4560
3	ASSISTENTE FISCAL CHEFE	CAT	3631	3745	3859	3973	4086	4200
4	ASSISTENTE FISCAL	CAT-CONSELHO SUPERIOR	3631	3745	3859	3973	4086	4200
5	ASSISTENTE FISCAL	GS	3528	3638	3749	3859	3970	4080
6	ASSISTENTE FISCAL	CAT	3528	3638	3749	3859	3970	4080
7	ASSISTENTE FISCAL CHEFE	CT-DA-DEAT-DI-TIT	3528	3638	3749	3859	3970	4080
8	ASSISTENTE FISCAL DIRETORIAS	CAT	3403	3510	3616	3723	3829	3936
9	ASSISTENTE FISCAL	GS-CGA-GS-DTI-GS-FAZESP	3403	3510	3616	3723	3829	3936
10	ASSISTENTE FISCAL	DRTC-DRT-DTJ	3279	3381	3484	3587	3689	3792
11	ASSISTENTE FISCAL	UFC-NI-NF	3113	3210	3308	3405	3503	3600

RESOLUÇÃO SF Nº 62, DE 11.11.2008

Dispõe sobre a classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore" nas unidades da Secretaria da Fazenda e dá outras providências

O Secretário da Fazenda, com fundamento nos artigos 2º, 3º e 18 da Lei Complementar 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Artigo 1º. A quantidade de cargos de Agente Fiscal de Rendas fixada no artigo 3º, da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, é de 4.750 (quatro mil e setecentos e cinquenta).

Artigo 2º. A quantidade de funções "pro labore", a que se referem os artigos 2º e 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, ficam classificadas de acordo com os anexos que integram esta resolução, na seguinte conformidade:

I - Anexos I - as funções "pro labore" nos órgãos da Sede da Secretaria da Fazenda; e

II - Anexo II - as funções "pro labore" nas Delegacias Regionais Tributárias e Delegacias Tributárias de Julgamento.

III - Anexo III – as funções "pro labore" relativas às funções básicas

Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012

§1º. Cabe ao Coordenador da Administração Tributária distribuir:

I - os cargos e funções a que se refere este artigo, observados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, e alterações, obedecidos os limites estabelecidos no "caput" do artigo 1º e nos Anexos I e II desta resolução; e

II - para atendimento de projetos e programas específicos relacionados com a administração tributária e a capacitação de servidor fazendário, até o limite de 16 (dezesseis) funções:

Redação alterada pela Resolução SF-59, de 13-08-2012

1 - de Assistente Fiscal III, nas Diretorias de Departamento da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT; e

2 - de Assessor Fiscal I, no Departamento de Tecnologia da Informação - DTI e na Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP.

§2º. O limite a que se refere o "caput" do inciso II deste artigo corresponde ao somatório da quantidade das funções referidas em seus itens 1 e 2.

§3º. Fica delegada nos termos do disposto no Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, aos Coordenadores da Administração Tributária e de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária, a competência para, conjuntamente, fixarem o quadro das

funções básicas, de acordo com a necessidade das respectivas unidades a elas subordinadas, desde que não altere o limite estabelecido no Anexo III desta Resolução.

Artigo 3º. Na designação do Agente Fiscal de Rendas para o exercício das funções adiante mencionadas, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e artigo 5º da Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - de Coordenador da Administração Tributária, Diretor, Delegado e Inspetor, contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

II - de Assistente Fiscal V, ter exercido as funções de Coordenador da Administração Tributária, Coordenador Adjunto, Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, Diretor, Delegado Regional Tributário, Delegado Tributário de Julgamento e Representante Fiscal Regional Chefe, em períodos intercalados ou não, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos;

III - de Diretor da CORCAT, contar, no mínimo, com 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e 2 (dois) anos de fiscalização direta de tributos;

IV - de Corregedor Fiscal e Assistente Fiscal III, na CORCAT, contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e 2 (dois) anos de fiscalização direta de tributos.

Artigo 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF nº 32, de 31 de agosto de 2006.

ANEXO I

FUNÇÕES "Pró-labore" DOS ÓRGÃOS DA SEDE DA SECRETARIA DA FAZENDA

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Resolução SF-62, de 11-11-2008, alterada pelas Resoluções SF-33, de 8-4-2010, SF-59, de 13-08-2012, SF-55, de 06-08-2013 e SF-60, de 12-09-2013.

ITEM	FUNÇÕES	GS	CAT
1	ASSESSOR FISCAL IV	4	
2	ASSESSOR FISCAL III	5	
3	ASSESSOR FISCAL II	23	
4	ASSESSOR FISCAL I	184	
5	COORD. DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		1
6	COORD. ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		2
7	COORD. ADJUNTO DA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		1
8	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TIT		1
9	DIRETOR		6
10	DIRETOR ADJUNTO		14
11	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE - COTEPE		1
12	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE		6
13	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTÊNCIA		2
14	ASSISTENTE FISCAL CHEFE II		1
15	ASSISTENTE FISCAL CHEFE I		12
16	SUPERVISOR FISCAL		33
17	CORREGEDOR FISCAL		12
18	CONSULTOR TRIBUTÁRIO		37
19	REPRESENTANTE FISCAL		43
20	ASSISTENTE FISCAL V		6
21	ASSISTENTE FISCAL IV		47
22	ASSISTENTE FISCAL III		382
23	JUIZ COM DEDIDAÇÃO EXCLUSIVA		11
	SUBTOTAL	216	618
	TOTAL GERAL	834	

- *A função Supervisor de Fiscalização (Item 16) passa a denominar-se* ***Supervisor Fiscal****, conforme artigo 2º da Resolução SF-55, de 06.08.2013.*

ANEXO II

FUNÇÕES "Pró-labore" DAS DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS, DELEGACIAS TRIBUTÁRIAS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, DE CAMPINAS E DE BAURU

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Resolução SF-62, de 11-11-2008, alterada pelas Resoluções SF-9, de 03-2-2009, SF-33, de 8-4-2010, SF- 59, de 13-08-2012, SF-55, de 06-08-2013 e SF-60, de 12-09-2013

ITEM	FUNÇÕES	QUANT.
1	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	18
2	DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO	3
3	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	3
4	INSPETOR FISCAL	74
5	CHEFE	125
6	JULGADOR FISCAL	53
7	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	45
8	ASSISTENTE FISCAL II	407
9	ASSISTENTE FISCAL II	548
	TOTAL	1276

RESOLUÇÃO SF Nº 63, DE 11.11.2008

Dispõe sobre vantagem pecuniária devida ao Agente Fiscal de Rendas

O Secretário da Fazenda, com fundamento na Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e em decorrência da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Artigo 1º. O disposto na Resolução SF-5, de 12 de janeiro de 2001, com as alterações da Resolução SF-19, de 15 de maio de 2001, e Resolução SF-18, de 28 de maio de 2002, se aplica até 30 de setembro de 2008.

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 57, DE 03.09.2009

Dispõe sobre a implantação do crachá digital no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

O Secretário da Fazenda, com fundamento nas alíneas "c" e "e" do inciso III do artigo 62 do Decreto n.º 43.473, de 22 de setembro de 1998, resolve:

Artigo 1º. Fica implantado o crachá digital, documento de uso obrigatório que permite a identificação, o acesso aos sistemas e aos ambientes físicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. o crachá digital é composto de um cartão físico com a identificação do seu portador e, nos casos de acesso a sistemas de informação, de um certificado digital e-CPF, tipo A3 ICP-Brasil.

Artigo 2º. Como condição para o recebimento do crachá digital, o servidor, estagiário ou prestador de serviço deverá firmar Termo de Responsabilidade comprometendo-se a ressarcir a Secretaria da Fazenda pelo custo de emissão, estimado em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), no caso de perda ou danificação sem motivo justificado.

Artigo 3º. As instruções acerca do crachá digital serão expedidas por meio de Portaria Conjunta da Coordenadoria Geral de Administração - CGA e Coordenadoria de Planejamento e Modernização Fazendária - CPM.

Artigo 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 04.09.2009

Dispõe sobre normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda,
Considerando o disposto na Constituição Federal, artigos 5º e 37, na Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e no Código de Ética da Secretaria da Fazenda;
Considerando o compromisso de assegurar o processo permanente de melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos, de melhoria dos produtos e processos e da preservação da imagem institucional da organização fazendária, resolve:

Artigo 1º. Ficam instituídas, nos termos desta resolução, as normas de atendimento ao público que estabelecem os princípios da relação da Secretaria da Fazenda com o usuário do serviço público, que devem prevalecer de forma integrada na sede, nas unidades regionais e prepostos da Secretaria da Fazenda, e devem ser cumpridas e observadas por todos os seus servidores.

Artigo 2º. para os fins desta resolução, considera-se: solicita um serviço ou informação nas diversas unidades da Secretaria da Fazenda;

I - Usuário do serviço público (Usuário): toda pessoa que solicita um serviço ou informação nas diversas unidades da Secretaria da Fazenda;

II - Serviço: o resultado de um conjunto de atividades realizadas pelo servidor, com regras de realização observadas por lei, insusceptível de negociação, que deve ser prestado aos cidadãos;

III - Informação: o conjunto de palavras e imagens dispostas na forma escrita, em suporte material estanque, por meio eletrônico ou por ambos, com a finalidade de esclarecer, explicar, indicar ou comunicar fatos ou temas exatos sobre o processo de produção e aquisição do serviço, e sobre as unidades e agentes prestadores do serviço;

IV - Produto: o resultado de um processo, distribuído em serviços, informações, materiais e equipamentos e materiais processados, previstos nos artigos 4º e 5º desta resolução, quando não houver legislação própria;

V - Reclamação: a expressão de insatisfação relativa aos produtos fazendários ou ao próprio processo de tratamento de reclamações, para a qual o Usuário espera uma resolução;

VI - Sugestão: a proposta de melhorias ou mudanças no serviço, no atendimento ou na informação prestados;

VII - Elogio: opinião enfatizando satisfação com o serviço, atendimento ou informação prestados;

VIII - Denúncia: notícia, comunicação ou informação de ocorrências fraudadoras ou contrárias à lei, à ordem pública ou a algum regulamento; e

IX - Expressão Livre: a que não contém qualquer pedido ou objetivo claramente expresso, ou nenhum elemento que permita sua classificação em um dos itens anteriores, e que esteja relacionada a assunto diverso aos afetos à Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º. Deve ser assegurado ao Usuário o direito:

I - à informação;
II - à qualidade na prestação do serviço; e
III - ao controle adequado do serviço público.

Do Direito à Informação

Artigo 4º. o Usuário deve ter informações precisas sobre:

I - o horário de atendimento;
II - o tipo de atividade exercida e a indicação do responsável pelo atendimento;
III - os procedimentos para acesso a formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
V - a tramitação, as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa somente serão feitos a partir do momento em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado.

Do Direito à Qualidade do Serviço

Artigo 5º. a prestação de serviços de boa qualidade exige do servidor:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos com mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo;
III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
IV - racionalização na prestação de serviços;
V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações e restrições não previstas em lei;
VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
VII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
VIII - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;
IX - observância do Código de Ética da Secretaria da Fazenda, e
XI - autenticação de documentos pelo próprio servidor do atendimento, quando necessário, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, observando-se:

a) na hipótese de haver determinação legal expressa em sentido contrário, o servidor deverá proceder ao cotejo, respectivamente,

com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento da firma ou a autenticação da cópia;
b) eventual exigência do servidor deverá ser feita por escrito, motivadamente, com a indicação da fundamentação legal e da razão específica da dúvida; e
c) as unidades de atendimento deverão afixar, em local visível e acessível ao público, relação atualizada das hipóteses pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias.

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Artigo 6º. o Usuário tem direito ao controle adequado do serviço, assegurado pela Ouvidoria da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º. a Ouvidoria, além de outras expressas em normas vigentes, tem as seguintes atribuições:

I - exercer a função de representante do usuário do serviço público junto à Secretaria da Fazenda;
II - encaminhar a manifestação apresentada à área competente, acompanhando a sua apreciação;
III - identificar problemas no atendimento do Usuário;
IV - sugerir soluções de problemas identificados ao Secretário, ao Secretário Adjunto, aos Coordenadores e ao Presidente da Junta Comercial;
V - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao Usuário;
VI - atuar na prevenção e solução de conflitos;
VII - enviar as petições destinadas ao Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte (CODECON/SP) sempre que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, privada ou pública, optar pela entrega na Secretaria da Fazenda.

Artigo 8º. para assegurar os direitos previstos no artigo 3º desta resolução, devem ser oferecidos aos Usuários:

I - atendimento presencial e à distância;
II - informação computadorizada, sempre que possível;
III - dados referentes à estrutura da Secretaria da Fazenda; e
IV - sistemas de comunicação visual facilmente legível, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros.

Das Formas de Atendimento

Artigo 9º. As formas de atendimento ao usuário do serviço público são realizadas na seguinte conformidade:

I - presencial: nas unidades fazendárias de atendimento ao público; e
II - à distância: por telefone e por meio eletrônico.

§ 1º. o atendimento ao usuário, nas diversas formas, com infraestrutura da Coordenadoria Geral de Administração, terá suporte técnico

da Diretoria de Tecnologia de Informação e das áreas-fins da estrutura fazendária.

§ 2º. o atendimento presencial deve ser realizado de 2ª a 6ª feira, na seguinte conformidade:

a) na Central de Pronto Atendimento (CPA) do prédio-sede: das 8h às 17h;
b) Nos Postos Fiscais (PF) e CPA dos prédios-regionais: das 9h às 16h30; e
c) na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP: das 9h às 16h.

Artigo 10. na unidade onde se dá o atendimento presencial serão evitadas aglomerações com a manutenção da disciplina do público, que deverá ser orientado durante o tempo de espera ou em seu deslocamento para os pontos de atendimento ao usuário na própria unidade.

Artigo 11. o atendimento telefônico ao usuário do serviço público tem a finalidade de fornecer orientações sobre os serviços disponíveis na Secretaria da Fazenda.

Artigo 12. o atendimento eletrônico tem por finalidade dar suporte aos serviços e informações disponibilizados em ambiente de internet.

§ 1º. o padrão e determinação de conteúdo das manifestações aos Usuários devem ser estabelecidos pelas Coordenadorias e pela JUCESP;

§ 2º. para agilizar o atendimento direto ao Usuário, as áreas responsáveis pela realização e prestação do serviço devem manter conta institucional de correio eletrônico.

§ 3º. o formulário disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, em www.fazenda.sp.gov.br, denominado "Fale Conosco", deve ter o seu sistema de informação administrado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, sendo de responsabilidade das Coordenadorias e JUCESP a elaboração e registro de respostas referentes aos assuntos de suas respectivas áreas de atuação.

Artigo 13. o pedido de informação por intermédio da Ouvidoria será encaminhado para a unidade responsável pelo atendimento ou serviço, que, ao concluí-lo comunicará o resultado para a Ouvidoria.

Do Tratamento de Reclamações

Artigo 14. a reclamação sobre produto ou serviço da Secretaria da Fazenda deve ser tratada pela instância primária de atendimento.

Parágrafo único. Instância primária são as unidades responsáveis pela prestação de serviço iniciado através do atendimento presencial, telefônico ou eletrônico.

Artigo 15. a informação sobre como e onde reclamar deve ser ostensiva, cabendo às unidades fazendárias orientar o Usuário sobre o processo de tratamento de reclamações por meio de cartazes e por meio eletrônico, utilizando linguagem clara, e que deverá conter:

I - onde e como fazer a reclamação;
II - a informação a ser prestada pelo reclamante;
III - o processo para tratamento das reclamações;
IV - os prazos associados às diversas etapas do processo; e
V - como o reclamante pode obter retorno sobre a situação da reclamação.

Parágrafo único. As unidades de atendimento devem fornecer formulário próprio para o Usuário registrar a reclamação.

Artigo 16. o recebimento de cada reclamação deve ser confirmado imediatamente ao Usuário.

Parágrafo único. o Usuário deve ter informações sobre o andamento de sua reclamação durante seu processo de tratamento.

Artigo 17. As unidades da Secretaria da Fazenda devem planejar, projetar e executar um processo de tratamento de reclamações eficaz e eficiente, com a finalidade de aumentar a satisfação do usuário do serviço público, bem como melhorar a qualidade dos produtos fazendários.

Artigo 18. Durante o processo de tratamento da reclamação a informação relativa à identidade do reclamante deve estar disponível onde necessário, dentro da Secretaria da Fazenda, e ser mantida de forma confidencial.

Artigo 19. a reclamação deve ser registrada com informações adicionais e um código identificador único, podendo o registro da reclamação inicial conter a descrição da solução pretendida pelo Usuário, assim como outras informações necessárias ao tratamento eficaz da reclamação, inclusive o prazo determinado
para resposta.

Artigo 20. a denegação ao objeto da reclamação do Usuário deve ser fundamentada para a devida resposta.

Artigo 21. Devem ser excluídas do processo de tratamento da reclamação e encaminhadas para a Ouvidoria responder ao Usuário, com justificativa fundamentada pela unidade prestadora do serviço, as manifestações que:

I - não apresentam nexo de causalidade com os serviços;
II - trazem reclamação anterior à conclusão do serviço; e
III - trazem queixas do serviço cumprido nos termos da legislação vigente impedindo o atendimento pleiteado.

Artigo 22. As unidades de atendimento devem criar e utilizar uma lista única de motivos e índice de reclamações do Usuário.

§ 1º. a lista de reclamações deverá ser atualizada a cada semestre.

§ 2º. As Coordenadorias e a JUCESP devem apresentar relatórios semestrais sobre as providências adotadas para a melhoria da qualidade dos processos internos referentes às reclamações com maior índice.

Artigo 23. Os elogios deverão ser encaminhados ao responsável pelo serviço ou ao superior imediato e mediato do servidor elogiado, para conhecimento e providências quanto à devida divulgação e registro em prontuário.

Artigo 24. o Usuário que procurar a Ouvidoria para manifestar sua reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, antes do seu contato com a instância primária, deve ter sua manifestação registrada em sistema próprio de ouvidoria e encaminhada para a unidade responsável, para o devido atendimento ou tratamento, de acordo com o caso.

Parágrafo único. a conclusão do atendimento pela unidade que prestou o serviço deve ser comunicada para a Ouvidoria, para transmissão ao usuário do serviço público, nos termos das normas vigentes.

Artigo 25. Os relatórios a serem produzidos pelas respectivas áreas da Secretaria da Fazenda, em cumprimento ao disposto nesta resolução, devem ser repassados para a Ouvidoria para fins de registro, análise e inclusão nos relatórios de ouvidoria.

Artigo 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF N.º 33, DE 08.04.2010

Introduz alterações nos Anexos das Resoluções SF nos 54, 55 e 56, de 23 de outubro de 2008 e Resolução SF nº 62 de 11 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre o Prêmio de Produtividade – PP, "Pro Labore", Participação nos Resultados - PR e Classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore" nas unidades da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O Secretário da Fazenda, com fundamento nos artigos 2º, 17, 18 e 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008,
Considerando a necessidade de estruturação dos órgãos com atuação prevista no Decreto 54.486, de 26 de Junho de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício;
Considerando a necessidade de reorganização das funções em decorrência da criação de Serviços de Pronto Atendimento e da extinção de Postos Fiscais promovidas a partir de 1º de julho de 2009; e

Considerando o ingresso de Agentes Fiscais de Rendas nos quadros desta Secretaria, em decorrência do Concurso Público, autorizado pelo Governador do Estado conforme despacho exarado no Processo SF N° 12214-675943/2008, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O. de 02/12/2008, retificado no dia 17/03/2009, para provimento de 600 (seiscentos) cargos da classe de Agente Fiscal de Rendas – Nível Básico – SQC – III, RESOLVE:

Artigo 1º. O Anexo I a que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008, que estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, passa a vigorar com as alterações que se seguem, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta resolução:

- *Alteração processada no próprio texto legal*

I - Ficam alteradas as denominações das seguintes funções:

a) de Diretor Adjunto-Secretário para Diretor Adjunto

b) de Representante Fiscal Regional Chefe para Representante Fiscal Chefe;

c) de Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância para Representante Fiscal Chefe de Assistência;

d) de Representante Fiscal de 2ª Instância para Representante Fiscal;

e) de Representante Fiscal Regional para Representante Fiscal;

II - Ficam criadas as funções de:

a) Juiz com Dedicação Exclusiva;

b) Assistente Fiscal - Função Básica;

c) Assessor Fiscal - Função Básica;

d) Consultor Tributário - Função Básica;

e) Julgador Fiscal - Função Básica;

f) Representante Fiscal - Função Básica.

Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012

§1º. As funções básicas a que se referem as alíneas "b" a "f" do inciso II deste artigo serão destinadas à designação de Agente Fiscal de Rendas enquadrado no Nível Básico, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar nº 1.059/2008, exceto quando no exercício da fiscalização direta de tributos.

Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012

§2º. A designação de Agente Fiscal de Rendas nas funções básicas, a que se referem as alíneas "b" a "f" do inciso II deste artigo, cessará:

1. quando designado para função de chefia ou supervisão, ainda que em substituição, enquanto esta perdurar;

2. quando passar a exercer a fiscalização direta de tributos;

3. ao ser enquadrado no Nível I, nos termos do Art. 11 da Lei Complementar nº 1.059/2008, passando então a ser designado em outra função prevista no Anexo I, se for o caso, de acordo com a atividade efetivamente exercida nos serviços fiscais de natureza interna.

Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012

§3º. A cessação referida no § 2º prevalecerá enquanto o Agente Fiscal de Rendas exercer as funções ou atividades referidas nos seus itens 1 e 2.

Funções Básicas extintas pela Resolução SF 59, de 13/08/2012

Artigo 2º. A Tabela a que se refere o artigo 7º da Resolução SF nº 54, de 23 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Prêmio de Produtividade – PP dos Agentes Fiscais de Rendas, passa a vigorar na conformidade do Anexo II que faz parte integrante desta resolução.

- *Alteração processada no próprio texto legal*

Artigo 3º. O Subanexo 1 do Anexo a que se refere o artigo 7º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008, que estabelece normas relativas à Participação nos Resultados – PR, passa a vigorar na conformidade do Anexo III que faz parte integrante desta resolução.

- *Alteração processada no próprio texto legal*

Artigo 4º. Os Anexos I e II a que se referem os incisos I e II do artigo 2º da Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008, que dispõe sobre a classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore" nas unidades da Secretaria da Fazenda, passam a vigorar com as alterações que se seguem, na conformidade dos Anexos IV e V que fazem parte integrante desta resolução:

- *Alteração processada no próprio texto legal*

I - Ficam acrescentadas as seguintes vagas nas respectivas funções:

a) Diretor Adjunto – 1;

b) Assistente Fiscal Chefe I – 1;
c) Assistente Fiscal II – 8;
d) Assistente Fiscal I – 19;
e) Inspetor Fiscal – 3;

II - Ficam reduzidas as seguintes vagas nas respectivas funções:

a) Chefe – 32;
b) Assistente Fiscal III – 9.

Artigo 5º. Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008, que dispõe sobre a classificação dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e das funções "pro labore" nas unidades da Secretaria da Fazenda, os seguintes dispositivos:

I – o inciso III, com a seguinte redação:

- *Alteração processada no próprio texto legal*

II – o § 3º, com a seguinte redação:

- *Alteração processada no próprio texto legal*

Parágrafo único. O Anexo III acrescentado na Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo VI que faz parte integrante desta resolução.

- *Alteração processada no próprio texto legal*

Artigo 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, na seguinte conformidade:

I – a 1º de julho de 2009, relativamente ao disposto nas alíneas "c" e "d" do Inciso I do artigo 4º;
II – a 27 de julho de 2009, relativamente ao disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 4º;
III – a 22 de fevereiro de 2010, relativamente ao disposto nas alíneas "b" a "f" do Inciso II e parágrafo 1º, todos do artigo 1º e o artigo 5º;
IV – a 27 de junho de 2009, relativamente ao disposto:

a) no inciso I e alínea "a" do Inciso II, ambos do artigo 1º;
b) nas alíneas "a" e "b" do Inciso I e alínea "b" do Inciso II, todos do artigo 4º.

Artigo 7º. Ficam revogadas as Resoluções SF nos 98, 99, 100 e 101, de 23 de dezembro de 2009.

RESOLUÇÃO SF 55, DE 11.06.2010

Institui a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.

O Secretário da Fazenda, nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04-06-1988, combinado com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 1059, de 18-09-2008, resolve:

Artigo 1º. Instituir a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único. Caberá a Comissão estabelecer a periodicidade e a sistemática da avaliação, observando, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar 1059/2008.

Artigo 2º. Designar os servidores adiante relacionados para, sem prejuízo das atribuições normais de seus respectivos cargos e funções e sob a presidência do primeiro, integrarem como membros titulares a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Agentes Fiscais de Rendas.

1. Heloisa Helena Parri – RG 13.310.594-5

2. Renato Pei An Chan – RG 26.403.814-9

3. Vanessa Laruccia da Silva – RG 24.875.351-4

4. Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça – RG 8.402.377-9

5. Alexandre Angrisano – RG 19.555.972-1

6. Marta Maria de Alvarenga Freire – RG 8.021.500-2

7. Karina Bernacci Golluscio – RG 25.079.976-5

Parágrafo Único. Os servidores adiante relacionados integrarão como membros suplentes a Comissão que trata o caput deste artigo.

1. Marino Takeo Kawashima – RG 4.639.441-2

2. Oswaldo Faria de Paula Neto – RG 13.025.168

3. Claudia Elisabeta Haas – RG 1.136.934-0

4. Angela Marli Sibinel Rodrigues – RG 19.343.439-8

Artigo 3º. Decorridos 30 meses do período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Agentes Fiscais de Rendas Nível Básico deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao Coordenador da Administração Tributária relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do Agente Fiscal de Rendas no estágio probatório, propondo sua exoneração ou confirmação no cargo.

Artigo 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF 67, DE 28.07.2010

Institui Carta de Princípios na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Sefaz/SP

O Secretário da Fazenda, considerando os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e reproduzido no artigo 111 da Constituição Estadual;

Considerando os deveres, proibições e responsabilidades a serem observados pelos servidores, conforme preceituado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo – EFP – Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

Considerando os objetivos que norteiam o Código de Ética, instituído pela Resolução SF-51, de 20 de setembro de 2007;

Considerando o Planejamento Estratégico instituído pela Resolução SF-56, de 10 de outubro 2007, que expressa a visão de futuro e missão da Sefaz/SP, tendo como pressupostos a qualidade dos serviços prestados, o respeito aos cidadãos, os princípios éticos, a transparência das ações e a valorização dos servidores; e

Considerando o entendimento coletivo de que os princípios integrantes dessa carta é fruto de prática cotidiana na instituição, e, portanto, a necessidade de que seja uma fonte de comunicação explícita e acessível a todos, Resolve:

Artigo 1º. Fica instituída a Carta de Princípios a ser adotada pelos servidores da Secretaria da Fazenda, nos termos do anexo integrante desta resolução.

Artigo 2º. Para os fins desta resolução, são considerados servidores os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão e os empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos, direta ou indiretamente vinculados à Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º. Cabe à Área de Imprensa - AI e à Coordenadoria Geral de Administração – CGA, por meio do Departamento de Recursos Humanos – DRH, adotar as providências necessárias para que a Carta de Princípios de que trata esta resolução seja divulgada, a fim de que esses princípios sejam assimilados e praticados pelos servidores.

Parágrafo único. Aos novos servidores da Sefaz/SP deverá ser dado conhecimento da Carta de Princípios quando recepcionados pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH.

Artigo 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo
a que se refere o artigo 1º da Resolução SF - 67, de 28 de julho de 2010.

CARTA DE PRINCÍPIOS

"Ser o órgão de excelência em administração fazendária" é a nossa visão de futuro para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Sefaz-SP, um grande desafio a

realizar, construído por pessoas e sustentado por princípios e ações efetivas de gestão.
Acreditamos que a Sefaz/SP reflete o conjunto de seus servidores e isso nos inspira e estimula a trabalharmos juntos, num modelo evolutivo de gestão pública, focado na excelência dos serviços prestados aos cidadãos e na valorização institucional das pessoas que conosco trabalham e que demonstram comprometimento inequívoco com o serviço público.
Para impulsionar o crescimento de todos, o desenvolvimento do espírito de coletividade e o desempenho das equipes para um patamar superior, nós, servidores da Sefaz-SP, estabelecemos os seguintes compromissos:

1. RESPONSABILIDADE - Assumiremos, em conjunto e individualmente, a responsabilidade pelo todo da Sefaz-SP, considerando os impactos de nossas decisões em relação às áreas de atuação, buscando a superação de toda e qualquer barreira, estando permanentemente disponíveis para ajudar e receber ajuda.

2. COMUNICAÇÃO - Assumiremos que o acesso à informação sobre a Sefaz-SP é um direito de todos. Manteremos nossas equipes sempre atualizadas. Zelaremos para que todos tenham ciência dos objetivos da Secretaria, das mudanças em curso, de nossas expectativas e da instituição em relação a cada servidor.
Seremos acessíveis e daremos respostas diretas às perguntas que nos forem feitas, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

3. SENSO DE JUSTIÇA - Manteremos sempre o senso de justiça nas nossas soluções, para que sejam abrangentes, duradouras e proporcionem os melhores resultados.

4. REFLEXÃO e AUTOCRÍTICA - Incentivaremos o questionamento e a análise crítica dos pontos que precisamos melhorar.
Reconheceremos a necessidade de evolução permanente de todos e por isso faremos autoavaliações com frequência, a fim de identificar nossas próprias deficiências e buscar compreender o ritmo de desenvolvimento de cada um.

5. ÉTICA - Reconheceremos os que tomam iniciativas para aperfeiçoar qualquer aspecto do seu trabalho e os que jamais negociam valores como honestidade, transparência, verdade, integridade, lealdade e respeito.

6. CORDIALIDADE e RESPEITO - Buscaremos sempre o relacionamento franco e sincero, praticaremos a empatia e teremos a sensibilidade necessária com as ideias que nos forem apresentadas, às quais sempre daremos retorno.

7. DISCIPLINA, PERSISTÊNCIA e DETERMINAÇÃO – Acompanharemos o cumprimento das obrigações pelas equipes de maneira metódica, valorizando a superação dos desafios e os esforços alinhados aos objetivos da instituição. Diante de problemas, iremos à "causa das causas das causas", na busca constante por tornar mais eficiente o nosso desempenho.

8. EFETIVIDADE e FOCO NOS RESULTADOS - Nosso foco estará sempre na visão de futuro da Sefaz/SP, no compromisso com os resultados e na responsabilidade social e fiscal.

9. INOVAÇÃO – Estimularemos o não-conformismo, procurando sempre inovar e disseminar o que há de melhor, sem desperdiçar tempo e energia reinventando o que já existe.

10. LIDERANÇA - Buscaremos, com desprendimento, identificar potenciais líderes para desenvolvê-los e prepará-los para assumir nossas posições no futuro.

PARA DISSEMINAR ESTAS ATITUDES ENTRE TODOS OS NOSSOS COLABORADORES, USAREMOS O MAIS POTENTE DE TODOS OS INSTRUMENTOS DA LIDERANÇA - NOSSO EXEMPLO PESSOAL.

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 28.12.2010

Dispõe sobre a concessão e utilização de Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail") no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.

O Secretário Da Fazenda Do Estado De São Paulo, considerando a Resolução SF-05, de 18 de janeiro de 1999, e a Resolução SF-28, de 03 de maio de 2007, retificada no Diário Oficial de 05 de maio de 2007, bem como o uso dos serviços de Correio Eletrônico Corporativo pelos servidores desta secretaria, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º. As normas para a concessão de direito e a utilização do serviço de Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail") da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, ficam estabelecidas nos termos desta resolução.

CAPÍTULO II
Do Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail")

SEÇÃO I
Das Caixas Postais

Artigo 2º. Cabe à chefia imediata, mediata, gestor do contrato de prestação de serviços terceirizados ou supervisor de estágio solicitar a criação de caixas postais.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, mediante o disposto neste artigo, a criação e manutenção das caixas postais.

Artigo 3º. Cabe à chefia imediata, mediata, gestor do contrato de prestação de serviços terceirizados ou supervisor de estágio, comunicar ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, ou registrar no sistema de controle do DRH da SEFAZ o desligamento dos usuários sob sua responsabilidade para a exclusão definitiva da caixa postal.

Parágrafo único. As caixas postais de usuários que venham a ser exonerados, aposentados, afastados ou tenham seu afastamento cessado junto à SEFAZ serão excluídas 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo ato, ficando suas mensagens armazenadas para eventuais necessidades legais.

Artigo 4º. As caixas postais (contas) individuais de Correio Eletrônico Corporativo devem possuir somente um titular responsável pela sua utilização, com direitos de envio e recebimento de mensagens em rede interna e/ou Internet, a critério de seu superior ou enquanto perdurar o seu vínculo com a SEFAZ.

Artigo 5º. O superior imediato ou mediato de grupo de servidores é o responsável por solicitar a criação de caixa postal (conta) Corporativa de Correio Eletrônico, cabendo-lhe atribuir a cada usuário:

I - permissão total: habilitação para o envio e recebimento de mensagens em nome da conta corporativa;

II - permissão parcial: habilitação apenas para leitura das mensagens enviadas e recebidas pela conta.

Artigo 6º. Fica permitida a criação de contas de grupo de usuários para facilitar a divulgação de informações para vários destinatários.

Artigo 7º. Cabe ao DTI determinar os limites de capacidade de armazenamento das Caixas Postais do Correio Eletrônico Corporativo da SEFAZ, levando em consideração o perfil de cada usuário.

Artigo 8º. Fica vedado o acesso não autorizado à caixa postal de outro usuário.

SEÇÃO II
Da Criação do Endereço de Correio Eletrônico Corporativo para os Servidores em exercício na SEFAZ

Artigo 9º. A criação do endereço de Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail") é feita juntando-se as letras iniciais do nome ao último sobrenome do usuário, empregando-se letras minúsculas, sem acentos, cedilhas ou caracteres especiais, seguidos do sufixo @fazenda.sp.gov.br

Parágrafo único. Excepcionalmente e para atender situações específicas, o DTI pode criar endereços em que o prefixo será composto em ordem diversa ao disposto no "caput" deste artigo ou empregando abreviação do nome do usuário.

SEÇÃO III
Da Criação do Endereço de Correio Eletrônico Corporativo para Prestadores de Serviços Terceirizados e Estagiários

Artigo 10. Os prestadores de serviços terceirizados e os estagiários podem ter acesso ao Correio Eletrônico Corporativo da SEFAZ, durante o período de prestação dos serviços ou estágio, desde que solicitado ao DTI, pelo gestor do contrato ou supervisor de estágio.

§1º. A criação do endereço de Correio Eletrônico Corporativo dos prestadores de serviços terceirizados e dos estagiários obedece ao disposto no artigo 9º desta resolução, acrescendo-se o sufixo @[nome da empresa].fazenda.sp.gov.br.

§2º. Fica permitido o envio de mensagens de Correio Eletrônico Corporativo dos prestadores de serviços terceirizados e dos estagiários somente para endereços do domínio @fazenda.sp.gov.br.

§3º. Caso seja necessário o envio de mensagens para endereços externos ao domínio @fazenda.sp.gov.br, para o desempenho das funções dos prestadores de serviços terceirizados e dos estagiários, o gestor do contrato ou supervisor de estágio, deve solicitar autorização formal e devidamente justificada ao DTI.

SEÇÃO IV
Da Utilização do Correio Eletrônico Corporativo

Artigo 11. O usuário do Correio Eletrônico Corporativo deve utilizá-lo exclusivamente para o desempenho das atividades do órgão de exercício, em conformidade com a lei e os regulamentos, e em respeito à moral e à ordem pública.

SEÇÃO V
Do Envio, Recebimento, Armazenamento e Abertura de Mensagens

Artigo 12. Todas as mensagens enviadas pelo sistema de Correio Eletrônico Corporativo do domínio @fazenda.sp.gov.br ou @[nome da empresa] .fazenda.sp.gov.br são de propriedade da SEFAZ e representam a Organização.

Artigo 13. O usuário é o responsável pelas mensagens por ele enviadas e armazenadas através do Correio Eletrônico Corporativo concedido pela SEFAZ.

§1º. Em todas as mensagens enviadas deverão constar:

1. nome do servidor, prestador de serviço terceirizado ou estagiário;

2. cargo ou função;

3. Secretaria da Fazenda ou o nome da empresa contratada;

4. unidade;

5. telefone de contato.

§2º. Em todas as mensagens enviadas através do Correio Eletrônico Corporativo deve constar o seguinte aviso legal postado automaticamente no seu rodapé:

"A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados."

Artigo 14. Somente programas de Correio Eletrônico Corporativo homologados pelo DTI podem ser utilizados pelos usuários da SEFAZ.

§1º. Serão divulgados na Intranet da SEFAZ os programas homologados e os procedimentos para solicitar a homologação de novos.

§2º. O campo de cópia oculta (BCC/CCO) do Correio Eletrônico Corporativo deve ser usado sempre que for enviada uma mensagem externa em cópia para mais de um destinatário, com intuito de preservar as informações do catálogo de endereços da SEFAZ.

SEÇÃO VI
Das Vedações

Artigo 15. Fica vedada a utilização do Correio Eletrônico Corporativo nas seguintes situações:

I - envio de mensagens não autorizadas divulgando informações sigilosas e/ou de propriedade da SEFAZ;
II - envio, armazenamento e manuseio de material que caracterize:

a) a promoção, divulgação, incentivo ou prática de atos ilícitos, lesivos aos direitos e interesses do órgão ou de terceiros;

b) difamação ou qualquer tipo de assédio;

c) material obsceno;

d) prática de qualquer tipo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou sexo;

e) distribuição de qualquer material que configure violação de direito autoral garantido por lei e uso para atividades com fins comerciais.

III – envio de mensagens com a finalidade de danificar, inutilizar, sobrecarregar ou deteriorar os recursos tecnológicos de hardware e software, bem como os documentos e arquivos de qualquer tipo, de usuários ou de terceiros;

IV - envio de mensagens do tipo "corrente" e/ou "spam";

V - forjar ou tentar forjar mensagens de email, disfarçar ou tentar disfarçar sua identidade e/ou conteúdo originais quando do envio de um email;

VI - envio intencional de mensagens que contenham vírus eletrônico ou qualquer forma de rotinas de programação de computador, prejudiciais ou danosas;

VII - envio de mensagens que contenham arquivos que representem risco à segurança da informação de acordo com os critérios estabelecidos e divulgados na Intranet pelo DTI;

VIII - utilização de listas e/ou catálogos de endereços da SEFAZ ou de qualquer órgão, sem a devida permissão do responsável pelas listas e/ou catálogo de endereços, para a distribuição de mensagens que não sejam de estrito interesse funcional;

IX - envio de propagandas com objetivos comerciais;

X - envio de material de natureza político-partidária para promover a eleição de candidatos para cargos públicos eletivos, de clubes, associações e sindicatos;

XI - envio de músicas, vídeos, textos, figuras, imagens, animações ou arquivos de qualquer natureza que não sejam de interesse específico do trabalho;

XII - reenvio de mensagens de propriedade da SEFAZ para caixas postais de uso pessoal do usuário;

XIII - outros procedimentos de uso do Correio Eletrônico Corporativo não previstos neste artigo que contrariem o disposto no artigo 11 desta resolução.

SEÇÃO VII
Da Criptografia

Artigo 16. Toda mensagem enviada internamente na SEFAZ deve conter a assinatura digital do remetente e, quando se tratar de assunto confidencial, a mensagem deve ser criptografada com certificado interno da SEFAZ, de forma a garantir suas confidencialidade e integridade, permitido sua auditoria e quebra de sigilo para fins legais.

SEÇÃO VIII
Do Monitoramento e Auditorias

Artigo 17. Cabe ao DTI prover mecanismos de autenticação, registro de atividades e monitoramento que determinam a titularidade de todos os acessos ao Correio Eletrônico Corporativo e envio de mensagens por seus usuários, com o objetivo de proteção à Segurança da Informação da SEFAZ.

Parágrafo único. Nos casos de indícios de Incidentes de Segurança da Informação, a chefia imediata, mediata, gestor do contrato ou supervisor de estágio poderá solicitar ao DTI a realização de auditoria nas contas de Correio Eletrônico Corporativo do usuário.

Artigo 18. A revogação da concessão de uso ao Correio Eletrônico Corporativo pode ser efetuada nos seguintes casos:

I - solicitação pela chefia imediata, mediata, gestor do contrato ou supervisor de estágio:

a) devido à utilização do Correio Eletrônico Corporativo para fins diversos da atividade profissional;

b) quando não requerido o serviço para as atividades corporativas (funcionais ou do cargo);

II - temporariamente pelo DTI quando identificado Incidente de Segurança da Informação que comprometa a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos ativos de tecnologia da Informação da SEFAZ ou de terceiros.

CAPÍTULO III
Dos Conceitos

Artigo 19. Para efeito do disposto nesta resolução, entende-se por:

I – ativos: qualquer coisa que tenha valor para a organização [ISO/IEC 13335-1:2004];

II - caixa postal (conta): serviço concedido ao usuário para envio e recebimento de mensagens eletrônicas (“e-mail”), com recursos claramente definidos, como identificação do responsável, tamanho, regras de envio e de recebimento, etc.;

III - caixa postal Corporativa (conta Corporativa): contas com caixa postal para correio eletrônico com nomes genéricos de postos de chefia ou o nome do centro, departamento ou coordenadoria, cujo objetivo é o de

receber e enviar mensagens de forma impessoal e centralizada;

IV - conta de grupo de usuários (lista de distribuição): recurso que agiliza o envio de mensagens para multiusuários;

V - Correio Eletrônico Corporativo ("e-mail"): meio de comunicação baseado no envio e recepção de mensagens, cuja utilização deve estar exclusivamente relacionada às atividades de trabalho do órgão;

VI – criptografia: método de codificação de dados segundo algoritmo específico e chave secreta de forma que somente os usuários autorizados podem restabelecer sua forma original;

VII - Incidente de Segurança da Informação: qualquer evento adverso, confirmado ou não, relacionado à segurança de sistemas de computação ou de redes de computadores;

VIII – Internet: conjunto de redes de computadores interligados, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público;

IX – Intranet: rede de computadores de uso exclusivo de uma determinada organização;

X – "Spam": qualquer mensagem, independentemente de seu conteúdo, enviada para vários destinatários, sem autorização prévia para esse envio;

XI – usuários: servidores, prestadores de serviços terceirizados, clientes, fornecedores, estagiários e quaisquer pessoas com credenciais de acessos aos serviços de tecnologia da rede interna;

XII – vírus: pequeno programa desenvolvido para alterar a forma como um computador opera, e que executa e dissemina automaticamente sem a permissão ou o conhecimento do usuário;

XIII – domínio: nome único de localização e identificação de conjuntos de computadores na Internet.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 20. A não observância das normas desta resolução implica na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais previstas nos artigos 251 a 263 da lei nº 10.261, de 28/10/1968, alterados pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado , no Código Penal - Decreto-Lei n° 2.848, de 07/12/1940, no Código Civil - lei n° 10.406, de 10/01/2002, Código de Ética da SEFAZ – resolução SF n° 51, de 20/09/2007 - ou em qualquer outra legislação que regule ou venha regular a matéria.

Artigo 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Republicado Por Conter Incorreção).

RESOLUÇÃO SF Nº 145, DE 28.2.2010

Dispõe sobre o uso dos serviços de Internet no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.

O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, considerando a Resolução SF-05, de 18 de janeiro de 1999, e a Resolução SF-28, de 03 de maio de 2007, retificada no Diário Oficial de 05 de maio de 2007, bem como o uso dos serviços de Internet pelos servidores desta secretaria, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º. As normas para o uso dos serviços de Internet pelos usuários na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ, ficam estabelecidas na conformidade desta resolução.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Acesso à Internet

Artigo 2º. O acesso à Internet se dá, exclusivamente, através dos meios e configurações definidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, divulgadas na Intranet da SEFAZ.

Artigo 3º. Cabe ao DTI prover mecanismos de autenticação e registro que determinam a titularidade de todos os acessos à Internet, sendo os usuários os responsáveis pela sua utilização.

Artigo 4º. Prestadores de serviços terceirizados, estagiários, fornecedores e visitantes podem ter acesso à Internet durante o período de prestação dos serviços ou atividade na SEFAZ, em conformidade com esta resolução, desde que seja formalmente solicitado ao DTI, acrescido da justificativa do gestor do contrato ou supervisor de estágio.

SEÇÃO II
Da Conduta de Uso

Artigo 5º. Fica expressamente proibida a divulgação e o compartilhamento de informações confidenciais ou de uso restrito da SEFAZ em listas de discussão, bate-papo, comunidades "online", ferramentas ou serviços de Internet, sem prévia autorização do coordenador da área, conforme Resolução SF-28, de 03, publicada em 04 de maio de 2007 e retificada no Diário Oficial de 05 de maio de 2007.

Artigo 6º. O usuário deve utilizar a Internet de forma consciente, diligente e segura em conformidade com a lei, o Código de Ética da SEFAZ e os regulamentos pertinentes, e em respeito à moral e à ordem pública.

§ 1º. O DTI deve realizar, anualmente, campanhas de esclarecimento e mobilização para a adesão às normas de utilização, com o apoio de todas as Coordenadorias.

§ 2º. A utilização dos serviços de Internet deve estar relacionada preferencialmente às atividades do órgão.

§ 3º. O DTI deve ser consultado sempre que o usuário tiver dúvida sobre o uso consciente, diligente e seguro da Internet.

Artigo 7º. Fica vedado o uso dos serviços de Internet:

I - para danificar, inutilizar, sobrecarregar ou deteriorar os recursos tecnológicos de hardware e software, bem como os documentos e arquivos de qualquer tipo, de seu uso ou de uso de terceiros;

II – para acessar páginas de conteúdo considerado ofensivo, ilegal, impróprio ou incompatível com as atividades funcionais ou com a política de segurança;

III – para baixar ("download") para seu computador arquivos ou programas da Internet cujos termos de licença de uso não foram respeitados;

IV – para esconder registros dos acessos realizados que dificultem o monitoramento;

V – para utilizar programas e serviços de comunicação instantânea que permitam a distribuição e/ou compartilhamento de arquivos, salvo os autorizados e homologados pelo DTI.

Parágrafo único. Serão divulgados na Intranet da SEFAZ os programas e serviços homologados, bem como o procedimento para solicitar a homologação de novos.

SEÇÃO III
Do Monitoramento e Auditorias

Artigo 8º. Cabe ao DTI monitorar, rastrear e manter os registros de todos os acessos à Internet.

§ 1º. O DTI pode monitorar o acesso e bloquear automaticamente sítios cujos conteúdos sejam contrários à lei e outros que sejam objeto de normas específicas.

§ 2º. Em caso de indícios de Incidentes de Segurança da Informação, a chefia imediata, mediata, gestor do contrato ou supervisor de estágio poderão solicitar ao DTI, através de pedido justificado, a realização de auditoria.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, pode ser solicitado pela chefia imediata, mediata, gestor do contrato ou supervisor de estágio relatórios gerenciais com os sítios acessados pelo usuário num determinado período.

SEÇÃO IV
Da Revogação de Acesso

Artigo 9º. A revogação da concessão de acesso à Internet pelo usuário pode ocorrer:

I – por solicitação da chefia imediata, mediata, gestor do contrato ou supervisor de estágio devido à utilização da Internet para outros fins, além da atividade profissional designada, quando afetada a eficiência e eficácia do servidor, estagiário ou a gestão do contrato;

II - temporariamente, quando identificado pelo DTI quaisquer Incidentes de Segurança

da Informação que comprometam a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos ativos de informação, de software, e físicos da SEFAZ e de terceiros.

SEÇÃO V
Dos Conceitos

Artigo 10. Para efeito do disposto nesta resolução, entende-se por:

I - ativos físicos: equipamentos computacionais (hardwares), equipamentos de comunicação, mídias removíveis e outros equipamentos (ISO 27002);

II - ativos de informação: base de dados e arquivos, contratos e acordos, documentação de sistema, informações sobre pesquisa, manuais de usuário, material de treinamento, procedimentos de suporte ou operação, planos de continuidade do negócio, procedimentos de recuperação, trilhas de auditoria e informações armazenadas (ISO 27002);

III – ativos de software: aplicativos (softwares), sistemas, ferramentas de desenvolvimento e utilitários (ISO 27002);

IV - comunicação instantânea: aplicação que permite o envio e recebimento de mensagens de texto e/ou arquivos em tempo real;

V – Internet: conjunto de redes de computadores interligados, de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público;

VI – Intranet: rede de computadores de uso exclusivo de uma determinada organização;

VII - licença de uso: direito de uso de um determinado programa ou documento, protegido pela legislação que dispõe sobre propriedade, marcas e patentes;

VIII - Incidente de Segurança da Informação: qualquer evento adverso, confirmado ou não, relacionado à segurança de sistemas de computação ou de redes de computadores;

IX – sítio: páginas contendo informações, imagens, fotos, vídeos ou som, que ficam armazenadas em provedores de acesso à Internet, computadores denominados servidores, para serem acessadas por qualquer pessoa;

X – usuários: servidores, prestadores de serviços terceirizados, clientes, fornecedores, estagiários ou quaisquer pessoas com credenciais de uso para a rede de computadores da SEFAZ;

XI – "download": transferência de arquivo ou documento armazenado em outro computador, através da Internet.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 11. A não observância das normas desta resolução implica na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais previstas nos artigos 251 a 263 da lei nº 10.261, de 28/10/1968, alterados pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003 –

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no Código Penal - Decreto-Lei n° 2.848, de 07/12/1940, no Código Civil - lei n° 10.406, de 10/01/2002, Código de Ética da SEFAZ – resolução SF n° 51, de 20/09/2007 - ou em qualquer outra legislação que regule ou venha regular a matéria

Artigo 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 73, DE 10.11.2011

Estabelece normas complementares para o recadastramento dos beneficiários de complementação de aposentadoria, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, pensões parlamentares e pensões de caráter especial.

O Secretário da Fazenda, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 57.467, de 27 de outubro de 2011, resolve:

Artigo 1°. O recadastramento deverá ser realizado anualmente, no mês do aniversário do beneficiário que recebe complementação de aposentadoria, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, pensões parlamentares e pensões de caráter especial, por meio do formulário de recadastramento (Anexo I).

§1º. O formulário deverá ser preenchido e assinado com firma reconhecida em cartório por autenticidade, e encaminhado às Divisões Seccionais de Despesa de Pessoal, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia do Registro Geral – RG ;

II – Cópia do Cadastro da Pessoa Física – CPF;

III – Cópia do Comprovante atual de residência (conta de luz, água, telefone, etc);

IV – Certidão de Nascimento atualizada (original), para os que recebem complementação de pensão, pensões parlamentares e pensões de caráter especial, se solteiros maiores de 16 anos;

V – Certidão de Casamento atualizada (original), para os que recebem complementação de pensão e pensões especiais, se casados e maiores de 16 anos;

VI – Cópia do último Extrato de pagamentos de benefícios da aposentadoria/pensão Previdenciária (INSS), para os que recebem complementação de aposentadoria ou complementação de pensão.

§2º. O formulário de recadastramento (anexo I) será encaminhado, pelos correios, aos beneficiários que recebem complementação de aposentadoria, pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, pensões parlamentares e pensões de caráter especial no mês que antecede ao aniversário do beneficiário, bem como será disponibilizado para impressão, no site da Secretaria da Fazenda www.fazenda.sp.gov.br/folha.

Artigo 2°. O recadastramento do beneficiário poderá ser realizado no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - pessoalmente;

II – quando estiver interditado;

III - quando estiver ausente do País;

IV - quando for indicado um representante legal para o recadastramento.

§1º. para o fim do disposto neste artigo, o recadastramento anual será efetivado mediante a apresentação ou encaminhamento**,** por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), às respectivas Divisões Seccionais de Despesa do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, dos documentos indicados nos itens a seguir:

a) na situação prevista no inciso I: cópia do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência.

b) na situação prevista no inciso II: certidão atualizada do instrumento público de interdição, expedida pelo Cartório em que tramita o processo, no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhada de solicitação do representante legal devidamente datada e assinada, de cópia do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência, em nome do interditado e do representante legal.

c) na situação prevista no inciso III: documento indicativo da ausência do País, fornecido pelas Embaixadas ou Consulados brasileiros, no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhado de cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

d) na situação prevista no inciso IV: procuração outorgada por instrumento público, específica para representação perante a Secretaria da Fazenda, emitida no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhada de cópia do documento de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência em nome do beneficiário, bem como do representante legal.

§2º. Para as situações mencionadas nos itens do § 1°, deste artigo, também deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos IV a VI, do § 1º, do artigo 1º.

Artigo 3º. Beneficiários impossibilitados de assinar o Formulário (Anexo I) e que não possam comparecer pessoalmente, bem como não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II a IV, do artigo 2º, poderão efetuar o recadastramento com encaminhamento dos documentos:

I – declaração de vida e residência fornecida pelo Delegado de Polícia da circunscrição policial ou do município de residência, expedida no mês que o recadastramento se efetivar;

II – escritura pública de declaração, expedida no mês que o recadastramento se efetivar.

Parágrafo único. Para atendimento do caput também deverão ser enviados às Divisões Seccionais de Despesa de Pessoal, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), os documentos previstos nos incisos I a VI, do §1º, do artigo 1º.

Artigo 4º. Serão suspensos, automaticamente, os pagamentos dos beneficiários que não se recadastrarem, nos termos das disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O restabelecimento do pagamento de que trata o caput ocorrerá após a regularização do recadastramento.

Artigo 5º. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, excepcionalmente, poderá prestar atendimento especial, sem ônus, ao beneficiário que estiver impossibilitado de locomoção e que não possa indicar um representante legal para o seu recadastramento.

Parágrafo Único. O servidor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado designado para a visita domiciliar portará documento de identidade (RG) e funcional (crachá), ambos de apresentação obrigatória ao beneficiário ou aos seus familiares.

Artigo 6°. Os casos omissos deverão ser dirimidos no âmbito do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, por meio do telefone 0800-171110.

Artigo 7°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ficando revogada a Resolução SF-102, de 29/12/2009.

RESOLUÇÃO SF Nº 82, DE 08.12.2011

Disciplina a modalidade de Custeio da participação de servidores em cursos de Pós Graduação, previsto no Art. 4º da Resolução SF – 17, de 11-04-2008, que "Institui, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o Programa de Apoio à Pós-graduação."

O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de disciplinar a modalidade de Custeio da participação de servidores em cursos de Pós Graduação, previsto no Art. 4º da Resolução SF – 17, de 11-04-2008, que "Institui, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o Programa de Apoio à Pós-graduação, disciplina a participação de servidores em cursos dessa natureza e dispõe sobre seu custeio", resolve:

Artigo 1º. O custeio da participação de servidores em cursos de Pós Graduação, previsto no Art. 4º da Resolução SF – 17, de 11-04-2008, consiste no pagamento, por reembolso, do valor integral ou parcial do valor da mensalidade e da taxa de matrícula, cabendo exclusivamente ao participante a responsabilidade pelo pagamento de taxas cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Artigo 2º. Os cursos terão o custeio limitado ao pedido inicial, sendo que qualquer alteração somente se dará por circunstância de força maior, devidamente comprovada pelo beneficiário.

Artigo 3º. Caberá à Escola Fazendária do Estado de São Paulo – FAZESP, manifestar-se sobre a disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento ao pedido de concessão do custeio, tendo em vista o interesse e a relevância do Curso frente aos Objetivos Estratégicos da Secretaria da Fazenda, definidos para o período.

Artigo 4º. Havendo deferimento do pedido formulado, o custeio será fixado entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor total do curso, considerando-se sua duração, natureza, nível e custo total, bem como os recursos disponíveis, previstos em orçamento próprio da Escola Fazendária do Estado de São Paulo – FAZESP.

Artigo 5º. Mesmo existindo as condições para recebimento do custeio, sua concessão não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 6º. Ciente do deferimento, deverá o beneficiário do custeio requerer à FAZESP o reembolso das quantias pagas, no limite do valor deferido (integral ou parcial), instruindo o pedido com:

I - prova de pagamento, emitida pela entidade educacional credora;
II - prova de frequência do período objeto de reembolso;

Parágrafo único. O protocolo dos requerimentos de reembolso, a ser realizado na FAZESP, deverá observar os seguintes prazos:

I - até 10 (dez) dias após a data em que efetivado o pagamento total ou parcial (mensalidade);

II- pagamentos efetuados entre os dias 10 e 31 de dezembro devem ter o reembolso requerido até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte.

Artigo 7º. Serão observados os seguintes limites temporais para a concessão do custeio, incluindo o período de orientação da tese, dissertação ou trabalho final:

I – 12 (doze) meses para curso de especialização;

II – 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

III – 36 (trinta e seis) meses para doutorado.

Artigo 8º. Servidores que tenham interesse em pleitear o custeio de que trata a presente Resolução, relativo a cursos que tiveram início no segundo semestre de 2011, poderão se inscrever no primeiro processo de inscrição que será aberto após a sua publicação.

Artigo 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 53, DE 30.07.2012

Dispõe sobre os procedimentos da Promoção por Merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

O Secretário da Fazenda, nos termos do Decreto 58.057 de 18-05-2012, resolve:

Artigo 1º. Serão atribuídos, mensalmente, pontos a todos os Agentes Fiscais de Rendas, do nível Básico ao V, conforme Tabelas Anexas, disciplinadas pelas respectivas notas explicativas. (Decreto 58.057/12, art 9º)

§1º. O fornecimento e validação dos dados necessários para os cálculos das pontuações serão de responsabilidade das seguintes unidades:

I - Gabinete da Coordenadoria da Administração Tributária;

II- Diretoria Executiva da Administração Tributária;

III- Gabinete da Coordenadoria de Planejamento e Modernização;

IV- Escola Fazendária;

V- Departamento de Planejamento e Gestão de Projetos;

VI- Núcleos de Recursos Humanos;

§2º. As unidades mencionadas no § 1º serão responsáveis pela:

1. execução dos respectivos procedimentos inerentes à promoção a que se refere o artigo 3º, conforme critérios desta resolução;

2. validação das informações e documentações, correspondentes à sua área, apresentadas pelos Agentes Fiscais de Rendas;

3. guarda dos documentos relativos às pontuações e promoções, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da homologação prevista no artigo 6º.

§3º. Os documentos comprobatórios de cursos, certificados e premiações serão entregues na unidade em que o Agente Fiscal de Rendas esteja em exercício, a qual providenciará a remessa, devidamente protocolizada, à unidade responsável, até o primeiro dia útil após o recebimento.

Artigo 2º. O processo de promoção dos Agentes Fiscais de Rendas, do nível I ao V, será coordenado pela Coordenadoria da Administração Tributária. (Decreto 58.057/12, arts 4º e 5º)

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria da Fazenda será responsável pela realização do processo de promoção.

Artigo 3º. Concorrerá à promoção o Agente Fiscal de Rendas que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nos níveis I, II e III e de 4 (quatro) anos nos níveis IV e V
e demais exigências contidas no Decreto 58.057, de 18-05-2012. (Decreto 58.057/12, art 2º)

§1º. Para efeitos do interstício será considerado o tempo de efetivo exercício no nível retribuitório apurado até o dia 31 de julho do ano de referência.

§2º. A participação no certame será automática, independentemente de manifestação expressa dos interessados.

Artigo 4º. Observado o disposto no artigo 3º e as demais exigências estabelecidas nesta Resolução serão beneficiados anualmente com a promoção até 20% do contingente de servidores em efetivo exercício enquadrado em cada nível retribuitório de I a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, existente em 1º de agosto de cada ano, quando se inicia o processo de promoção. (Decreto 58.057/12, art 3º)

§1º. O número de servidores que poderá ser beneficiado com a promoção, em cada nível, será publicado no Diário Oficial do Estado, até 30 de setembro de cada ano indicando o limite
de servidores que poderão ser promovidos no ano seguinte, em cada nível.

§2º. Na aplicação do percentual fixado neste artigo será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§3º. Quando o contingente de determinado nível for inferior a 5 (cinco), poderá ser promovido 1 (um) servidor.

§4º. O Secretário da Fazenda deverá ser informado, quando constatado que, no nível, o número de servidores que preenchem o requisito mencionado no "caput" do artigo 3º, em 1º de agosto, for inferior a 20%.

Artigo 5º. Observado o disposto no artigo 4º serão promovidos os AFRs que auferirem maior pontuação total geral acumulada em 31 de julho de cada ano de referência em cada um dos níveis de I a V, mediante a aferição da produtividade, capacitação, comprometimento, contribuições que permitam a inovação no âmbito da administração tributária, conforme tabelas anexas. (Decreto 58.057/12, arts 6º, 7º, 9º e 10)

§1º. O período de avaliação será de 1º de agosto do ano anterior ao de referência até 31 de julho do ano de referência.

§2º. Enquanto o AFR permanecer no nível será considerada a pontuação correspondente ao período de avaliação de referência adicionada à pontuação obtida nos 6 (seis) períodos de avaliação imediatamente anteriores, conforme segue:

1. 100% da pontuação correspondente ao período de interstício no nível, considerada a pontuação do ano de referência;

2. para os AFRs que estiverem nos níveis I, II e III:

a) 70% da pontuação para o 4º (quarto) ano contado a partir do ano de referência.

b) 50% (cinquenta cento) da pontuação para o 5º ano contado a partir do ano de referência.

c) 30% da pontuação para o 6º (sexto) ano contado a partir do ano de referência.

d) 10% da pontuação para o 7º (sétimo) ano contado a partir do ano de referência.

3. para os AFRs que estiverem nos níveis IV e V:

a) 80% da pontuação para o 5º ano contado a partir do ano de referência.

b) 70% da pontuação para o 6º (sexto) ano contado a partir do ano de referência.

c) 60% da pontuação para o 7º (sétimo) ano contado a partir do ano de referência.

§3º. Os certificados de conclusão de cursos e de participações em congressos, palestras, simpósios, seminários, encontros e outros eventos, as premiações e os trabalhos poderão ser apresentados uma única vez, dentro do prazo de:

1. 12 (doze) meses a contar da data de sua conclusão, tratando-se de certificados de conclusão de doutorado, mestrado, graduação e especialização lato-sensu;

2. 6 (seis) meses a contar da data do evento, da premiação e nos demais casos.

Artigo 6º. Até 30 de novembro do ano de referência, será publicada no Diário Oficial do Estado listagem por nível retribuitório do I ao V, organizada por ordem decrescente de pontuação, contendo, no mínimo (Decreto 58.057/12, art 11):

I - ordem de classificação;

II – dados relativos ao Agente Fiscal de Rendas que cumpriu o interstício no nível:

a) nome, número de documento de identidade;

b) total de pontos acumulados e não utilizados antes do período de avaliação;

c) total de pontos por tabela a ele atribuídos no período de avaliação;

d) total de pontos atribuídos no período de avaliação;

e) total geral acumulado;

f) tempo de efetivo exercício no nível retribuitório;

g) tempo de efetivo exercício no cargo;

h) data de nascimento.

§ 1º. Da pontuação referente ao resultado avaliatório e da classificação caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação a que se refere o caput, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. Os recursos serão apreciados por Comissão constituída nos termos do artigo 4º do Decreto 58.057, de 18-05-2012, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do encerramento do prazo previsto no § 1º.

§ 3º. Será admitido um único pedido de reconsideração da decisão da Comissão, dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, devendo ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data da ciência.

§ 4º. Após apreciados todos os recursos e pedidos de reconsideração será elaborada a listagem classificatória final, por nível retribuitório que será, após homologação do Secretário da Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 7º. Para fins de desempate considerar-se-á sucessivamente:

I- maior pontuação atribuída no período de referência na tabela 3;
II- maior pontuação atribuída no período de referência na tabela 2;
III- maior pontuação atribuída no período de referência na tabela 1;
IV- maior tempo de serviço no cargo;
V- maior idade.

Artigo 8º. Encerrado o processo de promoção, todos os Agentes Fiscais de Rendas que forem promovidos terão sua pontuação acumulada até 31 de julho do ano de referência descartada, reiniciando a contagem de pontos e de interstício a partir de 1º de agosto. (Decreto 58.057/12, art 13).

Artigo 9º. Os casos omissos ou não previstos na presente resolução serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 10. Será aplicado fator de correção, a ser divulgado oportunamente, ao saldo de pontos não utilizados, nos seguintes períodos:

I – até 31-07-2010, será computado como ano de referência 2010;
II – de 01-08-2010 a 31-07-2011, será computado como ano de referência 2011;
III – de 01-08-2011 a 31-07-2012, como ano de referência 2012.

Artigo 11. Será implementado o Sistema Informatizado de Promoção, onde serão processadas as informações relativas à pontuação e à classificação atualizadas mensalmente.

Parágrafo único. O Sistema a que se refere o caput disporá de módulo onde o Agente Fiscal de Rendas poderá verificar mensalmente sua pontuação atribuída nas diversas tabelas e respectivos itens e, na hipótese de constatar eventual inconsistência, poderá registrar o fato em campo próprio com o fito de relatar eventual inconsistência que deverá ser saneada, se for o caso, antes da publicação da listagem mencionada no artigo 6º.

Artigo 12. Excepcionalmente, aos processos de promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas relativos aos anos de referência de 2010, 2011 e 2012, aplicar-se-ão os procedimentos e critérios previstos na Resolução SF-42, de 04-12-2001.

Parágrafo único. Finalizado o processo de promoção por merecimento relativo ao ano de 2012, fica revogada a Resolução SF-42, de 04-12-2001, e as alterações posteriores.

Artigo 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01-08-2012.

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO SF .53...., de 30-07-2012

TABELA 1 – PRODUTIVIDADE

1.1 Produtividade percebida pelo exercício de função, inclusive em caráter de substituição, por mês/fração.

1.2 Produtividade percebida por exercício de fiscalização direta de tributos, ajustada pelo critério de conversão, por mês/fração.

NOTAS EXPLICATIVAS

1.1 – Serão atribuídos os pontos equivalentes às quotas referentes ao Prêmio de Produtividade pelo exercício de função (1.1) seja por designação ou em caráter de substituição eventual, na proporção dos dias trabalhados no mês.

1.2 – Serão atribuídos pontos pelo exercício da Fiscalização Direta de Tributos – FDT (1.2), pelos dias trabalhados nessa condição. Fechado o período de avaliação, será elaborada lista contendo o nome dos Agentes Fiscais de Rendas que exerceram FDT no período, classificada em ordem crescente de pontuação. A lista será dividida em 5 (cinco) grupos e para cada grupo será aplicada a equação própria para ajuste dos pontos conforme segue:

1.2.1 – Grupo 1 – Formado pelos AFRs que produziram até 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos pontos) para os quais será utilizada, para ajuste dos pontos, a equação abaixo:

PA = P X 39.060/32.400

Onde:
PA = Pontuação ajustada
P = PI X 365/DT = Pontuação individual anualizada
PI = Pontuação individual, após rateios, acumulada no período de avaliação
DT = Número de dias trabalhados na FDT, limitado a 365 dias ao ano

1.2.2 – Grupos 2 a 5 – Formados pelos AFRs que estiverem enquadrados do primeiro ao quarto quartil, respectivamente, considerada lista, classificada em ordem crescente de pontuação, da qual foi excluído o Grupo 1. Os pontos serão ajustados conforme equações abaixo:

GRUPO	QUARTIL	EQUAÇÃO
2	PRIMEIRO	PA=(39.060+(P-32.400) X 1.035/(P1-39.060)) X DT/365
3	SEGUNDO	PA=(40.095+(P-P1) X 1.035/(P2-P1)) X DT/365
4	TERCEIRO	PA=(41.130+(p-P2) X 1.035/(P3-P2))XDT/365
5	QUARTO	PA=(42.165+(P-P3)X1.035/(P4-P3)) X DT/365

Onde:
PA = Pontuação ajustada
P = PI X 365/DT = Pontuação individual anualizada
PI = Pontuação individual, após rateios, acumulada no período de avaliação
P1 = Pontuação do AFR com maior pontuação no primeiro quartil
P2 = Pontuação do AFR com maior pontuação no segundo quartil
P3 = Pontuação do AFR com maior pontuação no terceiro quartil
P4 = Pontuação do AFR com maior pontuação no quarto quartil
DT = Número de dias trabalhados na FDT, limitado a 365 dias ao ano

1.3 – Da pontuação obtida após o ajuste de que trata o item 1.2 será considerada apenas a parte inteira, desprezando-se as frações.

TABELA 2 - CAPACITAÇÃO
TABELA 2.1 – Capacitação
Pontos por Certificado Apresentado

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/TÍTULO
2.1.1	DOUTORADO, COM DEFESA DE TESE APROVADA	30.000
2.1.2	MESTRADO, COM DEFESA DE TESE APROVADA	20.000
2.1.3	GRADUAÇÃO	20.000
2.1.4	ESPECIALIZAÇÃO LATO-SENSU (ACIMA DE 720h)	15.000
2.1.5	ESPECIALIZAÇÃO LATO-SENSU (DE 360 A 720h)	10.000

NOTAS EXPLICATIVAS
2.1.1 – O curso de graduação utilizado para o ingresso no cargo não poderá ser aproveitado para pontuação.
2.1.2 – Serão consideradas as pontuações constantes da tabela pelo curso de graduação ou de pós-graduação concluído após o ingresso na carreira, reconhecido oficialmente e que não tenha sido utilizado em certames anteriores.
2.1.3 – A pontuação será acrescida em 40% para curso sem ônus para a Fazenda. Na hipótese do curso ser parcialmente custeado pela Fazenda, será aplicado o critério de proporcionalidade.
2.1.4 - A pontuação será acrescida em 40 % (quarenta por cento), para curso realizado fora do horário de trabalho. Na hipótese do curso ser realizado parcialmente no horário de trabalho, será aplicado o critério de proporcionalidade.
2.1.5 – Os acréscimos definidos nos itens 2.1.3 e 2.1.4 serão aplicados cumulativamente.
2.1.6 – Para fins de atribuição de pontos da Tabela 2.1 serão considerados os cursos realizados nas áreas previstas no inciso I, do

artigo 5º, da Lei Complementar 1.059, de 18-09-2008, ou reconhecidos como de interesse pelo Secretário da Fazenda.

2.1.7 – Cópias reprográficas dos certificados deverão ser encaminhadas para a Escola Fazendária, a qual deverá analisá-las e convalidar os pontos, quando pertinente, observado o disposto no item 1 do § 3º do artigo 5º desta Resolução.

TABELA 2.2 – Capacitação

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/HORA
2.2.1	CURSO FAZESP	30
2.2.2	ESPECIALIZAÇÃO FAZESP	25
2.2.3	CURSO CONVALIDADO PELA FAZESP	20
2.2.4	ESPECIALIZAÇÃO, EXCETO LATO-SENSU, CONVALIDADA PELA FAZESP	15

Pontos por Hora-Aula com Aproveitamento

NOTAS EXPLICATIVAS

2.2.1 – Os cursos serão integralmente pontuados após sua conclusão, observado o disposto no item 2 do § 3º do artigo 5º desta Resolução.

2.2.2 – Para os cursos que não possuírem sistema da avaliação será atribuído 80% da pontuação prevista nesta tabela.

2.2.3 – Considerar-se-ão no máximo 50 (cinquenta) horas/ano para a soma dos cursos dos códigos 2.2.1 e 2.2.3.

2.2.4 – Considerar-se-ão no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas/ano para a soma dos cursos dos códigos 2.2.2 e 2.2.4.

2.2.5 – Não serão atribuídos pontos aos alunos matriculados que não obtiverem frequência mínima no curso, independentemente de sua avaliação.

2.2.6 – A pontuação dos códigos 2.2.3 e 2.2.4 será acrescida em 40% para curso sem ônus para a Fazenda. Na hipótese do curso ser parcialmente custeado pela Fazenda, será aplicado o critério de proporcionalidade.

2.2.7- A pontuação dos códigos 2.2.3 e 2.2.4 será acrescida em 40 % (quarenta por cento), para curso realizado fora do horário de trabalho. Na hipótese do curso ser realizado parcialmente no horário de trabalho, será aplicado o critério de proporcionalidade.

2.2.8 – Os acréscimos definidos nos itens 2.2.6 e 2.2.7 serão aplicados cumulativamente.

TABELA 2.3 – Capacitação
Pontos por Hora-Evento-Participação
com Certificado

CÓDIGO	DISCRIMINAÇAO	PONTOS/ HORA
2.31	CONGRESSO	10
2.3.2	SIMPÓSIO	10
2.3.3	SEMINÁRIO	10
2.3.4	OFICINA (WORKSHOP)	10

NOTAS EXPLICATIVAS

2.3.1 – Somente serão consideradas as participações convalidadas pela Fazesp;

2.3.2 – Considerar-se-ão no máximo 80 (oitenta) horas/ano.

TABELA 3 - COMPROMETIMENTO
TABELA 3.1 – Comprometimento
Pontos pelo Exercício de Função de Direção
(por mês ou fração)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/MÊS	PONTOS/ANO
3.1.1	COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3.500	42.000
3.1.2	COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2.500	30.000
3.1.3	DIRETOR-PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TIT	2.000	24.000
3.1.4	DIRETOR ADJUNTO	1.500	18.000
3.1.5	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	1.100	13.200
3.1.6	DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO	1.100	13.200
3.1.7	REPRESENTATE FISCAL CHEFE	1.100	13.200
3.1.8	ASSISTENTE FISCAL CHEFE II	900	10.800
3.1.9	ASSISTENTE FISCAL CHEFE I	800	9.600
3.1.10	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA	800	9.600
3.1.11	SUPERVISOR FISCALIZAÇÃO	800	9.600
3.1.12	CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE	800	9.600
3.1.13	INSPETOR FISCAL	800	9.600
3.1.14	CHEFE	600	7.200

NOTAS EXPLICATIVAS

3.1.1 – Serão atribuídos pontos pelos dias de efetivo exercício na função, ainda que em substituição eventual.

TABELA 3.2 – Comprometimento Pontos por Exercício de Atividades Especiais e Outras no âmbito da Secretaria da Fazenda (por mês ou fração)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	POTOS/ MÊS	PONTOS/ ANO
3.2.1	COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL	3.500	42.000
3.2.2	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	2.000	24.000
3.2.3	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	1.100	13.200
3.2.4	COORDENADOR DE EQUIPE FDT	380	4.560
3.2.5	COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTAO ESTRATÉGICA	380	4.560
3.2.6	GESTOR DE CAPACITAÇÃO SETORIAL	380	4.560
3.2.7	INTELIGÊNCIA FISCAL EM FDT	300	3.600
3.2.8	CORREGEDOR FISCAL	250	3.000
3.2.9	FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO/ ASSISTÊNCIA/ CONSULTORIA/ REPRESENTAÇÃO FISCAL/ JULGADOR FISCAL / JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	200	2.400
3.2.10	FISCALIZAÇÃO DIRETA DE TRIBUTOS	200	2.400
3.2.11	GESTOR DE CAPACITAÇÃO SUB-SETORIAL	170	2.040
3.2.12	GESTOR DE CAPACITAÇÃO REGIONAL	170	2.040

NOTAS EXPLICATIVAS

3.2.1 - Os pontos atribuídos nesta Tabela serão acumulados entre si.

3.2.2 – O Secretário da Fazenda poderá atribuir equivalência de pontuação para exercício de funções em outros órgãos da administração pública, não previstas nesta resolução.

TABELA 3.3 – Comprometimento
Pontos por Exercício de Atividades de Liderança (por mês ou fração)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/MÊS	PONTOS/ANO
3.3.1	LÍDER DE PROGRAMA	200	2400
3.3.2	LÍDER DE MACRO-PROJETO	200	2400
3.3.3	LÍDER DE MACRO-PROCESSO	200	2400
3.3.4	LÍDER DE PROJETO	150	1800
3.3.5	LÍDER DE PROCESSO	150	1800
3.3.6	COORDENAÇÃO DE COMISSÃO OU CONSELHO OFICIAL	150	1800
3.3.7	PRESIDENTE DE GRUPO ESTADUAL OU NACIONAL VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA TAIS COMO CODECON - ENCAT - COGET - GDFAZ - ENAT E SIMILARES	150	1800

NOTAS EXPLICATIVAS

3.3.1- Os pontos atribuídos nesta Tabela poderão ser acumulados até o limite de 02 (duas) atividades concomitantes.

3.3.2 – Programa, para efeitos dessa resolução, é o empreendimento, geralmente de duração indeterminada, definido em nível de Coordenadoria, visando atingir objetivos previamente estabelecidos, composto de projetos e de atividades operacionais ou de rotina, gerenciado com base em indicadores e metas.

3.3.3 – Projeto é o empreendimento temporário, destinado a criar novos produtos, desenvolver novos processos ou modificar existentes. Para efeitos dessa resolução serão considerados os projetos em nível corporativo (em nível de Coordenadorias ou superior) ou de diretorias, oficialmente cadastrados no sistema de gerenciamento de projetos.

3.3.4 – Processo é o fluxo de atividades que utilizam recursos (pessoal, informações, energia etc.) para transformar as entradas (insumos) em saídas (produtos). Processos são compostos de procedimentos operacionais, de rotina, com um determinado fim. Para os efeitos desta resolução serão considerados os processos corporativos (em nível de Coordenadorias ou superior), multidepartamentais e multifuncionais, com gerenciamento no mínimo em nível de Coordenadoria.

3.3.5 – Macroprojeto é um projeto composto por vários projetos interligados de forma que, integrados, formam um projeto novo. É mais que a simples aglutinação de projetos ou o simples acompanhamento de vários projetos similares.

3.3.6 – Macroprocesso é um processo composto por vários processos interligados de forma que, integrados, formam um processo novo. É mais que a simples aglutinação de

processos ou o simples acompanhamento de vários processos similares.

3.3.7 – Para cada projeto ou macroprojeto, será definida, quando da elaboração do projeto básico, a quantidade máxima de pontos atribuíveis, os quais serão distribuídos, após a passagem pelos pontos de controle, tanto para o líder quanto para os participantes, dentro dos limites desta resolução, podendo ser atribuídos menos pontos que os definidos nesta tabela. Para cada ponto de controle deverá ser previamente estabelecida pontuação máxima atribuível de forma que o somatório da pontuação em todos os pontos de controle seja igual à máxima do projeto.

3.3.8 – Para o código 3.3.6 a oficialização se dará por meio de publicação em Diário Oficial e o controle da execução será exercido pela Coordenadoria da Administração Tributária.

3.3.9 – Os pontos desta Tabela não serão atribuídos quando a atividade desenvolvida pelo servidor for atribuição da sua função de exercício.

TABELA 3.4 – Comprometimento
Pontos por Participação em Equipes (por mês ou fração)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/ MÊS	PONTOS/ AO
3.4.1	PROGRAMA	50	600
3.4.2	MACRO-PROJETO	50	600
3.4.3	MACRO-PROCESSO	50	600
3.4.4	PROJETO	30	360
3.4.5	PROCESSO	30	360
3.4.6	COMISSÃO OU CONSELHO OFICIAL	30	360
3.4.7	GRUPO ESTADUAL OU NACIONAL VICULADOS Á ADMIIS-TRAÇÃO FAZENDÁRIA, TAIS COMO COTEPE, CODECON, ENCAT, COGET, GDFAZ, ENAT E SIMILARES	30	360

NOTAS EXPLICATIVAS

3.4.1 - Os pontos atribuídos nesta Tabela poderão ser acumulados até o limite de 03 (três) participações concomitantes.

3.4.2 - Os pontos desta Tabela não serão atribuídos quando a atividade desenvolvida pelo servidor for atribuição da sua função de exercício.

3.4.3 - As definições de Programa, Projeto, Processo, Macro-Projeto e Macro-Programa, são as mencionadas na Tabela 3.3.

3.4.4 - Os pontos desta tabela serão atribuídos dentro dos limites da própria tabela e respeitando disposto no item 3.3.7

3.4.5 – Para o código 3.4.7 a oficialização se dará por meio de publicação em Diário Oficial e o controle da execução será exercido pela Coordenadoria da Administração Tributária.

TABELA 3.5 – Comprometimento
Pontos por Hora de Trabalho Especial (oficializado)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/ HORA	LIMITE/ ANO
3.5.1	ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO FAZESP	60	2400
3.5.2	ELABORAÇÃO DE ROTEIRO MTF OU MSF	60	2400

NOTAS EXPLICATIVAS

3.5.1- A pontuação para elaboração de material didático Fazesp não será atribuída quando o servidor for remunerado por hora-aula pela Fazesp.

3.5.2 – A pontuação prevista nesta tabela será rateada entre os participantes da equipe.

3.5.3 – Ao servidor em exercício na FAZESP não será atribuída a pontuação da presente tabela.

TABELA 3.6 – Comprometimento
Pontos por hora dedicada em Atividade de Facilitação ou Difusão do Conhecimento

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS/ HORA	LIMITE/ ANO
3.6.1	PALESTRA	100	40 H
3.6.2	FACILITAÇÃO EM EVENTOS	80	80 H
3.6.3	INSTRUTORIA	60	120 H
3.6.4	TUTORIA	40	120 H
3.6.5	DIFUSOR DE EDUCAÇÃO FISCAL	40	120 H
3.6.6	MONITORIA	25	100 H

NOTAS EXPLICATIVAS

3.6.1 - Os pontos atribuídos nesta Tabela poderão ser acumulados, observados os limites estabelecidos.

3.6.2 - Os pontos desta Tabela não serão atribuídos quando o servidor for remunerado por hora-aula pela Fazesp.

TABELA 3.7 – Comprometimento
Pontos por Publicação

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
3.7.1	PUBLICAÇÃO DE LIVRO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	3000
3.7.2	PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM PERIÓDICOS TECNICOS OU CAPÍTULO DE LIVRO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	500

3.7.1 – A pontuação será atribuída pela publicação de 1 (uma) edição de livro por ano, rateada pelo número de autores, vedada a reedição ou compilação.

3.7.2 – A pontuação será atribuída por artigo ou capítulo de livro, no limite de 2 (dois) por ano, sendo vedada a reedição ou compilação.

TABELA 4.1 – Inovação
Pontos por Premiação/Reconhecimento

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
4.1.1	PREMIADO EM CONCURSO DE INOVAÇÃO	6000

NOTAS EXPLICATIVAS

4.1.1 – A pontuação por Prêmio será rateada entre a equipe.

TABELA 4.2 – Inovação
Pontos por Participação

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
4.2.1	CONCURSO DE INOVAÇÃO COM TRABALHO OFICIALMENTE ACEITO	300
4.2.2	COMISSÃO JULGADORA EM CONCURSO DE INOVAÇÃO	500
4.2.3	COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DE INOVAÇÃO	500
4.2.4	IDÉIAS INOVADORAS APROVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO	300

NOTAS EXPLICATIVAS

4.2.1 - A participação prevista nos códigos 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 limita-se a 3 (três) participações individuais por ano e os pontos serão rateados entre os membros das equipes.

4.2.2 – Serão consideradas no máximo 02 (duas) participações em ideias inovadoras, por período de avaliação. E quando a ideia for apresentada por uma equipe a pontuação será rateada entre seus membros.

RESOLUÇÃO SF Nº 28, DE 08.04.20

Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP dos Agentes Fiscais de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos e dá providências correlatas

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 17 da Lei Complementar 1.059, de 18-09-2008, e na Resolução SF-54, de 23-10-2008, resolve:

Artigo 1º. O prêmio de produtividade a que se refere o artigo 17 da Lei Complementar 1.059, de 18-09-2008, será atribuído ao Agente Fiscal de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos pela execução das atividades constantes das Tabelas I a V, anexas a esta resolução, subordinadas às respectivas Notas Explicativas, tendo como limite máximo, para efeito de percepção mensal, 2.700 quotas.

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01-04-2013 a 31-07-2014.

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS
TABELA I - ATIVIDADES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DIRETA DE TRIBUTOS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
1.1	DIA APLICADO EM TRABALHOS DE COORDENAÇÃO DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	135
1.2	DIA APLICADO EM REUNIÃO DE TRABALHO DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	68
1.3	DIA APLICADO A EXECUÇÃO DE ROTEIROS DO PROGRAMA IMAGEM (GRUPO I DO MTF) OU DE TRABALHOS FISCAIS SOB A FORMA DE ACIONAMENTO "OPERAÇÃO" DETERMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
	1.3.1 DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL DA REPARTIÇÃO FISCAL	135
	1.3.2 FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL DA REPARTIÇÃO FISCAL	200
	1.3.3 EM DIAS NÃO UTEIS	270
1.4	DIA APLICADO NA EXECUÇÃO DE ROTEIROS DO PROGRAMA APOIO AO SISTEMA (GRUPO II DO MTF)	135
1.5	DIA APLICADO NA EXECUÇÃO DE ROTEIROS DO PROGRAMA ANÁLISE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (GRUPO II DO MTF)	
	1.5.1 AUDITORIA FISCAL, ESPECIAL OU CONTÁBIL	135
	1.5.2 AUDITORIA FISCAL E ESPECIAL	150
	1.5.3 AUDITORIA FISCAL E CONTÁBIL	180

1.6	DIA APLICADO EM ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA FISCAL, DE ANÁLISE DE ARQUIVOS DIGITAIS APREENDIDOS OU OUTRAS ATIVIDADES DE INTERESSA DA ADMIISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES, POR CONVOCAÇÃO, DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR	165
1.7	DIA APLICADO O ATENDIMENTO DE DEMANDA FORMALIZADA POR OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	135
1.8	DIA APLICADO A IFORMAÇÃO, MANIFESTAÇÃO FISCAL OU DILIGÊNCIA EM PROCESSO OU EXPEDIENTE	135

NOTAS EXPLICATIVAS

I.1 - A quantidade de dias e de pontos será aferida pelo Coordenador de equipe e pelo Inspetor Fiscal, podendo ser fundamentada em informação de outra autoridade fiscal.

I.2 - Os pontos previstos no código 1.2 equivalem a uma atividade de meio período diário e poderão ser atribuídos até o limite de uma reunião semanal.

I.3 - Os pontos previstos no código 1.3 serão multiplicados pelo fator 1,2 quando os trabalhos tiverem por objetivo a fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado, rodovias, logradouros públicos, portos, aeroportos, correios, carga e descarga ou outros locais assemelhados, inclusive no caso de trabalhos realizados em circunscrição de Delegacia Regional Tributária diversa daquela de exercício do Agente Fiscal de Rendas executante.

I.3.1 - Em se tratando de Operação, o correspondente plano de trabalho poderá estabelecer disciplina complementar para aplicação dos pontos previstos no código 1.3.

I.4 – Os pontos previstos no código 1.5 serão atribuídos:

I.4.1 – No código 1.5.1 quando os roteiros previstos no MTF forem desenvolvidos isoladamente;

I.4.2 – Nos códigos 1.5.2 e 1.5.3 quando os roteiros previstos no MTF forem desenvolvidos cumulativamente;

I.4.3 - Os pontos previstos no código 1.5 serão atribuídos durante o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, limitados, por exercício fiscalizado ou fração, à seguinte quantidade de dias:

TIPO DE AUDITORIA	DIAS
FISCAL, ESPECIAL OU CONTÁBIL	10
FISCAL E ESPECIAL	12
FISCAL E CONTÁBIL	15

I.4.4 - Na hipótese de ser autorizada a extensão do trabalho de auditoria, de Fiscal ou Restrita para Especial ou Contábil, serão atribuídos os pontos previstos no código 1.5 e aplicado o limite de dias a que se refere à nota I.4.3 correspondente ao trabalho autorizado.

I.5 – O código 1.8 somente poderá ser atribuído aos processos e expedientes com autorização prévia do Inspetor Fiscal quando este julgar insuficientes os pontos previstos no código 4.3 relativamente ao esforço necessário à sua execução.

TABELA II – ATIVIDADES RELATIVAS À APREENSÃO DE MERCADORIAS, BENS, DOCUMENTOS, EQUIPAMENTOS E ARQUIVOS DIGITAIS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PONTOS
2.1	APREENSÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	90
2.2	APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS, IMPRESSOS E PAPÉIS DE EFEITOS FISCAIS COM A FINALIDADE DE COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE QUE A APREENSÃO SIRVA DE PROVA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
	2.2.1 POR LIVRO	8
	2.2.2 POR DOCUMENTO, IMPRESSO E PAPEL DE EFEITOS FISCAIS	2
2.3	APREENSÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO QUE POSSIBILITE O REGISTRO OU O PROCESSAMENTO DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE CONSTITUIR PROVA MATERIAL OU INDÍCIO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU EM SITUAÇÃO IRREGULAR - POR ECF OU EQUIPAMENTO	90
2.4	COPIAGEM OU CAPTURA DE DADOS DIGITAIS COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR O DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO, POR DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR - POR ESTABELECIMENTO DILIGENCIADO	540

NOTAS EXPLICATIVAS

II.1 – Os pontos previstos no código 2.1 serão atribuídos às apreensões com valores de até 100 (cem) Ufesps na data do evento. Para apreensão de valor superior, serão acrescidos pontos conforme a faixa correspondente ao valor total da apreensão, na seguinte conformidade:

APREENSÃO EM UFESPS	PONTOS
II.1.1 - DE 101 A 500	45
II.1.2 - DE 501 A 5.000	90
II.1.3 - DE 5.001 A 10.000	180
II.1.4 - DE 10.001 A 50.000	360
II.1.5 - ACIMA DE 50.000	720

II.2 – Quando a apreensão de mercadorias ou bens descritos no código 2.1 for decorrente de irregularidades relativas a documento de serviço de transporte, os pontos a serem atribuídos serão calculados nos termos da nota explicativa II.1, tomando-se por base o valor do serviço de transporte.

II.3 – Se houver divergência entre o valor da mercadoria ou bem constante do documento de apreensão e o efetivamente constatado em momento posterior, os pontos anteriormente atribuídos serão revistos.

II.4 – Na hipótese de devolução de mercadorias ou bens apreendidos, sem

a correspondente constituição de crédito tributário, o Inspetor Fiscal decidirá sobre a manutenção dos pontos atribuídos quando a apreensão tiver sido necessária para segurança das verificações fiscais.

II.5 – A atribuição de pontos do código 2.2 não poderá ultrapassar a quantidade de 540 (quinhentos e quarenta) pontos.

II.6 – Os pontos previstos no código 2.4 serão atribuídos a cada Agente Fiscal de Rendas participante dos trabalhos fiscais.

II.7 – Os pontos previstos nesta tabela, exceto os do código 2.4, poderão ser divididos entre os participantes, em qualquer proporção, no caso de trabalho desenvolvido em conjunto.

TABELA III – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS, REDUÇÃO DE VALORES SUBMETIDOS À VERIFICAÇÃO FISCAL E INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PONTOS
3.1	CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	270
3.2	CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NAO TRIBUTÁRIO	270
3.3	REDUÇÃO DE VALORES SUBMETIDOS À VERIFICAÇÃO FISCAL, REQUERIDOS A TÍTULO DE CRÉDITO ACUMULADO, CRÉDITO DE PRODUTOR RURAL, RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E PARA AUTORIZAÇÃO DE ESTORNO DE DÉBITOS	270
3.4	INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO INDUZIDO POR ATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DIRETA DE TRIBUTOS, NOS TERMOS PROPOSTOS EM INICIATIVA DO COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA AO SECRETÁRIO DA FAZENDA, E DISCIPLINADO EM RESOLUÇÃO SF	540

NOTAS EXPLICATIVAS

III.1 - Os pontos previstos nos códigos 3.1 e 3.2 serão atribuídos por crédito constituído até o valor de 100 Ufesps, na data de sua constituição. Para valor superior, serão acrescidos, cumulativamente, pontos calculados aplicando-se o fator para cada Ufesp excedente, conforme a faixa correspondente:

VALOR DO CRÉDITO CONSTITUÍDO EM UFESPS	FATOR	PONTOS MÍNIMOS	PONTOS MÁXIMOS
III.1-ATÉ 100		270	
III.1.1 - DE 101 A 1.000	0.6007	271	810
III.1.2 - DE 1.001 A 5.000	0.1350	811	1.350
III.1.3 - DE 5.001 A 10.000	0.1080	1.351	1.890
III.1.4 - DE 10.001 A 30.000	0.0473	1.891	2.835
III.1.5 - DE 30.001 A 50.000	0.0270	2.836	3.375
III.1.6 - DE 50.001 A 80.000	0.0225	3.376	4.050
III.1.7 - DE 80.001 A 500.000	0.0077	4.051	7.290
III.1.8 - DE 500.001 A 1.000.000	0.0032	7.291	8.910
III.1.9 - DE 1.000.000 A 3.700.000	0.0010	8.911	11.610
III.1.10 - ACIMA DE 3.700.000	0.0005	11.611	19.760

III.2 - Os pontos previstos no código 3.3 serão atribuídos pela redução do valor do crédito ou do ressarcimento submetido a verificação fiscal até o valor de 1.000 Ufesps, na data de sua constatação. Para valor superior, serão acrescidos, cumulativamente, pontos calculados aplicando-se o fator para cada Ufesp excedente, conforme a faixa correspondente:

VALOR TOTAL REDUZIDO, EM UFESPS	FATOR	PONTOS MÍNINOS	PONTOS MÁXIMOS
III.2 - ATÉ 1.000		270	
III.2.1 - DE 1.001 A 5.000	0,125	271	770
III.2.2 - DE 5.001 A 10.000	0,1	771	1.270
III.2.3 - DE 10.001 A 50.000	0,015	1.271	1.870
III.2.4 - DE 50.001 A 100.000	0,01	1.871	2.370
III.2.5 - ACIMA DE 100.000	0,005	2.371	2.970

III.3 – Os pontos do código 3.3 não serão atribuídos quando o valor reduzido constar de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, caso em que deverão ser atribuídos os previstos no código 3.1.

III.4 – Caso a redução a que se refere o código 3.3 não seja confirmada total ou parcialmente nas instâncias superiores, os pontos anteriormente atribuídos serão revistos, desde que não implique em aumento de pontos.

III.5 – Os pontos previstos nesta tabela poderão ser divididos entre os participantes, em qualquer proporção, no caso de trabalho desenvolvido em conjunto.

III.6 - O Agente Fiscal de Rendas e a respectiva equipe perderão os pontos que lhes foram atribuídos na mesma proporção dos valores do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM não confirmados em decisão de julgamento de defesa ou não ratificados pelo Delegado Regional Tributário.

III.6.1 - Caso seja interposto recurso de ofício e este seja julgado procedente, a pontuação será mantida na mesma proporção desta confirmação.

III.6.2 - Não haverá a perda dos pontos de que trata o item III.6 quando o trabalho que tenha resultado no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM não confirmado tiver sido executado com observância da disciplina pertinente, mediante reconhecimento expresso e fundamentado do Delegado Regional Tributário.

III.6.3 – Em caso de retirratificação, serão deduzidos ou acrescidos os pontos na proporção em que forem retificados os valores de imposto e multa do auto de infração, desconsiderando-se o acréscimo de juros.

III.6.4 – Caso a retificação tenha sido executada por autuantes diferentes do auto de infração a ser corrigido, com acréscimo de valores de imposto e multa, os pontos acrescidos serão atribuídos ao executante da retificação.

III.7 - Entende-se por crédito tributário, para fins de atribuição de pontos, o resultado da soma do imposto, multa, juros e demais acréscimos legais.

III.8 – Os pontos previstos nos códigos 3.4 serão atribuídos pelo incremento de arrecadação, nos termos propostos em iniciativa do Coordenador da Administração Tributária ao Secretário da Fazenda, e disciplinado em Resolução SF, até o valor de 100 (cem) Ufesps, na data de seu efetivo pagamento. Para valor superior, serão acrescidos, cumulativamente, pontos calculados aplicando-se o fator para cada Ufesp excedente, conforme a faixa correspondente:

INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO, EM UFESPS	FATOR	PONTOS MÍNIMOS	PONTOS MÁXIMOS
III.8 - ATÉ 100			540
III.8.1 - DE 101 A 1.000	0,901	541	1.350
III.8.2 - DE 1.001 A 5.000	0,2701	1.351	2.430
III.8.3 - DE 5.001 A 10.000	0,216	2.431	3.510
III.8.4 - DE 10.001 A 30.000	0,0945	3.511	5.400
III.8.5 - DE 30.001 A 50.000	0,0675	5.401	6.750
III.8.6 - DE 50.001 A 80.000	0,045	6.751	8.100

III.8.7 - DE 80.001 A 500.000	0,0084	8.101	11.610
III.8.8 - DE 500.001 A 1.000.000	0,007	11.611	15.120
III.8.9 - ACIMA DE 1.000.000	0,002	15.121	23.220

TABELA IV – CONCLUSÃO DE TRABALHOS FISCAIS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PONTOS
4.1	CONCLUSÃO DE ROTEIROS DO PROGRAMA ANÁLISE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (GRUPO III DO MTF), POR EXERCÍCIO E CONFORME O RESPECTIVO TOTAL DAS SALDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOA, A QUALQUER TÍTULO, DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, EM UFESPS:	
	4.4.4 - ATÉ 1.500.000	270
	4.1.2 - DE 1.500.001 A 3.000.000	405
	4.1.3 - DE 3.000.001 A 10.000.000	540
	4.1.4 - ACIMA DE 10.000.000	810
4.2	CONCLUSÃO DE ROTEIROS DO PROGRAMA DE ANÁLISE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (GRUPO III DO MTF), POR TIPO DE AUDITORIA:	
	4.2.1 - FISCAL, ESPECIAL OU CONTÁBIL	1.350
	4.2.2 - FISCAL E ESPECIAL	1.800
	4.2.3 - FISCAL E CONTÁBIL	2.700
4.3	CONCLUSÃO DE PROCESSO OU EXPEDIENTE	135
4.4	CONCLUSÃO DE OSF DE TRIAGEM OU ANÁLISE DE DENÚNCIAS RELATIVAS À NOTA FISCAL PAULISTA - NPF	60
4.5	CONCLUSÃO DE TRABALHO DE RETIRRATIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA	135

NOTAS EXPLICATIVAS

IV.1 - Os pontos previstos no código 4.1:

IV.1.1 - Serão multiplicados, em razão da complexidade de trabalhos

ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OU REGIME TRIBUTÁRIO	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
IV.1.1.1 - INDÚSTRIA, GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	2
IV.1.1.2 - COMÉRCIO (ATACADO E VAREJO) E TRANSPORTES	1,5
IV.1.2.3 - EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL (INDEPENDENTE DA ATIVIDADE E OUTRAS	1

TIPO DE AUDITORIA	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
IV 1.2.1 - FISCAL, ESPECIAL E CONTÁBIL	1
IV 1.2.2 - FISCAL E ESPECIAL	1,1
IV 1.2.3 FISCAL E CONTÁBIL	1,3

IV.1.2 - Serão multiplicados, em razão do tipo de auditoria desenvolvido:

IV.1.3 - serão calculados, quando couber, na proporção dos meses fiscalizados;

IV.2 - Os pontos previstos no código 4.2 serão calculados por exercício fiscalizado ou fração;

IV.3 – Os pontos previstos no código 4.1, após os cálculos previstos na Nota Explicativa IV.1, deverão ser somados ao código 4.2 e deste resultado deverá ser deduzido o total dos pontos atribuídos a qualquer tempo, sob código 1.5, no desenvolvimento do respectivo trabalho fiscal;

IV.3.1 – O saldo obtido nos cálculos da Nota Explicativa IV.3 será atribuído em qualquer proporção, entre os participantes, no caso de trabalho desenvolvido em conjunto.

IV.4 - Na auditoria contábil realizada junto ao estabelecimento matriz de empresa com mais de um estabelecimento, será considerado, para efeito desta tabela, o valor da soma das saídas de todos os estabelecimentos da empresa no Estado.

IV.5 – Os pontos previstos no código 4.3 não serão atribuídos nos casos de mera ciência.

IV.6 – Para que sejam considerados seus pontos, as OSFs relativas ao código 4.4 deverão abranger no mínimo 40 triagens ou análises de denúncias de Nota Fiscal Paulista - NFP.

IV.7 – O código 4.5 será atribuído somente nos casos em que o autor da retificação for diferente do autor do auto de infração a ser retificado.

TABELA V - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O APRIMORAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PONTOS
5.1	DIA APLICADO EM ESTUDOS VISANDO INOVAÇÃO OU O APERFEIÇOAMENTO DE PROCESSOS, ROTINAS DE TRABALHO, SISTEMAS OU LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR	200
5.2	DIA APLICADO NA ELABORAÇÃO OU REVISÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, MANUAIS DE CONHECIMENTO OU TÉCNICAS FISCAIS	200
5.3	DIA APLICADO NA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, TREINAMENTOS, PALESTRAS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS OU OUTRO EVENTO ASSEMELHADO, POR DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR	165
5.4	DIA APLICADO NA PREPARAÇÃO OU MONITORAMENTO DE CURSOS, TREINAMENTOS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS OU OUTRO EVENTO ASSEMELHADO, POR DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR	200
5.5	DIA APLICADO PARA APRESENTAÇÃO EM CURSOS, TREINAMENTOS, CNGRESSOS, SEMINÁRIOS OU OUTRO EVENTO ASSEMELHADO, POR DETERMINAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO SUPERIOR:	
	5.5.1 - EVENTO REALIZADO NA ÁREA DRT (C) DE EXERCÍCIO	200
	5.5.2 - EVENTO REALIZADO FORA DA ÁREA DRT (C) DE EXERCÍCIO	300
	5.5.3 - EVENTO REALIZADO EM OUTRA ÁREA DA FEDERAÇÃO	400

NOTA EXPLICATIVA

V.1 - A quantidade de dias aplicados será aferida pelo Inspetor Fiscal, podendo ser fundamentada em informação de outra autoridade fiscal.

NOTAS EXPLICATIVAS GERAIS DA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Para a atribuição de pontos observar-se-ão as seguintes disposições:

1 – Os pontos previstos nos códigos das tabelas desta resolução poderão ser atribuídos de forma cumulativa, por dia trabalhado, na seguinte conformidade:

1.1 – Os pontos de produtividade dos códigos das tabelas I e V serão atribuídos proporcionalmente à quantidade de atividades informadas no respectivo dia;

1.2 – Os pontos de produtividade dos códigos das tabelas II, III e IV serão atribuídos integralmente.

2 - A atribuição de pontos dos trabalhos constantes nas tabelas II, III e IV (com exceção do item 3.1) far-se-á após a conclusão da Ordem de Serviço Fiscal (OSF) correspondente.

2.1 - Considera-se concluído o trabalho fiscal somente depois de executado o controle de qualidade sobre os serviços e os resultados apresentados na Ordem de Serviço Fiscal - OSF.

3 - A atribuição de pontos dos trabalhos constantes do item 3.1 da tabela III far-se-á:
3.1. Até 31/7/2013: na data de conclusão da Ordem de Serviço Fiscal (OSF) correspondente;
3.2. A partir de 1º/8/2013:
3.2.1. na data de envio da notificação, caso o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM tenha sido notificado por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC;
3.2.2. na data de ciência do contribuinte, caso o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM tenha sido notificado por meios diferentes do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

4 - Serão desprezadas as frações em qualquer cálculo de atribuição dos pontos, previstos nas tabelas desta resolução e suas respectivas notas explicativas, de cada Agente Fiscal de Rendas.

5 - A atribuição de pontos prevista nas tabelas desta resolução compete ao Inspetor Fiscal do Núcleo de Fiscalização e poderá ser delegada a um Assistente Fiscal que atue como seu preposto.

5.1 - A competência para a atribuição de pontos do Agente Fiscal de Rendas poderá ser atribuída a outra autoridade fiscal, por ato do Diretor Executivo da Administração Tributária.

RESOLUÇÃO CC N° 52, DE 21.06.2013

Dispõe sobre a contribuição patronal devida à SP-PREVCOM, no período de retroatividade previsto na Portaria SP-PREVCOM nº 15/13, para os servidores que tenham trabalhado em mais de um órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta

O Secretário-Chefe da Casa Civil, considerando as disposições da Portaria SP-PREVCOM nº 15, de 1º-2-2013, resolve:

Artigo 1º. Os servidores participantes ativos do plano PREVCOM-RG que optarem pela contribuição previdenciária retroativa, nos termos da Portaria SP-PREVCOM nº 15, de 1º-2-2013, caso tenham trabalhado em mais de um órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, sem interrupção dos respectivos vínculos empregatícios, terão assegurada a contrapartida patronal, cujo recolhimento para a SP-PREVCOM será realizado na forma desta resolução.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária será recolhida pelo órgão ou entidade a que atualmente estiver vinculado o servidor e será ressarcida pelos órgãos ou entidades anteriores, proporcionalmente aos meses trabalhados em cada um.

Artigo 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º desta resolução, o órgão ou entidade atual de vinculação do servidor deverá solicitar aos órgãos ou entidades anteriores:

I - o valor do salário de participação no período abrangido pela retroatividade;

II - o ressarcimento do valor que houver recolhido para a SPPREVCOM como contribuição previdenciária patronal referente ao salário a que alude o inciso I deste artigo.

§1º. As contribuições previdenciárias patronais relativas ao período trabalhado no órgão ou entidade anterior deverão ser repassadas mensalmente ao órgão ou entidade atual, até o último dia útil do mês do pagamento.

§2º. O ressarcimento dos meses compensados deve ser calculado "pro-rata", inclusive o mês de dezembro de 2011.

Artigo 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SPDR/SGP Nº 01, DE 26.06.2013

Dispõe sobre a definição, e a fixação dos critérios de apuração e avaliação, de indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT para fins de pagamento do valor da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da LC 1.059-2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e Os Secretários de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 27, 29 e 30 da LC 1.059-2008, resolvem:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Ficam definidos a receita tributária, em valores correntes, e o índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, como indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, para fins de pagamento da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da LC 1.059-2008

Parágrafo único. O índice de cumprimento de metas dos indicadores referidos no "caput" deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. receita tributária, trimestralmente, de forma cumulativa;

2. índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, anualmente.

Artigo 2°. A receita tributária (RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (AR ICMS);

II - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (AR IPVA);

III - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Transações "causa mortis" e Doações de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD (AR ITCMD);

IV - arrecadação, em valores correntes, das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos e Emolumentos - TAXAS (AR TAXAS);

V - receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, inclusive aqueles pagos em parcela única, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos - RP (AR RP).

Parágrafo único. Integram a arrecadação dos tributos previstos nos incisos I e III do "caput" do artigo 2º desta resolução conjunta, a receita oriunda dos parcelamentos ordinários e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

Artigo 3º. O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT será calculado pela média ponderada dos índices de satisfação dos usuários de seus principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião, realizada por entidade independente.

§1°. Sem prejuízo de outros elementos pertinentes ao pagamento do valor da Participação nos Resultados-PR, o resultado da apuração e avaliação do indicador a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

1. identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);

2. relação dos principais serviços externos prestados pela CAT;

3. explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada de satisfação de cada serviço;

4. apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa;

5. datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

6. descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos dados;

7. número de questionários, de consultas ou de entrevistas aplicadas e de respostas obtidas, por serviço objeto da pesquisa.

§2º. A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo de 12 meses, preferencialmente no mesmo período do ano.

CAPÍTULO II
Da Previsão da Arrecadação da Receita Tributária

Artigo 4°. A previsão de arrecadação da receita tributária (PREV RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS);
II - previsão de arrecadação do IPVA (PREV IPVA);
III - previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD);
IV - previsão de arrecadação de Taxas (PREV TAXAS);
V - previsão de arrecadação de parcelamentos especiais de tributos atrasados, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas, e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos (PREV RP).

Artigo 5°. A previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS) será obtida pela multiplicação do produto da arrecadação do ano anterior (REC T-1 ICMS) pela taxa média de variação do Índice de Preços ao

Consumidor Amplo (ΔIPCA) prevista para o exercício, acrescida da unidade, e do produto, somado de uma unidade, da previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto brasileiro (ΔPIB) pela elasticidade-renda da arrecadação do ICMS (ELAST), na seguinte forma:

PREV ICMS = [REC T-1 ICMS X (1 + Δ IPCA)] X [1 + (Δ PIB X ELAST)]

§ 1º. Na determinação da arrecadação do ICMS do exercício anterior não são considerados os parcelamentos especiais de tributos atrasados feitos por meio de convênios CONFAZ e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais e são considerados os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária, mediante aplicação da seguinte fórmula:

REC T-1 ICMS = Receita ICMS (t-1) – Parcelamentos especiais CONFAZ – Recolhimentos extraordinários +/- Correção de efeitos sazonais + Créditos acumulados + Ressarcimentos por Substituição Tributária

§ 2º. As informações referentes à arrecadação do ICMS e demais dados desse imposto serão obtidos a partir de consultas ao banco de dados interno da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no universo GARE-ICMS, por meio de ferramentas de extração de dados, após o processamento de todas as informações necessárias à sua obtenção.

§ 3º. A previsão da taxa média de variação do IPCA (ΔIPCA) para o exercício será inferida a partir da previsão da taxa de variação do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 4º. Para o cálculo da taxa média de variação do IPCA (ΔIPCA), deverá ser considerado que o índice mensal tem crescimento em progressão geométrica, cuja razão é igual à variação esperada do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, acrescida da unidade, elevada à razão entre a unidade e o número de meses que restam para o encerramento do exercício

§ 5º. A previsão da taxa de crescimento real do PIB brasileiro para o exercício será obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, e corresponderá a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 6º. A elasticidade-renda da arrecadação do ICMS será estimada por métodos estatísticos, para um período mínimo de 6 anos, contados a partir do exercício anterior ao da vigência da meta, a partir da série de arrecadação do ICMS do Estado de São Paulo e da série do PIB brasileiro.

§ 7º. Para a estimação da elasticidade-renda da arrecadação do ICMS, o valor do PIB brasileiro do ano anterior ao da vigência da meta, corresponderá a previsão mais recente para o PIB brasileiro, obtida a partir da pesquisa FOCUS – Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

Artigo 6º. A previsão de arrecadação do IPVA do exercício (PREV IPVA) é composta pela arrecadação:

I - do estoque de veículos existentes (EST);
II - dos veículos novos (NOV).

Artigo 7°. A arrecadação do estoque de veículos existentes (EST) será obtida pelo somatório da quantidade de veículos (Q), agrupados conforme disposto no § 1º deste artigo, multiplicados pelo seu valor venal (VV) e a alíquota correspondente (A), multiplicados novamente pelo índice de inadimplência (INA IPVA) subtraído da unidade, na seguinte forma:

$$EST = [\sum(Qi \times VVi \times Ai)] \times (1 - INA\ IPVAi)$$

§1º. Para a determinação do valor venal do veículo e da alíquota correspondente, os veículos serão agrupados de acordo com a marca, o modelo, a espécie, o tipo de combustível e o ano de fabricação.

§2º. As informações referentes à quantidade de veículos e suas características são aquelas constantes no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP).

§3º. O valor venal (VV) do veículo será obtido com base na tabela publicada pela Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A alíquota correspondente (A) é a prevista na legislação vigente.

§ 5º. O índice de inadimplência (INA IPVA), calculado a partir das informações constantes dos bancos de dados internos da Secretaria da Fazenda, corresponderá à média dos últimos 3 exercícios financeiros da inadimplência no pagamento do IPVA, medida em moeda corrente, sempre ao final de janeiro do exercício seguinte.

§ 6º. Caso não haja informação de inadimplência disponível para os últimos 3 exercícios, a inadimplência será calculada com base na informação disponível para os últimos 2 exercícios.

Artigo 8º. A arrecadação dos veículos novos (NOV) corresponderá à metade do somatório do produto da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), pelo valor de mercado do veículo (VM) e pela alíquota correspondente (AM), na seguinte forma:

$$NOV = [\sum(EQi \times VMi \times AMi)] / 2$$

§ 1º. Para fins de cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), os veículos serão

agrupados por marca, modelo, espécie e tipo de combustível.

§ 2º. O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) poderá ser feito de maneira mais agregada do que a prevista no § 1º deste artigo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações impedir a realização do cálculo conforme o disposto no referido parágrafo.

§ 3º. O cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) se utilizará de estimativas, dados e informações provenientes da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO, e de outras associações do setor de material de transporte e institutos de pesquisa independentes, a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 4º. A quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ) corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de crescimento de registro de veículos novos no Estado de São Paulo, obtido de acordo com o previsto no § 3º deste artigo, sobre o total de veículos novos ingressantes na frota tributável paulista do exercício anterior.

§ 5º. Na determinação do valor de mercado do veículo (VM), deverá ser utilizada a tabela de valores pesquisada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, preferencialmente, ou outro meio de pesquisa de mercado para veículos "zero quilômetro", feita por instituição ou meio de comunicação independente.

§ 6º. Para fins de cálculo do valor de mercado correspondente a cada agrupamento previsto no § 1° deste artigo, poderá ser utilizada a média ponderada pela participação das vendas do veículo no total de vendas do valor de mercado dos veículos mais vendidos de cada grupo, sempre que a indisponibilidade de dados e informações, e a complexidade do cálculo impedir o cálculo completo.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, a média ponderada do valor de mercado deve ser calculada com os veículos que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vendas do período.

§ 8º. A alíquota correspondente (AM) é a prevista na legislação vigente, podendo ser utilizada a alíquota modal, nos casos previstos nos §§ 2° e 6° deste artigo.

Artigo 9º. A previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD) será igual à média dos valores da receita do imposto nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores, obtida a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 10. A previsão de arrecadação de taxas (PREV TAXAS) corresponderá ao produto da receita de taxas do ano anterior

(TAXAS T-1), pela variação da UFESP (Δ UFESP) entre os dois anos, acrescida da unidade, na seguinte forma:

PREV TAXAS = TAXAS T-1 X (1 + Δ UFESP)

Parágrafo único. As informações referentes à arrecadação de taxas serão obtidas a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.

Artigo 11. A previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados (PREV RP) corresponderá à soma do produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento Incentivado (REC PPI) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPI (INA PPI) com o produto da previsão de receita do Programa de Parcelamento de Débitos (REC PPD) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PPD (INA PPD) com o produto da previsão de receita do Programa Especial de Parcelamento (REC PEP) pela unidade subtraída do índice de inadimplência do PEP (INA PEP), na seguinte forma:

PREV RP = [REC PPI X (1 - INA PPI)] + [REC PPD X (1 - INA PPD)] + [REC PEP X (1 - INA PEP)]

§ 1º. Integram a previsão de receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

§ 2º. A previsão de receita do PPI (REC PPI), do PPD (REC PPD) e do PEP (REC PEP) será calculada com base no fluxo de pagamento para o exercício dos parcelamentos celebrados e adimplentes até o dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º. Os índices de inadimplências do PPI (INA PPI), do PPD (INA PPD) e do PEP (INA PEP) serão calculados com base nos dados de inadimplência e rompimento de parcelamentos do mesmo parcelamento especial em anos anteriores.

§ 4º. Na inexistência das informações a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser utilizados dados de inadimplência de parcelamentos especiais anteriores, dos parcelamentos regulares ou de pagamento dos tributos correntes.

CAPÍTULO III
Da Meta da Receita Tributária e do Esforço Fiscal

Artigo 12. A meta da receita tributária (META RT) corresponderá à soma da previsão de arrecadação da receita tributária na forma do artigo 4° desta resolução conjunta com o esforço fiscal, na seguinte forma:

META RT = PREV RT + ESF RT

Artigo 13. O esforço fiscal (ESF RT) corresponderá à soma do esforço fiscal referente aos tributos a que se referem os incisos I a V do artigo 2° desta resolução conjunta, na seguinte forma:

ESF RT = ESF ICMS + ESF IPVA + ESF ITCMD + ESF TAXAS + ESF RP

Artigo 14. O esforço fiscal do ICMS (ESF ICMS), o esforço fiscal do ITCMD (ESF ITCMD) e o esforço fiscal das TAXAS (ESF TAXAS) corresponderão às receitas oriundas das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento da legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária do respectivo tributo.

Artigo 15. O esforço fiscal do IPVA (ESF IPVA) corresponderá à soma da estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) com a receita oriunda das ações preventivas e repressivas de fiscalização, aprimoramento de legislação tributária e demais instrumentos da administração tributária (ESF-A IPVA), na seguinte forma:

ESF IPVA = EST-A IPVA + ESF-A IPVA

§ 1º. A estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) será calculada pelo ajustamento estatístico da série de receita de pagamentos atrasados fora do exercício corrente.

§ 2º. Para o cálculo previsto no § 1° deste artigo serão utilizados dados a partir do exercício de 2003.

Artigo 16. O esforço fiscal dos parcelamentos especiais corresponderá à receita oriunda das ações para redução da inadimplência de pagamento e rompimento dos parcelamentos celebrados e das ações para a adesão de contribuintes em débito aos programas de parcelamentos especiais.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor do esforço fiscal, advindo das ações para a adesão de contribuintes aos parcelamentos especiais, serão consideradas somente as receitas com previsão de ingresso no exercício da vigência da meta.

§ 1º. A estimativa do valor do IPVA não pago referente a exercícios anteriores (EST-A IPVA) será calculada pelo ajustamento estatístico da série de receita de pagamentos atrasados fora do exercício corrente.

§ 2º. Para o cálculo previsto no § 1° deste artigo serão utilizados dados a partir do exercício de 2003.

Artigo 16. O esforço fiscal dos parcelamentos especiais corresponderá à receita oriunda das ações para redução da inadimplência de pagamento e rompimento dos parcelamentos celebrados e das ações para a adesão de contribuintes em débito aos programas de parcelamentos especiais.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor do esforço fiscal, advindo das ações para a adesão de contribuintes aos parcelamentos especiais, serão consideradas somente as receitas com previsão de ingresso no exercício da vigência da meta.

CAPÍTULO IV
Dos Critérios de Avaliação do Alcance da Meta de Arrecadação

Artigo 17. Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, comparar-se-á o valor efetivamente arrecadado da receita tributária

(REC-EF RT) com a meta fixada, segundo os critérios previstos nesta resolução conjunta.

§ 1º - O valor efetivo da receita tributária (REC-EF RT) será a soma das seguintes parcelas:

1. valor efetivamente arrecadado do ICMS (REC-EF ICMS);

2. valor efetivamente arrecadado do IPVA (REC-EF IPVA);

3. valor efetivamente arrecadado do ITCMD (REC-EF ITCMD);

4. valor efetivamente arrecadado de Taxas (REC-EF TAXAS);

5. valor efetivamente arrecadado oriundo de parcelamentos especiais de tributos atrasados (REC-EF RP).

§ 2º. Na determinação do valor efetivamente arrecadado a que se referem os itens 1 a 4 do § 1° deste artigo deverão ser excluídas as anistias e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais, mudanças no calendário de pagamento e, no caso do ICMS, deverão ser acrescidos os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 3º. Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, os valores da meta deverão ser ajustados a fim de incorporar os valores efetivos do período, para cada parâmetro utilizado.

§ 4º. Na ausência dos valores efetivos do período a que se refere o § 3º deste artigo, serão utilizadas as previsões mais recentes para cada parâmetro, à exceção da previsão do crescimento real do PIB, que será mantida fixa no valor da última revisão, quando da avaliação anual do alcance da meta.

CAPÍTULO V
Da Fixação e Revisão das Metas

Artigo 18. Para cada exercício, as metas e respectivas linhas de base dos indicadores deverão ser propostas até o último dia de fevereiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no Capítulo III desta resolução conjunta, as metas da receita tributária deverão ter seus valores nominais ajustados por ato do Secretário da Fazenda no início dos meses de abril, julho, outubro e ao final de cada exercício, a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes para cada parâmetro utilizado.

Artigo 19. Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e que independam da vontade dos Agentes Fiscais de Rendas, as metas poderão ser revisadas pela comissão de avaliação a que se refere o art. 30 da LC 1.059-2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO VI
Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 20. O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha

de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraída do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte forma:

IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)

Parágrafo único. A linha de base do indicador receita tributária corresponderá à previsão de arrecadação referida no artigo 4º desta resolução conjunta, para cada exercício.

Artigo 21. Para o cálculo do Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

INDICADOR	PESO
Receita Tributária	90%
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT	10%
TOTAL	100%

§ 1º. Para efeito da ponderação de que trata o "caput" deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1, quando as metas forem cumpridas integralmente;

2. nunca inferior a 0;

3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

§ 2º. Para o cálculo do ICAT nos 3 primeiros trimestres de cada exercício, a ponderação de que trata o "caput" deste artigo será efetuada considerando-se o Índice de Cumprimento de Metas – IC do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT igual a 0.

§ 3º. Nas situações previstas no § 2º deste artigo, o Índice de Cumprimento de Metas – IC da receita tributária não será superior a 1.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 22. As metas serão fixadas para o período de 12 meses, ficando desdobrada em períodos trimestrais a relativa à Receita Tributária.

Parágrafo único - O desdobramento da meta anual a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar o comportamento sazonal do indicador nos 3 últimos exercícios.

Artigo 23. A Secretaria da Fazenda enviará relatórios trimestrais à comissão de que trata o art. 30 da LC 1.059-2008, contendo uma avaliação do alcance das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 24 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2013, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15.06.2012.

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SF/SGP-1, DE 30.07.2013

Dispõe sobre a contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS, dos servidores que ingressaram no serviço público no período de 23-12-2011 a 20-1-2013

O Secretário-Chefe da Casa Civil, e os Secretários da Fazenda e de Gestão Pública, considerando a Lei 14.653-2011, que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, o Parecer PA 7-2013, o Parecer PA 31-2013 e o Parecer Previc constante do Ofício 2453/CGAF/DITEC/PREVIC, de 28-6-2013, resolvem:

Artigo 1º. O servidor que ingressou no serviço público no período de 23-12-2011 a 20-1-2013, na forma do art. 2º da LC 1.010-2007, é segurado do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, devendo a alíquota de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Ao servidor a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a opção pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei 14.653-2011.

Artigo 2º. O valor das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas à São Paulo Previdência - SPPREV no período a que alude o art. 1º desta resolução conjunta, inclusive a incidente sobre o 13º salário de 2012, deverá ser parcelado e descontado dos servidores em igual número de meses, observado o limite máximo de 16 meses ou 16 parcelas, sem prejuízo do desconto da contribuição previdenciária normal referente aos mesmos meses.

Parágrafo único. O recolhimento do valor das contribuições patronais retroativas à São Paulo Previdência - SPPREV deverá acompanhar, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, o mesmo número de parcelas aplicadas para os servidores, sem prejuízo das contribuições normais dos respectivos meses.

Artigo 3º. As unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão dar conhecimento formal dos termos desta resolução conjunta aos servidores públicos por ela abrangidos.

Artigo 4º. Esta resolução conjunta aplica-se, no que couber, aos servidores dos demais poderes, órgãos e entidades referidos no art. 2º da LC 1.010-2010.

Artigo 5º. Esta resolução conjunta entra em vigor da data de sua publicação, ficando revogado o Comunicado Conjunto CC/SF/SGP-1, de 3-2-2012.

RESOLUÇÃO SGP Nº 36, DE 06.12.2013

Procedimentos para concessão de licença-gestante

O Secretário de Gestão Pública,
Considerando o previsto no artigo 198 da Lei 10.261 de 28.10.1968 - EFP, com alterações da Lei Complementar 1.196 de 27.02.2013, resolve:

Artigo 1º. A licença à servidora gestante passa a ser concedida, pelo Órgão de Recursos Humanos das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias Estaduais, mediante:

I - documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional, podendo ser concedida a partir da 32ª semana de gestação.

Artigo 2º. Ficam revogadas as disposições do artigo 3º da Resolução SGP 07 de 03-02-2012, com alterações pela Resolução SGP 49, de 30-11-2012.

Artigo 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente revogada, com a edição do novo Regulamento de Perícias Médicas.

Gestão Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SF 79, DE 12.12.2013

Regulamenta o benefício do Programa de Centros de Convivência Infantil - CCI, no âmbito da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas.

O Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições, com vista no disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto 33.174, de 08-04-1991, em conformidade com a Lei 9.394, de 20-12-1996, alterada pela Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em face da necessidade de regulamentar o Programa de Centros de Convivência Infantil na Secretaria da Fazenda, **Resolve:**

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º. Estabelecer os critérios que deverão ser observados pelas unidades fazendárias, sedes da capital e regionais para cumprimento do Programa de Centros de Convivência Infantil - CCI, que tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes sob guarda ou tutela legal de Servidor Responsável, com idade compreendida entre 5 (cinco) meses até 4 (quatro) anos incompletos, durante o tempo de permanência no trabalho do Servidor Fazendário em efetivo exercício de seu cargo/função-atividade.

Parágrafo único. Para fim desta Resolução considerar-se-á Servidor Responsável, os servidores fazendários mães, pais na condição de viúvo, invalidez do cônjuge devidamente comprovada, separação legal ou de fato com a guarda do filho e outros que detenham a guarda ou tutela jurídica devidamente comprovada por meio de documentos hábeis, de criança que possua a idade compreendida no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Seção I
Do acolhimento e Atendimento

Artigo 2º. A prestação dos serviços de acolhimento e atendimento poderá ocorrer nas dependências das unidades fazendárias que contarem com espaço físico interno adequado ou em locais externos, desde que seja assegurado o princípio da indissociabilidade entre as funções de cuidado e educação, condições de saúde e bem-estar, higiene e alimentação às crianças dependentes do Servidor Responsável em efetivo exercício nas unidades fazendárias.

Parágrafo único. A proposta pedagógica do CCI deverá orientar-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelecidas pelo Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Básica, explicitando concepções acerca de infância, educação e sociedade, diretrizes quanto à metodologia de trabalho, diretrizes quanto ao processo de

desenvolvimento/aprendizagem e quanto ao processo de avaliação do desenvolvimento da criança, que trará elementos para a permanente construção e revisão da proposta.

Artigo 3º. Para concessão do benefício, a que se refere o artigo 2º desta Resolução, observar-se-ão cumulativamente a quantidade máxima estimada de crianças nas salas, em razão da infraestrutura instalada e as necessidades específicas por faixa etária, compreendida:

I - entre os 5 (cinco) meses até a aquisição da marcha autônoma;
II - a partir da aquisição da marcha autônoma até os 24 meses;
III - dos 24 meses até 48 meses.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado nas dependências fazendárias, a quantidade máxima a que se refere o "caput" deste artigo será fixado por ocasião das inscrições.

Seção II
Das Condições de Admissibilidade

Artigo 4º. Para fim de admissão da criança no Programa de Centros de Convivência Infantil, de que trata esta Resolução, observar-se-ão as seguintes regras:

I - ter a idade compreendida na faixa etária fixada no artigo 1º desta Resolução;

II - declaração médica atestando que a criança está apta a frequentar o Programa de Centros de Convivência Infantil.

Parágrafo único. Serão equacionadas junto ao Servidor Responsável, formas de proporcionar acolhimento e atendimento à criança com deficiência de acordo com a necessidade.

Seção III
Da Abertura de Inscrição

Artigo 5º. Mantida as especificidades regionais, o DRH e os NRHs estabelecerão através de Portarias, por ocasião das aberturas das inscrições, os requisitos a serem observados e/ou necessários à concessão do benefício, entre os quais deverão constar:

I - cronogramas;
II - períodos de renovação da matrícula;
III - períodos e exigências para inscrições;
IV - quantidade de vagas disponíveis; e
V - documentos necessários para habilitação do Responsável e admissão da criança.

Seção IV
Da Matrícula

Artigo 6º. Para fins de matrícula da criança no Programa de Centros de Convivência Infantil, o Servidor Responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Vacinação devidamente atualizada;
II - cópia da Certidão de Nascimento;
III - ficha de inscrição devidamente preenchida;
IV - comprovante de residência por meio de cópia de documento comprobatório, recente;
V - documentos comprobatórios hábeis em

conformidade com o Parágrafo único, do Artigo 1º, desta Resolução;
VI - outros, conforme dispuserem as Portarias das Unidades de Recursos Humanos, previstas no artigo 5º desta Resolução.

Seção V
Das Condições de Higiene e Saúde

Artigo 7º. Para assegurar as condições básicas de higiene e saúde, o Servidor Responsável deverá observar, além das regras constantes em regulamento interno, as seguintes:

I - quaisquer problemas de saúde, incluindo sintomas que a criança manifeste será comunicado ao Servidor Responsável, para a imediata retirada da criança do Centro de Convivência Infantil - CCI e encaminhamento ao profissional médico de sua preferência;

a) a ausência do Servidor Responsável em razão do cumprimento deste inciso deverá ser justificada nos termos da legislação em vigor, mediante comprovação apresentada no mesmo dia ou no primeiro dia em que comparecer à repartição.

II - só serão administrados medicamentos mediante cópia da prescrição médica e solicitação formal subscrita pelo Servidor Responsável, para que sejam administrados no período de permanência da criança no CCI, devendo vir devidamente identificados e com horário das tomadas;

III - não será permitida a permanência de criança com agente parasitário, salvo se não for transmissível, desde que devidamente comprovado por meio de relatório emitido por profissional médico especializado.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo poderá levar a suspensão da frequência da criança usuária até a solução do evento.

Seção VI
Da Alimentação

Artigo 8º. O Servidor Responsável deverá apresentar prescrição médica, sempre que a criança necessitar de dieta especial, e, quando for o caso, trazer o alimento adequado qualitativa e quantitativamente.

Seção VII
Do Controle de Frequência

Artigo 9º. A ausência da criança deverá ser justificada por meio de:

I - comprovante de atendimento à saúde;
II - declaração do Servidor Responsável nos casos de viagem, férias, licenças e outros.

Parágrafo único. As ausências não justificadas e que excederem ao limite máximo de 45 dias no exercício, de forma interpolada, resultará na cessação do benefício.

Seção VIII
Da Suspensão Temporária do Benefício

Artigo 10. O Servidor Responsável que interromper o exercício por mais de 45 dias de forma continuada, em razão de licença

ou afastamento de qualquer natureza, terá suspenso o benefício até o término do evento.

§ 1º. Ficará a cargo do Servidor responsável protocolar no DRH ou NRH, requerimento motivado de suspensão temporária do benefício.

§ 2º. A ausência da protocolização do documento referido no parágrafo anterior implicará no cancelamento do benefício.

Seção IX
Do Cancelamento do Benefício

Artigo 11. A criança, ao completar 4 (quatro) anos de idade, terá cancelado o benefício e será desligado do Programa de Centros de Convivência Infantil, para que, em conformidade com o artigo 6º e inciso II do artigo 30, da Lei 9.394, de 20-12-1996, alterada pela Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, seja encaminhada à Educação Pré-Escolar.

Artigo 12. O rompimento do vínculo ou interrupção do exercício do Servidor Responsável com a Unidade Fazendária implicará em cancelamento do benefício.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do benefício por afastamento temporário ou remoção para outra unidade fazendária, o reingresso no Programa de Centros de Convivência Infantil estará condicionado à existência de vaga.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 13. O Servidor Responsável pela criança usuária do Programa de Centros de Convivência Infantil deverá assinar termo de conhecimento e aceitação dos critérios estabelecidos por esta Resolução.

Artigo 14. Quando os serviços contratados forem ofertados em estabelecimentos externos, observar-se-ão as regras previstas nesta Resolução, suplementadas pelas de admissibilidade, normas de funcionamento e calendário que lhes forem próprios e pactuados.

Artigo 15. Casos omissos serão submetidos ao Secretário da Fazenda pela Coordenadoria Geral de Administração.

Artigo 16. Esta Resolução e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único. Fica delegada ao Coordenador Geral de Administração, em caráter transitório e no lapso temporal limitado a 31-12-2014, competência para decidir os casos decorrentes das adequações às regras previstas nesta Resolução.

Redação alterada pela Resolução SF-36, de 15/05/2014

RESOLUÇÃO SF-36, DE 15-05-2014

Altera dispositivo da Resolução SF 79, de 12-12-2013, publicada em 13-12-2013

O Secretário da Fazenda, resolve:

Artigo 1º - O Artigo único das Disposições Transitórias da Resolução SF-79 de 12-12-2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo único – Fica delegada ao Coordenador Geral de Administração, em caráter transitório e no lapso temporal limitado a 31-12-2014, competência para decidir os casos decorrentes das adequações às regras previstas nesta Resolução." (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunicados

COMUNICADO CRHE nº 02, DE 24.07.1991

Informa sobre a concessão de adicional e sexta-parte.

O Coordenador de Recursos Humanos do Estado, devidamente autorizado pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme despacho exarado às fls. 11 do Processo CRHE 80/91, com o objetivo de orientar os Órgãos Setoriais, Subsetoriais e Serviços de Pessoal do Sistema de Administração de Pessoal da Administração Centralizada e Autarquias, comunica que o adicional e a sexta-parte de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo deverão ser concedidos ao servidor na data em que completar o tempo de serviço necessário para aquisição dos benefícios, independentemente de requerimento.

O disposto neste comunicado, no que se refere à sexta-parte, não se aplica aos servidores regidos pela Lei 500, de 13 de novembro de 1974, e contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado no Processo PGE 101.924/89 (ap. Proc. CRHE-65/90).

COMUNICADO UCRH. nº 63/2006

Senhores (as) Dirigentes,

Estamos disponibilizando em nosso site o Parecer PA nº 144/2006, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, exarado no Processo GPGE nº 3.873/2006, em nome de Arnaldo Nelson Linguanotto, que trata de: *"Contribuição Previdenciária. Inativo. Incidência sobre o montante dos proventos que ultrapassa o dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência. moléstia incapacitante".*

A Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria manifestou-se na seguinte conformidade:

"Acompanho os argumentos lançados no Parecer PA nº 144/2006 (fls. 56/66) que, valendo-se dos critérios fixados para o regime geral de previdência social, a teor do § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, sustenta que os aposentados e pensionistas que provarem, por meio de laudo médico oficial, serem portadores de alguma das moléstias indicadas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91, fazem jus ao benefício do § 21 do aludido artigo 40 da Carta da República".

A título de esclarecimento, transcrevemos o artigo 151, da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada " (g.n.)

SANDRA DE CASTRO MELO
Coordenadora Substituta

COMUNICADO UCRH nº 25/2007

Prezado (a) Senhor (a),
Estamos disponibilizando em nosso site, em: Legislação/Normas/Comunicados, o Comunicado SDG nº 16/2007, da Secretaria Diretoria Geral, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Poder Legislativo em 25 de maio de 2007, que trata do "Termo de Ciência e Notificação", relativo aos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma, complementação de proventos e concessão de auxílios e/ou subvenções.
Atenciosamente,

IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenadora

COMUNICADO DPME - 1/2008
GESTÃO PÚBLICA

O Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos do inciso VII do artigo 2º do Decreto nº. 30.559 de 03 de outubro de 1989, reiterando o comunicado nº. 014/07 de 22 de dezembro de 2007, informa:

1 - Obrigatoriedade de anotar nas guias de Perícias Médicas o nº. do CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física);

2 - No ato da protocolização, a obrigatoriedade de apresentar os documentos originais comprobatórios (RG e CPF).

3 - Atualização de todos os dados (campos) nas guias de Perícias Médicas;

4 - Todos os campos devem ser preenchidos sem rasuras.
A ausência dos elementos supramencionados poderá prejudicar a protocolização das guias de Perícias Médicas, neste DPME.

COMUNICADO GT nº 1, DE 16, PUBLICADO NO DOE 17.05.2008
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SF/SGP/PGE -1, de 2, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2008, incumbido de realizar estudos referentes à aplicação das normas relativas à aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias e benefícios dos servidores públicos estaduais, visando à uniformização de procedimentos e aplicação das normas, **COMUNICA,** aos órgãos setoriais de Recursos Humanos:

1 - O servidor titular de cargo efetivo poderá obter certidão parcial de tempo de contribuição/serviço junto ao Governo

do Estado, para fins de cômputo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A certidão parcial de tempo de contribuição/ serviço deve ser expedida, pelos órgãos responsáveis, mediante declaração expressa do servidor de que abdicará deste tempo para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo. O cômputo do referido tempo não será prejudicado para fins das demais vantagens previstas na legislação.

2 - O servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão poderá obter certidão de tempo de serviço junto ao Governo do Estado, para fins de cômputo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A certidão de tempo de serviço deve ser expedida pelos órgãos responsáveis, mediante requerimento do servidor. O cômputo do referido tempo não será prejudicado para fins das demais vantagens previstas na legislação.

3 - O servidor ocupante de cargo/função-atividade disposto em níveis e que no momento da aposentadoria não tenha implementado o requisito de 05 (cinco) anos no nível, os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na remuneração do nível inferior, entretanto, o nível que deve constar do anexo I - ato de aposentadoria, deve ser aquele que o servidor ocupa no momento da aposentação. No verso do anexo III, os proventos devem ser calculados no nível inferior, se neste permaneceu os cinco anos, ou ainda, pode-se somar o tempo do nível atual com o inferior, para completar os cinco anos.

O cargo que servirá de base para cálculo dos proventos, deve estar devidamente explicitado no rodapé do campo "denominação das parcelas" (Anexo III).

4 - Para apuração do tempo "de efetivo exercício no serviço público" previsto no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, inciso III do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e inciso II do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não serão descontados os dias de falta médica e os afastamentos de licença para tratamento de saúde do próprio servidor.

5 - Em caso de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em data posterior à aposentadoria cujos proventos foram calculados com base na média aritmética estabelecida pela Lei federal nº 10.887 de 2004, caberá aos órgãos setoriais de recursos humanos efetuar a revisão nos proventos do servidor.

6 - O prazo de 30 dias previsto no artigo 27 das Disposições Finais e Transitórias do Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008, terá início a partir da data do ato de instalação total e funcionamento da São Paulo Previdência - SPPREV.

COMUNICADO PUBLICADO NO DOE DE 22.07.2008 – PG 09
FAZENDA - SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV

URHS devem comunicar aos servidores ativos licenciados ou afastados sem remuneração sobre opção pelo RPPS

Solicitamos a todas as unidades de Recursos Humanos que informem aos servidores ativos licenciados ou afastados sem remuneração, que os mesmos deverão decidir se querem ou não permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS). O servidor deve ser informado que a opção pela manutenção do vínculo com o RPPS deverá ser feita no momento do afastamento do cargo ou em até 30 (trinta) dias após a publicação do mesmo.

Ao optar pela permanência no RPPS, o servidor deverá preencher o formulário que se encontra no site www.spprev.sp.gov.br, assiná-lo e enviá-lo à Rua Bráulio Gomes, 81. Centro, Cep-01047-020, São Paulo- SP. Já a Unidade de Recursos humanos deve repassar à São Paulo Previdência, por meio de ofício, as devidas informações sobre servidores ativos licenciados ou afastados sem remuneração que optaram por continuar contribuindo com o RPPS.

Lembramos:
Conforme comunicado publicado no Diário Oficial, em 29 de Abril do corrente ano, o servidor que optar por permanecer no RPPS deverá realizar o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da patronal (11% e 22%, respectivamente). Caso o servidor opte por não contribuir com os 33% estipulados, o seu vínculo com o RPPS será suspenso enquanto durar o afastamento ou a licença. Neste caso, durante esse período, o servidor não será assistido pelo RPPS, segundo os termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.012 de 05 de julho de 2007.

COMUNICADO UCRH nº 30, PUBLICADO NO DOE DE 29.07.2008 GESTÃO PÚBLICA

A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, à vista do comunicado expedido pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, quanto à cessação de venda de Guia Para Perícia Médica - GPM como material estocado, COMUNICA:

I - Encontra-se disponibilizada no sítio www.recursoshumanos.sp.gov.br Guia Para Perícia Médica - GPM para impressão e agilização dos procedimentos de perícias médicas.

II - O Departamento de Perícias Médicas do Estado receberá, mediante protocolo, um original da Guia Para Perícia Médica - GPM preenchida em computador e impressa, na qual será lavrada a competente decisão médica.

III - O original da Guia Para Perícia Médica - GPM protocolada junto ao Departamento de Perícias Médicas integrará o prontuário do servidor junto àquele Departamento.

IV - Deverão ser impressos outros dois originais para controles dos Órgãos de Recursos Humanos e do servidor púbico.

COMUNICADO UCRH nº 37, DE 12.09.2008

A Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, objetivando orientar os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e os serviços de pessoal da Administração Direta e Autarquias do Estado em relação à aplicação da Lei Complementar nº 1.048 de 11 de junho de 2008, que alterou os artigos 212 a 214 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968,

COMUNICA:

1 - a licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do servidor, e será publicada no Diário Oficial do Estado.

2 - Cabe ao órgão setorial/subsetorial de recursos humanos conceder a licença-prêmio, inclusive ao servidor afastado junto a outra Pasta.

3 - Após a edição do ato de concessão, o servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, que se estiver de acordo, encaminhará o processo para o órgão de recursos humanos responsável, que fará publicar a referida autorização no Diário Oficial do Estado.

4 - Será necessário novo requerimento e nova publicação no Diário Oficial do Estado, caso o gozo da licença-prêmio não se inicie dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o autorizou.

5 - Cabe à unidade de recursos humanos responsável, a averiguação do gozo de períodos fracionados, de modo a evitar que a última parcela não resulte em período inferior a 15 (quinze) dias, bem como, cientificar o servidor e seu superior imediato, dos períodos de licença-prêmio concedidos, de forma a garantir o gozo dos mesmos antes da passagem do servidor à inatividade.

6 - Concedida aposentadoria ao servidor, ficará caracterizada a renúncia aos períodos de licença-prêmio concedidos e não gozados, exceção feita à aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, e à aposentadoria compulsória na situação prevista no artigo 2º de suas Disposições Transitórias, quando então, o servidor poderá ser indenizado.

7 - o direito ao gozo de períodos de licença-prêmio concedidos e não usufruídos em razão do prazo previsto na Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, fica restabelecido nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

COMUNICADO UCRH nº 48/2008

Prezado (a) Senhor (a),

Estamos disponibilizando em nosso site o Parecer PA nº 178/2007, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do

Estado da Área de Consultoria, exarado no Processo SF GDOC nº 71516-137629/2007, em nome de Francisco Haroldo Barbosa, que trata sobre:

a) alteração do valor dos proventos atingidos pelo teto remuneratório quando da concessão da aposentadoria, a cada estipulação legal dos subsídios do Governador do Estado, que serviram de parâmetro para a fixação do limite constitucional;

b) reajuste dos proventos pelos índices do Regime Geral Previdência Social.

A Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, manifestou-se conclusivamente sobre os assuntos, na seguinte conformidade:

"...(i) atendendo às disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, as leis estaduais que estabelecem os valores do subsídio do Governador do Estado devem ser aplicadas direta e automaticamente aos proventos que sofreram limitação inicial de pagamento em razão do teto constitucional; (ii) os proventos do interessado devem ser reajustados por índice que vier a ser adotado por lei estadual específica, conforme entendimento fixado por esta Instituição no Parecer PA nº 198/2006; ..."

Desta forma, à vista da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PA nº 178/2007, os proventos dos servidores que sofreram limitações por ocasião da concessão da aposentadoria devido à aplicação do teto remuneratório, sofrerão alteração sempre que os valores do subsídio do Governador do Estado forem reajustados.

Em relação à questão do reajuste aos inativos, cujos proventos foram calculados nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004, ratificou-se o entendimento fixado no Parecer PA nº 198/2006, divulgado por esta Unidade Central de Recursos Humanos por meio do Comunicado UCRH nº 07/2007, de que o reajuste depende de lei própria do Estado, sendo inaplicável, na falta deste, a adoção de índice de reajuste definido para o RGPS.

Esclarecemos, ainda, que o termo inicial para o cálculo dos proventos, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004 é julho de 1994, em consonância com a diretriz traçada na manifestação do Procurador Geral do Estado, em 07/07/2008, que reformou seu entendimento fixado na aprovação do aditamento ao Parecer PA nº 317/2006.

SANDRA DE CASTRO MELO
Coordenadora Substituta

COMUNICADO GT nº 3, DE 19.01.2009

O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SF/SGP/PGE -1, de 2, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2008, incumbido de realizar estudos referentes à aplicação das normas relativas à aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias e benefícios dos servidores públicos estaduais, visando à uniformização de procedimentos e aplicação das normas,

COMUNICA:

1 - Ficam revogados os itens 1 e 2 do Comunicado GT-1, de 16, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/05/2008.

2 - Em atendimento ao disposto na Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, que disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos regimes próprios de previdência social, os órgãos de recursos humanos só poderão emitir a referida certidão para ex-servidor, devendo proceder na seguinte conformidade:

a) solicitar à Secretaria da Fazenda, quando for o caso, por meio do formulário Modelo 25, o informativo dos valores que serviram de base para as contribuições previdenciárias, caso o período a ser certificado seja a partir ou posterior à competência julho de 1994;
b) emitir a certidão de tempo de contribuição de acordo com os documentos constantes nos assentamentos funcionais do ex-servidor conforme o modelo "Anexo I" da referia portaria, se necessário, emitir o modelo "Anexo II", utilizando os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda ou pela própria entidade;
c) o processo único de contagem de tempo, instruído com 2 (duas) vias da certidão (uma juntada nos autos e outra à contracapa) devidamente assinada pelo dirigente do órgão setorial de recursos humanos, deverá ser encaminhado à São Paulo Previdência - SPPREV, para homologação e devida numeração;
d) após a homologação pela São Paulo Previdência - SPPREV, o processo deverá retornar à origem, que providenciará o encaminhamento da certidão ao ex-servidor, juntando aos autos o comprovante da entrega.

3 - Ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, os órgãos de recursos humanos deverão:

3.1 - Para períodos até dezembro de 1998 proceder na mesma conformidade explicitada nas alíneas do item 2 deste Comunicado.

3.2 - Para períodos a partir do mês de janeiro de 1999:

a) emitir declaração nos termos do Anexo III da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008;
b) juntar cópia da(s) portaria(s) de nomeação/exoneração, para fins de comprovação junto ao INSS, das informações prestadas nos campos relativos aos dados funcionais do servidor.

3.3 - Ao servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão em que o período compreenda as duas situações previstas nos itens 3.1 e 3.2, necessário atender as exigências contidas nos dois itens.

4 - Ao servidor ativo poderá ser emitida certidão para fins previdenciários no modelo praticado pela Administração. Neste caso, a certidão não será homologada pela São Paulo Previdência - SPPREV.

5 - O tempo declarado em certidão, seja nos termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008, ou, no modelo praticado pela Administração,

não poderá ser novamente certificado ou utilizado para fins de aposentadoria em qualquer regime de previdência diverso do qual tenha sido averbado.

6 - Fica revogado o Comunicado GT - 2, de 11, publicado no DOE de 12- 09-2008

COMUNICADO UCRH Nº 58/2010

Prezado(a) Senhor(a) Dirigente de Recursos Humanos,

Tem o presente o objetivo de firmar o entendimento deste órgão central referente a afastamentos e licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em período de estágio probatório.

Informamos que foi elaborada uma tabela contendo os tipos de afastamentos e a respectiva indicação do tratamento a ser dado.

Atenciosamente,

IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenador da
Unidade Central de Recursos Humanos

COMUNICADO CONJUNTO CGE/ DDPE/DFE nº 01, de 17.01.2012

OS Diretores da Contadoria Geral do Estado, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Finanças do Estado, no uso de suas atribuições e visando fixar orientação acerca dos procedimentos a serem adotados no que se refere a aplicação das normas estabelecidas na Resolução nº 3.402, de 06 de setembro de 2006 e Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006 emitidas pelo Banco Central do Brasil acerca da chamada "conta salário", comunicam que a partir de janeiro/2012 o servidor poderá optar por essa funcionalidade junto ao Banco do Brasil, observadas as orientações abaixo:

1. O Banco do Brasil à vista de manifestação formal do servidor junto à agência bancária habilitará a sua conta corrente em conta salário, mantendo o mesmo número da conta corrente atual.

2. Não é necessária a abertura da conta salário pelo empregador para os servidores públicos, pois o Governo de São Paulo já possui o contrato que vigora até 2014;

3. O servidor que desejar ativar a funcionalidade da conta salário deverá tratar diretamente com a agência do Banco do Brasil, onde possui sua conta;

4. O servidor que habilitar a conta salário deixará de ter os benefícios da conta corrente, passando a usufruir somente dos benefícios da conta salário (movimentação por cartão magnético ou cheque avulso, emissão de extratos bancários, saques limitados, etc).

5. A conta salário dá a possibilidade do servidor solicitar a transferência mensal programada de seus vencimentos/proventos para outro banco, a partir de formalização junto à agência do Banco do Brasil;

6. A conta salário não permite, dentre outros, o crédito/depósito de outras fontes (como

por exemplo, o pagamento de diárias), não autoriza outro titular (conta conjunta), não permite a realização de pagamentos a pessoas jurídicas, não dá direito a cheque especial e os recursos depositados somente podem ser movimentados pelo beneficiário;

7. O servidor que por algum motivo recebe outros créditos do Estado (Exemplo: Diárias) por meio do SIAFEM/SP, deverá manter a modalidade de conta corrente no Banco do Brasil para esses créditos. Não será permitida a utilização de contas de outros bancos para o recebimento desses créditos.

8. O servidor que desejar manter a funcionalidade de conta corrente como hoje vem utilizando, não precisará manifestar-se perante o empregador ou o banco;

9. Ao Servidor que mantiver a sua "conta corrente" no Banco do Brasil poderá solicitar a transferência dos valores creditados de salário, para qualquer outro Banco sem nenhum custo por este serviço, desde que tal opção seja previamente formalizada na agência do Banco do Brasil.

10. Outras regras ou restrições deverão ser verificadas junto ao Banco do Brasil ou por meio do telefone 0800 729 0722.

COMUNICADO CONJUNTO CC/SF/ SGP nº 1, de 03.02.2012

O Secretário-Chefe da Casa Civil, o Secretário da Fazenda e a Secretária Adjunta de Gestão Pública, Respondendo pelo Expediente da Pasta,

Considerando que a Lei nº 14.653, de 22.12.2011, institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo;

Considerando que, conforme o disposto no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 14.653, de 22.12.2011, aqueles que ingressaram no serviço público a partir da publicação dessa lei terão suas aposentadorias e pensões, a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, sujeitas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e

Considerando que, enquanto pendente de aprovação o primeiro plano de benefícios previdenciários complementares submetido às autoridades federais competentes, faz-se necessário disciplinar os procedimentos a serem adotados até a respectiva implantação,

C o m u n i c a m:

1. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos titulares de cargos efetivos, vitalícios ou em comissão (ressalvada, no último caso, a hipótese de que trata o artigo 40, § 13, da Constituição Federal) abrangidos pela Lei nº 14.653, de 22.12.2011, devidas ao regime próprio de previdência de que trata a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, serão efetuadas na seguinte conformidade:

1.1. por parte do titular de cargo:

a) 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração, observado o limite máximo do regime

geral da previdência social (R$ 3.691,74 e R$ 3.916,20, com vigência respectiva em 1º.7.2011 e 1º.1.2012); e

b) sobre a parcela que ultrapassar o valor do limite máximo referido na alínea anterior, não incidirá a contribuição previdenciária.

1.2. por parte do Estado: 22% (vinte e dois por cento) sobre a mesma base de cálculo a que se refere a alínea "a" do item 1.1;

1.3. as quantias resultantes da aplicação dos itens 1.1 e 1.2 deverão ser repassadas à São Paulo Previdência - SPPREV.

2. As unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades mencionados no item 4 deverão dar conhecimento formal, aos titulares de cargos públicos referidos no item 1, quanto aos termos deste comunicado, bem como no tocante à possibilidade de adesão ao plano de benefícios previdenciários complementares, após sua aprovação, mediante prévia e expressa opção, inclusive com efeitos retroativos à data de ingresso no serviço público, desde que ocorrida a partir de 23 de dezembro de 2011.

3. Uma vez aprovado o plano de benefícios previdenciários complementares pelas autoridades federais competentes, o Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário da Fazenda farão publicar instruções adicionais, inclusive sobre a contribuição para a previdência complementar em favor da Fundação SP-PREVCOM, incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

4. O disposto neste comunicado aplica-se aos titulares de cargos públicos referidos no item 1, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, das autarquias, inclusive as de regime especial, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

5. O disposto neste comunicado não se aplica aos militares do Estado.

6. O servidor que ocupa exclusivamente cargo em comissão está sujeito ao regime geral da previdência social, devendo as respectivas contribuições ser repassadas ao INSS. Por outro lado, o servidor que, além do cargo em comissão, também é titular de cargo efetivo, está sujeito ao regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, devendo as respectivas contribuições ser repassadas à SPPREV.

COMUNICADO UCRH nº 23, de 07.08.2012

Prezado (a) Senhor (a),

Estamos disponibilizando no site desta Unidade Central de Recursos Humanos "www.recursoshumanos.sp.gov.br" em Pareceres / Contagem de Tempo, o Parecer PA nº 9/2012, exarado no Processo

PGE/PJ nº 24026/2008 – GDOC nº 18591-778039/2008, de interesse da Procuradoria Judicial, que trata de Contagem de tempo de estágio, no Ministério Público do Estado de São Paulo, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, com os esclarecimentos da Chefia da Procuradoria Administrativa, que assim concluiu:

"Com relação ao cômputo do tempo de estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo para fins de aposentadoria, bem observou o parecer que o tempo prestado até 16 de dezembro de 1998 (data da EC nº 20/1998) pode ser considerado para todos os fins. O tempo posterior a essa data não poderá ser considerado para aposentadoria. Para essa finalidade é indiferente a data em que o servidor, terminado o estágio, ingresse no serviço público em cargo efetivo."

COMUNICADO UCRH nº 32, de 23.10.2012

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a manifestação do Subprocurador-Geral do Estado, da Área da Consultoria Geral, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado no Processo PGE nº 16847-114206/2012 – SPdoc nº 43994/2012, de interesse da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que tratou da verificação junto ao órgão previdenciário do Estado, do cumprimento das orientações jurídicas traçadas no Parecer PA nº 169/2008, tem o presente a finalidade da ampla divulgação junto aos Órgãos de Recursos Humanos, quanto à observância da **aplicação da Portaria do Diretor Presidente da SPPREV nº 210, de 17, publicada em 19-06-2010**.

No supracitado processo foi exarado o Parecer nº 83/2012, da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência – SPPREV, que em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral do Estado esclareceu em síntese que, de conformidade com as orientações contidas no Parecer PA nº 169/2008, foi editada a Portaria SPPREV nº 210, de 17 publicada em 19 de junho de 2010, que dispõe sobre os procedimentos relativos à opção de inclusão na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes de: "local de trabalho", "exercício de cargo em comissão" e "exercício de função de confiança".

Assim, estamos disponibilizando no site desta Unidade Central de Recursos Humanos "www.recursoshumanos.sp.gov.br" a Portaria do Diretor Presidente da SPPREV nº 210, de 17-06-2010, no link "Aposentadoria", e no VClipping em "Normas – Seleção de Normativos", bem como o Parecer CJ/SPPREV nº 83/2012 em "Pareceres / Diversos".

Cumpre-nos ainda ressaltar que, conforme disposto no artigo 4º da referida Portaria **as parcelas remuneratórias incorporáveis à remuneração não são passíveis de opção**, sendo incluídas obrigatoriamente na base de cálculo da contribuição previdenciária.

COMUNICADO DDPE/G nº 007, de 28.09.2012

Considerando o Decreto nº 58.291, de 9 de agosto de 2012, que dispõe sobre a dispensa da emissão em papel dos demonstrativos de pagamentos e dos comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações;

Considerando a necessidade de criar mecanismo de identificação e registro no Sistema da Folha de Pagamento do Estado dos servidores da Administração Direta que não têm acesso rotineiro à internet em razão da atividade desenvolvida, o Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, baixa o presente comunicado:

Artigo 1º. Os servidores da Administração Direta que em razão da atividade desenvolvida não têm acesso rotineiro à internet poderão continuar a receber o demonstrativo de pagamento e o comprovante de rendimentos pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em papel, mediante opção que deverá ser solicitada junto ao Órgão Setorial/Subsetorial de Recursos Humanos de sua Secretaria de Estado, conforme Modelo do Anexo I.

Artigo 2º. O Órgão Setorial/Subsetorial de Recursos Humanos das Secretarias deverá registrar a opção, de que trata o artigo 1º deste comunicado, no sistema da folha de pagamento, no endereço eletrônico www.folhadepagamento.sp.gov.br.

Artigo 3º. A funcionalidade "Opção - Demonstrativo" será liberada para registro das opções dos servidores no endereço eletrônico www.folhadepagamento.sp.gov.br a partir de 1º de novembro de 2012.

Artigo 4º. O Administrador Local deverá habilitar os usuários na funcionalidade "Opção - Demonstrativo".

Artigo 5º. A partir de 1º de dezembro de 2012 não serão mais emitidos em papel os demonstrativos de pagamentos e os comprovantes de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Artigo 6º. Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CONJUNTO UCRH/ SPPREV n° 01, de 04.02.2013

A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, da Secretaria de Gestão Pública e a São Paulo Previdência - SPPREV, COMUNICAM que estão disponibilizados nos portais: www.recursoshumanos.sp.gov.br e www.spprev.sp.gov.br, cópia dos Pareceres PA nº 44/2012 e PA nº 50/2012, ambos da douta Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, os quais trataram sobre o requisito de efetivo exercício nas "hipóteses em que o ordenamento constitucional o exige para a inativação do servidor", em relação aos casos específicos de falta médica e de licença para tratamento de saúde da própria pessoa.

Quanto ao Parecer **PA nº 44/2012**, desaprovado pelo Procurador Geral do Estado, faz-se necessário destacar os termos da manifestação do Subprocurador Geral do Estado - Área da Consultoria Geral, a seguir transcritos:

"No que se refere ao termo "efetivo exercício", constante da redação do artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, nada tenho a acrescentar à manifestação da Chefia da PA.

Já no que se refere ao "efetivo exercício" das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (artigo 40, § 5º, da CF/88), penso que a ele deve ser atribuído o mesmo sentido daquele.

Ou seja, tanto numa quanto noutra situação o "efetivo exercício" deve ser entendido como exercício real/de fato2, até porque, como bem ensinava Celso Bastos, salvo raríssimas exceções, a termos idênticos deve ser atribuído o mesmo significado: ...

Na esteira da lição acima transcrita, não me parece razoável considerar que o Constituinte4 tenha utilizado em duas passagens – do mesmo artigo – o termo "efetivo exercício" com diferentes significados, não podendo o intérprete, pois, assim fazê-lo.

Tampouco deve ser interpretado o princípio insculpido no artigo 206, inciso V, da CF/88 com o elastério pretendido no Parecer PA nº 44/2012. Apesar da baixa densidade normativa dos princípios, não me parece que possa aquele há pouco mencionado espraiar-se a ponto de influenciar a interpretação da regra gizada no artigo 40, § 5º, da Carta da República."

Do Parecer **PA nº 50/2012**, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, ressaltamos, na sequência, parte dos argumentos lançados pela Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa:

"A resposta para a dúvida suscitada nos autos, como exposto pelos pareceristas preopinantes, na linha da diretriz já fixada anteriormente pela Procuradoria Geral do Estado, nos pareceres PA 70/1993, 5/2006 e 274/2006, é realmente negativa: o tempo de licença-saúde pode ser considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria (art. 81, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968), mas não como tempo de efetivo exercício nas hipóteses em que o legislador constitucional exige esse requisito adicional." (g.n.)

À vista das orientações traçadas pela Procuradoria Geral do Estado, os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica devem ser descontados da apuração do tempo de **"efetivo exercício no serviço público"** previsto nos seguintes dispositivos constitucionais:

i) artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal;
ii) artigo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
iii) artigo 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
iv) artigo 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
v) artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

No mesmo contexto, a exigência para a aposentadoria voluntária contemplada no artigo 40 § 1º, inciso III da Constituição da República também requer **cinco anos de efetivo exercício no "cargo efetivo em que se dará a aposentadoria",** devendo ser efetuado o desconto dos dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica para apuração dos cinco anos no cargo.

Da mesma forma, não poderão ser considerados os dias de falta médica e os dias licença para tratamento de saúde da própria pessoa ao professor que, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal deve "comprovar exclusivamente tempo de **efetivo exercício** das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Por fim, adota-se o mesmo entendimento para a aposentadoria especial regrada pela Lei Complementar nº 1062, de 13 de novembro de 2008 e Lei Complementar nº 1109, de 06 de maio de 2010, descontando-se os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica na apuração do requisito de vinte anos de **efetivo exercício.**

COMUNICADO SP-PREVCOM de 19.03.2013

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM informa que encaminhou proposta de alteração no Regulamento do Plano de Benefícios Complementares PREVCOM RP para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

A referida solicitação tem como base parecer da Procuradoria Geral do Estado emitido em 22-02-2013. De acordo com a PGE, o regime de previdência complementar somente vigora a partir de 21-01-2013, e os servidores titulares de cargos efetivos que entraram em exercício no serviço público a partir dessa data terão suas aposentadorias limitadas ao teto do INSS.

Portanto, foram solicitadas alterações nos artigos 1º do Capítulo I, 84 do Capítulo XI e 1º das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RP. A proposta encaminhada à Previc também solicita prorrogação do prazo para opção da retroatividade dos efeitos financeiros das contribuições ao Regime de Previdência Complementar e, consequentemente, a alteração do artigo 1º das Disposições Transitórias do regulamento no que diz respeito à opção pela retroação. No caso de manifestação positiva do órgão competente, o referido prazo para opção da retroatividade será de 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se somente em 24-05-2013.

A opção de retroação poderá ser realizada pelos servidores do Estado de São Paulo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até a data de aprovação dos planos de Benefícios pela Previc, em 21-01-2013, ou à data de ingresso no serviço público do Estado de São Paulo, se posterior, e contará com participação paritária das contribuições do patrocinador.

COMUNICADO UCRH n° 07, de 24.06.2013

Estamos disponibilizando no site desta Unidade Central de Recursos Humanos o **Parecer PA nº 54/2012**, exarado no **Processo SGP/SPDOC nº 130185/2011 (GDOC-18488-594262/2012)** de interesse desta Unidade Central de Recursos Humanos, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação do Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, que trata da aplicação de normas da Lei nº 10.261/68 e da Lei Complementar nº 1.041/2008 na união homoafetiva.

Diante da orientação jurídica firmada no referido parecer, os afastamentos previstos nas leis abaixo apontadas, devem igualmente ser concedidos em casos de comprovadas uniões, públicas, contínuas e duradouras, entre pessoas do mesmo sexo:

1. casamento nos termos do artigo 78, inciso II da Lei nº 10.261/68, desde que provado na forma da lei (artigo 1.543 e seguintes do código civil);

2. falecimento de companheiro ou companheira nos termos do artigo 78, inciso III da Lei nº 10.261/68;

3. falecimento de pais de companheiro ou companheira nos termos do artigo 78, inciso IV da Lei nº 10.261/68;

4. licença por motivo de doença de companheiro ou companheira nos termos dos artigos 181, inciso IV e 199 da Lei nº 10.261/688;

5. deixar de comparecer ao serviço ou entrar após o início do expediente para acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de companheiro ou companheira nos termos do artigo 2º, inciso II da [Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008].

COMUNICADO UCRH nº 14, de 14.08.2013

Estamos disponibilizando no site desta Unidade Central de Recursos Humanos o **Parecer PA nº 29/2013**, exarado no Processo SC/SPDOC nº 15116/2012 (GDOC-16847-1506312/2012) de interesse de Fábio Augusto Toscano Bellini, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, que trata da incorporação de Gratificação de Representação nos termos da Lei Complementar nº 813/96, no qual restou consignado:

22 - Com base em tais princípios hermenêuticos. Concluímos que não poderão ser considerados, para fins da incorporação prevista no artigo 1º da Lei Complementar Estadual 813/96, períodos de percebimento de gratificação de representação que antecedem a investidura do servidor na função ou cargo em cuja retribuição deva ser feita a incorporação, por décimos, do valor da gratificação em pauta.

Assim, da mesma maneira que na incorporação de décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual (Parecer PA nº 13/04), os cinco anos de efetivo exercício de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 813/96,

que visa à incorporação de Gratificação de Representação, deverão ser computados no cargo em que se dará a incorporação.

COMUNICADO UCRH nº 22, de 23.10.2013

Tem o presente a finalidade de **COMUNICAR** que, disponibilizamos no site desta Unidade: www.recursoshumanos.sp.gov.br, em "Súmula Vinculante 13", os Pareceres PA nº 04/2013, PA nº 08/2013 e PA nº 33/2013, exarados pela Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, que tratam acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (nepotismo).

Ao aprovar parcialmente o Parecer PA nº 04/2013, nos termos da manifestação do Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, relativamente aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou função de confiança (comissionados puros), restou consignado que:
"A rigor, e interpretando-se literalmente a Súmula Vinculante nº 13, a situação ilícita ocorre quando da segunda nomeação para cargo/emprego em comissão, de modo que esta última é que deveria ser desfeita.

No entanto, perscrutando a ratio da Súmula Vinculante, parece-me razoável sustentar que, detectada situação por ela vedada, possa a Administração fazer a opção de qual servidor/empregado será exonerado/demitido. Certamente haverá situações em que será preferível a manutenção do último vínculo em detrimento do primeiro. Esse entendimento confere certa discricionariedade à Administração e, ao mesmo tempo, leva ao cumprimento da Súmula Vinculante em tela." (d.n.)

Não obstante, cabe ressaltar que no Parecer PA nº 33/2013, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, foi firmado o seguinte entendimento:
"14. Assim, em um primeiro juízo, e considerando as orientações acima traçadas, estávamos para concluir que o caso retratado nos autos enquadrar-se-ia nas "situações controvertidas" a que alude o item 40 do Parecer PA 184/2010, fato este que excluiria a pretensão contida nestes autos do âmbito de incidência da SUV nº 13, uma vez que a interessada (Janaína) e seu companheiro (Caetano) são ambos servidores titulares de cargo efetivo (fls. 55/58)." (d.n.)
...
27. Enfim, a despeito da fundamentação diversa adotada nesta peça opinativa, corroboramos a conclusão alcançada pelo órgão jurídico preopinante no sentido de que a hipótese retratada nos autos não implica em situação colhida pela SUV nº 13."

Desta forma, à vista do exarado no Parecer PA nº 33/2013, concluiu-se que, nos casos em que ambos os servidores forem titulares de cargo efetivo, não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

COMUNICADO SP-PREVCOM nº 183, de 27.09.2013

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) aprovou por meio da Portaria 506, publicada no Diário Oficial da União em 26-09-2013, alterações nos artigos 1º do Capítulo I, 84 do Capítulo XI e 1º das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RP (anexo I), destinados aos servidores que contribuem com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Com a alteração do plano, a previdência complementar deve abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos e vitalícios que entraram em exercício no serviço público a partir de 21-01-2013, data de publicação da aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RP no Diário Oficial da União.

Esses servidores também poderão retroagir os efeitos financeiros de suas contribuições até 21-01-2013, ou à data de ingresso no serviço público do Estado de São Paulo, se posterior. A retroatividade terá a participação paritária do patrocinador até o limite de 7,5% do salário de participação do servidor e deverá ser solicitada, impreterivelmente, até o dia 18-10-2013.

As modificações no Plano de Benefícios PREVCOM RP foram solicitadas pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM) e tiveram como base manifestação da própria Previc acerca da data de início de vigência do referido plano (Parecer 16/2013/CGAF/DITEC/PREVIC).

Anexo I

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
CAPÍTULO I - OBJETIVO	CAPÍTULO I - OBJETIVO
Artigo 1º- Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária e complementar denominado PREVCOM RP, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, admitidos no serviço público a partir de 23 de dezembro de 2011, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.	**Artigo 1º-** Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado PREVCOM RP, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, admitidos no serviço público após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.
CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA	CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA
Art. 84 – Este Regulamento entra em vigor, após a necessária aprovação da Autoridade Competente, na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, retroagindo os efeitos financeiros da adesão ao plano de benefícios, para fins de cômputo das contribuições, à data da admissão, desde que posterior a 23 de dezembro de 2011.	**Art. 84 –** Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União. **Parágrafo único -** O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o caput deste artigo.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Artigo 1º - Os servidores abrangidos pelo artigo 1º deste Regulamento, que tenham sido admitidos no serviço público estadual a partir de 23 de dezembro de 2011, e estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão, poderão aderir ao PREVCOM RP com retroação dos efeitos financeiros à data de admissão, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de vigência deste Regulamento.	**Artigo 1º -** Os servidores abrangidos pelo artigo 1º da parte permanente deste Regulamento, que estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão pela Autoridade Competente, poderão aderir ao PREVCOM RP com retroação dos efeitos financeiros à data de admissão, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias após a data de vigência do referido Plano.

COMUNICADO UCRH nº 04, de 17.01.2014

Tem o presente a finalidade de **COMUNICAR** que, disponibilizamos no site desta Unidade: www.recursoshumanos.sp.gov.br, o Parecer PA nº 93/2013, exarado no Processo GDOC nº 18488-1042549/2013 (SE 005326/1600/2002), aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, de modo a retomar a seguinte orientação jurídica:

1. Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41 podem se aposentar a qualquer tempo, com base nos critérios definidos na legislação anterior, desde que computado apenas o tempo de serviço prestado até a data da Emenda; e

2. A aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, ou invalidez permanente, de servidores que, embora tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41 e cumprido os requisitos para aposentação proporcional à data de sua edição, observará as regras vigentes no momento da aposentadoria."

Desta forma, este comunicado prevalece sobre o Comunicado U.C.R.H. nº 28/2008, que fica sem efeito.

COMUNICADO UCRH Nº 07/2014

Prezados (as) Dirigentes de Recursos Humanos,

Tem o presente a finalidade de informar que os artigos supramencionados da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013, inicialmente vetados pelo Excelentíssimo Senhor Governador, foram mantidos pela Assembleia Legislativa do Estado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 20.12.2013, Caderno Legislativo, pg. 9, abaixo transcrita. Portanto, os referidos dispositivos passam a vigorar a partir de 20.12.2013:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, DE 22 DE MAIO DE 2013
Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013, que altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas.
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013, da qual passam a fazer parte integrante:
Artigo 1º –- .....
.....
.....
VII – .....
.....
.....

g) o artigo 18:

"Artigo 18 – Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.

§ 1º – O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" quando:

1. afastar-se em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, bem como nos afastamentos para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

2. designado ou nomeado para exercer cargos ou funções de assessoramento, direção e chefia, inclusive em substituição, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

§ 2º – O Agente Fiscal de Rendas não fará jus ao "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo quando nomeado ou designado para exercício de cargo em comissão e emprego em confiança e para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, nas Secretarias e Autarquias do Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Defensoria Pública, nos outros poderes do Estado, da União, em outros Estados e Municípios.

§ 3º – O substituto fará jus ao "pro labore" durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no "caput", observado o disposto no § 2º, ambos deste artigo." (NR);

.....

.....

j) vetado;

.....

.....

Artigo 8º – O período de licença à funcionária gestante, a que se refere o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, deverá ser computado para fins do estágio probatório a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal, na forma a ser regulamentada em decreto, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

.....

.....

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2013.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2013.

a) Caio Silveira Ramos - Secretário Geral Parlamentar Substituto"

Esta Unidade informará caso haja proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, com efeito suspensivo.

Unidade Central de Recursos Humanos, aos 11 de fevereiro de 2014.

COMUNICADO UCRH nº 11, de 13.03.2014

Tem o presente a finalidade de informar que, após trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Lei nº 13.180, de 21 de agosto de 2008, que autoriza o acesso a cargos e empregos públicos aos brasileiros naturalizados e estrangeiros, foi declarada **inconstitucional** por vicio de iniciativa.

Da decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**, que segue anexa, destacamos da fl.14 o seguinte trecho:
"Percebe-se, portanto, que a Lei 13.180/2008 inovou em matéria de provimento de cargos públicos no ordenamento jurídico estadual, restando evidente sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa"

ATO DA MESA nº 27, de 18.12.2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e com base no Decreto nº 58.291, de 09 de agosto de 2013,

Considerando que os demonstrativos mensais de pagamento e os informes anuais de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte são disponibilizados via internet de forma sistematizada e organizada para acesso pelos servidores e Deputados mediante imposição de senha pessoal e;
Considerando, ainda, que tal procedimento vai ao encontro da eficiência perseguida pela Administração Pública, eliminando os custos envolvidos na organização, separação e distribuição dos referidos documentos, DECIDE:

Artigo 1º. Fica dispensada a emissão em papel dos demonstrativos mensais de pagamento bem como o atestado de rendimentos pagos para fim de imposto de renda retido na fonte para os servidores ativos e dos Srs. Deputados (as).

Artigo 2º. Os referidos documentos, relativamente aos servidores inativos, continuarão a ser produzidos e distribuídos da forma usual.

Artigo 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos e Instruções

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre dispensa de reposição ao erário, de importância recebida de boa-fé, posteriormente considerada indevida.

No processo GG-2.191-74 c/aps. GG-3.145-76, SENA-216-79, SENA-344-75, SF-2.135-75, GG-1.707-68, GG-1.288-70, PGE-26.513-65, SJ, SJ-172.581-79, SJ-173.008-79, PGE-63.068-79-SJ, SJ-162.478-78, SJ-91.901-70, auts. provs. 450-83 e 200-84 do PGE-26.513-65-SJ, em que é interessado JOSÉ QUIRINO DE ALMEIDA, sobre dispensa de reposição ao erário, de importância recebida de boa-fé, posteriormente considerada indevida, por alteração do critério jurídico: "Diante dos elementos de instrução destes autos, bem como da manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa e do parecer 10-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente."

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DE 30.09.2013, PUBLICADO EM 01.10.2013

No processo SGP-130.185-13, em que é interessada a Secretaria de Gestão Pública sobre Despacho Normativo do Governador: "Diante da aprovação do Parecer PA 54-2012, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, decido em caráter normativo que o termo cônjuge, quando empregado na legislação alusiva a pessoal, abrange o **companheiro e a companheira**, na acepção dos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil, **inclusive** na hipótese de união estável **homoafetiva**".

INSTRUÇÃO UCRH Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao horário de trabalho e registro de ponto previstos no Decreto nº 52.054, de 15 de agosto de 2007.

O Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal do Estado, expede a presente instrução, objetivando a padronização do formulário específico de registro de ponto, em atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Decreto nº 52.054, 15 de agosto de 2007, que Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço e dá outras providências.

1. O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias obedecerão às normas estabelecidas no Decreto nº 52.054, 15 de agosto de 2007, bem como as orientações contidas nesta Instrução.

2. A presente instrução aplica-se a todos os servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

3. A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto, mediante o qual se verifica a entrada e saída em serviço.

4. Para o registro de ponto poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico.

5. Quando para o registro de ponto se utilizar formulário específico, deverá ser adotado o modelo que integra esta instrução, constante do Anexo I.

6. Do formulário de registro do ponto deverão constar:

a) nome da Secretaria e da Unidade de frequência do servidor;
b) mês e ano a que se refere o registro;
c) nome e registro geral do servidor;
d) cargo ou função-atividade do servidor;
e) jornada de trabalho do servidor e identificação específica quanto ao regime de cumprimento;
f) horário de trabalho;
g) horário de intervalo para alimentação e descanso;
h) indicação de gozo do benefício de horário de estudante pelo servidor;
i) ausências temporárias e faltas ao serviço;
j) compensações previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 52.054, de 15 de agosto de 2007;
k) afastamentos e licenças previstos em lei;
l) assinaturas do servidor e do Superior Imediato.

7. Deverão constar, ainda, do formulário, quando for o caso, as informações financeiras relativas à:

a) Férias;
b) Média de Gratificação de Trabalho Noturno;
c) Gratificação de Trabalho Noturno;
d) Serviço Extraordinário;
e) Substituição Eventual;
f) Ajuda de Custo Alimentação;
g) Vale Transporte - CLT.

8. O registro de ponto, constante do Anexo I desta instrução, deverá ainda:

a) ser individualizado;
b) servir de base para emissão de Certidão de Tempo com vistas à concessão de vantagens;
c) servir de base para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade.

9. A obrigatoriedade da utilização do formulário específico de registro de ponto, a que se refere o item 5 desta instrução, dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Os **Anexos I e II**, desta instrução, estão disponíveis no site www.recursoshumanos.sp.gov.br à Legislação/Normas/Instruções

INSTRUÇÃO DDPE-G nº 01, de 10.06.2013

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, no uso de suas atribuições e visando fixar orientação acerca da documentação necessária para requerer o pagamento, a título de indenização, de licenças-prêmio averbadas para gozo oportuno e não usufruídas ou utilizadas para qualquer outro efeito legal (Decretos 25.013/1986, 25.353/196, 44.722/2000 e Lei Complementar 1.048/2008) comunica que os processos e expedientes a serem encaminhados à Secretaria da Fazenda deverão estar instruídos na seguinte conformidade, observando as situações abaixo:

1 - SERVIDORES ATIVOS

1.1 - Nas situações de aposentadoria voluntária – Decreto nº 25.013/1986:

a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretario da Fazenda, **protocolado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria.**

b) Serão indenizados somente os períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno não utilizados ou não usufruídos até dezembro de 1985;

1.2 - Nas situações de aposentadoria por invalidez – art. 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008:

a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **observada a prescrição quinquenal a partir da data da aposentadoria;**

1.3 - Nas situações de aposentadoria compulsória – Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008:

a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **observada a prescrição quinquenal a partir da data da aposentadoria;**

b) Declaração do órgão de Pessoal que o servidor estava apto para a aposentadoria em 11/06/2008 (data da Lei Complementar 1.048/2008) e **que nesta data estivesse em exercício** (Parecer PA 204/2010);

1.4 - Documentos **complementares que deverão ser apresentados pelos servidores ativos.**

a) Declaração relativa à existência (ou não) de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência.

b) Cópia da folha do Diário Oficial onde foi publicada a aposentadoria;

c) Certidão atualizada, expedida pelo órgão de pessoal da Secretaria de origem do

servidor, constando os períodos de licença-prêmio averbados e não usufruídos pelo servidor até a data da aposentadoria.

2 - SERVIDORES FALECIDOS

A partir de 23.05.2013 – Artigo 3º da Lei Complementar nº 1.199, de 22 d maio de 2013 (Indenizações de que tratam os artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008, artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059/2008 e artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079/2008)

a) Somente com a apresentação do Alvará Judicial em nome do(s) requerente(s) expedido para tal finalidade;
b) Requerimento do(s) herdeiro(s) nomeado(s) no Alvará Judicial, dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, observada a prescrição quinquenal a partir da data do falecimento;
c) Cópia dos documentos (RG/CPF) do(s) requerente(s) e número de conta bancária para crédito dos valores eventualmente devidos;
d) Declaração relativa à existência (ou não) de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência;
e) Certidão atualizada, expedida pelo órgão de pessoal da Secretaria de origem, constando os períodos de licença-prêmio averbados (mesmo aqueles averbados após o falecimento – Parecer PA 224/2008) e não usufruídos pelo ex-servidor até a data do falecimento;

3 - O processo e o expediente a ser encaminhado à Secretaria da Fazenda deve estar instruído com manifestação do Órgão de Pessoal e Parecer emitido pela Consultoria Jurídica, da Secretaria de origem do servidor.

Rubens Peruzin
Diretor do DDPE

Portarias

PORTARIA CAT Nº 01, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estrutura de gestão do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo, PROFFIS, da SEFAZ, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Administração Tributária CAT.

O Coordenador da Administração Tributária, considerando que a Lei 11.374, de 24 de abril de 2003, autorizou o Poder Executivo a contrair financiamento para a Execução do Programa de Modernização do Sistema de Administração Tributária e Financeira da Secretaria da Fazenda; considerando que o Decreto 48.273, de 26 de novembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 48.471, de 22 de janeiro de 2004, disciplinou o gerenciamento e a operacionalização do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - PROFFIS, parte integrante do Programa de Modernização do Sistema de Administração Tributária e Financeira da Secretaria da Fazenda; considerando o contido na Resolução SF 18, de 13 de julho de 2004, alterada pela Resolução SF 19, de 10 de setembro de 2004, que dispõe sobre o gerenciamento e operacionalização do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - PROFFIS; considerando que a Lei nº 11.605, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007, estabeleceu para a Secretaria da Fazenda, sob a responsabilidade da Coordenadoria da Administração Tributária, o Programa Fisco e Cidadania; considerando que referido programa, por meio de um conjunto de operações, projetos e ações tem por objetivo implantar um modelo participativo de gestão por resultados que contribua para o fortalecimento institucional da Administração Tributária do Estado de São Paulo, que tenha impacto positivo sobre a arrecadação dos tributos estaduais e proporcione um atendimento de excelência ao público, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º. As ações do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - PROFFIS, da Secretaria da Fazenda, relativas à área de atuação da Coordenadoria da Administração Tributária, serão compostas por 8 operações, subdivididas em 32 (trinta e dois) projetos, conforme o ANEXO a esta portaria, dos quais 27 (vinte e sete) serão coordenados pela CAT e 5 (cinco), embora fazendo parte do Plano Estratégico da CAT, serão coordenados por outras áreas da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º. A estrutura de gestão dos projetos do PROFFIS/CAT, de que trata o artigo 1º, obedecerá a estrutura de gestão do Programa Fisco e Cidadania da Coordenadoria da Administração Tributária, instituída pela Portaria CAT nº 70, de 22, publicada no DO de 24 de dezembro de 2004, combinado com o disposto na Resolução SF 18/2004, alterada pela Resolução SF 19/2004.

Artigo 3º. A coordenação geral do PROFFIS/CAT ficará a cargo do Coordenador Geral do Programa Fisco e Cidadania.

§ 1º. Ao Coordenador Geral do Programa Fisco e Cidadania, além das atribuições previstas no artigo 3º da Portaria CAT 70/2004 incumbe:

a) a interlocução com o Gerente de Componente da Unidade de Execução do Programa - UEP definida na Resolução SF 18/2004, alterada pela Resolução SF 19/2004, que gerencia e operacionaliza o Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo-PROFFIS, da Secretaria da Fazenda;

b) delegar formalmente, para cada projeto do PROFFIS/CAT, em quais circunstâncias o Líder de Projeto poderá relacionar-se diretamente com o Gerente de Componente da UEP;

§ 2º. O Coordenador Geral do Programa Fisco e Cidadania será o Líder do Projeto CAT 4-01, que garantirá o suporte técnico e administrativo às atividades do Programa.

Artigo 4º. O Gestor de Operação do Programa Fisco e Cidadania fará a coordenação geral das atividades relativas aos projetos do PROFFIS, concernentes à operação sob sua gestão.

Artigo 5º. Aos Líderes de Projetos do Programa Fisco e Cidadania, além das atribuições previstas no artigo 5º da Portaria CAT 70/2004, incumbe o gerenciamento dos projetos do PROFFIS e a interlocução com os Gerentes de Componentes da UEP, nas condições definidas nos termos do § 2º, letra "b", do artigo 3º, Portaria CAT – 01.

Artigo 6º. As Equipes de Projetos formadas nos moldes do artigo 6º da Portaria CAT 70/2004, serão responsáveis pelos Projetos do PROFFIS/CAT, e apenas excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades de cada projeto, poderão conter servidores oriundos de uma única área.

Artigo 7º. Portaria do Coordenador designará os líderes e membros de Equipe dos Projetos do PROFFIS/CAT.

Artigo 8º. A elaboração dos projetos do PROFFIS/CAT terá prioridade sobre as atividades de rotina das áreas.

Parágrafo único. Os casos de exceção serão tratados, pelas áreas, com o Coordenador Geral do Programa Fisco e Cidadania.

ANEXO
PORTARIA CAT - Nº 01, de 03/01/2005
PROJETOS PROFFIS

2. Perfil Profissional

OPERAÇÃO
SIGLA

1 - Atendimento ao usuário dos serviços tributários
2 - Certidão Negativa de Tributos
3 - ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos.

4 - Apoio ao Cadastro eletrônico de contribuintes

5 - Telecobrança de tributos

- CAT-1-01
- CAT-1-02
- CAT-1-03
- CAT-1-04
- CAT-1-05

6 - Política de Capacitação da área tributária

7 - Código de Ética do Fisco Paulista

8 - Comunicação Institucional da SEFAZ

9 - Estruturação das Unidades Gestoras do Crédito Tributário

10 - Coordenação do Programa Fisco e Cidadania

11 - Painel de Indicadores de desempenho da CAT

12 - Estudos Tributários

13 - Gestão dos conteúdos do Portal da CAT

14 - Gestão de Atividades Tributárias

15 - Visão de Futuro da Administração Tributária

- CAT-2-01
- CAT-2-02
- GS-04
- CAT-3-01
- CAT-4-01
- CAT-4-02
- CAT-4-03
- CAT-4-04
- CAT-4-05
- CAT-4-06

1. Atendimento ao Público
3. Equipes de Trabalho da FDT
4. Gestão Estratégica

16 - Estrutura de Suporte dos Gabinetes de Dirigentes

17 - Planejamento Orçamentário

- CAT-4-07
- DOF-01
- CAT-5-01
- CAT-5-02
- CAT-5-03
- CAT-5-04
- CAT-5-05
- CAT-5-06
- CAT-5-07
- CAT-5-08
- CAT-6-01
- CAT-6-02
- CAT-6-03
- CAT-6-04
- GS-02
- GS-01
- GS-01

18 - Gestão de Crédito Tributário e do Patrimônio de Contribuintes Devedores

19 - Consolidação do CEVAF - Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal

20 - Rede Paulista de Informações Eletrônicas

21 - Centro de Prevenção à Elisão e Evasão Fiscal

22 - Sistema de Crédito Acumulado

23 - Centro de Inteligência Fiscal

24 - Nota Fiscal Eletrônica

25 - Controle de Vazão de Combustíveis

26 - Mapeamento dos dados, Informações e Sistemas Tributários

27- Governança dos Sistemas Tributários
28 - Novos módulos do Ambiente de Análises do SIAT
29 - Central de Saneamento de Dados dos Sistemas Tributários
30 - Site e Portal SEFAZ
31 - Carreiras SEFAZ
32 - Carreiras SEFAZ

5. Imagem
6. Gestão dos Sistemas Tributários de Informação
7. Valorização das Categorias de Apoio da CAT
8. Plano de Carreira e Modelo de Remuneração dos AFRs

PORTARIA CAT Nº 55, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui a Política e o Programa de Formação e Desenvolvimento dos Servidores da CAT e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, no uso de suas atribuições e no exercício das suas competências legais, expede a seguinte portaria:

Disposição Geral

Artigo 1º. Para os fins desta **portaria**, considera-se como competência o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários para o pleno exercício de determinada função.

Dos Objetivos, das Diretrizes e do Programa

Artigo 2º. Fica instituída a Política de Formação e Desenvolvimento dos servidores da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, a ser implementada com os objetivos de:

I - adequar o perfil profissional do servidor aos objetivos estratégicos da CAT;
II - melhorar o desempenho do servidor;
III - desenvolver as competências necessárias à atuação da CAT;
IV - fortalecer o vínculo com a Escola Fazendária - FAZESP, aprimorando os processos de parceria, de tratamento das demandas, monitoramento e avaliação;
V - valorizar e motivar o servidor da CAT;
VI - racionalizar os investimentos aplicados na formação e desenvolvimento humano.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos, a que se refere o inciso I, são definidos pelo Conselho Superior da **CAT**- CSC.

Artigo 3º. A Política, a que se refere o artigo 2º, terá as seguintes diretrizes:

I - implementar e manter a cultura da educação continuada;
II - estabelecer níveis progressivos de treinamento;
III - promover o desenvolvimento técnico, gerencial e comportamental do servidor;
IV - abordar nos cursos ministrados, sempre que possível, os conceitos de ética e educação fiscal para a cidadania;
V - oferecer condições para o auto-desenvolvimento do servidor;
VI - estimular a formação acadêmica e especialização do servidor por meio de parcerias com instituições de ensino e de formação;
VII - criar mecanismos que incentivem os servidores a aprimorar seus conhecimentos técnicos didáticos e ministrar aulas nos cursos oferecidos pela FAZESP;
VIII - estipular metas individuais de participação dos servidores nos programas de formação e desenvolvimento e oferecer condições para que sejam cumpridas;

IX - implementar mecanismos que estimulem a participação dos servidores na partilha e difusão do conhecimento;
X - formar gestores e líderes para compor e renovar o quadro gerencial da CAT;
XI - avaliar permanentemente o Programa de Formação e Desenvolvimento do Servidor da CAT.

Artigo 4º. Fica instituído o Programa de Formação e Desenvolvimento dos Servidores da CAT, que envolverá a participação de todos os servidores vinculados à CAT.

Da Estrutura de Funcionamento

Artigo 5º. O Programa será coordenado pelo Comitê de Formação e Desenvolvimento do servidor da CAT que terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, que exercerá a função de Secretário Executivo do Comitê;
II - um representante da Assessoria de Planejamento Estratégico da CAT – APECAT;
III - um representante da Diretoria Executiva da Administração Tributária;
IV - um representante da Diretoria de Informações;
V - um representante da Diretoria de Arrecadação;
VI - um representante da Diretoria da Consultoria Tributária;
VII - um representante da Diretoria do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT;
VIII - um representante da Diretoria da Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT;
IX - um representante da Diretoria da Representação Fiscal.

Parágrafo único. O Comitê contará com um regimento interno, aprovado pelo CSC, que disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 6º. São atribuições do Comitê de Formação e Desenvolvimento do servidor da CAT:

I - sistematizar as rotinas relativas à formação e desenvolvimento dos servidores, com o devido mapeamento e gerenciamento dos processos, visando:

a) implementar mecanismos de recepção e sistematização das demandas da CAT;
b) estabelecer as prioridades com o CSC;
c) apresentar e negociar as demandas junto à FAZESP;
d) submeter os Planos e Relatórios à aprovação do CSC;
e) encaminhar o Plano aprovado à FAZESP, para sua execução;
f) avaliar e encaminhar à FAZESP as demandas, previamente aprovadas pelo CSC, não previstas na programação básica;

II - indicar especialistas para participar, com a equipe da FAZESP, da elaboração dos conteúdos dos cursos voltados às necessidades da CAT;

III - participar da definição do público-alvo dos cursos bem como estabelecer os pré-requisitos e objetivos de cada curso oferecido;

IV - propor, ao CSC, critérios de seleção de candidatos para participar de cursos, seminários ou eventos, no país ou no exterior, patrocinados pela CAT;

V - formular critérios de avaliação dos cursos, inclusive o ganho de desempenho do participante no trabalho, quando aplicável;

VI - acompanhar e avaliar os trabalhos de instituições externas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no que concerne à formação e desenvolvimento dos servidores da **CAT**;

VII - implementar e manter um sistema de monitoramento e avaliação continuada do Programa;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações de treinamento, formação e desenvolvimento, bem como o cumprimento de suas diretrizes e normas;

IX - propor mecanismos de incentivo à participação dos servidores da CAT nos programas de formação e desenvolvimento;

X - elaborar proposta de requisitos e perfis para a seleção dos novos servidores da CAT;

XI - planejar e coordenar a formação e o desenvolvimento dos novos integrantes das carreiras da CAT, em conjunto com a FAZESP;

XII - implementar e manter um sistema de comunicação permanente com o CSC e com as unidades da CAT;

XIII - elaborar e implantar os projetos que se fizerem necessários para viabilizar o aprimoramento contínuo do programa.

Artigo 7º. Caberá aos Diretores, ao Assistente Fiscal-Chefe da APECAT, ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, aos Delegados Regionais Tributários e de Julgamento e aos Representantes Fiscais Regionais-Chefes:

I - prestar informações e sugestões para o levantamento das necessidades de formação e desenvolvimento de seus servidores;

II - cooperar na estruturação, revisão e avaliação dos programas de formação;

III - indicar os servidores para participar de programa de formação e desenvolvimento de forma criteriosa, de acordo com o perfil dos mesmos e a necessidade da CAT;

IV - indicar servidores para atuar como instrutores da FAZESP, proporcionando-lhes condições adequadas para tal;

V - dar apoio aos eventos descentralizados;

VI - incentivar a educação continuada dos servidores da unidade sob sua gestão;

VII - explicitar os resultados esperados, em decorrência da participação dos servidores sob sua coordenação, nos eventos de formação e desenvolvimento;

VIII - proporcionar condições, sempre que possível, para o aproveitamento eficaz dos conhecimentos e habilidades de seus servidores.

§ 1º. Na hipótese de o servidor da CAT estar em exercício em outra unidade desta Secretaria, sua participação no Programa de Formação e Desenvolvimento, fica condicionada à prévia autorização da unidade em que se encontra.

§ 2º. As autoridades citadas no "caput" indicarão Representantes de Treinamento e Formação – RTF, para viabilizar a implementação do Programa no âmbito de sua Diretoria ou Regional, cujas atribuições junto ao Comitê de Formação e Desenvolvimento dos servidores da CAT e em relação à FAZESP serão disciplinadas em normas complementares.

Das Áreas de Atuação

Artigo 8º. O "Programa de Formação e Desenvolvimento da CAT" terá as seguintes áreas de atuação:

I - Desenvolvimento Técnico e Tecnológico – tem como objetivo promover a educação continuada dos servidores da CAT, assegurando a aquisição de conhecimentos e habilidades necessárias para desempenhar suas funções de forma objetiva, rápida, eficiente e eficaz. Os conteúdos serão prioritariamente voltados para desenvolver capacidades nas seguintes áreas:

a) Administração e Gestão Públicas;
b) Atendimento ao Público;
c) Contabilidade e Auditoria;
d) Economia e Estatística;
e) Direito Tributário, Penal-Tributário, Administrativo, Civil e Empresarial;
f) Legislação Tributária, Administrativa e de Pessoal;
g) Tecnologia da Informação;
h) Português;
i) Outros, a critério do CSC.

II - Desenvolvimento Comportamental - tem como objetivo:

a) incentivar e capacitar os servidores para o trabalho em equipe em todas as áreas da CAT;
b) estimular o auto-desenvolvimento do servidor, e oferecer condições concretas para tal;
c) aprimorar o relacionamento interpessoal e o clima organizacional;
d) dar suporte ao programa de modernização;
e) conscientizar os servidores de sua responsabilidade social e seu papel como servidor público e cidadão;
f) aprimorar a comunicação e as formas mais adequadas de apresentação em público;
g) estimular o compartilhamento do conhecimento acumulado;
h) conscientizar os servidores sobre ética;
i) promover atividades visando à

melhoria da qualidade de vida do servidor;

j) incentivar o servidor a participar das atividades e ações de desenvolvimento culturais proporcionadas pelas diversas áreas da Secretaria da Fazenda.

III - Desenvolvimento Gerencial - tem como objetivo aprimorar competências gerenciais e de liderança, voltado para servidores que desempenham funções gerenciais e de assessoria em todos os níveis e outros servidores com potencial e interesse para desempenhar essas funções. Os conteúdos devem ser voltados para desenvolver a capacidade de:

a) possuir uma visão sistêmica da SEFAZ, da **CAT** e dos demais órgãos que compõem a estrutura do Estado, entendendo o seu posicionamento estratégico e as interfaces organizacionais;

b) gerir os recursos orçamentários e financeiros;

c) gerenciar processos, programas e projetos;

d) gerenciar contratos e suprimentos;

e) utilizar os recursos tecnológicos para melhoria da gestão;

f) estimular o auto-desenvolvimento dos servidores sob sua responsabilidade;

g) ser pró-ativo e objetivo;

h) criar um ambiente de cooperação e comprometimento, assegurando o trabalho em equipe e a parceria com outros órgãos;

i) contribuir para as transformações necessárias à instituição, de modo a acompanhar as mudanças dos ambientes externos e interno;

j) gerenciar de forma eficaz e ética;

k) administrar conflitos;

l)despertar a motivação de pessoas e grupos;

m) organizar, planejar e implementar a gestão estratégica;

n) gerenciar situações de crise.

Dos Instrumentos

Artigo 9º. São instrumentos da Política de Formação e Desenvolvimento dos Servidores da CAT:

I - Planos Anuais de Formação e Desenvolvimento;

II - Matriz de Competências da CAT;

III - Relatórios Anuais de Execução dos Planos e Avaliação dos Resultados;

IV - Painel de Controle dos indicadores de recursos, execução e resultados.

§ 1º. A elaboração do Plano Anual de Formação e Desenvolvimento envolverá a participação de todas unidades administrativas da CAT.

§ 2º. A Matriz de Competências consiste no levantamento das competências necessárias ao exercício das funções típicas da CAT.

§ 3º. Os Relatórios de Execução e Avaliação dos Resultados serão elaborados pelas Diretorias de Departamento, APECAT, TIT, Delegacias Regionais Tributárias, Delegacias Tributárias de Julgamento e Representações Fiscais Regionais, sendo posteriormente consolidados pela Secretaria Executiva,

conforme instruções emanadas previamente pelo Comitê.

§ 4º. O Painel de Controle será periodicamente atualizado com informações em nível gerencial que permitam a constante verificação do nível de eficiência e de eficácia do Programa de Formação e Desenvolvimento, por meio da comparação entre os investimentos, a execução e os resultados.

Dos Afastamentos Remunerados

Artigo 10. O servidor da CAT que se beneficiar de afastamento remunerado para participar de cursos de longa duração e/ou receber auxílio da Secretaria da Fazenda, de qualquer natureza, para fazer frente às despesas com o curso, deverá permanecer em efetivo exercício, na Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente, por, no mínimo, o dobro da duração do curso.

Parágrafo único. Os critérios de seleção de servidores, as condições para afastamento, eventuais ressarcimentos pelos servidores constarão de disciplina específica a ser editada.

Disposições Transitórias

Artigo 11. A função de Secretário Executivo do Comitê, a que se refere o inciso I do artigo 5º, será exercida interinamente por membro da Equipe do Projeto CAT 2.01 – Política de Formação e Desenvolvimento dos Servidores da CAT, indicado pelo Coordenador da Administração Tributária, enquanto durar o referido Projeto.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 12. Esta **portaria** entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SPPREV Nº 25, DE 27.01.2009

Dispõe sobre a cobrança de contribuição previdenciária de servidores afastados, nos termos das Leis Complementares 180/78, 943/03, 1012/2007, e dá providências

A Presidência da São Paulo Previdência – SPPREV,

considerando que o servidor temporariamente afastado de suas funções, com prejuízo de sua remuneração, estava obrigado a recolher a contribuição previdenciária;

considerando que essa obrigação incluía a contribuição do servidor, fixada em 11% (onze por cento), acrescida da alíquota de 6% da parte patronal, totalizando 17%;

considerando que a Lei Complementar 1012/2007 a partir de 09/2007 alterou a contribuição patronal para 22%, totalizando a contribuição do afastado em 33% , tornando facultativa, sendo a cobrança somente mediante opção do servidor em manter o vínculo com o RPPS;

considerando a necessidade de disciplinar a cobrança das contribuições e dar tratamento adequado aos parcelamentos dos débitos de contribuição previdenciária;

considerando ser oportuna a consolidação das normas regulamentares existentes, decide:

Artigo 1º - Todo servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração estava obrigado a recolher a contribuição previdenciária em conformidade com as disposições pertinentes das Leis Complementares nsº 180, de 12 de maio de 1978, 943, de 23 de junho de 2003, até o mês de Agosto/2007.

PORTARIA CAT Nº 132, DE 02.09.2010

Dispõe sobre a avaliação de desempenho para fins de exoneração ou confirmação no cargo de AFR durante o período de estágio probatório.

O Coordenador da Administração Tributária tendo em vista o disposto nos artigos 7º, 8º, e 9º da Lei Complementar 1.059, de 18-09-2008, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º. O Agente Fiscal de Rendas, em estágio probatório, no período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, terá avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos (LC 1.059/2008, art. 7º):

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;
II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

Artigo 2º. A avaliação de desempenho do Agente Fiscal de Rendas será efetuada de acordo com os critérios e os conceitos previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria (LC 1.059/2008, art. 8º).

Artigo 3º. As chefias imediata e mediata do Agente Fiscal de Rendas deverão (LC 1.059/2008, art. 7º, § 1º):

I - propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;
II - orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento;

§ 1º. o chefe imediato, ao constatar que o Agente Fiscal de Rendas não possui perfil para executar as atividades que lhe foram atribuídas, poderá solicitar à chefia mediata que sejam atribuídas outras atividades ao Agente Fiscal de Rendas, no âmbito da área onde se encontra em exercício, classificado ou em outra unidade, a critério da administração, ressalvadas eventuais restrições previstas em edital de abertura de inscrição para provimento de cargos de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º. o chefe imediato deverá comunicar a ocorrência prevista no § 1º ao Departamento de Recursos Humanos - DRH, por meio de relatório circunstanciado, Anexo III, em formulário disponível na página do DRH na INTRANET, para fins de registro no processo de avaliação.

§ 3º. a atribuição de outras atividades prevista no § 1º poderá ser efetuada uma única vez.

Artigo 4º. a responsabilidade pelo acompanhamento contínuo e avaliação do servidor em estágio probatório é do chefe imediato, que poderá, com prévia anuência do Coordenador da Administração Tributária, delegar essa tarefa a outro Agente Fiscal de Rendas que não se encontre em estágio probatório.

§ 1º. ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre em estágio probatório, exercendo ou respondendo pela função de chefe imediato ou mediato, é vedado efetuar a avaliação de que trata esta Portaria.

§ 2º. na hipótese prevista no § 1º, a responsabilidade pela avaliação será atribuída ao chefe imediatamente superior.

§ 3º. o sistema de avaliação de estágio probatório será acessado na página do DRH, na INTRANET.

§ 4º. Cada ciclo de avaliação durará no máximo 6 (seis) meses e contemplará a atribuição de conceitos a todas competências mencionadas no Anexo I.

§ 5º. Mensalmente serão atribuídos conceitos a, no mínimo, duas competências mencionadas no Anexo I, escolhidas aleatoriamente pelo DRH, nos períodos e datas a serem divulgados por esse departamento.

§ 6º. Deverá ser registrado pelo superior imediato, a qualquer momento, independentemente da fase da avaliação, toda e qualquer ocorrência que julgar relevante para confirmação ou exoneração do Agente Fiscal de Rendas no cargo, em formulário disponível na página do DRH na INTRANET, Anexo IV.

§ 7º. Compete ao superior imediato dar ciência ao servidor, por escrito, de sua avaliação ao final do ciclo, sem prejuízo do avaliado conhecer mensalmente sua avaliação mediante acesso ao sistema de avaliação.

Artigo 5º. o Agente Fiscal de Rendas poderá ser exonerado, com base no interesse do serviço público, a qualquer momento, durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30 meses do estágio probatório, nas seguintes situações (LC 1.059/2008, art. 9º):

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - inaptidão comprovada;

VI - falta de dedicação ao serviço;

VII - falta de responsabilidade;

VIII - má conduta.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, independentemente dos critérios e conceitos utilizados para a avaliação prevista no artigo 2º, a chefia imediata do Agente Fiscal de Rendas, com a anuência da chefia mediata deverá representá-lo ao DRH, mediante preenchimento de relatório circunstanciado, Anexo V, em formulário disponível na página do DRH, na INTRANET.

§ 2º. o DRH deverá, no prazo de 2 dias úteis, contados da data do recebimento do relatório circunstanciado mencionado no § 1º, cientificar o servidor para apresentar sua defesa no prazo de 5 dias.

§ 3º. Os procedimentos para exoneração do servidor serão finalizados no prazo de 30 dias, após a confirmação da ocorrência de uma das situações previstas no "caput".

Artigo 6º. o DRH, decorridos 30 meses, no prazo de 40 (quarenta) dias, encaminhará, ao Coordenador da Administração Tributária, proposta de confirmação no cargo do Agente Fiscal de Rendas que obtiver, na avaliação prevista no artigo 2º, os seguintes conceitos:

I - no segundo ciclo de avaliação, no mínimo 10 conceitos "atende" ou "supera" e no máximo 5 conceitos "não atende";

II - no terceiro ciclo de avaliação, no mínimo 12 conceitos "atende"ou "supera" e no máximo 2 conceitos "não atende";

III - no quarto ciclo de avaliação, no mínimo 13 (treze) conceitos "atende" ou "supera" e nenhum conceito "não atende";

IV - no quinto ciclo de avaliação, no mínimo 14 (catorze) conceitos "atende" ou "supera" e nenhum conceito "não atende";

V - no sexto ciclo de avaliação, no mínimo 15 conceitos "atende" ou "supera" e nenhum conceito "não atende";

§ 1º. o DRH ao constatar que o AFR não obteve os conceitos mínimos ou ultrapassou os limites máximos previstos neste artigo:

1 - em qualquer ciclo de avaliação previstos nos incisos I a V, deverá comunicar o fato, por escrito, ao Coordenador da Administração Tributária, imediatamente após sua constatação;

2 - em dois ciclos de avaliação previstos nos incisos I a V, consecutivos ou não, encaminhará, ao Coordenador da Administração Tributária, relatório propondo a exoneração do AFR, imediatamente após a constatação do fato.

§ 2º. o Coordenador da Administração Tributária poderá requisitar informações ou investigações suplementares para referendar ou não as propostas encaminhadas pelo DRH.

§ 3º. na hipótese de o Coordenador da Administração Tributária concluir pela exoneração, o DRH cientificará, imediatamente, o Agente Fiscal de Rendas, que poderá apresentar, por escrito, sua defesa, pessoal ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, no prazo de 5 dias.

§ 4º. Apresentada a defesa, o DRH terá 20 dias para apreciá-la e apresentar novo relatório ao Coordenador da Administração Tributária para manifestação sobre a exoneração ou não do Agente Fiscal de Rendas, a qual será submetida ao Secretário da Fazenda para decisão final.

§ 5º. Os atos de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 7º. Os formulários mencionados nos § 2º do artigo 3º, § 6º do artigo 4º e § 1º do artigo 5º deverão ser impressos, assinados e encaminhados ao DRH até 5 dias após sua emissão.

Artigo 8º. a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT acompanhará o processo de avaliação.

Parágrafo único. o DRH encaminhará à CAT:

I - "Relatório de Desempenho por Unidade de Exercício", após cada ciclo de avaliação;

II - outros relatórios gerados pelos sistema de avaliação, quando solicitados pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 9º. Os casos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 10. a avaliação, nos termos do artigo 2º desta Portaria, do Agente Fiscal de Rendas habilitado conforme Edital de abertura de inscrições DRH 07/2009 e que se encontre em exercício na Secretaria da Fazenda, na data da publicação desta Portaria, relativamente ao:

I - primeiro ciclo de avaliação:
a) englobará o período de 22-02-2010 a 30-09-2010;
b) contemplará a atribuição de conceitos a todas competências mencionadas no Anexo I.

II - último ciclo de avaliação deverá ser finalizada no mês de agosto de 2012.

Artigo 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	COMPETÊNCIAS	definição	aspecto
CONDUTA	CRÍTICA	capacidade de avaliar e examinar as situações de forma minuciosa e crítica do ponto de vista ético-profissional e social	apresenta pensamento crítico que permite a análise das situações, sendo íntegro e justo, agindo de acordo com princípios éticos, da legalidade e da transparência
	COMPORTAMENTO	capacidade para agir de acordo com os princípios e normas em defesa do interesse público, previstos na legislação, especialmente o disposto no estatuto do funcionário público	age de acordo com os princípios e normas de conduta que regem o exercício da função pública
RELAÇÕES HUMANAS	TRABALHO EM EQUIPE	capacidade de se integrar com os outros profissionais e parceiros, mantendo postura respeitosa, participativa e cooperativa. agir em prol da coesão do grupo, harmonizando interesses e visando alcançar objetivos comuns.	troca de experiências e informações relacionadas à (s) atividade (s) que apoia e/ou executa com os membros da equipe, contribuindo para o desenvolvimento do grupo
	RELACIONAMENTO INTERPESSOAL	capacidade de se relacionar com as pessoas dos diversos níveis hierárquicos, respeitando a diversidade sócio-cultural, a fim de manter o ambiente de trabalho produtivo e agradável	apresenta comportamento agregador, participativo e com respeito às individualidades, contribuindo para a coesão do grupo
EFICIENCIA	PRODUTIVIDADE	capacidade de gerar resultados com quantidade e qualidade, de acordo com os padrões estabelecidos pela sefaz-sp	cumpre com eficiência as atividades desigadas pelo superior imediato e as metas propostas pela instituição

	ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA	capacidade de se comprometer, incorporar e operacionalizar o planejamento estratégico da sefaz-sp	conduz suas atividades de forma alinhada aos planos de ação da área em que atua, direcionando-as conforme orientação dos superiores hierárquicos
DEDICAÇÃO AO SERVIÇO	COMPROMISSO COM RESULTADOS	capacidade de se comprometer com resultados da sua área e da sefaz-sp, esforçando-se por superar as metas estabelecidas	obtém resultados efetivos nas atividades que executa, pautado na economicidade, legalidade, transparecia e padrões de qualidade
	APRIMORAMENTO DE PROCESSOS E INOVAÇÃO	capacidade de identificar oportunidades de promover o aperfeiçoamento de práticas, de processos e de padrões de trabalho. desenvolver e implementar soluções inovadoras que potencializem os resultados do seu trabalho, de sua área de organização	aponta oportunidades de melhoria nos procedimentos, práticas, regras e parametros de natureza tributária ou correlata para a (s) atividade (s) que executa
SUBORDINAÇÃO	RESPEITO À HIERARQUIA	capacidade de acatar as ordens e demandas da sua chefia	atende com presteza as demandas advindas de seu superior
	ATENÇÃO ÀS REGRAS	capacidade para primar pelo zelo e respeito às normas, preservando sua imagem e da sefaz-sp, no cumprimento dos objetivos estabelecidos pela sua área de trabalho	segue as regras e normas estabelecidas pela sefaz-sp e pela sua área de trabalho
	COMUNICAÇÃO	capacidade de se comunicar nas diversas formas, de maneira clara, objetiva e coerente, bem como capacidade de ouvir e dar respostas consistentes	expressa suas ideias com lógica e objetividade, por escrito e oralmente

APTIDÃO	TRABALHO SOB PRESSÃO	capacidade de entender as pressões associadas à sua rotina de trabalho, assegurando que suas reações tenham efeito positivo sobre o resultado do trabalho e sobre as pessoas	gerencia prazos e volume de trabalho sob sua responsabilidade de maneira satisfatória, administrando problemas inesperados e urgentes
	INICIATIVA	capacidade para atuar de orma proativa e arrojada diante de situações diversas, indicando métodos para solução de problemas	demonstra bailidade para agir de formaindepedente e proativa, antecipando-se aos fatos e agindo preventivamente
	AUTODESENVOLVIMENTO	capacidade de obter, produzir, disseminar e aplicar os conhecimentos e informações	demonstra interesse e iniciativa em aprender e estimula o desenvolvimento de outros, trocando experiencias, informmações e conhecimentos relativos às atividades que apoia e/ou executa
DISCIPLINA	ZELO MATERIAL E PESSOAL	capacidade de zelar pela apresentação pessoal e pelo parimônio da Sefaz-SP	utiliza equipamentos e istalações com zelo, evitando o desperdício de materiais sob sua responsabilidade, bem como apresenta-se de maneira adequada ao ambiente de trabalho
	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE	capacidade para preparar e acompanhar a execução de planos de ação para as suas atividades da área, por meio da alplicação de modelos, técnicas e ferramentas	planeja e controla a execução da (s) atividade (s) sob sua responsabilidade, aplicando modelos, técnicas e ferramentas disponibilizadas pela organização

RESPONSABILIDADE	CUMPRIMENTO DE PRAZOS	capacidade de executar suas tarefas, reconhecendo a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos	administra questões e desafios no desempenho de suas atividades com seriedade e respeito ao cumprimento de prazos
	COMPROMETIMENTO	capacidade de assumir compromissos, cumprir obrigações e responder pelos resultados decorrentes de suas decisões, contribuido para que os objetivos estabelecidos pela sua área e pela Sefaz-SP sejam alcançados	assume a responsabilidade pela execução do seu trabalho e eplos seus pareceres e opiniões profissionais
ASSIDUIDADE	PONTUALIDADE	apresenta-se ao local de trabalho dentro do horário estabelecido	apresenta-se pontualmente, respeitando horário de trabalho e o cumprimento da carga horária
	FREQUENCIA	cumpre a jornada de trabalho estabelecida em legislação	comparece regularmente ao seu local de trabalho, conforme estaelecido em legislação

ANEXO II
Dos conceitos

CONCEITO	DESCRIÇÃO
SUPERA	O AVALIADO SUPERA OS CRITÉRIOS AVALIADOS
ATENDE	O AVALIADO DEMOSTRA PLENO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS
ATENDE PARCIALMENTE	O AVALIADO ATENDE PARTE DAS EXIGÊNCIAS FEITAS E ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO OU SEU GRAU DE ATENDIMENTO OSCILA COM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE REQUERIDA
NÃO ATENDE	O AVALIADO NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

ANEXO III

§ 2º, artigo 3º da Portaria CAT 132/2.010

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

COORDENADORIA	
DEPARTAMENTO	
UNIDADE	
NOME DO AVALIADO	
SUPERIOR IMEDIATO	
SUPERIOR MEDIATO	
DESCRIÇÃO DETALHADA DA OCORRÊNCIA	
DATA DA OCORRÊNCIA	
AÇÃO ☐ 1. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA ÁREA EM QUE SE ENCONTRA EM EXERCÍCIO; ☐ 2. MUDANÇA DE UNIDADE	
NOVA UNIDADE DE EXERCÍCIO (EM CASO DE MUDANÇA DE UNIDADE)	
DATA DA MUDANÇA DE UNIDADE	

Data: Assinatura do Superior Imediato

ANEXO IV

§ 6º, artigo 4º da Portaria CAT 132/2.010

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS

COORDENADORIA	
DEPARTAMENTO	
UNIDADE	
NOME DO AVALIADO	
SUPERIOR IMEDIATO	
SUPERIOR MEDIATO	
DESCRIÇÃO DETALHADA DA OCORRÊNCIA	
DATA DA OCORRÊNCIA	

Data: Assinatura do Superior Imediato

ANEXO V

§ 1º, artigo 5º da Portaria CAT 132/2.010

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

COORDENADORIA	
DEPARTAMENTO	
UNIDADE	
NOME DO AVALIADO	
SUPERIOR IMEDIATO	
SUPERIOR MEDIATO	
DESCRIÇÃO DETALHADA DA OCORRÊNCIA	
JUSTIFICATIVA PARA EXONERAÇÃO COM BASE NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO	
ENQUADRAMENTO DA OCORRÊNCIA	

Data: Assinatura do Superior Imediato

Data: Assinatura do Superior Mediato

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE SPPREV Nº 116, DE 22.05.2012

Dispõe sobre os procedimentos relativos às alterações de critérios para o cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, previstos na Emenda Constitucional 70 de 29-03-2012.

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência, Considerando a edição da Emenda Constitucional n. 70, de 29-03-2012;

Considerando a necessidade de uniformizar as regras para cumprimento das mesmas em âmbito estadual;

Considerando a Lei Complementar 1010, de 01-06-2007 que dá a São Paulo Previdência a competência para normatizar assuntos referentes ao regime de previdência do Estado;

Considerando o entendimento firmado entre esta Autarquia, o Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda e a Unidade Central de Recursos Humanos, a Secretaria de Gestão Pública;

Considerando a divulgação pelo Ministério da Previdência Social da Nota Técnica 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, da qual se conclui:

I - A presente revisão constitucional modificou a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidas, ou a conceder, aos servidores que ingressaram no serviço público até 31-12-2003 e que se incapacitaram depois dessa data, consequentemente aplicando na revisão dos proventos a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então empregado;

II - Os proventos de invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão a 100% do valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração;

III - Não foi garantida a integralidade dos proventos em relação à remuneração nas hipóteses de invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devendo, nesses casos, ser aplicada a mesma proporcionalidade à última remuneração no cargo efetivo, com fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total necessário para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com o contido no art. 40, § 1º, III a da Constituição Federal (grifo nosso);

IV - Os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se que o recálculo atinge inclusive os benefícios de aposentadoria que tenham gerado pensões pelo falecimento do aposentado por invalidez;

V - Os efeitos financeiros das revisões somente deverão ser aplicados aos benefícios, a partir de 30-03-2012, não sendo devidos pagamentos de valores retroativos antes dessa data.

VI - Se houver redução no valor dos proventos atuais em razão das novas regras, a parcela correspondente à diferença entre o valor que estava sendo pago e o novo valor devido ao beneficiário deverá ser mantida em verba apartada do valor do benefício, como vantagem pessoal, que deverá ser paulatinamente reduzida até a extinção com os futuros reajustes do benefício, conforme a majoração da remuneração do cargo correspondente;

VII - O disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente, que disciplina o cálculo dos benefícios pela média das contribuições e seu reajustamento para garantir o valor real, continua a ser aplicado nos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço púbico a partir de 01-01-2004, pois não houve alteração na regra constitucional permanente para a concessão desses benefícios;

VIII - Não devem ser revistas as aposentadorias por invalidez concedidas antes de 01-01-2004 e as pensões delas decorrentes, visto que já foram calculadas, integral ou proporcionalmente, com base na remuneração do servidor no cargo e são reajustadas de acordo com as variações ocorridas nessa remuneração, inclusive a vista de parecer da PGE nos casos de retificação de aposentadoria efetuados;

Expede a presente Portaria, objetivando estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento da referida emenda que altera os critérios para o cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos aposentados após a publicação da EC 41/03, que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, e respectivas pensões por morte, na seguinte conformidade:

Artigo 1º. Compete ao órgão de origem RETIFICAR os Atos de Concessão de Aposentadoria publicados até 30-06-2010, para constar o fundamento legal nos termos do "Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 com redação dada pela EC 70/2012".

§1º. Para aposentadorias concedidas a partir de 01-07-2010, compete à SPPREV, RETIFICAR os Atos de Concessão de Aposentadoria na forma do "caput" deste artigo.

§2º. Todos os atos administrativos deverão ser publicados no D.O, de forma a validar a conferência pelos órgãos responsáveis.

Artigo 2º. Compete ainda ao órgão a que se refere o artigo 1º desta Portaria, recalcular os proventos, discriminando as parcelas inerentes ao cargo e as vantagens incorporadas pelo servidor no momento da aposentadoria, devendo tais valores refletir a situação atual, como se ativo fosse, atualizando-se as vantagens que por lei se alteraram.

Artigo 3º. Compete à SPPREV aplicar na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas a nova situação do benefício, conforme recalculado ou informado pelo órgão de origem.

Artigo 4º. O órgão de origem deverá encaminhar à SPPREV apenas os seguintes documentos, em forma de expediente:

Portaria de Retificação do Ato de Concessão de Aposentadoria e o Anexo III atualizado, de que trata a Instrução Conjunta UCRH/ CAF 01/2005.

Artigo 5º. A SPPREV restituirá ao órgão de origem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os processos que estejam sob a sua guarda, para que sejam adotadas as providencias necessárias.

Artigo 6º. Em cumprimento ao artigo 2º da Emenda Constitucional 70/2012, o valor dos proventos por invalidez, concedidos a partir de 01-01-2004 aos servidores que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, deverão ser revistos em 180 (cento e oitenta) dias contados de 29-03-2012, com recálculo do valor inicial e das revisões posteriores na forma determinada.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta, para o órgão de origem encaminhar a documentação prevista no artigo 4º desta Portaria, aos cuidados da assessoria previdenciária da Diretoria de Benefícios Servidores Públicos, ficando o prazo remanescente à SPPREV, para as demais providências.

Artigo 7º. A presente Portaria, no tocante à pensão por morte, aplica-se aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, incluído Ministério Público e Defensoria Pública. No caso de inativos aplica-se tão somente à Administração Direta (Poder Executivo).

Artigo 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 428, DE 26.11.2013

Dispõe sobre o procedimento para a homologação de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor do Regime Geral de Previdência do Estado de São Paulo, São Paulo Previdência - SPPREV, de forma a atribuir competências e dar celeridade à conferência e homologação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, com fundamento no artigo 11 do Decreto 52.046, de 09-08-2007, que lhe confere a prerrogativa do estabelecimento e publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, DECIDE:

Artigo 1º. O tempo de contribuição laborado pelos segurados do Regime Próprio de Previdência de São Paulo (artigo 2º, I da Lei Complementar 1010 de 2007), a ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário, será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, doravante denominada CTC, emitida pelo órgão de origem do Interessado e homologada pela São Paulo Previdência – SPPREV, de acordo com o modelo preconizado pelo Ministério da Previdência Social (Portaria 154/2008 e comunicado GT-3), adotado por esta autarquia.

Artigo 2ª. O requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser efetuado pelo interessado junto ao seu órgão de origem.

Artigo 3º. Caberá ao órgão de origem do requerente a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, bem como qualquer retificação desta, sendo responsável pelos dados da vida funcional do ex-servidor nela inseridos.

Artigo 4º. O procedimento para a homologação de Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser autuado no órgão setorial/subsetorial de recursos humanos do órgão/entidade/Secretariado Estado, devendo constar, na capa, as seguintes informações:

I - Número do processo utilizado para controle no órgão de origem;

II - Órgão/ entidade/Secretaria do Estado de origem e unidade de exercício;

III - Nome do ex-servidor;

IV - Número do Registro Geral de identificação (RG) e do Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal (CPF);

V - Assunto: "Expedição e Homologação de Certidão de Tempo de Contribuição";

VI - Identificação visível, quando tratar-se de requerente com idade superior a 60 (sessenta) anos, deficiente ou portador de doença grave e quando for objeto de ação judicial;

Artigo 5º. O órgão de origem deverá suprir a documentação relativa à vida funcional por meio de declaração de vida funcional, que será assinada pelo servidor que lavrou o documento e o diretor do órgão de recursos humanos de origem do ex-servidor. Nesta declaração constará toda vida funcional do ex-servidor:

a) Admissão, indicando a portaria e fundamentação legal do ato;
b) Cargo ocupado na admissão;
c) Data em que iniciou o exercício;
d) Eventual concomitância de cargos/funções-atividade (com indicação do parecer de acúmulo e/ou declaração de legalidade do acúmulo);
e) Dispensa/exoneração/demissão, indicando a portaria e a fundamentação legal do ato;
f) Data do último dia trabalhado;
g) Ocorrências durante o período em que esteve vinculado ao Estado (faltas, suspensões, afastamentos, licenças, recesso etc.), também devidamente fundamentadas;

Artigo 6º. Os expedientes a que se refere o artigo 4º desta Portaria deverão conter necessariamente, em sua instrução, apenas os documentos pertinentes para contagem de tempo de contribuição/serviço, devidamente autenticados pela origem quando forem cópias, os abaixo relacionados:

I - cópia de carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; cédula de identidade para estrangeiros; cédulas de identidade fornecidas por órgãos ou conselhos de classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, tais como, OAB, CREA, CRM, CRC, etc.; certificado de reservista; passaporte; carteira de trabalho e previdência social; carteira nacional de habilitação;

II - cópia de cartão do cidadão, declaração da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil que contenha informações sobre o número do PIS/PASEP ativo ou comprovante de "Inscrição do Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Auxiliar Local" obtido por meio de consulta ao site do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (http://www1.dataprev.gov.br/cadint/sp2cgi.exe?sp2application=CADINT);

III - cópia de carteira informando o número do cadastro de pessoa Física (CPF), emitida pela Receita Federal ou comprovante de situação cadastral no CPF, obtido por meio de consulta ao site da Receita Federal http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp);

IV - comprovante de endereço;

V - requerimento do interessado solicitando a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição indicando se é a primeira vez que solicita, a finalidade e a destinação da CTC (modelo disponível no site http://www.spprev.sp.gov.br);

VI - certidão de nascimento ou casamento atualizada (quando alterado nome ou abreviado nos documentos constantes do inciso I);

VII - as CTS/CTC eventualmente emitidas anteriormente;

VIII - relação de remuneração fornecida pela Secretaria da Fazenda dos períodos posteriores a julho de 1.994.

§ 1º. Nos procedimentos em que houver exigência anterior efetuada pela São Paulo Previdência – SPPREV, esta deverá permanecer anexada aos autos.

§ 2º. Quando houver pedido de reemissão ou revisão de Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço – CTC/CTS, estes deverão ser anexados aos autos:

a) As duas vias originais da certidão emitida, ou seja, a certidão original retirada pelo interessado e a via que fica arquivada no órgão origem para seu controle;
b) Requerimento do interessado de cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço – CTC/CTS, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
c) Declaração do interessado, de próprio punho, que o tempo informado na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço – CTC/CTS não foi aproveitado para contagem de tempo na concessão de aposentadoria em nenhum regime previdenciário;
d) declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados;

Regime Previdenciário, destinatário de certidão emitida pelo Estado de São Paulo para fins previdenciários, deverá esta ser anexada aos autos.

§ 5º. Havendo acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas deverá ser anexada aos autos cópia do parecer exarado pela extinta Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos CPAC ou declaração equivalente emitida pelo órgão de origem, quando ausente esse núcleo/seção de pessoal no órgão/entidade do interessado, nos termos da legislação correlata e instruções da UCRH.

§ 6º. Quando tratar-se de requerente aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, deverá ser anexada aos autos cópia da portaria de concessão de aposentadoria, bem como informação sobre quais períodos foram utilizados por meio da certidão de liquidação de tempo de serviço – CLTS ou Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição – CLTC.

§ 7º. Requerida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição por procurador designado, deverá ser anexado aos autos o instrumento de procuração com finalidade específica para tanto, preenchidas as exigências regulamentares publicadas no site da autarquia.

§ 8º. Havendo gozo de licença/afastamento/cessão com prejuízo de vencimentos, em período posterior a 23-09-2003, deverá

ser anexada aos autos Certidão Negativa de Débito – CND referente ao período de afastamento, acompanhada da relação de contribuição do período, emitida pela SPPREV, caso contrário este período deve ser descontado da CTC.

Artigo 7º. Os documentos integrantes dos autos do procedimento de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverão conter somente informações inseridas por meio indelével e não podem conter rasuras, sendo os fatos neles constates de inteira responsabilidade do órgão de origem.

Artigo 8º. As cópias de documento anexadas aos autos do procedimento de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverão ser autenticadas por cartório extrajudicial ou pelo servidor público que as recebeu, conferidas com o documento original e constando a informação "confere com o original", conjuntamente com a assinatura e identificação do funcionário conferente.

Artigo 9º. Nos casos que versarem sobre cargos em comissão, somente devem ser informados na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC períodos até 15-12-1998, conforme comunicado GT-3.

Artigo 10. A Certidão de Tempo de Contribuição não será homologada pela São Paulo Previdência - SPPREV, sendo devolvida ao órgão de origem, conjuntamente com os autos do procedimento, para cumprimento de exigências, nas seguintes hipóteses:

I - Ausência de documento necessário previsto no artigo 5º e 6º da presente Portaria;
II - Falta ou incorreção de preenchimento de qualquer campo da certidão;
III - Falta ou incorreção de preenchimento dos valores das remunerações, a partir de julho de 1994, na relação das remunerações de contribuições, que deve ser feito por competência;
IV - Ausência de assinatura da pessoa competente, em qualquer dos campos da certidão em que esta se faz necessária;
V - Divergência apurada entre as informações contidas nos documentos integrantes dos autos do procedimento de homologação e na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;
VI - Quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos a respeito da vida funcional do requerente;
VII - Descumprimento de qualquer determinação normativa prevista nesta Portaria, na Portaria do MPS 154/2008, na Lei Estadual 10.261/68, comunicado GT-3 ou norma correlata.

Artigo 11. A São Paulo Previdência – SPPREV reserva o direito de solicitar os documentos comprobatórios que necessitar, tais como:

I - cópia de documentos referentes à vida funcional do requerente:

a) Portaria (s) de nomeação/admissão, com a informação de sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, bem como documento que comprove a data de início do exercício;
b) Portaria (s) de exoneração/dispensa, com a informação de sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado,

bem como documento que comprove a data de término do exercício e/ou publicação no D.O, inclusive, referente ao Programa de Demissão Voluntária –PDV;
c) Documento que comprove a frequência informada na Certidão de Tempo de Contribuição;
d) discriminativo das remunerações fornecido pela Secretaria da Fazenda ou órgão em que o requerente laborou, ocorrendo este último caso quando a verba for oriunda do próprio órgão de origem;
e) portarias de licenças e afastamentos com fundamento no artigo 181 o Estatuto dos Servidores Públicos e porventura outras que não sejam classificadas como de efetivo exercício;

II - outros documentos pertinentes à homologação ou declarações que atestem a regularidade dos fatos constantes da declaração de vida funcional (artigo 5º desta portaria) e da CTC.

Artigo 12. Deverão integrar os autos do procedimento de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição apenas e tão somente os documentos previstos nos artigos 5º e 6º da presente Portaria e os demais que se referirem à contagem de tempo para aposentadoria, bem como os relativos à expedição anterior de Certidão de Tempo de Serviço – CTS e Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Artigo 13. Os dados informados na Certidão de Tempo de Contribuição, bem como os autos do procedimento de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverão ser submetidos a conferência pelo órgão de origem antes de seu envio à São Paulo Previdência – SPPREV.

Artigo 14. A certidão homologada deverá ser retirada pelo requerente em seu órgão de origem, mediante recibo passado na segunda via.

Parágrafo único. O processo autuado para atender a presente portaria deverá ser apensado junto aos autos do Processo único de Contagem de Tempo – PUCT para arquivo.

Artigo 15. O não cumprimento das determinações desta Portaria acarretará a devolução dos processos ao órgão de origem para adequação necessária.

Artigo 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se, inclusive, a todos os expedientes que forem devolvidos para exigências.

PORTARIA CAT Nº 14, 03.02.2014

Dispõe sobre a distribuição dos cargos e das funções "Pró-labore" privativas de Agente Fiscal de Rendas, nas unidades da Secretaria da Fazenda

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no § 1º do artigo 2º da Resolução SF 62, de 11-11-2008, na redação da Resolução SF 08, de 30-01-2014, observados os artigos 3º e 4º do Decreto 44.566, de 20-12-1999, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º. A quantidade de 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) cargos de Agente Fiscal de Rendas fixada no artigo 3º da Lei Complementar 1059, de 18-09-2008, fica distribuída na conformidade do Anexo I desta portaria.

Artigo 2º. A quantidade de funções "Pró-labore" privativas de Agente Fiscal de Rendas a que se referem os artigos 2º e 18 da Lei Complementar 1059, de 18-09-2008, ficam distribuídas na seguinte conformidade:

I - Anexo II - nos órgãos da Sede da Secretaria da Fazenda;
II - Anexo III - nas Delegacias Tributárias de Julgamento;
III - Anexo IV - nas Representações Fiscais;
IV - Anexo V - nas Delegacias Regionais Tributárias; e
V - Anexo VI - nas unidades a que se referem os itens 1 e 2 do inciso II do § 1º do artigo 2º da Resolução SF 62, de 11-11-2008.

Artigo 3º. Fica revogada a Portaria CAT 96, de 13-09-2013.

Artigo 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Portaria CAT nº 14, de 3 de fevereiro de 2014

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA	LOTAÇÃO
DRTC I/CAPITAL	1.044
DRTC II/CAPITAL	289
DRTC III/CAPITAL	345
DRT 2/LITORAL	145
DRT 3/VALE DO PARAÍBA	190
DRT 4/SOROCABA	228
DRT 5/CAMPINAS	377
DRT 6/RIBEIRÃO PRETO	269
DRT 7/BAURU	205
DRT 8/S. JOSÉ DO RIO PRETO	207
DRT 9/ARAÇATUBA	139
DRT 10/PRESIDENTE PRUDENTE	134
DRT 11/MARÍLIA	145
DRT 12/ABCD	203
DRT 13/GUARULHOS	196
DRT 14/OSASCO	217
DRT 15/ARARAQUARA	194
DRT 16/JUNDIAÍ	223
TOTAL	4.750

ANEXO II

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Portaria CAT nº 14, de 3 de fevereiro de 2014

FUNÇÕES "PRO LABORE" DOS ÓRGÃOS DA SEDE DA SECRETARIA DA FAZENDA

	ÓRGÃOS										
		COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA									
FUNÇÕES	**GS**	**GAB**	**APE-CAT**	**DEAT**	**DI**	**DA**	**CT**	**TIT**	**DRF**	**COR-CAT**	**TOTAL**
COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		1									1
ASSESSOR FISCAL IV	4										4
COORDENADOR ADJUNTO ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		1									1
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		2									2
PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE DO TIT								1			1
ASSESSOR FISCAL III	5										5
DIRETOR				1	1	1	1		1	1	6
DIRETOR ADJUNTO				4	3	2	2	1	1		13
REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA									2		2
ASISTENTE FISAL CHEFE III			1								1
ASSISTENTE FISCAL V		6									6
CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE-COTEPE							1				1

ASSESSOR FISCAL II	23										23
ASSISTENTE FISCAL IV		27	20								47
CORREGEDOR FISCAL										12	12
ASSISTENTE FISCAL CHEFE I				6		5		1			12
REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTENCIA									43		43
SUPERVISOR FISCAL			3	19	11						33
CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE							6				6
CONSULTOR TRIBUTÁRIO							37				37
ASSISTENTE FISCAL III				220	92	53		13		4	302
JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA								11			11
ASSESSOR FISCAL I	154										154
TOTAL	215	37	24	250	107	61	47	27	47	17	833

ANEXO III

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Portaria CAT nº 14 de fevereiro de 2014

FUNÇÕES "PRO LABORE" - DELEGACIAS TRIBUTÁRIAS DE JULGAMENTO

UNIDADE	DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO	ASSISTENTE FISCAL II	ASSISTENTE FISCAL I	CHEFE	JULGADOR FISCAL	TOTAL
DTJ-1-SÃO PAULO	1	12				13
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO				1	7	8
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1		1
UNIDADE DE RECURSOS				1		1
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS				1	4	5
UNIDADE DE JULGAMENTO DE S. B. CAMPO				1	2	3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS				1	2	3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE OSASCO				1	3	4
TOTAL	1	12	0	7	18	38
DTJ-2-CAMPINAS	1	9				10
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CAMPINAS				1	4	5
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1		1

UNIDADE DE RECURSOS				1		1
UNIDADE DE JULGAMENTO DE TAUBATÉ				1	3	4
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SOROCABA				1	4	5
UNIDADE DE JULGAMENTO DE RIB. PRETO				1	2	3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE JUNDIAÍ				1	5	6
TOTAL	1	9	0	7	18	35

DTJ - 3 BAURU	1	8				3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE BAURU				1	6	7
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1		1
UNIDADE DE RECURSOS				1		1
UNIDADE DE JULGAMENTO S. J. R. PRETO				1	2	3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARAÇATUBA				1	2	3
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRESIDENTE PRUDENTE				1	1	2
UNIDADE DE JULGAMENTO DE MARÍLIA				1	3	4
UNIDADE DE JULGAMENTO - ARARAQUARA				1	3	4
TOTAL	1	8	0	8	17	34
TOTAL GERAL	3	29	0	22	53	107

ANEXO IV

a que se refere o inciso III do artigo 2º da Portaria CAT nº 14, de 03 de fevereiro de 2014

FUNÇÕES "PRO LABORE" - REPRESENTAÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, DE CAMPINAS E DE BAURU

UNIDADE	REPRESENTANTE FISCAL CHEFE	REPRESENTANTE FISCAL	TOTAL
RF - SÃO PAULO	1	14	15
RF - CAMPINAS	1	16	17
RF - BAURU	1	15	16
TOTAL	3	45	48

ANEXO V

a que se refere o inciso IV do artigo 2º da Portaria CAT nº 14, de 03 de fevereiro de 2014

FUNÇÕES "PRO LABORE" - DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRTC-I-CAPITAL	1	6	29			36
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	6	7
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	7	8
PFC-10-SÉ				1	5	6
PFC-11-SÉ				1	14	15
TOTAL	1	6	29	4	32	72

SUBANEXO 1-B

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRTC-II-CAPITAL	1	6	31			38
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	7	8
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	5	6
PFC-10-LAPA/ SANTANA				1	3	4
PFC-11-LAPA				1	13	14
PFC-20-DEP. MERC. APREENDIDAS				1	1	2
TOTAL	1	6	31	5	29	72

SUBANEXO 1-C

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRTC-III-CAPITAL	1	6	26			33
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	7	8
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	7	8
PFC-10-BUTANTÃ				1	2	3
PFC-11-BUTANTÃ				1	11	12
TOTAL	1	6	26	4	27	64

SUBANEXO 2

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-2-LITORAL	1	3	22			26
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	6	7
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	7	8
PF-10-PRAIA GRANDE				1	2	3
PF-10-SANTOS				1	6	7
PF-11-SANTOS				1	9	10
TOTAL	1	3	22	5	30	61

SUBANEXO 3

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-3-VALE DO PARAÍBA	1	4	18			23
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	7	8
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	6	7
PF-12-GUARA-TINGUETÁ				1	2	3
PF-10-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS				1	4	5
PF-10-TAUBATÉ				1	4	5
PF-11-TAUBATÉ				1	5	6
TOTAL	1	4	18	6	28	57

SUBANEXO 4

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-4 SOROCABA	1	4	19			24
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	11	12
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	9	10
PF-12-ITAPETININGA				1	2	3
PF-12-ITAPEVA				1	2	3
PF-10-SOROCABA				1	4	5
PF-11-SOROCABA				1	13	14
TOTAL	1	4	19	6	41	71

SUBANEXO 5

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-5 CAMPINAS	1	5	20			26
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	12	13
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	9	10
PF-12-AMERICANA				1	1	2
PF-10-CAMPINAS				1	3	4
PF-11-CAMPINAS				1	15	16
PF-12-LIMEIRA				1	1	2
PF-12-PIRACICABA				1	2	3
TOTAL	1	5	20	7	43	76

SUBANEXO 6

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-6 RIBEIRÃO PRETO	1	5	19			25
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	8	9
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	9	10
PF-12-BARRETOS				1	2	3
PF-12-FRANCA				1	2	3
PF-10-RIBEIRÃO PRETO				1	4	5
PF-11-RIBEIRÃO PRETO				1	11	12
PF-10-S.JOSE DO RIO PRETO				1	1	2
TOTAL	1	5	19	7	37	69

SUBANEXO 7

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-7 BAURU	1	3	18			16
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	5	6
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	5	6
PF-10-BAURU				1	2	3
PF-11-BAURU				1	3	4
PF-10-JAÚ				1	7	8
PF-10-LINS				1	2	3
TOTAL	1	3	18	6	25	53

SUBANEXO 8

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-8 S.JOSÉ DO RIO PRETO	1	4	16			21
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	9	10
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	8	9
PF-10-CATANDUVA				1	1	2
PF-10-JALES				1	2	3
PF-10-S.JOSÉ DO RIO PRETO				1	3	4
PF-11-S.JOSÉ DO RIO PRETO				1	7	8
PF-12-VOTUPORANGA				1	1	2
TOTAL	1	4	16	7	31	59

SUBANEXO 9

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-9-ARAÇATUBA	1	3	12			16
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	5	6
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	5	6
PF-10-ANDRADINA				1	2	3
PF-10-ARAÇATUBA				1	3	4
PF-11-ARAÇATUBA				1	7	8
PF-10-PENÁPOLIS				1	2	3
TOTAL	1	3	12	6	24	46

SUBANEXO 10

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRD-10-PRESIDENTE PRUDENTE	1	3	15			19
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	6	7
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	4	5
PF-10-DRACENA				1	1	2
PF-10-PRESIDENTE PRUDENTE				1	3	4
PF-11-PRESIDENTE PRUDENTE				1	6	7
TOTAL	1	3	15	5	20	44

SUBANEXO 11

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-11-MARÍLIA	1	3	11			15
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	7	8
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	5	6
PF-10-ASSIS				1	1	2
PF-10-MARÍLIA				1	4	5
PF-11-MARÍLIA				1	6	7
PF-10-OURINHOS				1	1	2
TOTAL	1	3	11	6	24	45

SUBANEXO 12

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-12-ABCD	1	4	22			27
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	6	7
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	5	6
PF-10-SANTO ANDRÉ				1	3	4
PF-11-SANTO ANDRÉ				1	9	10
TOTAL	1	4	22	4	23	54

SUBANEXO 13

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-13-GUARULHOS	1	4	27			32
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	9	10
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	9	10
PF-10-GUARULHOS				1	4	5
PF-11-GUARULHOS				1	15	16
PF-10-MOGI DAS CRUZES				1	1	2
PF-10-SUZANO				1	1	2
TOTAL	1	4	27	6	39	77

SUBANEXO 14

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-14-OSASCO	1	4	31			36
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	5	6
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	6	7
PF-10-BARUERI				1	1	2
PF-10-OSASCO				1	3	4
PF-11-OSASCO				1	5	6
TOTAL	1	4	31	5	20	61

SUBANEXO 15

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-15-ARARAQUARA	1	3	16			20
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	10	11
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	10	11
PF-10-ARARAQUARA				1	2	3
PF-11-ARARAQUARA				1	8	9
PF-10-PIRASSUNUNGA				1	1	2
PF-10-RIO CLARO				1	3	4
PF-10-SÃO CARLOS				1	1	2
TOTAL	1	3	16	7	35	62

SUBANEXO 16

UNIDADE	DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO	INSPETOR FISCAL	ASSISTENTE FISCAL II	CHEFE	ASSISTENTE FISCAL I	TOTAL
DRT-16-JUNDIAÍ	1	4	26			31
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES				1	9	10
UNIDADE FISCAL DE COBRANÇA				1	9	10
PF-12-AMPARO				1	2	3
PF-12-BRAGANÇA PAULISTA				1	2	3
PF-10-JUNDIAÍ				1	5	6
PF-11-JUNDIAÍ				1	11	12
PF-12-MOGI-GUAÇÚ				1	2	3
TOTAL				7	40	78
TOTAL GERAL	18	74	378	103	548	1121

ANEXO VI

a que se refere o inciso V do artigo 2º da Portaria CAT nº 14 de 3 de fevereiro de 2014 FUNÇÕES "PRO LABORE"a que se referem os itens 1 e 2 do inciso II do 1º do artigo 2º da Resolução SF Nº62, DE 11-11-2008, com as alterações introduzidas pela Resolução SF nº 59, de 13 de agosto de 2012

UNIDADE	ASSISTENTE FISCAL III / ASSESSOR FISCAL I
DEAT	12
DI	0
FAZESP	1
DA	0
DTI	3
TOTAL	16

PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 102, DE 28.02.2014

Dispõe de novo regulamento, em revogação à Portaria do Diretor Presidente nº 428, de 26-11-2013, para atribuir competências e definir critérios de conferência com vistas à homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, com fundamento no artigo 11 do Decreto 52.046, de 09-08-2007, que lhe confere a prerrogativa do estabelecimento e publicação de parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo e, considerando que os órgãos de recursos humanos, nos respectivos âmbitos de atuação, têm a atribuição de expedir atestados e certidões relacionadas à frequência dos servidores e autuar os expedientes preparatórios a esse Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), considerando, inclusive, as sugestões participadas através de reunião com a
Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH)

DECIDE:

Artigo 1º. O tempo de contribuição laborado pelos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 2º, I, da Lei Complementar 1010 de 2007), a ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário, será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, doravante denominada CTC, emitida pelo órgão de origem do interessado e homologada pela São Paulo Previdência – SPPREV, de acordo com o modelo preconizado pelo Ministério da Previdência Social (Portaria 154/2008 e Comunicado GT-3), adotado por esta Autarquia

Artigo 2º. O requerimento para expedição de CTC deve ser efetuado pelo interessado junto ao órgão em que manteve vínculo funcional durante o período a ser declarado na certidão requerida.

Artigo 3º. Caberá ao órgão mencionado no artigo 2º a emissão da CTC, bem como qualquer retificação desta, sendo responsável pelos dados da vida funcional do ex-servidor.

Artigo 4º. O procedimento para a homologação de CTC deve ser autuado no órgão setorial/subsetorial de recursos humanos do órgão/entidade/Secretaria de Estado ou perante autoridade competente para tanto, devendo constar, na capa, as seguintes informações:
I- Número do processo utilizado para controle no órgão de origem;
II- Órgão/ entidade/Secretaria de Estado de origem e unidade de exercício;

III- Nome do ex-servidor;
IV- Número do Registro Geral de identificação (RG) e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF);
V- Assunto: "Expedição e Homologação de Certidão de Tempo de Contribuição";
VI- Identificação visível, quando se tratar de requerente com idade superior a 60 (sessenta) anos ou portador de doença grave e/ou quando for objeto de ação judicial;

Artigo 5º. O expediente a que se refere o artigo 4º desta Portaria deve conter apenas os documentos pertinentes para contagem de tempo de contribuição/serviço, entre eles:
I - requerimento do interessado solicitando a emissão, com a indicação de que se trata de primeira solicitação; revisão, substituição ou cancelamento da Certidão de Tempo de Serviço – CTS ou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sua finalidade e destinação (modelo disponível no „site" http://www.spprev.sp.gov.br);
II – cópia de cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública, ou pelas Forças Armadas, Polícia Militar, Ministério das Relações Exteriores; cédula de identidade para estrangeiros; cédula de identidade fornecida por órgãos ou conselhos de classe que, por força de Lei Federal, vale como documento de identidade, tais como: OAB, CREA, CRM, CRC etc.; passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou Carteira Nacional de Habilitação;
III – cópia de carteira informando o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitida pela Receita Federal ou comprovante de situação cadastral do CPF, obtido por meio de consulta ao site da Receita Federal – http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp;
IV – certidão de nascimento ou casamento atualizada (quando alterado nome ou abreviado nos documentos constantes do inciso II);
V – cópia de cartão do cidadão ou declaração da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil que contenha informações sobre o número do PIS/PASEP ativo ou comprovante de "Inscrição do Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Auxiliar Local" obtido por meio de consulta ao „site" do Cadastro Nacional de
Informações Sociais – CNIS (http://www1.dataprev.gov.br/cadint/sp2cgi.exe?sp2application=CADINT);
VI – comprovante de endereço;
VII – as CTS/CTC eventualmente emitidas anteriormente e, neste caso, as duas vias originalmente emitidas;
VIII - Portarias de Admissão e Dispensa e/ou Títulos de Nomeação e Exoneração, com a informação de suas respectivas publicações no Diário Oficial do Estado - DOE;
IX- "CONTROLE DE FREQUÊNCIA", conforme modelo indicado ao final da presente Portaria ou "FICHA MODELO 101" (padrão UCRH);
X- relação de remuneração fornecida pela Secretaria da Fazenda (ou órgão responsável pela Folha de Pagamento) dos períodos posteriores a julho de 1.994;
XI – documentação comprobatória quando se tratar de requerente portador de doença grave ou quando se tratar de determinação judicial;
§ 1º. Nos procedimentos em que houver

exigência anterior efetuada pela SPPREV, esta deve permanecer anexada aos autos.

§ 2º. Quando houver pedido de revisão, substituição ou cancelamento de CTC/CTS, devem ser anexados aos autos, além do requerimento mencionado no artigo 5º, inciso I:

a) As duas vias originais da certidão emitida, ou seja, a certidão original retirada pelo interessado e a via arquivada no órgão mencionado no artigo 2º;

b) Declaração do interessado, de próprio punho, de que o tempo informado na CTC/CTS não foi aproveitado para contagem de tempo na concessão de aposentadoria em nenhum regime previdenciário;

c) Declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão informando a utilização, ou não, dos períodos declarados/certificados e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

§ 3º. No caso de exigência realizada por órgão gestor de regime previdenciário, destinatário de certidão emitida pelo Estado de São Paulo para fins previdenciários, esta deve ser anexada aos autos.

§ 4º. Havendo acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, deve ser anexada aos autos cópia do parecer exarado pela extinta Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos - CPAC ou publicação de Ato Decisório de legalidade do acúmulo, nos termos da legislação correlata.

§ 5º. Quando se tratar de requerente aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, deve ser anexada aos autos cópia da Portaria de Concessão de Aposentadoria, bem como Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço – CLTS ou Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição – CLTC utilizada na concessão.

§ 6º. Requerida expedição de CTC por procurador nomeado, devem ser anexados aos autos o instrumento de procuração, público ou particular, com finalidade específica, e cópia de documento do procurador que contenha assinatura, como carteira de identidade.

§ 7º. Havendo gozo de Licença Sem Vencimentos/Afastamento com Prejuízo de Vencimentos, em período posterior a 23-09-2003, deve ser anexada aos autos Certidão Negativa de Débito – CND referente ao período do afastamento, acompanhada da Relação das Remunerações de Contribuição emitida pela SPPREV; caso contrário, este período deve ser descontado na CTC.

Artigo 6º. O órgão mencionado no artigo 2º poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, suprir a documentação relativa à vida funcional citada no artigo 5º, incisos VIII e IX (documentação obrigatória), por meio de declaração assinada pelo servidor que lavrou o documento e pelo respectivo diretor do órgão de recursos humanos, conforme modelo indicado ao final da presente Portaria ("DECLARAÇÃO DE VIDA FUNCIONAL"), ou pela "FICHA MODELO 101" (padrão UCRH). Nesta declaração constará toda informação relativa ao ex-servidor, em especial:

a) Admissão/Nomeação, indicando a portaria, fundamentação legal do ato e data da publicação no DOE;

b) Cargo ocupado na admissão;

c) Data em que iniciou o exercício

d) Eventual concomitância de cargos/funções-atividade (com indicação do parecer de acúmulo ou publicação do Ato Decisório de legalidade do acúmulo);

e) Dispensa/Exoneração/Demissão, indicando a portaria, fundamentação legal do ato e data da publicação no DOE;

f) Data do último dia trabalhado;

g) Ocorrências durante o período em que esteve vinculado ao Estado (faltas, suspensões, afastamentos, licenças, recesso etc.), também devidamente fundamentadas.

Artigo 7º. Os documentos integrantes dos autos do procedimento de homologação de CTC devem conter somente informações inseridas por meio indelével e não podem conter rasuras, sendo os fatos neles constantes de inteira responsabilidade do órgão indicado no artigo 2º.

Artigo 8º. As cópias de documentos anexadas aos autos do procedimento de homologação de CTC devem ser autenticadas por cartório extrajudicial ou pelo servidor público que as recebeu, conferidas com o documento original e constando a informação "confere com o original", conjuntamente com a assinatura e identificação do funcionário conferente.

Artigo 9º. Nos casos que versarem sobre cargos em comissão, somente devem ser declarados na CTC períodos até 31-12-1998, conforme Comunicado GT-3.

Artigo 10. A CTC não será homologada pela SPPREV, sendo devolvida ao órgão de origem, conjuntamente com os autos do procedimento, para cumprimento de exigências nas seguintes hipóteses:

I- Ausência de documento necessário previsto nos artigos 5º e 6º da presente Portaria;

II- Falta ou incorreção de preenchimento de qualquer campo da certidão e/ou anexo II;

III- Falta ou incorreção de preenchimento dos valores das remunerações, a partir de julho de 1994, na "Relação das Remunerações de Contribuições" (Anexo II), que deve ser feito por competência;

IV- Ausência de assinatura da pessoa competente, em qualquer dos campos da certidão ou de qualquer outro documento em que esta se fizer necessária;

V- Divergência apurada entre as informações contidas nos documentos integrantes dos autos do procedimento de homologação e na CTC;

VI- Quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos a respeito da vida funcional do requerente, a SPPREV se reserva o direito de solicitar documentos complementares;

VII- Descumprimento de qualquer determinação normativa prevista nesta Portaria, assim como, na Portaria do MPS 154/2008, na Lei Estadual 10.261/68, no Comunicado GT-3 ou norma correlata.

Artigo 11. Os dados informados na CTC, bem como os autos do procedimento de homologação devem ser submetidos à conferência pelo órgão setorial/subsetorial de recursos humanos do órgão/entidade/

Secretaria de Estado ou perante autoridade competente para tanto antes de seu envio à SPPREV.

Artigo 12. A certidão homologada deve ser retirada pelo requerente em seu órgão de origem, mediante recibo passado na segunda via.

Parágrafo único. O processo autuado para atender a presente portaria deve ser anexado aos autos do Processo Único de Contagem de Tempo – PUCT para arquivo, podendo ser requisitado pela SPPREV a qualquer tempo.

Artigo 13. O não cumprimento das determinações desta Portaria acarretará a devolução dos processos ao órgão indicado no artigo 2º para adequação necessária.

Artigo 14. Os expedientes cujos requerimentos indicados no artigo 2º tenham sido protocolados até a data da publicação desta portaria poderão seguir o rito anteriormente estabelecido, não devendo ser novamente autuados ou recapeados.

Artigo 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria do Diretor Presidente 428, de 26-11-2013.

INDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ABANDONO DE CARGO

Código Penal, art. 323, §§ 1º e 2º.....366

Lei 10.261/68, arts. 63 e 256 107

ABONO DE FALTAS

Lei 10.261/68, art. 110, § 1º..... 107

Decreto 52.054/07 679

ABONO DE PERMANÊNCIA

Emenda Constitucional 41/03, art. 3, § 1º 71

LC 1.012/07, art. 11 290

Decreto Estadual n.º 56.386/2010.....773

ACIDENTE DE TRABALHO

Vide Licença acidente de trabalho

ACUMULAÇÃO DE CARGO

Constituição Federal, art. 37, XVI e XVII 33

Constituição Estadual, art. 115, XVIII e XIX 89

Lei 10.261/68, art. 171 a 175 107

Decreto 41.915/97 547

ADICIONAL DE TRANSPORTE

LC 1.059/08, art. 19 …….....299

Decreto 53.520/08.....734

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Constituição Estadual , art. 129..... 89

Lei 10.261/68, arts. 127, 128, 131 e 132 107

LC 1.059/08, art. 15..... 299

Comunicado CRHE 2/91 971

ADOÇÃO DE MENOR

Vide Licença por adoção

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Código Penal, art. 321 366

AFASTAMENTO

Candidato a cargo eletivo

Vide Desincompatibilização

Congresso e outros certames

Lei 10.261/68, art. 69 107

Decreto 52.322/69 507

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

Mandato em entidade de classe

LC 343/84 217

LC 1.059/08, arts. 14, 14, 17 e 18 299

Decreto 31.170/90 533

Resolução SF 54/08, art. 11 870

Mandato eletivo

Constituição Federal, art. 38 33

Lei 10.261/68, art. 72 e 74 107

LC 1.059/08, art. 17, §5º 299

Resolução SF 54/08, art. 11 870

Menos de 5 anos

LC 1.059/08, art. 17, § 7º 299

Resolução SF 54/08, art. 12 870

Missão ou estudo

Lei 10.261/68, art. 68 107

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

Provas e competições desportivas

Lei 10.261/68, art. 75 107

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

Sem vencimentos

Vide Licença para tratar de interesses particulares

Serviço em outro órgão da Administração

Lei 10.261/68, art. 65 a 67 107

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

AFASTAMENTO PREVENTIVO

Lei 10.261/68, arts. 266, I 107

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

AJUDA DE CUSTO

Lei 10.261/68, arts. 149 a 154 107

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA OU MODIFICADA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Código Penal, art. 313-B 364

APOSENTADORIA

Compulsória

Constituição Federal , art. 40, II 33

Constituição Estadual , art. 126, § 1º, item 2.....89

Lei 10.261/68, arts. 222, II, 224, II, 226, II, 229 a 232 …….....107

LC 1.059/08, art. 39..... 299

Comunicado UCRH 04/14.....989

Invalidez

Constituição Federal, art. 40, I 33

Emenda Constitucional n.º 70/12.....85

Constituição Estadual, art. 126, § 1º, item 1 89

Lei 10.261/68, arts. 222, I, 223, 226, I, 2, 229 a 232 107

LC 1.059/08, art. 39..... 299

Portaria do Diretor Presidente da SPPREV 116/12.....1022

Proporcional

Constituição Federal , art. 40, III, "b" 33

Decreto Estadual n.º 29.929/89.....532

Comunicado UCRH 04/14.....989

Proventos

Constituição Federal, art. 40, I, II, III e §§ 2º, 3º, 8º, 11 e 18.....33

Constituição Estadual , art. 126, §§ 2º e 3º 89

Lei 10.261/68, art. 226 a 232 107

LC 1.059/08, art. 39..... 299

LC 1.105/10.....319

Lei Federal 9.717/98 387

Lei Federal 10.887/04 392

Portaria do Diretor Presidente da SPPREV 116/12.....1022

Proventos isentos de Imposto de Renda

Vide Imposto de Renda

Regras de transição

Emenda Constitucional 20/98, art. 9º 67

Emenda Constitucional 41/03, art. 2º e 6º 71

Emenda Constitucional 47/05, art. 3º.....76

Vedação percepção simultânea de proventos e remuneração

Constituição Federal , art. 37, § 10, art. 40, § 6º 33

Emenda Constitucional 20/98, art. 11 67

Voluntária

Constituição Federal, art. 40, III 33

Constituição Estadual, art. 126, § 1º, item 3..... 89

Lei 10.261/68, arts. 222, III, 226, I, 1, 228 a 232 107

LC 1.059/08, art. 39 299

Comunicado GT 3/2009.....976

ASSÉDIO MORAL

Lei 12.250/06 449

ASSISTÊNCIA JURÍDICA A SERVIDORES PÚBLICOS

Decreto n.º 55.566/10.....766

ASSISTÊNCIA MÉDICA – IAMSPE

LC 180/78, arts. 164 e 165 216

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Constituição Federal, arts. 8º e 37, VI 33

Constituição Estadual, art. 115, VI e VII 89

Lei 7.702/92 422

AUXÍLIO FUNERAL

Lei 10.261/68, art. 168 107

LC 1.012/08, art. 7º 284

Vide Pensionista

BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

Decreto 52.859/08, art. 18 723

Vide Pensionista

CARGO PÚBLICO

LC 180/78, art. 5º, II.....205

LC Federal 101/00, art. 22, II – veda criação 182

art. 23, § 1º - opção por extinção 182

CENTROS DE CONVIVÊNCIA INFANTIL

Resolução SF 79/13.....963

Resolução SF 36/14.....967

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE – CODECON

LC 939/03.....258

CÓDIGO DE ÉTICA

Decreto 60.428/14.....813

Resolução SF 51/07 844

COMPANHEIRO(A)

LC 180/78, arts. 147 e 148 205

Decreto 52.859/08 723

Despacho Normativo do Governador de 30/09/2013.....995

COMPETÊNCIA

LC 1.059/08, art. 2º (exclusiva – cargo) 299

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

CONCURSO

Constituição Federal, art. 37, I a IV.....33

Constituição Estadual, art. 115, I a IV..... 89

Lei 10.261/68, art. 14 a 20..... 107

LC 1.059/08, art. 5º …….....299

CONCUSSÃO

Código Penal, art. 316 364

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Código Penal, art. 320.....365

CONSIGNAÇÃO

Vide Desconto em folha

CONTA SALÁRIO

Comunicado conjunto CGE/DDPE/DFE 01/12.....978

CONTRABANDO ou DESCAMINHO – facilitação

Código Penal, art. 318.....365

CONTRIBUICÃO DOS INATIVOS

Constituição Federal, art. 40, caput e §§ 18.....33

Constituição Estadual, art. 126, §§ 18..... 89

Comunicado UCRH 63/06.....971

CONTRIBUICÃO PREVIDENCIARIA

Constituição Federal, art. 40, caput.....33

Emenda Constitucional 41, art. 1º 71

LC 943/03.....267

LC 954/03.....269

LC 1.012, art. 8º 284

Resolução Conjunta CC/SF/SGP 01/2013…….....……961

Portaria SPPREV 25/09 1011

Comunicado UCRH 63/06 971

Comunicado SPPREV de 22/07/08 973

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Finalidade, estrutura, níveis hierárquicos, competências, Conselho Superior

Decreto 44.566/99.....596

COORDENADORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Decreto 43.473/98.....554

CORREÇÃO MONETÁRIA

Constituição Estadual, art. 116..... 89

Decreto 50.947/06.....650

CORREGEDORIA DA FISCALIZACAO TRIBUTARIA - CORCAT

LC 911/02.....253

Decreto 44.566/99.....596

Decreto 46.551/02.....630

CORRUPÇÃO PASSIVA

Código Penal, art. 317, §§ 1º e 2º 365

CURSO ESPECIAL – FAZESP

LC 1.059, art. 5º 299

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Constituição Federal, art. 7º, VIII.....33

Constituição Estadual, art. 124, § 3º..... 89

LC 644/89.....235

LC 817/96.....251

Decreto 41.562/97.....540

Decreto 42.564/97.....552

DECLARAÇÃO DE BENS

Decreto 41.865/97 (prazo).....542

Decreto 54.264/09 755

DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

LC 1059/08, art. 12 (quesitos p/designação) 299

Decreto 44.566/99 (competências e atribuições) 596

DEMISSÃO

Lei 10.261/68, arts. 86, II, § 2º e 256..... 107

DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Lei 10.261/68, arts. 86, § 2º e 257..... 107

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Decreto 51.314/06.....651

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

LC 64/90 167

Resolução TSE 19.506/96 828

Resolução TSE 20.145/98.....829

DESPESAS C/ PESSOAL

Vide Limites

DEVERES DO FUNCIONÁRIO

Lei 10.261/68, art. 241..... 107

DIÁRIAS

Lei 10.261/68, arts. 144 a 148..... 107

LC 1.059/08, art. 21..... 299

Decreto 48.292/03.....635

DIREITO DE PETIÇÃO

Vide Petição

DIRETOR

LC 1.059/08, art. 12 (Designação) 299

Decreto 44.566/99 (Atribuições/competências).....596

DISPONIBILIDADE

Constituição Federal, arts. 40, § 9º e 41, §§ 2º e 3º.....33

Constituição Estadual, art. 135..... 89

Lei 10.261/68, artigos 219 a 221..... 107

DOAÇÃO DE SANGUE

Lei 10.261/68, art. 122..... 107

Decreto 52.054/07 679

E-MAIL CORPORATIVO

Resolução SF 144/10.....912

EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

Código Penal, art. 315.....364

ENQUADRAMENTO NO NÍVEL

LC 1.059/08, art. 11 299

ENQUADRAMENTO NO NÍVEL – EXCEPCIONAL

LC 1.059/08, art. 1º das DTs..... 299

ENQUADRAMENTO NO NÍVEL – NOMEAÇÃO

LC 1.059/08, art. 6º 299

ENTEADO – BENEFICIÁRIO DE PENSÃO MENSAL

Decreto 52.859/08 723

ENTRADA APÓS O INÍCIO DO EXPEDIENTE

LC 1.041/08.....292

Decreto 52.054/07 679

ESCOLA FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vide FAZESP

ESTABILIDADE

Constituição Federal, art. 41.....33

Emenda Constitucional 19/98, art. 28.....65

Constituição Estadual, art. 127.....89

ESTÁGIO PROBATÓRIO

LC 1.059/08, art. 7º..... 299

Portaria CAT 132/10.....1012

Comunicado UCRH 58/10.....978

ESTUDANTE

Vide Horário de Estudante

EVOLUÇÃO FUNCIONAL – AFR

LC 1.059/08, art. 22 299

EXCESSO DE EXAÇÃO

Código Penal, art. 316, §§ 1º e 2º 364

EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO

Código Penal, art. 324.....366

EXONERAÇÃO

Lei 10.261/68, art. 86, I e § 1º 107

EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Código Penal, art. 314.....364

FALTA ABONADA

Vide Abono de faltas

FALTA MÉDICA

LC 1.041/08 292

FALTA INJUSTIFICADA

Lei 10.261/68, arts. 63, 110, § 2º, 256, V e § 1º 107

FALTA JUSTIFICADA

Lei 10.261/68, art. 110, § 2º 107

Decreto 52.054/07.....679

Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV 01/13.....982

FAZESP

Decreto 43.473/98 554

Decreto 55.806/10 (pagamento de horas aula)....770

FÉRIAS

Lei 10.261/68, art. 176 a 180 107

Decreto 25.013/86 (indenização)....512

Decreto 25.353/86 (indenização p/ herdeiros)....514

Decreto 29.439/88 – acréscimo de 1/3 530

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

FÉRIAS (Indeferidas) - Pagamento em pecúnia p/ indeferidas e não gozadas (até 31.12.85)

Decreto 25.013/86 512

Decreto 25.353/86....514

Decreto 52.855/08....722

FÉRIAS – remuneração

Constituição Federal, art. 7º., XVII, 39, § 3º. 33

Constituição Estadual, art. 124, § 3º. 89

Decreto 25.353/86 (pagamento a herdeiros) 514

Decreto 29.439/88 (1/3) 530

FRONTEIRA

LC 1.059/08, art. 20 (verba indenizatória).... 299

Decreto 44.566/99, art. 20 596

FUNÇÕES INTERNAS

LC 1.059/08, art. 18.... 299

Resolução SF 55/08 876

Resolução SF 62/08....893

Portaria CAT 14/14....1027

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Lei 10.261/68, art. 135 – III..... 107

LC 813/96 (incorporação de décimos).....249

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

Decreto 53.966/09.....738

GREVE

Constituição Federal, art. 37, VII 33

Constituição Estadual, art. 115, VIII..... 89

Lei Federal n.º 7.783/89.....369

HORÁRIO ESTUDANTE

Lei 10.261/68, art 121 107

Decreto 52.054/07.....679

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

IMPEDIMENTOS

Quando no exercício do cargo de AFR

LC 1.059/08, art. 13 299

Exceções

LC 1.059/08, art. 13,§ 1º 299

IMPOSTO SOBRE A RENDA – isenções sobre proventos e pensões

Lei Federal 7.713/88, art. 6º. 368

Decreto Federal 3.000/99, art. 39 - XXXIII 503

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constituição Federal, art. 37, § 4º. 33

Lei Federal n.º 8.429/92.....377

INATIVOS

Constituição Federal, art. 40, §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 11, 14, 15, 16.....33

Constituição Estadual, art. 126, § 18 89

LC 1.059/08, art. 39..... 299

Vide Recadastramento

INCORPORAÇÃO

Constituição Estadual, art. 133 89

LC 924/02 257

Decreto 35.200/92 536

Comunicado UCRH 14/13.....985

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Código Penal, art. 313-B 364

INSPETOR FISCAL

LC 1.059/08, art. 12 299

INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Código Penal, art. 314 364

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Constituição Federal, arts. 7º, VI, 37, XV e 39, § 3º 33

Constituição Estadual, arts. 115, XVII e 124, § 3º 89

JORNADA DE TRABALHO

LC Federal 101/00, art. 23, § 2º (faculta redução c/ adequação de venctos.) 182

LC 1.059/08, art. 4º..... 299

Decreto 52.054/07 679

Instrução UCRH nº 01/07.....995

LICENÇA ACIDENTE NO TRABALHO

Constituição Estadual, art. 115, XXVI 89

Lei 10.261/68, arts. 163 e 194 107

Decreto 29.180/88, arts. 59 e 61 516

LICENÇA ADOÇÃO DE MENOR

LC 367/84.....218

LICENÇA GESTANTE

Constituição Federal, arts. 7º, XVIII e 39, § 3º 33

Constituição Estadual, art. 124, § 3º 89

Lei 10.261/68, art. 198 107

LC 367/84 218

LC 1.054/08.....296

Resolução SGP 36/13.....962

LICENÇA PARA TRATAR INTERESSES PARTICULARES

Lei 10.261/68 – arts. 202 a 204.....107

Decreto 40.718/96.....539

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

LICENÇA PATERNIDADE

Constituição Federal, art. 7º, XIX e 39, § 3º 33

Constituição Estadual, art. 124, § 3º 89

LC 1.054/08 296

LICENÇA PRÊMIO

Lei 10.261/68, arts. 209, 210, 212 a 214 107

LC 857/99 252

LC 1.048/08 294

Decreto 25.353/86 – pagamento a herdeiros 514

Instrução DDPE-G 01/13 (requerimento de indenização).....995

Vide Férias (pagamento em pecúnia)

LICENÇA SAÚDE

Lei 10.261/68, arts. 181, I, 182 a 193 107

LC 1.041/08.....292

Decreto 29.180/88 516

LICENÇA SAÚDE —PESSOA DA FAMÍLIA

Lei 10.261/68, arts. 181, IV e 199 107

Decreto 29.180/88 516

LIMITES - DESPESAS COM PESSOAL

LC Federal 101/00, arts. 15 a 24 182

Decreto 51.472/07……663

LIMITE DE RETRIBUIÇÃO

Constituição Federal, art. 37, XI 33

Constituição Estadual, art. 115, XII 89

LC Federal 101/00, art. 19 182

LC 1.059/08, art. 15 299

Ver Subsídio do Governador

LIMITES - prêmio de produtividade

LC 1.059/08, art. 17 299

Resolução SF 54/08 870

LOTAÇÃO

LC 180/78, art. 5º, XIII (conceituação) 205

NEPOSTIMO

Decreto 54.376/09.....757

Comunicado UCRH 22/13.....986

PARTE FIXA – remuneração

Vide Remuneração – parte fixa

PARTE VARIÁVEL – remuneração

Vide Remuneração – parte variável

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – PR

LC 1.059/08, arts. 26 a 38 299

Resolução SF 56/08 881

Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP 01/2013..... 952

PECULATO

Código Penal, art. 312, § 1º 363

PECULATO CULPOSO

Código Penal, art. 312, §§ 2º e 3º 363

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

Código Penal, art. 313 363

PENALIDADES

Lei 10.261/68, arts. 251..... 107

LC 1.059/08, art. 13 299

Decreto 52.833/08 (autoridades competentes) 693

PENSÃO MENSAL

LC 180/78, arts. 132 a 163 205

LC 1.012/07, art. 9º 284

Decreto 40.718/96 539

Decreto 52.859/08 723

PENSÃO MENSAL – Isenção do Imposto sobre a Renda

Vide Imposto sobre a Renda – isenção

PENSIONISTAS – aplicação

LC 1.059/08, art. 40 299

Decreto 52.859/08, art. 18 723

Comunicado GT 03/09 976

PERÍCIAS MÉDICAS

Lei Estadual n.º 15.299/14.....499

Decreto Estadual n.º 29.180/88..... 693

Comunicado DPME 01/2008.....972

Comuncado UCRH 30/08.....974

PETIÇÃO – direito de

Lei 10.261/68, art. 239 107

Decreto 5.614/75 509

PÓS-GRADUAÇÃO

Resolução SF 17/08.....860

Resolução SF 82/11.....925

PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E DE SEUS AGENTES FISCAIS DE RENDAS

Constituição Federal, art. 37, XVIII 33

Constituição Estadual, art. 115, XX 89

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

LC 1.059/08, art. 17 299

Resoluçao SF 54/08 870

Resolução SF 28/13 (FDT).....941

PREVARICAÇÃO

Código Penal, art. 319 365

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Lei Complementar Federal n.º 108/2001.....195

Lei Estadual n.º 14.653/2011....484
Resolução CC 52/13....951
Comunicado SPPREVCOM de 19/03/2013....984
Comunicado SPPREVCOM 183....987

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lei Estadual n.º 10.177/98....423

PROFFIS

Portaria CAT 01/05 1001

PROIBIÇÕES

Vide Vedações

PROIBIÇÕES – exceções

Vide Vedações – exceções

PRO LABORE

LC 1.059/08, art. 18 299
Resolução SF 55/08 876
Resolução SF 62/08 893
Portaria CAT 14/14....1027

PROMOÇÃO

Dispositivos gerais

Lei 10.261/68, art. 87 a 107 107
LC 1.059/08, art. 22 299
Decreto 58.057/12....802
Decreto 58.733/12....811
Resolução SF 53/12 927

Interstício

LC 1.059/08, art. 24 299

Decreto 58.057/12.....802

Decreto 58.733/12.....811

Percentual

LC 1.059/08, art. 24 299

Decreto 58.057/12.....802

Decreto 58.733/12.....811

Por merecimento

LC 1.059/08, art. 22 299

Decreto 58.057/12.....802

Decreto 58.733/12.....811

Resolução SF 53/12 927

PROVENTOS

Vide Aposentadoria e Imposto sobre a Renda – Isenção

QUANTIDADE DE CARGOS

LC 1.059/08, art. 3º (4.750 cargos) 299

Resolução SF 62/08, art. 1º 893

QUOTAS

Excesso

LC 1.059/08, art. 17, § 2º 299

Fixas

LC 1.059/08, art. 15 e Anexo 299

Vide Prêmio de Produtividade

Incorporadas ou integradas

LC 1.059/08, art. 39 e art. 2º, DTs 299

Valor unitário

LC 1.059, art. 16 299

Resolução SF 52/08 868

RECADASTRAMENTO

Decreto 51.468/07.....658

Decreto 52.691/08.....691

Decreto 55.089/09 759

Decreto 58.799/12 812

Resolução SF 53/07 851

Resolução SGP 4/08.....857

Resolução SF 73/11.....922

RECURSOS HUMANOS

LC 180/78, art. 3º 205

Decreto 43.473/98 – CGA 554

REINTEGRAÇÃO

Constituição Estadual, art. 136 89

REMOÇÃO

Lei 10.261/68, arts. 43 a 45 107

Resolução SF 8/98 834

REMUNERAÇÃO

LC 1.059, art 15 299

Irredutibilidade

Constituição Federal, arts. 7º, VI, 37, XV, 39, § 3º 33

Constituição Estadual, arts. 115, XVII e 124, § 3º 89

Limites

Constituição Federal, arts. 37, XI 33

Constituição Estadual, arts. 115, XII 89

LC Federal 101/00, art. 22, I (limita concessão de vantagem ou aumento) 182

Lei 12.471/06 453

Lei 12.473/06..... 454

Lei 12.792/07.....455

Lei 13.287/08..... 458

Lei 14.307/10.....497

Lei 14.924/12.....498

Decreto 48.407/04 641

Não incorporadas: excesso de quotas, inclusive parte fracionada

Resolução SF 54/08 870

Parte fixa

LC 1.059, art. 15, I e Anexo 299

Parte variável

LC 1.059, art 15, II..... 299

Quotas fixas

LC 1.059, art. 15, I e Anexo 299

Vide Quotas fixas

Prêmio de Produtividade

Vide Prêmio de Produtividade

Superior a do cargo – incorporação

Vide Incorporação

Valor base

LC 1.059, art. 15, I e Anexo 299

REPOSIÇÕES

Lei 10.261/68, arts. 111, 147, 153 e 247 107

Despacho Normativo do Governador de 31/1/86 (dispensa) 995

RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar n.º 101/2000.....182

RESIDÊNCIA FORA DA SEDE

Lei 10.261/68, art. 241, VII 107

RETIRADAS

LC 1.041/08 292

Decreto 52.054/07 679

SAÍDA ANTECIPADA

LC 1.041/08 292

Decreto 52.054/07 679

SECRETARIA DA FAZENDA

Estrutura, atribuições, competências, extinção e criação de unidades, níveis hierárquicos

Decreto 43.473/98 554

SEXTA PARTE

Constituição Estadual, art. 129 89

LC 1.059/08, art. 15, III 299

Comunicado CRHE 2/91 971

SIGILO DE CONCORRÊNCIA – violação

Código Penal, art. 326 367

SIGILO FUNCIONAL – violação

Código Penal, art. 325 366

SINDICÂNCIA

Lei 10.261/68, arts. 272 e 273 107

Vide Corregedoria da Fiscalizacão Tributária – CORCAT

SINDICATO

Constituição Federal, arts. 8º e 37, VI 33

Constituição Estadual, art. 115, VI e VII 89

Lei 7.702/92 422

SISTEMA DE INFORMAÇÕES: inserção de dados falsos, alterações

Código Penal, art. 313-B 364

SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO

Código Penal, art. 314 364

SPPREV – SAO PAULO PREVIDENCIA*Criação*

LC 1.010/07, art. 1º 271

Finalidade

LC 1.010/07, art. 3º 271

Regulamento

Decreto 52.046/07 671

Responsabilidade por insuficiência financeira

LC 1.010/07, art. 27 271

Segurados

LC 1.010/07, art. 2º 271

SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DE ESTADO

Constituição Federal, art. 37, XI 33

Lei Estadual n.º 12.152/05 448

Lei Estadual n.º 12.471/06 453

Lei Estadual n.º 12.473/06 454

Lei Estadual n.º 12.792/07.....455

Lei Estadual n.º 13.287/08.....458

Lei Estadual n.º 14.307/10.....497

Lei Estadual n.º 14.924/12.....498

Decreto Estadual n.º 48.407/04.....641

SUBSTITUIÇÃO – função interna

LC 1.059/08, arts. 17, §8º e 18, §2º 299

Resolução SF 54/08, art. 9º 870

TEMPO DE SERVIÇO

Contagem

Lei 10.261/68, art. 76 a 85 107

Lei Complementar n.º 437/85.....219

Certidão

Portaria do Diretor Presidente da SPPREV 428/13.....1025

Portaria do Diretor Presidente da SPPREV 102/14.....1046

USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

Resolução SF 58/2009.....899

VALOR BASE – Remuneração

Vide Remuneração – valor base

VANTAGEM PESSOAL

LC 1.059/08, art. 2º, DTs, ... 299

LC Federal 101/00, art. 22, parágrafo único, inciso I (vedação) 182

VANTAGENS PECUNIÁRIAS

LC 1.059/08, art. 15 299

Resolução SF 63/08..... 897

VEDAÇÕES

Regra geral

LC 1.059/08, art. 13 299

LC Federal 101, art. 22 182

Exceções

LC 1.059/08, art. 13, §1º 299

VERBA INDENIZATÓRIA

LC 1.059/08, art. 20 299

VIGÊNCIA

LC 1.059/08, art. 45 299

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Código Penal, art. 325 366

VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

Código Penal, art. 326 367

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

Código Penal, art. 322 366

VISTA DE PROCESSO

Lei 10.261/68, art. 289, § 4º 107

Decreto 5.614/75, art. 16 509